



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2020 – São Paulo, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005070-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDA NUNES FEITOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005972-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLINIO RUDGE MARTELLI NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005972-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLINIO RUDGE MARTELLI NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010520-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO MENDES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010520-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO MENDES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUPER DER HAROUTIOUNIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUPER DER HAROUTIOUNIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Emrazão da concordância da União Federal (ID 28349209), expeça-se o alvará de levantamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emrazão da concordância do impetrante (ID 28433469), expeça-se o ofício de conversão em renda.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL POINT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento, intimando a parte quando de sua assinatura.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN

BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da ré, por meio do qual foram juntados os históricos escolares dos alunos e requerido prazo para juntada dos demais documentos solicitados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027848-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SWEDEN SERVICE - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DOUGLAS JOSE MOREIRA DE SOUZA, ELZA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída pelos documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 27475118, a impetrante emendou o valor da causa em sua petição ID 28233108 – págs.01-02.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS, sob o argumento de que a sua inclusão na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“**Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime de lucro presumido.

2. Consigo que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime de lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime de lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legítima a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Com a vinda das informações ou decurso do prazo, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito até posterior determinação do C. STJ.

Intimem-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002470-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, JEAN PABLO DE PAIVA LOPES - MG73943
RÉU: CARLA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, em face de **CARLA DA SILVA RIBEIRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - VOYAGE - 4P - Completo - 1.6 8v(G5)(I-Trend)(T.Flex) - ano 2012, Placa OLP4224, Cor CINZA, Chassi 9BWDB05UIDT088820, Renavam 472430262, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega que a ré firmou contrato de crédito bancário, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico às fls. 86/97 que o crédito decorrente do contrato de financiamento de veículo n.º 081734295 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/1969:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.**

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, **a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”**

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: **“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de **Carta Registrada** com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova ter enviado ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 28493614 – Pág. 1) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento – AR (ID 284614 – Pág. 2). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015).

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato n.º 081734295 (ID 28493613 – Pág. 1 – veículo **Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - VOYAGE - 4P - Completo - 1.6 8v(G5)(I-Trend)(T.Flex) – ano 2012, Placa OLP4224, Cor CINZA, Chassi 9BWDB05UIDT088820, Renavam 472430262**), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26018461.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui vícios e omissões.

Intimada, a impetrante requereu a rejeição dos embargos em ID 28346358.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a impetrada contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA. e filiais, devidamente qualificadas, impetram o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária entre as impetrantes e a autoridade impetrada que as obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa Selic. Requerem, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da referida contribuição.

Alegam, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

Afirmam que a Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932, sancionada em 12 de dezembro de 2019, extinguiu a exigência do recolhimento da referida contribuição, reforçando o direito pleiteado no presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Verifico na cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011119-78.2014.403.6100, apontado na aba "associados", impetrado perante o juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que as impetrantes requereram a concessão da segurança visando: "1) ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, 2) ser declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, 3) ser determinado à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante". A ação foi julgada improcedente, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas impetrantes, e atualmente o feito encontra-se sobrestado por decisão judicial proferida naqueles autos.

Em ambas as ações, identificam-se as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos.

Na presente ação, as impetrantes alegam que o fim da exigência da contribuição, através da Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932/2019 reforça o direito ao reconhecimento do pedido ora formulado. Ocorre que a posterior extinção da contribuição em nada modifica o entendimento acerca da legitimidade da cobrança enquanto plenamente exigível, conforme a sentença proferida.

Assim, resta configurada hipótese de litispendência, que é causa extintiva do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela segunda vez, por mandado, para que pague a quantia devida no prazo DE 05 (cinco) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031997-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688
RÉU: SILVADO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22929213: É obrigação da parte autora instruir a inicial com a indicação do domicílio e da residência do réu.

Somente nos casos em que não seja possível obter as informações previstas no inciso II, do artigo 319, do CPC, é que poderá o autor requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Neste passo, **providencie a parte autora a indicação de endereço válido para citação e intimação do réu, com a máxima urgência**, haja vista a proximidade da audiência (03.03.2020, às 14h30).

Não vindo aos autos as informações em tempo hábil para a citação /intimação do réu, cancele-se a audiência, dando-se baixa na pauta.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema processual eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 0006201-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

DESPACHO

Defiro o desentranhamento da petição (id 150708245) conforme requerido.

Proceda a secretaria pesquisas do endereço da executada nos sistemas WEBSERVICE, e BACENJUD. Indefiro a pesquisa através do sistema SIEL, visto tratar-se de pessoa jurídica.

Sempre juízo, no que tange às concessionárias de serviço público, faculto à parte a entrega deste despacho, com força de ofício.

A mídia juntada aos autos, deve ser inserida pela parte que efetuou o protocolo, visto que nem a Central de Digitalização, nem a secretaria dispõem de meios para inserção de tais documentos

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA BOTELHO REGIANI

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2020, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024427-60.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELITAGONCALVES DE MEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas de endereço, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 18 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022893-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: L.R.D. TINTAS EIRELI - EPP, VICTOR GARCIA MORGAN MARIANO

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PIGNATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE GARCIA - SP157939, LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE,

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de reconsideração ao r. despacho sob o id 28247732, em que se declina competência para processar e julgar o presente feito.

Salienta a prioridade ao idoso para tramitação do feito, bem como a reconsideração ao r. despacho, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 51 do CPC.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, expeça autorização para se adquirir veículo com isenção de IPI, sem a limitação temporal de 02 anos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Anoto que o presente *mandamus* foi proposto em face de autoridade cuja sede é Recife, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.** 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a **competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora**, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (grifos nossos)

(CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, mantenho o r. despacho sob o id 28247732, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ao Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. M. T.
REPRESENTANTE: JUNETTE MILHE MAKUIZA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar aceitando-se a certidão de nascimento de seu país de origem em anexa a este processo sem a necessidade de tradução e sem a apresentação de certidão consular ou documento do país de origem em que conste filiação.

O presente mandado de segurança foi distribuído por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5018208-91.2019.403.6100, o qual tem as mesmas partes e causa de pedir.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No caso em tela, entendo pela desnecessidade da propositura de novo mandado de segurança, considerando que na outra demanda há provimento liminar favorável a impetrante.

Ressalto que, por ocasião da distribuição do presente mandado de segurança, aqueles autos estavam com uma petição da impetrante, pendente de apreciação em que mencionava a existência de erro material, a fim de corrigir a imperfeição de redação do pedido que restou incompleto, o que justificou a impetração do presente mandado de segurança. Naqueles autos, o pedido foi acolhido e retificada a decisão liminar, na medida em que a fundamentação da decisão é para que seja flexibilizada a apresentação de documentação de estrangeiros solicitantes de refúgio, tal como o caso em tela.

Desse modo, verifica-se a propositura de ações idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, razão pela qual esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que a demanda anterior foi distribuída primeiramente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO

Id 28501019: Mantenho a decisão sob o id 28409606, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFITAS IND COM FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante obteve provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Após o processamento dos recursos, o feito retornou da superior instância, para as providências necessárias. As partes foram devidamente cientificadas.

A impetrante, em seguida, apresentou pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial formado no processo, em cumprimento ao artigo 100, inciso III, da IN 1.717/2017, da RFB, requerendo a homologação pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da **decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário**, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaque)

Anoto que renúncia ao direito à execução do título judicial é ato unilateral, sendo privativo da parte requerente e que dispensa a anuência da parte contrária.

Cumpra esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte impetrante em nada prejudica eventual direito da parte impetrada.

Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito de executar o título judicial formado no processo, **conforme requerido pela parte impetrante** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011653-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA ARAUJO ALVES

DECISÃO

Recebo as petições de fls. 179/180 e id 22624551 como meros pedidos e não como embargos de declaração.

Considerando que a parte autora informa que os documentos requeridos no despacho saneador (fls. 165/165-verso) foram apresentados, manifeste-se a parte ré sobre as petições acima referidas, bem como informe se insiste na realização da prova pericial requerida à fl. 164, item "b", sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, venham conclusos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema pje.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001339-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELZADO CARMO CAZARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178, MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de realizar o leilão referente ao seguinte imóvel: Casa, 140,00 m2 de área total construída, com endereço na Rua Colonial das Missões, Nº. 444, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08210-120, disponível para venda até o dia 03/02/2020, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal.

A parte autora narra na petição inicial que a firmou com a ré, um contrato particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de nº. 155553767072, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), à época, sendo dividido em 223 (meses), sob o sistema de amortização constante – SAC.

Alega que por enfrentar dificuldades financeiras atrasou algumas parcelas e depois tentou negociar na via administrativa e, após obter o empréstimo junto ao Banco Santander e vender um bem móvel para integrar o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), dirigiu-se à agência da Caixa Econômica para pagamento de quatro parcelas em atraso, perfazendo o valor de R\$6.992,25 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Afirma, todavia, que o valor de ITBI já havia sido recolhido, antes que efetuassem o pagamento e, desse modo, teve ciência de que o banco já havia retomado o imóvel. Informa que não obteve êxito de negociação na via administrativa e, logo após, recebeu notificação do leilão por um telegrama.

Sustenta que os atos praticados pela ré são nulos, na medida em que não teria sido dada oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, ferindo o devido processo legal.

Aduz que reside no imóvel há muitos anos, devendo ser preservada a sua moradia por se tratar de bem de família.

Requer a concessão da liminar para compelir a ré a se abster da realização do leilão, disponível para venda até 03.02.2020, ou alternativamente, a sustação dos efeitos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 28233078, como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade na tramitação (art. 1048 do CPC).

Retifique-se o polo ativo para constar Walter Cazarini.

Passo a análise da liminar.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na realização do leilão), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada contratação da alienação fiduciária, sem que seja oportunizado o contraditório. Isso porque todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Assim, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Retifique-se o polo ativo para inclusão de WALTER CAZARINI.

Deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil e, cumprida tal determinação, cite-se.

Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Informem as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017887-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNO FRANCHINI, PRISCILA SANTANA FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que incontroversa a contratação de outros produtos bancários no mesmo contrato de financiamento, consoante documento id 9727202.

Igualmente desnecessária a produção de prova pericial contábil "para elaboração dos cálculos dos danos materiais referente aos valores do contrato de seguro de vida, seguro do apartamento, cartão de crédito construtor e do aumento de limite de conta", já que é possível realizar tal cálculo na fase de liquidação de sentença. No que diz respeito às métricas utilizadas pela ré, tal questão não foi ventilada na petição inicial.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022145-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004751-20.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRICO LAPALTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO - SP122141, VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SABRICO LAPALTA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5003125-06.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ressalto que as requisições serão expedidas de acordo com o valor acolhido na decisão id 15073410, ou seja, nos termos dos cálculos apresentados no id 9990367.

Quanto aos atos constitutivos da sociedade de advogados, verifco estarem juntados no id 18176314.

Indique a parte exequente o órgão ao qual está vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho id 18674672.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARCIO PIRES ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré:

- a) ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme parâmetro firmado pelo STJ;
- b) ao pagamento de indenização, por lucros cessantes, relativo à equiparação e incorporação da diferença das verbas salariais entre a 2ª Classe e a Classe Especial;
- c) ainda, com relação aos lucros cessantes, seja reconhecido o direito à equiparação de classes, requer, outrossim, seja a Ré condenada à devolução dos valores não pagos a este título, tendo como termo inicial a data da aposentadoria;
- d) ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, no importe de 13.823,41 (treze mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), até que este complete 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- e) no caso de indeferimento da tutela de urgência pleiteada, sendo ao final a ação julgada procedente e comprovado o direito do Autor, requer seja a Ré, igualmente, compelida a pagar a pensão vitalícia desde a data do acidente, devidamente corrigida (juros e correção monetária).

O autor relata em sua petição inicial que é agente da polícia federal aposentado e foi admitido em 24.01.2013. Informa que em 01.06.2016, durante deslocamento para sua residência, após acionamento pelo plantão, foi vítima de acidente em serviço quando foi atingido por um projétil de arma de fogo na região de sua cabeça.

O processo especial com a lavratura do acidente de trabalho recebeu o nº 08360.001550/2016-34, no qual ao final foi devidamente reconhecido o acidente em serviço. Informa, também, que em 27.03.2019 foi publicado o ato que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente.

Sustenta que faz jus ao ressarcimento de todos os danos sofridos, pois restou demonstrado o nexo causal entre o acidente em tela e o exercício de suas atribuições e que não haveria dúvida de que o dano sofrido teria decorrido de forma direta da conduta da ré, pois houve comprometimento do estado neurológico (hemiplegia esquerda – paralisia cerebral que atinge um lado do corpo), com incapacidade laborativa aos 40 (quarenta) anos de idade.

Em sede de tutela pretende, desde já, seja determinado à ré a realização do pagamento de pensão vitalícia ao autor, no valor de R\$13.823,41 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e houve o declínio da competência, com redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Não obstante os argumentos expostos na petição inicial, especificamente, em relação à pensão vitalícia tenho que não há como conceder a tutela pretendida, sem a formação do contraditório e, possivelmente, sem a dilação probatória. Isso porque, em que pese a vasta documentação apresentada nos autos, não há como aferir a existência da conduta ilícita, nessa análise inicial e perfunctória, apenas a partir da alegação do autor.

Ademais, há que se considerar que o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso.**

Desse modo, entendo que não há plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

O fundado receio de dano também não se verifica, na medida em que o autor está amparado pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023970-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal que sustenta omissão/contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida na presente ação (id 17619240).

Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão/contradição ou erro material sob o argumento que a condenação da embargante em honorários advocatícios deveria ter observado o disposto no art. 85, § 3º do CPC.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Insurge o recorrente em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, sob alegação que não foi observado o art. 85, § 3º do CPC, quando da fixação do percentual em relação ao valor atribuído a causa.

Em verdade, assiste razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que houve a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando o correto nos termos do art. 85, § 3º, III é de mínimo de 5%(cinco por cento) e máximo de 8%(oito por cento), uma vez que o valor da causa é de R\$ 12.221.624,20.

Dessa forma, passo a sanar o erro material acima apontando para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser pago pela parte requerida aos advogados do Autor, nos termos do art.85, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019416-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A. em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 17486283).

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença deixou de analisar o laudo pericial autorizado por este Juízo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 17486283)**, alegando omissão.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento id 23950267 juntado pela parte ré.

Expeça-se requisição de pagamento no valor de três vezes o máximo da Tabela II, da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF (R\$ 745,59 – setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ante o pedido do perito, bem como em face do trabalho desenvolvido.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016370-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em que sustenta haver erro material na sentença proferida (id 16996302).

Alega a embargante que a sentença contém erro material, uma vez que na exordial não consta a tese da não obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS nos casos em que atendimento ocorreram fora da área de cobertura do plano. Ademais, no presente caso, a nº 45.504.060.423-5 não contempla 87 AIHS, mas apenas 18.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 16996302)** alegando erro material, sob o argumento que na inicial não se ventilou a tese dos atendimentos que ocorreram foram da área de cobertura do plano, bem como no presente caso nº 45.504.060.432-5 não contempla 87 AIHS, mas apenas 18.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:

[...]

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

O procedimento administrativo anexado demonstra que houve respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, legítima a decisão nele tomada.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a **previsão do artigo 32 da Lei 9656/98**.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 45.504.060.435-5.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025248-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSAPARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015159-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015159-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS CASTILHO, DANIELA PATRICIA FERRAZ CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Endereço da parte a ser intimada (Caixa Econômica Federal): Avenida Paulista, 1842 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01310-200

Link processual: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1222BDA864>

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2020, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, com endereço na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, servindo este de mandado.

Intimem-se os autores da audiência designada.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

URGENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027508-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO MANDADO

Intime-se FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON (CNPJ nº 57.659.583/0001-84), com endereço na Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo/SP – CEP 01152-000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*. Comprovante do depósito judicial disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DE5D6FB6>

Após, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017505-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE RINALDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170, MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, DANILO GAGLIARDI, RUY FRANCA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA PIVA - SP76763

Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5004800-68.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900212-34.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES BERTO GUAERRA - SP163350, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 10 e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF.3.

Após, se em termos, procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a conferência dos autos digitalizados.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Não há que se falar por ora, em ofício a DRF, visto que não houve o cumprimento de sentença.
Assim, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 534, 535 do CPC no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Int.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024778-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à União.
Desta forma, adeque o autor o pedido nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias.
Após, se em termos intime-se a União Federal para que no prazo de 30 dias apresente impugnação.
Int.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: YARA SILVA - SP202384, NEREU SILVA FILHO - SP146860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consultando os autos verifiquei que a data da remessa à conclusão foi anterior as petições protocoladas (IDs 2748441 e 27459630), razão pela qual, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho ID 27400116.
Assim, adeque o auto pedido de execução do julgado aos termos da legislação vigente, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
São Paulo, data registrada pelos sistema.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Depreque-se a citação do réu no endereço indicado na petição inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO COMUM

0015762-80.1994.403.6100 (94.0015762-2) - COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036167-74.1993.403.6100 (93.0036167-8) - JANNY CONCEICAO CORIA (SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCALEM SAO PAULO - SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sob manifestação de fls. 328.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027784-68.1997.403.6100 (97.0027784-4) - BANCO FENICIA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. (verso), remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até a decisão do C. STJ. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004406-49.1998.403.6100 (98.0004406-0) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de Mandado de Segurança, já definitivamente julgado quanto ao mérito, no qual busca-se, tão somente, a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Inicialmente, buscou-se junto à CEF o número da conta para a qual os valores depositados na conta 0265.005.00175867-8 migraram, qual seja, 0265.280.00000693-1 (fls. 463/465).

Intimada, a União/Fazenda Nacional requereu que a CEF efetuassem a transformação em pagamento definitivo da União dos montantes depositados judicialmente, não havendo código para conversão em renda, bem como para que a Dataprev fosse comunicada da transformação (fls. 466/466-v).

A CEF informou que com a edição da Lei 9703/98, a partir de 01.12.98 os depósitos judiciais e extrajudiciais federais, referentes a tributos e contribuições federais administradas pela SRF e pelo INSS, passaram a ser registrados na CAIXA, sendo os recursos repassados ao Tesouro Nacional, para a conta dos respectivos órgãos. Esclareceu-se, ainda, que foi transformado em pagamento definitivo à União o valor total depositado na conta 0265.280.00000693-1, bem como que a transformação em pagamento definitivo à União é efetuada pelo valor histórico dos depósitos, tendo em vista que o lançamento é meramente informativo à Secretaria da Receita e o recurso já se encontra à disposição do órgão desde a data da efetivação do mesmo (fls. 469/470).

Os autos foram, então, remetidos ao arquivo, ante a manifestação da União de fl. 551 (fl. 551-v).

Posteriormente, a União requereu o desarquivamento dos autos, uma vez que os depósitos realizados na conta 265280001758678 ainda não foram transformados em pagamento definitivo (fls. 552/555).

Em relação a mencionada conta, a CEF informou que o saldo histórico remontava a R\$ 90.784,53 e que para a transformação ou levantamento dos depósitos seria necessária a indicação do código de receita, uma vez que o código 0723 não é acatado pela Receita Federal (fls. 561/562-v).

A União, no entanto, informou serem desnecessários os códigos de receita, posto que os depósitos foram efetivados sob a égide da Lei nº 9.703/98 (fls. 564/565).

A CEF informou que, apesar de a conta 0265.280.00175867-8 ter sido aberta nos moldes dos procedimentos aplicáveis aos depósitos da Lei 9.703/1998, foi cadastrada com código de receita genérico (código 0723), tendo sido realizados depósitos sob esse código e, também, sob o código 0301. Por esse motivo, solicitou fosse esclarecido se a transformação em pagamento definitivo deveria ser feita pelo código 0301 ou outro código (fls. 573/576).

Novamente intimada, a União informou que por força da Lei 12.058/09, os depósitos efetuados nesta ação já foram transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, não havendo necessidade de informação de código específico para a conversão em renda, uma vez que com a promulgação da Lei 9.703/1998, os depósitos passaram a ser transferidos automaticamente para a conta única do Tesouro Nacional quando da sua realização de modo que não existe um código de conversão já que não ocorrerá efetivamente uma conversão em renda: quando da sua transformação em pagamento definitivo da União, a Caixa Econômica Federal realiza apenas uma baixa no sistema, atualizando as informações de transformação ou levantamento, mantendo, no entanto, o mesmo código de receita no qual o depósito foi feito.

A União ressalta, ainda, que a Lei 12.058/09 estabeleceu que para os depósitos realizados mesmo anteriormente a 01/12/1998 seria aplicada a mesma sistemática aplicada aos realizados posteriormente a esta data, definindo a transferência para a conta única da União de todas as contas de depósitos que ainda estavam na Caixa Econômica Federal. Desse modo, quando a CEF fez essa transferência, em 2009, a referida Instituição já definiu os códigos de conversão que usaria, não existindo mais a rotina conversão em renda.

Por fim, a União esclarece que no caso concreto, quando ocorrer a efetiva transformação em pagamento definitivo da União, a CEF não mais trocará o código de receita, mas apenas atualizará no sistema a informação de transformação ou levantamento (fls. 584/584-v).

Pelo exposto, oficie-se, mais uma vez, à CEF, com cópia do presente despacho e de fls. 584/584-v, para que proceda à transformação em pagamento dos depósitos mencionados na forma indicada pela União. Na impossibilidade, especifique a CEF a dificuldade operacional encontrada, indicando as possíveis medidas a serem tomadas a fim de solucionar o entrave configurado em prejuízo do contribuinte, conforme noticiado à fl. 580. Com a resposta, abra-se vista novamente à União.

Cumpra-se. Oportunamente, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0901726-22.2005.403.6100 (2005.61.00.901726-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA VEIGA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (SP013805 - ROBERIO DIAS)

Por ora, abra-se vista ao impetrante da manifestação de fls. 225-227.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008239-9)) - POLIURETANOS BRASIL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005971-23.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. Decisão proferida pelo TRF.

Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 30 (trinta) dias, possa requerer o que entender de direito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018989-78.1994.403.6100 (94.0018989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-80.1994.403.6100 (94.0015762-2)) - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO (SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA E SP376708 - JOÃO VITOR PAROLIN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025684-43.1997.403.6100 (97.0025684-7) - ROSSET & CIA/ LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante o trânsito em julgado nos autos da ação principal sob o nº 0031880-29.1997.403.6100, bem como o depósito nº 0265.280.00001821-2 (fl. 99), intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento.

Vista à União (Fazenda Nacional).

Se em termos, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047411-58.1997.403.6100 (97.0047411-9) - CONFAB MONTAGENS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Defiro o pedido de fl. 175.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.280.00000665-6 em favor do requerente, fazendo constar o Dr. Leonardo Rubim Chaib, inscrito na OAB/SP sob nº 252.904 e no CPF/MF: 297.193.268-08 (procuração à fl. 56, substabelecimento à fl. 157).

Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.900212-0) - KEIPER DO BRASIL LTDA (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF.3, a conferência dos autos iniciando-se pelo autor.

Se em termos, arquivem-se os autos (físicos), observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes, que doravante e peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos, que tramita no sistema PJe sob a mesma numeração processual originária dos autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SILVEIRA - SP15842, WILSON SILVEIRA - SP24798

RÉU: DUARTE LUMINOSOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela perita no documento id 19282640.

Expeça-se solicitação de pagamento de 50% (R\$4.510,00) do valor dos honorários periciais fixados no despacho id 16764673.

Intime-se a perita por meio eletrônico (fnehmi@gmail.com) para elaboração do laudo. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006321-26.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Ante a manifestação da União, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido.

Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.C.I. FOMENTO MERCANTILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020145-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAINVEST PARTICIPACOES SA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Nos presentes autos, foi prolatada sentença (ID 25366692) com julgamento de mérito, posteriormente, a impetrante formulou pedido de desistência da ação (ID 28077053).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669367/RJ sob o regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, decidiu que, ainda que seja favorável ao impetrante, poderá desistir do mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

Destarte, venhamos autos conclusos para homologação de desistência.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019151-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 26471520).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo custas processuais de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDELL JUNIOR CERQUEIRA MARTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Considerando que a autoridade apontada como coatora é de São Paulo, regional Sudeste I, e que o documento juntado ID 28480036, possuía agendamento em Campinas/ SP, sendo o impetrante também de Campinas/ SP, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Primeiramente, não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam de tributos diversos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, uma vez que a cláusula X do Contrato Social (ID 28468060), especifica o sócio que terá poderes para representar a sociedade, juntando nova procuração ou Ata de Assembléia atualizada, que indique a alteração desta cláusula, comprovando ainda, os poderes de quem assinou a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VALHERI LOBATO - SP84736, NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI KHOURI - SP148852, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710, AGNALDO LIBONATI - SP115743, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, diante dos documentos carreados aos autos, regularize-se o polo ativo do feito, fazendo constar "Tokio Marine Seguradora S.A. (CNPJ 33.164.021/0001-00)".

Tendo em vista a nova razão social, apresente o procurador da exequente, novo instrumento procuratório, atendendo aos sócios administradores habilitados para a outorga.

Considerando que há valores a serem convertidos em favor da União, bem como a serem levantados pela exequente, conforme planilha de fls. 563/565, expeçam-se todas as requisições (reinclusão) com a observação dos valores ficarem à disposição deste Juízo.

Cumpra-se e intím-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000075-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em que requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que as rés forneçam imediatamente o seu transporte e deslocamento para internação, tratamento médico e cirúrgico em hospital de referência, cadastrado no SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata a parte autora que necessita com urgência de uma cirurgia de extração da próstata, em razão de diagnóstico de câncer na próstata.

Sustenta que a médica urologista que o atende constatou a urgência da cirurgia a fim de que a doença não se alastre e comprometa outros órgãos, encaminhando-o para ser submetido com urgência à intervenção cirúrgica.

Alega que buscou junto ao SUS o agendamento para sua cirurgia. Contudo, desde 19/10/2019, aguarda a sua realização, na lista de espera da Secretaria da Saúde.

Assevera que precisa que a cirurgia seja realizada com urgência, uma vez que corre sério risco de vida, posto que a cada dia que passa, as células cancerosas podem espalhar-se para outras partes do corpo.

Inicialmente distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de declaração de incompetência daquele juízo.

Despacho de Id 26579179 deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou o autor para que apresentasse os documentos médicos que atestassem a necessidade da cirurgia.

Devidamente intimada a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro a prioridade de tramitação conforme requerido na petição inicial.

Manifestem-se os demandados, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002452-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL ANTHONY MIRA O DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora a classe processual indicada, uma vez que o pedido formulado não guarda relação com procedimento comum. Outrossim, deverá esclarecer o polo passivo indicado, uma vez que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não detém personalidade jurídica para figurar no polo, salvo nas ações mandamentais;

2. Regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos refere-se à pessoa jurídica;

3. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, esclareça o valor atribuído à causa;

4. Recolha as custas processuais.

Anote o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA TORRES CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADORA DO CURSO DE GESTÃO AMBIENTAL DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA TORRES CORREA** em face de **MANUEL NABAIS DA FURRIELA REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e outros**, objetivando ordem para que a impetrante possa colar grau juntamente com os demais formandos.

A impetrante narra ter frequentado o integralmente o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, cuja duração é de 2 (dois) anos, com 4 (quatro) semestres. Aduz ter sido aprovada em todas as disciplinas, estando apta, portanto a colar grau e a receber seu diploma.

Diz que foi informada, no momento em que se dirigiu à universidade para retirar os convites de formatura, de que teria sido reprovada em uma disciplina de Ensino à Distância, por faltas.

Aduz que solicitou à autoridade impetrada informações acerca da suposta reprovação e foi informada de que tais informações seriam disponibilizadas no prazo de 20 a 30 dias úteis, o que inviabilizaria sua colação.

Informa que sem a colação de grau estará impedida de registrar-se perante o Conselho Regional de Química, o que a impede de exercer sua profissão.

Argumenta, por fim, que a concessão da liminar não causará prejuízos, uma vez que se ao final restar demonstrada que, de fato, tinha dependência, a sentença de improcedência tornará nula a colação.

Ao id 4888907, consta decisão que indeferiu a o pedido de liminar e determinou a retificação do polo passivo.

A impetrante cumpriu o que fora determinado (id 5080409), de modo que o polo passivo foi retificado.

Notificadas as autoridades, foram prestadas as informações (id 6892649).

Intimada a esclarecer se remanesce o interesse no feito, a impetrante peticionou justificando os motivos pelos quais há interesse na demanda (id 16421465).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (id 28071337).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

A impetrante, matriculada no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, narra que em 28 de fevereiro de 2018 foi buscar os seus convites de formatura quando lhe informaram que estava em DP da matéria Desafios Contemporâneos EAD, por falta. Todavia, afirma que realizou todas as atividades e que obteve nota 10 na prova de reavaliação.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a FMU editou seu Manual do Estudante, que regulamenta, conforme o documento acostado sob o ID 6894602 (páginas 7/12), as atividades das disciplinas on-line.

“As atividades das disciplinas on-line estão divididas em dois momentos: on-line e presencial. As atividades on-line serão realizadas na sala de aula virtual e terão peso avaliativo, assim como atribuição de frequência.

(...)

Participar nas atividades não significa obter a nota máxima. O tutor avaliará o conteúdo de cada atividade e atribuirá uma nota correspondente. O mesmo ocorre com a Avaliação On-line: a nota é atribuída a partir da quantidade de questões corretas.

(...)

A frequência total da disciplina será contabilizada pela participação nas atividades on-line e pela Avaliação Regimental. A Instituição oferece um dia da semana para que o aluno acesse o ambiente e desempenhe suas atividades. A escolha deste dia será compatível com a grade horária do semestre, não comprometendo as outras aulas. No entanto, o aluno poderá utilizar a sala de aula virtual em qualquer momento que desejar e, dessa forma, sua frequência não será comprometida, desde que desempenhe as atividades propostas com êxito. A média e o peso da frequência são calculados da seguinte forma:

• Realização de, no mínimo, 3 atividades on-line no ambiente (50% de frequência). • Realização da Avaliação Regimental (50% da frequência).

(...)

(...)

As atividades on-line são compostas da seguinte forma:

Pelo documento acostado pela autoridade impetrada (id 6892649, fl. 3), depreende-se que, embora tenha atingido nota 10 em duas atividades (Fórum Unidade 1 e 2 e Avaliação Online), a impetrante deixou de frequentar as outras três (Fórum Unidades 3 e 4, Atividade Objetiva e Atividade Dissertativa).

Consta no Manual do aluno (id 6894602, fl. 11) que o discente deverá realizar, no mínimo, 3 atividades on-line no ambiente para garantir a frequência de 50%.

A frequência total da disciplina será contabilizada pela participação nas atividades on-line e pela Avaliação Regimental. A Instituição oferece um dia da semana para que o aluno acesse o ambiente e desempenhe suas atividades. A escolha deste dia será compatível com a grade horária do semestre, não comprometendo as outras aulas. No entanto, o aluno poderá utilizar a sala de aula virtual em qualquer momento que desejar e, dessa forma, sua frequência não será comprometida, desde que desempenhe as atividades propostas com êxito. A média e o peso da frequência são calculados da seguinte forma:

• Realização de, no mínimo, 3 atividades on-line no ambiente (50% de frequência).

• Realização da Avaliação Regimental (50% da frequência).

Assim, considerando que a impetrante não atingiu 50% de frequência na matéria Desafios Contemporâneos EAD, sendo correta a sua reprovação, não há ato ilegal ou cometido com abuso pela autoridade imputável às autoridades coatoras.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-51.2020.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO EM SÃO PAULO/SP** em que requer, em sede de liminar, que seja determinado à Autoridade Coatora a expedição da CND no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata o impetrante que é fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado e no exercício de seu objeto, correspondente à aquisição de Direitos Creditórios oriundos de litígios já ajuizados ou não, é imprescindível estar com as obrigações tributárias em dia, visto que depende de sua Certidão Negativa de Débitos – CND para a manutenção de suas operações, especialmente para o levantamento de precatórios.

Esclarece que ao tentar renovar sua CND foi surpreendido com o resultado negativo e, consultando o relatório de sua situação fiscal, constatou que a única pendência estava relacionada à suposta ausência de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao ano de 2018 (DIRF 2018).

No entanto, sustenta que tal exigência se mostra totalmente indevida, uma vez que o impetrante, na qualidade de fundo de investimento, não está sujeito à transmissão de DIRF, obrigação acessória essa que cabe à sua Administradora.

Assevera que os pagamentos com código de retenção na fonte foram feitos de forma equivocada pela sua Administradora (BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/ADTVM, CNPJ/ME nº 59.281.253/0001-23) e já foi realizado o pedido de retificação de tais pagamentos (REDARF), para alteração do número de CNPJ do Impetrante para a sua Administradora, de modo que não se trata de pagamentos de tributos devidos pelo impetrante.

Alega também que já há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de entrega de declarações, mera obrigação acessória, não impede a emissão de CND enquanto não houver lançamento de ofício dos débitos supostamente devidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Observo a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

Verifico dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a instruem (Id 28229598 e Id 2829599), que a impetrante não conseguiu emitir a CND através da internet e pelo relatório fiscal com data de 10/02/2020, a única pendência em nome da impetrante se refere a ausência de declaração do imposto de renda do ano de 2018 - DIRF 2018.

Contudo, o descumprimento de obrigação acessória não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, a obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal através de lançamento administrativo, a teor do disposto no art. 142 do CTN.

Outrossim, conforme inteligência do art. 205 do CTN, a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débitos somente pode ocorrer após a formalização do crédito tributário.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e temporário objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempe da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 5. Remessa Oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DJE 10/12/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (ApelRemNecCiv), RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e - DJE 120/09/2018).

Ainda que assim não fosse, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1757/2017, são obrigadas a apresentar a DIRF 2018 as Instituições que administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos.

Assim dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1757/2017:

Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2018:

I – as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- empresas individuais;

- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) **instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos**; e
- i) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e

Sendo assim, com razão a impetrante, posto que na qualidade de fundo de investimento, não está sujeita à transmissão de DIRF, obrigação acessória essa que cabe à sua Administradora.

O *periculum in mora* está evidenciado, uma vez que a impetrante necessita com urgência da certidão sob pena de inviabilizar suas atividades negociais.

Destarte, presentes os pressupostos legais, **defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que não existam outros impedimentos que não tenham sido demonstrados nos presentes autos.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALENTIM AMÉRICO FILHO - SP297490
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO LIMA JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante, liberando-o para o regular exercício da advocacia.

Relata o impetrante que sofreu sanção disciplinar, com estrita observância de regular processo administrativo, de 30 dias de suspensão no exercício da advocacia, prorrogáveis até o efetivo pagamento das mensalidades, com fulcro no artigo 34, inciso XXIII, do Código de Ética e Disciplina do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que no ano de 2018 foi acometido de complexa enfermidade, que demandou um longo período de recuperação, razão pela qual formulou junto a impetrada um pedido de parcelamento mais extenso, que foi indeferido.

Alega que embora existam anuidades a serem satisfeitas, duas delas, inclusive, apontadas para protesto; postulou pelo parcelamento. Sendo assim, entende que a penalidade não pode estender-se para além do razoável.

Afirma que impedir o exercício da profissão, que tem natureza alimentar, viola o preceito constitucional inserido no artigo 5º, inciso XIII, que preconiza "ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bastando, portanto, o cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), para se inscrever e habilitar-se como advogado.

Inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, o feito foi redistribuído a este juízo, em razão de declaração de incompetência daquele juízo.

O impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Saliente-se que, em que pese já tenha escoado o prazo inicial de suspensão do exercício profissional pela impetrante, ainda subsistem os efeitos da penalidade imposta, eis que fixado por prazo indeterminando até o pagamento efetivo da anuidade.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária

Quanto à possibilidade de aplicação de pena de suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem julgado no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA em face da decisão de Id 23747052, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega a embargante que a decisão prolatada padece de omissão, eis que deixou de apreciar o argumento identificado nos itens 11 a 17 da petição inicial, acerca da não recepção da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/01, à luz do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, com redação conferida pela EC nº 33/01.

O embargado se manifestou através do Id 24063039.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Contudo, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dispõe a decisão embargada:

"(...)

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

"(...)"

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante à totalidade dos créditos oriundos dos custos e despesas com fretes na aquisição de insumos, transferência de mercadorias entre estabelecimentos e vendas de mercadorias no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657, sendo ordenado à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar glosas sobre esses créditos, quando da análise do pedido administrativo.

Relata a impetrante que, com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/96, efetuou pedido de ressarcimento de PIS sob o número 12912.04987.280717.1.1.18-9657, referente ao 2º trimestre de 2017, que engloba principalmente custos e despesas sobre as aquisições de fretes sobre compra e vendas de insumos e mercadorias, bem como para transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos.

Afirma que, entretanto, na contramão da legislação de regência, a Autoridade impetrada vem glosando os créditos referentes à aquisição de bens e serviços destinados à consecução do objeto social da Impetrante, de modo que, de forma preventiva, entendendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos efetuados pela Autoridade Impetrada, pela violação de princípios e ordenamentos que regem a ordem tributária nacional, não restou alternativa à Impetrante senão a propositura do presente *writ*.

Ao id 10922036 consta decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (5024479-20.2018.403.0000), cuja decisão indeferiu a antecipação de tutela (id 11423201).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 11559937).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 11659161).

O Ministério Público Federal, por sua vez, restituiu os autos, protestando pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide (id 11774246).

Ao id 19024643 consta acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5024479-20.2018.403.0000.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A União Federal, em preliminares, alega que a exordial contém vícios.

Não acolho a arguição de falta de interesse processual por parte da impetrante, vez que se postula pelo **reconhecimento do direito** referente aos créditos requeridos no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657 e não a forma como o direito creditório deve ser analisado pela Receita Federal.

Também não prospera a alegação de que a impetrante está utilizando o Mandado de Segurança como meio para cobrança de valores que reputa devidos, já que o que pugna é apenas o reconhecimento do direito creditório.

Por fim, alega a impetrada que o manejo do Mandado de Segurança mostra-se inviável, pois demanda dilação probatória.

Em que pese originalmente falar-se em direito certo e incontestável, hoje, se encontra pacífico o entendimento no sentido de que a liquidez e certeza se referem aos fatos, de modo que, estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.

Tal entendimento sagrou-se na Súmula 625 do STF:

Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança.

Destarte, afasto as preliminares arguidas pela União Federal.

Passo, assim, à análise do mérito.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, conforme alteração promovida pela EC 42/2003, definiu os setores para os quais as contribuições incidentes na forma dos seus incisos I, “b” e IV serão calculados de forma não-cumulativa:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...).

b) a receita ou o faturamento;

(...).

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela EC 42, de 19.12.2003).

(...).

§ 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela EC 42, de 19.12.2003).

As exações a que o dispositivo se refere, são o PIS e a COFINS, cuja não-cumulatividade veio a ser implementada pela Lei n. 10.865/2004, alteradora da Lei n. 10.637/2002 (PIS):

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 constam os elementos que geram créditos ao contribuinte:

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei;

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

Cinge-se a controvérsia ao conceito de insumo tal como empregado na referida lei.

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da Receita nºs 247/02 e 404/04, por comprometer a eficiência do sistema de não-cumulatividade da contribuição do PIS e da COFINS, tal como definida nas Leis nºs [10.637/02](#) e [10.833/03](#), definindo-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs.247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Vingou, à evidência, parte da tese sustentada pela impetrante.

Tem-se que, a lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

Desse modo, no regime da não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação, afastando-se, assim, o quanto disciplinado nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e SRF 404/04, na medida em que, mais que explicitar, acabam por restringir o conceito de insumos, previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

No caso em tela, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à totalidade dos créditos oriundos dos custos e despesas com fretes na aquisição de insumos, transferência de mercadorias entre estabelecimentos e vendas de mercadorias no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657.

O Colendo STJ alargou o conceito de insumo, levando em conta a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Outrossim, definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda.

Consta no objeto descrito no Estatuto Social (jd 10528882) a comercialização de mercadorias, dentre todas as atividades exercidas pela impetrante:

Neste cenário, depreende-se que o custo dos valores despendidos a título de frete no transporte dos insumos, bem como no caso de venda de produtos, podem ser creditados, visto, que no caso em tela, constituem ônus suportado pela impetrante.

Contudo, é de entendimento do STJ o não reconhecimento do direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou grupo, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.
2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.
Precedentes.
3. "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica" (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013).
4. Agravo regimental desprovido.

Igualmente assim foi decidido no AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015:

DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE.
TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DA PERÍCIA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE IN ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma fundamentada sobre os motivos pelos quais considerou não haver possibilidade de incluir as despesas descritas pela parte recorrente no conceito de insumo.
2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Como efeito, não é toda e qualquer despesa que se pode inserir no conceito de insumo para viabilizar a compensação com o PIS e a Cofins. À guisa de exemplo, na hipótese dos autos, bem decidiu a Corte de origem a afastar os custos de frete das despesas passíveis de compensação com as contribuições em debate. Precedente.
3. In casu, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer o direito de compensação ou desconto de créditos para o PIS e a Cofins com todas as despesas descritas pela parte recorrente em Recurso Especial, demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das conclusões da perícia realizada sobre tais custos operacionais, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Cumpre salientar que, conquanto em decisão negativa de admissibilidade tenha sido obstado o Recurso Especial com fundamento da Súmula 7/STJ, quanto a tal ponto não se manifestou a recorrente, incidindo na hipótese dos autos, igualmente, o disposto na Súmula 182/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

Sendo assim, reconheço o direito da impetrante à totalidade dos créditos oriundo dos custos e despesas somente em relação ao frete na aquisição de insumos e vendas de mercadorias.

A impetrante narra em sua inicial que “efetuo pedido de ressarcimento de PIS sob o número 12912.04987.280717.1.1.18-9657, referente ao 2º trimestre de 2017 (doc.01), que engloba principalmente custos e despesas sobre as aquisições de fretes sobre compra e vendas de insumos e mercadorias, bem como para transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos”.

Contudo, apenas acostou o recibo de entrega do pedido de ressarcimento n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657 (id 10528883). Ademais, afirmou que tal pedido engloba **principalmente** “custos e despesas sobre as aquisições de fretes sobre compra e vendas de insumos e mercadorias, bem como para transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos”.

Sendo assim, embora a impetrante tenha o direito do crédito em relação aos valores despendidos a título de frete no transporte dos insumos, bem como no caso de venda de produtos, impossível averiguar qual a parcela desse pedido de ressarcimento corresponde efetivamente a esses valores creditórios.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito ao crédito do PIS sobre as despesas e custos com frete na aquisição de insumos e venda de mercadorias no pedido de ressarcimento de PIS n. 12912.04987.280717.1.1.18-9657, devendo a autoridade impetrada abster-se de glosar apenas tais créditos.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025787-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROPECUÁRIA NOVA LOUZA S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para obstar que Impetrada inviabilize a compensação tributária nos moldes da legislação de regência e consubstanciada na ação judicial nº 0011573-30.1992.403.6100, da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, com as parcelas de tributos federais vencidos nos termos do artigo 74 da Lei Federal 9430/96, até o esgotamento do crédito, impedindo a Impetrada de promover Autuações contra a Impetrante com base nos artigos 103 da IN – RF 1.717/2017 e da Solução de Consulta-RFB 382/2014.

Narra a impetrante que foi vencedora da ação judicial n. 0011573-30.1992.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, cujo trânsito em julgado se deu 02/02/2010.

Naquela ação a impetrante informou que exercerá administrativamente a compensação dos valores atinentes ao montante principal, motivo pelo qual o processo de execução foi julgado extinto.

Diante disso, a impetrante promoveu a habilitação de seu crédito perante a Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo n. 18186.727476/2013-59, declarando-se credora do valor de R\$730.775,74, atualizado em agosto de 2013.

Conta que tal habilitação de crédito foi deferida, por meio de despacho decisório, do qual a impetrante foi notificada em 02/09/2013.

Sendo assim, transmitiu algumas declarações de compensação no período compreendido entre 16/09/2013 a 24/10/2017, totalizando o montante no valor de R\$341.247,27, o que leva a concluir que resta ainda um saldo credor no valor de R\$389.528,47.

Alega que o saldo deste crédito não pode ser aproveitado, uma vez que foi abarcado pela suposta prescrição, apontada pela impetrada.

Ao id 3756337 consta decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante requereu a reconsideração em exercício ao juízo de retratação, bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (5000799-06.2018.403.0000).

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (id 6832603).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela extinção do feito, sob alegação de ausência de interesse de agir, posto que a Administração tomou todas as providências no sentido de diligenciar o Processo Administrativo (id 4390637).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, vez que o caso em tela não tem relevância social (id 7090641).

Sobreveio acórdão transitado em julgado proferido no Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000799-06.2018.403.0000, o qual foi dado provimento (id 10082471).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

No obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.



Colho dos autos que, de fato, a impetrada deferiu o Pedido de Habilitação de Crédito oriundo do Processo Administrativo n. 18186.727476/2013-59, decorrente de decisão transitada em julgado em 02/02/2010, no valor de R\$730.775,74, nos autos distribuídos sob n. 0011573-30.1992.403.6100, ajuizada na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 3701332).

A impetrante relata que se encontra impedida pela Receita Federal do Brasil em continuar exercendo seu direito à compensação, por força da atual Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017, especificamente em seu Art. 103, combinado com o enunciado da Solução de Consulta-COSIT1 382/2014:

IN-RFB 1717/2017

“(…) Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

Decreto 20.910/1932

“(…) Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.”

Solução de Consulta – COSIT 382/2014

(…) “Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.”

Com base nesses dispositivos, afirma que a impetrada está impedida de aproveitar o saldo de crédito oriundo do processo administrativo n. 18186.727476/2013-59 pois estaria supostamente alcançado pela prescrição aos 12/11/2017.

Ao id 3701339 a impetrante juntou os pedidos de compensação protocolizados no período compreendido entre 16/09/2013 a 24/10/2017.

Como muito bem exposto pelo eminente magistrado federal que indeferiu a liminar, a tese defendida pela impetrante é insustentável, pois implicaria na manutenção eterna da exigibilidade de crédito apenas pelo fato da pretensão ter sido parcialmente exercida, como se o restante que sobejasse se tomasse imprescritível. Nas sábias palavras do julgador:

"Por fim, em reforço de fundamentação (as linhas anteriores já são suficientes para a decisão em cognição sumária), se bem compreendi as razões da inicial, a parte autora tenta convencer o Juízo a respeito da seguinte ideia: se houver prazo de cinco anos, ele seria para exercer a pretensão, não para exauri-la.

Não concordo com esse raciocínio.

Isso seria o mesmo que dizer o seguinte: se a parte impetrante tivesse uma dívida com a União de um milhão de reais, o que o ente político precisaria fazer seria apenas iniciar a cobrança de parte desse valor em cinco anos, não possuindo prazo para cobrar o valor total, caso contrário, se estaria cancelando o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Com todas as vênias, não faz sentido. Se a parte autora não tinha dívidas suficientes para utilização de todos os créditos no prazo legal, deveria ter se apercebido do problema e requerido a restituição do remanescente no prazo legal. Se sua administração falhou nesse aspecto, deve assumir o erro, não buscar uma tese jurídica desprovida de sentido, em meu entender.

A prescrição gera, sim, enriquecimento sem causa. Mas é prevista no sistema, em prol de outros valores, como a segurança jurídica."

Irretocável, assim, o raciocínio.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022891-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, GABRIEL CARVALHO ZAMPERI - SP350756, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA -

SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para que seja considerada indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como declarado o direito de compensação e/ou da restituição pela impetrante dos valores indevidamente incluídos, nos termos da legislação vigente, bem como o direito ao não recolhimento futuro dos valores das contribuições em discussão.

Alega a impetrante que recolhe habitualmente todos os tributos vinculados à sua atividade empresarial, dentre eles as chamadas contribuições sociais gerais (CSG) e as contribuições sobre intervenção do domínio econômico (CIDÉ) incidentes sobre a folha de salários. Ressaltamos que essas contribuições não têm natureza de contribuições sociais 'de seguridade social'.

Argumenta que tais contribuições indicadas têm sido inconstitucionalmente cobradas tendo por base de cálculo a folha de salários, mas essa base econômica é demarcada pela constituição federal em casos de contribuições sociais de seguridade social.

Inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi declinada a competência, determinando-se a redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança n. 5015185-74.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo (id 10776972).

Intimada a esclarecer o ajuizamento desta demanda por aparentemente ser idêntico aos autos n. 5015129-41.2018.403.6100 (id 11036161), a impetrante demonstrou a inexistência de conexão e litispendência por trata-se de impetrantes diversas – o que foi reconhecido por despacho de id 11461832.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 11833413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 12247501), esclarecendo que, em eventual procedência de pedido de restituição de indébito tributário, não poderá ser a União Federal ser condenada a devolver o valor.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 12449722).

E O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Não obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AG A 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência assistencial social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para que seja considerada indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base nas folhas de salários, contrariando o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como declarado o direito de compensação e/ou da restituição pela impetrante dos valores indevidamente incluídos, nos termos da legislação vigente, bem como o direito ao não recolhimento futuro dos valores das contribuições em discussão.

Alega a impetrante que recolhe habitualmente todos os tributos vinculados à sua atividade empresarial, dentre eles as chamadas contribuições sociais gerais (CSG) e as contribuições sobre intervenção do domínio econômico (CIDE) incidentes sobre a folha de salários. Ressaltamos que essas contribuições não têm natureza de contribuições sociais 'de seguridade social'.

Argumenta que tais contribuições indicadas têm sido inconstitucionalmente cobradas tendo por base de cálculo a folha de salários, mas essa base econômica é demarcada pela constituição federal em casos de contribuições sociais de seguridade social.

Intimada a regularizar a petição inicial para incluir o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA como litisconsortes passivo necessário (id 8999999), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 9727932).

Notificadas, o SEBRAE, o DERAT, o SENAC e o INCRA prestaram informações (id 10279198, 10426938, 10445888 e 10514510, respectivamente).

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 12572432).

E O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Não obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RATE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.

(Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (“SEBRAE”) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AG A 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência assistencial social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (“SEBRAE”) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e, diante de sua ilegitimidade e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21679353 e seguintes:

I - Inclua-se no polo passivo do feito como LITISCONSORTE PASSIVO a CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE.

II - Após, intime-se os réus para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Exequente - ID 21679353 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, GUILHERME TRAUMULLER KAWALL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESPÓLIO DE GUSTAVO STACH

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por WALTER TRAUMULLER KAWALL em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES com objetivo de promover o registro e abertura de matrícula perante o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, decorrente do reconhecimento do direito da propriedade do imóvel em sentença transitada em julgado na Ação de Usucapião distribuída sob n. 0662759-87.1985.403.6100.

Inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível, o feito foi encaminhado para este Juízo ante o Cumprimento de Sentença n. 5022853-96.2018.403.6100.

Intimado a esclarecer a propositura desta ação, o autor informou que aquela ação tinha como fundamento a cobrança de honorários advocatícios, cujo pagamento já tinha sido devidamente efetivado (id 18373773).

Os autos vieram conclusos para extinção, uma vez que no Cumprimento de Sentença n. 5022853-96.2018.403.6100 já foi determinado o procedimento para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (id 24880569), objeto desta demanda.

É o relatório.

Decido.

Diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir reconhecido pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033902-55.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
REPRESENTANTE: FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA - ME, LUIZ HERMINIO CHIOZINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034

DESPACHO

IDs 19053412 e 19053420: Tendo em vista que o exequente – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Outrossim, retifique, a Secretária, a autuação, devendo constar "partes: Exequente e Executado", e não Representante.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005939-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABURO HOCIKO, NEIDE NASCIMENTO HOCIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União Federal através da Advocacia Geral da União para ciência da digitalização do feito.

Encontra-se a União cadastrada como Terceiro interessado. Exclua-se a Fazenda Nacional.

Após, manifeste-se a parte requerente nos termos do art. 906 do CPC, bem como acerca do Termo de Liberação de Hipoteca noticiado pelo Itaú S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027237-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR SJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR OSCAR FREIRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, JR PLT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpradas impetrantes JR SJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e JR PLT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, corretamente o despacho - ID 27567539, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos instrumentos de mandato outorgados de acordo com os contratos sociais juntados aos autos ou colacionem documentos atualizados que confirmam poderes somente ao subscritor da procuração juntada no ID's 28396498 e 28396499, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência da decisão - ID 26660154 para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 28471750 e 28473899: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 28411489: Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no lugar do Delegado da Receita Federal de São Paulo, conforme requerido.

Após, considerando que tanto o impetrante como o impetrado tem endereço na cidade de Guarulhos - SP, fálece competência para este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Segundo diversos precedentes do TRF dessa região, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada.

A esse propósito o decidido no CC 5001895-22.2019.403.0000.

Ante o exposto, e em se tratando de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável "ex officio", determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007767-83.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28385968 e seguintes: Diante da concordância manifestada pela União proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 50/51, 60 e 74 dos autos físicos, mediante substituição por cópia simples.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Cumpra-se e, após, intime-se a requerente para que promova a sua retirada, mediante recibo nos autos físicos e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014614-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTICA SELLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

ID 24445438: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015030-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 26673245), a qual denegou a segurança almejada.

Argumenta ter havido **omissão** em razão do julgado não ter considerado a questão da existência dos depósitos (contraprestação) realizados nos autos da Execução Fiscal, os quais ensejaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o sobrestamento da execução fiscal.

O recurso é tempestivo, conforme atestado em ID 27288958.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inexiste a omissão apontada e a reiteração de argumentos postos na inicial, inclusive, denota clara intenção da impetrante em modificar o julgado para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DAROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos anteriormente, mantendo incólume a determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial, para esclarecimentos quanto ao cálculo elaborado.

Alega omissão, no tocante ao pedido formulado de que se aguarde a decisão acerca do efeito da tutela recursal, pleiteada no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro que, enquanto não comunicada a decisão acerca do efeito recursal, proferida pelo E. TRF, a decisão deverá ser cumprida.

Ressalto que a mera remessa dos autos ao Contador para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal. Ademais, a decisão final do Agravo de Instrumento será considerada no momento de homologação dos cálculos.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28384347: Indeferido, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Ressalte-se que a parte pode solicitar a apresentação nos autos de eventuais documentos necessários à elaboração dos cálculos que estejam em poder da União Federal.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELINKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEIDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELLINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos apontamentos apresentados pela União Federal, devendo promover a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA em face da CEF e UNIÃO FEDERAL em que, julgada procedente a demanda, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da primeira ré pelo E. TRF-3ª Região, com condenação em honorários a seu favor, bem como redução dos honorários advocatícios a que fora condenada a União Federal em face do autor.

Após, para iniciar o cumprimento de sentença, alega a CEF a existência de erro material no valor fixado a título de honorários advocatícios (fl. 380 dos autos físicos).

A rigor, a correção de erro material ensejaria o retorno dos autos ao órgão prolator, já que não faz coisa julgada.

No entanto, como medida de economia processual, levando-se em conta que o valor de R\$100,00 se revelaria quantia módica, possível concluir-se tratar de erro de digitação, conforme alude a própria CEF, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, apresente a CEF memória atualizada do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o autor para pagamento.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

A CEF iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da parte autora para pagamento do montante de R\$ 8.002,25, atualizado até 01/06/2019.

Devidamente intimada, a autora apresentou impugnação alegando excesso de execução, apurando a quantia de R\$ 7.959,27 para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos, informando estarem corretos os cálculos da autora.

A CEF pleiteou o retorno dos autos ao Contador, para que fosse calculada a multa cominada no art. 523, pará. 1º do NCPC, ao passo que a autora concordou com os cálculos do Contador.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Preliminarmente, indefiro a remessa dos autos ao Contador, conforme solicitado pela CEF na peça de ID nº 27185427, pois trata-se de montante de fácil aferição.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a CEF considerou a data inicial de atualização em jul/2016 quando o correto é a data do ajuizamento da ação, ago/2016.

Em relação aos cálculos da autora, informou estarem corretos, nos termos da Resolução 267/2013 - C/JF e elaborados de acordo como julgado, merecendo acolhimento.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela autora, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 7.959,27 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais, vinte e sete centavos), atualizada até 06/2019.

Considerando que não houve depósito no momento da impugnação, deverá a autora efetuar o pagamento dos valores acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista no Artigo 523, §1º do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC, equivalentes a R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho/2019.

Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que homologou os cálculos periciais, fixando o valor da condenação.

Alega que a decisão padece de omissão, pois teria acolhido cálculo em desacordo com o julgado.

Requer o acolhimento das contas apresentadas por seu assistente técnico, elaborados em respeito à coisa julgada.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento sobre a matéria invocada na decisão de ID nº 26125297.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Concedo à ELETROBRÁS o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora postula o recebimento de pagamento complementar, oriundo de correção monetária e juros de mora da atualização dos officios requisitórios pagos nos autos, do montante de R\$ 167.655,04, atualizado até 08/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 14.773,84 atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 37.051,32 para 08/2018.

A FAZENDA NACIONAL concordou com referidos cálculos, enquanto a credora impugnou-os, sendo determinada nova remessa ao Contador, ocasião em que os cálculos apresentados foram ratificados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente utilizou metodologia de cálculo divergente daquela prevista na EC 30/2000 e adotada pelo Tribunal, nos casos de pagamentos parcelados e aplicou juros de mora em continuação.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, apurou a contadoria que, assim como a autora, utilizou metodologia de cálculo divergente daquela prevista na EC 30/2000 e adotada pelo Tribunal, nos casos de pagamentos parcelados e utilizou a variação da Taxa Selic em desacordo com a taxa de juros aplicada na conta originária, juros simples.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 37.051,32 (trinta e sete mil, cinquenta e um reais, trinta e quatro centavos) atualizado até 08/2018.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente officio requisitório complementar, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023776-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORIKO UCHIZONO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030464-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS JANISKI - PR67171

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023525-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ZAKKA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022601-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BARROCA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 28409154: Ciência às partes.

Emenda sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023387-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO LOSSURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074587-39.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GILBERTO STEFANO
SUCESSOR: NILZE STORELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO DELLAMONICA - SP180425
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO DELLAMONICA - SP180425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO COSTA FERREIRA, na qual se pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 74.481,68 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais, sessenta e oito centavos), devidamente atualizada, oriunda de empréstimo bancário, avençado entre as partes.

Devidamente citada, o réu contestou a demanda, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A CEF replicou a demanda. O réu pleiteou a produção de prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido da gratuidade judicial foi devidamente analisado e concedido no despacho de ID nº 27629274.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, pois a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, prescindindo da produção de outros meios probatórios.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil. III. Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245603 - 0021077-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031553-35.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CALCADOS PATEO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que o processo principal apenso aos Embargos foi virtualizado conjuntamente ao presente feito, solicite-se ao E. TRF-3ª Região, via mensagem eletrônica, a devolução dos autos nº. 0011082-13.1998.403.6100 com a respectiva baixa para regular prosseguimento.

Oportunamente, proceda a Secretária à inclusão na aba "associados".

Semprejuízo, considerando que anulada a sentença proferida nos presentes autos, cumpra-se o v. acórdão e remetam-nos à Contadoria.

Int-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026663-82.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.
Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-72.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEL MALTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042692-96.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO BOCAMINO, ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA, REINALDO RAGAZZO BOARIM, JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGATTI, GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR, ANTONIO CESAR SALOMONI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo prazo da publicação de fl. 592.

Fica a União Federal intimada acerca do teor da informação de Secretaria de fs. 591 dos autos físicos, para manifestação no prazo ali assinalado.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 28529494.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023815-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS ZINN DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 26633663, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021532-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIROMITI MATSUMOTO, ANA PAULA DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA, SUZANNA SOFIA LUND
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 25178080, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020641-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 25927361, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante objetivando seja suprida a omissão no tocante ao pleito subsidiário, requerendo seja expressamente reconhecida a extensão da liminar ao PIS e à COFINS incidentes sobre o indébito, em relação aos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC que, a exemplo do IRPJ e da CSLL, somente poderão ser exigidos a partir do critério temporal acolhido pela r. decisão, qual seja, a habilitação do crédito que será objeto de posterior compensação.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, vez que assiste razão à embargante.

Nesses termos, modifico os últimos parágrafos da decisão embargada, a fim de que passe a constar o seguinte:

“Destá forma, somente a partir da data da habilitação do crédito deve incidir o IRPJ e a CSLL, inclusive nos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC, aplicando-se o mesmo raciocínio ao PIS e à COFINS.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL até a habilitação dos créditos da Impetrante, incluindo-se os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC, aplicando-se o mesmo raciocínio ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.”

No mais, permanece a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se e oficie-se ao impetrado.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

E, após, retomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. L. L. A.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI LUCAS LIMA APARECIDO, menor, representado por sua genitora ANA CAROLINE ARCANJO LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediato ao impetrado que analise o requerimento apresentado, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conceda a reativação do auxílio reclusão sob o NB 177.716.317-7.

Informa que requereu a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, tendo apresentado em 03/01/2020 certidão de recolhimento prisional, não havendo a devida liberação até a data da propositura do presente mandamus.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indevidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o impetrado deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomem a conclusão para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516, TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALI em face da PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte NB 191.930.554-5.

Informa que protocolou novos documentos em 18 de novembro de 2019, tal como requerido pela impetrada, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência e determinou a sua redistribuição para uma das varas cíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido liminar.

De fato, o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 1º da Resolução INSS 695/2019 que institui a estratégia nacional de atendimento tempestivo no âmbito do INSS, dispõe que “*Para fins dessa Resolução, considera-se atendimento tempestivo a conclusão da análise de requerimentos de reconhecimento inicial de direitos em prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo na impossibilidade de conclusão da análise em razão de pendência de cumprimento de exigência por parte do segurado requerente.*”.

Todavia, no presente caso, trata-se de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado.

Para tanto, deve-se levar em conta o disposto no Provimento CRPS/GP/rf 99, de 1º de abril de 2008, que assim prevê no em seu artigo 7º:

Art. 7º. O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

O documento id 26866393 demonstra que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 14/11/2019, determinando o retorno dos autos à origem oportunizando à impetrante a apresentação de novos documentos, constando, ainda, a seguinte observação: *Por oportuno observo que, nos termos dos artigos 34 e 53, Inciso I e § 2º da Portaria MDS 116/2017, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão.*

Assim sendo, não há que se falar no prazo de 30 ou 45 dias para análise do recurso. Ademais, não consta dos autos a data da restituição do recurso ao órgão julgador, para fins de contagem do prazo de 85 dias, aplicável ao presente caso.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDECOM DE PRODALIM CEPERALTA, INDECOM DE PRODALIM CEPERALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID's 28414031 a 28414046: Nada a deliberar diante da decisão proferida (ID 28459719). Anote-se.

ID 28459719: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002852-86.403.403.0000, para ciência e cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012952-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23877662: Por tratar-se de REINCLUSÃO, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço da parte ré, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENA JUD.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743230-90.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28116657: Assiste razão a parte autora.

Reconsidero em parte o despacho lançado sob ID 27515257 para fazer constar que por se tratar de valor irrisório, o montante atinente às custas processuais não será requisitado à Superior Instância.

Assim sendo, transmita-se as demais minutas de ofícios requisitórios, ante a ausência de impugnação.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28497370 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057262-25.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: JOSE DE TOLEDO KUHL, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHL, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHL, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALAMANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438
Advogados do(a) RÉU: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos até o julgamento final dos embargos à execução indicados no despacho ID 19678796.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Petição de ID nº 28385489 – Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Petição de ID nº 28487321 – Defiro o pedido de devolução das vias do alvará de levantamento nº 5306481, no prazo de 15 (quinze) dias, circunstância que demonstra o desinteresse da CEF na apropriação dos valores perhorados nestes autos.

Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento em favor de DENISE MARTIN CIMONARI, mediante a indicação dos dados do patrono.

Diante do acordo firmado junto à CECON no processo nº 0000041-39.2019.4.03.6900, com a quitação total do contrato objeto da presente demanda, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado a fls. 299 dos autos físicos (ID 13380821).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, comunique-se o acordo entabulado entre as partes ao Exmo. Sr. Relator do Recurso de Apelação interposto no autos dos Embargos de Terceiro 0002896-68.2016.4.03.6100.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Petição de ID nº 28448333 – Diante do comparecimento espontâneo dos réus, ficam estes citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Petição de ID nº 28449104 – Considerando-se o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos réus e pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28335475 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27691711.

Defiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU DA SILVEIRA - SP413050

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016755-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MCO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002387-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERWIN WLASSAK
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 28412123 - pag. 01, solicitando-se à Seção de Arquivo a retificação do arquivamento dos autos físicos, devendo constar "Sobrestado", nos termos do artigo 202 do Provimento CORE 64/2005.

Após, intem-se às partes para cumprimento da parte final do referido despacho.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA(A)

I – Relatório:

Trata-se de ação pelo rito comum proposto por Casillo Commodities Brasil S.A em desfavor de União Federal e Banco do Brasil S.A.

Narra a exordial, essencialmente, que a autora atua como exportadora de produtos agrícolas, e que teria realizado operações de exportação destinadas a empresa pública cubana Alimport, fomentadas pelo tesouro nacional mediante financiamento do Programa de Financiamento às Exportações (ProEx-Financiamento).

Informa que pela sistemática do ProEx, o importador do produto paga ao produtor brasileiro um valor equivalente a 15% do negócio, sendo os 85% restantes financiados pelo Tesouro Nacional, através do Banco do Brasil, que atua como agente financeiro. O exportador brasileiro recebe os valores à vista (15% diretamente do importador e 85% do Tesouro Nacional), e o importador pode pagar sua dívida junto ao Tesouro Nacional de maneira parcelada.

Alega ainda que o governo brasileiro teria estimulado exportações para Cuba, através de ação da Embaixada do Brasil em Havana. Atendendo ao estímulo governamental, a empresa realizou a citada exportação para a empresa pública cubana Alimport, em valor equivalente a €12.866.182,85. Esta exportação foi dividida em duas operações financiadas pelo ProEx, a partir das quais a exportadora teria direito a receber três parcelas semestrais, sendo a primeira com vencimento em 180 após o embarque da mercadoria.

Após o deferimento do ProEx, o autor promoveu o envio dos produtos para o exterior (em 10.06.18 e 19.06.18), recebendo o pagamento de 15% do valor da operação diretamente do importador, conforme acordado. Em 27.06.18 e 05.07.18, para fins de receber do Tesouro Nacional os valores, apresentou a documentação exigida na Resolução Bacen 2.575/98. Ocorre que, apesar de ter realizado a atividade e apresentando os demonstrativos, não recebeu os 85% que seriam devidos por parte do Tesouro Nacional.

Informa que propôs interpelação judicial prévia, em que o Banco do Brasil informou que estaria impedido de desembolsar qualquer valor em operações vindas de Cuba, e que não efetuou o crédito para a parte autora em cumprimento à determinação prevista na Resolução 2.575/98.

Informa que a interpretação do Banco do Brasil, em não realizar o pagamento do valor que lhe compete, é equivocada, pois o governo de Cuba não foi o importador da mercadoria, mas sim a Alimport, que tem personalidade jurídica própria, sendo certo, ademais, que Cuba só se tomou inadimplente após o deferimento do financiamento, razão pela qual sequer hipoteticamente tal motivo justificaria o não pagamento da operação realizada, já que a adimplência do importador é requisito para o deferimento do ProEx, e não para a liberação das parcelas da operação de crédito já deferida, após a exportação.

A parte informa, ainda, que a União estaria deixando de executar as garantias legítimas que foram impostas ao governo cubano no momento da realização da operação, e transferindo o custo da inadimplência do governo estrangeiro para o exportador, que resta prejudicado apesar de ter realizado a exportação estimulada pelo governo brasileiro. Alega, fundamentando-se na legislação específica, que sua atividade como exportador não pode ser prejudicada pelo inadimplemento do importador, até porque cedeu, em caráter irrevogável, todas as garantias da operação para a União Federal, que se torna assim a única credora do importador. A retenção da parcela do ProEx não teria assim fundamento, pois seria fazer do pagamento do exportador uma moeda para pressionar o importador.

Informa, ademais, que a inadimplência da empresa importadora não está comprovada, pois o patrimônio da mesma não se confunde com o patrimônio do Estado de Cuba. Ademais, ainda que fosse o caso de juridicamente se proceder ao bloqueio do pagamento, seria necessário que o Tesouro Nacional, que aprovou o financiamento através dos RCs 18008909 e 18021549, cumprisse com a legítima confiança que gerou no exportador, tendo sido inclusive o grande incentivador da prática de exportação ao país vizinho.

Alega, ainda, a parte, que como empresa comercial exportadora – que não produziu os produtos exportados – foi obrigada, diante do atraso no pagamento do ProEx, a buscar fontes alternativas para pagar seus fornecedores, o que levou a renovar o adiantamento sobre os contratos de câmbio que tinha com o Banco do Brasil (ACCs 178772124 e 177896196), que eram exatamente vinculados às exportações que não foram pagas pelo ProEx. Desta maneira, sofreu danos para além do simples inadimplemento do ProEx, consistente em perda patrimonial pelo deságio que sofreu com o financiamento acessório firmado com o Banco do Brasil, que visava adiantar os valores que acreditava que iria receber do ProEx.

Pugna, ao final, pela declaração da ilegalidade da retenção dos valores do ProEx realizada pela União e pelo Banco do Brasil, com a condenação de ambos ao pagamento, em regime de solidariedade, de indenização equivalente ao valor da parcela do financiamento não paga (85%), acrescido de juros e de correção monetária, bem como dos gastos com a contratação e a repactuação dos adiantamentos sobre os contratos de câmbio (AACs 178772124 e 177896196) vinculados aos RCs 18008909 e 18021549, incluída a variação cambial e as diferenças entre os encargos cobrados pelo Banco nestas operações (AACs) e o que foi pago na pela União na liquidação do ProEx.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, informando, essencialmente, que a renovação dos adiantamentos de contratos de câmbio havia sido realizada com novo vencimento em 13.05.19, e que a partir daquela data, se a parte não recebesse os valores do ProEx, seria obrigada a pagar ao Banco do Brasil mais de 60 milhões de reais, o que inviabilizaria a continuidade do negócio, havendo, portanto, um risco da demora iminente.

Após uma primeira decisão de manutenção do indeferimento da tutela, houve decisão emagravo (Doc. 17680390), com o deferimento parcial da tutela de urgência, para que houvesse a suspensão da exigibilidade dos contratos de câmbio (ACC) 178772124 e 177896196.

Citada, a União informou que não teria interesse na conciliação, tendo apresentado contestação diretamente.

Em sua contestação (Doc. 18726174), a União alegou essencialmente que seria incabível a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 1º da Lei 8.437/92.

Alega, em relação ao mérito, que o ProEx é normatizado pela Resolução CMN 2.575/98, que traz duas espécies de financiamento: *supplier's credit* (em que o crédito é dado diretamente ao exportador brasileiro) e *buyer's credit* (em que o crédito é dado ao importador, para pagamento à vista do exportador). Consistiria o ProEx, juridicamente, em um contrato de mútuo, sendo certo que o contrato de mútuo é real, e, portanto, só se aperfeiçoa com a entrega pelo mutuante (agente financeiro) ao mutuário (no caso em concreto, em que ocorreria o *supplier's credit*, o exportador), do objeto do financiamento, que seria o dinheiro.

Informa a parte que o mero acerto de vontades não seria suficiente para aperfeiçoamento do mútuo, que depende da tradição do dinheiro. Em essência, enquanto não houvesse o repasse dos valores para o exportador, o contrato não teria eficácia, pois o simples acordo de vontades não permitiria a "execução" do contrato no caso concreto.

Foi realizada audiência de conciliação, em que não foi possível o acordo.

O Banco do Brasil, em contestação (Doc. 19525787), informou a as antecipações de contrato de câmbio (ACC) são operações que tem como objeto o financiamento da produção e compra dos produtos que serão objeto de exportação. Através de tal antecipação, o exportador obtém antecipadamente o que planeja receber do exterior para custear as despesas de produção e compra dos bens relacionados ao envio da mercadoria para o exterior, sendo o objeto do negócio a moeda internacional. Tal contrato não teria, portanto, vínculo direto com o êxito da exportação, sendo apenas uma forma de obtenção de moeda estrangeira, razão pela qual seria impossível de alguma forma condicionar o cumprimento das ACCs ao recebimento do ProEx. A prova desta alegação encontra-se no fato de que o valor das ACCs é diverso do valor do ProEx recebido.

Em relação ao ProEx, informa o Banco do Brasil que o Registro da Operação de Crédito (RC) é apenas o primeiro passo de um fluxo estabelecido na resolução 2.575/98, e que este documento por si só não indica que o ProEx tenha sido concedido. Informa que a parte autora estaria equivocada em sua argumentação por partir do princípio de que teria direito às benesses do programa apenas em razão do preenchimento da RC, pois o preenchimento de tal formulário é apenas o início do procedimento administrativo de concessão do programa, cabendo ainda ao exportador, após o preenchimento da RC, "concretizar a transação mercantil com o importador, embarcar a mercadoria, preencher o registro de exportação e obter garantia que assegure o retorno do valor a ser financiado com os respectivos juros". Apenas após tais passos é que o exportador deverá comprovar perante o Banco do Brasil o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, §2º e artigo 3º da Resolução Bacen 2.575/98, que incluem a comprovação da solvência do importador. Seria, assim, o ProEx, um financiamento concedido "pós-embarque", que só é concedido à prova da venda da mercadoria, e não um financiamento anterior à própria venda.

Informa, ainda, que a responsabilidade do Banco do Brasil é apenas de agir como intermediário financeiro, não sendo ele o responsável pela concessão do financiamento.

Pugna o banco, ainda, pela inépcia da petição inicial, primeiro porque há pedido de condenação solidária do Banco do Brasil sem que haja fundamento legal para tanto explicitado na exordial, existindo ainda falta de causa de pedir em relação ao Banco do Brasil, que como dito não é o concedente do financiamento. Pugna, ainda, pela ilegitimidade do Banco do Brasil para constar no polo passivo da relação jurídico-processual, pois, como agente financeiro, não tem autonomia para realizar o pagamento do financiamento, que depende exclusivamente da União.

Informa, ademais, que não seria possível a aplicação de responsabilidade objetiva no caso concreto, vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica e, portanto, não está vinculado ao disposto no artigo 37, §6º da CF, motivo pelo qual sua responsabilidade só poderia ser verificada subjetivamente. Informa ainda que não está demonstrada a conduta culposa no caso concreto.

Traz ainda, em sua manifestação defensiva, informação de que não há previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária no caso concreto.

Em réplica (Doc. 21109492), a parte autora informou que os réus informam de maneira genérica a ocorrência de inadimplência do governo de Cuba, mas não informam em que data tal inadimplência teria ocorrido e quem teria sido o inadimplente (o governo de Cuba, garantidor da operação, ou a empresa cubana Alimport). Informa ainda que há documento nos autos (Doc. 16351653) que informa que não houve efetiva inadimplência do governo de Cuba no período das operações de exportação.

Alega ainda que o Banco do Brasil seria parte legítima, uma vez que a questão de fundo é o descumprimento, pelo Banco do Brasil, de norma de execução financeira do ProEx, com a indevida retenção de valor que deveria ter sido repassado à parte autora, o que seria de sua atribuição nos termos da Resolução CMN/Bacen 2.575/88.

Informa, ademais, que o ProEx no caso seria pela modalidade *buyer's credit*, vez que quem estaria sendo financiado seria o importador, e não o exportador. O exportador apenas recebe o valor do empréstimo, sendo certo que o contrato teria uma natureza anômala, já que estabelece uma relação entre três partes: o tomador do crédito (importador) que recebe o produto importado, o beneficiário (exportador) que recebe o dinheiro e o financiador (Tesouro Nacional) que paga ao beneficiário para posteriormente receber o valor do tomador do crédito. Desta forma, não teria sentido a alegação dos réus no sentido de que seria a entrega do dinheiro que configuraria o contrato, pois não se trata de um contrato real como no mútuo.

Fala ainda o autor, ademais, que a Portaria PGFN/CAF n.º 236/17, que examina os efeitos da inadimplência do tomador do crédito e que foi usada como fundamento argumentativo pelos réus só se aplicaria no caso do *supplier's credit*, sendo certo que a própria redação da Resolução 2.575/98 gera esta conclusão.

É o relatório do essencial. Vieram os autos conclusos para sentença.

II – Questões preliminares aventadas em contestação pelo Banco do Brasil:

II.I – Inépcia da inicial:

Alega o Banco do Brasil a inépcia da inicial sob dois fundamentos: haveria inépcia por ter ocorrido pedido de condenação solidária sem demonstração do fundamento legal ou contratual, bem como por ter sido pedida indenização em desfavor do Banco do Brasil sendo que tal parte não seria parte na relação jurídica firmada entre a autora e a União, agindo apenas como intermediador.

Em relação ao primeiro fundamento, cumpre destacar que o pedido de condenação solidária está relacionado com uma atividade que supostamente teria sido cometida em conjunto pelos réus, consistente na negação do pagamento do financiamento contratado. Observa-se, ademais, que há indicação, na exordial, de que as antecipações de contrato de câmbio firmadas com o Banco do Brasil estariam de alguma forma vinculadas ao ProEx, o que atrairia a sua responsabilidade para a causa. Desta maneira, a leitura compreensiva da petição inicial demonstra que, em abstrato, o raciocínio do autor tem sentido, não havendo prejuízo à defesa do Banco do Brasil a simples ausência de indicação precisa de artigo legal a justificar a solidariedade. Não há, portanto, que se falar em inépcia.

Em relação ao segundo fundamento, o mesmo se confunde de certa forma com a questão aventada da legitimidade passiva, motivo pelo qual não pode ser analisado neste momento.

Afastada, portanto, a presente preliminar.

II.II – Legitimidade passiva do Banco do Brasil:

Alega o Banco do Brasil S.A que seria parte ilegítima no caso concreto. Informa que tal ilegitimidade seria decorrente do fato de que é apenas o agente financeiro que facilita a concessão do financiamento, que é realizado às expensas da União. Como mero agente financeiro, não seria legitimado a participar da lide no caso concreto, vez que apenas executa determinações da União, que é quem efetivamente tem poder de mando sobre a concessão ou não do financiamento.

De fato, a jurisprudência é assente em considerar que não há legitimidade passiva dos bancos públicos federais quando tais bancos agem como meros mandatários da União Federal com poderes estritos de realizar movimentação financeira em prol daquela. É o que ocorre nas demandas relacionadas ao PIS/PASEP e ao levantamento de benefícios previdenciários bloqueados em conta quando há o óbito ou impedimento do titular.

A situação concreta, entretanto, parece divergir da apontada. A resolução 2.575 indica que o Banco do Brasil tem um papel proeminente na política pública aventada, inclusive decidindo sobre as questões de mérito do financiamento, em decisões que são submetidas, em grau de recurso, ao Comitê de Crédito às Exportações (CCEX). O Banco do Brasil, na hipótese, é ademais o órgão dentro da engrenagem que realiza o controle da execução financeira do ProEx (art. 5º, “e” da Resolução), parecendo natural admitir que tem relevância na concessão ou não do financiamento, não se confundindo, portanto, com um mero caixa da União Federal, mas sim como um preposto qualificado da mesma para consecução da finalidade específica desta política pública.

É importante observar, além disto, que a petição inicial ainda trata da possível vinculação entre os adiantamentos de contrato de câmbio firmados com o Banco do Brasil em apartado e a negativa de pagamento do ProEx, realizando pedido específico de suspensão da exigibilidade dos mencionados ACCs. Em relação a estes contratos, firmados diretamente com o Banco do Brasil, sem qualquer intermediação da União, impossível admitir que há legitimidade passiva do banco, único que sofreria a eventual perda relacionada ao inadimplemento.

Sem razão, portanto, o Banco do Brasil nesta preliminar, sendo firmado neste momento sua legitimidade passiva para a causa.

III – Do mérito:

Antes de mais nada, é importante observar que a versão dos fatos trazida pela parte autora não foi efetivamente questionada por qualquer dos réus, motivo pelo qual se torna incontroverso – na forma do artigo 374, III do CPC – que, de fato, a autora realizou exportação de alimentos para a empresa cubana Alimport, em duas operações pela qual deveria ter recebido, na soma €12.866.182,85. É fato incontestado, ainda, que a empresa teria realizado o envio dos produtos ao exterior após o Registro de Operações de Crédito, e que teria apresentado os documentos indicados no artigo 3º da Resolução Bacen 2.572/98.

Pois bem, partindo destes pressupostos, percebe-se que a questão central do feito, arguida como causa de pedir principal, seria a existência ou ausência de legitimidade da retenção ao pagamento do exportador em razão da inadimplência do importador.

Conforme alega a tese autoral, o contrato teria natureza anômala, sendo certo, ademais, que após a liberação do Registro de Crédito bastaria à parte apresentar os documentos previstos no artigo 3º da Resolução Bacen 2.572/98 para ter acesso ao pagamento, uma vez que o financiamento em si já estaria concedido desde a data da expedição do Registro de Crédito. Por outro lado, os réus alegam, de maneira sucinta, que não seria o Registro de Crédito o instrumento que perfectibilizaria o contrato, mas sim a efetiva entrega do valor, pois tratar-se-ia de contrato típico de mútuo, que só se perfectibiliza com a tradição do numerário.

O ProEx, estabelecido pela lei 10.184/01, é um Programa de Financiamento às Exportações, que visa fomentar a atividade de exportação. Para tanto, disponibiliza financiamento tanto a exportadores nacionais quanto a importadores internacionais que tenham interesse em importar produtos brasileiros, sendo certo que, em qualquer dos casos, o pagamento do valor da operação realizada é atribuído, em primeiro nível, ao ente importador. Na relação do Tesouro Nacional com os importadores internacionais, estes são cadastrados para relações de longa duração, em que realizam múltiplas importações e vão realizando pagamentos parcelados ao Tesouro Nacional, em atividade de verdadeira cooperação internacional. Desta forma, podem ser considerados inadimplentes perante o ProEx não por uma negociação específica, mas em relação ao valor total de débito perante o Tesouro Nacional.

O documento trazido pela parte autora (Doc. 16350829) indica que o “*PROEX FINANCIAMENTO consiste no financiamento direto ao exportador brasileiro, que recebe o valor da exportação à vista, oferecendo ao importador prazo para o pagamento da transação. Trata-se de mecanismo voltado, principalmente, para o apoio às exportações de micro e pequenas empresas – MP Es.*”. A nota de rodapé “1” do mencionado documento indica que o “*tomador do financiamento pode ser ou o exportador brasileiro (supplier's credit) ou o importador estrangeiro (buyer's credit). Neste manual faremos referência apenas ao financiamento tomado pelo exportador*”. Percebe-se, portanto, que o ProEx tem duas modalidades, o *supplier's credit*, em que o tomador do empréstimo é o exportador brasileiro, e o *buyer's credit*, em que o tomador do empréstimo é o importador estrangeiro.

Os registros de operação de crédito RC 18008909 e 18021549 (Doc. 16350832) informam, de maneira clara, no campo “*dados da operação do RC*”, que o tomador do empréstimo no caso é o “*exportador*”. Diga-se de passagem, tal documento foi emitido pela própria empresa, através de modelo eletrônico. Percebe-se, assim, que a operação foi estruturada na modalidade *supplier's credit*, e não na modalidade *buyer's credit*, pois o Tesouro Nacional estaria emprestando os valores para o exportador, no interesse do exportador, para posteriormente cobrar do importador ou, no caso de inadimplemento deste, realizar a cobrança da garantia creditória tomada junto à instituição financeira estrangeira e, em última hipótese, do próprio exportador.

Sobre o tema, relevante observar que a Resolução 2.575 informa que há, a princípio, direito de regresso sobre o exportador quando o importador não adimpla a dívida, ressalvada a concessão de garantia considerada idônea:

“Art. 4º São admitidos os seguintes instrumentos de garantia:

a) aval, fiança, carta de crédito ou instrumentos assemelhados ao aval e à fiança, segundo a legislação do país do garantidor, firmados por estabelecimentos de crédito ou financeiros de primeira linha;

b) créditos documentários ou títulos emitidos ou avalizados por instituições autorizadas dos países participantes do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), cumpridas todas as formalidades para reembolso automático;

c) seguro de crédito à exportação;

d) aval do governo ou de bancos oficiais do país importador, quando se tratar de operações com entidades estrangeiras do setor público; ou

e) outros, a critério do Comitê de Crédito às Exportações (CCEX).

Parágrafo 1º Não há regresso pelo Tesouro Nacional sobre o exportador se a garantia for representada pelos instrumentos indicados nas alíneas "a" ou "b", deste artigo.

Parágrafo 2º No caso da alínea "c" deste artigo, a responsabilidade do exportador é limitada à dívida inadimplida não coberta pelo seguro de crédito.

Parágrafo 3º No caso da alínea "d" deste artigo, o CCEX pode, excepcionalmente, dispensar o direito de regresso sobre o exportador, dando imediato conhecimento ao Conselho Monetário Nacional. "

Naturalmente, é pressuposto do direito de regresso que o Tesouro Nacional tenha efetivamente repassado os valores ao exportador. Vê-se, entretanto, que o interesse essencial nesta modalidade de empréstimo é do exportador, que é subsidiado com o adiantamento do valor da exportação pelo Tesouro Nacional, que irá cobrar do importador o valor adiantado e, caso frustrado seu crédito, se voltará contra o exportador para devolução dos valores.

Como há uma relação entre três indivíduos, no qual o tomador do crédito (exportador) não é aquele que vai, a princípio, quitar o crédito (importador), não se trata de um mútuo em sentido estrito, uma vez que no mútuo é o mutuário que deve restituir ao mutuante o bem que dele recebeu, conforme artigo 586 do Código Civil.

Diante da natureza anômala do contrato, a definição de seu caráter consensual ou real só pode ser feita diante da análise do próprio instrumento contratual, que, na hipótese de um verdadeiro contrato empresarial-administrativo de cunho internacional, deve ser interpretado da forma mais literal possível, uma vez que não é possível afirmar que exista alguma parte hipossuficiente na relação que possa invocar uma leitura apta a corrigir eventual assimetria informacional existente.

Não é demais lembrar que em contratos empresariais presume-se que as partes agiram de maneira profissional, e realizaram o contrato de acordo com seus próprios interesses, devendo, se for o caso, arcar com o ônus do equívoco da estratégia econômica adotada, como é natural em sistemas de livre concorrência. Não é sem razão que foram aprovados, pelo CJF, na Primeira Jornada de Direito Empresarial, os enunciados 21 e 28, que informam, respectivamente: "nos contratos empresariais, o dirigismo deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais" e "em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inesperienza".

Pois bem, firmada esta premissa, observa-se que nos Registros de Crédito 18008909 e 18021549, juntados no Doc. 16350834, está escrito de maneira clara, na página 5, o seguinte texto:

"Nos termos dos normativos que disciplinam o PROEX Financiamento, estamos cientes:

- das combinações legais regulamentares, responsabilizando-nos por todas as declarações prestadas, como também por impostos, comissões ou quaisquer deduções que incidirem no exterior sobre parcelas do financiamento, mesmo que a operação seja deferida com a dispensa do direito de regresso.

- de que a liberação de recursos financeiros dependerá:

a) do adimplemento do importador junto ao PROEX;

(...)"

Impossível, portanto, afirmar que a parte autora não sabia que o pagamento não seria liberado na hipótese de inadimplemento do importador, uma vez que esta condição está expressamente prevista no próprio instrumento contratual. Percebe-se, assim, que o contrato, apesar de anômalo, de fato condiciona sua eficácia ao fato do importador se manter em dia com o ProEx na ocasião do pedido de reembolso pelo exportador. Quando se observa que o tomador do empréstimo é o exportador, parece óbvio e natural que o empréstimo só pode ser concedido se o importador, que é quem irá pagar a dívida, está adimplente em relação a seu débito total perante o ProEx no momento do pleito do valor, pois do contrário admitir-se-ia que a União Federal teria a obrigação de conceder um empréstimo em que, desde a partida, já há chance enorme de perda.

Observa-se, ademais, que a mencionada cláusula não contradiz a Resolução 2575 do Banco Central do Brasil. O fato do artigo 3º da mencionada Resolução indicar que determinados documentos devem ser apresentados para o recebimento dos valores não proibe a entidade financeira de denegar o direito ao empréstimo com base em cláusula inscrita no próprio contrato. A regulamentação da questão por meio infra legal não tem o condão de exaurir o tema, impedindo quaisquer cláusulas diversas das descritas na resolução, até porque a lei de regência e a resolução trazem regras mínimas, que sequer permitiriam a implementação prática do programa de incentivo se não a partir das políticas ditadas pelo agente financeiro, que é quem faz a análise efetiva da viabilidade dos créditos concedidos.

Observa-se, ademais, que se a resolução prevê direito de regresso em desfavor do exportador na hipótese de descumprimento dos pagamentos ao longo do período de amortização pelo importador, parece natural que autorize, ainda que implicitamente, a não concessão do próprio crédito se o risco de inadimplência já é demonstrado em razão do descumprimento, por parte do importador, das obrigações anteriormente estabelecidas junto ao ProEx. Parece ferir a lógica econômica mais básica assumir que a parte é obrigada a pagar para, na sequência imediata, promover ação regressiva contra o exportador em razão do não recebimento do crédito, quando o risco de não recebimento é flagrante.

O argumento da parte autora no sentido de que a Resolução 2575 deveria ser interpretado em conjunto com a legislação e no sentido constitucional também não lhe socorre, pois parte do equívoco pressuposto de que o Registro de Crédito é o momento de consumação da relação entre exportador e o Tesouro Nacional, quando na modalidade de ProEx firmada tal Registro de Crédito é um pacto de *contrahendo*, que se perfectibiliza apenas quando há o repasse da verba ao exportador, que depende da adimplência, até então, do importador perante o ProEx.

Ressalte-se que o fato do exportador ter que arcar com o risco da inadimplência do importador, quando é cientificado pelo próprio pré-contrato de tal risco, não constitui desestímulo à exportação. Não houvesse o ProEx, o risco pela inadimplência do importador seria do exportador ao longo de todo o período de amortização, e não apenas entre o embarque da mercadoria e o momento próximo do repasse de verbas do Tesouro Nacional para o exportador. O objetivo central do ProEx, conforme informado na lei de regência, é estimular a exportação, e não financiar, às custas do Erário, todos os riscos inerentes à atividade empresarial.

O que parece fugir completamente da lógica da boa-fé, data vênua ao alegado pelo douto causídico da parte autora, é a sociedade empresarial, diante da clareza solar do Registro de Crédito, informar desconhecer o risco que corria ao realizar o embarque. Se o Registro de Crédito informa que a liberação dos recursos dependerá do adimplemento do importador junto ao ProEx, qualquer decisão em sentido contrário feriria de morte o próprio pré-contrato firmado – e, por consequência, o ancestral princípio de que os pactos devem ser cumpridos.

Importante ressaltar que a jurisprudência mencionada na petição inicial não está diretamente relacionada ao caso, pois trata da execução de garantias em fase posterior, a partir do momento em que a concessão do empréstimo já ocorreu, sendo, portanto, situação diversa e que não socorre a pretensão inicial.

Ultrapassada a causa de pedir central, é necessário observar o que foi informado pela parte autora a título de causa de pedir secundária: a empresa Alimport não se confundiria com o Estado de Cuba, que é quem está inadimplente, sendo certo, ademais, que não se sabe a partir de qual momento o mencionado Estado estaria inadimplente. Esta questão poderia ensejar a execução do pré-contrato realizado, com a obrigação de concessão do empréstimo.

De fato, ao menos na aparência, a empresa Alimport não se confundiria como Estado de Cuba, uma vez que aparentemente tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, conforme Doc. 16351651.

Ocorre que a exigência do Registro de Crédito é no sentido de que a liberação dos recursos pelo agente financeiro se daria como adimplemento do importador junto ao ProEx, sendo certo que tal agente financeiro não realizou o adimplemento por entender que o importador não estaria adimplente. O ato do agente financeiro, que atuou na hipótese como *longa manus* da própria União, é ato administrativo que goza, conforme vetusta lição do direito administrativo, de presunção de veracidade e legitimidade.

Fixada esta premissa, não existe prova cabal, nos autos, de que de fato a importadora Alimport estaria adimplente perante o ProEx no momento do pleito administrativo, sendo certo que o ônus da prova, no caso, seria da parte autora, seja porque o fato é constitutivo do seu direito – o que levaria a incidência do artigo 373, I do CPC – seja porque a presunção de veracidade do ato administrativo implica em necessário ônus da prova do administrado. Importa ressaltar que a simples notícia de que as empresas cubanas não estariam em descumprimento, mas em simples "atraso", não tem o condão de convencer o juízo de que esta seja a realidade no caso concreto, pois a mera notícia jornalística não gera certeza sobre o fato narrado.

Sendo assim, por qualquer dos fundamentos acostados, percebe-se que a parte não tem direito subjetivo a receber qualquer parcela do ProEx, o que leva ao julgamento improcedente do feito em relação a estes valores.

IV – Dispositivo:

-

Diante de todo o informado, afasta as preliminares arguidas e julgo o feito improcedente, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora em honorários em prol da União e do Banco do Brasil S.A, a serem rateados em partes iguais, na forma do artigo 85, §3º do CPC, devendo a alíquota a ser fixada equivalente ao mínimo legal em cada patamar de valor indicado nos incisos do mencionado artigo, conforme artigo 85, §5º do CPC.

Diante da vitória da União, causa não submetida ao reexame necessário.

Intime-se, publique-se e registre-se. Oficie-se ainda a douta relatora do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

SENTENÇA(A)

I – Relatório:

Trata-se de ação pelo rito comum proposto por Casillo Commodities Brasil S.A em desfavor de União Federal e Banco do Brasil S.A.

Narra a exordial, essencialmente, que a autora atua como exportadora de produtos agrícolas, e que teria realizado operações de exportação destinadas a empresa pública cubana Alimport, fomentadas pelo tesouro nacional mediante financiamento do Programa de Financiamento às Exportações (ProEx-Financiamento).

Informa que pela sistemática do ProEx, o importador do produto paga ao produtor brasileiro um valor equivalente a 15% do negócio, sendo os 85% restantes financiados pelo Tesouro Nacional, através do Banco do Brasil, que atua como agente financeiro. O exportador brasileiro recebe os valores à vista (15% diretamente do importador e 85% do Tesouro Nacional), e o importador pode pagar sua dívida junto ao Tesouro Nacional de maneira parcelada.

Alega ainda que o governo brasileiro teria estimulado exportações para Cuba, através de ação da Embaixada do Brasil em Havana. Atendendo ao estímulo governamental, a empresa realizou a citada exportação para a empresa pública cubana Alimport, em valor equivalente a €12.866.182,85. Esta exportação foi dividida em duas operações financiadas pelo ProEx, a partir das quais a exportadora teria direito a receber três parcelas semestrais, sendo a primeira com vencimento em 180 após o embarque da mercadoria.

Após o deferimento do ProEx, o autor promoveu o envio dos produtos para o exterior (em 10.06.18 e 19.06.18), recebendo o pagamento de 15% do valor da operação diretamente do importador, conforme acordado. Em 27.06.18 e 05.07.18, para fins de receber do Tesouro Nacional os valores, apresentou a documentação exigida na Resolução Bacen 2.575/98. Ocorre que, apesar de ter realizado a atividade e apresentando os demonstrativos, não recebeu os 85% que seriam devidos por parte do Tesouro Nacional.

Informa que propôs interpelação judicial prévia, em que o Banco do Brasil informou que estaria impedido de desembolsar qualquer valor em operações vindas de Cuba, e que não efetuou o crédito para a parte autora em cumprimento à determinação prevista na Resolução 2.575/98.

Informa que a interpretação do Banco do Brasil, em não realizar o pagamento do valor que lhe compete, é equivocada, pois o governo de Cuba não foi o importador da mercadoria, mas sim a Alimport, que tem personalidade jurídica própria, sendo certo, ademais, que Cuba só se tornou inadimplente após o deferimento do financiamento, razão pela qual sequer hipoteticamente tal motivo justificaria o não pagamento da operação realizada, já que a adimplência do importador é requisito para o deferimento do ProEx, e não para a liberação das parcelas da operação de crédito já deferida, após a exportação.

A parte informa, ainda, que a União estaria deixando de executar as garantias legítimas que foram impostas ao governo cubano no momento da realização da operação, e transferindo o custo da inadimplência do governo estrangeiro para o exportador, que resta prejudicado apesar de ter realizado a exportação estimulada pelo governo brasileiro. Alega, fundamentando-se na legislação específica, que sua atividade como exportador não pode ser prejudicada pelo inadimplemento do importador, até porque cedeu, em caráter irrevogável, todas as garantias da operação para a União Federal, que se torna assim a única credora do importador. A retenção da parcela do ProEx não teria assim fundamento, pois seria fazer do pagamento do exportador uma moeda para pressionar o importador.

Informa, ademais, que a inadimplência da empresa importadora não está comprovada, pois o patrimônio da mesma não se confunde com o patrimônio do Estado de Cuba. Ademais, ainda que fosse o caso de juridicamente se proceder ao bloqueio do pagamento, seria necessário que o Tesouro Nacional, que aprovou o financiamento através dos RCs 18008909 e 18021549, cumprisse com a legítima confiança que gerou no exportador, tendo sido inclusive o grande incentivador da prática de exportação ao país vizinho.

Alega, ainda, a parte, que como empresa comercial exportadora – que não produziu os produtos exportados – foi obrigada, diante do atraso no pagamento do ProEx, a buscar fontes alternativas para pagar seus fornecedores, o que levou a renovar o adiantamento sobre os contratos de câmbio que tinha com o Banco do Brasil (ACCs 178772124 e 177896196), que eram exatamente vinculados às exportações que não foram pagas pelo ProEx. Desta maneira, sofreu danos para além do simples inadimplemento do ProEx, consistente em perda patrimonial pelo deságio que sofreu com o financiamento acessório firmado com o Banco do Brasil, que visava adiantar os valores que acreditava que iria receber do ProEx.

Pugna, ao final, pela declaração da ilegalidade da retenção dos valores do ProEx realizada pela União e pelo Banco do Brasil, com a condenação de ambos ao pagamento, em regime de solidariedade, de indenização equivalente ao valor da parcela do financiamento não paga (85%), acrescido de juros e de correção monetária, bem como dos gastos com a contratação e a repactuação dos adiantamentos sobre os contratos de câmbio (AACs 178772124 e 177896196) vinculados aos RCs 18008909 e 18021549, incluída a variação cambial e as diferenças entre os encargos cobrados pelo Banco nestas operações (AACs) e o que foi pago na pela União na liquidação do ProEx.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, informando, essencialmente, que a renovação dos adiantamentos de contratos de câmbio havia sido realizada com novo vencimento em 13.05.19, e que a partir daquela data, se a parte não recebesse os valores do ProEx, seria obrigada a pagar ao Banco do Brasil mais de 60 milhões de reais, o que inviabilizaria a continuidade do negócio, havendo, portanto, um risco da demora iminente.

Após uma primeira decisão de manutenção do indeferimento da tutela, houve decisão em agravo (Doc. 17680390), com o deferimento parcial da tutela de urgência, para que houvesse a suspensão da exigibilidade dos contratos de câmbio (ACC) 178772124 e 177896196.

Citada, a União informou que não teria interesse na conciliação, tendo apresentado contestação diretamente.

Em sua contestação (Doc. 18726174), a União alegou essencialmente que seria incabível a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 1º da Lei 8.437/92.

Alega, em relação ao mérito, que o ProEx é normatizado pela Resolução CMN 2.575/98, que traz duas espécies de financiamento: *supplier's credit* (em que o crédito é dado diretamente ao exportador brasileiro) e *buyer's credit* (em que o crédito é dado ao importador, para pagamento à vista do exportador). Consistiria o ProEx, juridicamente, em um contrato de mútuo, sendo certo que o contrato de mútuo é real e, portanto, só se aperfeiçoa com a entrega pelo mutuante (agente financeiro) ao mutuário (no caso em concreto, em que ocorreria o *supplier's credit*, o exportador), do objeto do financiamento, que seria o dinheiro.

Informa a parte que o mero acerto de vontades não seria suficiente para aperfeiçoamento do mútuo, que depende da tradição do dinheiro. Em essência, enquanto não houvesse o repasse dos valores para o exportador, o contrato não teria eficácia, pois o simples acordo de vontades não permitiria a "execução" do contrato no caso concreto.

Foi realizada audiência de conciliação, em que não foi possível o acordo.

O Banco do Brasil, em contestação (Doc. 19525787), informou a as antecipações de contrato de câmbio (ACC) são operações que tem como objeto o financiamento da produção e compra dos produtos que serão objeto de exportação. Através de tal antecipação, o exportador obtém antecipadamente o que planeja receber do exterior para custear as despesas de produção e compra dos bens relacionados ao envio da mercadoria para o exterior, sendo o objeto do negócio a moeda internacional. Tal contrato não teria, portanto, vínculo direto com o êxito da exportação, sendo apenas uma forma de obtenção de moeda estrangeira, razão pela qual seria impossível de alguma forma condicionar o cumprimento das ACCs ao recebimento do ProEx. A prova desta alegação encontra-se no fato de que o valor das ACCs é diverso do valor do ProEx recebido.

Em relação ao ProEx, informa o Banco do Brasil que o Registro da Operação de Crédito (RC) é apenas o primeiro passo de um fluxo estabelecido na resolução 2.575/98, e que este documento por si só não indica que o ProEx tenha sido concedido. Informa que a parte autora estaria equivocada em sua argumentação por partir do princípio de que teria direito às benesses do programa apenas em razão do preenchimento da RC, pois o preenchimento de tal formulário é apenas o início do procedimento administrativo de concessão do programa, cabendo ainda ao exportador, após o preenchimento da RC, “concretizar a transação mercantil com o importador, embarcar a mercadoria, preencher o registro de exportação e obter garantia que assegure o retorno do valor a ser financiado com os respectivos juros”. Apenas após tais passos é que o exportador deverá comprovar perante o Banco do Brasil o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, §2º e artigo 3º da Resolução Bacen 2.575/98, que incluem a comprovação da solvência do importador. Seria, assim, o ProEx, um financiamento concedido “pós-embarque”, que só é concedido à prova da venda da mercadoria, e não um financiamento anterior à própria venda.

Informa, ainda, que a responsabilidade do Banco do Brasil é apenas de agir como intermediário financeiro, não sendo ele o responsável pela concessão do financiamento.

Pugna o banco, ainda, pela inépcia da petição inicial, primeiro porque há pedido de condenação solidária do Banco do Brasil sem que haja fundamento legal para tanto explicitado na exordial, existindo ainda falta de causa de pedir em relação ao Banco do Brasil, que como dito não é o concedente do financiamento. Pugna, ainda, pela ilegitimidade do Banco do Brasil para constar no polo passivo da relação jurídico-processual, pois, como agente financeiro, não tem autonomia para realizar o pagamento do financiamento, que depende exclusivamente da União.

Informa, ademais, que não seria possível a aplicação de responsabilidade objetiva no caso concreto, vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica e, portanto, não está vinculado ao disposto no artigo 37, §6º da CF, motivo pelo qual sua responsabilidade só poderia ser verificada subjetivamente. Informa ainda que não está demonstrada a conduta culposa no caso concreto.

Traz ainda, em sua manifestação defensiva, informação de que não há previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária no caso concreto.

Em réplica (Doc. 21109492), a parte autora informou que os réus informam de maneira genérica a ocorrência de inadimplência do governo de Cuba, mas não informam em que data tal inadimplência teria ocorrido e quem teria sido o inadimplente (o governo de Cuba, garantidor da operação, ou a empresa cubana Alimport). Informa ainda que há documento nos autos (Doc. 16351653) que informa que não houve efetiva inadimplência do governo de Cuba no período das operações de exportação.

Alega ainda que o Banco do Brasil seria parte legítima, uma vez que a questão de fundo é o descumprimento, pelo Banco do Brasil, de norma de execução financeira do ProEx, com a indevida retenção de valor que deveria ter sido repassado à parte autora, o que seria de sua atribuição nos termos da Resolução CMN/Bacen 2.575/88.

Informa, ademais, que o ProEx no caso seria pela modalidade *buyer's credit*, vez que quem estaria sendo financiado seria o importador, e não o exportador. O exportador apenas recebe o valor do empréstimo, sendo certo que o contrato teria uma natureza anômala, já que estabelece uma relação entre três partes: o tomador do crédito (importador) que recebe o produto importado, o beneficiário (exportador) que recebe o dinheiro e o financiador (Tesouro Nacional) que paga ao beneficiário para posteriormente receber o valor do tomador do crédito. Desta forma, não teria sentido a alegação dos réus no sentido de que seria a entrega do dinheiro que configuraria o contrato, pois não se trata de um contrato real como no mútuo.

Fala ainda o autor, ademais, que a Portaria PGFN/CAF n.º 236/17, que examina os efeitos da inadimplência do tomador do crédito e que foi usada como fundamento argumentativo pelos réus só se aplicaria no caso do *supplier's credit*, sendo certo que a própria redação da Resolução 2.575/98 gera esta conclusão.

É o relatório do essencial. Vieram os autos conclusos para sentença.

II – Questões preliminares aventadas em contestação pelo Banco do Brasil:

II.I – Inépcia da inicial:

Alega o Banco do Brasil a inépcia da inicial sob dois fundamentos: haveria inépcia por ter ocorrido pedido de condenação solidária sem demonstração do fundamento legal ou contratual, bem como por ter sido pedida indenização em desfavor do Banco do Brasil sendo que tal parte não seria parte na relação jurídica firmada entre a autora e a União, agindo apenas como intermediador.

Em relação ao primeiro fundamento, cumpre destacar que o pedido de condenação solidária está relacionado com uma atividade que supostamente teria sido cometida em conjunto pelos réus, consistente na negação do pagamento do financiamento contratado. Observa-se, ademais, que há indicação, na exordial, de que as antecipações de contrato de câmbio firmadas com o Banco do Brasil estariam de alguma forma vinculadas ao ProEx, o que atrairia a sua responsabilidade para a causa. Desta maneira, a leitura compreensiva da petição inicial demonstra que, em abstrato, o raciocínio do autor tem sentido, não havendo prejuízo à defesa do Banco do Brasil a simples ausência de indicação precisa de artigo legal a justificar a solidariedade. Não há, portanto, que se falar em inépcia.

Em relação ao segundo fundamento, o mesmo se confunde de certa forma com a questão aventada da legitimidade passiva, motivo pelo qual não pode ser analisado neste momento.

Afastada, portanto, a presente preliminar.

II.II – Legitimidade passiva do Banco do Brasil:

-

Alega o Banco do Brasil S.A que seria parte ilegítima no caso concreto. Informa que tal ilegitimidade seria decorrente do fato de que é apenas o agente financeiro que facilita a concessão do financiamento, que é realizado às expensas da União. Como mero agente financeiro, não seria legitimado a participar da lide no caso concreto, vez que apenas executa determinações da União, que é quem efetivamente tem poder de mando sobre a concessão ou não do financiamento.

De fato, a jurisprudência é assente em considerar que não há legitimidade passiva dos bancos públicos federais quando tais bancos agem como meros mandatários da União Federal com poderes estritos de realizar movimentação financeira em prol daquela. É o que ocorre nas demandas relacionadas ao PIS/PASEP e ao levantamento de benefícios previdenciários bloqueados em conta quando há o óbito ou impedimento do titular.

A situação concreta, entretanto, parece divergir da apontada. A resolução 2.575 indica que o Banco do Brasil tem um papel proeminente na política pública aventada, inclusive decidindo sobre as questões de mérito do financiamento, em decisões que são submetidas, em grau de recurso, ao Comitê de Crédito às Exportações (CCEX). O Banco do Brasil, na hipótese, é ademais o órgão dentro da engrenagem que realiza o controle da execução financeira do ProEx (art. 5º, “e” da Resolução), parecendo natural admitir que tem relevância na concessão ou não do financiamento, não se confundindo, portanto, com um mero caixa da União Federal, mas sim como um preposto qualificado da mesma para consecução da finalidade específica desta política pública.

É importante observar, além disto, que a petição inicial ainda trata da possível vinculação entre os adiantamentos de contrato de câmbio firmados com o Banco do Brasil em apartado e a negativa de pagamento do ProEx, realizando pedido específico de suspensão da exigibilidade dos mencionados ACCs. Em relação a estes contratos, firmados diretamente com o Banco do Brasil, sem qualquer intermediação da União, impossível inadmitir que há legitimidade passiva do banco, único que sofreria a eventual perda relacionada ao inadimplemento.

Sem razão, portanto, o Banco do Brasil nesta preliminar, sendo firmado neste momento sua legitimidade passiva para a causa.

III – Do mérito:

-

Antes de mais nada, é importante observar que a versão dos fatos trazida pela parte autora não foi efetivamente questionada por qualquer dos réus, motivo pelo qual se torna incontroverso – na forma do artigo 374, III do CPC – que, de fato, a autora realizou exportação de alimentos para a empresa cubana Alimport, em duas operações pela qual deveria ter recebido, na soma €12.866.182,85. É fato inconteste, ainda, que a empresa teria realizado o envio dos produtos ao exterior após o Registro de Operações de Crédito, e que teria apresentado os documentos indicados no artigo 3º da Resolução Bacen 2.572/98.

Pois bem, partindo destes pressupostos, percebe-se que a questão central do feito, arguida como causa de pedir principal, seria a existência ou ausência de legitimidade da retenção ao pagamento do exportador em razão da inadimplência do importador.

Conforme alega a tese autoral, o contrato teria natureza anômala, sendo certo, ademais, que após a liberação do Registro de Crédito bastaria à parte apresentar os documentos previstos no artigo 3º da Resolução Bacen 2.572/98 para ter acesso ao pagamento, uma vez que o financiamento em si já estaria concedido desde a data da expedição do Registro de Crédito. Por outro lado, os réus alegam, de maneira sucinta, que não seria o Registro de Crédito o instrumento que perfectibilizaria o contrato, mas sim a efetiva entrega do valor, pois tratar-se-ia de contrato típico de mútuo, que só se perfectibiliza com a tradição do numerário.

O ProEx, estabelecido pela lei 10.184/01, é um Programa de Financiamento às Exportações, que visa fomentar a atividade de exportação. Para tanto, disponibiliza financiamento tanto a exportadores nacionais quanto a importadores internacionais que tenham interesse em importar produtos brasileiros, sendo certo que, em qualquer dos casos, o pagamento do valor da operação realizada é atribuído, em primeiro nível, ao ente importador. Na relação do Tesouro Nacional com os importadores internacionais, estes são cadastrados para relações de longa duração, em que realizam múltiplas importações e vão realizando pagamentos parcelados ao Tesouro Nacional, em atividade de verdadeira cooperação internacional. Desta forma, podem ser considerados inadimplentes perante o ProEx não por uma negociação específica, mas em relação ao valor total de débito perante o Tesouro Nacional.

O documento trazido pela parte autora (Doc. 16350829) indica que o “PROEX FINANCIAMENTO consiste no financiamento direto ao exportador brasileiro, que recebe o valor da exportação à vista, oferecendo ao importador prazo para o pagamento da transação. Trata-se de mecanismo voltado, principalmente, para o apoio às exportações de micro e pequenas empresas – MPes.”. A nota de rodapé “1” do mencionado documento indica que o “tomador do financiamento pode ser ou o exportador brasileiro (*supplier's credit*) ou o importador estrangeiro (*buyer's credit*). Neste manual faremos referência apenas ao financiamento tomado pelo exportador”. Percebe-se, portanto, que o ProEx tem duas modalidades, o *supplier's credit*, em que o tomador do empréstimo é o exportador brasileiro, e o *buyer's credit*, em que o tomador do empréstimo é o importador estrangeiro.

Os registros de operação de crédito RC 18008909 e 18021549 (Doc. 16350832) informam, de maneira clara, no campo “*dados da operação do RC*”, que o tomador do empréstimo no caso é o “*exportador*”. Diga-se de passagem, tal documento foi emitido pela própria empresa, através de modelo eletrônico. Percebe-se, assim, que a operação foi estruturada na modalidade *supplier’s credit*, e não na modalidade *buyer’s credit*, pois o Tesouro Nacional estaria emprestando os valores para o exportador, no interesse do exportador, para posteriormente cobrar do importador ou, no caso de inadimplemento deste, realizar a cobrança da garantia creditória tomada junto à instituição financeira estrangeira e, em última hipótese, do próprio exportador.

Sobre o tema, relevante observar que a Resolução 2.575 informa que há, a princípio, direito de regresso sobre o exportador quando o importador não adimpla a dívida, ressalvada a concessão de garantia considerada idônea:

“*Art. 4º São admitidos os seguintes instrumentos de garantia:*

- a) aval, fiança, carta de crédito ou instrumentos assemelhados ao aval e à fiança, segundo a legislação do país do garantidor, firmados por estabelecimentos de crédito ou financeiros de primeira linha;*
- b) créditos documentários ou títulos emitidos ou avalizados por instituições autorizadas dos países participantes do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), cumpridas todas as formalidades para reembolso automático;*
- c) seguro de crédito à exportação;*
- d) aval do governo ou de bancos oficiais do país importador, quando se tratar de operações com entidades estrangeiras do setor público; ou*
- e) outros, a critério do Comitê de Crédito às Exportações (CCEX).*

Parágrafo 1º Não há regresso pelo Tesouro Nacional sobre o exportador se a garantia for representada pelos instrumentos indicados nas alíneas “a” ou “b”, deste artigo.

Parágrafo 2º No caso da alínea “c” deste artigo, a responsabilidade do exportador é limitada à dívida inadimplida não coberta pelo seguro de crédito.

Parágrafo 3º No caso da alínea “d” deste artigo, o CCEX pode, excepcionalmente, dispensar o direito de regresso sobre o exportador, dando imediato conhecimento ao Conselho Monetário Nacional.”

Naturalmente, é pressuposto do direito de regresso que o Tesouro Nacional tenha efetivamente repassado os valores ao exportador. Vê-se, entretanto, que o interesse essencial nesta modalidade de empréstimo é do exportador, que é subsidiado como adiantamento do valor da exportação pelo Tesouro Nacional, que irá cobrar do importador o valor adiantado e, caso frustrado seu crédito, se voltará contra o exportador para devolução dos valores.

Como há uma relação entre três indivíduos, no qual o tomador do crédito (exportador) não é aquele que vai, a princípio, quitar o crédito (importador), não se trata de um mútuo em sentido estrito, uma vez que no mútuo é o mutuário que deve restituir ao mutuante o bem que dele recebeu, conforme artigo 586 do Código Civil.

Diante da natureza anômala do contrato, a definição de seu caráter consensual ou real só pode ser feita diante da análise do próprio instrumento contratual, que, na hipótese de um verdadeiro contrato empresarial-administrativo de cunho internacional, deve ser interpretado da forma mais literal possível, uma vez que não é possível afirmar que exista alguma parte hipossuficiente na relação que possa invocar uma leitura apta a corrigir eventual assimetria informacional existente.

Não é demais lembrar que em contratos empresariais presume-se que as partes agiram de maneira profissional, e realizaram o contrato de acordo com seus próprios interesses, devendo, se for o caso, arcar com o ônus do equívoco da estratégia econômica adotada, como é natural em sistemas de livre concorrência. Não é sem razão que foram aprovados, pelo CJF, na Primeira Jornada de Direito Empresarial, os enunciados 21 e 28, que informam, respectivamente: “*nos contratos empresariais, o dirigismo deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais*” e “*em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência*”.

Pois bem, firmada esta premissa, observa-se que nos Registros de Crédito 18008909 e 18021549, juntados no Doc. 16350834, está escrito de maneira clara, na página 5, o seguinte texto:

“*Nos termos dos normativos que disciplinam o PROEX Financiamento, estamos cientes:*

- das cominações legais regulamentares, responsabilizando-nos por todas as declarações prestadas, como também por impostos, comissões ou quaisquer deduções que incidirem no exterior sobre parcelas do financiamento, mesmo que a operação seja deferida com a dispensa do direito de regresso.

- de que a liberação de recursos financeiros dependerá:

a) do adimplemento do importador junto ao PROEX;

(...)”

Impossível, portanto, afirmar que a parte autora não sabia que o pagamento não seria liberado na hipótese de inadimplemento do importador, uma vez que esta condição está expressamente prevista no próprio instrumento contratual. Percebe-se, assim, que o contrato, apesar de anômalo, de fato condiciona sua eficácia ao fato do importador se manter em dia com o ProEx na ocasião do pedido de reembolso pelo exportador. Quando se observa que o tomador do empréstimo é o exportador, parece óbvio e natural que o empréstimo só pode ser concedido se o importador, que é quem irá pagar a dívida, está adimplente em relação a seu débito total perante o ProEx no momento do pleito do valor, pois do contrário admitir-se-ia que a União Federal teria a obrigação de conceder um empréstimo em que, desde a partida, já há chance enorme de perda.

Observa-se, ademais, que a mencionada cláusula não contradiz a Resolução 2575 do Banco Central do Brasil. O fato do artigo 3º da mencionada Resolução indicar que determinados documentos devem ser apresentados para o recebimento dos valores não proíbe a entidade financeira de denegar o direito ao empréstimo com base em cláusula inscrita no próprio contrato. A regulamentação da questão por meio infra legal não tem o condão de exaurir o tema, impedindo quaisquer cláusulas diversas das descritas na resolução, até porque a lei de regência e a resolução trazem regras mínimas, que sequer permitiriam a implementação prática do programa de incentivo se não a partir das políticas ditadas pelo agente financeiro, que é quem faz a análise efetiva da viabilidade dos créditos concedidos.

Observa-se, ademais, que se a resolução prevê direito de regresso em desfavor do exportador na hipótese de descumprimento dos pagamentos ao longo do período de amortização pelo importador, parece natural que autorize, ainda que implicitamente, a não concessão do próprio crédito se o risco de inadimplência já é demonstrado em razão do descumprimento, por parte do importador, das obrigações anteriormente estabelecidas junto ao ProEx. Parece ferir a lógica econômica mais básica assumir que a parte é obrigada a pagar para, na sequência imediata, promover ação regressiva contra o exportador em razão do não recebimento do crédito, quando o risco de não recebimento é flagrante.

O argumento da parte autora no sentido de que a Resolução 2575 deveria ser interpretado em conjunto com a legislação e no sentido constitucional também não lhe socorre, pois parte do equívoco pressuposto de que o Registro de Crédito é o momento de consunção da relação entre exportador e o Tesouro Nacional, quando na modalidade de ProEx firmada tal Registro de Crédito é um pacto de *contrahendo*, que se perfectibiliza apenas quando há o repasse da verba ao exportador, que depende da adimplência, até então, do importador perante o ProEx.

Ressalte-se que o fato do exportador ter que arcar com o risco da inadimplência do importador, quando é cientificado pelo próprio pré-contrato de tal risco, não constitui desestímulo à exportação. Não houvesse o ProEx, o risco pela inadimplência do importador seria do exportador ao longo de todo o período de amortização, e não apenas entre o embarque da mercadoria e o momento próximo do repasse de verbas do Tesouro Nacional para o exportador. O objetivo central do ProEx, conforme informado na lei de regência, é estimular a exportação, e não financiar, às custas do Erário, todos os riscos inerentes à atividade empresarial.

O que parece fugir completamente da lógica da boa-fé, data vênua ao alegado pelo douto causídico da parte autora, é a sociedade empresarial, diante da clareza solar do Registro de Crédito, informar desconhecer o risco que corria ao realizar o embarque. Se o Registro de Crédito informa que a liberação dos recursos dependerá do adimplemento do importador junto ao ProEx, qualquer decisão em sentido contrário feriria de morte o próprio pré-contrato firmado – e, por consequência, o ancestral princípio de que os pactos devem ser cumpridos.

Importante ressaltar que a jurisprudência mencionada na petição inicial não está diretamente relacionada ao caso, pois trata da execução de garantias em fase posterior, a partir do momento em que a concessão do empréstimo já ocorreu, sendo, portanto, situação diversa e que não socorre a pretensão inicial.

Ultrapassada a causa de pedir central, é necessário observar o que foi informado pela parte autora a título de causa de pedir secundária: a empresa Alimport não se confundiria com o Estado de Cuba, que é quem está inadimplente, sendo certo, ademais, que não se sabe a partir de qual momento o mencionado Estado estaria inadimplente. Esta questão poderia ensejar a execução do pré-contrato realizado, com a obrigação de concessão do empréstimo.

De fato, ao menos na aparência, a empresa Alimport não se confundiria com o Estado de Cuba, uma vez que aparentemente tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, conforme Doc. 16351651.

Ocorre que a exigência do Registro de Crédito é no sentido de que a liberação dos recursos pelo agente financeiro se daria com o adimplemento do importador junto ao ProEx, sendo certo que tal agente financeiro não realizou o adimplemento por entender que o importador não estaria adimplente. O ato do agente financeiro, que atuou na hipótese como *longa manus* da própria União, é ato administrativo que goza, conforme vetusta lição do direito administrativo, de presunção de veracidade e legitimidade.

Fixada esta premissa, não existe prova cabal, nos autos, de que de fato a importadora Alimport estaria adimplente perante o ProEx no momento do pleito administrativo, sendo certo que o ônus da prova, no caso, seria da parte autora, seja porque o fato é constitutivo do seu direito – o que levaria a incidência do artigo 373, I do CPC – seja porque a presunção de veracidade do ato administrativo implica em necessário ônus da prova do administrado. Importa ressaltar que a simples notícia de que as empresas cubanas não estariam em descumprimento, mas em simples “atraso”, não tem o condão de convencer o juízo de que esta seja a realidade no caso concreto, pois a mera notícia jornalística não gera certeza sobre o fato narrado.

Sendo assim, por qualquer dos fundamentos acostados, percebe-se que a parte não tem direito subjetivo a receber qualquer parcela do ProEx, o que leva ao julgamento improcedente do feito em relação a estes valores.

IV – Dispositivo:

-

Diante de todo o informado, afasta as preliminares arguidas e julgo o feito improcedente, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora em honorários em prol da União e do Banco do Brasil S.A, a serem rateados em partes iguais, na forma do artigo 85, §3º do CPC, devendo a alíquota a ser fixada equivalente ao mínimo legal em cada patamar de valor indicado nos incisos do mencionado artigo, conforme artigo 85, §5º do CPC.

Diante da vitória da União, causa não submetida ao reexame necessário.

Intime-se, publique-se e registre-se. Oficie-se ainda a douta relatora do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pela CEF, reconsidero o despacho anterior e determino o prosseguimento do feito.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD para posterior expedição de alvará de levantamento, ante a ausência de previsão legal para o pedido de apropriação de valores.

Com relação ao veículo objeto de restrição, indique a exequente novos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o retorno negativo da carta precatória expedida sob ID 26123850.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF, desde que a ordem de cancelamento ainda não tenha sido cumprida pelo 17º CRI de São Paulo/SP.

Oficie-se, com urgência, ao 17º CRI de São Paulo/SP, encaminhando-se, inclusive, mensagem eletrônica, para o fim de sustar a ordem de cancelamento da penhora, **caso esta ainda não tenha sido efetivada**.

Nesta hipótese, deverá a CEF diligenciar administrativamente para reaver a quantia paga a título de emolumentos.

Caso a ordem de cancelamento de penhora tenha sido cumprida, deverá a exequente requerer novamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Com relação à intimação do executado, considerando a aplicação subsidiária do CPC (art. 10, Lei 5741/71), reputo-a realizada, nos termos do art. 841, §4º, CPC.

Por fim, tendo em vista a orientação contida no manual da CEHAS, deverá ser realizada nova avaliação do bem, o que será verificado após a resposta do ofício pelo 17º CRI de São Paulo/SP.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da demanda, formulado pelo autor no ID nº 28533411.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

DESPACHO

Petição ID 28526997: Nada a deliberar, tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal iniciou a execução do montante fixado a título de sucumbência, sendo inscrito no sistema BACENJUD somente a parte que lhe cabe, conforme se verifica dos cálculos de ID 27813935.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, prosseguindo-se então, nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013991-62.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO, OSWALDO PICERNI, OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO, RAYMUNDA DANTAS SOLCIA, ULYSSES SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MAGALI DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Petição de fls. 557/559: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto porque o pedido de habilitação se deu antes do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos, enquanto o feito ainda tramitava perante o E. TRF-3ª Região para reexame necessário, não configurando pedido de início fase de execução, apto a afastar a prescrição intercorrente.

Iniciada a execução em 2010, foi certificada a irregularidade na sucessão do aludido autor no momento de expedição do ofício requisitório, quedando-se a parte inerte, vindo a se manifestar somente em fevereiro de 2016, conforme consta na decisão contra a qual a parte se insurge.

Assim, suas alegações não merecem prosperar. Eventual dano à parte decorrente da atuação do patrono deve ser verificada pela via própria.

Proceda-se à inclusão provisória da petionária e dos patronos por esta constituídos para recebimento da presente publicação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cumprida a determinação supra cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as beneficiárias indicadas pelo INSS na petição ID 21447463 não se manifestaram acerca da alegação de litispendência formulada, fica suspensa a expedição dos ofícios precatórios neste feito, a fim de que seja evitado o pagamento em duplicidade.

Deverão referidas exequentes comprovar que desistiram de receber os valores perante a Justiça Federal de Brasília nos autos indicados no documento ID 21447475, para viabilizar o prosseguimento deste feito.

Cumpra-se tópico final de ID 26338366.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora anular os débitos fiscais inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80718003865-42, 80718003864-61, 80618008091-10, 80618008090-39, 80718003867-04, 80718003866-23, 80718003868-95, 80618008094-62, 80618008092-09 e 80618008093-81, objeto dos processos administrativos nºs 10880.920509/2014-70 PIS, 10880.920507/2014-81 PIS, 10880.920510/2014-02 - COFINS, 10880.920508/2014-25 COFINS, 10880.920513/2014-38 PIS, 10880.920511/2014-49 - PIS, 10880.920515/2014-27 PIS, 10880.920516/2014-71- COFINS, 10880.920512/2014-93- COFINS e 10880.920514/2014-82 - COFINS.

Esclarece que seu PERD/DCOMPS não foram homologados por existência de divergência na DCTF.

Diante disso procedeu a entrega de DCTFs retificadoras e apresentou manifestação de inconformidade.

Assim, em que pese ter comprovado recolhimento a maior a Secretaria da Receita Federal não considerou o pedido de restituição e declaração de compensação, enviando cobranças com as respectivas DARf's.

Decisão ID 9542762 indeferiu a antecipação de tutela, objeto de agravo.

Contestação apresentada em ID 10440964 pugnano pela improcedência do feito.

Decisão ID 10465604 determinou a especificação de provas.

Em ID 1079825 a Autora requer a aceitação de apólice de seguro garantia.

Também protestou pela produção de prova documental colacionando aos autos DARFS correspondentes aos pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS

Decisão ID 10894865 determinou a realização de perícia contábil

Em ID 1144909 a União não aceita o seguro garantia ofertado apontado necessidade de aditamento, providencia cumprida pela parte.

Laudo pericial acostado em ID 1380957

Decisão do TRF determinando a sustação de protestos tendo em vista o oferecimento de seguro garantia (ID 27377014)

É o relatório. Fundamento e decido

O trabalho pericial produzido aferiu que pela documentação carreada aos autos é possível aferir que os débitos compensados tinham suporte financeiro para quitação do débito apontado.

O perito aponta, em seu trabalho, que as DCTFS originais foram transmitidas em setembro de 2013 e as retificadoras em 20/06/2014 após o indeferimento das compensações enviadas.

Sendo que “Neste diapasão, para a data do envio, correta o posicionamento da Receita Federal, sem adentra-se ao mérito, porém, deixa claro a perícia que tecnicamente a Autora possui o crédito pleiteado.”

Nenhuma das partes impugnou o critério adotado pelo expert, observando a Ré, no entanto que as conclusões contidas no laudo pericial foram baseadas em documentos os quais não foram apresentados a RFB nas épocas próprias, e sim, somente no ajuizamento da ação.

Como já salientei em outros feitos, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação.

Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Dessa forma, tendo demonstrado que parte do valor foi recolhido deve ser revista a autuação feita na totalidade.

Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010:

“Tributário. Mandado de Segurança. Ato de Delegado da Receita Federal. Ato de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendarário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótese em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito creditório apurado no laudo pericial, cuja metodologia não foi impugnada pelas partes e reconheceu que os tributos constantes nas PERDCOMPS tinham suporte com crédito apurado, restando saldo credor em favor da Autora no importe de R\$ 36.970,50

Por essas razões acolho o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito creditório postulado pela Autora reconhecendo a suficiência das PERDCOMPS apontadas nos autos para quitação dos débitos nela indicados e anulando os débitos fiscais de nºs 80718003865-42, 80718003864-61, 80618008091-10, 80618008090-39, 80718003867-04, 80718003866-23, 80718003868-95, 80618008094-62, 80618008092-09 e 80618008093-81, autorizando-se a repetição dos valores pagos a maior que o devido (R\$ 332.250,00 valor originário), que foram objeto dos processos administrativos nºs 10880.920509/2014-70 PIS, 10880.920507/2014-81 PIS, 10880.920510/2014-02 - COFINS, 10880.920508/2014-25 COFINS, 10880.920513/2014-38 PIS, 10880.920511/2014-49 - PIS, 10880.920515/2014-27 PIS, 10880.920516/2014-71- COFINS, 10880.920512/2014-93- COFINS e 10880.920514/2014-82 - COFINS, com todos os encargos legais, nos termos do artigo 165 do CTN, autorizando-se a compensação com os débitos fiscais (R\$ 317.606,62 - valores originários) na forma postulada, nos termos do artigo 170 do CTN, extinguindo-se os créditos tributários, conforme artigo 156, II aplicada a mesma forma de correção e juros adotada pela Fazenda Nacional para cobrança;

Atendendo o princípio da causalidade, e tendo em vista precedente do STJ no RESP 1.111.002/SP que entendo aplicável ao caso, ainda que a ação seja procedente, foi a conduta da Autora que deu margem a necessidade de recurso à via judicial, razão pela qual a condeno a arcar com as custas, honorários periciais e advocatícios fixados nos patamares mínimos da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa

Transitada em julgado esta levante-se a apólice de garantia apresentada

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 17964394.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EMPADAS GASQUEL LTDA-ME e CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado JOSÉ APARECIDO GASQUEL FERNANDES é proprietário do seguinte veículo: VW/GOL 1000I, ano 1996/1996, Placas CFG 8323/SP, o qual possui o registro de "VEÍCULO ROUBADO".

Diante da constatação de roubo, resta incabível o pedido de penhora.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Petição de ID nº 28372485 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 26893467, devendo prestar os devidos esclarecimentos em relação aos exequentes Humberto José Forte e Maria Cecília Filie de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013511-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28353579 – Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 28065786, salientando que o valor da verba honorária advocatícia integrará o valor executado nos autos principais.

Remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024029-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA GOLDENSTEIN SCHAINBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 26644245, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 28474551 – Nada a deliberar, posto que deve a CEF apresentar a Impugnação aos Embargos à Execução nos autos respectivos, cuja numeração consta da aba associados do presente feito.

Após, considerando o pedido de extinção do feito formulado pela própria instituição financeira no ID 27305721, **determino a conclusão para sentença de ambos os processos.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Petição de ID nº 28398333 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Face à expressa concordância da CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos (ID nº 28006570), a favor dos executados, após o decurso de prazo contra esta decisão.

Coma juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JANE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Petição de ID nº 28468049 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Petição de ID nº 28473900 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

DESPACHO

Petição de ID nº 28470334 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Petição de ID nº 28471742 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TERRALEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Petição de ID nº 28471728 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DAMOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Petição de ID nº 28476756 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Petição de ID nº 28476956 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Petição de ID nº 28475432 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Petição de ID nº 28475893 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 28473865 – Promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias retiradas do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que a adesão ao Programa de Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para quitação do valor inscrito na CDA nº 80.6.11.097385-22, com a conversão em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, ocorra com a aplicação dos descontos previstos na letra "a", do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783/2017.

Juntou procuração e documentos.

Instada a justificar a propositura da presente ação (ID 2442508), a impetrante manifestou-se em ID 2590959, esclarecendo que "visa nestes autos combater a abusividade do óbice à fruição dos descontos previstos no atual programa para quitação de valores depositados judicialmente, questão totalmente independente da discussão travada nos autos da Medida Cautelar, agora em sede recursal, na qual será oportunamente efetivada a adesão" (ID 2590959).

Indeferida a medida liminar (ID 2633842).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2660096) e o Procurador-Regional da PRFN-3ª Região, prestou informações (ID 2706480 e ss). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2766492)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da presente demanda (ID 2920697).

Concedida parcialmente a tutela antecipada em sede recursal determinando-se "ao impetrado que aprecie o pedido administrativo da agravante, formulado nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, mediante o aproveitamento do depósito efetuado nos autos da medida cautelar 0010744-48.2012.4.03.6100. Deferido o pedido administrativo, o saldo remanescente deverá ser restituído à agravante, desde que não haja outro débito exigível, como determina a parte final do § 2º do art. 6º daquele diploma normativo".

Convertidos os autos em diligência para o cumprimento da decisão recursal por parte da autoridade impetrada, a qual informou não haver qualquer pedido administrativo de adesão a parcelamento (ID 3410189).

A impetrante manifestou-se colacionando aos autos petição protocolada na ação cautelar objeto do depósito, na qual foi cumprido o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, para seja efetivada a adesão ao programa instituído na referida lei (ID 3416623).

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017976-86.2017.403.6100, acompanhada da documentação pertinente, a qual dá conta do indeferimento do pedido de "restabelecimento da exigibilidade da inscrição CDA nº 80 6 11 097385-22 para fins de adesão ao PERT" (ID 3733740 e ss).

A impetrante alegou descumprimento da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 3814582).

Intimada, a autoridade impetrada prestou seus esclarecimentos, insistiu no fato de não ter havido descumprimento de ordens judiciais, porém, informou que procedeu ao cadastramento do impetrante no PERT, incluindo a CDA supracitada, alertando que a efetiva aplicação dos descontos previstos no PERT só poderá ocorrer quando da transformação em pagamento definitivo nos autos da Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.403.6100, cabendo a este Juízo decidir acerca dos parâmetros a serem utilizados na transformação, afastando-se ou não os ditames do artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017 (ID 3925997 e ss).

A impetrante concordou com as medidas adotadas pela autoridade impetrada (ID 4127051) e, posteriormente, requereu fosse a mesma intimada para a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme ID 5972742, pedido este acolhido nos termos da decisão ID 6580737.

A impetrada comprovou ter emitido a certidão (ID 7050743 e ss).

Após sucessivos pedidos relativos à emissão de certidão de regularidade fiscal formulados nestes autos, houve conversão do julgamento em diligência para a análise e indeferimento do pleito, nos termos da decisão ID 15536275.

Após o devido recolhimento de custas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese), pois o objeto da presente demanda sempre esteve muito bem definido e a aplicação dos descontos requeridos, como o questionamento das normas relativas ao PERT, é discussão jurídica possível na ação mandamental.

Tal como aduzido pelas partes, a presente demanda visa a aplicação dos descontos previstos na letra "a", do inciso II, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, quando da transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 0010744-48.2012.403.6100, o qual garante o valor inscrito na CDA nº 80 6 11 097385-22, cujo débito a impetrante intenciona incluir no Programa Especial de Regularização Tributária, quitando-o.

Em relação a tal programa, de fato, extrai-se do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017 a possibilidade de utilização dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, com a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda para União Federal.

Porém, a partir de tal normativo, não se pode concluir que a aplicação do desconto previsto no artigo 3º, II, "a" é imediata. Veja-se o procedimento estabelecido:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. **Grifos Nossos.**

Resta claramente definido que a aplicação dos descontos previstos nos artigos 2º e 3º dá-se apenas em relação aos montantes remanescentes, após a integral transformação em pagamento definitivo /conversão em renda.

Ainda que sob a justificativa de violação da isonomia tributária – já que para a impetrante os contribuintes garantidores de suas dívidas encontram-se em posição de desvantagem injustificável – intenciona a impetrante, em verdade, obter pronunciamento judicial que autorize o afastamento da regra contida no artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, com a aplicação dos descontos do artigo 3º, II, "a", em hipótese não prevista pelo legislador, algo completamente inovador, que representa, inclusive, indevida ingerência do Judiciário em ações/programas estabelecidos pelo Poder Executivo.

Quanto a presente discussão, sobretudo no que diz respeito a atuação do Poder Judiciário no contexto dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, bastante elucidativo é o voto proferido em 19/07/2019 pelo desembargador federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020841-76.2018.4.03.0000, cuja fundamentação, consideradas as devidas adaptações ao PERT, ora utilizo como razões de decidir:

"Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta amuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Em outras palavras, trata-se de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e amuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

(...)

A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada mutatis mutandis, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). No mesmo sentido: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012.

Registro outro veemente aresto do STF versando o tema: "Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo" (AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077).

(...)

O Juiz não tem a competência para atropelar a competência das autoridades fazendárias e conceder parcelamentos em lugar delas; assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente INADMISSÍVEL - é afrontar o princípio da separação de poderes."

Tal como aduzido pela impetrada "cumpre salientar que é o pleito da impetrante que significa patente infração ao princípio da isonomia, ao pretender condições especiais para aderir a parcelamento, em evidente prejuízo aos demais contribuintes que formularam opção pelo programa de acordo com as regras estabelecidas ou, por não concordarem com elas, deixaram de aderir".

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Petição de ID nº 28448673 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27575107.

Considerando-se o expresso desinteresse na penhora sobre o faturamento da empresa realizada a fls. 204/205 dos autos físicos (ID nº 13347410), desconstituo, por esta decisão, o referido ato construtivo, desonerando-se o executado FRANCISCO MACCHIONE do encargo de fiel depositário.

Quanto ao pleito de reiteração de BACENJUD, indefiro, haja vista que sua realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011390-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual pretende a impetrante a declaração do direito de (I) não incluir valores inerentes ao benefício fiscal do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES na apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, independentemente do cumprimento de quaisquer requisitos no tocante ao registro de tais valores, neles compreendidos aqueles estampados no art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973/2014, bem como (II) de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a constituição da filial localizada no Espírito Santo (em 2018), devidamente atualizados pela SELIC.

Afirma que, em função de suas atividades, acaba firmando, com os entes federados, acordos para a concessão de benefícios fiscais e, nesse contexto, com base na Lei nº 10.550/2016 e no Termo de Acordo INVEST-ES nº 441/2018, foi concedido a uma das filiais, localizada no Estado do Espírito Santo, tratamento tributário diferenciado, o qual autoriza, em determinadas operações, (I) o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS; (II) a redução da base de cálculo de tal imposto e o (III) estorno parcial de débitos.

Alega incluir os valores atinentes a tais benefícios fiscais nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a fim de evitar eventual cobrança da autoridade coatora, porém, argumenta ser indevida a inclusão, pois tais valores não se enquadrariam nos conceitos de “lucro, renda ou acréscimo patrimonial”, ou, ainda, de “receita ou faturamento”.

Aduz que tais inclusões, segundo entendimento pacífico do STJ (EResp 1.517.492/PR), ainda violariam o pacto federativo, o que também afirmou acerca do cumprimento de exigências dispostas no art. 30, § 4º da Lei nº 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 19665944).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, mediante as quais alega ausência de ato coator e proposição da ação contra lei em tese (ID 19689275).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de inexistência de ato coator/inadequação da via selecionada para a discussão de lei em tese, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre grandezas indevidas, amparando-se em direito líquido e certo, violado pela exigência dos mesmos por parte da autoridade impetrada, discussão jurídica esta plenamente possível na via do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delineada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EResp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Apesar de o presente feito não tratar especificamente de crédito presumido de ICMS, mas sim de diferimento; redução da base de cálculo e estorno parcial de débitos no âmbito do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES, entendo que, como espécies do gênero benefício/incentivo fiscal, os argumentos utilizados pela Corte Superior amparam, por analogia, as pretensões da impetrante no presente caso concreto.

Quanto a tanto, vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa, "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

O mesmo raciocínio também se aplica em relação à incidência de PIS e COFINS sobre benefícios/incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membro, assim como o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES.

Ocorre que eventuais subvenções/incentivos Estatais concedidos para fomentar alguns setores econômicos não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, não se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, alguns citados, inclusive, pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) Grifos Nossos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescento que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) Grifos Nossos.

Destaca-se, ainda, que o julgamento do EResp 1.210.941/RS, relativo a crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidem as teses aqui firmadas em relação à não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EResp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os ERESP 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao ERESP 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os ERESP 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos ERESP 1.517.492/SC – de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo – não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir – menos ainda de elidir – a fundamentação calculada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos ERESP 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos ERESP 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EMFACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DORE N. 574.706/PR- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: ERESP n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS desde 2018 (constituição da filial), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de não incluir valores inerentes ao benefício fiscal do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES na apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, independentemente do cumprimento de quaisquer requisitos no tocante ao registro de tais valores, neles compreendidos aqueles estampados no art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a constituição da filial localizada no Espírito Santo (em 2018), devidamente atualizados pela SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020338-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

DESPACHO

Petição de ID nº 28481961 – Vista à parte ré, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, anote-se o nome da advogada GLORIE TE APARECIDA CARDOSO (OAB/SP 78.566), conforme requerido.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o requerimento administrativo formulado de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o número 2034805119.

Informa que protocolou o pedido em 09 de agosto de 2019, sendo que até a data da propositura do presente writ não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a tramitação preferencial do feito.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 22536116 o pedido de tramitação preferencial do feito foi deferido, bem como, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Recolhidas as custas iniciais (ID 22573098), a autoridade coatora foi devidamente notificada, não apresentando suas informações no prazo legal, o que ensejou a prolação do despacho ID23690857, onde determinou-se nova expedição de ofício ao impetrado para apresentar informações em 48 (quarenta e oito) horas.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 23540450.

Sobrevieram no ID 23849712 as informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo que o processo administrativo em questão foi analisado e se verificou a necessidade de emissão de exigência, cumprida na mesma data, sendo certo que, o referido processo teria seu prosseguimento regular na semana subsequente.

Na decisão ID 24499805 o pedido de liminar foi julgado prejudicado, diante do conteúdo das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID 25324244).

No despacho ID 26672739, houve conversão do julgamento em diligência para que, diante das informações prestadas, a impetrante esclarecesse se remanesce seu interesse no julgamento do feito, restando ressalvado que o silêncio seria entendido como desinteresse.

A impetrante manifestou-se no ID 26924382 informando que o objeto do mandado de segurança foi cumprido, tendo sido concluída a análise do requerimento do benefício.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o processo foi analisado por servidor que verificou a necessidade de emissão de exigência, cumprida na mesma data de ontem, com isso o processo terá o seu prosseguimento regular na próxima semana” somado ao fato de que a impetrante informou no ID 26924382 que “o objeto do mandado de segurança foi cumprido, tendo sido concluída a análise do requerimento do benefício”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) plano de saúde, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e não efetuar o recolhimento das mesmas sobre tais valores, considerando tanto a parte custeada pela empresa, quanto a parte custeada por seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação/restituição, na esfera administrativa nos termos da legislação de regência.

Sustenta que de acordo com o disposto na Constituição Federal, na legislação ordinária e com base no entendimento da jurisprudência atual, um pagamento deve ser levado em consideração para recolhimento da Contribuição Previdenciária somente quando se tratar de contraprestação de valor econômico, concedida habitualmente ao empregado e em decorrência do trabalho e, ainda que presente os 3 (três) requisitos, a Lei nº 8.212/91 determina que não haverá incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas que estiverem expressa e taxativamente indicadas em seu artigo 28, §9º.

Aduz que o dispositivo supracitado expressamente retira da base de cálculo da Contribuição Previdenciária - denominada salário-de-contribuição - diversas verbas, dentre as quais o vale-transporte, o auxílio-alimentação e a assistência médica (plano de saúde).

Informa ter sido surpreendida com a posição da Receita Federal do Brasil encampada na Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 18311482 o pedido de liminar foi indeferido.

A Impetrante apresentou pedido de reconsideração face a decisão que indeferiu a tutela (ID 18405033), sendo certo que a decisão restou mantida (cf. ID 18451234).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 19051447.

Houve novo pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante, restando o mesmo também rechaçado (ID 18708421).

Informações prestadas pelo DEFIS no ID 18620565 alegando unicamente sua ilegitimidade passiva para responder a ação.

No ID 19012529 foram prestadas informações pelo DERAT pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 19169926).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Ultrapassado este aspecto, e pela análise da exordial entendo que a Impetrante parte de uma premissa equivocada no que tange à **assistência médica** oferecida aos empregados e respectivos dependentes.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Tal assertiva, porém, não autoriza a extensão da não incidência de contribuição patronal em relação aos valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva e os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

Vale destacar que, se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem o desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

A coparticipação da assistência médica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **vale alimentação** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Tal como afirmado pela impetrante, prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação de visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa “ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho” e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte e auxílio alimentação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o **valor integral** dos benefícios pagos a título de vale-transporte e auxílio-alimentação, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios, bem como, para autorizar o não recolhimento das mesmas sobre tais valores, considerando tanto a parte custeada pela empresa, quanto a parte custeada por seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) plano de saúde, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e não efetuar o recolhimento das mesmas sobre tais valores, considerando tanto a parte custeada pela empresa, quanto a parte custeada por seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação/restituição, na esfera administrativa nos termos da legislação de regência.

Sustenta que de acordo com o disposto na Constituição Federal, na legislação ordinária e com base no entendimento da jurisprudência atual, um pagamento deve ser levado em consideração para recolhimento da Contribuição Previdenciária somente quando se tratar de contraprestação de valor econômico, concedida habitualmente ao empregado e em decorrência do trabalho e, ainda que presente os 3 (três) requisitos, a Lei nº 8.212/91 determina que não haverá incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas que estiverem expressa e taxativamente indicadas em seu artigo 28, §9º.

Aduz que o dispositivo supracitado expressamente retira da base de cálculo da Contribuição Previdenciária - denominada salário-de-contribuição - diversas verbas, dentre as quais o vale-transporte, o auxílio-alimentação e a assistência médica (plano de saúde).

Informa ter sido surpreendida com a posição da Receita Federal do Brasil encampada na Solução de Consulta COSIT nº 4/2019, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 18311482 o pedido de liminar foi indeferido.

A Impetrante apresentou pedido de reconsideração face a decisão que indeferiu a tutela (ID 18405033), sendo certo que a decisão restou mantida (cf. ID 18451234).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 19051447.

Houve novo pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante, restando o mesmo também rechaçado (ID 18708421).

Informações prestadas pelo DEFIS no ID 18620565 alegando unicamente sua ilegitimidade passiva para responder a ação.

No ID 19012529 foram prestadas informações pelo DERAT pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 19169926).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Ultrapassado este aspecto, e pela análise da exordial entendo que a Impetrante parte de uma premissa equivocada no que tange à **assistência médica** oferecida aos empregados e respectivos dependentes.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Tal assertiva, porém, não autoriza a extensão da não incidência de contribuição patronal em relação aos valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva e os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

Vale destacar que, se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem o desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

A coparticipação da assistência médica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **vale alimentação** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Tal como afirmado pela impetrante, prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação de visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não temo condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa "ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho" e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte e auxílio alimentação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o **valor integral** dos benefícios pagos a título de vale-transporte e auxílio-alimentação, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios, bem como, para autorizar o não recolhimento das mesmas sobre tais valores, considerando tanto a parte custeada pela empresa, quanto a parte custeada por seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024231-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da impetrante noticiando que o pedido administrativo de habilitação de crédito foi apreciado e deferido (ID 27302573), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I e Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista na LC nº 110/2001.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência diante do esaurimento/desvio da finalidade da contribuição, bem como ilegalidade e inconstitucionalidade, pois viola ditames da Constituição da República,

Junto procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 16ª Vara Cível Federal.

No despacho de fls. 39 dos autos físicos (ID 13743369 – pág. 45) a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo (ID 13743369 Pág. 56/71), alegando em preliminares a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a União Federal – Fazenda Nacional, bem como inadequação da via eleita, pleiteando, no mérito, pela denegação da segurança.

O gerente executivo do INSS em São Paulo prestou suas informações a fls. 65/68 dos autos físicos alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a contribuição em questão não é administrada ou arrecadada pelo INSS.

O gerente do FGTS da CEF, por sua vez, prestou suas informações a fls. 70/80 dos autos físicos, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, pugna pela denegação da segurança.

A CEF alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, ambas as autoridades pugnam pela denegação da segurança com extinção do feito sem resolução do mérito. O Gerente Executivo do INSS em São Paulo alega preliminarmente ilegitimidade passiva.

Deferido parcialmente o pedido liminar (ID 13743369 Págs. 94/104), para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/01 durante o ano 2001, em razão do princípio da anterioridade.

A impetrante interps Agravo de Instrumento (ID 13743369 Págs. 122/130), pedindo a reforma da decisão que deferiu em parte a liminar.

Houve concessão de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto, para fins de eximir a agravante do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que as autoridades administrativas se abstenham da prática de qualquer medida restritiva ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, relativamente ao não recolhimento das contribuições em tela.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 13743369 Págs. 138/141)

O feito foi sentenciado a fls. 130/149 dos autos físicos concedendo parcialmente a segurança para o fim de eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 durante o ano de 2.001, em respeito ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da C.F.

Houve interposição de recurso de apelação pela Impetrante, assim como, pela CEF e pela União Federal.

No acórdão proferido a fls. 284/298 dos autos físicos foi negado provimento às apelações e à remessa oficial.

Em face do referido acórdão a Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal, anulando-se o acórdão de fls. 297/298 e a sentença de fls. 130/149, diante de reconhecida ofensa ao princípio do contraditório.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinários os mesmos não foram admitidos. Houve interposição de agravo face a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, bem como, retornaram os autos à origem, com redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

No ID 14232824 foi juntada a decisão do STJ nos autos do agravo, conhecendo o mesmo para não conhecer do recurso especial interposto.

Na decisão ID 20570639 foi determinada a notificação da União Federal tal como determinado no acórdão ID 13743370, sendo certo que, a mesma se manifestou no ID 21269087 requerendo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, considerando que as autoridades coatoras prestaram devidamente as informações.

No ID 25623155 o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais praticados no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Executivo do INSS, excluindo-o da lide, eis que não possui a autoridade, dentre suas atribuições a de fiscalização de tais contribuições.

Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pelo gerente do FGTS da CEF, eis que, consoante já pacificado perante o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, muito embora a CEF seja a instituição operadora do sistema e tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, senão vejamos:

"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. I. Observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, assim, a autoridade apontada detém legitimidade passiva. III. Agravo de instrumento provido." (g.n.).

(AI 5021989-25.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

A preliminar atinente a formação do litisconsórcio necessário entre União Federal e CEF foi dirimida por ocasião da prolação do acórdão que anulou a sentença proferida no feito, por ausência de intimação da União Federal.

Afasto, por fim, a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que se pretende, através do presente *writ* afastar a exigência das contribuições previstas na LC 110/2001, sendo o mandado de segurança adequado para tanto, pois se presta a afastar ato de autoridade que exige as referidas contribuições.

Passo ao exame do mérito em relação a autoridade remanescente.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1º, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

a) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação aos Gerente Executivo do INSS e Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e

c) **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024741-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO RUSSO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETO MIRANDA DAOLIO - SP198176
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante obter autorização para o levantamento das quantias depositadas em todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do Impetrante, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à liberação dos valores respectivos e os utilize para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado perante o Banco Bradesco.

Informam haver requerido à CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90, a utilização do saldo de suas contas fundiárias para a amortização de grande parte do saldo devedor do referido contrato, tendo sido negado tal pedido em razão da contratação estar fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alegam que a Jurisprudência do E. STJ já se posicionou favoravelmente à utilização dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para a quitação de financiamentos habitacionais fora do Sistema Financeiro de Habitação..

Argumentam que o pedido formulado tem sintonia com a finalidade dos recursos do FGTS e da própria existência do sistema, que são justamente destinados a estimular a aquisição da casa própria pelos trabalhadores em geral.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 25138787).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 25705416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 26399434).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ação é **procedente**.

A utilização dos recursos existentes em contas vinculadas do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, que permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;"

A norma, de fato, não faz referência aos financiamentos firmados com base no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

No entanto, entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça concede ao mutuário o direito de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação extraordinária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que firmado fora das hipóteses do SFH.

E, não obstante já haver decidido de modo diverso, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, os quais prestigiam a finalidade da lei em facilitar o acesso à moradia, possibilitando o saque da conta vinculada do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, mesmo fora do âmbito do SFH, conforme se extrai das seguintes ementas:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH.POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. Processo AI 00281366020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016)

Saliente-se que em sede de informações, o impetrado não apresentou qualquer outro motivo que pudesse obstar a utilização dos valores para abatimento do saldo devedor do financiamento ora mencionado.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário objeto da presente ação.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante ID 28093955, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I e Oficie-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016382-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO NEVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, por meio do qual o impetrante objetiva a concessão de ordem determinando sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP.

Informa que ao realizar a prova da 2ª fase do 28º Exame Unificado da OAB, obteve 5,7 de pontos, sendo reprovado.

Alega que após esgotados os recursos administrativos, recorreu à Ouvidoria do Conselho Federal da OAB, sendo o recurso acolhido em parte tão somente para acrescentar 0,25 à nota original, somando 5,95 pontos, após correção do item 8.

Sustenta que os demais itens questionados no recurso também estavam em consonância com o gabarito oficial, razão pela qual socorre-se do Judiciário, tendo em vista a impossibilidade de composição extrajudicial da lide.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido na decisão ID 21666786, momento em que se deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Informações prestadas no id 22160719, nas quais o impetrado suscita preliminar de ilegitimidade passiva para responder ao feito, dada a competência do Conselho Federal da OAB para tratar de questões do exame de Ordem

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil compareceu espontaneamente aos autos apresentando a manifestação (ID 22515567), reforçando a ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional SP para figurar no polo passivo. Alega incompetência absoluta do Juízo, por ter sede funcional em Brasília/DF. No mérito, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 23058346)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois nos termos do art. 57 do Estatuto da Advocacia "o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."

Outrossim, admitir-se a legitimidade passiva exclusiva do Conselho Federal da OAB para lides como a presente, comprometeria o acesso à justiça dos candidatos já que teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se aos mesmos uma desnecessária onerosidade.

Por esta mesma razão, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" e "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como o previsto no edital do certame".

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota do impetrante.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e informações apresentadas, verifico que o espelho individual final da prova fixa objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se afastou o impetrado.

De se notar, ainda, que ao julgar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, a OAB esclareceu de forma precisa os motivos pelos quais não houve atribuição de pontos ao autor em alguns quesitos (documento ID 21582369), destacando o seguinte: no tocante ao item 7.2 a impossibilidade de pontuação de respostas implícitas, pela simples menção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal sem, contudo, relacioná-los à nulidade de cerceamento de defesa, quesito avaliado no item; na questão 1 não houve atribuição de ponto por ausência de fundamentação da resposta que exigia a relação da não obrigatoriedade de exigir o bafômetro com o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si ou ao princípio nemo tenetur se detegere; na questão 2, quanto ao item "A" não foi atribuído 0,25 pontos porque o candidato não argumentou que: "O advogado poderá argumentar que, apesar da reincidência, as circunstâncias judiciais são favoráveis e que a pena foi fixada abaixo de 04 anos" e, quanto ao item "B" não houve atribuição de ponto por não ter o candidato indicado que o dispositivo legal seria do Código Penal.

Por fim, justifica o impetrado que se o impetrante apresentou resposta insuficiente ou incompatível, é impossível aproveitar quaisquer de seus trechos isoladamente, pois a Banca Examinadora não pode interpretar as respostas dadas pelo candidato, e sim avaliar exatamente o que foi escrito.

Portanto, examinando a compatibilidade dessas afirmações com a peça prática apresentada pelo candidato, nota-se que as respostas do impetrante não se amoldaram aos critérios estabelecidos pela OAB, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17747

DESAPROPRIACAO

0906223-46.1986.403.6100(00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

Ciência à expropriação do desarmamento dos autos.

Providencie a regularização da representação processual, mediante juntada das procurações outorgadas pelos herdeiros de MURIS CURY QUEIROZ ao advogado ROBERVAL BIANCO AMORIM.

Por fim, providencie o advogado acima mencionado a assinatura da petição de fls. 452/454.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0752297-45.1986.403.6100(00.0752297-5) - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

De-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 738.

Após, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0685230-87.1991.403.6100(91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 887/895: Providencie a parte exequente a retirada da certidão de advogado constituído, expedida conforme certidão de fl. 924, mediante recibo nos autos.

Fls. 896/916: Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao distrato social de PIRES PERES & CIA LTDA (fl.904/905). Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a inclusão de JOSE ROBERTO DE BARROS PERES (CPF 039.234.638-98), ANTONIO ALVES PIRES (CPF 233.143.708-49) e CARLOS ALBERTO BARROS PERES (CPF 058.412.628-07), na qualidade de sucessores de PIRES PERES & CIA LTDA, e proceda-se à reinclusão do precatório cancelado, em favor de JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, com anotação de pagamento à ordem do juízo, para posterior distribuição do quinhão devido a cada ex-sócio.

Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor de BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, uma vez que a situação cadastral na Receita Federal enseja o seu cancelamento por parte da Divisão de Precatórios.

Tendo em vista a decisão de fls. 909/913, que convolou a recuperação judicial em falência, informe a parte exequente quem foi nomeado síndico da massa falida de BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como os seus dados para intimação pessoal, a fim de que seja providenciada a regularização do polo ativo desta execução.

Por fim, resta indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que a opção de reinclusão não permite o cadastramento de requerente com referência a honorários contratuais, tendo em vista que o precatório cancelado foi expedido semo destaque.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080287-42.1992.403.6100(92.0080287-7) - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA X JOTELASSESSORIA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CONSTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 208/210:

Ciência à União Federal (PFN).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-50.2007.403.6100(2007.61.00.008369-7) - IDA DE ANDRADE X MAURILLO DE OLIVEIRA CASTRO X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X ELVIRA VILARINO X FRANCISCA PEREIRA DE LAZARI X IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES X MARIA DOS ANJOS TARANTOLA X NEUZA DE ASSIS SANTOS X NILDE MENTONI GUEDES X NILZA PEREIRA DE JESUS X MARIA LUZIA RIBEIRO ROMELLI X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA DO CARMO MARTINS MUNER X CARMELINA DE ANDRADE ALVES X MARIA ARRUDA DA SILVA SANCHES X MARIA HELENA GOMES DA SILVA X IZAUARA ALVARENGA MINALI X APARECIDO MOREIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 901:

Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos necessários à liquidação do julgado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-24.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Providencie a regularização da representação processual, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 282/283, bem como da via original do substabelecimento de fl. 284.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe.

Após, abra-se vista à parte autora para digitalização dos autos, com vistas ao início da fase de cumprimento de sentença.

Na omissão, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029893-50.2000.403.6100(2000.61.00.029893-2) - M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal (PFN) às fls. 249/251.

Não havendo óbice, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transformação do valor depositado na conta nº 0265.635.00188706-0 em pagamento definitivo da União.

Efetivada a transformação, dê-se vista à União Federal (PFN) e arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI X GIULIANA RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 223/225:

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à parte impetrante do desarmamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela impetrante às fls. 346/347, para fins de habilitação do crédito reconhecido nos autos, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.
Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES, OAB/SP257.345.
Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 313/314.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008349-78.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie a impetrante a juntada de cópia de declaração de inexecução do título judicial, bem como o recolhimento das custas judiciais.
Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da transferência de valores, conforme comprovante juntado às fls. 972/978.
Outrossim, requiera o que de direito, no tocante às parcelas estornadas, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5) - TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/433:
Proceda a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.
Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.
No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025789-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025789-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017871-6)) - MARIA DO CARMO ZAGOLIN X SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS X ANTONIO VICOSO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 308/316:
Dê-se vista à parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X LUIVANI BARCELLOS DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIVANI BARCELLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, proceda-se à distribuição do presente processo físico no sistema PJe.
Por fim, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para as providências cabíveis, no tocante ao início da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016105-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016105-1) - CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA BRAZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem as exequentes CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO e SUSANA BRAZ DE TOLEDO, bem como o advogado CARLOS ALBERTO GONCALVES, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).
Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.00709968-4, na seguinte conformidade:
a) 40% (quarenta por cento) do valor depositado para a conta indicada por CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO, sem retenção de IR;
b) 40% (quarenta por cento) do valor depositado para a conta indicada por SUSANA BRAZ DE TOLEDO, sem retenção de IR;
c) 20% (vinte por cento) do valor depositado para a conta indicada pelo advogado CARLOS ALBERTO GONCALVES, sem retenção de IR.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado às fls. 844/846.
No mais, publique-se o ato ordinatório de fl. 843.
Oportunamente, tomem conclusos.
Int.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 843: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020456-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X NINE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NINE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do desarquivamento do presente feito.
Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 680/683: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, observando a decisão de fls. 672/verso.

Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-82.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA EUGENIA LOUREIRO DE MELLO GODEGHESI
Advogados do(a) AUTOR: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 28557372: recebo como emenda à Inicial.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabeleceram critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FACULDADE DO JUÍZO ALTERAR O VALOR ATRIBUÍDO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte e, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. 2. Verificando o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda, com base nos elementos fáticos do processo, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos. 3. Ausência de elementos concretos para concluir pela necessidade de redução do valor originariamente atribuído à causa e alteração da competência do Juízo. 4. Não se mostra acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, eis que o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que nas hipóteses de declaração da incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178953 0007052-24.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.

(Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, a título de indenização por danos morais foi estipulado inicialmente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a decisão de declínio da competência para julgamento pelo Juizado Especial Federal, a parte autora requer o aumento do valor de eventual condenação em danos morais para R\$ 32.419,16.

Assim, verifica-se a excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, indefiro a retificação do valor da causa, mantendo-o conforme indicado na inicial.

Cumpra-se a decisão ID 28543790.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023554-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA FERNANDES DE SOUZA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022941-30.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigidos incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).
2. Ciência às partes da decisão proferida Agravo de Instrumento nº 5027688-60.2019.403.6100 (Id28341445).
3. No mais, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011303-54.2002.4.03.6100.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13/02/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

Expediente Nº 17758

MONITORIA

0004150-52.2011.403.6100 - ANIZIO CORREA CASTRO (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos desentranhados aguardando retirada, mediante identificação pessoal e recibo nos autos.

Prazo: 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015648-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que:

ia) seja "afastado qualquer óbice ou impedimento baseado no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 13.670/18) na compensação de seus débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora impetrante sob a sistemática do "balancete de redução ou suspensão" (art. 35 da Lei nº 8.981/95), limitando-se a aplicação da vedação constante do inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 13.670/18) apenas e tão somente à compensação de seus débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora Impetrante pela sistemática da estimativa mensal baseada na receita bruta (artigo 2º da Lei nº 9.430/96);

l.b) enquanto não for sanado o impedimento à transmissão por via eletrônica de DCOMPs relativas aos débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela ora Impetrante pela sistemática do "balancete de redução ou suspensão" (art. 35 da Lei nº 8.981/95), seja determinada a aceitação das DCOMPs pela via física (em papel), afastando-se o indeferimento sumário ou a consideração como não declarada de tais DCOMPs apresentadas pela via física (em papel), além da eventual recusa de recebimento ou protocolização, com fundamento nos artigos 65, parágrafo 1º, 77 e 164, todos da IN nº 1.717/17;

l.c) seja determinado o afastamento da incidência de multas e juros moratórios, como reflexos desses atos coatores.

Relata a impetrante que apura IRPJ e CSLL com base no regime de apuração do lucro real anual, por meio da sistemática do "balancete de redução ou suspensão", conforme disposto na legislação fiscal (art. 35 da Lei nº 8.981/95) e como consta das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais ("DCTFs") de janeiro a abril deste ano, em que se fez a referida opção para 2018 (docs.05 e 06).

Informa que, frente à tentativa de compensar os referidos tributos, apurados sob a sistemática do "balancete de suspensão ou redução", por via eletrônica (software PER/DCOMP), conforme impõem os artigos 65, parágrafo 1º, 77 e 164, todos da IN-RFB nº 1.717/17, fundados no art. 74 da Lei nº 9.430/96, se viu a impetrante surpreendida por impedimento fático para se efetuar tal transmissão do arquivo eletrônico de compensação (DCOMP), em que do erro constou a seguinte mensagem: "a transmissão não foi concluída. É vedada a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018."

Pontua que, mesmo que o Juízo não venha a se convencer que a vedação apontada pela Receita Federal do Brasil em seu sítio na internet e fundada na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplique à apuração das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL com base na sistemática do "balancete de redução ou suspensão", deve-se considerar que, tendo optado por regime de tributação com periodicidade anual (vide doc. nº 05 e doc. nº 06), o contribuinte não pode ser surpreendido com a mudança das regras de quitação de antecipações mensais no meio do ano-calendário, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da confiança do contribuinte no Poder Público, havendo necessidade de proteção do direito adquirido, pelo menos, para o ano-calendário de 2018, no momento em que optou pela apuração do lucro real anual, com base em antecipação mensal por via da sistemática baseada no "balancete de redução ou suspensão".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 9118023).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 9172542).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 9509461). Aduziu que a impetrante está a pressupor inconstitucionalidade de norma legal atinente a limitação de compensação, o que é insuficiente para que disso se infira o seu receio de violação de seu suposto direito e o descumprimento pela autoridade impetrada da norma em vigor. Sustentou que não há nenhuma violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. E que devido a nova legislação promovida pela Lei nº 13.670/18, o sistema eletrônico Dcomp já está adaptado para impedir a compensação sobre estimativas, impossibilitando quaisquer alterações que permitam a Impetrante utilizar esse meio eletrônico. Informou que a Lei nº 13.670/2018, incluiu o inciso IX, no artigo 74, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, vedando a compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL. Salientou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 estabelecem que a impetrante deverá optar entre utilizar o crédito consolidado do ano seguinte ou pedir restituição dos valores. E, no caso concreto, a mudança somente impossibilita a impetrante de utilizar a compensação para pagar ou abater o recolhimento mensal do imposto e da contribuição, diminuindo os valores a serem desembolsados no período de apuração por estimativa. Asseverou que, em momento alguma Lei nº 13.670/2018 afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, uma vez que ela permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento. Assinalou, tratar-se, assim, de alteração no modo de procedimento de compensação, ou seja, o momento e a maneira de proceder sua utilização. E, assim, a extinção do débito tributário por meio da compensação na sistemática estabelecida pela Lei nº 13.670/18, embora não mais permitido mensalmente, continuará sendo possível no consolidado do ano. Desse modo, a introdução provocada pela referida legislação no procedimento de compensação não torna as variações inconstitucionais, ilegais ou afronta princípios e garantias da Impetrante. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante formulou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual recebeu o nº 5017710-93.2018.403.0000 (Id nº 9703029).

Juntada de cópia da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 5017710-93.2018.403.0000, junto a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual indeferiu o pedido de tutela recursal (Id nº 11665379).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da intervenção ministerial, bem como, pelo prosseguimento do feito (Id nº 11809997).

O pedido de reconsideração/reapreciação do pedido liminar foi indeferido (Id nº 11994286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, de se ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação:

- i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou
- ii) apuração por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza dessa segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Desse modo, da apuração de prejuízo fiscal, no momento do cálculo do lucro real, emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

De se consignar que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei, apenas não podendo ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

De se destacar, ainda, que o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é algo inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior (sublinhado nosso).

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Ao contrário do sustentado, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei.

O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual.

A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a uma nova forma de cobrança ou tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas (TRF-3, Apelação Cível 5002093-91.2018.403.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, DJE 05/12/2019).

E:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. I. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. **2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 5006558-66.2018.403.6105, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson di Salvo, DJE 02/12/2019).**

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. **2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. **2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico.** Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) **3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017710-93.2018.403.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424464-04.1981.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
RÉU: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO

DESPACHO

Intime-se a CESP para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do 4º parágrafo do despacho id nº 21132578, bem como dos documentos apresentados pela parte ré (Id nº 21974768 a 22285304).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907933-04.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho id nº 21053069 e determino a intimação do expropriante para que promova a publicação do edital expedido ID nº 20582448, nos termos previsto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/4, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0675264-13.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., SYLVIO MONTEIRO BECKER, YVONNE MACEDO BECKER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543
RÉU: SYLVIO MONTEIRO BECKER, YVONNE MACEDO BECKER, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262, MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA - SP392262, MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668

DESPACHO

Intime-se a representante legal dos herdeiros, Dra. Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira, OAB/SP 392.262, para que apresente cópia das certidões de óbito legíveis, bem como cópia do competente formal de partilha, documentos necessários para habilitação e levantamento de indenização, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027181-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face da decisão proferida no ID nº 26627239, alegando a ocorrência de omissão.

Alega a embargante que, não obstante, no dispositivo, tenha restado determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, não houve menção às contribuições previdenciária patronal e ao GIL-RAT. Ademais, a decisão não abordou o segundo pedido das Embargantes, qual seja, o direito de não se submeterem à Contribuição ao INCRA e ao Salário Educação.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a contribuição previdenciária patronal, para terceiros e ao GIL-RAT, de fato, houve omissão no dispositivo por deixar de mencionar que o auxílio-doença e o auxílio-acidente não incidem na contribuição previdenciária patronal e no GIL-RAT.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA e ao Salário Educação, de fato, não houve a respectiva análise, motivo pelo qual acresço na fundamentação o que segue:

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, diante da natureza de CIDE e Contribuição Social Geral, respectivamente, por adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Consoante jurisprudência colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos. Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Assim, indefiro o quanto postulado.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para acrescer a fundamentação supra, bem como para que o dispositivo passe a constar como segue:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO), das contribuições patronais e GIL-RAT, sobre as verbas de Auxílio-Doença e Auxílio Acidente, ficando indeferidos os pedidos de suspensão quanto às verbas de 13º salário e salário maternidade que constituem verba remuneratória e suspensão do INCRA e Salário-Educação, determinando, ainda, que a autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra as impetrantes que tenham por base as exações cuja exigibilidade foram suspensas, bem como, que não crie óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária enquanto vigente a liminar.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da decisão de ID11901522, sustentando-se a existência de vício.

Em síntese, a embargante aduz que a decisão embargada apresenta obscuridade, na medida em que não explicita se o acolhimento de tal pretensão, com a autorização de levantamento parcial de valores depositados, significa desistência quanto ao pedido principal, com o reconhecimento de que o exercício da opção de compra, na realidade, implica acréscimo patrimonial (rendimento do trabalho). Alude ainda que se revela contraditório afirmar a impossibilidade de apontamento do montante controvertido e posteriormente determinar que os pagamentos relativos ao IRPF sobre ganho de capital "devem ser considerados na apuração do montante controvertido, de acordo com os cálculos apresentados pelo impetrante", afirmando que, se ainda não é possível especificar tal montante, tampouco se poderia subtrair dele valores relativos a IRPF sobre ganho de capital e que, ainda, os cálculos apresentados pelo impetrante não necessariamente espelham o tal montante controvertido.

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, o impetrante foi intimado a se manifestar (ID16545905). Disto, manifestou-se na petição de ID16922397, afirmando não se poder presumir tenha a parte *autora* desistido da demanda, por se tratar de ato exclusivo da parte ativa do feito, apenas operando-se a desistência quando há pedido expresso nesse sentido, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Compulsando os autos, verifica-se que a oitiva da Fazenda Nacional precedeu a decisão embargada, ocasião em que, naquele oportunidade, sustentou a impossibilidade de apontamento imediato do valor que seria cobrado, considerando a inexistência de auto de infração lavrado contra o impetrante, razão pela qual este juízo entendeu por bem acolher os cálculos apresentados pelo impetrante, levando em conta, ainda, tratar-se de demanda de caráter preventivo.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão embargada, em total simetria entre a fundamentação e a autorização de levantamento do valor que excede ao montante controvertido, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão e adentrando em questões alheias ao objeto desta última**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017693-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES - SP249849
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à realização de um novo cálculo da multa de transferência do imóvel localizado na Alameda República Dominicana nº 471, no Residencial Alphaville 02, Município de Barueri, Estado de São Paulo, aplicando-se os termos da Lei Federal nº 13.139/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Ao final, requer-se seja a ação julgada procedente, concedendo-se a ordem pleiteada para o fim de determinar-se que a autoridade coatora realize o cálculo da multa pelo descumprimento da regra do art. 116, do Decreto 9.760/46, com base no valor do terreno, aplicando-se o percentual de 0,05% (cinco décimos por cento), em conformidade com a Lei Federal nº 13.139/2015.

Relata o impetrante, em síntese, que no dia 26 de julho de 2013 adquiriu o domínio útil de um imóvel (de propriedade da União Federal), localizado na Alameda República Dominicana nº 471, no Residencial Alphaville 02, Município de Barueri, Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, cadastrado no RIP nº 6213 0004692-94, tendo os vendedores providenciado a Certidão de Autorização de Transferência – CAT nº 001697984-29 junto à Secretaria do Patrimônio da União.

Alega que a transferência do domínio útil foi registrada na matrícula imobiliária no dia 26 de julho de 2013, de modo que, de acordo com as normas existentes na época da transação, o Impetrante, na qualidade de adquirente, deveria providenciar a comunicação de tal operação no prazo de 60 (sessenta) dias à SPU, requerendo que fossem transferidas para o seu nome as obrigações onerosas. O prazo expirou-se em 26/09/13.

Aduz que, face à sua inércia, passou a incidir multa equivalente a 0,05%, ao mês, considerando o valor do terreno e suas benfeitorias, conforme normas do Decreto 9.760/1946. Em 26/07/2015, foi publicada a Lei nº 13.139, que estabeleceu uma norma penal mais benéfica para as hipóteses de descumprimento do art. 116, do Decreto 9.760, alterando a base de cálculo da multa, para considerar apenas o valor do terreno. Após, sobreveio a edição da Medida Provisória nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/17, majorando o percentual da multa mensal para 0,5% mantendo-se o valor do terreno como base de cálculo da multa.

Afirma que recebeu multa no valor de R\$ 115.809,39 em que a autoridade coatora levou em consideração as disposições da lei nova mais maligna para fato ilícito ocorrido em momento anterior à sua edição.

Defende que a aplicação do inciso XL do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, também se aplica para os casos de multas administrativas, na qual a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID2910266). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID3896567).

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito (ID4574174).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4600920), informando que houve um erro sistêmico no momento do lançamento destas receitas, que atingiu todo o país e tendo em vista que a administração dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação ocorre no Órgão Central, tais procedimentos já foram realizados na Secretaria de Patrimônio da União - Órgão Central, localizada em Brasília/DF sob uma apuração especial dos lançamentos de multas de transferência na data de 27/12/2017, culminando na correção da base de cálculo, conforme comprova o documento SEI nº 5506371. Disto, foi aberta vista à impetrante que se manifestou informando que o valor da multa foi alterado para sob uma apuração especial dos lançamentos de multas de transferência na data de 27/12/2017, culminando na correção da base de cálculo, conforme comprova o documento SEI nº 5506371, pugnando-se pelo acolhimento das informações como reconhecimento do pedido, com a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais desembolsadas pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID9419220).

É o relatório. Decido.

Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré ao recalculer o valor da multa em tela (ID4600920).

Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária o julgamento do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora realize o cálculo da multa objeto do feito pelo descumprimento da regra do art. 116, do Decreto n. 9.760/46, com base no valor do terreno, aplicando-se o percentual de 0,05% (cinco décimos por cento), em conformidade com a Lei Federal nº 13.139/2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 4º, p. único.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-47.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando que a sentença proferida no id 17091047 é ultra petita, por ter autorizado a “compensação/restituição” do ICMS recolhido indevidamente, sem que a parte impetrante tivesse deduzido o pedido de “restituição”.

A parte impetrante pugna pela rejeição dos embargos, haja vista não haver qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Não vislumbro a existência do vício apontado na sentença embargada, na medida em que o pedido de restituição se encontra dentro dos contornos da lide. Uma vez declarada a inexigibilidade dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, possui o contribuinte a opção de requerer administrativamente a compensação tributária ou a restituição.

Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002434-84.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRINEU FERREIRA DANTAS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de IRINEU FERREIRA DANTAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: **Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE 1.0 8v Evo(Flex) - ano 2016, Placa GKA3944, Cor VERMELHO, Chassi 8AP19627ZG4166108, Renavam 1097638356**, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Emsíntese, alega a parte autora que a parte ré obteve Cédula de Crédito Bancário nº 080658516 a pessoa jurídica (Pan) no valor de R\$ 43.789,92, a ser pago em 48 prestações.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 47.291,91 em 10/02/2020. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 47.291,91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 28450354.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE 1.0 8v Evo(Flex) - ano 2016, Placa GKA3944, Cor VERMELHO, Chassi 8AP19627ZG4166108, Renavam 1097638356**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) indicado pela CEF: Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)98799-0383.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DESPACHO

Ante o documento Id 26985553, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 6ª Vara Federal de Recife/PE para solicitar informações sobre o cumprimento da Carta Precatória Id 25511371.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP22429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à juntada de novas minutas de ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006789-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006789-6) - ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA(SC021196 -

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENDONATTI)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 1623 tão somente em relação às exequentes representadas nos autos pelo Senhor Advogado subscritor da petição de fls. 1575/1576, bem como expeçam-se as minutas de ofícios precatórios de reinclusão de valores estomados (fls. 1513/1514, 1552/1553 e 1608) em nome das beneficiárias que deduziram tal pedido, a saber, Prefeitura Municipal de São Simão (fl. 1550) e Prefeituras Municipais de Novo Horizonte, Tatuí e Tietê (fls. 1562/1563).

Em todas as requisições deverá constar que o depósito correspondente permanecerá a disposição deste Juízo, para desmembramento dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição de alvarás de levantamento. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0) - ELIANA MELLO DE ALCANTARA WINAND X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA WINAND X UNIAO FEDERAL X ELZA FERNANDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GULLI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Verifico que, conforme constou das procurações juntadas aos autos, ficou autorizado pelos autores o destaque de 15% (quinze por cento) sobre o resultado final auferido, a título de honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados MELEGARI, COSTA Fº, MENEZES & REBLIN. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos o número do CNPJ da referida sociedade, a fim de viabilizar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Em face do acima decidido suspendo, por ora, os efeitos do item 2 do despacho de fl. 559. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006899-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELO MASSOLI, ANTONIO FERNANDO VIANA, MARICY MASSOLI

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

Advogado do(a) RÉU: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

Advogado do(a) RÉU: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do pedido do executado de fl. 393/394, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006101-81.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA SPIAGORI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000434-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALTAIR ENES LEBRE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006641-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: WILSON RICARDO MIRANDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012244-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORALTA, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OPSION IMPORT PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032107-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA - EPP, LEONARDO VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009752-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCONI RICARDO ALVES BONAVOLUNTA, ANA PAULA DA SILVA BONAVOLUNTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-90.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDES LEITE DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, regularizar a petição inicial em razão da notícia do falecimento do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024614-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013205-27.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: JOSE ERNESTO DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020012-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018424-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011372-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017951-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ROBERTA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017682-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010139-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, JOAO CICERO DE PAULA COELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021236-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDO MONROI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009751-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008972-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0018960-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570
RÉU:JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0007251-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR:RENATO VIDALDE LIMA- SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU:CONCEICAO FERREIRADOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017164-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010516-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA 05979778446, VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010503-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO PEREIRA ROQUE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006319-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAS DE SOUZA INFORMATICA - ME, ROBSON ANDRADE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007138-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JULIANA AUGUSTA FERNANDES LAZINHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004725-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310
RÉU: AUTHENTIC COMERCIO DE GAMES LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE

Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Ids 26397414, 26939359 e 27278427: Tendo em vista a averbação da ordem de indisponibilidade de 100% do imóvel registrado sob a matrícula 124.690 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (Ids 27278434 e 27357936), determino o imediato desbloqueio dos imóveis de propriedade do corréu Wagner Fabiano Moreira junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com exceção daquele acima referido (matrícula nº 124.690), conforme já decidido por este Juízo (Id 26321256).

Sem prejuízo, intime-se novamente o corréu Marcos Rodrigo Menin de Ávila para juntar em 10 (dez) dias a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 367.072 no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tomado indisponível através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id 13363818 – fl. 974 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020822-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 27493903: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELI RODRIGUES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de documento que comprove a negativa da sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODERNA TREINAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON SIQUEIRA - SP338599, RAFAEL SILVANI - SP387677
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE,
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO HAIR PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN - SP433680, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de antecipação da tutela no Agravo de Instrumento nº 5001814-39.2020.403.0000 (Id 28534941).

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467
IMPETRADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Antes da subida dos autos à instância superior, intime-se a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo impetrante, no prazo legal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002547-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA15554, ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC28329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível, pois o objeto do processo indicado na aba "Associados" que tramita naquele Juízo possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha o seu real endereço, conforme o documento Id 28555570;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada para a sua notificação;
- 4) Esclarecimentos quanto à discussão sobre as contribuições destinadas aos INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, considerando as anteriores impetrações dos mandados de segurança nº 0016732-11.2016.403.6100, nº 0022334-17.2015.403.6100 e nº 5024886-93.2017.403.6100, relacionados na aba "Associados".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo de justiça, em razão da ausência de pedido formulado, bem assim por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, pois o alto valor da mensalidade do curso no qual pleiteia o seu ingresso indica que a referida parte possui renda suficiente para pagar as processuais da presente demanda. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanesçam apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração juntada no sistema eletrônico em um único documento;
- 2) A juntada de documento que comprove o indeferimento do seu ingresso à universidade;
- 3) A emenda da inicial, com as retificações do polo passivo e dos seus pedidos, adequando-os ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tome imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002258-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES - SP304447, LUCIANO CAMARGO MOREIRA - SP302655
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se indícios que o 00045611535 foi quitado, sendo assim há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Semprejuízo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação, bem como saliento a necessidade da remessa do processo principal 0007290-26.2013.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014940-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMANCIO MOTORS LTDA. - ME, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI BUZZELLO - SP388465

DESPACHO

Verifico que há depósitos no valor de R\$ 2.500,00 que a executada alega ser pagamento por prestação de serviço, recaindo assim na regra da impenhorabilidade da Lei.

Ocorre que, não há no processo prova de que esses depósitos têm referência ao serviço prestado.

Assim, defiro a executada novo prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação de que os depósitos realizados na forma descrita pela executada são inerentes aos serviços prestados.

Após, tome imediatamente concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013793-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que no extrato de ID 28334728, a executada demonstra o recebimento do RPV na conta 68188-1 do banco do brasil, mas não comprovou que o bloqueio pelo sistema BACENJUD tenha recaído nessa conta.

Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio na forma requerida.

Sem prejuízo, defiro à executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.

Após, tome o processo imediatamente concluso.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017669-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada (CEF) para cumprir o despacho de ID 22417758.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021262-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. VALTER TERRIM PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado (CEF) acerca da proposta de acordo oferecida pelo embargante, no prazo de 15 dias.

Não havendo anuência ou silêncio, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023024-61.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISES SOBRAL ESPOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005891-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GOLDALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Verifico que o endereço indicado em ID 24406431 foi diligenciado negativamente, conforme certidão de fl. 148.

Assim, forneça a exequente outro endereço válido do executado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010842-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Verifico que a sentença transitada em julgado já foi trasladada para o processo principal.

Assim, proceda a embargante o pedido de execução na ação de execução de título extrajudicial (0000656-14.2014.4036100).

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017374-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, SERGIO AGNELLO D ANGELO, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022935-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que esclareça a distribuição dos demais embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017629-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a parte embargada (CEF) o despacho de ID 22417313.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NDC SEGURANCA LTDA., PAULA CRISTINA MARQUES BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LIMA ALMEIDA BARROCO - SP361477

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o despacho de ID 18595676, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, o despacho de ID 16182849.

Não obstante a tempestividade da manifestação da executada (ID 9192124), os embargos à execução estão incorretos, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena as penas da Lei.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRASIL CITY PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se indícios que os descontos dos contratos de consignação estão sendo debitados no benefício do embargante, assim há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução, bem como determino a retirada do nome do embargante no cadastro SERASAJUD, traslade-se cópia deste decisão para o processo principal.

À parte embargada para impugnação.

Sem prejuízo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação, bem como remeta-se também o processo 5024841-21.2019.403.6100.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027564-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 28531148 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação id nº 28556783, a execução deverá prosseguir nos autos do processo nº 5012596-12.2018.4.03.6100.

Destarte, remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre “resgates” de investimentos originais e subsequentes “novos aportes”.

Alega a impetrante que dedica suas atividades ao exercício de investimentos de diferentes espécies, dentre eles destacam-se participações societárias em outras empresas e aplicações financeiras de recursos, objetivando ganhos de eficiência administrativa, redução de custos operacionais, entre outros, de modo que ocorrem transpasses patrimoniais de uma pessoa jurídica para a outra em decorrência de sucessão por fusão, cisão ou incorporação.

Sustenta que como resultado das operações citadas, em 30/04/2019 a impetrante (APSA) sucedeu a Usina Bom Jesus S/A (UBJ) e Santa Bárbara Agrícola (SBA), em direitos e obrigações na medida em que as incorporou. Em continuidade, com a cisão parcial da impetrante (APSA) para a formação da Aguas Santa Negócios S/A (ANSA), houve sucessão em direitos e obrigações de APSA por ANSA na parcela do acervo cindido com integração ao patrimônio da última e, dentre os ativos transferidos a APSA e ANSA estão aplicações financeiras em fundo de investimento do qual eram cotistas as pessoas jurídicas sucedidas.

Aduz, no entanto, que as administradoras dos veículos de investimento, quais sejam - BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A - CSHG4 -, informaram à impetrante que com a extinção das empresas incorporadas e criação da nova a partir da cisão teria havido o “resgate” dos investimentos originais e subsequente “novos aportes”, motivo pelo qual realizariam desconto e recolhimento do IRRF incidente sobre as operações decorrentes da reestruturação das empresas, em observância ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007.

Por fim, afirma que deve ser assegurado o seu direito de não ser onerada pelo desconto e retenção do IR enquanto não realizado o resgate, amortização, liquidação ou alienação das aplicações financeiras originárias das empresas cindidas/incorporadas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, o Delegado da DERAT/SP prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, bem como informou que a autoridade competente para prestar informações na situação em apreço é o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP.

Por sua vez, o Delegado da DEFIS/SP prestou suas informações, esclarecendo se tratar de competência do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP, visto que a matéria em discussão trata de legislação tributária relacionada às instituições financeiras.

Em réplica a impetrante refutou a inclusão no polo passivo do Delegado da DEINF/SP e as alegações de ilegitimidade, reiterando a concessão da medida pleiteada.

Foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP no polo passivo da presente ação, bem como a sua intimação para prestar informações.

O Delegado da DEINF/SP prestou suas informações, afirmando que as questões tratadas nos autos são de competência da DERAT/SP e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Postula a impetrante a não incidência do IRRF, cujo desconto e recolhimento as instituições financeiras BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM - BTG3 e Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A - CSHG4 pretendem realizar nos termos do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007.

O ADI/SRF 13/2007, que dispõe sobre a incidência da CPMF na transferência de recursos financeiros decorrente de sucessão "causa mortis" ou por reorganização societária, assim dispõe:

Art. 1º São passíveis de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) as transferências financeiras, realizadas pelas instituições financeiras, decorrentes de:

I - incorporação, cisão ou fusão;

II - sucessão "causa mortis"

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese de transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, nos termos do inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º As operações de que tratam o art. 1º, quando referentes a aplicações financeiras, sujeitam-se inclusive ao pagamento do imposto de renda na fonte e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, quando for o caso.

A partir da leitura da referida norma, verifica-se que a previsão de retenção e recolhimento de IRRF sobre aplicações em fundos de investimento têm fundamento legal na Lei 9.311/1996.

Por sua vez, a Lei 9.311/1996 que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não trata das hipóteses de incidência de imposto de renda, de modo que a ADI/SRF 13/2007, não poderia abranger outras hipóteses de incidência além daquelas previstas na mencionada lei.

Nesse contexto, o artigo 150, I, da CF de 1988, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Ademais, o momento da incidência do imposto não ocorre em caso de cisão seguida de incorporação, eis que não representa acréscimo patrimonial, o qual ocorrerá apenas momento do resgate ou alienação da aplicação financeira, a tanto não se equiparando a mera sucessão empresarial.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anotar-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite e cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alarga-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: "No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incubível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas. (00057471720154036100, APELAÇÃO CÍVEL - 363942, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data 16/08/2017, Data da publicação 30/08/2017, Fonte e-DJF3, grifo nosso).

Nesse contexto, ao menos neste juízo sumário, afigura-se inexigível a retenção do IRRF decorrente da transferência da titularidade das cotas dos fundos de investimentos em razão de cisão seguida de incorporação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante IRRF em função da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos decorrentes da incorporação e cisão supramencionadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se às administradoras dos fundos de investimento - **Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.**, CNPJ 61.809.182/0001-30, com Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 11º e 13º andares, São Paulo (SP), CEP 04542-000 e **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, CNPJ 59.281.253/0001-23, Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040 Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-13 - para que se abstenham de proceder a qualquer retenção de IRRF relativo às aplicações financeiras acima mencionadas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28513225: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5029773-19.2019.4.03.0000, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28149795: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28565426: O pedido da União deduzido por meio da quota de fl. 466 é incoerente, uma vez que – após decorrido o prazo concedido – cabe ao juízo, tão somente, determinar a certificação, pela r. Secretaria, de que transcorreu “in albis” a oportunidade processual para manifestação.

Indefiro, portanto, nova vista após decorrido o prazo concedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDO BALESTRIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

ID 27976666: Indefiro o pedido formulado pelo autor, nos termos da fundamentação já exposta na decisão de id 27900520.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001708-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré se abstenha de efetuar qualquer autuação, lançamento e/ou ato que vise à cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, inclusive da quota patronal, pelo fato de a autora não ter alcançado a renovação de sua certificação (CEBAS), pleiteando a consequente concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a prolação da sentença.

Aduz, em síntese, que a presente demanda visa ao reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, inclusive em relação à quota patronal, assegurada pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, com o consequente reconhecimento de que ela faz jus à renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, eis que o seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de não atuar a entidade no âmbito da assistência social.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão de conexão com o mandado de segurança nº 5022508-96.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De plano, verifica-se que nos autos do mandado de segurança nº 5022508-96.2019.403.6100, ainda pendente de julgamento, que a medida liminar pretendida foi negada, nos termos da fundamentação exposta na decisão de id 26246964.

Com efeito, o mesmo entendimento aplicado naqueles autos se estende ao pleito formulado nos presentes autos, o qual adoto como fundamento, motivo pelo qual não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão com os autos do mandado de segurança nº 5022508-96.2019.403.6100 em trâmite neste Juízo, bem como traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA EXPRESS FOTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade quanto ao débito decorrente do auto de infração – PAF nº 12689.720265/2019-33, objetivando que seja obstado o protesto extrajudicial, a inscrição no CADIN e cobrança no executivo fiscal.

Aduz, em síntese, que ao promover a importação de impressoras alimentadas por folhas e por transferência térmica de cera sólida na posição tarifária NCM 8443.32.32 (solid ink e dye sublimation), a partir de ato de revisão aduaneira a Autoridade Fiscal concluiu que deveriam ser modificados os últimos dígitos, passando para a classificação NCM 8443.32.99 (outros), de forma que foi lavrado o Auto de Infração – PAF nº 12689.720265/2019-33 determinando a reclassificação fiscal e o recolhimento de multa.

Sustenta que a Autoridade Fiscal violou as regras interpretativas da classificação fiscal, contida na NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias versão luso brasileira, aprovada pelo Decreto nº 435/92, com a redação dada pela IN SRF 123/98, motivo pelo qual o débito deve ser suspenso.

Citada, a parte demandada apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Por sua vez, é certo que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, não sendo este o caso dos autos.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as nulidades alegadas pela autora, de modo a justificar a imediata a suspensão da exigibilidade do auto de infração – PAF nº 12689.720265/2019-33, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da ré e a produção de provas, no caso a pericial, mediante o devido contraditório.

Destaco, por fim, que a apresentação de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mas tão somente se prestarão a obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do autor no CADIN.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA MOREIRA MAZZALI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré promova a imediata readaptação da autora, em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição de saúde, até decisão final.

Aduz, em síntese, que ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, acabou ficando afastada de seu cargo por quase dois anos em razão de licenças médicas decorrentes de quadros psiquiátricos e artrose, de modo que após comparecer à junta médica oficial em 08/01/2020, foi estipulado o seu retorno ao trabalho com restrições, devendo ser evitado o contato físico com pacientes, administração de medicamentos e longos períodos em pé.

Alega, no entanto, que a ré se nega a cumprir as restrições fixadas pela junta médica, rejeitando inclusive o seu pedido formalizado na via administrativa, negando a sua readaptação para o desempenho da atividade laboral condizente com as restrições impostas.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se determinar, neste juízo de cognição sumária, o imediato afastamento da autora de seu atual posto de trabalho e a readaptação para um outro setor, diante de incapacidade da autora para realização de suas atividades atuais, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório e produção de provas.

Em continuidade, a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar para aferição e análise da situação em apreço.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Proceda a r. Secretária à designação de data para realização de perícia médica, cuja data e local serão indicados posteriormente nos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA** contra ato do Sr. GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de requerimento de benefício previdenciário em favor do impetrante. (NB. 42/183.498.975-0).

Consta da inicial que o pedido de Revisão foi formalizado em 20/12/2017 e tendo o INSS extrapolado o prazo para análise, em 20/03/2018. Que “Em **14/08/2019** foi julgado o processo de Recurso pelo CRPS e convertido em diligência, para que o INSS complementasse a análise. Porém, até o presente momento não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária. Excelência, desde então, já se passaram mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação por parte da Impetrada”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No que concerne à competência desta Vara Cível para análise do pedido liminar, observo que este não adentra no mérito administrativo no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mas tão somente no que tange à atividade administrativo do Estado – no caso específico, inércia na análise do pedido formalizado pelo segurado.

Nesse sentido já firmou entendimento o E. TRF desta 3ª Região: TRF-3 00034287220174030000, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019, TRF-3 - CC: 2538 SP 0002538-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, ORGÃO ESPECIAL.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante comprova que, emata pela 04ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social^[1], o julgamento restou convertido em diligência nos seguintes termos:

“Assim sendo, decido pela devolução dos autos para a agência previdenciária de origem efetuar pesquisa externa na empresa de vínculo, Excelsior S.A. Indústrias Reunidas de Embalagens e Artes Gráficas, objetivando apurar o efetivo período de trabalho bem da recorrente.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a APS de origem adotar o procedimento recomendado no último parágrafo do voto acima”.

Ato contínuo o impetrante junta histórico de andamento do pedido de revisão do benefício previdenciário (id 28469732), constando como último andamento a decisão de conversão em diligência pela 04ª Junta de Recurso. Portanto, até o presente momento, o pedido de revisão – e mesmo a ordem emitida pela 4ª Junta de Recursos – não foi apreciado pelo Poder Público – no caso a APS de origem do benefício.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Revisão relativo ao benefício previdenciário NB 42/183.498.975-0 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, dando cumprimento da própria ordem emitida pela 04ª Junta de Recurso no Decisório nº 1392/2019, ou, ainda, requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]28469732](#)

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, O GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO ANTONIO DASILVA** contra ato do Sr. o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de requerimento de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 25/10/2018, Protocolo 520.821.015. Contudo, até o presente momento, não houve análise do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No que concerne à competência desta Vara Cível para análise do pedido liminar, observo que este não adentra no mérito administrativo no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mas tão somente no que tange à atividade administrativa do Estado – no caso específico, inércia na análise do pedido formalizado pelo segurado.

Nesse sentido já firmo entendimento o E. TRF desta 3ª Região: TRF-3 00034287220174030000, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019, TRF-3 - CC:2538 SP 0002538-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, ORGÃO ESPECIAL.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, o impetrante comprova que formalizou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/2019 (documento id 28527756- Pag. 5). Contudo, conforme consulta no sistema informatizado do INSS juntados nos autos, até o presente momento, a concessão do benefício mantém-se sob análise sem motivo justificável para a sua demora.

D princípio, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Concessão relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria, formulado pelo impetrante **JOAO ANTONIO DASILVA**, CPF 749.694.984-15, ou, ainda, requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019823-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP em face de DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP E OUTROS, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição indicados na inicial.

Em despacho id 23625070, foi determinada emenda à inicial. A ordem foi reiterada em despacho id 23625070.

Contudo, o impetrante quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (id 23625070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o não cumprimento de emenda à inicial, conforme certificada nos autos (id 23625070), de rigor o indeferimento da inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o AUTOR em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a análise e deferimento dos pedidos de restituição referente às PERDCOMP indicadas na inicial.

Emenda à inicial em petição id 28403328, destacando que “protocolo” dos PERDCOMP’s em data de 21/01/2019, os pedidos da Impetrante não tiveram nenhum andamento”.

Os autos vieram conclusos para decisão em sede de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Converto a apreciação do pedido de liminar em julgamento.

Conforme já pontuado anteriormente a apreciação do pedido está prejudicada visto que o arquivo id 28403328 está parcialmente corrompido, especialmente na parte inicial da minuta referente aos FATOS JURÍDICOS QUE A IMPETRANTE ENTENDE PROVADOS DOCUMENTALMENTE, de modo que este Juízo não consegue ter clara leitura das questões ali declinadas.

Tanto assim que, em despacho id 28181435, foi determinada emenda à inicial para que “junte cópia legível da petição inicial”. Na mesma oportunidade foi ordenado que o impetrante junte “extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PERDCOMP’s objeto desta ação”.

Contudo, em petição id 28403328, o impetrante justifica a impossibilidade de cumprimento da ordem no que tange à apresentação dos extratos atualizados argumentando que o Impetrado não encaminhou a comunicação do número de processos dos PERDCOMP’s para a Impetrante e “para que a Impetrante apresente o COMPROT atualizado junto à Receita Federal, conforme solicitado, a mesma precisa do número do processo de PERDCOMP que tem que ser enviado pelo Impetrado, restando a Impetrante impossibilitada de atender ao r. despacho”. Todavia, não comprova a alegada impossibilidade (como, v.g., com a juntada de *print* da página da receita indicando a impossibilidade de consulta).

Também não deu cumprimento à ordem para reinserir a peça inicial (id 28403328), em formato compatível com o Sistema Processual PJE, mantendo-se ilegível os fatos narrados na inicial.
Tendo em vista o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, cabe o indeferimento da inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face **MARCELO GONCALVES DE SOUZA**, objetivando a satisfação de débito oriundo anuidades inadimplidas no valor total de R\$ R\$ 4.941,68 (Quatro Mil Novecentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos).

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 23914442, a EXEQUENTE noticia a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, devidamente assinados na data de 02/10/2019, como pagamento do principal mais verba honorária, inclusive. Requer, assim, a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLO O ACORDO extrajudicial firmado entre as partes, assinados na data de 02/10/2019, juntado em petição id 23914442 e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários vez que já fixado no acordo ora homologado.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA PEREIRA DA COSTA, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ R\$ 122896,49 (cento e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) referente Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 00004560776), via Banco Panamericano.

Não se houve citação nos autos.

Empetição id 22901169, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a liquidação do contrato objeto da lide de forma extrajudicial, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Para tanto junta Demonstrativo de Operações emitido pelo Banco Panamericano.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação do débito conforme comunicado pelo EXEQUENTE, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-33.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP, ANDERSON ALEXANDER ARAUJO, BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA – EPP e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 257361,02 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e um reais e dois centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24218444, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017200-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCESSOR: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogado do(a) SUCESSOR: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória iniciado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA PAIVA FERREIRA - ME** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 44.653,12 (Quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 26653173, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) o cancelamento dos atos expropriatórios, bem como, o levantamento de eventuais restrições efetivadas; b) a extinção da presente ação, com resolução de mérito; c) a baixa na distribuição; e, d) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, com base no art. 90, §3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face **MARY LORENA GUREVICH**, objetivando a satisfação de débito oriundo anuidades inadimplidas no valor total de e R\$ 8.648,68 (Oito Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos).

Não houve citação válida nos autos.

Empetição id 25139542, a EXEQUENTE noticia a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, devidamente assinados na data de 19/11/2019, como pagamento do principal mais verba honorária, inclusive. Requer, assim, a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC (id 27559785).

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial firmado entre as partes, assinados na data de 02/10/2019, juntado em petição id 25139542 e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários vez que já liquidado no acordo ora homologado.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO MONITÓRIA proposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face ANAMARIA FERGUSON DA SILVA, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ R\$ 23.250,82 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

Após longo trâmite, em petição id 26931239 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a satisfação extrajudicial do débito, juntando consulta ao sistema corporativo CAIXA, SIGA acusando boleto gerado e pago (id 26931242).

Requer, assim, a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a satisfação integral do débito se deu por transação extrajudicial, é hipótese de extinção da execução/cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC.

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELAS METALICAS TELMETAL LTDA e outros objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 182.725,47 (Cento e oitenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Houve citação válida nos autos.

Em despacho id 2256079 e 20978634 foi deferido o bloqueio via BACENJUD.

Por fim, em petição id 26653154, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a extinção da presente demanda, com resolução de mérito; b) a devida baixa na distribuição; c) a dispensa do pagamento com base no art. 90 §3º do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que, por ventura, permaneçam ativas.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015835-17.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 90.671,38 (noventa mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito) decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24233191, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-72.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCAR CONSTRUÇÕES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARCAR CONSTRUÇÕES LTDA. e OUTROS objetivando o cumprimento de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0260.556.0000002-30.

Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da parte Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências.

Empetição ID. 24295303, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, determino o levantamento das restrições efetivadas junto ao sistema BACENJUD (ID. 19393436).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-37.2020.4.03.6100
AUTOR: RENAN TRUJILLO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada por RENAN TRUJILLO GERONIMO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede tutela de urgência, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 20.01.2020 e 2ª Praça 03.02.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 249.774 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Consta da inicial que "Em 25.03.2013, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Alves Almeida, nº 161, Chácara Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03378-010, devidamente descrita na matrícula 249.774, 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a serem pagas em 420 prestações mensais, como consta na matrícula".

Informa que está em débito desde julho/2018 e, passados mais de 1 ano da consolidação da propriedade foi surpreendida com a designação leilões públicos sendo 1ª PRAÇA 20.01.2020 e 2ª PRAÇA 03.02.2020.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, verifico que o autor impetrou a presente demanda já no dia 17/02/2020, portanto, nessa ocasião, já tinha ocorrido o leilão que se presta a suspender em sede de tutela.

Não há informações atualizadas nos autos acerca da arrematação ou não do imóvel consolidado.

Dessa sorte, restaria a apreciação, em sede de tutela, tão somente dos efeitos posteriores ao leilão, o que passo a fazer:

No que concerne à alegada ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como a respeito da ausência de notificação para purgação da mora, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, caso o autor deseje efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, **desde que não alienado o bem a terceiros.** Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.”* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Destaco que o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima**, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

A perda ou redução de renda por parte do requerente, bem como a ausência de iniciativa da Ré em apresentar proposta de renegociação do contrato não são razões jurídicas suficientes para inpor a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, **entendo cabível o deferimento em parte de medida acautelatória para impedir os atos de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial pela CEF, desde que seja depositado o valor integral do débito em atraso pelos autores.**

Fica consignado desde já, na esteira do posicionamento reiterado deste Juízo, que o não pagamento das parcelas em aberto no prazo estipulado tomará sem efeito esta decisão, de modo que a instituição ré poderá prosseguir, a qualquer momento, nos procedimentos de retomada do bem financiado, inclusive leilão extrajudicial, sendo suspensa a eficácia somente da carta de arrematação no caso de eventual compra do imóvel por terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante – caso tenha sido arrematado em uma das praças realizadas nos dias 1ª PRAÇA 20.01.2020 e 2ª PRAÇA 03.02.2020**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de outros leilões extrajudiciais.

Intim-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Com a informação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores devidos para purga da mora, determino que o autor deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação supra. Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito.

Oportunamente, **remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON**, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, antes que seja realizado qualquer ato de execução, deverá a exequente inicialmente, indicar novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **impetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DES PACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DES PACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006180-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SIDNEY ALVES DE MELO, VIVIAN REGINA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA PENAMUNHOZ - SP185630

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DES PACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017352-30.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015419-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, promova a exequente o devido andamento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009855-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO - SP121231

DESPACHO

Inicialmente, regularizem as réus suas representações processuais e juntem aos autos os Instrumentos de Mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para que possam ser recebidos os Embargos Monitorios.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015892-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MUSSALLAM
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, THIAGO HENRIQUE PAIVALOPES

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para que a executada PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, querendo, apresente seus Embargos à Execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ESPEDITA FIRMINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a comunicação oficial acerca da decisão final do Conflito de Competência suscitado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023157-61.2019.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por JAQUELINE VIANA DE SOUZA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC ou IPCA-E em substituição à TR, ou aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionária a partir de janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023060-61.2019.4.03.6100
AUTOR: EVA SEVERINO MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROMUALDO DIAS YUNIS - SP388686, JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por EVA SEVERINO MADEIRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC em substituição à TR, ou aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.134,25 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023140-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO MANDUCA - SP361098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por CAMILA TEODORO DOS SANTOS em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC ou IPCA em substituição à TR, ou aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intímam-se. Cumpra-se.

Intímam-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022977-45.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER GONCALVES DEMARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por EDER GONÇALVES DEMARI em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC em substituição à TR, ou aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias desde 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.000,00(trinta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intímam-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020900-63.2019.4.03.6100
AUTOR: IDELMA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por IDELMA APARECIDA DOS REIS em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00(mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023020-79.2019.4.03.6100
AUTOR: SAFIRA ALVES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por SAFIRA ALVES MADEIRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC em substituição à TR, ou aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.134,25(seis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021429-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00(mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado no valor de R\$ 38.551,62.

Inicialmente, houve o deferimento do pedido de bloqueio via BACENJUD no valor de R\$ 47.705,27 (quarenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), valor do débito atualizado até junho/2019 (id 19359199).

Contudo, em petição id 19408266, o executado vem nos autos noticiar que “não foi intimada para o pagamento voluntário da condenação – despacho ID no. 10348453”. Na mesma oportunidade, requereu o desbloqueio de três das quatro contas, “mantendo-se o bloqueio na conta do BANCO DO BRASIL, do valor integral da condenação, para garantia do juízo, bem como requer seja expurgado do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID no. 18059904) o valor de multa (10%) e honorários advocatícios (10%) imputados por ausência de pagamento voluntário, fixando o valor da condenação em R\$ 39.754,39, por ser medida de direito”.

Apreciado o pedido em despacho id 19421996, restou acolhido parcialmente o pedido, determinando-se o desbloqueio nas instituições financeiras Banco Itaú e Banco Bradesco e a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Desse modo, restou mantido o valor da multa (10%) e honorários advocatícios (10%) imputados por ausência de pagamento voluntário.

Contudo, posteriormente, foi acolhido o pedido do executado vez que “efetivamente, o nome dos advogados da parte executada não constou da publicação ocorrida em 01/03/2019 – edição nº 42/2019 do Diário Eletrônico da Justiça, acerca do despacho ID nº 14868155 que determinou a intimação do devedor para pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa legal acrescido de honorários advocatícios”. Assim, foi acolhido o pedido “para determinar que a execução prossiga no montante de R\$ 39.754,39 para junho de 2019, conforme planilha apresentada pela CEF no ID nº 18059904, já excluídos da multa e dos honorários”.

Posteriormente deu-se a expedição do Alvará de Levantamento nº 5195348, retirado e liquidado conforme certificado em id 24415273 e 25323793. E em favor do **exequente** Alvará de Levantamento nº 5330858, retirado e liquidado conforme certificado em id 26146441 e 26610367.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra na inicial ser “pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, tendo por objeto social a operação de planos privados de assistência odontológica, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência exclusivamente odontológica, aos integrantes de planos de saúde, por ela disponibilizados, mediante, exclusivamente, o credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados” e na regular consecução de seu objeto social, sujeita-se à incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Emenda à inicial em id 28483788.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstos em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA** contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de REVISÃO de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Consta que o impetrante protocolou, via internet, em 26/08/2019, Recurso Ordinário à Junta de Recursos do INSS, protocolo de nº 561164636, conforme andamento do site Meu INSS anexo [\[1\]](#)

O processo foi originariamente distribuído para a 9ª Vara Previdenciária que, em decisão id 26733957, declinou de sua competência.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente ratifiquem-se os atos até aqui praticados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No que concerne à competência desta Vara Cível para análise do pedido liminar, observo que este não adentra no mérito administrativo no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mas tão somente no que tange à atividade administrativa do Estado - no caso específico, inércia na análise do pedido formalizado pelo segurado.

Nesse sentido já firmou entendimento o E. TRF desta 3ª Região: TRF-3 00034287220174030000, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019, TRF-3 - CC: 2538 SP 0002538-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, ORGÃO ESPECIAL.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, o impetrante comprova que formalizou requerimento administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolo nº 561164636, desde 26/08/2019, (documento id 26519938). Contudo, conforme *print* de consulta no sistema informatizado do INSS juntados nos autos, até o presente momento, a análise do referido Recurso não foi concluída e não há motivo justificável para a sua demora; incorrendo o órgão em abusiva ofensa ao direito do segurado.

Outrossim, de princípio, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Recurso Ordinário, Protocolo nº 561164636, interposto pelo segurado **AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 485.180.425-34**, ou, ainda, requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada **para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1]Id 26519938

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100
AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU
CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27572118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos herdeiros da PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o despacho ID24209196.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019726-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o EXEQUENTE tenha digitalizado os autos físicos, verifico que não juntou o CÁLCULO DO VALOR DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado regularize seu pedido.

Após, venham conclusos para conferência da digitalização pela PFN e início da execução.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023954-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MÁRIO SIMÃO, que busca o pagamento do valor de R\$ 633.011,57 a título de dívida principal e R\$ 236.178,14 a título de honorários advocatícios, dos quais R\$ 78.726,05 dizem respeito à verba sucumbencial e R\$ 157.452,09 à verba contratual (Id 11068169).

Na impugnação, a UNIÃO alegou excesso de execução em razão da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. Argumenta que, embora o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da TR como índice de correção, a decisão do RE 870.947 ainda não transitou em julgado. Afirma que o julgamento não esclarece qual o termo inicial para a incidência dos efeitos do julgamento, sendo que a decisão proferida em sede de controle difuso possui efeitos *ex nunc*, de regra. Requer seja aplicada a TR como índice de correção sobre todo o cálculo ou subsidiariamente, até a data de 20.9.2017.

Decido.

O ponto controvertido na impugnação ao cumprimento de sentença é o índice de correção monetária a ser aplicado. Enquanto a contadoria judicial e o exequente aplicaram o IPCA-E, a União defende que deve incidir a TR, senão sobre todo o período de atualização, ao menos até 20.9.2017.

Na hipótese, a sentença à qual se dá cumprimento fixou a forma da correção monetária, ao estabelecer que atualização deveria ser realizada “nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal” (Id 11068178, fl. 7). O critério de correção foi mantido nas demais instâncias.

Assim, independentemente do debate acerca dos efeitos, retroativos ou não, da decisão proferida pelo STF, há no caso, decisão judicial transitada em julgado determinando a incidência dos índices constantes no manual de Cálculos da Justiça Federal, de forma que a rediscussão do tema representaria ofensa à coisa julgada, e, por vias transversas, ao disposto no art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual, “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal, como se extrai das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DECISÃO AGRAVADA NO MESMO SENTIDO DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. PREJUDICADA A AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS SUCESSIVOS DE AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO E DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, § 4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

7. A questão restou decidida no título exequendo, que determinou a aplicação do IPCA-E.

8. A decisão agravada, ao acolher a conta da exequente, realizada com a incidência do IPCA-E, nada mais fez do que dar fiel cumprimento ao título exequendo, não havendo que se falar em sua reforma.

9. O pleito do INSS de incidência da TR não tem como ser acolhido, pois a pretensão ofende a coisa julgada formada na fase de conhecimento.

[...]

16. Agravo conhecido em parte e desprovido, prejudicada a análise dos pedidos quanto aos honorários de sucumbência.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001360-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ACP n. 0011237-82.2003.403.6183. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[...]

6. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi declarado constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

7. Na hipótese dos autos, o título executivo judicial, transitado em julgado, fixou correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma que alterar os critérios de atualização monetária fixados no título executivo judicial, transitado em julgado, implicaria ofensa à coisa julgada.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010807-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Assim, correta a atualização da condenação pelo IPCA-E.

Por fim, ao manifestar-se posteriormente à impugnação, o exequente requereu a condenação da União por litigância de má-fé sob a alegação de que teria provocado incidente manifestamente infundado, nos termos do art. 80, VI, do CPC.

O pleito não merece prosperar, pois o mero indeferimento da impugnação não se confunde com a litigância de má-fé. Exige-se para tanto que a atuação seja “manifestamente” infundada, ou seja, inequivocamente sem fundamento, a tal ponto de evidenciar a deliberada intenção da parte de tumultuar o processo ou provocar prejuízo à parte contrária. É distinta a situação dos autos, na qual a União teceu argumentos jurídicos em prol de seu entendimento, sem manipular fatos ou desviar a finalidade de sua manifestação.

DIANTE DO EXPOSTO, deixo de acolher a impugnação da União, e homologo o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial no Id 17285393, de R\$ 886.702,51 (oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizados para fevereiro de 2019.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO devidamente atualizado.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 22395182: Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca das informações e do pedido de conversão em renda do depósito efetuado requerido pela PFN.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013394-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22660397: Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações da PFN.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para decisão acerca do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100
AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22411654: Assiste razão ao AUTOR.

Desta forma, desconsidere-se o despacho de ID 21152946, eis que pertence a processo diverso.

Ademais, analisados os autos, verifico que a PFN foi devidamente CITADA e INTIMADA (diligência ID 13827235), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 13898762), devidamente ACOLHIDOS (ID 16721660), o qual deu CIÊNCIA (ID 17456608), porém NÃO apresentou CONTESTAÇÃO, dentro do prazo legal.

Desta forma, DECRETO A REVELIA da PFN.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100
AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358
Advogados do(a) AUTOR: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24053026: Considerando a manifestação do AUTOR, reconsidero o r. despacho (ID 22932929) e fixo o valor provisório de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para pagamento do perito DR. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, semprejuízo de eventual complemento que se mostre comprovadamente necessário pelo *expert*.

Efêtu o AUTOR, o depósito do montante acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que inicie a pericia e apresente o seu laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-43.2004.4.03.6100
AUTOR: HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO, APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

ID 22102193; DEFIRO o pedido de **reserva dos honorários** em favor do representante legal do autor, DR. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI, eis que se tratam de valores **impenhoráveis**, nos termos do artigo 833, inciso IV, CPC/2015.

No momento de levantamento e/ou transferência dos montantes devidos às partes, a Secretaria deverá observar os parâmetros do **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADOS**, firmado entre o AUTOR e seu advogado, juntado no ID 22102781, que definiu em sua CLÁUSULA SEGUNDA, §1º - "Nas Ações em que for apurado na Revisão de Saldo Devedor a Repetição de Indébito, receberá os CONTRATADOS, **30% (trinta por cento)** do montante em que for condenado, o Agente Financeiro, a devolver ao CONTRATANTE, ficando desde já, os CONTRATADOS, autorizados a descontar o percentual supra citado, quando do recebimento dos respectivos valores."

No mais, os autos deverão aguardar SOBRESTADOS a decisão final do **PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004599-42.2018.4.03.0000**, interpostos pela CEF.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, requeira o credor o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016494-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicada a análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela CEF (ID 25410313), eis que os honorários sucumbenciais foram pagos voluntariamente pelos sucumbentes, conforme se verifica nos IDs 28087562 e 28087598.

Desta forma, forneça a CEF os dados necessários para expedição de alvará de levantamento do montante depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

Retirado o alvará pela CEF, remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que confeccione o cálculo do valor principal, nos termos do julgado.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002096-45.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181, FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181, FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 145,47 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, a ser recolhido Guia de Recolhimento da União – GRU.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a EXECUTADA cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento o débito por meio de GRU (id 18936517).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 21756529).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020696-37.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CAMACHI STANDER, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, GUILHERME MASTRICH BASSO, ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ELIANE SOUTO CARVALHO, ELIZABETH VEIGA CHAVES, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, MOYSES SIMAO SZNIFER, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, FLAVIA SIMOES FALCAO, GUIOMAR RECHIA GOMES, HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, RUTH MARIA FORTES ANDALAFET, JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE, JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS, JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO, LELIO BENTES CORREA, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCINEA ALVES OCAMPOS, MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART, MARIA ANGELA LOBO GOMES, VERA LUCIA CARLOS, MARIA APARECIDA GUGEL, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA, MOEMA FARO, PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO, SAMIRA PRATES DE MACEDO, WALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO, CARLOS EDUARDO BARROSO, GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO, MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO, TEREZINHA VIANNA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Fls.162/164: Defiro o bloqueio *on line* requerido pela UNIÃO FEDERAL/AGU (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil de 2015, no valor de **R\$146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, que é o valor do débito atualizado para CADA executado até **JANEIRO/2019**. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

1. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (CPF 033.727.821-00);
2. ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA (CPF 033.156.438-65);
3. ELIANE SOUTO CARVALHO (CPF 032.121.654-72);
4. ELIZABETH VEIGA CHAVES (CPF 018.570.884-68);
5. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE (CPF 079.730.554-87);
6. FLAVIA SIMOES FALCAO (CPF 318.912.419-15);
7. JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE (CPF 185.085.371-15);
8. JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR (CPF 596.470.517-00);
9. JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS (CPF 005.576.927-68);
10. JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ (CPF 368.383.574-53);
11. JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO (CPF 002.064.584-87);
12. MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART (CPF 051.552.584-72);
13. MARIA APARECIDA GUGEL (CPF 359.681.419-72);
14. MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES MENEZES TINOCO (CPF 665.301.217-49);
15. MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA FONSECA DE PAIVA (CPF 239.474.541-04);
16. MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO (CPF 346.334.727-04);
17. MOEMA FARO (CPF 434.403.988-20);
18. MOYSES SIMAO SZNIFER (CPF 638.812.338-49)
19. PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA (CPF 072.549.545-68);
20. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET (CPF 002.485.278-35);
21. SAMIRA PRATES DE MACEDO (CPF 184.960.671-49);
22. TEREZINHA VIANNA GONÇALVES (CPF 090.586.561-87);
23. VERA LUCIA CARLOS (CPF 641.944.698-87);
24. WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO (CPF 292.792.674-34).

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020696-37.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CAMACHI STANDER, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR, ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, GUILHERME MASTRICH BASSO, ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ELIANE SOUTO CARVALHO, ELIZABETH VEIGA CHAVES, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, MOYSES SIMAO SZNIFER, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, FLAVIA SIMOES FALCAO, GUIOMAR RECHIA GOMES, HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, RUTH MARIA FORTES ANDALAFET, JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE, JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS, JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO, LELIO BENTES CORREA, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCINEA ALVES OCAMPOS, MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART, MARIA ANGELA LOBO GOMES, VERA LUCIA CARLOS, MARIA APARECIDA GUGEL, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA, MOEMA FARO, PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO, SAMIRA PRATES DE MACEDO, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO, CARLOS EDUARDO BARROSO, GLORIA REGINA FERREIRA MELLO, JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO, MARIA TEREZA DE MENEZES TINOCO, TEREZINHA VIANNA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

DESPACHO

1. Publique-se o despacho ID 16644936.
2. ID 22052600; Manifestem-se as partes, no **prazo COMUM de 10 dias**, sobre os resultados dos bloqueios determinados por este Juízo, fornecendo a UNIÃO FEDERAL, o código e demais informações necessárias à conversão em renda dos valores.
3. Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados pela AGU, efetuem-se as transferências dos valores bloqueados para contas à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal e, em ato contínuo, **EXPEÇA-SE** ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize as conversões em renda em favor da AGU, conforme Código de Receita fornecido.
- 3.1. Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF (Ag. PAB/JF), dê-se ciência à AGU e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Caso haja oposição do(s) devedor(es) quanto ao(s) bloqueio(s), voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.
5. Saliento que **NÃO** foi bloqueado nenhum valor dos executados AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS e TEREZINHA VIANNA GONÇALVES, pois não foram localizados valores disponíveis em suas respectivas contas financeiras.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-17.2016.4.03.6100

AUTOR: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Trata-se Processo n.º 0009476-17.2016.4.03.6100 de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS opostos por **LAILA EL RAFIH E OUTROS** em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT.

Verifico, contudo, duas tentativas de conciliação, ora via CECON ora via audiência marcada neste Juízo, inclusive com suspensão de 30 (trinta) dias para extrajudicialmente subsidiar autocomposição entre as partes. Todavia, não houve sucesso no acordo quanto à planilha de cálculos apresentadas pelas partes.

Assim, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT acosta aos autos a planilha de Id. 184.74994, ao passo que os autores veiculam a planilha no ID. 18520414.

A mais, contrato consta no Id. 13135145.

Os autores acusam reiteradamente a insuficiência do saldo depositado judicialmente e certa falta de diligência da ré no cumprimento de decisões e para com a instrução processual, o que impede a purga da mora e a pacificação da controvérsia instaurada nos autos.

Verifica-se que tal situação ocorre outras várias vezes ao longo da instrução processual, ao mesmo tempo em que não há notícia nos autos quanto a desocupação do imóvel objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito, ainda, não se encontra em termos para julgamento.

Com base no artigo 139, I, II e VI, do Código de Processo Civil, vejo que o conteúdo controverso se consubstancia no importe a ser pago, melhor dizendo, nos valores efetivamente devidos pela Ré aos autores.

Isso porque há divergências de cálculo apuradas entre aqueles apresentados pela ECT e aqueles apresentados pelos Autores, mormente aspectos como correção monetária, retenção de imposto de renda, custas processuais e honorários advocatícios, obstaculizando a aferição da purga da mora.

Nessa toada, em conformidade com a sugestão de apuração isenta dos cálculos apresentados, dada pela ECT no Id. 19286441, converto o julgamento em diligência com as seguintes determinações:

- (i) encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração em planilha do montante realmente devido, tendo em consideração as ponderações dos autores e da ECT quanto aos erros técnicos na realização dos cálculos, inclusive quanto ao alíquota provisório gizado na ação conexa n.º 0012866-29.2015.403.61.00; fazendo constar, ao final, em parecer técnico, as razões explicativas das divergências entre ambas as planilhas coligidas aos autos, e sua conclusão, de forma simples e textual, sobre o cálculo apurado pela Contadoria;
- (ii) após cumprimento desta providência, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação final;
- (iii) decorrido o prazo, conclua-se o feito para sentença.

Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0012866-29.2015.403.61.00 (ação conexa).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27606964: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 5905-6, eis que este Juízo já expediu os alvarás com todos os dados corretos. Ademais, cabe à instituição financeira, responsável pelo recebimento dos valores enviados pelo E.TRF da 3a. Região, adotar as medidas internas necessárias ao pagamento dos montantes devidos ao beneficiário/credor PROCTER & GAMBLE.

Caso a PROCTER & GAMBLE não tenha apresentado os alvarás pertinentes dentro do seu prazo de validade, TODAS as vias deverão ser devolvidas para que sejam CANCELADAS e, oportunamente, novamente expedidas.

Ademais, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA da minuta de PRC Nº 20190098727 (ref. estorno de reapresentação - Lei Nº 13.463/2017).

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018755-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ERIDANOS RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, venham conclusos para SENTENÇA, nos termos da r. decisão.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, nos autos da Ação de Cobrança nº 0014830-67.2009.4.03.6100, no valor de valor R\$ 193.484,43 (cento e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Iniciado o cumprimento nos termos do art. 523 ss do CPC, em petição id 9607351, a CAIXA apresentou impugnação contestando, entre outros, a existência do título executivo judicial. Na mesma oportunidade juntou guia de depósito judicial para garantia do Juízo, no valor total da execução (Guia de Depósito em id 10207435).

Vista ao exequente para se manifestar acerca da impugnação, este se limitou a “informar que concorda com o valor depositado pelo pela Impugnante, atualizado até julho de 2018, no valor de R\$ 194.790,18 (cento e noventa e quatro mil setecentos e noventa reais e dezoito centavos), razão pela qual requer a expedição de guia de levantamento para liquidação do débito exequendo”. No mais destacou que “As demais questões apresentadas pela executada são incabíveis, uma vez que os presentes autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, já transitada em julgado”. (id 10082139)

Em apreciação ao feito, restou julgado que [\[1\]](#): “Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir pagamento dos valores devidos em decorrência da condenação da Ré nos Autos nº 0014830-67.2009.4.03.6100. Inicialmente, asseverou que, com o advento das modificações efetivadas a partir da Lei nº 11.232/2005 no Processo Civil quanto à efetivação da sentença, estabeleceu-se, à época, o processo chamado pela doutrina de sincrético, havendo uma fase de cumprimento de sentença, e não mais um processo de execução autônomo. Desta sorte, entendo que a parte Autora deverá deduzir, nos autos da ação nº 0014830-67.2009.4.03.6100, o pedido de pagamento dos valores devidos, razão pela qual incabível a propositura da presente Ação autônoma. Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.”

A r. sentença transitou em julgado em 21/02/2019 (id 14703608).

Ocorre que, mesmo após o trânsito em julgado o exequente inadvertidamente requereu “a expedição da guia de levantamento, no valor de R\$ 194.790,18 (cento e noventa e quatro mil setecentos e noventa reais e dezoito centavos)”. (id 15135101). Vista à CAIXA, houve manifestação contrária ao pedido.

Ainda, em petição id 25275418, a CAIXA vem requerer “a apropriação direta dos depósitos judiciais pela Caixa, independentemente de expedição de alvará, tendo em vista que houve extinção do feito sem resolução de mérito”.

Em decisão id 25876270, o pedido de levantamento pelo exequente foi **indeferido** e o pedido de apropriação do valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de alvará, foi **deferido**.

Vistas as partes, não houve manifestação ou mesmo a apropriação do valor pela CAIXA.

Vieram os autos para decisão.

Chamo o feito à ordem

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito, considerando que já foi apreciado e indeferido o pedido de levantamento do valor depositado formulado pelo EXEQUENTE e, finalmente, considerando a ordem de apropriação não cumprida de pedido de apropriação do valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **determino as seguintes providências no feito:**

- 1) proceda a Serventia da Vara à inserção dos meta dados relativos ao processo físico nº 0014830-67.2009.4.03.6100 e a digitalização desse;
- 2) com os meta dados inseridos e o processo digitalizado, determino a intimação das partes para conferência e, na mesma oportunidade, requereremo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) determino a imediata liberação do valor depositado, nestes autos, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- 4) com a virtualização do processo nº 0014830-67.2009.4.03.6100, adote a Secretaria da Vara as providências necessárias à destinação dos autos físicos e, finalmente,
- 5) decorrido o prazo fixado no item 2, sem manifestação das partes, determino o arquivamento/sobrestamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

[\[1\]](#) Id 13600668 e id 14703608

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RONALDO LOPES CORREA, MARCOS PAULO RODRIGUES FERREIRA, ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES, ALTAIR JOSE DE SOUZA, ADILEUSA CARDOSO LAGO, AMANDA HORACIO DE OLIVEIRA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, CARLA TAMIRYS ALBANO, DAVID JONATHAN HUTRI GUARINI, DIOGO CESAR SENA BRITO, ESDRAS PAULO SASAKI, FABIANA NOVAES RIBEIRO, FABRICIO YUDI DE AZEVEDO HANZAWA, JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO SOUZA, JULIANA GREGORIO NOVAES, KAIQUE DE OLIVEIRA ALVES, KAREN YAMAMOTO, KARLLA CRISTINA SANCHES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA VOLPATO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARINALVA DE JESUS GODOI SANTOS, MASSAO SUZUKI, RENATO LUIZ LIMA, ROBERTA JACOT PEREIRA, ROSA CRISTIANE DA SILVA, SANDRA REGINA PRADO CARDOSO, SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES, THIAGO LUIZ ZAN, VICTOR VINCENZO SILVA GARCIA

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

DESPACHO

Considerando o acordo formalizado entre as partes, promova-se o desbloqueio dos valores nos autos.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659

DESPACHO

Manifeste-se, com URGÊNCIA, a exequente acerca do pedido de extinção do feito formulado pelos executados, bem como acerca do destino dos valores bloqueados nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000509-53.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a requerente no prazo de 15 (quinze) dias o já determinado nos autos.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOAO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16556665 e 21620086: Defiro às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26349082: Mantenho a decisão ID 22226452 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015903-79.2006.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 27609515: Nada a deferir, uma vez que não se iniciou a fase de execução nestes autos.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-81.2018.4.03.6100
AUTOR: BR HOMMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELLAISIS GOTTSCHESKY - SP369815
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023662-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO GECHERLE ROTONDANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO DE NOBREGA PECEGO - SP400313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022571-24.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO MEIRA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS JORGE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF S.A., MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27758150: Manifeste-se o exequente MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS quanto ao requerido pelo antigo patrono da autora, Dr. PAULO AUGUSTO GRECO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 27689626: Ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 24898718.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026101-36.2019.4.03.6100
AUTOR: NEWELL RUBBERMAID BRASIL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021455-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ALCIDES ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021223-68.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021513-83.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-58.2020.4.03.6100
AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE LIMA - SP420474
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27408166: Mantenho a decisão ID 27092930 por seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025546-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 28327749, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025424-33.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF3 e do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 514/518), bem assim para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033875-28.2007.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016599-08.2012.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021739-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ISOLINA AMBROSIO ARCARI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. A. D.
REPRESENTANTE: GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004,
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

- Cumpra o impetrante, no derradeiro prazo de cinco dias, a regularização das custas judiciais iniciais, conforme determinado pelo r. despacho ID 25997041 e reiterado pela r. decisão ID 26078191.
- Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.
- Intime-se.
- São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

DESPACHO

1. ID. 17869294: anote-se
2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID.17869293 e DETERMINO a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.
3. Juntados os documentos referentes ao item 2 supra, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo e/ou na hipótese de resultarem infrutíferas as pesquisas no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art.921, § 2º, CPC).

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020920-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA AMORIM

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado ARISP, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005217-91.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO
Advogados do(a) RÉU: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado ARISP, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-45.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.E. AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSE DA SILVA, SALVADOR JOSE DOS REIS

DESPACHO

1. ID. 16718989: anote-se

2. Primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da digitalização dos autos, conforme r. despacho de ID.16806835, bem como de todo o processado desde a fl.311 dos autos físicos (ID. 14245875 – Vol2 - pág. 45)
2. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, fica deferida, desde já, a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, requerida pela Exequirente na petição de ID. 17192327.
3. No mais, sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequirente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.19964847, uma vez que constato que o advogado que o substabeleceu (ID.20083145) não consta dos instrumentos de procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
4. Juntados os documentos referentes ao item 2 supra, dê-se nova vista à Exequirente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de nova intimação.
6. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC) e arquivem-se os autos como feito sobrestado
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005275-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 21769663, ficamos partes intimadas para se manifestarem a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial conforme Id 27753039.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA TRUFFI RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA TRUFFI RINALDI GRUBER** em face de ato emanado do **TITULAR DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, ILMO. SR. GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS**, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Relata a impetrante que, no dia 31 de Janeiro de 2020, recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 27º Subdistrito – Saúde da Capital.

Narra que passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial no que tange ao exercício do Serviço Público que lhe foi delegado, razão pela qual solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do serviço público de forma regular.

Informa, todavia, que a autoridade impetrada sob o fundamento de que o CNPJ é atribuído da entidade “Cartório”, negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzida, afirmando que “é caso de alteração de nome e não de inscrição, pois o cartório já tem CNPJ, além da divergência entre os nomes do responsável na documentação e no cadastro da RFB”.

Allega a impetrante que o instrumento constitutivo é o respectivo título de outorga do Serviço Público e que o “Cartório” ou “Serventia Extrajudicial” não ostenta personalidade jurídica, portanto, não há que se falar em seu “contrato social”, ou então alegar que o “título de outorga” não confere com o pedido para abertura de CNPJ.

É a síntese do necessário. Decido.

Depreende-se do autos que a impetrante foi outorgada a delegação do 27º Subdistrito – Saúde da Comarca de São Paulo (Id 28426196) e, assim, requereu nova inscrição perante o CNPJ, o que foi indeferido conforme consta do despacho anexado no Id 28426405, a seguir reproduzido:

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. O CASO É DE ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL E NÃO DE INSCRIÇÃO, POIS O CARTÓRIO JÁ TEM CNPJ, ALÉM DE HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE OS NOMES DO RESPONSÁVEL NA DOCUMENTAÇÃO E NO CADASTRO DA RFB. ARQUIVE-SE.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público, inferindo-se da análise dos referidos dispositivos, que o cartório não possui personalidade jurídica própria.

A nova outorga é investidura de forma originária e, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, é necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte.

Assim prevê o art. 22, da Lei nº 8.935/94, in verbis:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Da análise de tal artigo, verificase que respondem, pessoal e objetivamente, os notários e oficiais de registro pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Inferese, a partir daí, a necessidade não só de identificação, como também de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo.

Inevitável, portanto, assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, posto, sobretudo, não haver dispositivo legal que vede tal autorização.

Nesse sentido, os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1 Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião.

2 À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.

3 Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas.

4 O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar.

5 Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º).

6 Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.

7 Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma.

8 Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

9 Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade.

10 Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00014746120124036112, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 4/6/2014).

TRIBUTÁRIO. CNPJ SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável que um notário, a não ser que o queira, exerça sob o número de CNPJ de outrem uma atividade que foi delegada pelo Estado à sua própria pessoa, até porque assim ficaria submetido na prática aos efeitos decorrentes da inadimplência de seu antecessor, já que o trabalho administrativo do Fisco no controle das obrigações do contribuinte guia-se pelo número do CNPJ.

2. Considerando que não há distinção legal entre o Cartório e seu titular, já que o Cartório não possui personalidade jurídica própria, cabível a realização de nova inscrição no CNPJ, com a mudança da sua titularidade.

3. Havendo individualidade da delegação estatal, não se mostra razoável exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta eventuais pendências.

(TRF4 5006330-64.2015.404.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/12/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULARIDADE. ALTERAÇÃO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Exigindo a Receita Federal do Brasil que uma pessoa física (notário ou registrador) se inscreva no CNPJ como se fosse uma pessoa jurídica, deve então admitir que, mudando a pessoa física responsável pela atividade delegada (atividade notarial ou de registro), o novo notário obtenha nova inscrição no CNPJ. A recusa de nova inscrição não é razoável por implicar o embaraço do exercício da atividade, em vez de facilitá-la.

(TRF4 5000989-42.2015.404.7017, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016)

De outra banda, o perigo de dano é patente tendo em vista a necessidade de imediata inscrição da impetrante, uma vez que a ausência de atribuição de CNPJ impede o exercício regular das atividades que foram delegadas à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 27553022: O depósito efetuado pela CEF já foi devidamente transferido para a conta corrente da parte autora conforme requerimento id 24159962, ofício expedido id 26904809 e comprovante da operação bancária id 27329602.

Venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025740-19.2019.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEIJATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 25325470, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091201-68.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE AGUDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA POLTO DA CUNHA - SP108834

DESPACHO

id: 25252173: Traga a Exequente as peças faltantes no pedido de cumprimento da sentença.

Cumprido, renova-se a intimação da União Federal para pagamento nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MORAES GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS CARDOSO MACHADO, CASSIA CRISTINA SANTANA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA - SP332994
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA - SP332994

DESPACHO

Defiro o pedido de abertura de prazo para contestação dos terceiros interessados Marcos e Cassia (arrematantes do imóvel), pelo comparecimento espontâneo dos mesmos, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do CPC.

Com a vinda da contestação, dê-se vista aos autores e venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019911-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 178/945

DESPACHO

Diante do resultado negativo da diligência para citação da ré, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019624-58.2014.4.03.6100
AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-43.2012.4.03.6100
AUTOR: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0046029-25.2000.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARI MASSI, MARLI LIMA DE ALMEIDA, SILVANA CYNTHIA MASSI, CLEUSA GERTRUDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037482-79.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZAPATER, JORGE WADA, JOSE MILBAS DE QUEIROZ, JOSE PERACELLI, JUAN PEREZ RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA - SP24618, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SANTOS SCARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a assinatura lançada na r. decisão pelo magistrado que havia respondido anteriormente por esta 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a proferir a que se segue.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, independentemente de intimação.

6. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0045674-88.1995.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

RÉU: ANTONIO ROBERTO ZAPATER, JORGE WADA, JOSE MILBAS DE QUEIROZ, JOSE PERACELLI, JUAN PEREZ RAMOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328, LAUDE CERIA NOGUEIRA - SP89483

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021415-62.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES, BRUNO JOSE NUNES GONCALVES, CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022533-73.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA, CLODOALDO ETTORE JUDICA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008605-21.2015.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000652-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR, objetivando a concessão de liminar consistente na reintegração da parte autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado em face da ré e/ou eventuais ocupantes do imóvel.

Relata a parte autora que as partes celebraram “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR”, contrato 672570040757, através do qual a CEF arrendou à ré o imóvel a seguir descrito: “Apartamento com dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, localizado na Rua Nascer do Sol, nº 700, AP 51, Bloco E e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial Nascer do Sol II, em São Paulo/SP”.

Aduz que a parte ré comprometeu-se a pagar à CEF 180 (cento e oitenta) parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, cada qual no valor de R\$ 293,91 (duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS, conforme disposto nas cláusulas 10.^a e 7.^a.

Assevera, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento, caracterizando infração à cláusula vigésima do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001, que prevê a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Alega ainda que frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel. A despeito disso, o réu manteve-se inerte, restando caracterizado o esbulho possessório.

Por fim, afirma que o esbulho ocorreu a menos de 01 (um) ano e 01 (um) dia, de modo que, nos termos do art.558, caput, c.c. o art.562 do Código de Processo Civil, imperiosa a concessão e expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor da parte autora.

É o relatório Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 26988002) e certidão de matrícula (ID 26988003).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplimento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde junho de 2016, conforme relatório de prestações em atraso (ID 26988006) e a Notificação Extrajudicial da ré, em 17/12/2019, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 26988004).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.

- A rescisão do contrato pelo inadimplimento do devedor, estabelece o dispositivo a necessidade de notificação do arrendatário, com vistas a possibilitar a purgação da mora, sendo que, à falta de pagamento, converte-se o arrendamento em esbulho, que viabiliza o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

- A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Não ocorrendo o pagamento das prestações acordadas, a CEF comprovou a notificação da parte arrendatária, por meio de Cartório de Notas, na data de 04/07/2017 (ID 3231522- autos de origem). Assim, não há como afastar a ocorrência do esbulho. Evidenciada a inadimplência das prestações contratuais, a posse do imóvel pelo arrendatário passou a ser precária e injusta.

- Embora não se trate de ação de força nova, tendo transcorrido mais de ano e dia da notificação da parte arrendatária, a autorizar a reintegração sumária, como fundamento no art. 562, do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC.

- O PAR tempor escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, tolerar a conduta da parte agravante, pode desvirtuar o programa de arrendamento, que depende do pagamento dos arrendatários.

- Agravo de instrumento desprovido. (AI – Agravo de Instrumento/SP, 5006570-62.2018.403.0000, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, Órgão Julgador 2º Turma, Data do Julgamento 24/04/2019, DJF 3 26/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de Reintegração na posse na hipótese de inadimplimento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido. (AI-Agravo de Instrumento 5017818-59.2017.403.0000, Relator Des. Fed. Helo Egydio de Matos Nogueira, Órgão Julgador 1º Turma, Data do Julgamento 09/11/2018, DJF 3 21/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reintegrar a CEF na posse do imóvel situado na localizado na Rua Nascer do Sol, nº 700, AP 51, Bloco E e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial Nascer do Sol II, em São Paulo/SP. Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, ou além dele, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033841-58.2004.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA GUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF no id 28033161, primeiramente, dê-se vista à parte autora.

Em relação à alegação da não localização dos contratos 21.1005.605.0000093-58, 734-1005.00001260-7 e 21.1005.555.0000023-88, atente-se que a perícia será efetuada com base nos documentos constantes dos autos, conforme já assinalado no despacho id 21494340.

Em relação aos contratos nºs 734-1005.003.00001259-3 e 21.1005.605.0000092-77 que se encontram depositados nesta Secretaria, prossiga-se com a intimação da perita nos termos do referido despacho. Quando da sua retirada pela Perita, providencie a Secretaria a emissão do recibo de retirada, bem como a emissão do recibo de devolução ao final.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-58.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA FILOMENA DE JESUS

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VIVALDO JOSE DOS SANTOS, FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS, VIRGILIO JOSE DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE JESUS, MARIA HELENA DE JESUS, MARIA ROSA DE JESUS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, SERGIO JOSE DOS SANTOS, VAGNER JOSE DOS SANTOS, THIAGO CORTEZ ALVES, PATRICIA DE JESUS GOMES, CAMILA DE JESUS GOMES, ESTELITA ROSA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando a petição da parte autora id 23377108, bem como o valor anteriormente fixado relativo a esta execução (R\$ 148.957,48, sendo R\$ 135.415,90 referente ao crédito principal e R\$ 13.541,59 referente aos honorários advocatícios, valor este atualizado para maio de 2003), expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Ana Filomena de Jesus:

1. José Rodrigues dos Santos - R\$ 16.926,98, uma vez que sua esposa Estelita não é herdeira, já que os bens recebidos por sucessão não fazem parte da comunhão;
2. Vivaldo José dos Santos - R\$ 16.926,98;
3. Florivaldo José dos Santos - R\$ 16.926,98;
4. Virgílio José dos Santos - R\$ 16.926,98;
5. Maria Conceição de Jesus - R\$ 16.926,98;
6. Maria Helena de Jesus - R\$ 16.926,98;
7. Sucessores de Antonio José dos Santos, filho pré-morto de Ana:
 - 7.1. Maria Rosa de Jesus dos Santos (esposa) - R\$ 4.231,76;
 - 7.2. Sérgio José dos Santos (filho) - R\$ 4.231,76;
 - 7.3. Vagner José dos Santos (filho) - R\$ 4.231,76;
 - 7.4. Silvana Aparecida dos Santos Cortez (filha) - R\$ 4.231,76, uma vez que seu esposo Thiago Cortez Alves não é herdeiro, já que os bens recebidos por sucessão não fazem parte da comunhão;
8. Sucessores de Maria Valderez de Jesus, filha pré-morta de Ana:
 - 8.1. Patricia de Jesus Gomes (filha) - R\$ 8.463,49;
 - 8.2. Camila de Jesus Gomes - R\$ 8.463,49.

Outrossim, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial em favor da ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS ANTUNES DE SIQUEIRA.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 575/576.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-45.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Banco do Brasil id 28263299 informando sobre o cumprimento do ofício id 27077730, e uma vez que até o momento não consta resposta do Juízo Fiscal da Comarca de Santa Isabel sobre o pedido de arresto no rosto dos autos (Execução Fiscal nº 0006358-21.2011.8.26.0543), sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à União Federal informar este Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias sobre a efetivação da medida constritiva, para fins de eventual transferência a aquele Juízo do saldo remanescente da conta judicial nº 3200101232444.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

DESPACHO

O despacho id 25713244 determinou que a parte executada comprovasse a inpenhorabilidade dos valores bloqueados (id 25712638), tendo em vista a alegação de se tratar de proventos de aposentadoria.

Por sua vez, no id 26011707, a parte junta cópia do Cartão de Identificação do Seguro Social do Governo Federal emitido pela Previdência Social, de modo a comprovar que a executada é aposentada e recebeu os benefícios da aposentadoria do INSS.

Pois bem, ainda que a parte executada tenha provado a sua condição de aposentada, fato é que ainda não conseguiu comprovar que os valores bloqueados do Banco Itaú Unibanco são oriundos do recebimento daqueles proventos. O extrato juntado no id 25604213 indica apenas a existência de 02 bloqueios, todavia, a origem desses valores não consta do documento bancário.

Assim, deverá a parte executada provar claramente que os valores bloqueados tem como origem o recebimento de aposentadoria, mediante a juntada de extrato bancário mais completo, ou ainda do extrato de pagamento de benefício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050604-52.1995.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA, CACILDA DAS GRACAS GRACIANO, DONINA DE ARRUDA SANTOS, JOANA DE FATIMA SILVA, LOURDES DE MATTOS CLARO, LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DOJA, MARIA DE FATIMA BERLINE, MARIA IGNEZ GREGORIO, ROSALVA FERREIRA DA SILVA, SOLANGE CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008387-95.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDA PRADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal, em 23 de maio de 2019, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória Id n. 16838786, alegando, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não teria como reconstituir as declarações de ajuste anual sem a análise da documentação solicitada (Documento Id n. 17607404).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, isto porque a decisão interlocutória embargada é clara no sentido de que todos os dados necessários para os cálculos já se encontram no processo, sobretudo porque o título executivo judicial assentou que o montante recebido deveria ser submetido à tributação de forma exclusiva na fonte, com aplicação da tabela vigente no mês do pagamento (maio/2008) multiplicada por 51 meses e com dedução proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Medida Provisória n. 497/2010, a qual foi convertida na Lei n. 12.350/2010.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, por entender que o cálculo deveria ser feito de forma diversa.

Como se não bastasse, observo que até a Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora com cálculos diversos, já apurou o montante devido consoante a decisão interlocutória embargada (Documento Id n. 17921794).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Oficie-se, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão interlocutória Id n. 16838786, cumprindo seus demais termos em seguida.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011173-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a assinatura lançada na r. sentença pelo magistrado que havia respondido anteriormente por esta 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a proferir a que se segue.

Em 16 de outubro de 2018, no processo n. 0002173-20.2014.403.6100, foi prolatada sentença que, dentre outros comandos jurisdicionais, julgou procedente o pedido formulado por Edilene Pereira Barbosa Machado em face da União Federal, para anular o ato administrativo que a considerou inapta e a excluiu do processo seletivo de incorporação de profissional de nível superior voluntário para o cargo de enfermagem junto ao IV Comando da Aeronáutica - Região São Paulo, bem como para permitir que ela participasse das demais etapas do referido processo, sendo certo que, na mesma oportunidade, foi concedida a tutela de urgência para que a ré adotasse, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para permitir que a autora participasse das demais etapas do processo seletivo (fls. 531/534).

Houve apelação por parte da União Federal, em 19 de novembro de 2018 (fls. 538/553) e, em 28 de junho de 2019, o aludido processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, sem prévia expedição de ofício à Aeronáutica (conforme extrato processual do PJe).

A autora, então, em 21 de junho de 2019, ajuizou o presente cumprimento de sentença provisório (processo n. 5011173-80.2019.403.6100), noticiando que a tutela de urgência ainda não foi cumprida, requerendo as medidas necessárias para tanto (Documento Id n. 18656016).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O descumprimento de tutela de urgência deve ser noticiado no processo em que concedida, para apreciação do Magistrado responsável pelo feito.

Assim sendo, no caso em exame, o descumprimento da tutela de urgência deveria ter sido noticiado no processo nº 0002173-20.2014.403.6100, para apreciação do Desembargador Federal Relator responsável pela apelação.

A execução provisória, com regime jurídico diverso, não é via adequada para se exigir o cumprimento de tutela de urgência.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade adequação.

Entretanto, considerando que, após a prolação da sentença que concedeu a tutela de urgência, não foi expedido ofício para a Aeronáutica, como seria de rigor, e tendo em vista que, até o presente momento, não foi noticiado o descumprimento da tutela de urgência ao Desembargador Federal Relator, por economia processual, determino a expedição de ofício à Aeronáutica, com cópia da sentença proferida, para as providências que entender cabíveis, ficando, desde já, consignado que, na hipótese de recusa, a questão deverá ser levada a conhecimento do Desembargador Federal Relator responsável pela apelação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Oficie-se à Aeronáutica comunicando a tutela de urgência concedida, ficando, desde já, consignado que, na hipótese de descumprimento, a questão deverá ser levada a conhecimento do Desembargador Federal Relator responsável pela apelação no processo n. 0002173-20.2014.403.6100.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP/SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

DESPACHO

Id 24962945: Primeiramente, cadastre-se temporariamente o patrono LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO, OAB/SP nº 154.311, como representante da PRODAM, a fim de que proceda a devolução do alvará de levantamento nº 4233570 (retirado em 10/12/2018 por Flávia Leticia da Silva), tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF id 16638790 noticiando a perda de validade do alvará em razão do não comparecimento do favorecido para seu recebimento.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a devolução do mesmo. Após, providencie a Secretaria o seu cancelamento e também a exclusão do patrono da atuação.

Em seguida, tendo em vista a manifestação id 24129775, prossiga-se no cumprimento do despacho id 20196784.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEPH WOLFSON SCHERKERKEWITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Recebo os documentos apresentados nos eventos ID 27408345 a ID 27785339 como aditamento à inicial.

Cumpra o impetrante, integralmente, no prazo de cinco dias, o determinado pelos itens 2 e 3 do r. despacho ID 27248072.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA GLAZER HERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO - SP307653, GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor do complemento às informações apresentado pela Caixa Econômica Federal no evento ID 27494985, pelo prazo de cinco dias.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA TRUFFI RINALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a assinatura lançada na r. decisão pelo magistrado que havia respondido anteriormente por esta 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a proferir a que se segue.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA TRUFFI RINALDI GRUBER** em face de ato emanado do **TITULAR DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, ILMO. SR. GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS**, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Relata a impetrante que, no dia 31 de Janeiro de 2020, recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 27º Subdistrito – Saúde da Capital.

Narra que passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial no que tange ao exercício do Serviço Público que lhe foi delegado, razão pela qual solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do serviço público de forma regular.

Informa, todavia, que a autoridade impetrada sob o fundamento de que o CNPJ é atributo da entidade “Cartório”, negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzida, afirmando que “é caso de alteração de nome e não de inscrição, pois o cartório já tem CNPJ, além da divergência entre os nomes do responsável na documentação e no cadastro da RFB”;

Alega a impetrante que o instrumento constitutivo é o respectivo título de outorga do Serviço Público e que o “Cartório” ou “Serventia Extrajudicial” não ostenta personalidade jurídica, portanto, não há que se falar em seu “contrato social”, ou então alegar que o “título de outorga” não confere com o pedido para abertura de CNPJ.

É a síntese do necessário. Decido.

Depreende-se do autos que a impetrante foi outorgada a delegação do 27º Subdistrito – Saúde da Comarca de São Paulo (Id 28426196) e, assim, requereu nova inscrição perante o CNPJ, o que foi indeferido conforme consta do despacho anexado no Id 28426405, a seguir reproduzido:

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. O CASO É DE ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL E NÃO DE INSCRIÇÃO, POIS O CARTÓRIO JÁ TEM CNPJ, ALÉM DE HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE OS NOMES DO RESPONSÁVEL NA DOCUMENTAÇÃO E NO CADASTRO DA RFB. ARQUIVE-SE.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público, inferindo-se da análise dos referidos dispositivos, que o cartório não possui personalidade jurídica própria.

A nova outorga é investidura de forma originária e, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, é necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte.

Assim prevê o art. 22, da Lei nº 8.935/94, in verbis:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Da análise de tal artigo, verificase que respondem, pessoal e objetivamente, os notários e oficiais de registro pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Inferese, a partir daí, a necessidade não só de identificação, como também de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo.

Inevitável, portanto, assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, posto, sobretudo, não haver dispositivo legal que vede tal autorização.

Nesse sentido, os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1 Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião.

2 À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.

3 Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas.

4 O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar.

5 Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º).

6 Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.

7 Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma.

8 Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

9 Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade.

10 Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00014746120124036112, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 4/6/2014).

TRIBUTÁRIO. CNPJ SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável que um notário, a não ser que o queira, exerça sob o número de CNPJ de outrem uma atividade que foi delegada pelo Estado à sua própria pessoa, até porque assim ficaria submetido na prática aos efeitos decorrentes da inadimplência de seu antecessor, já que o trabalho administrativo do Fisco no controle das obrigações do contribuinte guia-se pelo número do CNPJ.
2. Considerando que não há distinção legal entre o Cartório e seu titular, já que o Cartório não possui personalidade jurídica própria, cabível a realização de nova inscrição no CNPJ, com a mudança da sua titularidade.
3. Havendo individualidade da delegação estatal, não se mostra razoável exigir a vinculação da pessoa física ao CNPJ que apresenta eventuais pendências.

(TRF4 5006330-64.2015.404.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/12/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULARIDADE. ALTERAÇÃO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Exigindo a Receita Federal do Brasil que uma pessoa física (notário ou registrador) se inscreva no CNPJ como se fosse uma pessoa jurídica, deve então admitir que, mudando a pessoa física responsável pela atividade delegada (atividade notarial ou de registro), o novo notário obtenha nova inscrição no CNPJ. A recusa de nova inscrição não é razoável por implicar o embaraço do exercício da atividade, em vez de facilitá-la.

(TRF4 5000989-42.2015.404.7017, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016)

De outro lado, o perigo de dano é patente tendo em vista a necessidade de imediata inscrição da impetrante, uma vez que a ausência de atribuição de CNPJ impede o exercício regular das atividades que foram delegadas à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22805183, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório complementar referente a honorários advocatícios expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado no ID Num 28605360, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAEKI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANANINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente *mandamus* alegada nas informações prestadas pelos impetrados nos eventos ID 28553272 e ID 28578771.

Cumprido, e após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DANIEL PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON DANIEL PIRES JUNIOR** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a impetrada efetue a sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar e, ao final, seja concedida a segurança.

Relata o impetrante que, ao pretender obter o seu credenciamento como despachante documentalista, junto ao CRDD, houve a exigência de realização de um curso ministrado pelo órgão, bem como de apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que as exigências são ilegais.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não tem amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

DECISÃO

1. Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a assinatura lançada na r. decisão pelo magistrado que havia respondido anteriormente por esta 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a proferir a que se segue.

2. ID nº 28042461: manifesta a parte Impetrante a desistência da execução na via judicial, com a finalidade de requerer administrativamente a habilitação dos créditos de IRF e IPI reconhecidos pelo v. Acórdão (ID 27401938), consoante disciplina o artigo 100, §1º, inciso III, e 101, V, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalva a impetrante que se resguarda o direito de "caso não seja homologada a compensação pela via administrativa, iniciar a execução dos créditos reconhecidos nesses autos pela via judicial, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 461 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)".

3. HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida no evento ID 28499507.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 28525659: requer a parte Impetrante "a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação", para atendimento ao artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal do Brasil.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado no ID 28276485, do v. Acórdão ID 28276470, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS** em face de ato emanado do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ou quem lhe faça às vezes, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a concessão de tutela jurisdicional para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente, em 28/08/2019, sob o protocolo nº 326296690, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Espécie B42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Desse modo, impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à e manifestação do seu pedido administrativo.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo, contudo, aquele Juízo declinado de sua competência, através da decisão proferida no Id 26733975.

Após, vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 26733975: Reconheço a competência para julgar o feito.

No caso dos autos, o impetrante apresentou, em 28/08/2019, pedido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado (Id 326296690).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERMITADOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 28525521 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP, via correio eletrônico, ante a inoperância do Malote Digital.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034119-50.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS VILLARES S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22328039, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório complementar referente a honorários advocatícios expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado no ID Num 28615023, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: JOEL PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das minutas de requisição de pagamento, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010093-75.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO SERPA - SP118942, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984, CELIA REGINA STOCKLER MELLO - SP36995, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALAMO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA, FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, KLEBER PEDROSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE RAMOS TINOCO - SP147049, RODRIGO CARNEVALE - SP229199

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a inserção das peças dos autos físicos para o processo eletrônico, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021570-04.2019.4.03.6100
AUTOR: HARRY WAGNER ROTH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28485330 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados por tratar-se de feitos com objetos diferentes.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 22601071), aduzindo contradição.

Intimada, a embargada não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante. De fato, desnecessária a inclusão na lide do mutuário comprador MARCO ANTÔNIO CUCORO, tendo em vista que ele quitou o mútuo contratado, razão pela qual, a ora autora, entregou-lhe os documentos necessários para a baixa da hipoteca junto à matrícula imobiliária, conforme faz prova a certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis (id 23386423).

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, tomando sem efeito a r. decisão id 22601071.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, se, em termos, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, e art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, se, em termos, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, e art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-52.2019.4.03.6100
AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o interesse na audiência de conciliação, conforme manifestado pela CEF, remetam-se os autos ao CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista ao autor para que se manifeste sobre a petição de ID 24222725. Após, voltemos autos conclusos com urgência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-28.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C3P ALIMENTACAO LTDA. - EPP, MARCO CESAR DE LIMA, VALERIA ROSA SILVA

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRELLA DE ALMEIDA, EDGLEI LUCENA TELES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

DESPACHO

Inicialmente, ante o óbito da devedora Mirella de Almeida, incluem-se na relação processual os herdeiros Liosmar de Almeida e Mariza Cortina de Almeida, qualificados às fls. 95/105.

No mais, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MANUEL NABAIS DA FURRIELA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026951-90.2019.4.03.6100
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR39768, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019642-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDERSON NUM DAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante alega que prestou concurso de formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovado na posição 111, colocação da Ampla Concorrência, na classificação para o polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, conforme o resultado final publicado em 19/05/2014 e homologado em 17/06/2014.

Afirma que, em setembro de 2019, a CAIXA divulgou relatório sintético do concurso público em seu sítio eletrônico e anunciou a convocação de 10 candidatos PCD (Pessoas Com Deficiência) do polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, a fim de ocupar vagas existentes em agências.

O Impetrante entende que a contratação continuada e ininterrupta de candidatos com deficiência, sem qualquer alternância com os aprovados da ampla concorrência, configuraria preterição, já que haveria previsão no Edital de que o chamamento da lista de pessoas com deficiência deveria ser de 1 a cada 19 aprovados da lista geral, o que configuraria violação de seu direito líquido e certo.

Assim, o Impetrante requer liminarmente sua convocação para o cargo de técnico bancário novo ou, alternativamente, pleiteia a reserva de vaga.

A parte impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

No presente caso, entendo que não está demonstrada a probabilidade do direito da parte impetrante a justificar a concessão da liminar.

Conforme narrado pela CEF, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CAIXA não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, tanto em primeira instância quanto em segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de PCD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que seja resguardada a prioridade de contratação aos PCD's aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0 - Sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, verifica-se que, de fato, as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do Concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma em razão de determinação judicial, não havendo que se falar em preterição, já que a preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela administração por deliberação própria e não por cumprimento de ordem judicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.

4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 698618 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a prescrição contra a União é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do ente estatal. À míngua de outro referencial, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do prazo de validade do certame, porque era dentro do período de validade do concurso público que poderia restar configurada a alegada preterição do autor. Isso porque, após a criação das vagas de Analista Judiciário/Área Administrativa no TRE/SC (Lei nº. 10.842, de 20/2/2001), não houve a sua nomeação, antes de expirado o prazo de validade do concurso. Se, entre a data do surgimento da lesão e a data do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de cinco anos, o direito de ação está irremediavelmente atingido pela prescrição. A ocorrência de preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela Administração - por deliberação própria (e não em cumprimento de ordem judicial) - na vigência do prazo de validade do certame, do qual resulte a inobservância da ordem de classificação dos aprovados ou o não aproveitamento de candidatos aprovados, quando evidenciada a necessidade da prestação laboral pela utilização de mão-de-obra precária, designação temporária ou nomeação de candidatos classificados em concurso público mais recente.

(TRF4, AC 5011444-41.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. No caso concreto o Autor foi aprovado e obteve classificação superior ao número de vagas previstas em Edital e, neste ponto, há apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse, não podendo se falar em direito subjetivo à vaga. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AC 5038252-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, **indeferir a LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente almejado, devendo apresentar planilha de cálculo para cada um dos autores, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022545-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados por tratar-se de feitos com objetos diferentes.
Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022320-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ YUJI SATON
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA WADT - SP236234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28527949 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022555-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FELIPE COSTALEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28542424 afásto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados por tratar-se de feitos com objetos diferentes.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022560-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKIE CASTANHEIRA REHDER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022278-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ROBIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28526885 afásto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados por tratar-se de feitos com objetos diferentes.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BETIEN DA SILVA VEIGA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, na modalidade deficiente.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 09.12.2019, requerimento para concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, Protocolo nº 683954097. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 09.12.2019, pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, na modalidade deficiente, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Benefício de Prestação Continuada – BPC, na modalidade deficiente protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento, rejeição do seu pedido ou eventuais providências adicionais.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022138-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANG KUO SEEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28549696 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022256-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARSILA KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28524590 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) atribuição do valor à causa de acordo como o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 290/293 e 319/321 do CPC, devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022432-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSIANI - SP286904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5009635-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP) a sua representação processual. Para tanto, forneça a lista completa dos associados, conforme entendimento consolidado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010611-98.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA FREITAS DUARTE, JOSE CICERO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido em petição de ID nº 25673584, para manifestação dos autores ao laudo pericial complementar.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039182-12.1997.4.03.6100
AUTOR: NEC LATIN AMERICAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MAESTRINI - SP28568, KOITI TAKEUSHI - SP67752, ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022300-15.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM HISAMI MIYANO
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022417-06.2019.4.03.6100
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA MARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023414-86.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSSANNA DOS SANTOS NAVARRO MESQUITA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036, FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-13.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTALEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-17.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e citem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023507-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MONICA SILVA ROCHA RIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023441-69.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO BRAGA CHEROBIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023484-06.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO RAISEL
Advogado do(a) AUTOR: POLICACIA RAISEL - SP88385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023590-65.2019.4.03.6100
AUTOR: JOICE PEREIRA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022617-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIA ZUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28544646 afasto a possibilidade de prevenção.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico das partes; 2-) retificação do valor da causa de acordo como proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022584-61.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MEDEIROS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DERCIO GIL - SP39224, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a União interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu a conta de fls.307/312 (autos físicos), entendendo cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar.

Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto, requer a parte exequente o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à parte contrária da digitalização do feito, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes advertidas de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme conta acolhida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023603-64.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Indefiro a tramitação prioritária tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014904-84.2019.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGROPECUARIA SCHIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração DEBCAD n. 51.033.896-8 (Processo administrativo n. 10314.728.807/2014-34) e consequente extinção dos créditos tributários cobrados.

Narra, em síntese, que foi atuada pelo não recolhimento de i) contribuições previdenciárias destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre as remunerações dos seus empregados, referente a janeiro de 2010 a dezembro de 2011, e sobre diferenças verificadas entre a GFIP e a RAIS nas competências de setembro de 2010 e outubro de 2010; e (ii) contribuições previdenciárias destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários dos funcionários vinculados às áreas administrativa e industrial, também no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011.

Alega que o auto de infração é indevido, pois a ré a enquadrrou como "agroindústria" (o que seria indevido e já vem sendo discutido nos autos da ação anulatória 5013144-03.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal), e por estar amparada por decisão judicial proferida na ação nº 1999.71.00.021280-5.

Foi afastada a prevenção com outras ações e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (id 21805748).

A autora ofereceu imóvel em garantia (id 22845225).

Contestação da União, combatendo o mérito (id 23406871).

Réplica da autora (id 27572394).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a autora fez pedido para distribuição desta ação por dependência à ação nº 5013144-03.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal.

No despacho de id 21805748 foi afastada a prevenção e dado andamento ao feito. E, com efeito, analisando os pedidos de ambas as ações, verifica-se que, no presente feito, se busca anular o DEBCAD nº 51.033.896-8, ao passo que são objeto daquele processo os DEBCAD nº 51.033.893-3, 51.033.894-1 e 51.033.895-0.

Ocorre, entretanto, que, ao analisar os fundamentos do pedido da autora – mais especificamente, a questão por ela colocada acerca de seu enquadramento como agroindústria – verifica-se que as ações guardam idêntica causa de pedir, motivo pelo qual há o risco de decisões conflitantes que deve ser evitado.

O CPC estabelece em seu art. 55:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

I - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, sendo o reconhecimento da adequação ou não da empresa autora como agroindústria ponto crucial e determinante para o deslinde da ação, entendo que o presente feito deve ser remetido para a 24ª Vara Federal de São Paulo, para julgamento conjunto com a ação nº 5013144-03.2019.4.03.6100, conforme dispõem os arts. 58 e 59:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o presente feito e determino a remessa para a 24ª Vara Federal de São Paulo.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016230-72.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE
Advogado do(a) RÉU: GILSON FRANCISCO KOLLROSS - SC9008

DESPACHO

ID 27219270: Tendo em vista o Comunicado PRES 01/2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual presta informações sobre a intimação dos Conselhos de Classe no âmbito do PJE, deixo de determinar a intimação pessoal, bastando a intimação pelo Diário Eletrônico, uma vez que o Conselho autor não possui perfil de Procuradoria cadastrado.

Requiram as partes o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

DESPACHO

Verifico inicialmente que, consoante alegado pela executada, a Ação Ordinária nº 5027817-35.2018.4.03.6100 guarda relação de conexão com a presente demanda por apresentar as mesmas partes e a mesma causa de pedir remota (contrato nº 21.0907110.0026600/86).

Ademais, identifico que naquela ação foi proferida sentença, já transitada em julgado, cujos termos inexoravelmente interferem no andamento da presente execução, até porque fora determinado à "ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015."

Isso posto, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente esclareça quais providências foram tomadas para o efetivo cumprimento da referida sentença.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012385-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a Impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora lhe restitua valores que, em seu entender, foram indevidamente compensados de ofício.

A Impetrante alega que houve a utilização, pela RFB, de créditos tributários prescritos em procedimento de compensação de ofício, com o qual não teria concordado.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Houve manifestação da Impetrante.

Foi juntado parecer do MPF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em tela, a Impetrante pleiteia a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora restitua os valores que entende que foram indevidamente compensados.

Pelo pedido da parte Impetrante, fica claro que ela pretende, em última análise, a restituição do indébito através da presente ação, sendo aplicável ao caso a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que estabelece que: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido, cabendo à parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-60.2020.4.03.6100
AUTOR: PIETRANERA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CHAIB MONTORO - SP221685, AMADEU ALEXANDRE ESTEVES - SP182109
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ematensão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203

DECISÃO

Ante a juntada das declarações de IRPF ID 17292394 e 17292393 e de IRPJ ID 17292395, verifica-se a situação de hipossuficiência econômica da devedora, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011419-21.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência promovida em face do INSS objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança (ressarcimento ao erário), de forma a afastar a inscrição da parte autora, por este débito, nos registros do CADIN e demais cadastros de inadimplência.

A Autora alega que o INSS a responsabiliza pela liberação de saque/pagamento indevido de benefício previdenciário a terceiro após óbito, o que ensejou a cobrança administrativa do ressarcimento ao erário.

A parte entende que a dívida cobrada pelo INSS é inexigível por ter sido atingida pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

A Autora declara que o INSS alegou que, após o óbito das seguradas indicadas, houve renovação da senha do cartão magnético, ocorrendo saques indevidos no período de 10/2003 a 03/2006 referentes à beneficiária EDITE BEZERRA DA COSTA, saques indevidos no período de 10/2003 a 09/2007 referentes à beneficiária YJARA GROSCHOPF MUNIZ e saques indevidos no período de 01/2008 a 12/2008 referentes à beneficiária ADELINA SPERIDAO GONCALVES.

Afirma que o INSS somente intimou a Autora para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário em abril de 2017.

Refuta, ainda, a sua responsabilidade por ato de terceiro.

Formula pedido de tutela de urgência para que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como para que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ do requerente no CADIN, até o julgamento final da presente ação.

O INSS contestou, combatendo o mérito, por entender que o ressarcimento em questão é imprescritível.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O cerne da questão diz respeito à ocorrência, ou não, da prescrição para ressarcimento dos valores de benefício indevidamente pagos.

Considerando que entre a data dos últimos pagamentos indevidos realizados e a data da intimação para pagamento já havia transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos na Lei 8.213/1991, deve ser reconhecida a prescrição.

Tratando-se de ilícito civil, como é o caso, é prescritível a ação de reparação de danos em face da Fazenda Pública.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. STF nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

2. Agravo regimental não provido.

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 948533 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito discutido nestes autos em razão da prescrição. Concedo, ainda, a antecipação da tutela, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores questionados, bem como para que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, calculados sobre o valor da cobrança anulada, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024549-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 28362325).

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento para que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para permitir ao Impetrante suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 28362325).

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:DEMARES SERVICOS INDUSTRIAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação da impetrante de id 27501814 e sobre as telas do sistema colacionadas sob id 27501840 e 27501841, esclarecendo se foi permitido à impetrante informar, para cada estabelecimento, um CNAE respectivo e o porquê do erro apresentado.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-74.2020.4.03.6100
AUTOR: ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR MOSCIARO - SP261494, WILLIAM TIMOTEO SANTOS - SP408175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002627-36.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE DONIZETE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100
AUTOR: AWARE CLINICA MEDICAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017679-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ONDA IMP. EXP. E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015288-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030375-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUSA BASSETTO, MAURICIO ALVAREZ MATEOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030674-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIAN DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO PEREIRA CAMPOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELISETE ESTEVAM MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029389-97.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do documento de ID nº 28604236, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DGV BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, PAULO ROGERIO PIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de quinze dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019203-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Após, caso infrutífera, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AUTO MOTO ESCOLA VILA MASCOTE LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES DA SILVA, MARINA OLEGARIO PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Após, caso infrutífera, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002060-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Após, caso infrutífera, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011810-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ JOSE COMENALE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012570-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MUNIZ RIBEIRO, CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
RÉU: VICENTE MARTINELLI, DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID's nºs 19119370, 19119381, 19119382 e 19119399) e pelas corrés DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, VICENTE MARTINELLI E MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACÃO IMOBILIÁRIA LTDA ME (ID's nºs 19552385, 19553015, 19552395, 19552397, 19552398, 19553002, 19553003, 19553004, 19553007 e 19553010), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte exequente e a União Federal, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 27546342 e 27546901).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013619-11.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO DE MARTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Tutela Cautelar Antecedente”.

ID nº 17975276: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15288180 (fls. 169, conforme numeração dos autos físicos). Para tanto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013676-53.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELIO BENEVIDES DE CARVALHO - SP8145, EDUARDO JORDAO CESARONI - SP113171, CHRISTIANNE DOMINGUES COSTA BENEVIDES DE CARVALHO - SP195707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 19652816 e 19652825), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAU - CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28542418) que o demandante auferia renda superior a R\$ 3.000,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o objeto desta demanda se identifica com o processo constante na Aba Associados do Sistema PJE, notadamente o de nº 5002987-68.2019.403.6100.

Assim, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010726-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO-COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CORONEL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO

DESPACHO

1. O alegado na petição ID nº 19040680 não corresponde a realidade, conforme se constata da autuação do feito, não estando a parte discriminada incluída no polo passivo.
2. Indefero o pedido formulado na petição ID nº 24294264, posto que estranho ao presente mandado de segurança.
3. Comprove o patrono da parte impetrante, aqui renunciante, o cumprimento do art. 112 do CPC, sob pena de manutenção de seu nome nas publicações.
4. Providencie a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização da mídia digital existente nos autos (fl. 498).
5. Tudo providenciado, tendo em vista a interposição de apelação, com contrarrazões e parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SOCIAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com pedido de tutela provisória, para determinar ao réu que emita a Declaração de Atendimento – DA, para fins de expedição da licença para uso da configuração de ciclomotores, motocicletas e similares – LCM, referente aos veículos discriminados em fatura de importação emitida em 06.06.2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 24.09.2019, foi rearbitrado de ofício o valor da causa, em face da qual a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 15.10.2019, a demandante emenda a inicial, aditando seu pedido, o que foi acolhido pela decisão exarada em 30.10.2019.

Pela decisão exarada em 12.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatória para após a manifestação pelo réu, o qual prestou informações em 04.02.2020.

Pela petição datada de 14.02.2020, a demandante informa que o Instituto deferiu a licença para o veículo objeto da presente demanda.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pela demandante de que a licença requerida para a motocicleta importada em 15.10.2019 foi concedida administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5024787-22.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A.,
HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 19689670 e 19689671.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição datada de 10.02.2020, reputo regularizada a representação processual da parte autora.

Recebo os embargos de declaração datados de 04.06.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora omissão no dispositivo da sentença proferida em 26.04.2019, na medida em que julgou procedente o pedido, mas apenas autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Entende que o dispositivo deveria ser retificado, segundo os termos do pedido inicial, para autorizar também a restituição do indébito tributário.

Com parcial razão a impetrante, uma vez que, de fato, houve pedido expresso na exordial, para que fosse autorizada a restituição dos montantes recolhidos indevidamente a título de alíquota majorada de COFINS para sociedades corretoras de seguro.

De outro turno, descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração do montante devido depende da recomposição das bases de cálculo ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 26.04.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar o direito da demandante a sujeitar-se ao recolhimento da contribuição para à COFINS pela alíquota de 4%, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição das importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de ajuizamento da demanda (28.08.2017), com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, bem como a restituir as despesas efetivamente incorridas pela demandante (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, a restituição/compensação do indébito deverá ser promovida administrativamente pela parte autora perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Transitada em julgado a decisão, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID nº 17024069: Verificando junto ao sistema RENAJUD, constatei que a restrição outrora imposta já fora retirada em maio/2019. Sendo assim, esgotada a atividade jurisdicional, cumpre-se parte final da sentença constante do ID em referência, tomando os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014473-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO ANIMAL DE FRANCO DA ROCHA - APA-FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680, RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL DE FRANCO DA ROCHA – APA FRANCO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, para determinar a sustação de protesto notarial levado a efeito perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos de Franco da Rocha, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 19.06.2018, foi deferida a tutela provisória.

Pela petição datada de 04.07.2018, a União noticia que cancelou a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.16.09829-61, de modo que a demanda perdeu seu objeto.

Instada a se pronunciar acerca das alegações da ré, a demandante peticiona em 17.07.2019.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pela requerida, corroborada pela parte autora, de que o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.16.09829-61, o qual havia sido levado a protesto perante o 1º Cartório de Protesto de Títulos de Franco da Rocha, foi cancelado administrativamente, ante o reconhecimento do pagamento formulado pela requerente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids nºs.º 28215555, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 27669926. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar: "Id n.º 19516973 no lugar de Ids ns.º 19682031 e 20337787 e passe a constar: "Id n.º 17439468" no lugar de "Id n.º 17497513".

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002935-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolha as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora documentos que esclareçam seu porte econômico para fins fiscais.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 19147527, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 17122505, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0024042-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI SOUZA DO ROZARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17586022: Ante a manifestação da parte autora, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, dê-se vista ao autor de fls. 89/98 (ID nº 13159146) para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
RÉU: BNDES, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por BANCO ECONOMICO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de inscrições do nome do autor no CADIN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pelos corréus, enquanto perdurar o concurso de credores na liquidação extrajudicial do autor, bem como a condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é sediada na cidade de Salvador/BA (documento Id nº 28541366), sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso dos ora requeridos.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERACÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Salvador/BA, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Considerando-se que a parte exequente obteve o direito à compensação do indébito mas requereu, em virtude da falência decretada, a intimação nos termos do artigo 535 do CPC e, ainda, considerando-se o disposto na Súmula 461 do STJ aqui transcrita "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" prossiga-se a execução pela repetição do indébito. Para tanto e em virtude dos novos documentos juntados pela parte exequente (Ids nºs 19928765, 19928771 e 19929946) deve a parte executada se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados.
2. Em havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório.
3. Em havendo discordância, ao contador judicial. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019409-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ANA PAULA GIORDANO em face da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a expedição de diploma à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 16.09.2019, foi declinada a competência em favor deste Foro Cível Federal, por entender a Eminentíssima Magistrada que a presente demanda implicaria em anulação de ato administrativo federal.

Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 03.12.2018, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 21.01.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela demandante em sua emenda à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autora.

Por seu turno, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda.

Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)”

Destaco que tem sido recorrente a propositura de mandados de segurança perante este Foro Federal, impetrados em face de dirigentes de Instituições de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que atrai o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Entretanto, na presente demanda, aforada pelo procedimento comum, a autora limita-se a imputar responsabilidade civil à Instituição de Ensino pela demora na expedição de seu diploma, sem apontar qualquer norma federal que regulamente a matéria. Ademais, a presente lide também versa sobre pedidos indenizatórios de natureza civil, para os quais este Juízo não tem competência para a apreciação.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PEDIDO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REGISTRO JUNTO AO CREA/DF: HISTÓRICO, MAPA DE NOTAS E DIPLOMA. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA EM ATOS DE GESTÃO DA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto pela parte Autora em face de decisão que declarou incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, declinando da competência em favor da Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Disse a decisão que, tendo a parte Autora pleiteado o reconhecimento das disciplinas cursadas, bem como a expedição de diploma e a condenação de faculdade particular ao pagamento de indenização por danos morais, não há interesse jurídico da União a ensejar sua permanência no feito.
2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) nas ações que versem sobre a expedição de diplomas e, consequentemente, seu registro, a competência é da Justiça Federal; b) os Tribunais Superiores, bem como o TJDFT firmaram entendimento que há interesse da União nas ações onde há discussão sobre a expedição de diploma de curso superior, pelo que pede provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do feito junto a Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal.
3. A parte Ré ofereceu resposta escrita ao recurso.
4. A ação proposta foi intitulada como de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação da Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE (UNIPLAN), pessoa jurídica de direito privado, a que "emita toda documentação necessária para o registro junto ao CREA-DF, sendo: histórico, mapa de notas e diploma, em até 48 (quarenta e oito horas)" e ao pagamento de danos morais em R\$ 30.000,00.
5. Na petição inicial, a parte Autora/Recorrente, aluno do curso de Engenharia Civil, alega que, apesar de ter logrado êxito em cursar todas as disciplinas da grade curricular, a parte Recorrida não teria lançado em seu histórico escolar as notas relativas a três matérias, Resistência dos Materiais, Hidráulica e Hidrologia e Atividades Práticas Supervisionadas, sendo que nunca teria recebido as avaliações, mas apenas informado as notas obtidas, as quais não teriam sido lançadas.
6. Assim, "roga pela liminar unicamente para que a Requerida cumpra o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de ensino superior, através da colação de grau marcada para o dia 31/08/2017, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos legais" (p. 5 da inicial).
7. Já à p. 8 da petição inicial, informa que teve frustrada sua formatura e mesmo tendo providenciado a beca resolveu não ir à colação de grau, posto que não foram lançadas suas notas até dia anterior ao evento. Ainda, à p. 9 relata que no dia 16/01/2018 foi até à Secretaria da Instituição Réu e efetuou o requerimento de abertura de matrícula para cursar novamente as 3 (três) matérias, mas em razão do parecer ter sido concedido no fim de abril, ficou impossibilitado de refazer as matérias que já cursara e fora aprovado, mas que nunca teve as suas notas lançadas. "E, insta informar que o Autor necessita seja-lhe lançadas respectivas notas, para que, após, a instituição lhe entregue toda documentação de aprovação, tais como histórico de notas e diploma, que são documentos essenciais para registro junto ao órgão da classe, qual seja: CREA-DF".
8. Entrementes, à p. 15, também da exordial, alega que, "faz-se necessário a obrigação de fazer para que a instituição Réu inclua as notas faltantes, por perda das mesmas, bem como providencie a emissão de toda documentação necessária para devido registro junto ao CREA-DF, como Registro e Notas, Declaração de Conclusão e Diploma, com fulcro no art. 247, do CC e os demais dispositivos do CDC".
9. Assim deduzida em Juízo, a questão jurídica envolvida requer a análise de pendência na conclusão de disciplinas, fundada na alegação de que as notas não foram lançadas, porque teriam sido perdidas pela instituição Ré. Ou seja, objetiva-se dar validade aos créditos, mediante a inserção de notas faltantes, uma vez que, segundo consta da inicial, até o presente momento a parte Autora não colou grau.
10. Como se sabe, o STJ firmou o entendimento de que, "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inequivel a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988" (STJ, REsp 1344771/PR, rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, DJe 2/8/2013). Isso, dentro do contexto de orientações já assentadas segundo as quais, em se tratando de competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino particular, "(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes" (no mesmo acórdão).
11. No caso, a parte Autora/Recorrente insiste que seu caso envolve a expedição de diploma e que, apenas por isso, a competência seria da Justiça Federal. Todavia, como se observa do julgado do STJ, o que firma a competência da Justiça Federal é questão relativa ao registro de diploma perante o órgão público competente. A causa de pedir apresentada pela parte Autora, nesta ação, não consubstancia essa questão específica de registro de diploma perante o órgão público competente. Certamente há pedido de que o diploma seja expedido, mas também de expedição de notas e mapas, tudo sob alegação de ter integralizado junto ao curso oferecido pela parte Ré os créditos exigidos.
12. Nesse contexto, correto o entendimento do Juízo sentenciante no sentido de que "a demanda versa sobre relações privadas inexistindo interesse da União Federal a justificar sua permanência no polo passivo da presente demanda e, por consequência, inexistente a competência deste Juizado Federal". Se na relação contratual mantida entre a parte Autora e a parte Ré houve alguma irregularidade praticada por esta, como falha no registro e no acompanhamento das atividades por aquela desenvolvidas, isso claramente configura interesse privado que não justifica a intervenção da União, ainda que o esclarecimento dessa questão possa resultar na expedição do diploma. O que se ataca são atos de gestão da instituição privada, não qualquer ato delegado pela União.
13. A propósito, o STJ também já firmou o entendimento de que a "ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual" (STJ, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 137288, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 3/9/2015). Como destacado no início, dentre os pedidos iniciais consta o de condenação da parte Ré em danos morais, pelas falhas que teriam sido cometidas, durante a relação contratual mantida entre as partes. Aliás, no início de sua petição inicial, a parte Autora destaca que está a tratar de relação de consumo, na ação, a evidenciar o caráter privado do objeto da demanda.
14. Portanto, deve ser mantida integralmente a decisão declinatoria de competência em favor da Justiça Comum do Distrito Federal.
15. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.
16. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC)."

(TRF 1, CC 0045912-59.2017.4.01.0000, 3ª Seção, Rel.: Juiz Fed. Jirair Aram Meguerian, Data de Julg.: 27.11.2018, Data de Publ.: 04.12.2018)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro Foro Regional II – Santo Amaro da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016338-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO TADAMI SEO, RICARDO ZAMBONI, ALUISIO MELE, CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE, MARIA APARECIDA MATSUO SEO, MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
RÉU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Verifico que não houve a intimação da União Federal (AGU) quanto à decisão exarada no ID sob o nº 16765526.

Desta forma, publique-se a referida decisão à União Federal, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.”

Decorrido o prazo acima, não havendo a indicação de eventuais irregularidades, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014614-96.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA, TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11690

PROCEDIMENTO COMUM

0016489-57.1997.403.6100 (97.00164250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGREI X SUELI LUSTOSA PAVIM X MARILDA SOARES X ONOFRE TADEU SOARES X MARILDA FRANCISCA SOARES X DOUGLAS SOARES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 452 e 455/467: Dê-se ciência às partes do comunicado da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF da 3ª Região sobre a existência de requerente com situação cadastral irregular (titular falecido).

Querendo, promova os herdeiros de Neusa Lourdes Negri, a sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6) - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO (Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/324: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X ADELIA PEREIRA ENEAS X ALCYR LEO PICCOLI X BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO X BENEDITO CUSTODIO X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI X IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X MAGALI ROSA DE LIRA X NELSON DOBROVOLSKY MORADEI X REINALDO SOUTO X ROSILENE MARIA COSTA X SONIA MARIA BORELLI X ZILIO MIRANDA PEREIRA (SP109716 - LILLIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1257/1261: Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, em virtude do autor ALCYR LEO PICCOLI estar com sua situação cadastral junto a Receita Federal na condição de irregular, requiera o credor o que de direito ao normal andamento do feito.

Fls. 1263/1278: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. PA 1,8

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029434-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029434-0) - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA X TELMA VALERIA CORREA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 558: Para expedição de alvará de levantamento, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.208105-1, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação da parte autora (fls. 907/908) e a justificativa apresentada pela União (fls. 921/922), intime-se a ré para que esclareça sobre o efetivo cumprimento do determinado no acórdão de fls. 890/896. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO (Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

Profêri despacho nos autos da ação n. 0016489-34.1997.403.6100, em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMIENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMIENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Autora-exequente para que se manifeste sobre fls. 663/668.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 -

Fls. 1486/1490: Intime-se o Autor-executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, do depósito de fls. 398, com os dados de fls. 391, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Expediente N° 11691

PROCEDIMENTO COMUM

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO DE FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO DE BENEDITIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SEMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIALTD X TERUO YAMAMOTO X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 350/352: Indefero o requerido pela parte credora. A correção pela SELIC dos valores devidos é feita quando do pagamento. Venham-me os autos para transmissão dos Precatórios/Requisitórios expedidos.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTHAMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 284/285: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) - MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 174: Corrija a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 167/170, excluindo-se do cálculo as custas judiciais.

Expeça-se ofício requisitório separado referente às custas judiciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042098-19.1997.403.6100 (97.0042098-1) - ACADEMIA BOA FORMA S/C LTDA X ALMIR FAUNE GALINDO - ME X EXPOFER COM/DE SALDO INDL/ LTDA - ME X KENSHO NAGAI COM/ DE APARELHOS MAGNETICOS LTDA - ME X TAKESHI TANAKA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 400/422: Tendo em vista o cancelamento dos RPV expedidos, em virtude da empresa autora estar com sua situação cadastral junto a Receita Federal na condição de inapta/baixada, requiera o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) - ANA MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELLA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHEJN X CLAUDIA GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA BRITO PELLEGRINI DIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOHF1)

O pedido de habilitação dos sucessores de CELIA APARECIDA DE CAMARGO formulado nos autos (fls. 903/913) encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 687, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice à sua realização.

Por tais razões, habilite-se nestes autos Valter Epanimondas de Souza, Samira de Camargo Souza, Camila Cristina de Camargo Souza, Diego Francisco Camargo Leite e Paulo Henrique de Camargo Souza. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, elabore-se a minuta de RPV conforme fls. 847 e intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032803-21.1998.403.6100 (98.0032803-3) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 541/595: O pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões por onde corre o Inventário n. 0343140-90.2009.826.0100, ou pelas vias ordinárias, através de outra ação judicial.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 247, indefiro a expedição de certidão em nome da autora Beatriz Salles Aguiar (procuração às fls. 15), por falta de poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Fls. 245: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020080-76.2012.403.6100 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação ordinária aforada por LILIA DE LUCENA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que: 1) Primeiramente, que a Ré seja intimada a

exibir os extratos das contas vinculadas do FGTS do Autor, desde a data da opção ao FGTS em 19/12/1972, até a presente data, informando-se os índices de correção monetária aplicados mês a mês;c.2) Seja a presente ação julgada procedente, a fim de que seja reconhecido o direito de o requerente ver aplicados sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS os seguintes percentuais de correção monetária: junho de 1987 (Plano Bresser): 18,02%; janeiro de 1989 (Plano Verão): 42,72%; fevereiro de 1989 (Plano Verão): 10,14%; abril de 1990 (Plano Collor): 44,80%; maio de 1990 (Plano Collor): 5,38%; junho de 1990 (Plano Collor): 9,61%; julho de 1990 (Plano Collor): 10,79%; janeiro de 1991 (Plano Collor II): 13,69%; março de 1991 (Plano Collor II): 8,50% - coma consequente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas acima mencionadas, tudo isso acrescido de correção monetária e juros até a presente data, descontados tão somente eventuais valores eventualmente já pagos ao autor a esse título;d) Em relação aos juros progressivos, reque-se o seguinte:d.1) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando-se a Ré ao ressarcimento, em espécie, dos valores não creditado no saldo do FGTS do Autor nos últimos 30 (trinta) anos, haja vista a indistinta aplicação do índice de juros de 3% (três por cento), quando, alternativamente, deveriam ter sido aplicados os índices progressivos (3%, 4%, 5% e 6%), atualizados, desde a sua cobrança indevida, pelos índices de correção monetária que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda (IPC, INPC, IGP-M), sem a corrosão de quaisquer expurgos inflacionários, de planos econômicos, e, ainda, acrescidos de correção monetária e juros até a presente data, descontados tão somente eventuais valores eventualmente já pagos ao autor a esse título;d.2) Reque, ainda, que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças incidentes sobre os expurgos acima mencionados acrescidos de correção monetária e juros até a presente data, descontados tão somente eventuais valores eventualmente já pagos ao autor a esse título. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/46). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 87/92). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. No entanto, acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir do autor. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão. Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 por meios eletrônicos é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001, no art. 3º, 1º que dispõe: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. I. O Manido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. II. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar nº 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. III. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado Termo de Adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5002328-18.2017.403.6104, DJ 16/12/2019, Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos) AÇÃO DECLARATÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a instituição financeira a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a subscrição, pelo trabalhador, do Termo de Adesão previsto em seu artigo 4º. 2. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária, nos termos do inciso III do referido artigo. 3. Segundo súmula vinculante nº 01 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. No caso em tela, documentos acostados aos autos (Num. 26697957), demonstram que o titular da conta vinculada, o falecido Sr. Adriano Alves Ferreira, aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, via internet, renunciando a pleitos de quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS, tendo, inclusive, sacado valores correspondentes ao acordo. 5. Não há comprovação de qualquer vício de consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, defeitos que não se presumem, sendo válido, portanto, o acordo firmado na forma da Lei Complementar nº 110/2001. 6. É válido o acordo celebrado via internet. O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento. E a referida lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que estabeleceu, em seu artigo 3º, 1º, que as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. 7. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se reputa válida a transação. 8. Configura-se, portanto, a carência da ação por falta de interesse de agir. 9. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5000878-26.2017.403.6141, DJ 04/12/2019, Relator Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FGTS - ACORDO DALC 110/01 : LEGALIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. 2. Nada há de se discutir a respeito do quanto transacionado pelo trabalhador, neste ângulo afigurando-se correta a extinção promovida pelo E. Juízo de Primeiro Grau. 3. Ausentes honorários recursais, porque sentenciada a causa sob a égide do CPC/73, EDEI no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. 4. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 0013443-46.2002.403.6105, DJ 19/09/2019, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro). No presente caso, verifico que a CEF logrou demonstrar que o autor aderiu aos termos do acordo previsto pela LC 110/01 (fls. 83 e 86). Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Converte o julgamento em diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), apresente extratos das contas vinculadas de FGTS em nome da demandante, bem como informe se a autora aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando documentação pertinente. O não atendimento das determinações ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, precluindo a oportunidade da ré apresentar aludidos documentos em eventual fase de cumprimento de sentença. Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Cumprida a determinação acima pela ré ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VENTURINO BENEDITIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTEN COURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0038102-91.1989.403.6100 em apens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0) - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 463, indefiro a expedição de certidão em nome da advogada Patricia Schneider (procuração às fls. 14) nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, por falta de poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

Fls. 713/714: Tendo em vista a ausência de previsão legal que ampare a transferência dos valores depositados conforme requerido e, levando-se em consideração que o alvará anteriormente expedido (fls. 711) já se encontra vencido, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores existentes na conta 625 005 86400797-6 informando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0010969-63.2015.403.6100 - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta da autoridade impetrada (fls. 385/392). Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009278-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS MATIAS KOLB Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS MATIAS KOLB, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 63.225,90 (sessenta e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 48 que a parte executada quitou o contrato objeto do presente feito. É a síntese do necessário. Decido, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de ANA MARIA GELPKE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.777,27 (dezesesse mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2011 a 2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Expedida carta precatória, a executada foi citada, deixando de proceder o pagamento, tampouco oferecendo embargos, no prazo legal.

Petição pela exequente em 04.06.2019, requerendo ordem de constrição de bens e apresentando demonstrativo atualizado do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, "as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a executada é domiciliada na cidade de São José dos Campos, sede de Foro Federal, e inclusive está vinculada à Seccional da OAB daquele município. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a Conselhos profissionais, caso da ora exequente.

Neste mesmo sentido pensa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.146.194 (Rel.: Min. Ari Pargendler, Data de Julg.: 14.08.2013), que a execução da dívida em favor da Fazenda Pública deve ser processada no Foro de domicílio do executado visando facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Em apoio a tudo quanto acima alinhavado, trago a lume o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.146.194, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (execução de título extrajudicial - cobrança de anuidades da OAB) e determinou o encaminhamento dos autos para a distribuição das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou recentemente o entendimento de que a competência para o processamento de execução fiscal é absoluta do juízo onde domiciliado o devedor, podendo ser declarada de ofício, não se aplicando ao caso a súmula 33 do STJ (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

3. Precedentes desta egrégia Corte Regional:

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5, 1ª Turma, AI 0044229-15.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, Data do Julg.: 24.07.2014, Data da Publ.: 31.07.2014) (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Caberá ao Juízo competente apreciar o requerimento formulado pela exequente em 04.06.2019.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016124-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA GELPKE

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de ANA MARIA GELPKE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.777,27 (dezesesse mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2011 a 2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Expedida carta precatória, a executada foi citada, deixando de proceder o pagamento, tampouco oferecendo embargos, no prazo legal.

Petição pela exequente em 04.06.2019, requerendo ordem de constrição de bens e apresentando demonstrativo atualizado do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, "as causas em que a União for autora **serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte**". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a executada é domiciliada na cidade de São José dos Campos, sede de Foro Federal, e inclusive está vinculada à Seccional da OAB daquele município. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a Conselhos profissionais, caso da ora exequente.

Neste mesmo sentido pensa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.146.194 (Rel.: Min. Ari Pargendler, Data de Julg.: 14.08.2013), que a execução da dívida em favor da Fazenda Pública deve ser processada no Foro de domicílio do executado visando facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Em apoio a tudo quanto acima alinhavado, trago a lume o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.146.194, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (execução de título extrajudicial - cobrança de anuidades da OAB) e determinou o encaminhamento dos autos para a distribuição das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou recentemente o entendimento de que a competência para o processamento de execução fiscal é absoluta do juízo onde domiciliado o devedor, podendo ser declarada de ofício, não se aplicando ao caso a súmula 33 do STJ (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

3. Precedentes desta egrégia Corte Regional:

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5, 1ª Turma, AI 0044229-15.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, Data do Julg.: 24.07.2014, Data da Publ.: 31.07.2014) (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Caberá ao Juízo competente apreciar o requerimento formulado pela exequente em 04.06.2019.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos as informações prestadas, eis que não é possível visualizar o Id n.º 27333435.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027317-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos pelos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o mérito.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.”

(Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015148-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos ativo, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Quanto à revisão dos débitos abrangidos pelo parcelamento, tem-se que, apesar de a adesão ao parcelamento implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, tal fato não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP n.º 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

Assim, reconhecimento indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculos quanto aos débitos incluídos nos programas de parcelamentos firmados pela parte impetrante.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, inclusive dos débitos objeto de parcelamentos, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e no curso do processo, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MUSICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MÚSICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito em parcelas vincendas de tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 27149330), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 17.01.2020, acompanhada de documentos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobramento a beneficiar a entidade de direito público que tenha competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.
2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).
3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.
4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.
5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.
7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027130-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial e extinguiu o feito em parte, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI e 354, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como deferiu a medida liminar quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A fâsto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 26890368), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"De plano, impõe-se excluir do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, ante sua manifesta ilegitimidade para responder pela presente demanda.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, não há notícia de qualquer inscrição de débito em Dívida Ativa da União, em decorrência da apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pela forma combatida no presente *mandamus*.

Deste modo, cabe excluir a aludida autoridade coatora do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PITOLI UD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PITOLI UD LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição da obrigação da parte impetrante de recolher as contribuições, no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos, prevista no art. 1º da LC 110/01, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18187116, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’S 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferir** o pedido de liminar.”

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).”

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025690-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANDEIRANTES SINAIS VIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANDEIRANTES SINAIS VIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito com parcelas vincendas de tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A fâsto a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados nas notas fiscais, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024758-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASA LABORATÓRIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NASA LABORATÓRIO BIO CLINICO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante não se sujeitar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declare seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 25214673), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, quanto ao ISS é importante observar que, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade relativo ao crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Determino, outrossim, que a parte impetrada abstenha-se de promover quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de proteção ao crédito (desde que o débito acobertado por esta decisão seja o único óbice à sua inclusão ou permanência), até que seja proferida decisão definitiva nesta ação mandamental.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024674-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALPARGATAS S.A. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 25142740), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores na forma combatida nestes autos.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e no curso do processo, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelos impetrados (documentos Id nº 27655565 e 27758996), no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo no que diz respeito à legitimidade passiva das autoridades coatoras em relação às operações de importação realizadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR29245, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940
IMPETRADO: NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no polo passivo do feito, devendo ainda incluir como patrono o advogado JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA – OAB/SP 86.396, conforme requerido na petição ID nº 22075957.
2. Uma vez tratar-se de feito com retomo do E. TRF, com acórdão transitado em julgado, indefiro a suspensão pleiteada na petição ID nº 22075967.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR29245, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940
IMPETRADO: NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no polo passivo do feito, devendo ainda incluir como patrono o advogado JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA – OAB/SP 86.396, conforme requerido na petição ID nº 22075957.
2. Uma vez tratar-se de feito com retomo do E. TRF, com acórdão transitado em julgado, indefiro a suspensão pleiteada na petição ID nº 22075967.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR29245, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940
IMPETRADO: NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no polo passivo do feito, devendo ainda incluir como patrono o advogado JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA – OAB/SP 86.396, conforme requerido na petição ID nº 22075957.
2. Uma vez tratar-se de feito com retorno do E. TRF, com acórdão transitado em julgado, indefiro a suspensão pleiteada na petição ID nº 22075967.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR29245, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940

IMPETRADO: NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no polo passivo do feito, devendo ainda incluir como patrono o advogado JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA – OAB/SP 86.396, conforme requerido na petição ID nº 22075957.
2. Uma vez tratar-se de feito com retorno do E. TRF, com acórdão transitado em julgado, indefiro a suspensão pleiteada na petição ID nº 22075967.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR29245, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940

IMPETRADO: NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS, GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE FORNECEDORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO GUSTAVO MENDES - PR47375

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no polo passivo do feito, devendo ainda incluir como patrono o advogado JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA – OAB/SP 86.396, conforme requerido na petição ID nº 22075957.
2. Uma vez tratar-se de feito com retorno do E. TRF, com acórdão transitado em julgado, indefiro a suspensão pleiteada na petição ID nº 22075967.
3. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002670-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOANA CANAVESI OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18950856), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de JOANA CANAVESI OLIVEIRA e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006563-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS

BELLO - SP188698

EXECUTADO: LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HELIO GASTALDELLO, ROMEU GASTALDELLO

D E S P A C H O

Vistos,

ID 20295692. Intime-se a parte exequente (CEF) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, voltemos autos conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-33.2019.4.03.6133 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Prejudicado o pedido liminar, haja vista o disposto pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de salário maternidade.

Alega que a verba em comento não integra a base de cálculo das contribuições aludidas por possuir caráter indenizatório, em que não há a contraprestação de serviço prestado por parte do empregado, já que falta à referida rubrica o caráter salarial que justificaria a incidência da contribuição previdenciária, haja vista não possuir caráter retributivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

Neste sentido, colaciono recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021489-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, ADALBERTO SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

1) ID 25394113 à ID 25394119. Intime-se a parte exequente (CEF) para comparecer a Secretária desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

2) Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos veículos penhorados por meio do Sistema RENAJUD: a) HYUNDAI/HB HDB - Placa EYE7648 (ID 20962745) e b) HONDA/CB 300R - Placa FAP3372 (ID 20962749), bem como para a PENHORA e Avaliação de outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, até o montante integral da dívida.

Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado a promover a referida diligência na forma do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A firma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimimentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, por mandado, para ciência da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017833-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 28406517).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, por mandado, para ciência da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019616-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028868-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027373-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T BRANDS DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

DESPACHO

Vistos,

ID 25769938 e ID 25769939. Intime-se a parte exequente (CEF) para comparecer à Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, voltem os autos conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032063-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COLINA LTDA - EPP, TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de ID'(s) nº(s) 22982229, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 15849269, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014976-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAREN ROBERTA STEAGALL BIGATTO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 27752575), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016355-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26304420), em referência ao contrato nº 212925734000058272, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esse contrato, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada, acerca do contrato nº 212925734000058353, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST.S.PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 28426425.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021413-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENICE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELENICE PEREIRA DA SILVA TABANEZ, MIGUEL TABANEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 10918818), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012046-15.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO

CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22037525 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do veículo realizada perante o sistema RENAJUD (fls. 64-65).

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 72-75), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016931-77.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES - EPP, KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22045450 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada às fls. 240.

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 108), expeça-se mandado de intimação do executado, para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COLINA LTDA - EPP, TEUBAARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493
Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de ID(s) nº(s) 22980899 e 22982560, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 15850412, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016479-33.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ABENI LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de ID(s) nº(s) 22303291, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 13522170, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029644-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUSI CARLA ERNESTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027429-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028705-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027891-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5031318-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARA DINATO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (OAB-SP), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5029161-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE ARRUDA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo , tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024417-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo , tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030130-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA REHDER

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024389-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos,

ID 20173890. Defiro. Intime-se a exequente (CRI) para comparecer no balcão da Secretaria para devolução das vias originais do alvará de levantamento n.º 3511776 para devido cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009602-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISA PLANEJAMENTO FINANCEIRO EIRELI - ME, ALEXANDRE PESEGHINI, PATRICIA DE SANTANA PESEGHINI
Advogado do(a) RÉU: PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ - SP246780

DESPACHO

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada ALEXANDRE PESEGHINI E OUTROS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0022654-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMADIO & CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA., JURACI AMADIO DOS SANTOS, CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA E OUTROS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME, EVALINA DOS SANTOS, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIOVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAUJO X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO X DIVALDO DE ANDRADE ARAUJO X GORBERY DE ANDRADE ARAUJO X JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0041732-58.1989.403.6100 (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032555-89.1997.403.6100 (97.0032555-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2)) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONALVES)
Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 883, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Assiste razão à Embargante. A Relação n. CJF-RES 237/2013 prevê que: Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. (...) 3º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas nestes artigos, somente se aplicam a processos e procedimentos cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. (Redação dada pela Resolução n. 306, de 7 de outubro de 2014) (...) No caso em apreço, entendo não existir óbice à movimentação do feito para análise do pedido de levantamento de valores depositados em juízo, na medida em que o Recurso pendente de julgamento versa tão somente sobre honorários advocatícios. Assim, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão de fls. 883. Por conseguinte, dê-se vista à União - PFN para que se manifeste sobre a petição de fls. 880/881. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado às fls. 487. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000959-09.2005.403.6100 (2005.61.00.000959-2) - JULIO CESAR SOARES BATISTA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009517-96.2007.403.6100 (2007.61.00.009517-1) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021351-96.2007.403.6100(2007.61.00.021351-9) - RAZZO LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSANASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. . Recebo a petição de fls. 392-393, protocolada sob número 2020.61000000338-1, em 08/01/2020, pela impetrante RAZZO LTDA, CNPJ nº 61.381.554/0001-70, informando que apresentará Pedido de Habilitação do Crédito reconhecido na decisão judicial que transitou em 12/09/2019, para posterior compensação na via administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.717/2017. Desta feita, por consequência, não executará judicialmente o crédito reconhecido na presente ação. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho. Considerando que as custas judiciais foram recolhidas no Banco do Brasil S/A, a certidão de objeto e pé deverá ser requerida no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado do comprovante das custas devidamente recolhidas na Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021910-53.2007.403.6100(2007.61.00.021910-8) - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010533-80.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018022-37.2011.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018008-53.2011.403.6100 ()) - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011753-40.2015.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003242-19.2016.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP414952 - SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012797-60.2016.403.6100 - WALCIDIO MARANHÃO DE LIMA JUNIOR(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP342522 - ISADORA DIAS MARTINS SACARDO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100(88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICI VOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIUOCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILIO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETTE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA X LAVOISIER ALTINO GOMES JUNIOR X PAULO FABIO GOMES(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, o qual determina que no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão das requisições de pagamento dos valores estomados em nome de apenas um herdeiro, bem como indicando que o levantamento fique à sua ordem para posterior expedição de alvará para os herdeiros, determino que os valores depositados às fls. 1119 sejam levantados por meio de alvará aos sucessores, como segue: 1 - LAVOISIER ALTINO GOMES JUNIOR - 50% - R\$ 5.177,34 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 28/01/2019. Procução à fl. 1.101; 1.2 - PAULO FÁBIO ALTINO GOMERS - 50% - R\$ 5.177,33 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), em 28/01/2019. Procução à fl. 1.103. Intime-se o patrono dos coautores para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores. Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-93.1992.403.6100(92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - LAPONIA VEICULOS SOROCABALTA X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FASOLI (SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCIO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSALOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X MARIA CELIA GARCIA DA COSTA X ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI (SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X UNIAO FEDERAL X CAMILO JULIO NETO X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FASOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DAL PIAN FLORES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCIO SALVADOR SAI X UNIAO FEDERAL X HELIO MANENTE X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JOSE X UNIAO FEDERAL X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X UNIAO FEDERAL X NOSSALOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fl. 560), defiro a habilitação dos sucessores de Marco Antonio Fasoli. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 511/521. Tendo em vista a apresentação de documento que comprova a correção na grafia do nome do coautor MARCIO ANTONIO SAI (fls. 558/559), proceda à SEDI a regularização do polo ativo. Após, expeçam-se requisições de pagamento aos coautores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Fls. 542/545: Expeçam-se as requisições de pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 547/552: Indefero o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.906/94, para o destaque dos honorários contratados, o advogado deve juntar nos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição, o que não se verificou no presente caso; inclusive já houve a expedição das requisições de pagamento e a disponibilização dos valores em favor dos coautores (fls. 529 e 531). Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitação requeridos às fls. 560/572 e 575/576. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 294-295, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015451-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MARQUES RAMALHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 14225068), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018343-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALYSSON CARDOSO FERREIRA - ME, ALYSSON CARDOSO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21178824), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da notícia do ajuizamento de execução fiscal pela União no ID 26308244.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024803-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA SENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARISSA SENO DA SILVA** em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, objetivando provimento jurisdicional para que “*a) Seja concedida liminar in initio litis, na forma dos arts. 273 e 461 do C.P.C., no sentido de determinar o abono das faltas da impetrante no período em que buscou incessantemente a sua matrícula, uma vez que o impetrado não seguiu os ditames legais impostos pelo ordenamento jurídico vigente, fixando multa diária ao impetrado, a ser arbitrada por V. Exa., para o caso de descumprimento da ordem*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25175547).

De início, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 25274997).

Notificada (ID nº. 25760867), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 26251262), salientando sua autonomia administrativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, no artigo 207, pontuando a existência de normativo (Regulamento Acadêmico de Cursos de Graduação), que determina que a autorização para frequentar o curso, no caso de matrícula extemporânea, dá-se logo após ao pagamento da 1ª semestralidade, sendo necessário que o acadêmico integralize 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas do curso, considerando-se, para tanto, o total da carga horária semestral. Tendo em vista que a Impetrante efetuou o pagamento do débito em 04 de setembro de 2019, afirma a Autoridade que “*o percentual de faltas que poderia registrar era muito menor do que aquele que dispunha, se matriculada fosse, com os demais alunos que cumpriram o calendário acadêmico e as normas de matrícula desde o início*”. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante noticia que teve problemas para adimplir com as parcelas referentes a mensalidades em atraso, objeto de parcelamento de débito, bem assim aquelas relativas a semestralidade, no curso do 9º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, a que atende junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie. Diante do fato de que o adimplemento de seus débitos só ocorreu em 04 de setembro de 2019, a Impetrante teve lançadas contra si ausências cujo registro tomam o atendimento dos limites exigidos pelo Ministério da Educação (75%).

Nesse sentido, sustentou, “*in verbis*”:

“**22. RESSALTE-SE QUE DESDE O INÍCIO DAS AULAS ATÉ O DIA 09/09/2019, A IMPETRANTE NÃO TEVE SUA PRESENÇA CONFIRMADA NAS AULAS MESMO REGISTRANDO SUA PRESENÇA DIÁRIA NAS CATRACAS ELETRÔNICAS DA FACULDADE E ASSISTINDO TODAS AS AULAS**”.

Além do mais, noticia o cumprimento de acordo de negociação de débitos relativos às mensalidades pendentes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante de tal contexto, em homenagem aos princípios da lealdade e boa-fé processuais, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que é de rigor a concessão da ordem liminar em seu favor.

Apesar do judicioso argumento trazido pela Autoridade impetrada, que sustenta que a negativa ao pleito da Impetrante se assenta no princípio da autonomia universitária, consignado na regra do artigo 207 da Constituição da República, tem-se que o ato é desproporcional e desarrazoado, ferindo princípios constitucionais implícitos.

Assim, tendo em vista (i) o esforço da Impetrante em adimplir com suas obrigações financeiras, bem assim (ii) o fato de ter assistido as aulas do curso no período que vai do início das aulas até a efetivação de sua matrícula, tem-se que o ato da autoridade é ilegal, autorizando seu controle por este órgão do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a Autoridade impetrada compute aos registros da aluna, ora Impetrante, sua presença entre a data de início do semestre e a data de efetivação de sua matrícula, considerando-se para tanto o registro de seu ingresso na instituição por meio de catraca eletrônica.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011639-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA – SÃO PAULO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência da “contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e assistência médica e odontológica (plano de saúde), considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos” (*ipsis litteris*).

Pretende obter, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou à compensação do crédito dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para:

1. que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos;
2. Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Solicite, via email, ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 212/2019.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, DEBORA CHAGAS COUTINHO DA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Pleiteando a produção de prova testemunhal, deverá a autora, em quinze dias, qualificar as testemunhas que pretende sejam ouvidas e esclarecer a pertinência da oitiva de testemunhas no caso dos autos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017969-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento sob os n.ºs 20431.53986.050719.1.1.01-5268 e 28987.74320.050719.1.1.01-9787, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 05/07/2019, formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22692487.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 23367634.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 25620730.

É o relatório. Decido.

Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir.

Compulsando os autos, constato que, em 05/07/2019, o impetrante protocolizou os pedidos administrativos de restituição de indébito, sob os n.ºs 20431.53986.050719.1.1.01-5268 e 28987.74320.050719.1.1.01-9787 (Id. 22499735).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, no caso em tela, verifico que desde o protocolo dos requerimentos administrativos até a data da propositura desta ação, não transcorreu o prazo razoável e legal para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de transferência do imóvel.

Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação.

Posto isso, extingo o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRACANTA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados no ano de 2016, sob os n.ºs 14135.30645.290916.1.2.02-6438, 02001.24705.290916.1.2.03-2098 e 21849.03220.171216.1.2.03-0172.

Aduz, em síntese, que, em 29/09/2016 e 17/12/2016, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a impetração desta ação mandamental a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

Acosta aos autos os documentos de ID. 9956402.

O pedido liminar foi deferido, ID. 10056125.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 18185310, pelo regular prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações, ID's. 10419137 e 21976551.

É o sucinto relatório, passo a decidir:

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/09/2016 e 17/12/2016, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 14135.30645.290916.1.2.02-6438, 02001.24705.290916.1.2.03-2098 e 21849.03220.171216.1.2.03-0172, conforme se constata dos documentos de Id. 9956416.

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo o que se executar nestes autos, proceda-se ao arquivamento definitivo.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme despacho exarado nos autos de nº **5009692-19.2018.4.03.6100** nesta data, aguarde-se manifestação da União Federal acerca do pedido de transferência de valores efetuado pelo banco naquele processo.

Após, tomem

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018342-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRUDAALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A
EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS

DESPACHO

Observa-se que o presente se refere a cumprimento de sentença exarada nos autos de nº **0005928-91.2010.4.03.6100**, o qual, porém, foi digitalizado e inserido no PJe em 16/09/2019, após solicitação do BACEN.

Destarte, a fim de se evitar confusão processual, com várias ações referidas ao mesmo título executivo, determino que os exequentes juntem a sua petição de execução diretamente nos autos originais, já digitalizados, onde deve se dar prosseguimento à execução.

Após, estes autos deverão ser encaminhados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005928-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE ARRUDAALVIM - SP67721-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS ANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o autor, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido ao BACEN, conforme planilha de cálculos de id **22178119**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, requeiram as outras partes interessadas em prosseguimento.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

DESPACHO

Vista ao DNIT dos embargos de declaração opostos à decisão que determinou a redistribuição do feito, para manifestação no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021918-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIS SILVA ALCIPRETT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017359-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITALS PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Considerando-se o informado pelo exequente, e o termo de acordo assinado pelas partes, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se eventual notícia de cumprimento integral do acordo realizado.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019269-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HAAS TARABAY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 279/945

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019478-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES FIGUEIRA - SP409278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

O autor atravessou embargos de declaração em face do despacho de fl. 61 - ID 13420248, sob a alegação de que houve erro material. Na inicial desta ação de conhecimento, pleiteia o Autor valores originais e verbas, no curso da lide vencidas (Art. 323 do NCPC), com juros, correção e multa, mais sucumbência. Alega também que o depósito da CEF não quitou o débito, mas reconhece que ainda não há título executivo aqui proferido.

A ré, em sua petição de fl. 40 - ID 13420248, informa que fez o depósito do valor pleiteado pelo autor e alega que cumpriu integralmente a obrigação e pede a extinção do feito. Em suas alegações, a CEF deu a esta ação o tratamento dado a um processo de Execução de Título Extrajudicial, ao mencionar "que a execução deve encerrar-se quando do depósito judicial dos valores pretendidos pela Exequente, a fim de não prorrogar-se indefinidamente, renovando-se a cada vencimento da taxa condominial, posto que as quotas que se vencem no curso da lide, passíveis de execução são as devidas até data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento do feito, quando então tem início a fase de execução da sentença, o que acabou por induzir este juízo a erro.

Pois bem. O que se observa nesta demanda é que o autor já era detentor de título executivo extrajudicial, ou seja, teoricamente já possuía crédito aparelhado para o ajuizamento de ação executiva visando o recebimento dos valores que julga devidos. - art. 784 - VIII do CPC.

No entanto, com a eleição do rito comum, o autor se prevaleceu do art. 323, onde "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

É certo que o comrelação às *dívidas vencidas e vincendas*, o Condomínio poderá executar além das cotas vencidas até a distribuição da ação, aquelas que forem vencendo ao longo da lide. Como precedente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-33.2012.4.03.6114/SP

APELANTE: EMGEA

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DEVIDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

(...)

II - Em se tratando de prestações periódicas, como é o caso das taxas condominiais, as parcelas que forem vencendo no curso do processo devem ser incluídas na condenação, sendo devidas enquanto durar a obrigação, fixada como data limite a do trânsito em julgado da sentença. Inteligência dos artigos 290 do CPC/73 e do artigo 323 do CPC/15. Precedentes da Corte.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da EMGEA e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Observe-se que a data limite da cobrança se dá com o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu neste feito.

Isto posto, reconheço a existência de erro material no despacho embargado e, por conseguinte, acolho os embargos de declaração do autor, para determinar o prosseguimento do feito pelo rito COMUM. Em decorrência, restituo à ré o prazo para apresentação de contestação, evitando posterior alegação de nulidade.

Os valores já depositados nos autos permanecerão à disposição deste juízo, para levantamento em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004602-86.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 28310991, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de realizar a glosa em notas fiscais/faturas da requerente emitidas por força de contratos vigentes celebrados com a instituição ré, relacionadas ou decorrentes da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 7062.04.3028.01/2012-018, que impôs a responsabilidade indenizatória pelos prejuízos advindos do assalto ocorrido em 27 de setembro de 2013 na Agência Imirim.

Aduz, em síntese, que é uma empresa especializada no segmento de segurança privada e vigilância, sendo certo que mantinha um contrato de prestação de serviços de vigilância bancária com a Caixa Econômica Federal. Alega, por sua vez, que a requerida instaurou o Processo Administrativo nº 7062.04.3028.01/2012-018, no qual lhe foi imposto de forma indevida a responsabilidade por uma ação criminosa ocorrida em 27/09/2013, na Agência Imirim, que teria acarretado um prejuízo para a instituição financeira no valor de R\$ 673.877,00. Alega, entretanto, que foi cerceado o seu direito de defesa nos autos do referido processo administrativo, bem como que não comprovou os reais e efetivos prejuízos advindos do crime na Agência Imirim, mas somente apresentou o valor com base em estimativas, os quais serão deduzidos das notas fiscais/faturas emitidas pela requerente.

Coma inicial vieram documentos, fls. 14/134 dos autos físicos e 02/137 do documento id nº 13431508 Volume 01 Parte A.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, determinando-se o aditamento à petição inicial para a conversão do rito em ordinário, fls. 141/142 dos autos físicos e 145/146 do documento id nº 13431508 Volume 01 Parte A.

A parte autora aditou a inicial, convertendo o rito em ordinário, (fls. 145/179 e 149/183 do documento id nº 13431508, Volume 01 Parte A). Requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que atribuiu à autora responsabilidade pelos danos e prejuízos advindos do assalto ocorrido em 23 de setembro de 2013 na Agência Imirim da CAIXA, bem como o Processo Administrativo nº 7062.04.3028.01/2012-018, por todas as razões e motivos expostos. Requereu ainda a concessão da tutela, (cautela inicialmente requerida), por meio de diversas petições, pedido este que foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 204/211 dos autos físicos e 3/10 do documento id nº 13431514 Volume 02 Parte A, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão que indeferiu a tutela antecipada, fls. 582/602 dos autos físicos e 135/155 do documento id nº 13431513 Volume 03, ao qual foi negado seguimento, fls. 605/608 dos autos físicos e 158/161 documento id nº 13431513 Volume 03.

A parte autora apresentou réplica, fls. 613/631 dos autos físicos e 166/184 documento id nº 13431513 Volume 03. Preliminarmente requer a decretação de revelia da CEF e o desentranhamento da contestação apresentada.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial de vídeo e imagem e a oitiva de testemunhas, fls. 645/649 dos autos físicos e 198/199 do documento id nº 13431513.

Nomeado o perito judicial, as partes apresentaram quesitos, fls. 652 e 656/663 dos autos físicos e 206, 211/222 do documento id nº 13431513 Volume 03.

O perito judicial apresentou o laudo, fls. 29/74 do documento id nº 13431507 Volume 04.

As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 709/713 dos autos físicos e 88/92 do documento id nº 13431507 Volume 04, requerendo o julgamento da lide.

Após a digitalização do feito e nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início consignar a tempestividade da contestação ofertada pela CEF, protocolizada em 18.03.2015, diante da juntada do mandado cumprido em 05.03.2015, fl. 184 dos autos físicos e 188 do documento id nº 13431508 Volume 01 Parte A.

Não havendo preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito da causa.

No caso dos autos, o primeiro ponto a ser analisado, concerne ao processo administrativo e a observância das formalidades a ele inerentes, dentre as quais ampla defesa e contraditório.

O processo administrativo teve início com a Ata de Reunião nº 0056/2013 lavrada em 05.12.2013, fls. 52/53 dos autos físicos e 55/56 do documento id nº 13431508 Volume 01 Parte A, na qual compareceram representantes da empresa autora, os quais receberam o Ofício 1132/2013 (notificação acerca do assalto realizado na agência Imirim), e assistiram ao vídeo contendo as imagens da ocorrência. O objetivo da referida reunião foi buscar uma composição amigável, para que a empresa de segurança indenizasse a CEF pela ocorrência do assalto em sua agência. -)erd.

O Relatório de Ocorrência, elaborado em 10.10.2013, acostado às fls. 54/58 dos autos físicos e 57/58 do documento id nº 13431508 Volume 01 Parte A, trouxe as seguintes informações:

Data da e horários da ocorrência: 27.09.2013, sexta-feira, 17:49 até 18.20;

Unidade fechada para o público

Sem disparo de arma de fogo

Sistema de alarme funcionando, mas não acionado, por terem sido os funcionários abordados antes que pudessem fazê-lo.

Acionadores de pânico em posse dos empregados / segurança, mas não acionado

Numerário Subtraído: R\$ 673.777,00

Abertura e fechamento realizado por empresa terceirizada nos seguintes horários:

Agência 8:00 e 20:00

Para atendimento ao público 10:00 e 16:00

Sala de autoatendimento 06:00 e 22:00

Horário dos Vigilantes

Sandro de Souza Machado, Matrícula 17003 – almocista 11:00 às 16:00

Antonio Cesar Pereira dos Santos, Matrícula 10629, 10:00 às 20:00

Nadia Aparecida Dantas Souza, Matrícula 14426, 8:00 às 16:48

Vivian Gonçalves dos Passos, Matrícula 9135, 9:00 às 17:48

O vigilante Sandro deixou seu posto antes do término do horário

Descrição da Ocorrência: por volta das 17:49 o funcionário Sr. Eduardo ao sair da unidade foi rendido por 03 agentes criminosos na SAA, obrigando-o a retomar, ato contínuo este retorna passando pela PSDM, logo após os meliantes ingressam na unidade rendendo o vigilante e demais funcionários que encontravam-se no interior da unidade. Segundo as informações 01 meliante ficou com o tesoureiro, o outro com os funcionários e o terceiro andando pela agência. Logo após 01 meliante obriga o tesoureiro a programar o cofre para abertura, assim que ocorre liberação do cofre o numerário fora subtraído, em seguida deslocaram-se para SAA momento que também subtraíram o numerário lá existente.

Outras informações e dados julgados úteis sobre a ocorrência: DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO COORDENADOR DA EMPRESA ESSENCIAL A VIGILANTE VIVIAM POR VOLTA DAS 15:30 INFORMOU SEU COLEGA SANDRO QUE ESTAVA COM "DOR DE BARRIGA". DIANTE DISSO AMBOS TROCARAM SEUS HORÁRIOS. DE ACORDO COM AS IMAGENS SR SANDRO POR VOLTA 17:30 DEIXA A UNIDADE ANTES DO ENCERRAMENTO DO HORÁRIO TRABALHO.

A empresa de segurança protocolizou manifestações em 11.12.2013 e 10.12.2013, fls. 59/62 e 63/64 dos autos físicos e 62/65 e 66/69 13431508 Volume 01 Parte A. Na primeira, protocolizada em 11.12.2013, requer lbe seja dada oportunidade para manifestar-se sobre as circunstâncias da ocorrência, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o prazo concedido pela CEF o foi unicamente para fins de composição de prejuízos, pressupondo a responsabilidade da empresa autora. Na segunda, protocolizada em 10.12.2013, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e requereu a disponibilização dos documentos relacionados à ocorrência, bem com cópia integral do inquérito policial instaurado, o que foi indeferido pela CEF em razão da decretação de sigilo, fl. 65 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 13431508.

Em 13.08.2014 a CEF expediu o Ofício 7-0459/2014/GILOG/SP.

Consta nos autos manifestação da autora datada de 06.06.2014, sem protocolo de recebimento pela CEF, fls. 68/90 dos autos físicos e 71/93 do documento id n.º 13431508 Volume 01 Parte A, reiterando os argumentos anteriores.

O Ofício n.º 00314/2014-GISEG/SP, expedido em 27.06.2014, traz resposta da CEF, na qual reitera a sequência dos fatos e a ocorrência de descumprimento contratual pela empresa de vigilância (pela existência de posto de vigilância descoberto no momento do assalto). Justifica a não entrega dos documentos pertinentes ao Inquérito Policial aberto para apuração dos fatos, pelo sigilo nele decretado.

Consta dos autos, correspondência eletrônica datada de 07.08.2014, na qual a autora requer acesso às imagens da ocorrência, fl. 94 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 13431508 Volume 01 Parte A.

Em 21.08.2014 a empresa autora recebeu o Ofício n.º 0839/2014-GISEG/SP expedido pela CEF para entrega de mídia eletrônica contendo as imagens da ocorrência, fl. 96 dos autos físicos e 99 do documento id n.º 13431508.

Em 11.08.2014 a empresa autora interpôs recurso administrativo, fls. 97/115 dos autos físicos e 100/118 do documento id n.º 13431508, Volume 01 Parte A, complementado pela autora conforme petição de fls. 116/128 dos autos físicos e 119/131 do documento id n.º 13431508, Volume 01 Parte A.

A CEF apresentou resposta ao recurso às fls. 129/133 dos autos físicos e 132/136 do documento id n.º 13431508 Volume 01 Parte A.

As peças acostadas aos autos pela autora demonstram que houve um grande lapso de tempo decorrido entre a notificação da autora acerca dos fatos ocorridos e a efetiva disponibilização do conjunto probatório utilizado pela CEF para aferir a responsabilidade da empresa.

A apresentação de defesa formal, seja em processo judicial ou administrativo, demanda estudo e análise minuciosa dos elementos de prova colhidos, para o que uma única exibição das imagens gravadas não se mostra suficiente.

É preciso considerar ainda, que os representantes da empresa autora, presentes à reunião realizada em 05.12.2013 onde foram exibidas as imagens, não são necessariamente as mesmas pessoas responsáveis pela análise e apresentação de defesa.

Razoável, portanto, que já na data da mencionada reunião fossem entregues à autora cópias de todos os elementos utilizados pela CEF para concluir por sua responsabilização.

Tal falha, contudo, não macula por si só o processo administrativo realizado pois, ainda que de forma tardia, teve a autora acesso às mídias de gravação, tendo-lhe sido dada oportunidade de recorrer administrativamente da decisão tomada pela CEF.

Quanto ao mais, tendo sido decretado sigilo nos autos do Inquérito Policial, razoável que os elementos nele colhidos não fossem disponibilizados à autora pela CEF. Nesse caso, essa prova deveria ser requerida junto à autoridade policial que decretou o sigilo, necessário para não prejudicar as investigações em curso.

Assim, afasto as alegações da autora quanto ao cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo.

Outro ponto arguido pela parte autora, concerne a idoneidade das imagens gravadas e disponibilizadas pela CEF para apuração dos fatos.

O perito judicial esclarece (segundo parágrafo da fl. 45 do documento id n.º 13431508 Volume 04), que: é notório e visível que nestas imagens o sistema trás a identificação do número da câmera, a data e o horário, estes dados são PADRÕES em todos os sistemas de circuito fechado de câmeras de segurança, chamados de timestamp, ou carimbo do tempo".

Acrescenta que o "software de fábrica já vem homologado com este padrão de identificação e permite gerar imagens estáticas, contendo data e hora, além da demais informações constantes do sistema, (último parágrafo da fl. 45 e primeiro parágrafo da fl. 46 do documento id n.º 13431507).

O perito judicial afirma que a imagem fornecida pela CEF, contida no DVD juntado ao processo, não é original, tendo sofrido edições e cortes, (primeiro parágrafo da fl. 48 do documento id n.º 13431507), não contendo informações acerca da data e hora, (último parágrafo da fl. 49 do documento id n.º 13431507).

O perito judicial consigna, ainda, que "observando as características presentes nas imagens, quando observamos o rodapé das imagens, é nítido que as imagens produzidas pelo Sistema de Segurança da Agência, apresentam as informações, de timestamp ou carimbo do tempo, como descrito anteriormente, entretanto as imagens fornecidas para perícia pela Ré Caixa Econômica Federal, não apresentam estas informações", (último parágrafo da fl. 50 do documento id n.º 13431507).

Outro ponto relevante considerado pelo perito judicial concerne ao fato de que as imagens contidas no DVD gravado pela CEF demonstram ter sido a gravação original aberta por um software de edição de imagens/vídeo tendo sido as informações de identificação do software de monitoramento retiradas, motivo pelo qual as informações de data, hora, número da câmera, não estão presentes na gravação periciada, (fls. último parágrafo da fl. 54 continuando na fl. 55 do documento id n.º 13431507).

Logo a seguir o perito judicial afirma ter solicitado ao gerente da CEF o HD original do DVR, para que as imagens originais fossem periciadas e comparadas com as imagens gravadas mas, decorridos trinta e cinco dias da solicitação, o gerente informou que a empresa de segurança responsável pelo software de monitoramento não tinha mais o HD original, contendo as imagens dos fatos.

Ao responder ao terceiro quesito da autora, fl. 57 do documento id n.º 13431507, o perito judicial informa que a data de criação original das imagens de 1.bmp até 5.bmp pode ser identificada tendo ocorrido no dia 29/11/2013 das 16:34 às 16:38, data que não condiz com a dos fatos.

Ao final o perito judicial concluiu:

("...")

iii. Que periciei, as imagens fornecidas pela Ré, onde é possível constatar que o material audiovisual apresentado pela Ré sofreu alterações, que impossibilitam seu uso como material probatório, em razão da supressão de informações importantes, como data, hora e número da câmera, dados estes que são de fundamental importância para assegurar a legitimidade de imagens produzidas por um sistema DVR de monitoramento, assegurando assim a integridade do conteúdo, impossibilitando qualquer adulteração; conforme é possível constatar pela imagem que apresenta o software de edição "Adobe Premiere";

iv. Que periciei, as imagens e afirmo que as mesmas, que estão presente no DVD, fornecido pela Ré foram editadas, pois, possuem distorções, não sendo portanto, imagens obtidas diretamente através do sistema de DVR, procedimento o qual se faz necessário para que as imagens apresentem timestamp e os metadados do sistema de origem

v. Que, solicitei a Ré, a me fornecer o HD original do DVR, e que após, passado mais 35 dias, fui informado pelo Gerente que a empresa de monitoramento não possuía o HD original do DVR e que a perícia fosse feita pelo DVD que a Ré juntou no processo;

vi. Que após realizar minuciosa análise de todo o conteúdo do DVD fornecido pela Ré, concluo que as imagens foram editadas por software de edição de vídeo e imagem, sendo possível, a realização de procedimentos de edição baseados em crop e resample, como intuito de suprimir as informações de data e hora, que são latentes em um conteúdo audiovisual legítimo produzido pelos sistemas de DVR.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial, fls. 91/92 do documento id n.º 13431507, salientando que o relatório do perito foi realizado tomando como parâmetro o equipamento atualmente utilizado nas agências da CEF, DVR fornecido pela Alamtek (TVCR202), que entrou em operação em data posterior a ocorrência, em 2014, enquanto na data dos fatos era utilizado o DVR fornecido pela Global, porém com software (G4S), um sistema DVR customizado para a Caixa, que infelizmente em suas primeiras versões, não fornecia nenhum dos recursos mencionados (Marca d'água ou data e hora (timestamp)).

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF, o fato é que caberia a ela, ou à empresa responsável pela gravação das imagens nas câmeras de segurança, conservar o HD que continha a gravação original das imagens, a fim de preservá-lo como o elemento probatório da ocorrência nele registrada, até diante da real possibilidade de arguição acerca da idoneidade da gravação.

No momento em que, ciente da ocorrência, este material não é preservado, a CEF assume o risco de ter contra si reconhecida a idoneidade das gravações efetuadas a partir da fonte de origem, ainda mais quando o perito judicial afirma terem sido elas editadas.

Muito embora a CEF alegue que à época dos fatos o equipamento existente na agência (DVRT fornecido pela Global), não dispunha de identificação de marca d'água, data e hora, o perito judicial é expresso ao afirmar que as informações de identificação do software de monitoramento foram retiradas na gravação efetuada pela CEF, tendo havido edição da imagem original por software específico para isso, razão pela qual as informações de data, hora, número da câmera, não estão presentes na gravação periciada (fls. último parágrafo da fl. 54 continuando na fl. 55 do documento id n.º 13431507).

Há portanto nítida contradição entre a alegação da CEF (imagens originais gravadas sem data e hora), e a afirmação do perito, segundo a qual as imagens gravadas foram editadas, de forma que as informações pertinentes a data e hora foram omitidas.

Ora, não faz sentido adotar-se um sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, no qual as imagens gravadas não tenham identificação de data e hora, simplesmente por que se torna ineficaz, na medida em que não permite verificar as imagens a partir da hora da ocorrência das gravações.

Neste contexto, a conclusão do perito judicial, (terem sido as imagens gravadas editadas, ao invés de imagens gravadas sem identificação de data e hora), mostra-se mais lógica e compatível com a realidade dos sistemas de segurança de monitoramento por câmeras adotados pelas instituições financeiras.

Assim, não apresentando a CEF o HD contendo as gravações originais e tendo o perito concluído pela edição das imagens apresentadas pela CEF, ao mesmo tempo em que reconhece a impossibilidade de aferir, com a certeza necessária, a data e hora das ocorrências gravadas, as imagens apresentadas pela CEF não podem ser consideradas como prova idônea dos fatos discutidos nos autos.

Afastada a idoneidade da gravação como elemento probatório, cabe ao juízo analisar as demais provas carreadas aos autos, começando pelas obrigações previstas no contrato firmado entre as partes, cuja cópia consta às fls. 305/336 dos autos físicos e 146/177 do documento id n.º 13431514 Volume 02 parte A.

Nos termos do inciso I da cláusula segunda do contrato (fls. 306 dos autos físicos e 147 do documento id n.º 13431514 Volume 02 parte A), é obrigação da contratada (autora da presente ação), **manter a cobertura integral dos postos de trabalho das unidades constantes do Termo de Referência**, (Anexo I), do contrato, (fls. 338/346 dos autos físicos e 179/187 do documento id n.º 13431514 Volume 02 parte A).

O item 1.2 do Anexo I, Termo de Referência, fl. 338/339 dos autos físicos e 179/180 do documento id n.º documento id n.º 13431514 Volume 02 parte A), traz a definição dos postos a serem cobertos pela contratada, (autora).

Assim, realizando um cotejo entre o item 1.2 do anexo e a planilha de Postos de Trabalho e Serviço (Fixos), (fl. 343 dos autos físicos e 184 do documento id n.º 13431514 Volume 02 parte A), temos a seguinte especificação:

Sequência: 12

CNPJ: 1368

Nome da Unidade: IMIRIM

Endereço: Av. Imirim, 1271

Cidade / Est: São Paulo / SP

CEP: 02465-100

Posto tipo "A" - é o posto de vigilância ostensiva guarnecido por 8h48 horas diárias ou 192 (cento e noventa e duas) horas apuradas no mês, em dias úteis, em horário ininterrupto, cuja jornada compreenda o período entre 5h00 às 22h00 - 2 seguranças

Posto tipo "B" - é o posto de vigilância ostensiva guarnecido por 10 horas diárias ou 220 (duzentos e vinte) horas apuradas no mês, em dias úteis, em horário ininterrupto cuja jornada compreenda o período entre 5h à 22h, a critério da CAIXA - 1 segurança

Posto tipo "C" - é o posto de vigilância ostensiva guarnecido por 12 horas diárias ou por 264 (duzentos e sessenta e quatro) hora apuradas no mês, em dias úteis, em horário ininterrupto, cuja jornada compreenda período entre 5h às 22h, a critério da CAIXA; C - 1 segurança.

Analisando os autos, não foi possível localizar qualquer indicação da CEF acerca de quais seriam os horários efetivamente estipulados para cada um dos quatro postos de segurança da agência Imirim, considerando que a jornada de trabalho fixada para cada um (8:48, 10 e 12 horas), poderia ser livremente estipulada entre as 5h e 22h.

Também não se observou nos autos a juntada de cartão de ponto, ou de outra forma de controle de jornada de trabalho dos seguranças, o que seria essencial para o aferir se os vigilantes cumpriram ou não a jornada integral de trabalho na data da ocorrência do assalto.

Analisando o item 4.5.2 do Relatório de Ocorrência de Roubo de Numerário e / ou Jóias, consta que os vigilantes cumpriram os seguintes horários:

- Sandro de Souza Machado, matrícula: 17003, como almocista cumpriu jornada de trabalho das 11:00 às 16:00, totalizando cinco horas de trabalho;
- Antonio Cesar Pereira dos Santos, matrícula 10629, cumpriu jornada de trabalho das 10:00 às 20:00, totalizando dez horas trabalhadas;
- Nadia Aparecida Dantes Souza, matrícula: 14426, cumpriu jornada de trabalho das 08:00 às 16:48, totalizando oito horas e quarenta e oito minutos
- Vivian Gonçalves dos Passos, matrícula: 9135, cumpriu jornada de trabalho das 09:00 às 17:48, totalizando oito horas e quarenta e oito minutos.

Infer-se, portanto, que: o posto Posto tipo "A", vigilância ostensiva guarnecido por 8h48 horas diárias, para o qual foram previstos dois seguranças permaneceu coberto por Nadia e Vivian; o Posto tipo "B", vigilância ostensiva guarnecido por 10 horas, para o qual foi previsto um segurança permaneceu coberto por Antonio Cesar, enquanto o Posto tipo "C", vigilância ostensiva guarnecido por 12 horas, **permaneceu desguarnecido por cerca de sete horas**, considerando que o vigilante Sandro cumpriu apenas cinco horas de sua jornada de trabalho.

Houve, portanto, nítido descumprimento do contrato pela autora, que deixou um dos postos de vigilância desguarnecido por cerca de sete horas.

No depoimento prestado no âmbito criminal, (fl. 218 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 13431514 Volume 02 Parte A), Anderson Gonçalves Ferreira, afirmou que no horário de início do roubo, às 17h45min, deveria haver 02 (dois) vigilantes na agência, (Antonio Carlos e Sandro), mas em razão de troca de horário, havia apenas um vigilante na agência.

O vigilante Antonio Cesar Pereira dos Santos, no depoimento prestado no âmbito criminal, (fl. 219 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13431514 Volume 02 Parte A), narra ser o único vigilante presente no momento do roubo, na medida em que não menciona a presença de qualquer outro. Salienta ter havido uma troca de horário naquele dia, por determinação do supervisor, uma vez que um dos vigilantes cumulava horas de trabalho a mais.

O vigilante Sandro de Souza Machado, no depoimento prestado no âmbito criminal, (fl. 221 dos autos físicos e 25 do documento id n.º 13431514 Volume 02 Parte A), afirmou que os horários de trabalho dos vigilantes na agência Imirim eram das 07h às 16h48min, das 09h às 17h48min, das 09h às 20h e das 11h às 15h).

Afirma que no dia dos cometimento do roubo deixou a agência às 17h48 min, e já se encontrava em casa no momento da ocorrência, porque já tinha acabado seu horário de serviço. No entanto, consta que o roubo teve início por volta das 17h,41 minutos, conforme se nota no id. 13431513 (doc. fl. 3/222). No documento id. 13431508, (fl.61/200), consta que Sandro deixou a unidade antes do encerramento do horário de trabalho, ou seja, às 17:30.

A vigilante Nadia Aparecida Dantas Souza Barra, no depoimento prestado no âmbito criminal, (fl. 222/223 dos autos físicos e 26/27 do documento id n.º 13431514 Volume 02 Parte A), fez afirmação idêntica ao vigilante Sandro quanto aos horários de trabalho dos vigilantes na agência.

Acrescenta que no dia do roubo deixou a agência às 16:55, porque estava escalada para o primeiro horário.

A vigilante Vivian Gonçalves dos Passos, no depoimento prestado no âmbito criminal, (fl. 224 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13431514 Volume 02 Parte A), afirma no dia e hora do cometimento do roubo que se encontrava em casa, tendo saído da agência às 16:55.

Muito embora não haja precisão entre os horários indicados no Termo de Ocorrência lavrado pela CEF e aqueles apontados no depoimento dos vigilantes, pôde-se constatar que no dia do roubo houve uma troca de horários entre os vigilantes, o que fugiu à rotina da agência e, ao contrário do que deveria ocorrer, no momento do roubo havia apenas um vigilante presente, quando o correto seriam dois.

Neste contexto nítido o descumprimento do contrato pela autora da presente ação.

Nos termos do inciso XXXVI da cláusula segunda do contrato, (fl. 25 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13431508, é obrigação da autora indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, dentre as quais, ausência no posto de serviço. A indenização a que se refere o dispositivo do contrato compreende os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante.

Há, portanto, previsão contratual expressa no sentido de que a ausência de vigilante em posto de serviço durante a ocorrência de crime, caracteriza falha na prestação de serviço, gerando para a empresa de segurança, (no caso a autora), responsabilidade pelos danos dele decorrentes.

No caso dos autos a apuração dos danos se deu com base na diferença entre os valores existentes na agência antes do roubo e aqueles existentes na agência após o roubo, o que apenas pode ser apurado pela CEF, na medida em que não há controle externo quanto a estes. Não obstante, o valor do dano foi informado à autoridade policial (Polícia Federal), conforme consta no id. 13431513, item 3.5 do doc. 7/222.

Nos termos do Parágrafo Primeiro da cláusula terceira, (fl. 27 dos autos físicos e fl. 30 id do documento id n.º 13431508 Volume 01 Parte A), a contratada, (autora), autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, ou da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.

No caso dos autos, foi dado a autora oportunidade de defender-se no processo administrativo e, mesmo reconhecendo-se a inidoneidade das gravações das câmeras de segurança como meio de provas, as demais provas carreadas aos autos demonstram a falha na prestação de serviço, consubstanciada na ausência de um dos vigilantes em seu posto de trabalho no momento dos fatos, o que é suficiente para gerar a obrigação de indenizar, contratualmente prevista.

Por fim, consigno que muito embora a CEF tenha firmado contrato de seguro, (fl. 66/67, 384/389, 419, 505 dos autos físicos, fls. 69/70 do documento id n.º 13431508 Volume 01 Parte A, 01/06 e 36 do documento id n.º 13431515 Volume 02 Parte B, 58 do documento id n.º 13431513 Volume 03), há prova da negativa de cobertura do sinistro pela seguradora Porto Seguro, fl. 530 dos autos físicos e 83 do documento id n.º 13431513 Volume 03, o que torna legítima a pretensão da CEF em ressarcir-se da autora pelos prejuízos que teve.

Isto posto **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013184-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, FREDERICO DE ALMEIDA ESCOBAR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27301587).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se à liberação do bloqueio efetuado via RENAJUD à fl. 3 do ID 18484242.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000650-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes aos Autos de Infração n.ºs 2962766 2962763, 2962765, 2962767, 2962762, devendo a ré se abster de cassar o registro do estabelecimento da autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a autuação realizada pela ré, sob fundamento de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível de seu estabelecimento. Alega, contudo, que a ré obsta o acesso aos autos do processo administrativo, em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como que não houve a realização de perícia técnica para constatar as irregularidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos Autos de Infração n.ºs 2962766 2962763, 2962765, 2962767, 2962762, em especial a inobservância pela ré dos princípios do contraditório e ampla defesa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017531-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cuida-se Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que, diante do oferecimento de garantia, a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, tais como protesto e inscrição do nome da autora no CADIN.

Aduz, em síntese, que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 3652/2016, 14912/2017 e 2676/2018 estão suficientemente garantidos por meio de seguro garantia, de modo que a ré deve se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores.

O réu manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, notadamente sob a alegação de insuficiência do valor (Id. s 23024149 e 26799447).

O autor foi instado a se manifestar e não procedeu à complementação do valor, Id. 27584663.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a cobrança dos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 3652/2016, 14912/2017 e 2676/2018.

Por sua vez, o autor ofereceu o seguro garantia, no valor de R\$ 39.546,47, conforme se verifica do documento de Id. 22241040.

A garantia mediante caução de bens imóveis e móveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, de modo que enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Contudo, no caso de oferta de seguro, como esta garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve.

Notadamente, neste momento de cognição sumária do feito, há que se aceitar como razoáveis as razões da recusa do réu quanto à garantia ofertada, uma vez que ao que se nota o valor segurado é suficiente para a garantia dos mencionados débitos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se as partes desta decisão.

Publique-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027284-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA, LEANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LASCLOTARANGEL
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
Advogados do(a) AUTOR: VALTER BAIÃO DE FREITAS - SP175727, TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que as requeridas corrijam os cadastros de PIS e CNIS dos autores, seus períodos de contrato de trabalho constantes em suas CTPS's, bem como respondam se já houve saques do FGTS ou a utilização das contribuições para o cálculo de aposentadorias e outros benefícios previdenciários a terceiros desconhecidos. Requer, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a devolver os valores sacados indevidamente das contas de FGTS dos autores, com juros e correção monetária, assim como que o INSS transfira todas as contribuições lançadas indevidamente em conta dos terceiros desconhecidos para o PIS/NIT correto em nome dos autores, devendo efetuar a retificação destes lançamentos no CNIS de cada um dos autores.

Aduzem, em síntese, que são contratados da empresa ABE Assessoria e Recuperação de Créditos Financeiros, contudo, constataram que as suas contribuições ao INSS foram lançadas em nome de terceira pessoa e não no CNIS em nome dos autores, assim como em relação aos autores Leandro e Patrícia também houve o lançamento indevido dos valores de FGTS, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se determinar a imediata retificação dos cadastros dos autores, uma vez que a situação somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva das requeridas, que deverão esclarecer os motivos das alegadas inconsistências nos cadastros de PIS e CNIS dos autores.

Ademais, o pedido de imediata devolução dos valores de depósitos apresenta natureza definitiva, acerca de fato ainda carente de comprovação, de modo que não pode ser deferido em sede de cognição sumária, e sim no momento da prolação de sentença.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017559-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID nº 23025809: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. R. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22874569: Defiro à União Federal, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste, de forma conclusiva, quanto às alegações de ID nº 21773781 e documentos de ID nº 21774306/21774314 apresentadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 28188233: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de ID nºs 28188237/28188246, apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA, YOKO NOGAWA, FERNANDO CEZAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22089966: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 13342518, trazendo autos planilha com os cálculos utilizados para atribuição do valor à causa.

Sobrevindo a documentação supra, indique a União Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o valor que entende como o adequado, a ser atribuído à presente demanda.

Após, ultimadas as providências acima delineadas, tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento a pagar quantia certa, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha do valor que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25935471, 26645567 e 27606314).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025191-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré do manifestado pela autora ID 26432300.

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 212/2019.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de diligência administrativa, indefiro a intimação da executada para apresentação da proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

DESPACHO

Considerando que o disposto na Lei nº 9012/95, deverá a parte executada comprovar a regularidade como FGTS para adesão aos benefícios das campanhas de recuperação de crédito.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024537-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024428-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024379-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO EDUARDO PALUMBO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024387-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024597-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017018-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017652-53.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANGELA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o acordo homologado encontra-se adimplente, sobrestem-se o presente feito.

Deverá a parte exequente informar ao Juízo, quando do término do acordo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TADAO MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. s 27657843 e 28561748: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 69.671,98, atinente à GRU nº 29412040003421631, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido débito, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 28548488: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 18.845.920,70 (Id. 28548452), atinente aos débitos referentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.209146-89, decorrente do PAF nº 10882.001.259/2009-90, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Publique-se.

Intime-se a União Federal, com urgência.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a invalidade do ato coator e determine o conhecimento e processamento com efeito suspensivo, nos termos do § 11, do artigo 74 da Lei 9.430, da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-960.463/2019-36, e, por consequência, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nº 10880-966.232/2019-36; 10880-965.838/2019-54; 10880-965.839/2019-07; 10880-965.840/2019-23; 10880-965-841/2019-78; 10880-965.842/2019-12; 10880-965.843/2019-67; 10880-965.844/2019-10; 10880-965.845/2019-56; 10880-965.846/2019-09; 10880-965.847/2019-45; e 10880-965.848/2019-90, assegurando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança coercitivas até a finalização dos processos administrativos a eles relacionados, em especial tomando as providências necessárias para que os referidos créditos tributários sejam suspensos do relatório de situação fiscal da Impetrante e não sejam obstáculo à renovação da sua certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN).

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer acerca da alegação de nulidade das intimações efetuadas por edital, acerca da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880-960.463/2019-36.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO BRAGA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado junto ao Banco Bradesco.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário realizado junto ao Banco Bradesco. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, sob o fundamento de que o contrato não foi realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, constato que o impetrante efetivamente firmou o contrato de financiamento imobiliário como Banco HSBC, que ora integra o Banco Bradesco, conforme se extrai do documento de Id. 28444675.

Por sua vez, o impetrante pleiteia a utilização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual apresenta um saldo de R\$ 747.813,99, em 22/01/2020, para quitação do aludido contrato de financiamento imobiliário, o que foi negado pela Caixa Econômica Federal.

Comefeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que a autora possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos, com saldo de R\$ 747.813,99 (Id. 28444672).

Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor. Fora isto, pelo que se depreende da análise do contrato do financiamento imobiliário em tela, a operação, embora se enquadra dentro as financiáveis nas condições vigentes para o SFH, notadamente porque o valor do imóvel é inferior ao limite de R\$ 1.500.000,00.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito à liberação parcial do saldo de seus depósitos do FGTS, no montante suficiente para a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel sito à Rua Batataes, n.º 263 e 281, apto 81, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01423-010, **devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente ao Banco Bradesco S.A., entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação à CEF do valor recebido, fornecendo ainda cópia do termo de quitação do financiamento fornecido ao mutuário Autor, juntando-se aos autos, após a conclusão da operação, cópias desses documentos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12229

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046340-65.1990.403.6100 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCÒ X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA X FABIO TOLEDO FERREIRA X MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI X ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA X NELIRA NEVES DI FRANCO VIEIRA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL (SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Uma vez inseridos os metadados do processo físico no sistema PJE (fl. 1416, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga e efetuar sua digitalização com a consequente inserção do conteúdo no PJE, no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos físicos, nos termos da Res. 142/2018. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025272-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TIBURTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ TIBURTINO DA SILVA** contra ato do **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em suma, o reconhecimento de sua isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e a isenção parcial da contribuição previdenciária para o regime próprio, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 52.859/2009 do Estado de São Paulo.

Em síntese, o impetrante sustenta que é funcionário público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **aposentado desde 30.01.2019**, e acometido de Espondilite Anquilosante, motivo pelo qual faz jus à isenção de imposto de renda e à limitação da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25448659, concedendo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ajuizamento da demanda neste Juízo, bem como a alegada insuficiência de recursos.

O impetrante apresentou então a petição ID 26950565, pleiteando a desistência da ação e a isenção de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade ainda que em razão da desistência não haja consequências.

Dispensado o recolhimento de custas, redundaria, no atual momento processual, na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 102, parágrafo único, primeira parte c/c art. 485, X, CPC) que ora se opera por motivo diverso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026533-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 319, no prazo de 15 (quinze) dias;

- esclarecendo o endereçamento do Juízo;

- indicação do réu;

- fatos e fundamentos do pedido.

No mesmo prazo, apresente ainda, os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-13.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 5017605-52.2018.4.03.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001174-69.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIK S CENTER MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolla a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-50.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DES PACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 5017605-52.2018.4.03.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019123-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EMBARGADO: FABIO GABRIEL GIANNONI, ANA CLAUDIA ALVES DE SA

DES PACHO

Manifeste-se o EMBARGADO sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-19.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POTREITRO PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo nº 11610.721031/2014-40, efetivando o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

Relata, em suma, que, no dia 26.10.2016, apresentou manifestação de inconformidade no referido processo administrativo, contra despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente e que, desde 18.04.2017, o processo se encontra sem movimentação junto à DRJ-Ribeirão Preto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28426860.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em decorrência do processo nº 00158046020164036100.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo nº 00158046020164036100, por não vislumbrar causa de modificação da competência, tendo em vista, a uma, a diversidade de atos omissivos impugnados pelas demandas, ainda que referentes ao mesmo pedido administrativo e, a duas, não ser caso de reunião, por conexão, em razão da demanda paradigma já ter sido julgada.

2. Corrijo o valor da causa para o montante que arbitro, de ofício, em R\$ 474.850,94 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 292, incisos I e II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do crédito objeto do pedido de restituição.

3. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **complemente as custas judiciais**, por meio do **pagamento do valor de R\$ 907,69 na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), como código de recolhimento nº 18710-0e unidade gestora nº 090017 (JESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias");

4. Considerando tanto a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

5. Cumpridas as determinações do item 3 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

7. Sem prejuízo, corrija-se a autuação para anotação do valor ora arbitrado à causa (**R\$ 474.850,94**).

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002054-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909, MICHELALKIMIN PEREIRA - SP415114
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)

DECISÃO

Recebo a petição ID 28387594 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de incluir como autoridade impetrada o **Secretário da Receita Federal do Brasil**.

Intimem-se os órgãos de representação judicial da União (AGU) e da ANTT (PRF), enquanto pessoas jurídicas de direito público interessadas para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar deduzido nos autos, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Advogados do(a) RÉU: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

DES PACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação do despacho de 27/06/2019 (ID 18868359).

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022543-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, conceda Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de 30/07/2019 (ID 20069835).

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008623-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a certidão de 17/02/2020 (ID 28486732), cumpra a parte impetrante integralmente a determinação de 06/09/2019 (ID 21651483) recolhendo corretamente as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024421-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000, BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória movida por Auto Posto Morumbi Star Ltda contra o IPEM/SP, sustentando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, já que este atua como órgão delegado do INMETRO.

Tratando-se, todavia, o IPEM/SP de autarquia estadual com personalidade jurídica própria, o convênio firmado entre ele e o INMETRO implica na formação de litisconsórcio necessário e unitário como condição para a fixação da competência da Justiça Federal para conhecimento do feito.

Nestes termos, se faz indispensável a integração do INMETRO à lide, razão pela qual, **determino a sua inclusão no polo passivo da ação.**

Proceda-se à sua citação, dando-se ciência às partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027359-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAULENE MOREIRA DIAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5020225-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO

DESPACHO

ID 28424817 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27223996, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0019509-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

DESPACHO

ID 28425192 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27224711, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5026727-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MOREIRA DEMBERI

DESPACHO

ID 28425168 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27226152, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

DESPACHO

ID 28501794 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27294373, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CLEBER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclareça o suposto pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que só há menção a ele no *nomen juris* dado à ação, sem que tenha sido deduzido na petição inicial;

(b) esclareça documentalmente o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor pago pela cessão de crédito ID 28370180 indica que o autor possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e, dessa forma, afasta a presunção de veracidade da declaração ID 28370167.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027245-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, enquanto adquirente da carteira de Plano de Saúde da **Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do débito referente à GRU 29412040004230766 – vinculada ao Processo Administrativo nº 33910014082201712, para suspender a exigibilidade do débito, impedindo eventual inscrição na dívida ativa, inclusão de apontamento no Cadin, ou o prematuro ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Conforme petição ID 26643005, a autora trouxe comprovante de depósito no valor de R\$ 19.957,94 (ID 26643006).

É o relatório do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obrigação subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº **29412040004230766**, no valor de R\$ 19.957,94 (ID 26422209, p. 45), bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, cientificando-a do depósito ID 26643006 para cumprimento imediato da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, diante da certidão ID 28267366, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a aparente juntada de guia de custas pertencente a outro processo e, se for o caso, comprove o recolhimento das custas judiciais concernentes a este processo, no valor de R\$ 29,53.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020023-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEICO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP425052
RÉU: EMERSON DE SOUZA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIMAS & LIMA AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DE ALMEIDA MORETTI - SP313919
Advogado do(a) RÉU: VICENTE HILARIO NETO - SP29007

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre as **contestações** ID nº 28198938 (de DIMAS & LIMA AUTOMOVEIS LTDA - ME) e ID nº 28216894 (EMERSON DE SOUZA FERREIRA) notadamente quanto às preliminares de inépcia da inicial, de incompetência da Justiça Federal, a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, de **impugnação** a concessão ao benefício da justiça gratuita do autor, de **impugnação** ao valor da causa e de **ilegitimidade passiva**, bem como se manifeste sobre a **reconvenção** ID nº 28216894 (EMERSON DE SOUZA FERREIRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao **Distribuidor (SEDI)**, para proceder à respectiva anotação acerca da **reconvenção** ID nº 28216894 (art. 286, parágrafo único, CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GERSTENMEYER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

A **Caixa Econômica Federal** impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor na presente ação de procedimento comum, na qual se busca a revisão de cláusulas contratuais, tais como a taxa de juros praticada, no Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Alega a **impugnante** que a parte autora não demonstra insuficiência de recursos a ensejar os benefícios da gratuidade da justiça.

O **impugnado** se manifestou em réplica (ID 19235856), trazendo aos autos cópia de declarações de imposto de renda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]

No caso, a impugnant não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

As declarações de imposto de renda juntadas aos autos apontam rendimentos módicos ao lado da existência de dívidas consideráveis em relação ao patrimônio do autor, inclusive aquela que se discute nos presentes autos, corroborando a insuficiência de recursos declarada pela parte.

Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. O prazo em dobro previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 não se aplica à parte beneficiária da justiça gratuita que está representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária. 4. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag. em REsp. n. 425.169, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.03.2014 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dívida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.”

(TRF-3, 4ª Turma, AI n. 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o autor não cumpriu a condição estabelecida na decisão que suspendeu os atos de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia ao contrato *sub judice*, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** concedida na decisão ID 18342171.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) o(s) requerente(s) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afirmar-se a necessidade da mesma.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a realização de citação por hora certa do réu Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli, conforme certidão de diligência ID 26165679 - Pág. 45, proceda a Secretária desse Juízo o envio de Carta de Intimação dando ciência novamente ao referido corréu dos termos da presente ação (Endereço: Rua Sud Memucci, nº 21, Sala 3, Centro / Vila Romanópolis, CEP: 08500-100, Ferraz de Vasconcelos – SP), de acordo como artigo 254 do CPC.

Esclareça a **parte autora** a petição ID 27856872 (de 04/02/2020), uma vez que foi a corrê Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli quem foi citada por hora certa conforme consta na certidão ID 26165679 - Pág. 45, e não o corrêu FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, conforme o autor requer através da petição.

Conforme já determinado através da decisão ID 13890567 (de 29/01/2019), dê-se ciência novamente à **parte autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos (ID 20666322 e ID 20856245), assim como para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP do corrêu FLC Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, que ainda não foi citado e intimado na presente demanda, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, considerando o requerimento do autor de dilação do prazo para apresentar as referidas pesquisas (petição ID 21941807 – de 12/09/2019).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA VAZ DE LIMA, AMANDA VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA VAZ DE LIMA e BRUNA VAZ DE LIMA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de medida liminar para determinar a matrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, autorizando-as a realizar o Estágio Supervisionado "Saúde Coletiva em Medicina Veterinária" independentemente da quitação dos débitos.

As impetrantes informam que ingressaram em 2015 no curso de Medicina Veterinária da Universidade Anhembi Morumbi – Campus Moóca, com duração prevista de 5 anos, e que atualmente precisam cumprir apenas os créditos da disciplina "Saúde Coletiva em Medicina Veterinária", a ser realizada em clínicas externas, para poderem colar grau.

Relatam que, por motivo de dificuldades financeiras da família, possuem débitos de mensalidades em aberto, porém alegam que não visam se furtar ao cumprimento da obrigação, para o quê, inclusive, vem se desfazendo de bens em busca de angariar recursos para quitar a dívida.

Sustentam que a recusa da universidade em proceder à sua matrícula em razão da inadimplência ofende seu direito líquido e certo à conclusão do curso, mormente considerando, à luz da proporcionalidade e racionalidade, que resta apenas um requisito curricular a ser preenchido, que sequer será cursado na instituição de ensino.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extraleais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

E o artigo 209:

"O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas como o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifestado o interesse do aluno na matrícula no período subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à efetivação da rematrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhes a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, em especial, a disciplina "Saúde Coletiva em Medicina Veterinária", desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pelas impetrantes.

Concedo às impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001929-93.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELISE VALADAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625, CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EVELISE VALADÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Cremesp)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu registre as especialidades médicas da autora em **Endocrinologia e Metabologia** e em **Clínica Médica**.

A autora relata que é médica graduada em 1996 e que, nos anos 1997 a 1999, frequentou com êxito o curso em período integral de Especialização em Clínica Médica fornecido pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia e, nos anos de 2000 e 2001, frequentou com êxito o curso de Especialização em Endocrinologia fornecido pelo Hospital São Joaquim da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, tendo exercido, portanto, a Medicina por mais de duas décadas, atuando em ambas as especialidades.

Além disso, informa que é membro da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, comprovando que é profissional reconhecida no meio médico por sua atuação em Endocrinologia.

Afirma que, nada obstante sua experiência nas áreas de especialização, o **Cremesp** vem impondo óbices ao livre exercício de sua profissão, em especial, no que tange à atuação como Endocrinóloga, causando-lhe enorme prejuízo.

Explica que, desde o ano de 2007 esteve credenciada pela operadora de saúde *Care Plus* para prestar serviços médicos na especialidade de Endocrinologia e vinha exercendo tal atividade regularmente até que, em maio de 2019, foi descredenciada dos quadros de profissionais da operadora, vindo a descobrir que tal descredenciamento se deveu à ausência de registro de sua especialidade no **Cremesp** e, por conseguinte, à impossibilidade de divulgar sua expertise.

Aduz ter buscado o réu a fim de solicitar o registro de suas especialidades, porém o **Cremesp** recusou a realizá-lo.

Sustenta que adquiriu os títulos de especialista em cursos supervisionados pelo Ministério da Educação e não sujeitos ao controle do Conselho Regional de Medicina, motivo pelo qual a exigência do **Cremesp** ofenderia seu direito líquido e certo ao exercício da medicina especializada em endocrinologia e clínica médica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procução e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 28023361.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se no caso a legitimidade da exigência de aprovação em exame de especialidade médica para o registro junto ao Conselho Regional de Medicina de especialização médica obtida fora de programa de residência médica e, por conseguinte, para que o médico possa divulgar sua expertise.

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina, pessoas jurídicas de direito público de natureza autárquica (ADI 1717/DF), foram criados pela Lei nº 3.268/1957, que lhes atribuiu competências típicas do Poder Público quanto à supervisão e o julgamento da ética profissional e da disciplina da classe médica.

A Lei nº 3.268/1957 foi recepcionada pela atual ordem constitucional, notadamente diante do caráter de norma de eficácia contida (restringível) da liberdade profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 22, inciso XVI, que atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Nesse passo, dispõe o artigo 17 da Lei nº 3.268/1957 que é necessário a prévia inscrição do título, diploma, certificado ou carta no Conselho Regional de Medicina para o exercício da Medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, é exigido o prévio registro:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

A lei brasileira reconhece como título de especialidade médica de forma expressa unicamente a residência médica.

A Residência Médica despontou no Brasil na década de 1940, seguindo o modelo surgido nos Estados Unidos da América do final do século XIX e início do século XX que se propôs a fornecer um instrumento de treinamento prático intenso de cirurgiões que, durante o período do programa, ficavam integralmente à disposição do hospital, onde praticamente "residiam", daí originando o nome do programa.

A despeito de os primeiros programas no país terem surgido nos anos 1940 em São Paulo e no Rio de Janeiro, a residência médica só foi oficialmente regulamentada a partir do final da década de 1970, inicialmente pelo Decreto nº 80.281/1977, que criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ao qual se juntou quatro anos depois a Lei nº 6.932/1981, ambos ainda em vigor com alterações.

Os dois diplomas destacam que a residência médica configura modalidade de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Trata-se, a rigor, da única titulação de especialidade no âmbito da Medicina à qual a lei expressamente confere validade.

As residências médicas, sujeitas ao prévio credenciamento e fiscalização pela CNRM e cuja admissão demanda aprovação em processo seletivo próprio, configuram o paradigma da especialização médica, porém, como a lei não excluiu expressamente a possibilidade de que outras formas de pós-graduação médica fossem estabelecidas, paralelamente às residências, diversos programas de "estágio" e cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos por instituições de ensino e hospitais.

Ainda que esses cursos não sejam necessariamente irregulares ou ilegais (alguns dos quais comparáveis ou até melhores em qualidade do que algumas residências), os títulos oriundos dos cursos de especialização que não se sujeitaram ao credenciamento e fiscalização pela CNRM não detêm validade para fins de registro de especialidade perante os Conselhos Regionais de Medicina.

Com efeito, a hermenêutica jurídica, partindo do pressuposto de que o legislador não utiliza palavras inúteis, permite a utilização do raciocínio "*contrario sensu*". Assim, se o legislador conferiu eficácia de comprovação para fins junto ao Conselho Federal de Medicina dos títulos de especialistas conferidos pelos programas de Residência Médica (art. 6º, Lei nº 6.932/1981) e silenciou em relação a outros títulos, deve-se concluir que os títulos de especialistas conferidos por outros programas não contemplados pela lei não produzem os mesmos efeitos perante os conselhos profissionais, exigindo o cumprimento de requisitos adicionais.

Assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.932/1981:

“Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.”

Incabível, outrossim, a aplicação de analogia ou interpretação extensiva, tendo em vista que os demais programas de especialização diferentes da residência médica não se sujeitam à mesma disciplina legal, em especial, por não demandarem o credenciamento e a fiscalização junto ao CNRM. É certo que há casos em que os cursos de estágio ou especialização sejam, na prática, muito mais rigorosos do que uma residência médica, porém, por lei, não lhe são equiparáveis.

A fim de lidar com a realidade de profissionais egressos de cursos de especialização diferentes da residência médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) firmou convênio com a Associação Médica Brasileira (AMB) em 1989, dando ensejo à Resolução CFM nº 1.286/1989, na qual se estabeleceu a possibilidade de reconhecimento do título de especialista ao profissional médico com no mínimo dois anos de formado que fosse aprovado em concurso de provas e títulos organizado por sociedade especializada filiada à AMB.

Desde o advento da referida resolução, os egressos de cursos de especialização podem ter o título de especialista reconhecidos, desde que aprovados em exame realizado anualmente por associação científica filiada à AMB, exigência que não se repete aos egressos de programas de residência médica, amparados pelo artigo 6º da Lei nº 6.932/1981.

A Resolução nº 1.286/1989 foi revogada com a celebração de novo convênio, dessa vez com a participação da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), dando ensejo à Resolução CFM nº 1.634/2002, mantendo-se, porém, a modalidade de concessão do título de especialista por meio de concurso.

A Resolução nº 2.220/2018 referida na inicial pela autora se refere ao registro do título de especialista de profissionais que tivessem preenchido os requisitos para tanto segundo os critérios vigentes até a Resolução nº 1.286/1989, caso em que não se enquadra a autora.

Com efeito, no caso, a autora demonstra ter concluído os cursos de Especialização em Clínica Médica pela Faculdade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (ID 28021983) e de Especialização em Endocrinologia pelo Hospital São Joaquim da Beneficência Portuguesa (ID 28021984) em 1999 e 2002 respectivamente, portanto após 1989.

Não se tratando de programas de residência médica, a mera conclusão dos cursos, conforme aludido supra, não se afigura suficiente para o registro das especialidades no Conselho Regional de Medicina, demandando a prévia aprovação em concurso de provas e títulos organizado pelas sociedades de especialidade médica filiadas à AMB.

A autora não demonstra ter sido aprovada em exames do gênero, para o qual, ademais, não é obrigatório ser membro da associação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se** e **cite-se** o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025122-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Embora o autor tenha apresentado emenda a inicial para constar a PGFN e a PGF no polo passivo da demanda, tais instituições são tecnicamente órgãos despersonalizados integrantes da pessoa jurídica de direito público UNIÃO FEDERAL e representante judicial do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), conforme ressaltado na decisão ID 27860365.

Portanto, retifico o polo passivo da demanda para constar a **UNIÃO FEDERAL** e **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), uma vez que a PGFN e PGF não possuem personalidade jurídica própria, sendo representantes judiciais dos mencionados respectivos entes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para providenciar a referida correção.

Citem-se e intemem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCAS DE IMPACTO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREITAS COSTA - MG71927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCAS DE IMPACTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Instada a regularizar a inicial (ID 27892467), a impetrante apresentou a petição ID 28547041, retificando o valor da causa para R\$ 393.499,03 e carreado documentos.

Custas no ID 27762731 e no ID 28548929.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 27892467 como emenda à inicial.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] *escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor
Alíquota][10% 10% 10% _____
Destacado][10 15 20 _____
A compensar][0 10 15 _____
A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, retifique-se na autuação o valor da causa para que corresponda àquele declinado na emenda (R\$ 393.499,03).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-84.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE INES LISEVSKI SOMBRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA - RS67302
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Mandado de Segurança sem pedido de medida liminar.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifêste a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora (ID 14507905 e 20575732) dos valores depositados judicialmente na conta 0265-005-86403888-0, de 11/05/2017:

- 11/05/2017 - R\$ 10.500,00 - ID 1300815

- 04/08/2017 - R\$ 5.000,00 - ID 2139932

Em caso de concordância ou silêncio da CEF, compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará.

Em caso negativo, manifeste-se a parte autora.

Com a liquidação do alvará, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017167-05.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte autora em sua petição ID 20138652, forneça a Caixa Econômica Federal o(s) documento(s) necessário(s) para as averbações junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Cumprida a determinação supra, ciência à parte autora.

Na sequência, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **CARLOS JORGE SANTOS PRETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta vinculada do FGTS, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais em valor não inferior ao dobro dos valores sacados.

Fundamentando sua pretensão, sustentou que após o rompimento do vínculo empregatício com a empresa Wbr Ind Com De Vestuário Ltda., dirigiu-se a uma agência da CEF como o fim de levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, teria obtido a informação de que o valor de R\$133.667,68 já havia sido sacado.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 400.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Intimado para sanar irregularidades da petição inicial, o autor regularizou sua representação processual e apresentou declaração de pobreza.

Em seguida, o autor noticiou ter recebido em sua residência correspondência da Requerida informando o depósito dos valores de FGTS indevidamente sacados de sua conta vinculada. Destacou que ter dado entrada no pedido de liberação dos saldos da conta vinculada de FGTS no dia 04 de abril de 2018, sendo o valor somente no dia 11 de abril de 2019, data em que procedeu ao levantamento. Diante disto, desistiu do pedido de reparação de danos materiais e informou seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de danos morais (ID 6905103).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 8997349), sustentando a perda superveniente do objeto da presente ação.

Em réplica o autor reiterou que a ação deve prosseguir em relação ao pedido de danos morais (ID 17340273).

Na sequência, as partes apresentaram petição noticiando a realização de acordo, requerendo sua homologação, com a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC (ID 19525973 e 19526846).

Decorridos alguns dias, o autor informou que a ré honrou integralmente o acordo firmado aos 17 de julho de 2019, depositando o valor integral pactuado (R\$ 8.500,00) aos 23 de julho de 2019. Diante disto, requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face o cumprimento total do acordado (ID 19924760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista o acordo realizado entre os autores e a corré Caixa Econômica Federal, de rigor a homologação do acordo e extinção do feito, com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, e, consequentemente, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002351-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por **PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que "determine o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela inprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA**, mesmo porque a sentença foi julgada improcedente, mas sim em **DESCUMPRIMENTO de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento**, interposto nos autos da Ação Ordinária n. 5028199-28.2018.403.6100.

Referido pedido deve ser formulado nos autos principais (e lá será devidamente apreciado por este magistrado).

Assim, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Providencie a Secretaria o traslado desta sentença aos autos da Ação Ordinária n. 5028199-28.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28483991: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido para expedição de certidões de inteiro teor (uma para cada impetrante), cuja retirada, em Secretaria, fica condicionado ao recolhimento das custas correspondentes.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025764-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS** contra ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo nº 1067348508.

Narra o impetrante, em suma, que, em **06/08/2019**, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social e que, até a presente data, *“a Impetrada deixou de proferir qualquer decisão no prazo de 30 dias traçado pelo Art. 49 da Lei 9.784/99”* (ID 25663487).

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25735898 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que a análise do requerimento do impetrante dependeria da apresentação de *“uma prova por ano para os períodos em que exerceu a atividade como médico”, bem assim de “perfil profissional gráfico previdenciário para o período posterior 28/04/1995 para que seja enviado a perícia médica para análise”* (ID 26345690).

O impetrante requereu a intimação da impetrada, bem assim o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias (ID 27216711), pedidos que restaram **indeferidos** pela decisão de ID 2736422.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança *“de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise da revisão de benefício no prazo máximo de 30 dias”* (ID 27393680).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O exame da questão foi exauriente quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do benefício nº 1067348508, protocolado em 06/08/2019, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Tendo em vista a necessidade de diligências de cujo ônus é incumbida ao impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] As custas iniciais foram recolhidas na metade do valor mínimo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 25670537.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018808-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAROLINE ARAUJO TARLEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADOR CURSO DE ODONTOLOGIA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante noticia que a autoridade impetrada, até a presente data, não cumpriu a determinação judicial (apresentação do Histórico Escolar atualizado da impetrante) e, nesse sentido, requer “*o deferimento total e definitivo da liminar para determinar que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma e ter acesso as notas, bem como de COLAR GRAU*” (ID 82167644).

Pois bem

De fato, verifico haver decorrido o prazo para o cumprimento da decisão liminar. Todavia, conforme já ressaltado, pela **ausência de comprovação** de que a impetrante concluiu o curso de Odontologia, com a aprovação em todas as disciplinas, o seu pedido quanto à expedição de diploma e colação de grau não comporta acolhimento.

Por outro lado, diante do alegado descumprimento, **EXPEÇA-SE, com urgência, ofício** à d. Autoridade para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o Histórico Escolar da impetrante, bem assim que lhe possibilite, posteriormente e se cumpridas todas as exigências curriculares, a respectiva colação de grau.

Intimem-se. Oficie-se com urgência [1].

[1] Rua Carolina Fonseca, 584 – Itaquera – São Paulo – SP – CEP. 08230-030

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante noticia que a autoridade impetrada, até a presente data, não cumpriu a determinação judicial (apresentação do Histórico Escolar atualizado da impetrante) e, nesse sentido, requer “*a aplicação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*” (ID 27859304).

Pois bem

Tendo a decisão liminar sido proferida em 12/11/2019, diante de seu contínuo descumprimento, **DETERMINO** a expedição, **com urgência, de ofício** à d. Autoridade para que esta forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o Histórico Escolar do impetrante, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se. Oficie-se com urgência [1].

[1] Rua Carolina Fonseca, 584 – Itaquera – São Paulo – SP – CEP. 08230-030

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017166-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRATHUS GESTORA DE ATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LACRETA TOLEDO COLONEZI - SP341001
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **KRATHUS GESTORA DE ATIVOS LTDA** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o cancelamento do registro da impetrante junto ao Corecon e o cancelamento das anuidades relacionadas aos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro”.

Sustenta a impetrante, em suma, que a única atividade por ela exercida – “exercício de administração de carteira de valores mobiliários e fundos de investimento - não é privativa de economista, de modo que não é obrigatório o registro da sociedade perante o CORECON”.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22190665).

Regularmente notificada, a autoridade coatora **deixou de prestar** informações no prazo legal.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 24268390.

Notificada, a autoridade impetrada **deixou de prestar** informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 24511167).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerida pela impetrante. Após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto parte dos fundamentos da decisão de ID 24268390.

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ao que se verifica dos autos, o objeto social da impetrante se refere, basicamente, à **prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento** (ID 22053792).

Conquanto as administradoras de valores mobiliários buscam aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade é muito mais afeta ao **controle da CVM** e do BACEN, como reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)

E, igualmente, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da direttriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6.839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 000751-90.2015.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica e o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 - grifei).

Assim, entendo que a **atividade básica da impetrante** - que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários - **não se enquadra** dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência dos profissionais vinculados ao Conselho Impetrado (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda ao **cancelamento definitivo** do registro da impetrante.

Por conseguinte, fica a autoridade impedida da adoção de quaisquer medidas punitivas (cobrança de anuidades etc).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em **abril/2019** fora surpreendida com o recebimento da notificação de débito de FGTS (**NFDC 201.378.680**), acompanhada de 5 (cinco) autos de infração diretamente vinculados entre si, “*pois resultantes da mesma ordem de serviço fiscal, que remetiam suas imputações ao objeto resultante da mesma atividade fiscalizatória*”.

Alega haver apresentado **defesas administrativas** em todos os autos de infração, as quais suspenderiam automaticamente a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Contudo, afirma que, ao requerer a emissão da Certidão de Situação de Regularidade Fiscal do Empregador para o FGTS, “*a empresa foi novamente surpreendida, desta vez com a negativa de CND, em decorrência da existência do suposto débito em aberto resultada na NFDC*”.

Sustenta que a negativa de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS por conta de um débito que deveria estar com sua exigibilidade suspensa, ante a apresentação de defesas administrativas, “*resulta em verdadeiro abuso de direito e manifesta ilegalidade, por excesso de exação – ora em que se busca atribuir liquidez e certeza a débitos inscritos cujos objetos encontram-se pendentes de análise, por meio das impugnações administrativas interpostas tempestivamente nos autos de infração*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22498027).

Notificado, o Gerente Regional da CEF prestou **informações** (ID 23116031). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, pois somente a União Federal poderá anular e/ou discutir o mérito da autuação e, por conseguinte, do débito, não tendo a CEF qualquer competência acerca das inscrições de débito de FGTS. Ainda como preliminar sustenta ausência de interesse processual, já que inexistente qualquer ato administrativo perpetrado pela CEF.

Regularmente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo **deixou decorrer in albis** o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 23413500 **afastou** a preliminar de ilegitimidade da CEF e deferiu em parte a liminar, para determinar que as autoridades procedessem à análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedissem certidão adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23512180).

A CEF opôs embargos de declaração (ID 23855513).

O Superintendente Regional do Trabalho prestou **informações**, pugnano pela denegação da segurança (ID 23926837).

A decisão de ID 23896137 **rejeitou** os embargos de declaração.

A impetrante apresentou manifestação (ID 24273657) e a CEF pediu a reconsideração da decisão quanto à sua legitimidade passiva e informou ter procedido à emissão manual do Certificado de Regularidade Fiscal (ID 243851459).

Instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a **parte impetrante** ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, na medida em que, a despeito de a decisão liminar ter determinado tão somente a análise dos documentos apresentados, fora emitido, em favor da impetrante, o pretendido Certificado de Regularidade do FGTS.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante[1]

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento de custas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 22480005.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FORCON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FORCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25953941 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o acórdão paradigma do STF se destinava somente à exclusão dos tributos **efetivamente** recolhidos (ID 26215358).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou **informações** (ID 26432320). Em sede **preliminar**, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27721110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS (destacado na Nota Fiscal) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”^[1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AZURRA CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS/ICMS-ST em sua base de cálculo.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser indevida a inclusão dos valores relativos ao ICMS/ICMS ST na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011.

Alega que os referidos tributos apurados e recolhidos não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa da impetrante para posterior encaminhamento para o ente estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 24128381), a providência foi tempestivamente adotada pela autora (ID 25501241).

A decisão de ID 25953941 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 25864895). Em sede **preliminar**, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 25917013), que foram acolhidos pela decisão de ID 25979901.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*para fins da contribuição substitutiva é inaplicável o ‘conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS’ – TEMA 69, considerando o conceito de receita bruta vigente e, portanto, considerado pelo legislador ordinário inclusive para fins de impacto econômico financeiro da política de desoneração*” (ID 25927945).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27786544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária, consoante previsão da Lei 12.546/2011.

Defende a impetrante que também a inclusão do ICMS, não recolhido em regime de substituição, no conceito receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial do contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negrite).

A tese firmada pela Corte - a quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Nesse sentido, também a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) deve ser considerado o ICMS destacado.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS e do ICMS-ST (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*” [1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** das bases de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26005583 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 26434457). Em sede **preliminar**, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 26278657).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26577237).

A impetrante opôs **embargos de declaração** (ID 26997096), que foram **acolhidos** pela decisão de ID 27073559.

Após a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS** destacado em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”[1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa – ID 25986220.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026123-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26200268 **deferiu** o pedido liminar.

O DEINF/SP foi notificado equivocadamente (ID 26521597).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 26521597).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 27085619). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “*não há, portanto, que se falar em isenção ou não incidência, baseando-se, rudimentarmente, em meras interpretações ou recursos à analogia*” (ID 27085619).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 27227801).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”[1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa – ID 26155158.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOURENCO DA SILVA, SHIRLEI LARGHY ISSA, SHEILA LOURENCO DA SILVA CARVALHO, MARILIA LOURENCO DA SILVA SANTOS, DONIZETI DOMICIANO, MARIO LOURENCO DA SILVA, WILLIAM LOURENCO DA SILVA, SILVIO LOURENCO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se os interessados PRISCILA LOURENCO DA SILVA, SHIRLEI LARGHY ISSA, SHEILA LOURENCO DA SILVA CARVALHO, MARILIA LOURENCO DA SILVA SANTOS, DONIZETI DOMICIANO, WILLIAM LOURENCO DA SILVA, SILVIO LOURENCO DA SILVA DOMICIANO e JOSÉ DOMICIANO, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem suas representações processuais, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC. Ressalto que a Defensoria Pública da União (www.dpu.def.br), localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo, SP, presta assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça Federal àqueles que não podem arcar com os custos de um advogado particular.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do saldo devedor apurado às fls. 692/695 (id 27177291, pg 100/103).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A autora, nos autos de Ação de Cumprimento Provisória de Sentença (n. 5002351-68.2020.403.6100), alega descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (n. 5030888-12.2018.4.03.0000)

Embora tenha ingressado com a medida judicial inadequada, razão pela qual referida ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, examino a questão do alegado descumprimento de decisão judicial nestes autos, a fim de não prejudicar a parte.

Pois bem

Na presente ação, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 12468161). Em sede de Agravo de Instrumento (ID 5030888-12.2018.4.03.0000), o E. TRF3 DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender o ato de licenciamento da agravante até o julgamento final do presente recurso (ID 13100298). Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal deu PROVIMENTO ao agravo de instrumento (ID 18281838).

A sentença de primeira instância foi julgada improcedente. Contudo, restou consignado que a presente sentença não afeta a eficácia do provimento antecipatório concedido em sede de Agravo de Instrumento, vez que proferido pela E. Corte Especial.

Em seguida, a União Federal interpôs apelação e requereu ao E. TRF3 a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (n. 5000394-96.2020.403.0000).

Referido pedido foi INDEFERIDO pelo Desembargador Federal Relator, em 14/02/2020, conforme documento juntado pela autora nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5002351-68.2020.403.6100.

Assim, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender o ato de licenciamento da AUTORA, permanece gerando efeitos entre as partes.

Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA à União Federal para que dê cumprimento IMEDIATO à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13100298 e 18281838), que determinou a suspensão do ato de licenciamento da autora do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON.

O mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

5818

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por **ESDRAS EMMANUEL SOUSA GÓES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter, em sede de **tutela provisória de urgência**, provimento jurisdicional que determine a sua “reintegração no cargo de analista judiciário-área judiciária com suspensão do seu exercício e sem prejuízo da sua remuneração, devendo esta ser restabelecida de imediato, ante a sua natureza estritamente alimentícia, tendo em vista as ameaças existentes e até inerentes ao tipo de situação descrita acima”.

Alega o autor que “era servidor concursado e trabalhava no TRT 18 desde 01/10/2012 no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária” e que sofreu assédio moral por parte de juízes e servidores do Tribunal.

Afirma que, “no dia 26/01/2018, Platon Filho aplicou suspensão ao servidor Autor com base em laudo falsificado por psicóloga e por o mesmo não ter aceitado uma nova perícia psiquiátrica e, para tanto, não ter se deslocado de Goiânia-GO para o Tribunal Superior do Trabalho - TST por determinação do então Desembargador, atual Ministro do TST, BRENO MEDEIROS. Platon sabia da ilegalidade de se enviar servidor para Brasília, nestas circunstâncias, e das falsificações dos laudos pela psicóloga Marina Junqueira Cançado, que foram utilizados como base para pedir esta junta médica em BRASÍLIA-DF. Observo que o Autor era servidor do TRT 18 e não do TRT 10 ou do TST”.

Alega ter sido “preso, torturado e quase morto” e que “estava preso de forma manifestamente ilegal e passou por todo àquele sofrimento físico e mental por parte de quem tinha o dever de garantir a sua integridade física e mental”.

Entende que “o fim das prisões foram constranger o requerente, mediante graves ameaças (prisões em presídios, hospitais de custódia, de morte etc) e muita violência (gás de pimenta na prisão, bombas, presenciar espancamentos e torturas, dormir no chão do banheiro com a cabeça próxima ao local onde todos os presos faziam suas necessidades fisiológicas etc) para que o mesmo emitisse uma declaração dizendo que o Desembargador Platon e seu filho, Platon Neto, eram pessoas honestas e que o autor não conhecia qualquer ato de fraude em concurso da parte do Desembargador e de que não conhecia nenhum ato que desabonasse as condutas dele e do seu filho”.

Coma inicial vieram inúmeros documentos (mais de 1.000 páginas).

Determinada a regularização da petição inicial, tendo em vista o seu conteúdo genérico, confuso e impreciso (ID 28024070), houve emenda à inicial (ID 28163286).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ID 28163286: recebo como aditamento à inicial.

À vista de a pretensão antecipatória se identificar com o provimento final pretendido, e ainda considerando que o pedido deduzido está baseado em fatos complexos, deixo para apreciar o pedido antecipatório depois da resposta da ré.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026811-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo “à exclusão do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases e cálculo”, bem assim “aos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos” (ID 26270637).

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26357587 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26422942).

Notificado, o DERAT prestou esclarecimentos (ID 26833530). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS e a COFINS “o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão” (idem).

O DEFIS manifestou-se por sua ilegitimidade passiva (ID 26914902).

Após o parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 27937703), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

Lado outro, acolho a ilegitimidade passiva do DEFIS, pois nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, a competência para o desfazimento do ato impugnado é do DERAT/SP.

Análise, assim, o mérito.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de ICMS integra a base de cálculo do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à Cofins prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado “cálculo por dentro”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - **negritei**).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto:

(i) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em face do Delegado da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas no sentido de que “o veículo foi liberado logo após sanada a irregularidade” (ID 27369832), para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024205-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
RÉU: PERFUMARIA DROGANINO LTDA - ME, DANIELI CARLOS DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela inibitória antecipada e multa” proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PERFUMARIA DROGANINO LTDA, DANIELI CARLOS DOS SANTOS e LÚCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS** visando a obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos que “se abstenham de proferir novas ofensas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como a seus funcionários, em qualquer meio de comunicação, inclusive em redes sociais, protocolos de requerimentos ou e-mails, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Narra o autor, em suma, ser entidade de classe que tem por finalidade legal zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividade farmacêutica no País, possuindo, dentre várias atribuições, o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica.

Relata que, **durante os últimos 20 (vinte) anos**, em todas as inspeções fiscais realizadas no estabelecimento pelo CRF-SP foi constatada que a farmácia estava em funcionamento **sem a presença** de farmacêutico.

Alega o CRF/SP que “*pelas consecutivas constatações de ausência da referida profissional, que ocorreram no período de 2010 a 2017 (18 constatações de ausência em 18 inspeções fiscais realizadas), foram instaurados 05 (cinco) processos éticos disciplinares, nos termos do Código de Ética Farmacêutica, culminando na sanção de advertência no primeiro processo instaurado, e, por último, suspensão de seu direito de exercício profissional, por 03 (três) meses, considerando a reincidência na mesma infração por mais 4 vezes*”.

Em face dos Termos de Intimações e Termos de Visitas lavradas em face da empresa Perfumaria Droga Nino Ltda., as sócias, ora corréis, protocolaram diversos requerimento de recurso requerendo o cancelamento das multas. Afirma que as corréis “*valeram-se dos requerimentos para desacatarem (sic) os funcionários desta autarquia, especialmente em relação à dignidade, o prestígio e o respeito devido no exercício de suas funções*”. Cita, como exemplos de tais ofensas, as seguintes expressões: “*golpe baixo, má-fé, tapetão, ditadura disfarçada; picaretas, delinquente intelectual, surrupiar, extorquir as pequenas drogarias, bandidos travestidos de doutores, vá pentear macaco*” etc.

Aduz, ainda, que “*não bastasse todos os impropérios, no penúltimo Requerimento de Recurso protocolado sob o nº 2091910 (doc. 07), datado de 24 de julho de 2019, foi juntado um e-mail encaminhado ao Deputado Federal Felício Lacerda contendo diversas afirmações ofensivas sobre o Conselho Regional de Farmácia, atribuindo, falsamente, fatos desonrosos e desconectados a respeito desta autarquia*”.

Sustenta que a **liberdade de expressão** exercida pelos réus está extrapolando manifestamente os limites impostos pela sua finalidade social, configurando-se ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Destaca que “*é a própria Constituição que estabelece alguns limites para a liberdade de expressão, limites esses que se fundam em outros direitos constitucionais relevantes resguardados e que são objeto de tutela*”.

Assevera, em conclusão, que “[*c*]omo podemos verificar através nos fragmentos extraídos dos vários protocolos desrespeitosos endereçados a esta Entidade e aos seus funcionários, a requerida vem abusando do seu direito e liberdade de expressão para macular a honra deste Conselho, Portanto, não há outra alternativa, senão a concessão da tutela antecipada para que a requerida se abstenha de proferir novas ofensas contra o CRF-SP e seus funcionários”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais (ID 24900396), houve emenda à inicial (ID 2522661).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25385299).

Citadas, as rés **deixaram** de apresentar contestação.

É o relatório, decidido.

Pretende o Conselho autor, por intermédio desta demanda, a obtenção de **tutela inibitória** para o fim de que os réus sejam impedidos de “proferir palavras ofensivas contra o CRF-SP, bem como aos seus funcionários”.

Pois bem

Da narrativa trazida aos autos, verifica-se que, há **20 (vinte) anos**, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no regular exercício de suas atividades fiscalizatórias, tem constatado irregularidades no funcionamento da pessoa jurídica ré, Perfumaria Droga Nino LTDA., e que, de **forma reiterada**, os réus manifestam sua discordância com as penalidades a eles aplicadas valendo-se de mecanismos impróprios à moralidade da Administração.

Deveras, como ressaltado pela parte autora, os termos utilizados pelos réus nas defesas apresentadas na esfera administrativa são **insultuosos e incompatíveis com a urbanidade** que se aspira dos administrados submetidos à fiscalização – e, de um modo geral, de toda a sociedade.

Todavia, a **má conduta** dos réus - que, em determinados momentos, beira o pueril, com a utilização equivocada e desconexa de conceitos jurídicos como “extorsão”, “agiotagem”^[1], “quadrilha federal”^[2] – não é suficiente para que se determine que estes se abstenham de “proferir palavras ofensivas”.

Embora o autor almeje a obtenção de **tutela inibitória genérica**, extensível a todos os meios de comunicação “*inclusive em redes sociais*” (ID 24754675), a documentação acostada aos autos diz respeito somente à fundamentação dos Recursos Administrativos e, nesse sentido, reputo que existem **outros mecanismos legais** obstativos à atuação abjurante dos réus e que não suprimam, demasiadamente, o direito à liberdade de expressão.

O que quero dizer é que, não obstante a descortesia dos réus – conduta, inclusive, apta a ensejar, em tese, reparação indenizatória que não fora contemplado na presente demanda[3] – o autor dispõe de ferramentas **formais** (não conhecimento do recurso, indeferimento do pedido) e **disciplinares** (imposição de multa, suspensão do exercício profissional, interdição do estabelecimento) para repelir as agressões a ele desferidas.

Não bastasse, tenho que não cabe ao Poder Judiciário impor qualquer tipo de censura a quem quer que seja, visando a que alguém adote comportamento considerado compatível com a lei ou com as posturas de costume, visto que, como é curial, a ninguém é dado causar a outrem qualquer tipo de dano, nem mesmo de natureza moral, cabendo ao ofendido a adoção das medidas inibitórias por meio de **indenização**, por exemplo.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos de tutela.

Considerando que os réus **deixaram** de apresentar contestação, aplicando-se a eles os efeitos da revelia, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse na produção de provas suplementares.

Após, tomemos autos conclusos.

P. I.

[1]“(…) Somente conhecemos a denominação que se da (sic) a uma cobrança ilegal, não reconhecida pela justiça, “extorsão sob ameaça” não há outro adjetivo a minimizar. O que configura crime. Cabendo até uma queixa-crime ao seu presidente, também por desobediência a uma decisão judicial” (ID 22475685).

[2]“(…) O vosso comportamento e a vossa conduta não condizem a de (sic) autarquia federal e sim de uma quadrilha federal” (ID 24754692).

[3]O requerimento final corresponde à procedência do pedido “*tornando-se definitiva a tutela inibitória concedida e a condenação dos réus ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil*” (ID 24754675).

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO** e **MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (ID 16777834) firmado com a **instituição financeira ré**.

Narramos **autores** que, em 30 de janeiro de 2015, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Em decorrência de alegada cobrança irregular de juros capitalizados, a **parte autora** pleiteia a revisão do contrato.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **concedido o benefício de gratuidade da justiça** à **parte autora** (ID 16812200).

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 17713030).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 19267245), pleiteando a improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais.

Houve **réplica** (ID 22824010).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24472290), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de **prova pericial**, “*para comprovação da existência do fenômeno de juros capitalizados sem expressa pactuação*” (ID 22824010).

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte autora** requer a **realização de perícia**, para que seja apurada a ilegalidade dos encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Entendo, todavia, **desnecessária** a produção de prova pericial.

Conforme esclarecido na decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** (ID 17713030), diante da **previsão expressa de capitalização de juros** na **Cláusula 7.1** do contrato objeto da presente demanda (ID 16777834), inexistente irregularidade na sua eventual aplicação.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de perícia, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Na sentença de ID 17531366 determinei a expedição de ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais para que esta indicasse a quantia referente à remuneração disponível da autora (isto é, da **parcela remanescente** da remuneração básica [1] após a dedução das consignações compulsórias [2]).

Não obstante os termos da decisão, por duas vezes a empregadora somente informou a **remuneração bruta** da autora (IDs 18990426 e 25802796).

Nesses termos, considerando que com os dados discriminados na folha de pagamento as instituições financeiras corréis terão informações suficientes para efetuar o recálculo das prestações, em atenção ao princípio da cooperação e sendo a autora a parte mais interessada no integral cumprimento da ordem judicial, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia de **todos** os comprovantes de rendimentos – folha normal, desde o momento de contratação dos respectivos empréstimos consignados.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista aos réus.

Int.

[1] “§ 1o Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo”

[2] “§ 2o Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]”

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013699-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP, objetivando a condenação das corréis ao pagamento de danos morais e da UNIESP a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades e a entrega de seu diploma e de um notebook; e a anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do valor financiado.

Narra o autor que, no ano de 2012, a UNIESP veiculou propaganda divulgando a oportunidade de cursar ensino superior naquela instituição, com financiamento pelo FIES e desconto de 30% (trinta por cento) em todas as mensalidades, e, ainda, ganhar um notebook.

Atraído pela propaganda, o autor se matriculou no curso superior de Tecnologia em Hotelaria, firmando o Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.0237.185.0003971/16 (FIES n. 016426787).

De acordo com o narrado na exordial, a UNIESP nunca entregou o notebook e não concedeu os descontos prometidos. Além disso, teria enviado informações incorretas para a confecção do contrato de financiamento, fazendo constar o curso de Redes de Computadores, com mensalidades superiores às do curso frequentado pelo autor.

Coma inicial, vieram documentos (fls. 22/96).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101v.), para suspender a cobrança do contrato de financiamento estudantil e determinar a não inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício de gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 169/170).

A CEF apresentou contestação (fls. 112/124), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que “era de conhecimento do estudante as informações do curso a ser financiado”, uma vez que, no momento de assinatura do contrato, é necessário apresentar o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), no qual constam, dentre outros dados, o curso a ser financiado e os valores das mensalidades. Além disso, alegou que os valores das mensalidades “são fornecidos pela própria IES ao FNDE, através do SisFIES e, após serem validados pelo estudante, são encaminhados pelo FNDE à CAIXA via troca de arquivos, não sendo possível qualquer alteração”. Por fim, defendeu a impossibilidade de cancelamento do contrato e a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e os eventuais danos suportados pelo autor.

A UNIESP também apresentou contestação (fls. 179/209), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de entrega do diploma, tendo em vista que o documento estava disponível para retirada desde junho de 2016. Quanto ao mérito, aduziu que, diante da adesão do autor ao programa “UNIESP paga”, perdeu o direito ao desconto de 30% (trinta por cento). Asseverou, ademais, que os valores dos cursos de Tecnologia em Hotelaria (cursado pelo autor) e Redes de Computadores (constante no contrato) são iguais e que “o autor não cumpriu com todas as exigências do programa, qual seja, a entrega da contrapartida social”. Por fim, em relação ao contrato de financiamento, argumentou que “não pode [...] determinar ou não a regularização de uma relação contratual da qual não participou” e que “o autor tinha total conhecimento dos valores cobrados”, pois realizava os adiantamentos do referido contrato semestralmente.

Houve réplica (fls. 281/294).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 328/329v.). Na oportunidade, houve a rejeição da impugnação à assistência judiciária gratuita. Além disso, reconheceu-se a legitimidade da CEF e determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

A União apresentou contestação (fls. 338/360), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, sob a alegação de que o agente operador do programa é o FNDE, a quem incumbe o gerenciamento do SisFies. No mérito, afirmou que “as alegações do autor de que as informações constantes no contrato de financiamento encontravam-se incorretas, com relação ao curso e ao valor financiado, somente ao término do contrato, por ocasião de sua liquidação gera estranheza, uma vez que ao aditar o contrato o estudante visualiza o curso e o valor da semestralidade e concorda com os mesmos (sic) ao firmar a renovação contratual”. Asseverou, outrossim, que as obrigações, de cunho privado, firmadas entre o estudante e a instituição de ensino são alheias ao Ministério da Educação.

Houve réplica (fls. 380/386).

Instadas as partes à especificação de provas, a UNIESP quedou-se inerte, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 280), a União afirmou que não tem interesse na produção de provas (fl. 387) e o autor pleiteou a oitiva de alunos que “vivenciaram a mesma situação que o autor”, na qualidade de testemunhas, como intuito de “comprovar todo dano e o constrangimento muito grande sofrido pelo autor por ter sido fraudado pela instituição em quem colocou toda a confiança em sua formação acadêmica” (fls. 325/326 e 331/332).

Foi proferido despacho (ID 19518270), afastando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.

O FNDE apresentou **contestação** (ID 20798210), defendendo, em preliminar, sua **ilegitimidade**. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, aduzindo que “**não há que se falar em anulação/rescisão do contrato de financiamento sem assunção do saldo devedor, eis que presentes todos os requisitos necessários ao seu desenvolvimento (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei)**” e que “**as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo Agente Financeiro, foram devidamente cumpridas**”. Além disso, afirmou que “**todo o processo de inscrição no Sis FIES deve ser feito pelo próprio estudante, sem qualquer previsão de interferência da instituição de ensino, cabendo à CPSA [Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação] tão somente a validação da inscrição, já concluída, previamente à emissão do DRP**”.

Houve **réplica** (ID 22381012), por meio da qual a **parte autora** asseverou que o “**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** *sabiam (sic) de toda a fraude perpetrada pela Univercidade, inclusive a Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público, que tramita sob nº 0008623-14.2013.8.26.0482, na qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no qual a UNIESP se comprometeu a: a) corrigir as irregularidades constatadas nos contratos de FIES; b) dar desconto nas mensalidades a todos os alunos da instituição e, c) bolsa integral aos alunos prejudicados com promessas de financiamento estudantil*”.

O **autor** reiterou o pedido de produção de **prova testemunhal**, “**para comprovar todas as irregularidades sofridas durante o período do curso e quis fazer o curso voluntário e a faculdade não deixou fazer; bem com todos os constrangimentos sofridos com familiares da propaganda veiculada na mídia sobre irregularidade cometida pelas requeridas e sendo certo causou inúmeros aborrecimentos de forma negativa e causou inúmeros aborrecimentos que serão comprovados em depoimentos orais e também inclusive prometeu entregar computadores ao autor e não entregou sendo a única intenção de enganar o autor**” (ID 22381012), enquanto as demais partes informaram que não tinham outras provas a serem produzidas (ID 21982346, ID 22025396, ID 22059801 e ID 22220918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Superadas as preliminares aduzidas pela CEF e pela **União** (fls. 328/329v. e ID 19518270), também afastada a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo **FNDE**, tendo em vista que, conforme apontado no despacho de ID 19518270, o **Ministério da Educação** optou por delegar ao **FNDE** sua competência para administração dos ativos e passivos do **FIES**.

Por sua vez, considerando a disponibilização do diploma do **autor** (fl. 223), entendo que houve perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação da **corrê UNIESP** à entrega do referido documento, remanescendo interesse quanto aos demais pleitos, quais sejam: (i) anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do curso e, consequentemente, do valor financiado; (ii) concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades; (iii) entrega de um **notebook**; e (iv) indenização por danos morais.

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas distintas**.

A primeira delas decorrente da contratação de serviços educacionais da **UNIESP** pelo **autor**.

A segunda firmada entre o **autor** e o **FNDE** (representado pela CEF) pelo *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES* n. 21.0237.185.0003971-16 (fls. 45/53), cujo objeto consiste em uma política pública de financiamento das mensalidades de cursos superiores.

Enquanto àquela (entre a **UNIESP** e o **autor**) são aplicáveis as disposições consumeristas, sobre esta (isto é, sobre os contratos firmados no âmbito do **FIES**), não, em razão da ausência de uma relação de consumo entre as partes.

É justamente nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...]”

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A **hodierna jurisprudência desta Corte** está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.” (STJ. REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010).

Todavia, considerando que, no presente caso, as controvérsias fáticas, que demandam dilação probatória, decorrem de pleitos endereçados à **corrê UNIESP**, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **UNIESP**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “**regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade**”.^[1]

No caso da presente demanda, ante a presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverte o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, para colaborar com a instrução da presente demanda, **possibilitando a verificação da existência de eventuais compromissos firmados entre as partes, concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a **UNIESP** traga aos autos o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e o “Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”, mencionados em sua manifestação de fls. 179/209, e todos os demais instrumentos contratuais celebrados entre o **autor** e a **UNIESP**.

Todavia, em relação ao cumprimento do requisito de contrapartida social supostamente exigido pelo Programa “UNIESP Paga”, considerando que a complexidade inerente à prova negativa (isto é, de inobservância da exigência) **inviabiliza a inversão do ônus da prova**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o **autor** comprove que atendeu ao requisito de contrapartida social supostamente exigido pelo Programa “UNIESP Paga” ou esclareça os motivos que inviabilizaram seu cumprimento.

Na mesma oportunidade, tendo em vista que os documentos apresentados pela **UNIESP** (fls. 238/277) indicam que os valores das mensalidades dos cursos de **Hotelaria** e de **Redes de Computadores**, aparentemente, eram os mesmos, oportuno ao **autor** a produção de provas que corroborem a diferença de valores sustentada na exordial.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Decorrido o prazo para apresentação de documentos, abra-se vista às demais partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção da prova testemunhal requerida pela **parte autora**.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-60.2020.4.03.6100
AUTOR: OVIDIA CANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
RÉU: UNIÃO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016733-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28515108/28515109: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28282522: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que promova o cumprimento integral do despacho Id 26841186, regularizando o valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a exequente para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28567726: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012733-41.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM BAIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte executada, conforme comprovante juntado no Id 13074717.

Todavia, as solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de DARF devem ser encaminhadas diretamente à Receita Federal do Brasil, observando-se os procedimentos indicados na Instrução Normativa nº 117 de 17/07/2017, da SRF.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035990-13.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28558270: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após a notícia da liberação do pagamento requisitado, volte concluso para destinação do valor e extinção do cumprimento de sentença.

Arquive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 20732904 e seguintes: Pede o escritório FOCACCIA, AMARAL E LAMONICA ADVOGADOS a expedição de novo ofício requisitório dos honorários sucumbenciais fixados na ação principal (Proc. nº 0012575-05.2010.403.6100).

Intimada, a UNIÃO manifestou pelo **indeferimento** do ora requerimento ou que o referido escritório seja intimado para proceder a juntada da procuração outorgada pela parte autora (ID 23664264).

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Resolução nº 458/2017 do CNJ permite que o credor CEDA a terceiros, total ou parcialmente, os créditos em requisições de pagamento, **independentemente** da concordância da devedora (UNIÃO), desde que o cessionário junte aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução (arts. 19 e 21),

Verifica-se que o advogado exequente (Salvador Fernando Salvia) cedeu o seu direito ao recebimento dos honorários de sucumbência fixados na ação principal ao escritório FOCACCIA, AMARAL E LAMONICA ADVOGADOS, conforme relatado na declaração ID 20732910.

Assim, **procede** o pedido da parte exequente de expedição de ofício dos honorários sucumbenciais em favor do escritório FOCACCIA, AMARAL E LAMONICA ADVOGADOS ID 20732904, nos termos do § 3º, art. 535, CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006500-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se os executados, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetuem o pagamento voluntário do débito, via DARF, com código de recolhimento 2864, conforme memória de cálculo apresentada (Id 26517554), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União (PFN) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030163-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA MONASTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025934-32.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, LILIANE SOFIA BAUER, RUY RUDI BAUER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

ID 28155542: Acerca das alegações e pedidos da terceira interessada MINERAÇÃO CAMPOS NOVOS LTDA (AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022352-82.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME, NINA LEVASHKO EISPU, MARGARITA EISPU

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950, LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença (ID 11658863), a exequente apresentou planilha do débito atualizado no montante de R\$ 7.182,83 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), até 11/2018.

Por sua vez, intimada para pagamento, a parte executada impugnou (ID 13533672) os cálculos da exequente, indicando como devido o valor de R\$ 5.889,53 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ao manifestar-se acerca da aludida impugnação, a exequente manteve os cálculos inicialmente elaborados (ID 17914353).

Em seguida, a executada realizou o depósito do valor que entende devido ID 20180354.

Desse modo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual levantamento da quantia incontroversa poderá ser realizado via transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo beneficiário, em substituição ao alvará de levantamento, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios). Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARÇALO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO MARÇALO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre as seguintes verbas: **a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 ou 30 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

FÉRIAS INDENIZADAS

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, **não integram o salário-de-contribuição** os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas** e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*que o valor retirado e bloqueado da conta corrente da impetrante seja imediatamente restituído à conta de origem*”.

Narra a impetrante, em suma, que em **14/01/2020** “*teve sua conta e valores lá existentes bloqueados, se tratando da monta de R\$ 62.983,88 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)*”.

Afirma que entrou em contato com o Banco Itaú, no dia 05/02/2020 e que “*o gerente da conta bancária que sofreu a constrição informou que se trataria de IP n. 00482474/2019 GFIP/GPS, autor: PGFN/RFB*”.

Alega que não há em andamento nenhum processo de execução fiscal “*com ordem judicial autorizando o bloqueio de bens e valores da impetrante*”, de maneira que o bloqueio administrativo ocorreria sem o devido processo legal.

Assevera que “*possui funcionários que dependem dos valores disponíveis nesta conta para o pagamento de suas remunerações e verbas previdenciárias, ou seja, os valores têm claramente natureza alimentar; portanto, impenhorável*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 28062037).

Houve emenda à inicial (ID 28101549).

É o relatório, decidido.

ID 28101549: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020073-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECRAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDs 2833531 e 28363063: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante e pela União Federal, ao fundamento de, respectivamente, de (i) **omissão** quanto à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e não submissão ao reexame necessário e (ii) **erro material** acerca do direito à restituição.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece dos vícios apontados pela impetrante.

O que mero **inconformismo** (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, não torna a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Igualmente, não lhe assiste razão acerca da não submissão ao reexame necessário. Além de o Código de Processo Civil dispor sobre dispensa no caso de **julgamentos de recursos repetitivos** (e não de mero reconhecimento de repercussão geral), tratando-se a Lei 12.016/2009 de regimento **específico**, as suas disposições prevalecem, aplicando-se o disposto no §12º de seu art. 14: “(...) § 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

No tocante ao alegado pela União Federal, embora a sentença não contenha autorização para que se proceda à restituição do indébito, mas, tão somente esclarecimentos acerca da abrangência da segurança concedida, a fim de sanar o erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, TÃO-SOMENTE a não computar o valor do ICMS, ICMS/ST e ISS incidentes sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).**

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos opostos pela impetrante e **DOU PROVIMENTO** aos opostos pela União Federal, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **COBRAZIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito relativo.

Com a inicial vieram documentos e, posteriormente, foram juntados os atos constitutivos da impetrante (ID 25418288).

A decisão de ID 25605010 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 26019117). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26162776).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25847958).

A impetrante opôs **embargos de declaração** (ID 26287753), que foram **acolhidos** pela decisão de ID 263320901.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, **não há dúvida** de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins (cumulativos e não cumulativos), ficando a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, a partir do fato gerador de novembro de 2019 e seguintes.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "*ex lege*" [1].

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] As custas foram na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGAMARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
ASSISTENTE: MARIA AMELIA DE MELO E FARO, JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos.

ID 23489565: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo patrono dos expropriantes FERNANDO MURAT DE MELLO FARO e ELIANA MURAT DE MELLO FARO em face da decisão ID 23489565, que deixou de apreciar e fixar os honorários de sucumbência.

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Não procede o embargante.

Compulsado os autos, verifica-se que houve a publicação da decisão da **execução** em **15.02.2011** (fs. 415/417 dos autos físicos). A decisão ora recorrida homologou tão-somente as NOVAS contas da contaduría judicial de fs. 746/748 determinado pelo E. TRF3, bem como determinou o cumprimento do Decreto-lei nº 3.365/41 (ID 15218138).

A fase de execução iniciou-se com a remessa dos autos à Contaduría Judicial para elaboração dos cálculos do valor da indenização (fs. 286/287) requerido pelo **curador especial do expropriante** (Dr. Eduardo H.S. Martini, OAB/SP 12.883), que depois fora defendido pela **Defensoria Pública da União**.

Com a decisão da execução, os eventuais herdeiros do expropriado foram intimados para regularizar o polo ativo do feito, bem como dar prosseguimento ao procedimento da desapropriação (art. 34, Decreto-lei nº 3.365/41).

Assim, houve a **preclusão** na apreciação e fixação dos **honorários advocatícios**, por tal motivo REJEITO os presentes embargos.

Considerando o que dispõe o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, providencie a **parte expropriada** a comprovação de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se os editais no prazo de 10 (dez), para conhecimento de terceiros, conforme determina o referido Decreto-lei.

Decorrido os prazos, expeça-se a carta precatória/mandado de desapropriação do imóvel, nos termos da decisão judicial.

Sem prejuízo e considerando a **concordância** do Espólio/Herdeiros de HÉRCULES DE MELLO FARO (e ELZA FERREIRA DE MELO FARO), expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da cota parte (1/5) para o juízo da **1ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Santos** onde tramita a Ação de Inventário Litigioso nº 1005949-15.2004.8.26.0562.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão ID 22943438 de expedição de ofícios à CEF solicitando a transferência de 1/5 em favor herdeiros de Mario de Mello Faro (**Fernando Murat de Mello Faro e Elaina Murat de Mello Faro**), conforme requerido ID 21768316, de 1/5 em favor dos herdeiros de Ruy de Mello e Faro (**Marielma de Mello e Faro Conceição Paiva e Ruy Alexandre de Mello e Faro**) em nome do Dr. Isaias Raimundo dos Santos, OAB/SP nº 224.219 – ID 13586382 – p.15), conforme requerido ID 20812793 e em favor da ELETROPAULO do valor histórico de R\$487,28 para julho/2010 das contas vinculadas aos autos (nºs 0265.005.290195-4 e 0265.005.35570833-05).

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010885-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: YSIS CAROLINE DARIO - ME, ROSANGELA MARTINS DARIO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 27806614: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TECNODOC ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP, EDSON CLAUDINO CAETANO

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero da audiência de conciliação bem como das buscas de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LCJ OTICA LTDA - ME, LUIS CARLOS JORDAO, SONIA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

DESPACHO

D-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**. Na oportunidade, providencie a **parte executada** a regularização da representação processual da pessoa jurídica.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

DESPACHO

Ciência à parte executada quanto ao informado pela CEF de que "para participar da campanha "você no azul", a parte deve preencher alguns requisitos e o mesmo pode ir até a sua agência bancária, conforme dito anteriormente e averiguar se o seu contrato se encaixa nas condições da campanha. Outrossim, os clientes interessados em renegociar as dívidas com o banco podem procurar os canais de atendimento por meio dos sites www.caixa.gov.br/vocenoazul e www.negociardivididas.caixa.gov.br, pelo telefone 0800 726 8068 opção 8, nas redes sociais da Caixa no Facebook, Twitter, além das agências. Assim, a parte executada poderá se dirigir aos canais de comunicação da CEF e conferir a possibilidade de participar da campanha "você no azul".

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada informe acerca de eventual acordo.

Decorrido o prazo concedido, prossiga-se com a execução.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME, ELIZABETH MARIA PACHECO, THAIS PACHECO FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES - SP174907

DESPACHO

Considerando-se que regularmente intimadas as partes mantiveram-se inertes, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA - CNPJ: 48.644.629/0001-09

ADILSON ANTONIO RONCOLETTA - CPF: 013.871.628-53

JOSE ROBERTO RONCOLETTA - CPF: 301.993.288-20

EDISON LUIZ RONCOLETTA - CPF: 208.516.938-49

MILTON GERALDO RONCOLETTA - CPF: 356.601.208-49

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.814,57 em 11/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 112.816,51 em 10/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intímem-se os executados, via Carta de Intimação, **no endereço em que foram citados (Id 12042642), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002707-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CESAR SOUZA ROMA

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 131.047,94 em 12/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, VI, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DES PACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 523.871,28 em 07/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021147-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J. I. DA SILVA EMPREITEIRA, JOSE IZIDIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

J. I. DASILVA EMPREITEIRA - CNPJ: 19.035.744/0001-70

JOSE IZIDIO DA SILVA - CPF: 228.505.973-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 163.059,17 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027224-40.2017.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - ME, DOUGLAS SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - ME - CNPJ: 09.024.396/0001-81

DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - CPF: 276.331.618-25

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 164.961,99 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025708-32.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ORLANDO SILVA BERMEJO, GILBERTO BILMAIA

DESPACHO

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 231.941,68 em 07/2019)**.

3) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

4) Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

5) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

6) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

7) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

8) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

9) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

10) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

11) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

12) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

13) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

14) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 147.687,81 em 10/2019)**.
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **no endereço em que sua citação foi realizada (Id 9786483), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251

DESPACHO

- 1) Tendo em vista o abatimento do valor levantado pela exequente, prossiga-se com a penhora via BacenJud, determinada no despacho Id 22368050, considerando-se a memória de cálculo Id 25267992 (R\$134.261,63 em 11/2019).
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026581-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VERITAS VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ROSEMEIRE DE AMARAL

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 113.478,62 em 12/2019).

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, via carta de intimação dirigida para o endereço no qual foi citado (ID 10065240), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026118-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SU JIANFA PRODUTOS ELETRONICOS - EPP, SU JIANFA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017831-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANCARLO PIGNOCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001985-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, CARRIER EXPRESS CARGO SERVICOS DE COLETAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JABBOUR RIBEIRO DE MENDONCA - SP357214
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JABBOUR RIBEIRO DE MENDONCA - SP357214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOURDES CURCINO DE JESUS

SENTENÇA

CARRIER EXPRESS CARGO SERVIÇOS DE COLETAS EIRELI ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face Caixa Econômica Federal e de Lourdes Curcino de Jesus, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que não temos dados pessoais de Lourdes e que somente tem conhecimento de que ela tem conta corrente na CEF.

Afirma, ainda, que em fevereiro de 2017, a fim de realizar o pagamento dos serviços prestados pela ré, emitiu um cheque no valor de R\$ 150,00, em seu favor.

Alega que a conta Santander, da qual foi emitido o cheque, foi desativada, o que impossibilitou a compensação do cheque e o pagamento do valor.

Alega, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento e quitar sua dívida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a CEF preste as informações pessoais da corré Lourdes, a fim de que ela seja citada e levante o valor depositado.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que ela não é obrigada a fornecer dados de seus correntistas a outras pessoas.

Ademais, verifico que o cheque emitido, que não foi compensado, não tem relação nenhuma com a CEF e que o banco emissor foi o Santander.

Verifico, ainda, que a autora não tem nenhuma informação pessoal da corré Lourdes, como ela mesmo afirma, não sendo possível promover a citação da mesma.

Estão, pois, ausentes os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como a legitimidade passiva da CEF.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 28554533, para que cumpra o despacho de Id. 27437997, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414
RÉU: JOSE PALXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

Id. 28543253: Intime-se o autor para que recolla, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 18.2020, diretamente no juízo deprecado, comprovando o recolhimento, nestes autos, por meio do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023848-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Agosto de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT da manifestação dos executados de Id. 28557043, na qual requerem o parcelamento judicial nos termos do Art. 916, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

Diante do pedido da CEF de Id. 28557843, cumpra-se o despacho de Id. 23039064, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,,
CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, foi reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores pagos a maior a título de Pis e de Cofins, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (processo nº 0017643-38.2007.403.6100), decisão que transitou em julgamento em 03/06/2019.

Afirma, ainda, que, por equívoco, deixou de submeter tal indébito e sua correção monetária à tributação pelo IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, quando do trânsito em julgado da decisão judicial.

Alega que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, efetuou o recolhimento, mediante Darf's, em 31/10/2019, do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins devidos, com acréscimo dos juros de mora.

Alega, ainda, que retificou as obrigações acessórias antes apresentadas e a DCTF de junho de 2019, caracterizando a denúncia espontânea.

No entanto, prossegue, a RFB já formalizou a cobrança da multa de mora de 20% sobre os pagamentos realizados e incluiu os supostos débitos no relatório de situação fiscal.

Sustenta que, nos termos do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, não sendo devida a multa de mora.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a não incidência da multa moratória de 20% sobre os valores recolhidos a título de denúncia espontânea. Pede, ainda, o cancelamento dos débitos já formalizados para a cobrança da multa de mora de 20%, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da multa moratória ou qualquer outra penalidade e não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A liminar foi deferida (Id 26744410).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações (Id 27206304). Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os pedidos formulados estão relacionados a débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, a inexistência de ato coator praticado por si. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a denegação da segurança.

Houve oposição de embargos declaratórios, pela impetrante, em face da decisão que concedeu a liminar (Id 27224081). Os embargos foram acolhidos, no Id 27288793, para sanar erro material.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações no Id 27586994. Nestas, afirma que procedeu à análise do processo administrativo nº 18186-727.056/2019-68, tendo reconhecido o pedido da impetrante, com suspensão dos débitos e expedição da certidão de regularidade fiscal em 23/01/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27694921). NA mesma manifestação, informou a não interposição de recurso em face da decisão concessiva da liminar, por força do disposto na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, "a".

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 28065450).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.

Como efeito, pretende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN.

Pois bem, conforme exposto nas informações de Id 27206304, "*os débitos em discussão não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, (...), cabendo unicamente à Receita Federal do Brasil a análise acerca de sua exigibilidade*".

Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.

(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) "

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.

Assim, mantenho tão somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, no polo passivo e excluo o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O artigo 138 do CTN assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Com efeito, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Stimula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a irregularidade nos pagamentos a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, realizou o pagamento do valor devido, com os acréscimos de juros de mora, em 31/10/2019, por meio de guias Darf's (Id 26694175), antes de apresentar suas DCTF's retificadoras, que foram entregues, posteriormente, em 12/11/2019 (Id 26694176).

Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, antes da apresentação da DCTF retificadora.

Desse modo, se não houve fiscalização prévia, pela autoridade impetrada, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, a impetrante tem direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no Cadin ou no Serasa.

Sem prejuízo, verifico que a autoridade impetrada, nas informações prestadas nestes autos, afirmou que "procedeu à análise do processo administrativo 18186-727.056/2019-68, formalizado pela impetrante para tratamento da denúncia espontânea alegada, tendo sido o pedido reconhecido conforme despacho decisório em anexo, com suspensão dos correspondentes débitos, não constituindo mais óbice à expedição da certidão, que de resto foi obtida em 23/01/2020" (Id 27586994 - p. 2).

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo ao reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida”. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar concedida**, determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da multa moratória de 20% sobre os tributos federais aqui discutidos, bem como da imposição de qualquer penalidade decorrente dos pagamentos realizados, em reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

PAULO CÉZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026636-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAUDI EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

GAUDI EDITORIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, dedicar-se à distribuição e edição de livros e correlatos, sendo contribuinte do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que a maioria de suas atividades é imune à incidência dos impostos, com fundamento no artigo 150, inciso VI, “d” da Constituição Federal.

Alega que pretende dar início à produção e à comercialização dos livros aluno e professor e material de apoio, denominado box, que integram o “kit da metodologia didática Explorun”.

Alega, ainda, que o referido kit apresenta elementos físicos, em sua maioria eletrônicos, para os testes e experiências propostos na coleção.

Acrescenta que ajuizou, perante a Justiça Estadual de São Paulo, ação para ser reconhecida a imunidade com relação ao ICMS, que foi deferida (processo 1062386-26.2019.8.26.0053).

Sustenta ter direito à aplicação da alíquota zero para o Pis e a Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento gerados com a venda do referido kit, com base no artigo 28 da Lei nº 10.865/04.

Sustenta, ainda, que tal artigo estabelece que a definição de livro é a prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/03.

Aduz que o box explorum é parte integrante e indissociável do kit explorum, não podendo ser vendido separadamente, tendo como destinação exclusiva compor a parte prática do método explorum de aprendizagem.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à aplicação da alíquota zero do Pis e da Cofins sobre as receitas e faturamento originários da comercialização do “kit da metodologia didática Explorun, inclusive o Box Explorun”, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança do Pis e da Cofins.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que não é possível fazer interpretação extensiva para aplicação da alíquota zero e que somente há previsão legal para os livros e equiparados, definidos no artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 10.753/03.

Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não recolher os tributos aqui discutidos.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de aplicar a alíquota zero sobre a receita auferida na produção e comercialização do “kit de metodologia didática Explorun”, que inclui o “box explorun”.

A Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”

E o artigo 2º da Lei nº 10.753/03 define livro, nos seguintes termos:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

Ora, a impetrante pretende produzir e comercializar um kit, consistente em um livro didático, acompanhado de um box com componentes eletrônicos para experiências. Tal box não pode ser vendido separadamente e compõe o conteúdo do livro didático. Como tal, o conjunto todo deve ser equiparado a livro para efeitos da aplicação da alíquota zero pretendida.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF, em sede de repercussão geral. Confira-se:

“IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.”

(RE 595676, Plenário do STF, j. em 08/03/2017, Relator: Marco Aurélio)

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar o direito à aplicação da alíquota zero, a título de Pis e de Cofins, sobre a receita auferida na produção e comercialização do “kit da metodologia didática Explorun”, incluindo o “Box Explorun”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-64.2015.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: ANS

DESPACHO

Id 23994128 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 1.229,88 (cálculo de OUT/2019), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Tendo em vista a anuência da autora (Id 28240865), expeça-se ofício para conversão em renda da RÉ do depósito judicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28275116. Diante da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo sobrestado seu julgamento definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA AURELIO BALDISSERA - RS40407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o pedido aqui formulado, para compensação dos valores pagos no PERT, é incompatível com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 5007080-74.2019.4.03.6100, no qual se pretende o restabelecimento do PERT.

Assim, esclareça a impetrante se já apresentou pedido de desistência daquele feito, comprovando-o, sob pena de extinção deste feito por falta de interesse de agir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA TITULAR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

QUÍMICAAMPARO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, para o exercício de suas atividades, pleiteou, em abril de 2019, a concessão do regime especial ex-tarifário, consistente na redução temporária da alíquota do imposto de importação, por se tratar de importação de bem sem produção nacional equivalente (processo nº 52001.102890/2019-03), com base no artigo 17 do Decreto Lei nº 37/66.

Afirma, ainda, que o bem importado é uma combinação de máquinas computadorizadas com software de gerenciamento integrado para otimização de armazenamento e seleção de pedidos de produtos de limpeza, sem similar nacional.

Alega que o pedido administrativo não foi apreciado até o momento, apesar de já ter sido superada a fase de contestações e de ter sido emitido um parecer favorável para o deferimento.

Alega, ainda, que, passados dez meses desde o pedido, não há previsão para a publicação do deferimento e que, em razão da necessidade do bem, realizou a importação, que aguarda o pagamento do imposto para liberação.

Sustenta ter direito de depositar o valor integral do imposto de importação supostamente devido para liberação da mercadoria, que já está em território nacional, até decisão a respeito do pedido de concessão do ex-tarifário.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial do montante integral do imposto de importação, a fim de suspender sua exigibilidade e obter a liberação do maquinário, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ter formulado pedido administrativo para deferimento do benefício denominado "ex tarifário", em 23/04/2019 (Id 28495784). O pedido ainda não foi concluído.

A importação do bem já ocorreu e, para sua liberação, é necessário o recolhimento do imposto de importação, razão pela qual a impetrante pretende a realização do depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A liminar é de ser concedida.

Como efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento."

Assim, em razão do depósito judicial integral e em dinheiro do valor correspondente ao imposto de importação, deverá, a autoridade impetrada, eximir-se de promover atos tendentes a impedir o desembaraço aduaneiro da mercadoria em discussão.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Em consequência, determino que a autoridade impetrada promova a liberação da mercadoria em discussão, caso o pagamento do referido imposto seja o único impedimento para tanto.

Comprovado o depósito judicial, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já se encontra digitalizado, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

ID 27884405. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022662-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28463040. Concedo o prazo adicional de 20 dias aos autores, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003754-51.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que vivia em união estável com Neusa Máximo de Oliveira, que era aposentada e que faleceu em 13/03/2018, aos 77 anos de idade.

Alega que era dependente economicamente dela e que apresentou pedido de pensão por morte, que foi negado pelo réu.

Sustenta ter direito à pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso III da Lei nº 8.112/90.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja concedida a pensão por morte, desde a data do óbito, em 13/03/2018, bem como para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar o imediato pagamento da pensão por morte ao autor (Id 21812807). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a matéria está regulamentada na Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que o pedido do autor foi negado em razão da insuficiência de provas da união estável como entidade familiar.

Alega que o TCU arrolou documentos de apresentação obrigatória, em número igual ou superior a três, que não foram apresentados pelo autor.

Pede que a ação seja julgada improcedente por ausência de previsão legal para a concessão da pensão vitalícia.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, apresentado pelo autor, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, o autor, que lhe seja concedida a pensão por morte, que foi negada administrativamente, sob o argumento de que a documentação apresentada foi insuficiente para convicção plena e inequívoca de convivência e a dependência no convênio médico foi somente por um período (Id 16193830 – p. 19/22).

Da análise dos autos, verifico que o autor vivia em união estável com a falecida Neusa Máximo de Oliveira, conforme escritura de declaração de união estável, datada de 01/07/2008 (Id 16193829 – p. 17). Ela era divorciada e ele, viúvo.

O autor apresentou, ainda, certidão de casamento religioso, lavrada em 17/08/2008 (Id 16193829 – p. 18).

O autor juntou algumas fotos do casal, bem como documentos do seguro de automóvel, em nome da falecida, que indica o autor como principal condutor do mesmo, e declaração do plano de saúde, em nome da falecida, que indica que o autor era dependente dela desde novembro de 1994 até seu falecimento em 2018 (Id 16193829 – p. 57).

Ora, a pensão por morte está prevista na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental;
- V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.”

De acordo com o inciso III, o companheiro tem direito à pensão, desde que comprove a união estável como entidade familiar. Não se exige a comprovação de dependência econômica, que é presumida.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a presunção de dependência econômica, quando verificada a existência de União Estável.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte.

3. Recurso Especial não provido. .”

(REsp 1678887, 2ª T. do STJ, j. em 19/09/2017, DJE de 09/10/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1 - A união estável tem como características essenciais uma convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar. Precedente do STJ: (EDRESP 200101172584, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600 ..DTPB:.). Pública seria aquela convivência que é apresentada ao contexto social sem quaisquer ressalvas, quando ambos os cônjuges se identificam abertamente como tal. Contínua e duradoura é aquela que não é efêmera e que se pretende renovar-se no tempo (o popular "eterno enquanto dure"). O requisito da intenção de formar unidade familiar possui elevado grau de subjetividade, se comparado aos demais. Não basta a simples existência de um relacionamento amoroso - ou algo próximo a isso -, exige-se, adicionalmente, um animus explícito, público e inquestionável de instituição de um núcleo familiar no qual - no presente caso, obviamente - homem e mulher suprem as respectivas carências sentimentais e materiais, compartilhando agruras e felicidades.

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem os institui. Precedente: (AI-Agr 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF.), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.). Como o instituidor do benefício veio a óbito em 13/05/2012, incide a Lei nº 8.112/90, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. O enquadramento legal é aquele do art. 217, I, "c". **Está demonstrada a união estável. Dependência econômica para com o instituidor do benefício é presumida.** Precedentes do STJ: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678887 2017.01.34001-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.), (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1274738 2011.02.06489-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.).

3 - Apelação improvida. ”

(AC 50002649820184036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2019, Relator: Paulo Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico que ficou suficientemente demonstrada a existência de união estável entre o autor e a falecida servidora até o momento de seu falecimento.

Saliento que a ausência de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resulta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova.

Entendo que o benefício é devido desde a data em que o autor apresentou seu pedido de pensão perante a Administração Pública, nos termos do inciso II do artigo 219 da Lei 8.112/90, que estabelece:

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (grifei)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (...)”

Assim, o autor tem direito ao recebimento das pensões vencidas a partir da data do requerimento administrativo nº 25004.002824/2018-42, ou seja, desde 24 de junho de 2018, já que o pedido foi apresentado mais de 90 dias depois do óbito e está dentro do prazo prescricional de cinco anos (Id 16193829 – p. 46).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para, **confirmando a tutela de urgência parcialmente deferida**, reconhecer o direito de o autor receber o benefício pensão por morte vitalícia, deixada por sua companheira, desde a data em que postulou sua habilitação perante o órgão competente, ou seja, desde 24 de junho de 2018. Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados, a partir da referida data. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025733-91.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026903-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 28416471 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001015-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sendo exigido o pagamento de suposto débito, cobrado pela GRU nº 29412040004289432, no valor de R\$ 223,65 e nº 29412040004304811, no valor de R\$ 5.439.205,71, nos autos do processo administrativo nº 33902554524201504, a título de ressarcimento, ao SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Pretende realizar depósito judicial integral do valor indicado como devido, a fim de suspender a exigibilidade do valor em discussão.

Salienta que irá propor ação principal a fim de discutir o valor cobrado.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para depositar judicialmente o valor integral do débito, a fim de suspender a exigibilidade do valor exigido, bem como para que este não seja causa da inclusão de seu nome no Cadin ou em dívida ativa.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como regularizou sua representação processual. Na mesma oportunidade, comprovou a realização do depósito judicial nos valores de R\$ 243,77 e R\$ 5.634.1291,94.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 28362638 como aditamento à inicial.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do valor discutido.

Por analogia ao art. 151, II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora nos relatórios de débitos/pendências da ré, no Cadin e na dívida ativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pelas GRUs nºs 29412040004289432 e 29412040004304811, mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, bem como da realização dos depósitos comprovados nos Ids 28363211 e 28363215.

Intime-se a autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao executado do documento juntado pela CEF no ID 27371439, para que informe a este juízo se a determinação de suspensão dos pagamentos foi cumprida pela exequente, no mês de fevereiro. Para tanto, apresente o respectivo comprovante de pagamento. Assim, será possível verificar com segurança se foram ou não suspensos os descontos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EVONIK BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo.

Afirma, ainda, que o legislador, a fim de regulamentar a não cumulatividade, editou as Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, bem como as IN RFB nºs 247/02, 404/04 e 1911/19 (que revogou as duas primeiras), restringindo a regra da não cumulatividade plena, com relação às despesas com insumos.

Alega que tal restrição tem aumentado a alíquota do Pis e da Cofins, já que não é permitido o crediamento das despesas/insumos relacionados ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Sustenta ser devido o cômputo dos créditos do Pis e da Cofins com base nas despesas assumidas por ela, relacionadas à sua atividade empresarial, embora não se encaixem perfeitamente à definição de insumo prevista em instrução normativa.

Sustenta, ainda, ter direito de apurar tais créditos e realizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Pis e de Cofins.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de aplicar as INs SRF 247/02, 404/04 e 1911/19, ou outra que as substitua, reconhecendo o direito de proceder ao cálculo das referidas contribuições com base nos insumos acima descritos, importantes ao seu objeto social.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas relacionadas ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que as instruções normativas indicadas pela autora não extrapolaram os limites previstos em lei, já que estas relacionam bens e serviços tal como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Diante do exposto, entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025824-20.2019.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRAS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FROES DE CAMPOS - SP145199

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 25692935, que o ato impugnado pela autora decorre da competência delegada federal, havendo interesse da União na presente lide.

Em manifestação juntada no Id 27839804, a União alegou que não foi apontado na inicial nenhum ato de responsabilidade do ente público federal, não havendo interesse desta no presente feito.

É o relatório, decidido.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser devolvidos ao juízo de origem da Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A fim de não prejudicar a parte autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito e **determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera (SP)**, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista que ainda não foi analisado o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora e, após, cumpra-se em caráter de urgência a decisão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5025824-20.2019.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FROES DE CAMPOS - SP145199

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCAÇAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 25692935, que o ato impugnado pela autora decorre da competência delegada federal, havendo interesse da União na presente lide.

Em manifestação juntada no Id 27839804, a União alegou que não foi apontado na inicial nenhum ato de responsabilidade do ente público federal, não havendo interesse desta no presente feito.

É o relatório, decidido.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser devolvidos ao juízo de origem da Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A fim de não prejudicar a parte autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito e **determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera (SP)**, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista que ainda não foi analisado o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora e, após, cumpra-se em caráter de urgência a decisão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001718-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARCEIRO PET COMERCIO ELETRONICO DE PRODUTOS PET LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

PARCEIRO PET COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS PET LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, rações, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral, cosméticos e produtos de higiene.

Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, o réu tem exigido seu registro e a contratação de médico veterinário e responsável técnico, com o pagamento de anuidades de pessoa jurídica.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos atos de cobrança da anuidade, até ulterior decisão.

A autora emendou a inicial para regularizar o valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 28404146 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 3.041,20; Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, rações, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral”

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigando ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita ao recolhimento de valores relativos às anuidades.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de cobrar anuidades em nome da autora, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026286-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 28414851 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id 25552825).

A tutela de urgência foi deferida no Id 25598331.

Citada, a ré contestou o feito (Id 26010503). Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 28039315).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CÉZAR DURAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024929-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEPTXTLIMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONCEPTXTL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

A tutela de urgência foi deferida no Id 25513312.

Citada, a ré contestou o feito (Id 26009138). Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 28092309).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CEZÁR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

estabelece: Id. 26837433. Afasto a alegação de incompetência relativa do Juízo, arguida pela ANS, eis que, ao caso, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, que assim

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...).”

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/CAPITAL. RECURSO PROVIDO.

- Segundo a jurisprudência dominante no E. STJ, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa.

- Em casos análogos, esta Corte decidiu pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

- No caso, a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi proposta em Santos, local onde ocorreu o fato principal integrante da causa de pedir.

- Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar não possua agência ou sucursal naquele município, o possui escritório na cidade de São Paulo, com estrutura adequada.

- Por isso, o deslocamento da competência deve se dar para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e não para o Rio de Janeiro.

- Recurso provido. ”

(AI 00287292620144030000, 4ª T. Do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2016, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente exceção de incompetência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-03.2020.4.03.6100
AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA
Advogado do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

“..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANÇEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em “estado de perplexidade”; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN” (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

A necessidade de comprovar a falta de condições de arcar com as custas processuais também se estende para as entidades filantrópicas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior de Justiça. Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da **justiça gratuita** devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:”(AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSULETE MAGALHÃES)

No caso dos autos, a autora somente alegou na inicial que, por ser entidade filantrópica, a impossibilidade de arcar com as custas processuais é presumida.

Intime-se, portanto, a autora para que comprove sua insuficiência financeira, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022999-06.2019.4.03.6100
AUTOR: PASCOAL ESQUIVEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PASCOAL ESQUIVEL DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023045-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da MARCELO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023651-50.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES - SP350791, GEORGE ROCHA BARBOSA - BA35647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 49/59 do Id 13350431 e 28463847), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista que a sentença proferida nos autos (Id 4708493) já foi cumprida (Id 7503162), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL ABRACCIA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na proposta apresentada pelo perito às fs. 207/209 do Id 13255679 foram estimados os honorários no valor de R\$ 21.250,00. Considerando a manifestação contrária da ré, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, foram fixados provisoriamente os honorários em R\$ 10.000,00. Posteriormente, em razão da dificuldade financeira da autora, comprovada nos autos, foram reduzidos os honorários periciais para R\$ 3.500,00 (fs. 249 do Id 13255679).

Após a realização da perícia, veio o perito, no Id 247898671, requerer a fixação dos honorários em valor compatível com o volume de horas consumidas. A autora impugnou o pedido de majoração dos honorários (Id 25087583).

É o relatório, decido.

Considerando a complexidade do trabalho pericial apresentado, juntamente com o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo seus honorários definitivos em R\$ 7.000,00.

Intime-se a autora para promover o depósito da diferença devida de R\$ 3.500,00, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para que apresentem Memórias, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002515-33.2020.4.03.6100
AUTOR: EDISON ADJUTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se o autor para que regularize a Procuração do Id 28518575, apondo sua assinatura, bem como comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002433-02.2020.4.03.6100
AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 291 do CPC.

Ainda que o valor do proveito econômico perseguido nesta ação não possa ser estimado com precisão neste momento, ele pode ser, pelo menos, estimado.

Intimem-se, portanto, a autora para que corrija o valor dado à causa ou, se for o caso, justifique o valor de R\$ 10.000,00 apresentado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-71.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que na preliminar arguida pelo INMETRO foi requerida a inclusão apenas do IPEM/SP, como litisconsorte passivo necessário, intimem-se a autora para que esclareça se pretende também a inclusão do SURRS, como requerido na petição do Id 28435639, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021095-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 28437264 - Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011391-11.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, DENIS SARA K - SP252006

DESPACHO

Id 26339973 - Defiro o pedido da ré. Promova a secretaria a exclusão da petição juntada, por equívoco da parte, no Id 26128379.

Id 28513824 - Dê-se ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PÁRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

DESPACHO

Id 28094514 - Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Indefiro o pedido de intimação da parte ré, para que junte aos autos a norma que fundamentou a aplicação da sanção discutida nesta ação, uma vez que as questões de direito já são de conhecimento do juízo.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015736-47.2015.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28432737 - Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026223-49.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SBC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOÃO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ids 28395765 e 28456765 - Dê-se ciência dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017226-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

DESPACHO

Id 28486022 - Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões da ré e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003754-51.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que vivia em união estável com Neusa Máximo de Oliveira, que era aposentada e que faleceu em 13/03/2018, aos 77 anos de idade.

Alega que era dependente economicamente dela e que apresentou pedido de pensão por morte, que foi negado pelo réu.

Sustenta ter direito à pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso III da Lei nº 8.112/90.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja concedida a pensão por morte, desde a data do óbito, em 13/03/2018, bem como para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar o imediato pagamento da pensão por morte ao autor (Id 21812807). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a matéria está regulamentada na Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que o pedido do autor foi negado em razão da insuficiência de provas da união estável como entidade familiar.

Alega que o TCU arrolou documentos de apresentação obrigatória, em número igual ou superior a três, que não foram apresentados pelo autor.

Pede que a ação seja julgada improcedente por ausência de previsão legal para a concessão da pensão vitalícia.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, apresentado pelo autor, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, o autor, que lhe seja concedida a pensão por morte, que foi negada administrativamente, sob o argumento de que a documentação apresentada foi insuficiente para convicção plena e inequívoca de convivência e a dependência no convênio médico foi somente por um período (Id 16193830 – p. 19/22).

Da análise dos autos, verifico que o autor vivia em união estável com a falecida Neusa Máximo de Oliveira, conforme escritura de declaração de união estável, datada de 01/07/2008 (Id 16193829 – p. 17). Ela era divorciada e ele, viúvo.

O autor apresentou, ainda, certidão de casamento religioso, lavrada em 17/08/2008 (Id 16193829 – p. 18).

O autor juntou algumas fotos do casal, bem como documentos do seguro de automóvel, em nome da falecida, que indica o autor como principal condutor do mesmo, e declaração do plano de saúde, em nome da falecida, que indica que o autor era dependente dela desde novembro de 1994 até seu falecimento em 2018 (Id 16193829 – p. 57).

Ora, a pensão por morte está prevista na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental;
- V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.”

De acordo com o inciso III, o companheiro tem direito à pensão, desde que comprove a união estável como entidade familiar. Não se exige a comprovação de dependência econômica, que é presumida.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a presunção de dependência econômica, quando verificada a existência de União Estável.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte.

3. Recurso Especial não provido. .”

(REsp 1678887, 2ª T. do STJ, j. em 19/09/2017, DJE de 09/10/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1 - A união estável tem como características essenciais uma convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar. Precedente do STJ: (EDRESP 200101172584, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600 ..DTPB:.). Pública seria aquela convivência que é apresentada ao contexto social sem quaisquer ressalvas, quando ambos os cônjuges se identificam abertamente como tal. Contínua e duradoura é aquela que não é efêmera e que se pretende renovar-se no tempo (o popular "eterno enquanto dure"). O requisito da intenção de formar unidade familiar possui elevado grau de subjetividade, se comparado aos demais. Não basta a simples existência de um relacionamento amoroso - ou algo próximo a isso -, exige-se, adicionalmente, um animus explícito, público e inquestionável de instituição de um núcleo familiar no qual - no presente caso, obviamente - homem e mulher suprem as respectivas carências sentimentais e materiais, compartilhando agruras e felicidades.

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Precedente: (AI-Agr 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF.), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.). Como o instituidor do benefício veio a óbito em 13/05/2012, incide a Lei nº 8.112/90, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. O enquadramento legal é aquele do art. 217, I, "c". **Está demonstrada a união estável. Dependência econômica para com o instituidor do benefício é presumida.** Precedentes do STJ: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678887 2017.01.34001-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.), (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1274738 2011.02.06489-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.).

3 - Apelação improvida. ”

(AC 50002649820184036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/07/2019, Relator: Paulo Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico que ficou suficientemente demonstrada a existência de união estável entre o autor e a falecida servidora até o momento de seu falecimento.

Saliento que a ausência de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resulta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova.

Entendo que o benefício é devido desde a data em que o autor apresentou seu pedido de pensão perante a Administração Pública, nos termos do inciso II do artigo 219 da Lei 8.112/90, que estabelece:

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (grifei)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (...)”

Assim, o autor tem direito ao recebimento das pensões vencidas a partir da data do requerimento administrativo nº 25004.002824/2018-42, ou seja, desde 24 de junho de 2018, já que o pedido foi apresentado mais de 90 dias depois do óbito e está dentro do prazo prescricional de cinco anos (Id 16193829 – p. 46).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para, **confirmando a tutela de urgência parcialmente deferida**, reconhecer o direito de o autor receber o benefício pensão por morte vitalícia, deixada por sua companheira, desde a data em que postulou sua habilitação perante o órgão competente, ou seja, desde 24 de junho de 2018. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados, a partir da referida data. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025733-91.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 25945733 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução, movida pela CEF em face da DPU.

Afirma, a impugnante, que a Defensoria Pública corrigiu monetariamente a condenação de honorários para data de ajuizamento da execução principal (06.06.2007), resultando em um valor a maior (R\$ 5.866,75). Alega, ainda, que o correto seria utilizar a data de distribuição dos embargos (10.06.2019), resultando no valor de R\$ 3.052,27.

Requeriu, ainda, a condenação ao pagamento. Por fim, depositou o valor o qual entendeu como devido (R\$ 3.052,27).

Intimada, a impugnada requereu apenas a transferência do valor depositado pela CEF.

É o relatório.

Verifico que assiste razão à impugnante. Com efeito, a sentença de Id. 21578480 condenou a CEF ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa. E os cálculos apresentados pela DPU no Id. 24928868 demonstram a atualização realizada considerando Junho/2007, ou seja, a data incorreta para atualização, visto que os embargos não foram opostos em Junho/2007.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar o valor de R\$ 3.052,27 como devido. Tendo em vista que o valor já foi depositado pela CEF, proceda-se à transferência nos termos em que requerido pela DPU no Id. 26758858.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado e o valor aqui fixado, a ser pago pelo autor, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito quanto aos honorários fixados, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

ID 26657630 - Defiro. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - Setor de Recursos Humanos, a fim que de informe a este juízo os dados referentes à lotação das testemunhas arroladas por Márcio André e Eulália, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100

AUTOR: CELSO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Id 28487221 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Com relação à documentação juntada, intime-se a PARTE RÉ, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos da sentença (fls. 19/32 do Id 26562199), no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Com relação ao depósito dos honorários sucumbenciais, intime-se a PARTE RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial a quantia de R\$ 764,48 (cálculo de fev/2020), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUEL JOVAIL DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que emende sua petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, inciso III do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PSMAXX DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua petição inicial, formulando pedido final, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 28538820. Defiro, como requerido pela CEF, para que haja a apropriação direta dos valores depositados, comprovando-se nos autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-92.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404

DESPACHO

ID 24643469. Dê-se vista à ANS acerca do recolhimento efetuado pela parte autora.

Nada sendo requerido, após o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001056-09.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CABRAL DE MOURA COUTINHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8260

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)
Fls. 618/620, 621, 622/638 E 639/640: Vistos. 1. Diante da renúncia do mandato conferido por XIANG QIAOWEI, proceda a serventia a exclusão do nome do advogado PAULO SERGIO AMORIM, OAB/SP 130307, a fim de que seja regularizada a situação processual das partes e procuradores no sistema processual. 2. Em relação à CP 521/2019-BBO devolvida pela Seção Judiciária do Distrito Federal, observo que a diligência foi cumprida parcialmente, porquanto o motociclo Suzuki, modelo DL 1000, ano modelo 2006/2007, placa DUY-009/SP, de propriedade do acusado ALCIDES ANDREONI JUNIOR não foi avaliado. Desta feita, considerando que a diligência não foi cumprida integralmente, expeça-se nova Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que seja realizada a avaliação no referido veículo, conforme os critérios já

determinados na decisão de fls. 607/608, devendo ser observada a nova localização do bem (fls. 639/640). 3. No que se refere ao veículo Hyundai, modelo Santa Fé V6, ano/modelo 2009/2010, placa ELP 6074/SP, de propriedade do acusado ALCIDES ANDREINI JUNIOR, considerando a realização das 226ª, 230ª e 234 Hastas Públicas Unificadas (Grupo F) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 13/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 05/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça. 4. Intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Comunique-se a CEHAS e o juízo deprecante, por correio eletrônico.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000403-44.2015.4.03.6136 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA ISABEL BORGHOFF DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: CICERO SOARES COSTA - SP153822, MARIO JORGE CARAHYBA SILVA - RJ001330-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em 5 dias, sobre eventual acordo de não persecução penal. Encaminhem-se os autos ao MPF e intime-se a defesa. No silêncio, voltem conclusos para a sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 8262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-50.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-02.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VIDIRI THOME (SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI E SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO E SP326246 - KAREN DE MEDEIROS SOARES CALIXTO)

Vistos. Nos presentes autos, diante da não localização da ré para a citação e considerando-se a informação de serem constantes suas viagens ao exterior, foi deferido pleito ministerial no sentido de proibir a saída do país e determinar a retenção do passaporte. Nesta oportunidade, comparece a ré acompanhada de seu advogado informado que no dia de ontem, 17/02/2020, foi impedida de viajar e teve seu passaporte retido pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Cumbica). Após sua regular citação (fls. 115), requer a liberação de seu passaporte, fundamentando seu pleito no fato de ter comparecido espontaneamente em juízo para ser citada, além de possuir endereço fixo na cidade de Santos. Junta comprovante de endereço, procuração e cópia de seu cartão de embarque e dos de sua família. É o essencial. Decido. De fato, com a localização da ré e com sua integração ao processo por meio de sua regular citação, na presença de advogado devidamente constituído, retira o suporte fático da restrição anteriormente determinada. Ante ao exposto, defiro o quanto requerido e determino a entrega, pela Autoridade Policial competente, do passaporte à ré ANDREA VIDIRI THOME, além da exclusão da restrição de viagem eventualmente anotada nos sistemas eletrônicos da Polícia Federal. Comunique-se à DELEMIG e à DEAIN (Cumbica) por correio eletrônico, servindo a imagem digitalizada desta decisão como ofício. Aguarde-se a resposta à acusação. Vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

Expediente Nº 8263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7)) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAÇÃO)

DESPACHO DE FL. 798:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUIZA FEDERAL.

Expediente Nº 8265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISELENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP185866E - PAULO VICTOR SOARES DA CRUZ)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 11435, cumpra-se a r. decisão de fls. 1433/1433v, o v. acórdão de fl. 1364v e a r. sentença de fls. 1168/1186.2. Tendo em vista que já há guia de recolhimento expedida em desfavor de JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 1385/1387), encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária as peças complementares constantes às fls. 1432/1435.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009281-12.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS - SP109023

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela advogada MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS.

Consigno, contudo, que a referida advogada foi intimada em 03/04/2019 para informar, em 48 horas, se representaria ou não a ré, tendo deixado decorrer mais de seis meses para se manifestar, o que poderia ter causado muitos prejuízos à ré.

Após, sobreste-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)
PAULO ROBERTO MOREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, o que resultou na pena total de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena relativa ao crime previsto no art. 288, do Código Penal, teve a sua punibilidade declarada extinta no julgamento do AREsp nº. 1.031.429. As fls. 6286/6290, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 6270v, a defesa postula pela decretação de extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, e o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar-lhe inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 71. Ocorre que, nos termos da súmula 497 do STF, Para efeitos de contagem prescricional, não se contabiliza os prazos acrescidos a sentença, relacionados a continuidade delitiva, ou seja, deve-se considerar a pena-base aplicada, que no caso foi de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Publicada a sentença penal condenatória aos 21/03/2011 e certificado o trânsito em julgado aos 09/11/2019, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação do artigo 110, 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO MOREIRA, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-06.2009.403.6181 (2009.61.81.007614-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANTÔNIO RAIMUNDO MOTA às fls. 493, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determine, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que todos os materiais apreendidos neste feito se referem aos acusados em relação aos quais houve desmembramento dos autos para a ação penal dependente nº 0003768-29.2019.403.6181 e que se encontra suspenso em observância ao art. 366 do CPP.

Comunique a seção de depósito judicial para que proceda à alteração do registro das Guias de Depósito nº lote/ano 7571/2015 (fls. 783/794) e 8295/2017 (fl. 987), assim como eventual outra guia relacionada ao presente feito para que constem como relacionados à ação penal nº 0003768-29.2019.403.6181.

Não há necessidade de comunicação, neste momento, do órgão responsável pela custódia na polícia federal quanto aos demais materiais apreendidos (Autos de Apreensão nº 1045/15 - fls. 11/13; 1047/15 - fls. 27/28 e 66/67; 1467/15 - fl. 86; 1468/15 - fls. 91/97; 1465/15 - fl. 102; 1472/15 - fls. 115/120; 1804/15 - fl. 176), ou mesmo a instituição financeira na qual foram depositados os valores recolhidos nestes autos (guias de depósito da CEF constantes às fls. 37, 44 e 89/90), uma vez que, no momento oportuno, serão decididos no feito próprio.

Proceda à retificação de eventual registro divergente no sistema.

Traslade-se uma cópia desta decisão aos autos nº 0003768-29.2019.403.6181.

A presente decisão poderá servir como ofício e o termo de cumprimento deverá ser encaminhado à secretaria deste juízo pelo depósito judicial.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 1261.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 1252/1253, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determinei que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/01/2020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 470, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determinei que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Diante do desinteresse do acusado em receber a intimação conforme noticiado às fls. 468/469, bem como da interposição de recurso pela Defesa, e ainda, a possibilidade do réu consultar o inteiro teor da sentença no site da Justiça Federal, julgo desnecessária a intimação por edital, por não vislumbrar nenhum prejuízo ao acusado.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELISABETE VALENTIM FRANCO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FATIMA ELISABETE VALENTIM FRANCO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, inc. III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 129). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da suspensão condicional do processo, foi oferecida proposta pelo MPF a FATIMA ELISABETE VALENTIM FRANCO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 22/11/2017 (fls. 158). Como encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas foram devidamente cumpridas pela ré (fls. 167/186) conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 184v, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁTIMA ELISABETE VALENTIM FRANCO qualificada à fl. 126, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inc. III, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a estes, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011932-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Penal.c.c. a Lei nº 9.289/96. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de fevereiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARRÓS(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DAROCHA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 690, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X DIEGO BUENO KINOSHITA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus DIEGO BUENO KINOSHITA e MARA REGINA BUENO KINOSHITA às fls. 300, cujas razões encontram-se às fls. 301/347, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intime-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101185-51.1997.403.6181 (97.0101185-6) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pela ré possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se a acusada tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, voltemos autos conclusos para sentença.

Acaso a ré demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINHO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES) X JOSE ROBERTO DUARTE(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO)

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINO ABREU BARROS X THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, voltem os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARCANDALLI(SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X SONIA MARIAMARCANDALLI

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES(SP347691 - BIANCA PIRES DE ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, voltem os autos conclusos para sentença.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ACHCAR(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, voltem os autos conclusos para sentença.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009666-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA AMORIM LEME X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 15/2020 Folha(s) : 338 Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO JULIANA AMORIM LEITE, brasileira, solteira, advogada, filha de Mario Wanderley Leme e Ana Lucia Amorim Leite, nascida em 05/06/1974, portadora do RG n. 25.061.964-7 SSP/SP e CPF n. 251.386.218-07, residente e domiciliada na Rua Conceição Borrero Peres, 470, Jardim dos Eucaliptos, Caieiras, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO: LENICE LENITA DA SILVA LIMA, brasileira, casada, diarista, filha de José Juca Luiz da Silva e Lenita Maria da Costa Silva, nascida em 30/07/1992, portadora do RG n. 28.884.273-X SSP/SP e CPF n. 163.774.308-41, residente e domiciliada na Rua Conceição Borrero Peres, 470, Jardim dos Eucaliptos, Caieiras, São Paulo/SP PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 171, 3º, do Código Penal. À PENAL DE 04 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 130 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003826-44.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ISAURABELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais do Ministério Público Federal, certifico o lançamento, para fins de publicação, do seguinte teor do Termo de Audiência ocorrida em 07/02/2020:

"3) Sem prejuízo, declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade."

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-12.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VIEIRA MACHADO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do despacho de fls.226..Pa 1,10 Após, cumpra-se integralmente a decisão, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; litispendência ou, subsidiariamente, continuidade delitiva, como objeto da denúncia na ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

I - Competência do juízo

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR na ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181 (evento 25816628), bem como pela decisão que reconheceu a conexão deste autos com aquela ação penal e ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 26319369), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

“2.2.1. Trata inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: **COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afetos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, de competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que “quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral” (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).**

2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. REAQUISIÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5015162-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem lícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbebe 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator, Ministro Félix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guarecido que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNest em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNest e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl.72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive amuindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Müssi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ. Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EMLICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...) 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação SangueSSuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbebe n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes Praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1271402013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; que lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da Justiça especializada.

Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."

Quanto à alegação de que haveria conexão como o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR na ação penal 5003357-95.2019.403.6181 (evento 25816628), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito como autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.

Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:

Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.

A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.

Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior; a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.

Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pendem de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

II – Arguição de litispendência ou, subsidiariamente, de continuidade delitiva, com o objeto da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181

Não há litispendência entre a presente ação penal e os autos nº 5003357-95.2019.403.6181. Os supostos atos de lavagem de valores descritos na denúncia nos presentes autos teriam ocorrido no ano de 2016 e não foram descritos na denúncia presente nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181.

Com relação à possibilidade de continuidade delitiva entre os supostos crimes de lavagem de valores atribuídos ao réu na presente ação penal e os supostos atos de lavagem descritos na denúncia na ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181, existe em tese essa possibilidade, conforme os termos da decisão que reconheceu a conexão destes autos com a ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181 (evento 26319369):

"Analisando o conteúdo do presente processo, verifico a princípio que os fatos seriam conexos com a ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181, pois segundo as respectivas denúncias, tanto naqueles autos, como no presente caso, as movimentações suspeitas teriam sido operadas pelo réu com a colaboração de RODRIGO TACLA DURAN. Outras transações que teriam sido realizadas pelo réu com RODRIGO TACLA DURAN constituiriam parte do objeto da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de que as movimentações financeiras descritas na ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181 possam ter relação com as movimentações narradas na denúncia no presente processo, confirmo a conexão entre os feitos. Consequentemente, afirmo a competência deste juízo para o conhecimento e processamento da presente ação penal, ante o reconhecimento da competência deste juízo nos autos da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181."

Todavia trata-se de matéria de mérito que deverá ser apreciada na fase de sentença.

Note-se que não há obrigatoriedade de julgamento conjunto de ações penais conexas, bem como não há óbice para que o eventual benefício da continuidade delitiva seja reconhecido tanto em sentença de mérito como pelo juízo da execução penal, no caso de eventual condenação, na forma do artigo 111 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) e da súmula nº 611 do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, afasto a arguição de litispendência. A alegação de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) será conhecida na sentença de mérito.

III - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.

A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.

Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.

Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.

No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.

É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha por ventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).

O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.

E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.

Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.758.299/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irrisignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."

IV - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181:

"Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodocanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodocanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas com o procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinadas, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa word, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato pdf. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afastado a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito."

Da mesma forma como naqueles autos, determino a intimação do MPF para se manifestar sobre a questão referente ao arquivo "Alesia+EUR_275,863.00+21=11=2007".

V - Arguição de nulidade e de ocorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181:

"A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta apple do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência com o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afasto a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.403.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.403.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00, Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores seriam deduzidos de uma conta mantida entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freitas Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo78, anexo79 e anexo80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior; bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.v@me.com", vinculado a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.v@terra.com.br", vinculado a Paulo Vieira de Souza. - "rj_mjc@hotm.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade”.

VI - Justa causa para a ação penal.

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastreiam minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

VII - Inépcia da denúncia.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastam a demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisadas na fase de sentença.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

A resposta à acusação foi analisada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por meio de decisão que determinou o prosseguimento do processo. Foi determinada a intimação da defesa para se manifestar sobre o aproveitamento de provas emprestadas da ação penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000, atual nº 5003357-95.2019.403.6181 (evento 24006027 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 3).

A defesa se opôs ao uso de prova emprestada da outra ação penal e protestou pela produção de provas em separado, requerendo nova perícia. O requerimento foi indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, que entendeu ser desnecessária nova prova pericial. Determinou ainda a oitiva das mesmas testemunhas da outra ação penal apenas para o esclarecimento de questões complementares (evento 24006027 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 3).

A defesa apresentou requerimento de oitiva de testemunhas, adiantando algumas indagações às testemunhas (evento 24006026 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 4).

Com relação à produção de provas, reconsidero a decisão proferida pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nestes autos, para deferir nova a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como para determinar a produção de prova pericial, conforme requerido pela defesa (evento 24006027 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 3).

Ainda que a presente ação penal possua objeto conexo ao da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181, é incontestável que se trata de uma nova acusação. Logo, não há óbice para que as partes produzam provas novamente.

Ratifico a decisão do juízo da 13ª VF de Curitiba/PR apenas no que se refere à autorização para o aproveitamento de prova emprestada dos autos da ação penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000, atual nº 5003357-95.2019.403.6181, eis que ambas as ações penais tratam de fatos conexos, em ambas as ações o requerente PAULO VIEIRA DE SOUZA figura como réu, e sua defesa em ambos os processos é patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia (evento 24006027 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 3).

Por outro lado, o aproveitamento da prova emprestada não impede a nova oitiva das mesmas testemunhas nesta ação penal, bem como não impede a realização de nova perícia técnica.

A nova perícia técnica é deferida apenas para tratar de questões específicas ao objeto desta ação penal, ou seja, não se trata de nova perícia para substituir a perícia já realizada nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181, a qual será aproveitada como prova emprestada.

Providências

1. Determino a juntada de cópia das perícias realizadas nos autos nº 5003357-95.2019.403.6181, como prova emprestada.
2. Tendo em vista que se trata de prova requerida pela defesa, intime-se a defesa para a apresentação de quesitos periciais e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para a mesma finalidade, pelo mesmo prazo. Esclareço novamente que a perícia não se destina a substituir a perícia técnica aproveitada como prova emprestada, portanto os quesitos devem tratar de questões específicas desta ação penal.
3. Providencie-se data para a realização de audiências para a oitiva das testemunhas. As testemunhas arroladas são as testemunhas de acusação da ação penal nº 5003357-95.2019.403.6181 indicadas na última manifestação da defesa perante o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 24006026 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 4, páginas 381/387) e as testemunhas de defesa indicadas na defesa prévia (evento 24006027 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 3, com exceção de Alfredo Scaff Filho, pois foi substituído por Carlos Satoru Miyasato na manifestação da defesa de evento 24006026 – outras peças – 50312240420194047000 parte 4 4, páginas 381/387).
4. Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratem de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.
5. Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR_275,863.00+21=11=2007" (item IV desta decisão).

P.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013463-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA X ROSANA SOARES VICENTE X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Folha 496: Trata-se de pedido da testemunha arrolada pela defesa de Regivaldo, ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, a fim de ser dispensado de depor como testemunha, tendo em vista ter atuado como advogado do réu em diversos processos. Entendo que razão assiste a Israel. Em documentação que instrui o pleito, verifico que o peticionante atuou como patrono do acusado Regivaldo em duas ações: 0052026-86.2011.8.26.0002, que correu perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional II de Santo Amaro, e na ação nº 609.01.2010.010677-9, perante a 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Taboão da Serra/SP. A lei assegura ao advogado o direito-dever de recusa a depor como testemunha sobre fato relacionado com seu cliente ou ex-cliente, do qual tomou conhecimento em sigilo profissional. O artigo 207 do CPP desobriga as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo. Não obstante, o Código de Ética e Disciplina da OAB também resguarda o sigilo profissional, desobrigando o patrono de atuar como testemunha sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado. No mesmo sentido é o disposto no artigo 388, II do CPC. Em sede de audiência de instrução e julgamento, aduziu a defesa que a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha se refere ao fato de ter sido esta a real praticante do delito em questão. Neste ponto, saliento o princípio constitucional da não auto-incriminação. Ainda que o patrono, por uma liberalidade, se predispusesse a testemunhar, não estaria obrigado a responder perguntas que lhe auto-incriminassem, não prestando assim o compromisso de dizer a verdade. Ante o exposto, dispensei a oitiva da testemunha ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos da petição de fls. 486/487, e revogo a multa anteriormente aplicada a ele. Int.

Expediente N° 11711

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004862-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES ZANETTE)

A Polícia Civil comunicou a este Juízo a apreensão, no dia 29.09.2019, do veículo Land Rover/Evoque Dynamic 5F, placas FK1 5599 Osasco/SP, Renavam nº 01061018862, em nome de Fernanda Milhose Félix, que se encontra como gravame de sequestro imposto por este Juízo (autos nº 00048628020174036181 - Operação Proteína). Segundo o noticiado no BO nº 6212/2019, 5ª DP de Osasco/SP, policiais civis metropolitanos avistaram, por volta das 15h30min, dois veículos (o veículo acima e um Renault/Sandero) danificados no cruzamento da Rua Natanael T. Salmon com a Rua Tenente Avelar P. de Azevedo e, ao visualizarem as imagens do acidente pelas câmeras da via, constataram que o responsável pelo acidente teria sido o condutor do veículo Land Rover, que estava sendo conduzido por Thiago Afonso de Oliveira. Que Thiago, assim como sua esposa, Fernanda Milhose Félix, e a filha do casal, sofreram lesões leves no acidente, enquanto a motorista do Renault nada sofreu. Os policiais acionaram o SAMU, mas Thiago e Fernanda negaram o atendimento pelos socorristas, alegando que procurariam atendimento em hospital particular. No local, chegou pessoa conduzindo um veículo BMW cor branca, que levou os três, sendo que Thiago não retornou à delegacia de polícia, nem mesmo para buscar o veículo, o qual foi periciado e, depois, encaminhado ao pátio Osasco. O MPF manifestou-se, em 22.10.2019, no sentido de que o veículo já teve destinação determinada por este Juízo (na sentença de mérito proferida na ação penal nº 0003568-90.20174036181, foi decretada sua perda em favor da União - fls. 1326-v. Conforme consta dos autos principais, o sequestro do veículo Evoque determinado por este Juízo foi efetivado em 23.06.2017, quando foi nomeada como fiel depositária do veículo Fernanda Milhose Félix. É o relato do essencial. Decido. Por ora, requirite à autoridade policial civil que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do local onde o veículo se encontra custodiado. Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de destinação do bem. Após, retomemos autos conclusos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003825-59.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEBER NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO BOSCO BENTO BARBOSA - SP195039

DES PACHO

Homologo a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANTHONY ANEKE

FLAGRANTEADO: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DES PACHO

Aduz o réu, por meio seu defensor, em síntese, que até o presente momento não se deu cumprimento à decisão judicial que determinou a soltura do réu ANTHONY OBI ANEKE - ID 28040206.

Porém, consoante se infere da certidão e demais documentos anexados ao ID 28096994, o alvará de soltura expedido por este Juízo foi devidamente cumprido, de modo que resta prejudicado o pedido formulado pela defesa.

Intime-se.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANTHONY ANEKE

FLAGRANTEADO: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Aduz o réu, por meio seu defensor, em síntese, que até o presente momento não se deu cumprimento à decisão judicial que determinou a soltura do réu ANTHONY OBI ANEKE - ID 28040206.

Porém, consoante se infere da certidão e demais documentos anexados ao ID 28096994, o alvará de soltura expedido por este Juízo foi devidamente cumprido, de modo que resta prejudicado o pedido formulado pela defesa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000882-35.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MAURICIO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **MAURÍCIO ANTONIO DA SILVA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que o averiguado foi preso em flagrante delito no dia 13 de fevereiro de 2020, porquanto policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.º 700007869555 expedido pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, encontraram em sua residência 200 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca ZEN, provenientes do Paraguai, bem como 160 pacotes de cigarros da marca GUDAN GARAN, oriundas da Indonésia.

É a síntese necessária.

Decido.

De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.

Verifico que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nem tampouco há necessidade de imposição de qualquer medida cautelar, inclusive fiança. Senão, vejamos.

Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: *i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado* (artigo 282, CPP).

Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança.

Consoante se depreende dos autos, no dia 13 de fevereiro de 2020, o averiguado foi preso em flagrante, porquanto policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.º 700007869555 expedido pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, encontraram em sua residência 200 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca ZEN, provenientes do Paraguai, bem como 160 pacotes de cigarros da marca GUDAN GARAN, oriundas da Indonésia.

Observe que o crime investigado não tem por elemento a violência ou grave ameaça à pessoa.

Consigno, por fim, que não se trata de decreto de prisão preventiva, de modo que não há nenhuma espécie de revisão de decisão do juízo, em tese, natural do caso; cinge-se à constatação irrefragável de inexistência de fundamento para custódia cautelar, *ad referendum* daquele juízo.

Nesse contexto, não há necessidade de custódia cautelar, nem tampouco de imposição de outra medida cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória** ao investigado MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Deve o investigado ser advertido de que:

- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado;
- não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo;
- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado.

O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso.

Expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se.

Considerando a colocação imediata em liberdade do averiguado por meio da presente decisão, fica prejudicada sua apresentação para audiência de custódia, salvo se houver requerimento por parte deste ou por sua defesa por ocasião do comparecimento a esta Vara.

Determino o levantamento do sigilo dos autos, haja vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Dê-se **ciência** ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000882-35.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: MAURÍCIO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que o averiguado foi preso em flagrante delito no dia 13 de fevereiro de 2020, porquanto policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 700007869555 expedido pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, encontraram em sua residência 200 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca ZEN, provenientes do Paraguai, bem como 160 pacotes de cigarros da marca GUDAN GARAN, oriundas da Indonésia.

É a síntese necessária.

Decido.

De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.

Verifico que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nem tampouco há necessidade de imposição de qualquer medida cautelar, inclusive fiança. Serão, vejamos.

Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: *i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado* (artigo 282, CPP).

Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança.

Consoante se depreende dos autos, no dia 13 de fevereiro de 2020, o averiguado foi preso em flagrante, porquanto policiais federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 700007869555 expedido pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, encontraram em sua residência 200 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca ZEN, provenientes do Paraguai, bem como 160 pacotes de cigarros da marca GUDAN GARAN, oriundas da Indonésia.

Observo que o crime investigado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa.

Consigno, por fim, que não se trata de decreto de prisão preventiva, de modo que não há nenhuma espécie de revisão de decisão do juízo, em tese, natural do caso; cinge-se à constatação irrefragável de inexistência de fundamento para custódia cautelar, *ad referendum* daquele juízo.

Nesse contexto, não há necessidade de custódia cautelar, nem tampouco de imposição de outra medida cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória** ao investigado MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Deve o investigado ser advertido de que:

- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado;
- não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo;
- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado.

O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso.

Expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se.

Considerando a colocação imediata em liberdade do averiguado por meio da presente decisão, fica prejudicada sua apresentação para audiência de custódia, salvo se houver requerimento por parte deste ou por sua defesa por ocasião do comparecimento a esta Vara.

Determino o levantamento do sigilo dos autos, haja vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Dê-se **ciência** ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° **5002474-51.2019.4.03.6181** / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: **ERIKASANTANA DE SOUSA LEAL**

DESPACHO

1. Nomeio a senhora ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO para realizar a versão em inglês da Carta Rogatória nº 301/2019, da denúncia e da decisão de fls.141/143 (ID 2225.1448), no prazo de 10(dez) dias.

1.1 Intime-se a referida tradutora de seu encargo, por email, encaminhando as devidas peças.

2. Como recebimento da tradução, remetam-se a Carta Rogatória nº 301/2019 e seus respectivos anexos, por email, para o Coordenador Geral de Cooperação Jurídica Internacional - Ministério da Justiça (cooperaçãoperal@mj.gov.br).

3. Uma vez que o curso do prazo de prescrição permanecerá suspenso até o integral cumprimento da Carta Rogatória nº 301/2019, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal, determino que os autos fiquem sobrestados em Secretaria até ulterior determinação.

4. Ciência as partes.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5713

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado por CRISTIANE NASSER DE MIRANDA de expedição de certidão a respeito da existência de construção patrimonial nestes autos, a fim de fazer prova do direito à obtenção da gratuidade da justiça no procedimento cível nº 1002979-61.2019.8.26.0127 perante a 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP (fls. 1119).

Por meio do despacho proferido a fl. 1119, requisitou-se a devolução dos autos em trâmite na Polícia Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A anotação de sigilo no feito existe para preservar o direito à privacidade dos investigados, dentre eles a requerente, notadamente as informações fiscais e bancárias protegidas pela Constituição Federal (art. 5º, X) e LEI complementar 105/2001.

Neste contexto, tendo em vista que a requerente pleiteia a elaboração de certidão contendo informações de sua titularidade, de rigor o deferimento do pedido.

Ante o exposto, autorizo a elaboração da certidão contendo informações referentes aos bens e direitos constritos no feito, bem como o uso da certidão pela requerente nos feitos cíveis em que for parte.

Providencie a secretaria a expedição da certidão após o devido recolhimento das custas.

Intime-se.

Após a entrega da certidão, nada sendo requerido, remetam-se os autos com baixa na resolução nº 63/2009 do CJF.

Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026572-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA, LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 308 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031155-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 133/144 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014082-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 1041 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023822-33.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, RICHARD CHRISTIAN VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, FERNANDO CELSO BUENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 470, verso dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040948-23.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICE L TRANSPORTES LIMITADA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013505-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA BUENO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 121 e 130 verso dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052552-44.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON DOI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 89 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029933-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 74 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033746-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONI SUFAR

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para deliberação, tendo em vista que, devidamente intimada da decisão de fl. 105 dos autos físicos, a Embargada não apresentou manifestação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003453-08.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICO E ODONTO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507370-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMEA THEREZINHA GIUSTI, REGINA ILIDIA GONCALVES, WILSON GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retomo da carta precatória expedida (fls. 253/256) dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506426-45.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, EDUARDO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 211 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026246-53.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPA COMUNICACOES LTDA - ME, JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ, SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 256 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 1001/1002 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053076-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 135 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523705-68.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, PEDRO DUELA, FRANCISCO SIMON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 143 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055159-25.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 76 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029990-47.1990.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na oportunidade, manifeste-se sobre a alegação da executada no sentido de que o débito em execução se encontra extinto (ID nº 28509127).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028838-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITO RODRIGUES COSTA, NEUZA FREITAS COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 133 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031166-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 64 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508658-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDI ADVOGADOS, ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 271 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556747-74.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICAS S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S. A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de ofício, em cumprimento à decisão de fl. 2692 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058152-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 125 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552576-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 201 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515465-56.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLASH LIGHTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOSEPH TAWIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 237 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526017-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HILDO VIZZONE JUNIOR, ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE, HILDO VIZZONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 220 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004362-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO IVO KROEHNE

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 116/118 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0584635-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS MLTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 183 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066978-32.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 371 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539479-07.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO, FRANCESCO LUIGI PERSICO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 409 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004725-03.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JURANDI AMARAL BARRETO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 327 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031496-81.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC INFORMATICA SA, RICARDO VICENTE LARDARO, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ NETO, MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, MARIO CAETANO FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 181 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528645-76.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTT S/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA BONOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará resposta do Juízo deprecado, quanto a decisão de fl. 493 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033819-69.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca das fls. 1289/1293 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012336-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. VICTOR SOCCAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 219 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459882-14.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASARTE PLASTICOS E ARTEFATOS LTDA, KEVORK GUENDELEKIAN, STELA MARIA RAUPP POMPEU, ESPÓLIO DE KEVORK GUENDELEKIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno negativo do mandado expedido para a citação do Espólio na pessoa da inventariante Ana Maria Guendekian (fs. 373/377 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001237-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, WAGNER OLIVEIRA TUNES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 78 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556721-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS S/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0528645-76.1996.403.6182.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043186-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 188 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547644-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 72 e 90 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015130-12.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO

EXECUTADO: JOBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LUIZ GALVES, NELSON MOROTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 207 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517446-91.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETUMARCO SA ENGENHARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o cumprimento/devolução da carta precatória expedida.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024667-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGRÓPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 2819 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052078-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILLIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAUARA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca das fls. 1282/1286 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019597-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELGUS ENGENHARIA LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE SERINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 582 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045477-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 310 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039598-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UDILINE HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TROMBINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 260/261 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011815-10.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA, ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSE LUIZ DE RIZZO, LUIZ VISANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 07 (ID 27651644) destes autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINELLI SEGURADORAS/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a devolução da carta precatória expedida, conforme decisão de fl. 414 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0459465-61.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAPITO JOSE ALONSO HERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OLIVARES ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 277/278 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043918-40.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 1687 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514663-29.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI INTERNACIONAL-CONSTRUCAO NAVAL LIMITADA - ME, ADEMAR CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 355 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033339-09.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 1.355 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024666-17.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADELL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA DONIZETI FERRARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CAMPANHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 1818 dos autos físicos: "Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Int."

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056670-78.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041617-76.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038106-31.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO JULIO MAXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040217-81.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025795-81.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026590-92.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NUTRITEC NUTRICA O CIENCIAS/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009865-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A- MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033347-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050167-70.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053684-54.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TORIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) RÉU: RUBENS APPROBATO MACHADO
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008462-29.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS APPROBATO MACHADO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SIMONE ANGHER

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008462-29.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUBENS APPROBATO MACHADO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SIMONE ANGHER

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032148-06.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507351-02.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004104-89.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA BERNINA LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE JUVENCIO SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE JUVENCIO SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012790-16.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0557506-04.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A e outros (20)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0408537-76.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BERNINA LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042864-05.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIBALTA e outros (5)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMILABID JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMILABID JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016789-45.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050620-21.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUSUEL COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026434-41.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504339-72.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTOR COMERCIO DE METAIS LTDA. - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CAUTELAR FISCAL (83) n. 0042878-76.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SERGIO FARINA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011766-16.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037622-89.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO ANDRADE GUERRA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530623-88.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032481-55.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009223-55.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MIFANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011328-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA EMERY VIVACQUA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015136-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011328-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA EMERY VIVACQUA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030737-83.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DESIDERIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUNA SALAME PANTOJASCHIOSER
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATA EMERY VIVACQUA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028736-14.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACMANN CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008956-68.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023720-55.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045057-56.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DASILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DASILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046375-64.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

EXECUTADO: AUTO POSTO VEJA LA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030737-49.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 426/945

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNA MOURAD SCARLATE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029355-21.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERP INNOVATION INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025488-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000860-94.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASTROMAGARIO CIA LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034264-58.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502025-66.1992.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGOFLEX COMERCIO DE CONEXOES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029044-30.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDI CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL NA AREA DA SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019933-18.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA - ME e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0524458-88.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY COMERCIAL E TECNICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0531517-93.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA SAO CRISTOVAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017797-82.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIGID MONTAGENS TECNICAS E COBERTURAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043963-44.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUBASA INDUSTRIA E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055449-89.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053588-05.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO - EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025915-17.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER PEDRO BODINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058669-66.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA

EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REDDEJU - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046278-59.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021293-70.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044639-65.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VITRAIS ROSA LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0552089-70.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA JAWALU LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044497-56.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000799-87.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Unilever Brasil Ltda

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032295-71.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Unilever Brasil Ltda
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002280-75.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035792-83.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055417-40.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035797-08.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038267-12.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027339-70.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRECISEN TELECOMUNICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068772-88.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027989-88.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIK TORAS VISNIAUSKAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000581-20.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVC FUTURO ESQUADRIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0070906-88.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051778-09.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADINHO MAMEDE PRIMO II LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015651-43.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065154-96.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBEP GRAFICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007577-05.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001068-24.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABILE DE DESPACHOS FREIRE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000304-04.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO SIMONE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BELLATO KALUF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015978-90.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037172-44.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000526-27.2009.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054654-34.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVADORA DE ELEVADORES VL RICALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062589-96.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA ZAMBELLO FURTADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERMANO ALMEIDA LEITAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004795-59.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023441-10.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NEWLAN TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026209-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012368-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049095-96.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIVALDO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041453-43.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0558744-92.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036050-35.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA J P N LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022734-81.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER AROCA SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0517096-06.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AZULAY & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REMIS ALMEIDA ESTOL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509370-73.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO-MEL SOCIEDADE DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057045-59.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020954-33.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.B.J. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006049-62.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043520-98.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLAS INTEGRADAS DE LINGUA INGLESA SC LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020477-06.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004406-35.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMM DO BRASIL AVIAMENTOS COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013836-06.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527340-23.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROCUBE DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0073993-52.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038493-85.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ADVOGADO do(a) RÉU: EDSON DONISETE VIEIRADO CARMO
ADVOGADO do(a) RÉU: ALEXANDRE ARNONE
ADVOGADO do(a) RÉU: CECILIA GALICIO BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000078-72.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: VIP'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AILTON SOARES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0054248-52.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551735-45.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VIGESIMA ESCOLA AMERICANA S C LTDA - ME, ANTONIO REGINALDO REIS LAZARO, NELLY REIS LAZARO

DES PACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058812-35.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010192-89.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064522-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019120-39.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) em face de **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, em que objetiva o adimplemento das dívidas estampadas nas CDA 37.011.372-1 e 37.011.373-0.

No curso do executivo fiscal, a União Federal informou que o débito da CDA 37.011.372-1 estava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida na ação ordinária nº 0017641-69.2010.401.3400, da 2ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 67/69 do ID 25225688 e fls. 03/04 do ID 25225690).

O juízo determinou a suspensão da execução em relação à referida CDA, prosseguindo o feito apenas em relação ao débito inscrito sob o nº 37.011.373-0 (fls. 20 do ID 25225690).

A parte executada opôs embargos à execução fiscal nº 0053853-89.2014.403.6182, que foram julgados improcedentes por este juízo (fls. 133 do ID 25225690 e fls. 110/120 do ID 25225691).

A parte executada peticionou informando que a dívida executada decorre do não reconhecimento pela União Federal de sua imunidade tributária por se enquadrar como entidade beneficente. Sustenta que obteve judicialmente, nos autos do processo nº 2008.34.00.016827-7, da 2ª Vara Federal de Brasília/DF, o reconhecimento de sua qualidade de entidade beneficente. Junta documentos (fls. 130/138 do ID 25225691 e fls. 01/74 do ID 25225693).

Intimada, a União Federal reconheceu a existência de coisa julgada em favor da parte executada, informou o cancelamento das inscrições e requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/1980 (fls. 01/02 do ID 27637137).

A parte executada pede a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e o levantamento das constrições (ID 28409297).

DECIDO.

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Com fulcro no princípio da causalidade, entendo ser cabível a fixação de honorários advocatícios nesta execução fiscal, por se tratar de processo autônomo em relação à ação anulatória.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da parte executada, teço as seguintes considerações.

Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais.

Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais.

Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, mormente em casos de valores inestimáveis ou vultuosos.

Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público.

Nesse sentido, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido.” (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016..DTPB:.)

Portanto, a teor do disposto nos §§ 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996).

Comunique-se ao relator da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0053853-89.2014.403.6182 que foi prolatada a presente sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031270-81.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034333-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011877-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, REGINA CELIA RAIMUNDO PEPPE BONAVITA - SP78184, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

0530756-62.1998.403.6182 (98.0530756-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ - MASSA FALIDA. No dia 04/11/2005 foi proferida sentença de parcial procedência nos autos dos embargos à execução nº 200461820380939, determinando a exclusão das parcelas inseridas a título de multa no débito em cobro (fls. 41/42). A remessa oficial não foi conhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 49/50. A sentença transitou em julgado no dia 14/02/2016 (fl. 51). Após vista dos autos, a parte exequente apresentou novo cálculo e requereu a intimação do administrador judicial e suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar (fls. 53/60). Instada a se manifestar, a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente, alegando que não foram observados os ditames do Decreto-Lei nº 7661/45 para a exclusão da multa. Após nova vista dos autos, a parte exequente apresentou manifestação alegando não ser possível questionar a legalidade da cobrança da multa nestes autos por incompetência do juízo, vez que a formação do quadro geral de credores, como classificação do passivo perante a massa falida seria questão afeta ao Juízo Universal da falência. Decido. No caso concreto não assiste razão à parte executada. Isto porque, da simples observação dos cálculos apresentados às fls. 59/60, verifica-se que a parte exequente subtraiu o montante referente à multa (R\$ 10.129,65) do valor total (R\$ 36.219,71), resultando na quantia devida de R\$ 26.090,06, em consonância com os parâmetros estabelecidos na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 200461820380939. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Intime-se o administrador judicial para que cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 61. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o encerramento da falência ou eventual manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0542361-05.1998.403.6182 (98.0542361-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X MARIO OHTA X MARLY ROSA OHTA X JULIANO OHTA(SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado JULIANO OHTA, alegando a existência de omissão na decisão de fl. 283, haja vista que não houve manifestação acerca do pedido de condenação da exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, estabelecidos no art. 85, 3º do CPC. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos. (fl. 291). Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Assiste razão à exequente, haja vista que a decisão embargada determinou sua exclusão do polo passivo deste feito, ante a concordância expressa da exequente, todavia deixou de apreciar o pedido de fixação de honorários advocatícios contido na exceção de pré-executividade de fls. 225/241, motivo pelo qual passo a analisar referida questão: No que tange aos honorários advocatícios, em face do reconhecimento da ilegitimidade de JULIANO OHTA, entendendo não ser cabível a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Não obstante, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542540-36.1998.403.6182 (98.0542540-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARAMICO IND/DE PRODS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X NORMA CARAMICO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/E COM/DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDERO(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLORALEX IND/E COM DE PLASTICOS LTDA e outros. No dia 24/11/2017 foi exarada decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Referida decisão determinou que a parte exequente se manifestasse acerca de eventual prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios, visto que constam da CDA desde o início do feito (fls. 235/237). Após vista dos autos, a parte exequente manifestou-se contrariamente à prescrição e pugnou pela transformação dos valores bloqueados às fls. 153/154 em pagamento definitivo. DECIDO. Prescrição para o redirecionamento No caso dos autos, os sócios já constavam na certidão de dívida ativa (fl. 04). A empresa executada foi citada em 04/06/1999 (fl. 55). O pedido de inclusão dos sócios, com suas respectivas citações, foi efetuado no dia 20/09/2005 (132), sendo que as citações foram efetivadas em 10/11/2006 (fls. 136/137). É certo que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da actio nata, porquanto sua utilização limita-se à hipótese de redirecionamento derivado de fato superveniente, ao passo que, dentre as fundamentações contidas na CDA em cobro, consta a falta de repasse de valor retido pela empresa, em afronta ao art. 30 da Lei nº 8.212/91, circunstância suficiente para a responsabilização dos sócios, motivo pelo qual, no presente caso, deve ser observado o prazo quinquenal entre a citação da empresa e a citação dos sócios, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Fimou-se na Primeira Seção deste Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. I. [...] 4. Importante consignar, in casu, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Destte modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 6. In casu, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDAs de fls. 08[...] 8. No tocante a extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem precedido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. 10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, 2º, reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN. 11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar. 12. Pacificou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regime anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21v), enquanto citação dos responsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00209297820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada aderiu a parcelamento, conforme termo de opção datado de 28/03/2000, tendo sido excluída apenas em 17/12/2001 (fls. 100/102 e 110). O parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMÊNDO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I. [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, rescindido em 17/12/2001, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento dos sócios, pois não houve decurso de prazo quinzenal entre a citação da empresa executada (04/06/1999) e a adesão ao parcelamento (28/03/2000, fls. 100/103), tampouco entre a rescisão do parcelamento (17/12/2001, fl. 110) e as citações dos coexecutados, realizadas no dia 10/11/2006 (fls. 136 e 137). Ante o exposto, o prosseguimento do feito é medida de rigor. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento os coexecutados MARIA LUZ LOPES ORTIZ e FERNANDO LOPEZ BARDERO não foram devidamente intimados do bloqueio de valores realizado nestes autos, haja vista que os advogados cadastrados foram constituídos para representarem apenas a empresa executada. Ademais, consta dos autos certidão de óbito do coexecutado FERNANDO LOPEZ BARDERO (fl. 212), motivo pelo qual a parte exequente deve proceder à regularização do polo passivo. Destarte, indefiro, por ora, a conversão emenda dos valores bloqueados nestes autos. De-se vista à parte exequente para que providencie a regularização do polo passivo em face do falecimento do coexecutado FERNANDO LOPEZ BARDERO. Efetuada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a devida alteração. Após, intirem-se eventual inventariante, ou sucessores, bem como a coexecutada MARIA LUZ LOPES ORTIZ, acerca do bloqueio de fls. 153/154. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo legal sem manifestação, converta-se o montante emenda a favor da exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0025379-36.1999.403.6182 (1999.61.82.025379-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

FL583: ante a concordância do exequente, defiro a substituição de depositário requerida pela executada. Intime-se o depositário indicado, Sr. JOSÉ PAULO CATHARINO, para assinatura do termo de substituição de depositário, devendo ser agendada a data com antecedência.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado neste feito, instruindo-a com as informações constantes da petição de fls. 569/581. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0048561-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048561-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAMAICA SOLVENTES LTDA ME X JOSE FONSECA ARAUJO (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por ARAMAICA SOLVENTES LTDA ME e outros (fls. 97/106) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese: a) a nulidade da penhora realizada nestes autos em face da inexistência de assinatura do coexecutado José Fonseca, bem como pela ausência de incidente de desconideração da personalidade jurídica da empresa executada e de avaliação dos imóveis por oficial de justiça; b) a inexistência do débito, pois a empresa executada não auferiu renda no ano de 1995, haja vista que estava inapta para o exercício de suas atividades. Por fim, pleitearam a substituição dos bens imóveis construídos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do rito. Em sede de impugnação, a exceção requerida a exceção de pré-executividade (fls. 121/122). DECIDIDO. Nulidade da penhora por ausência de desconideração da personalidade jurídica No que tange à inclusão do sócio, foi devidamente deferida à fl. 28 destes autos, em 14/05/2003, época em que ainda não viga o CPC de 2015, de modo a não ser exigível a instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica. Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência do STJ temse manifestado pela desnecessidade de instauração de incidente no caso de execuções fiscais, pela incompatibilidade daquele como o rito especial desta: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ATRASAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN e/arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. IV - [...] JX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) Esse entendimento é aplicável tanto no caso de inclusão de sócio administrador como de outras empresas que compoñham o grupo econômico (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019), e ainda que se trate de dívidas de não tributárias, tendo em vista que a razão dos aresos tempor por fundamento o rito próprio da execução fiscal, o que independe da natureza da dívida. Ante o exposto, verifica-se que inexistiu mácula na decisão que deferiu o redirecionamento do feito em face do sócio. Ausência de intimação e de avaliação. In casu, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação do coexecutado José Fonseca Araújo acerca da penhora. Conforme se depreende da certidão lavrada por oficial de justiça, o coexecutado estava presente no ato da penhora, tendo sido devidamente intimado (fl. 92). No entanto, recusou-se a aceitar o encargo de depositário. A negativa de aceitação do ônus público em questão não invalida o ato de penhora, que pode ser aperfeiçoado mediante a nomeação de novo depositário. Referida situação trata-se de mera irregularidade formal. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO FIEL. FACULDADE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO FIEL EM AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEMORIAL DE CÁLCULO NÃO ELABORADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. I. É possível a concessão de gratuidade de justiça em segunda instância, conforme disposição do artigo 5, LXXIV, da Carta Régia, e artigo 99, CPC. Suficiente é a autodeclaração de hipossuficiência da pessoa física quando ofertada oportunidade à parte adversa a desconstituir a presunção iuris tantum da declaração e essa positiva - se silente quando ao pleito. 2. Plenamente possível que recaia a penhora em execução fiscal sobre direitos possessórios, eis que expressamente autorizado pelo artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830/80. Também possível o aperfeiçoamento da penhora sobre direito litigioso, ante a inexistência de vedação legal, previsão do artigo 860 do CPC sobre a penhora de crédito do executado no rosto dos autos e interesse da exequente em estabelecer a referida construção. 3. Não ofende o ordenamento jurídico a recusa do executado em aceitar o encargo de depositário fiel, entendimento esse sedimentado pela Súmula 319 do STJ. 4. A ausência de depositário fiel no auto de penhora é irregularidade sanável, que não desconstitui o ato/procedimento construtivo. 5. Não pode o executado que se negou a arcar com o encargo de depositário fiel e assinar, na respectiva parte, o auto de penhora, suscitar a nulidade do ato, justamente, pela ausência da figura do depositário. 6. O excesso de penhora é matéria a ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, sendo a ação de embargos à execução fiscal via inadequada. De todo modo, percebe-se que não há, no caso concreto, excesso de penhora. 7. Inexistente o excesso de execução eis que competente a taxa Selic à atualização do crédito tributário, segundo artigo 13 da Lei n. 9.065/95; legítima, legal e constitucional a multa de mora fixada em 20% a ausência o demonstrativo do valor que entende o Apelante, executado, devido, por meio da juntada do necessário memorial de cálculo. 8. Provido em parte o recurso de apelação interposto por GUSTAVO SAMPAIO DE ARAUJO, somente para conceder-lhe a gratuidade da justiça e, na parte remanescente, confirmar a r. sentença apelada e determinar a expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis da circunscrição de São João da Barra/RJ. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0049175-60.2015.4.02.5103, THEOPHILAO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR: JO mesmo se aplica em relação à ausência de avaliação do bem penhorado, vez que a avaliação poderá ser realizada oportunamente, fato que consolidará o ato em questão. Neste sentido, cito: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NULIDADE AFASTADA. VALOR DO BEM CUJOS DIREITOS SERIAM PENHORADOS MUITO SUPERIOR AO CRÉDITO EXECUTADO. ÚNICO BEM ENCONTRADO PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 805 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Está consolidado o entendimento da jurisprudência e firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso concreto, o que pretende a Fazenda Pública é a penhora não do imóvel

emsi, mas dos direitos que o executado possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária, o que é amplamente autorizado pela jurisprudência, à luz do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. De outro lado, a ausência de avaliação do bem penhorado não enseja, por si só, a nulidade do ato de penhora, constituindo mera irregularidade formal, que pode ser sanada posteriormente, oportunidade em que as partes terão a faculdade de imputá-la, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 2. Correlação ao valor do imóvel cujos direitos serão penhorados, vemse firmando a jurisprudência no sentido de que de em não havendo outros bens passíveis de garantir a execução fiscal, pode ser realizada a penhora de bem imóvel com valor superior ao crédito exequendo, nos termos daquilo que dispõe o art. 805, parágrafo único do Código de processo Civil, devendo ser determinada que a penhora recaia sobre os direitos que o devedor detém sobre o imóvel fiduciariamente alienado, tendo em vista ser este o único bem penhorável encontrado pela União. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 5001956-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.) Inexigibilidade do débito Nesse ponto, segundo os argumentos expendidos pelos executados, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, haja vista que não foi comprovada a inatividade da empresa executada à época do fato gerador. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2017). Assim, deveriam os executados acostar alguma prova de suas alegações. Contudo, os documentos trazidos pelos exequentes não possuem a robustez necessária a comprovar de forma cabal e definitiva de suas afirmações. Ao contrário, a ficha cadastral da empresa executada demonstra o arquivamento de redistribuição de capital e alteração da atividade econômica no ano de 1998, indícios de que a executada continuava ativa ao menos até referida data. Por fim, a CDA indica que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, de modo que a própria executada, em princípio, teria informado os rendimentos apurados e o imposto sobre ele incidente, o que esvazia a argumentação dos executados. Por sua vez, comprovação do contrário demandaria dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Substituição da garantia Por fim, rejeito o pleito de substituição da garantia, nos moldes apresentados pelos executados, porquanto não apresentaram sequer documentos comprobatórios de sua propriedade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Diante da declaração apresentada (fl. 108 e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao coexecutado JOSE FONSECA ARAUJO. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Antem-se. Constatando que, apesar de a exequente ter indicado os referidos bens imóveis à penhora, estes não pertencem atualmente ao coexecutado, nem mesmo em parte ideal, conforme registros R4/M-11.147 e R3/M-11.148, constantes das matrículas 11.147 e 11.148 (fls. 66/67). Assim, antes de promover as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o fato de o imóvel não mais pertencer ao coexecutado, juntando aos autos certidão atualizada dos imóveis, vindo em seguida conclusos os autos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020981-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se a executada da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, espeça-se ofício para agência 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 338-9, imputando-se ao devedor nº 31.842.065-1.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054679-09.2000.403.6182 (2000.61.82.054679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA X RONALDO MOREIRA DE SOUZA X EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X IVONE BRASIL MOREIRA DE SOUZA

Vistos em Decisão. Fls. 263/264, 278/279 e 290/294: Trata-se de pedido de substituição de garantia para liberação do veículo de marca BRM/BRM M0, placa DGO 8131, renavam 782902634, penhorado nestes autos. Oportuno salientar que o presente feito se encontra suspenso em razão de parcelamento firmado entre as partes, conforme decisão de fl. 255. A fim de obter a liberação do veículo em questão, o coexecutado EDUARDO RODOVALHO efetuou depósito judicial no montante de R\$ 12.877,77, como garantia ao débito insculpido na CDA 80.6.99.151886-10, em cobro nos presentes autos. Instada a se manifestar, a parte executada se opôs ao levantamento, bem como requereu a conversão do montante depositado e a designação de datas para a realização de leilão do automóvel penhorado, haja vista que o parcelamento fora rescindido (fl. 284). Em sua manifestação, juntada aos autos no dia 22/05/2019, o coexecutado aduz que: a) foi excluído indevidamente do parcelamento, motivo pelo qual ajuizou ação ordinária solicitando sua reinclusão, bem como a exclusão de duplicidade das CDAs, que teria sido realizada indevidamente pela exequente; b) atualmente não há valor remanescente a ser recolhido; c) a exequente não realizou a consolidação na data correta, qual seja, agosto de 2011, tendo efetuado o cálculo apenas em fevereiro de 2015, com incidência indevida da taxa SELIC. A fl. 295, a parte exequente afirmou que as alegações do coexecutado foram devidamente apreciadas no âmbito administrativo, motivo pelo que reiterou os pedidos de transformação em definitivo do valor depositado e de designação de datas para a realização de leilão. Por fim, no dia 24/09/2019 foi exarada decisão facultando ao coexecutado EDUARDO RODOVALHO a realização de depósito judicial no valor integral e atualização dos débitos em cobro nas execuções fiscais nºs 2001.61.82.003016-2, 2001.61.82.003193-2, 2001.61.82.003366-7. Todavia, após ser devidamente intimado, o coexecutado quedou-se inerte (fls. 309/310). DECIDO. No caso concreto, anoto que as questões atinentes à reinclusão do coexecutado no parcelamento, bem como à regularidade da consolidação efetuada pela exequente, extrapolam a competência deste juízo. Referido entendimento é corroborado, inclusive, pela existência da ação ordinária nº 5026835-21.2018.4.03.6100, na qual referidos temas são objeto de discussão. Em não havendo decisão judicial em sentido diverso naqueles autos, cabe a este juízo impulsionar o feito executivo com base no decidido pelo órgão competente a fls. 301, onde há a indicação de que após a consolidação restou saldo em aberto. Ainda que assim não fosse, as irregularidades apontadas não poderiam ser discutidas nos autos da execução fiscal, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). No que tange ao requerimento de liberação do automóvel penhorado nestes autos, também não assiste razão ao coexecutado. Conforme já explanado em decisões anteriores, o presente feito se trata de processo piloto, no qual também estão concentradas as cobranças das CDAs inseridas nas execuções fiscais 2001.61.82.003016-2, 2001.61.82.003193-2 e 2001.61.82.003366-7. Ressalto que o processamento em conjunto foi determinado por meio de decisão proferida no dia 11/07/2001 (fl. 09), anteriormente à inclusão do coexecutado EDUARDO RODOVALHO nos autos, deferida em 12/11/2002 (fl. 37), e à decisão que determinou o bloqueio do veículo, exarada em 19/04/2007 (fl. 91). Considerando que o coexecutado compareceu espontaneamente aos autos para informar a existência de parcelamento, conforme petição de fls. 122/123, datada de 04/12/2009, não há que se falar em eventual desconhecimento do processamento conjunto. Desta feita, tendo em vista que o débito em cobro nestes autos, somado aos débitos das execuções 2001.61.82.003016-2, 2001.61.82.003193-2 e 2001.61.82.003366-7, atinja o montante de R\$ 163.023,23 em 07/2019 (fls. 296/299), entendo ser inviável a liberação do automóvel, nos termos pleiteados pelo coexecutado, porquanto até o presente momento o débito em cobro não está integralmente garantido. Da mesma forma, indevida a liberação do montante depositado, que deverá ser utilizado para o abatimento do débito em questão, ante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora do automóvel de placa BRM/BRM M0, placa DGO 8131, renavam 782902634, bem como do valor depositado às fls. 267/268. Espeça-se mandado de avaliação e constatação do automóvel supramencionado. Após, designem-se datas para a realização de leilão judicial. Sem prejuízo das determinações supra, espeça-se o necessário para que se proceda à conversão em renda do montante depositado às fls. 267/268. Dê-se vista à parte contrária para apresentar manifestação eventual concordância quanto à extinção da execução fiscal nº 2001.61.82.003016-2, em face do pagamento da CDA nº 80.6.00.021280-6, noticiado no documento de fl. 296. Como o retorno dos autos, caso a exequente manifeste sua concordância, proceda-se ao desamparamento da execução fiscal nº 2001.61.82.003016-2, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045062-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045062-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUC AV EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA. X CARLOS ALMEIDA VIEIRA X CLAUDIO ALMEIDA VIEIRA X VICENTE CARNEIRO VIEIRA(SP432457 - PEDRO LUIZ PEREIRA ROSARIO)

- Ciência ao interessado do desarquivamento.
- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E RJJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

4ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0002230-93.2008.403.6182Fl 1179: A questão atinente à liquidação antecipada da carta de fiança foi objeto de análise por meio da decisão de fls. 1119/1120, na qual restou indeferido o requerimento da exequente, que foi devidamente cientificada da decisão em comentário, vez que efetuou carga dos autos no dia 16/07/2018 (fl. 1160v), tendo devolvido os autos em 26/07/2018 sem manifestar qualquer irresignação. Desta feita, ante a inexistência de comprovação do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0020443-11.2012.403.6182, mantenho a decisão supramencionada por seus próprios fundamentos. No que tange à substituição da garantia, considerando que a parte executada se manteve inerte (fl. 1177v), tomo sem efeito a decisão de fl. 1174, no que tange ao levantamento da carta de fiança de fls. 984.985, e determino sua manutenção nestes autos. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0020443-11.2012.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044662-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA

Designem-se datas para leilões dos bens penhorados neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062966-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA e OUTRO. No dia 20/09/2019 foi exarada decisão que deferiu o pedido de redirecionamento do feito em face do sócio ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO (fls. 327/329). Após a publicação da decisão supramencionada, a empresa executada veio aos autos, por meio da petição de fls. 333/334, sustentando a ilegitimidade passiva do sócio em face da inexistência de comprovação de abuso de personalidade. Aduz, ainda, que restou consumada a prescrição para o redirecionamento. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo não conhecimento do pedido (fl. 335). Decido. Assiste razão à parte exequente, uma vez que a empresa executada não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer a postulação apresentada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC, RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decisorium na medida em que a reconvente busca defender em juízo diretos interesses, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO.OJTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tema empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no pólo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe põe de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...] 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 -

Página:483.)Ademais, ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se manifestado pela desnecessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica no caso de execuções fiscais, pela incompatibilidade daquele com o rito especial desta. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e em que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) Desta feita, conforme explanado na decisão de fls. 327/329, a certidão lavrada por oficial de justiça de fl. 295 é indício suficiente da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento, nos termos do art. 135, III do CTN. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, porquanto sua constituição somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir do lançamento, como alega a empresa executada. Veja-se: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACÇÃO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas como aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando o exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/gerente. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 27/08/2018 (fl. 295). Por sua vez, a exequente requereu o redirecionamento em face do sócio no dia 11/12/2018 (fl. 296). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação à sócia, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 27/08/2018 e 11/12/2018. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na petição de fls. 333/334Cunpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 327/329. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003157-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA -EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 117 e 118:

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, por ora, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045621-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA

(MASSA FALIDA) (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 45/51), aduzindo: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar; (b) incidência de juros moratórios, multa e correção monetária apenas após a data da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, e, c.c., art. 18 da Lei n. 6.024/74. A exequente manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade às fls. 75/82, pleiteando, em sede de preliminar, o não cabimento da peça de defesa. No mérito, pugnou pela sua rejeição. Decido. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito (legalidade ou não de cobrança de determinados consectários), tendo sido comprovada a questão fática (liquidação extrajudicial) por meio de documentos acostados aos autos (fl. 57), possível se torna o exame das questões pela presente via. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTAS EM DÉBITOS DE EMPRESAS FALIDAS. SÚMULA N.º 44 DO TFR. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de empresa sujeita a liquidação extrajudicial, é possível a análise, em exceção de pré-executividade, da incidência de juros e de multa moratória. Precedentes desta Corte. 2. O exame da aplicabilidade da súmula n.º 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos independe de dilação probatória, podendo também ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento provido para que os pedidos formulados sejam apreciados pelo juízo a quo. (AI 00067028320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) Rejeito, pois, a preliminar da exequente. Interesse de agir. Afastado a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro. 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018) No caso dos autos, não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo. Multa e correção monetária. Estipula o art. 18, f, da Lei n. 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas [destaque]. Malgrado a referida Lei preveja o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, de que não se trata a exequente, a esta se aplica esse mesmo regime por força do quanto disposto no art. 24-D da Lei n. 9.656/98 (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001): Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 29/12/2009 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 30/12/2009, (fl. 57), forçoso reconhecer que a ela se aplicam disposições da Lei nº 6.024/74. No entanto, o caso traz uma peculiaridade, tendo em vista que, após a decretação de liquidação extrajudicial, foi também decretada a falência da executada, em 19/01/2012 (fls. 62/64). Ocorre que as normas que regem a exceção de pré-executividade em matéria moratória e de correção monetária da empresa falida são distintas daquelas referentes à empresa em liquidação extrajudicial. De fato, a atual Lei de Falências admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, executadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirográficos [...] Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. No regime da lei anterior, os créditos quirográficos eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevenindo abaixo dos quirográficos os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivim, 2009, pp. 706/708) Logo, considerando a expressa dilação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de rs. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Por sua vez, nada a provar quanto à correção monetária, visto que, de acordo como título executivo (fl. 03), não está a incidir sobre o débito. A CDA indica apenas a incidência de juros, multa e encargo legal do DL n. 1.025/69. Juros de mora. Estipula o art. 18, d, da Lei n. 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. Nesse sentido, conforme a legislação citada, são devidos os juros de mora referentes ao momento anterior à decretação da liquidação, sendo excluídos aqueles que incidirem posteriormente, os quais serão exigidos apenas caso o ativo seja suficiente a tanto. Exceção é feita nos casos de juros de mora em razão de débitos decorrentes de decisão judicial (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208), de que, porém, não se trata o presente caso. Cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I - [...] II- Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO

FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra f, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503622/0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2018) Não há modificação desse entendimento pelo fato da falência posterior da executada. Isso porque, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Posto isto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a falência, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à retificação. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no Resp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048596-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVOPIEL DO BRASIL DE PLACAO A LASER LTDA. - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 19074-0, imputando-se à inscrição nº 80612038002-10, código da receita 4493. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039204-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP129692 - SYLVIA VERRE)

Ante a recusa do exequente dos bens oferecidos à penhora, em razão de pertencerem a terceiros, defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação devendo recair em bens livres pertencentes ao executado, suficientes à garantia da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037628-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP371172 - ANDRESA DERADELI E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fls. 90 e verso: considerando a informação do executado de que os valores convertidos foram suficientes para quitação dos Debcads 12.487.945-4 e 12.520.288-1, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos mesmos da atuação do feito, retificando-se o valor da execução.

Intime-se o executado do saldo remanescente no valor de R\$ 681,28 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) em 12/2019, referente ao Debcad 12.607.872-6.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

Expediente N° 2108

EXECUCAO FISCAL

0097612-03.1977.403.6182 (00.0097612-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PECAS MUVILOP DE PARABRISAS LTDA X ADELINA AUGUSTO X JOAO FRANCISCO LOPES(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA E SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP339120 - NANJI HEIDRICH DA SILVA E SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO)

Vistos Fls. 148: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de ineficácia do ato, referente à alienação dos imóveis matrículas nºs 925, 89.476 (6ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e 111.454 (Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente). As fls. 189/190, a terceira NEIDE AUGUSTO HARO veio aos autos informar que foi sucessora do imóvel de matrícula nº 925 do 6º CRI/SP, tendo alienado sua parte ideal em março de 2002. O terceiro SERGIO PAGOTTO apresentou a manifestação de fls. 199/202, arguindo a inexistência de fraude na aquisição do imóvel de matrícula nº 111.454 da Comarca de Registro de Imóveis de São Vicente. Por meio da petição de fl. 205, o terceiro PAULO VINICIUS NAKASATO, nu-proprietário do imóvel de matrícula nº 111.454, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, comunicou a oposição de embargos de terceiro. Os terceiros JAIR FRANCISCO DA SILVA e TANIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, apresentaram manifestação no dia 05/08/2019, requerendo o reconhecimento da validade da operação de compra e venda do imóvel de matrícula nº 111.454 (fls. 221/223). O terceiro FABIO PERIN MASCARO se manifestou às fls. 232/233, arguindo ser adquirente de boa-fé do imóvel de matrícula nº 925. Requeveu, ainda, vista dos autos, bem como a virtualização do presente feito. Por fim, a parte exequente juntou aos autos a petição de fls. 239/243, na qual requereu a desconsideração das manifestações de fls. 189, 200, 221 e 232 e pleiteou a implementação urgente das medidas requeridas em sua manifestação de fl. 148. DECIDO: Primeiramente, deixo de analisar a petição apresentada por NEIDE AUGUSTO HARO (189/190), porquanto a peticionária não possui nenhum interesse em eventual reconhecimento de fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 925 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, haja vista que não é parte executada e, em caso de reconhecimento da fraude, a penhora deveria ser limitada a 1/6 da propriedade cuja fração é correspondente ao quinhão da executada Adelina Augusto. Da mesma forma, também deixo de analisar os requerimentos apresentados pelos terceiros SERGIO PAGOTTO (fls. 199/202), JAIR FRANCISCO DA SILVA e TANIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (fls. 221/223), porquanto não possuem mais a propriedade do imóvel de matrícula nº 111.454 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, cuja sua propriedade foi adquirida por PAULO VINICIUS NAKASATO, em 19/07/2010, conforme se verifica da escritura de fls. 154/155. Neste sentido, cito EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIRO. INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. MEAÇÃO DE CÔNJUGE ANTIGO DONO. TUTELA DESCABIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A propriedade é direito garantido expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e inciso XXII, bem assim no Código Civil Brasileiro, no inciso I de seu artigo 1.225. - O imóvel sobre o qual recaiu a penhora, à época da restrição, não mais integrava o patrimônio comum da sociedade conjugal, de modo que a embargante não possui atualmente o domínio do bem, tampouco sua posse. É descabida a defesa da parte ideal outora pertencente à recorrente, porquanto se verifica da matrícula do bem que foi transferido a terceiros pelo casal. A declaração de ineficácia da alienação não devolve a propriedade ao acervo dos antigos proprietários, porquanto é efetivada apenas para possibilitar o pagamento da dívida ao credor. Quitado o débito, permanece válido o negócio jurídico realizado entre alienantes e adquirente, motivo pelo qual a apelante é parte ilegítima para demandar a defesa da propriedade que não tem. - Apelação provida. (Ap 00453052620074036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. AUSENTE PROPRIEDADE E/OU POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza o proprietário ou o possuidor a defesa de seu patrimônio, objeto de execução, por meio de embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. - No caso dos autos, o imóvel matriculado sob o nº 22.917 junto ao 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro foi adquirido pelos embargantes, ora recorrentes, do executado José Danilo Carneiro e esposa em 12/12/2006, sendo certo que o alienarama Leontino Caselão Filho e esposa em 27/03/2007 (fls. 25/28 - R-16 e R-17). - Uma vez que o bem acima referido já não pertence aos apelantes, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da ineficácia da alienação sobre o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103. - O alegado interesse jurídico referido pelos embargantes, consistente em afastar a constrição judicial sobre os bens a fim de evitar eventual responsabilidade por evicção perante os atuais proprietários, poderá ser defendido, se o caso, na modalidade de assistência simples. - Apelação improvida. (Ap 00062662220114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Embargos de terceiro. Embargantes que venderam o imóvel e não eram proprietários ou possuidores do bem penhorado no momento da proposição da ação. Alegação de ausência de fraude à execução não conhecida ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, embargos de terceiro movidos pelo atual proprietário julgados procedentes para levantamento da penhora. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1011457-57.2016.8.26.0032; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018). EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão de livrar imóveis de constrição judicial - Oposição pelo antigo proprietário do bem - Inadmissibilidade - Regra do art. 6º, do CPC/73, atual art. 18 do NCCP - Ilegitimidade ativa de parte reconhecida de ofício - Embargos extintos sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação 0001487-39.2014.8.26.0123; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017). Oportuno salientar, ainda, que o atual nu-proprietário do imóvel de matrícula nº 111.454 após embargos de terceiro (fls. 205/206). Em relação ao imóvel de matrícula nº 925, do 6º CRI de São Paulo/SP, indefiro os requerimentos apresentados pelo atual proprietário FABIO PERIN MASCARO em sua petição de fls. 232/233. No que tange à virtualização, saliento que tal medida poderia ser tomada por quem das partes interessadas, inclusive o próprio peticionário poderia realizá-la ao opor eventuais embargos de terceiro. No caso concreto o terceiro interessado foi intimado no dia 28/08/2019, conforme se verifica da certidão de fl. 231, com juntada do mandado em 18/10/2019, porém não opôs embargos de terceiro até o presente momento, meio adequado para manifestar eventual discordância quanto ao pedido de reconhecimento de fraude apresentado pela exequente. Desta feita, passo a analisar a alegação de fraude à execução quanto ao imóvel de matrícula nº 925 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC nº 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185

do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Assim, para a caracterização da fraude à execução é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do artigo 185 do CTN dada pela LC nº 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a alienação da fração ideal do bem imóvel em questão, de propriedade dos coexecutados JOAO FRANCISCO LOPES e ADELINA AUGUSTO, foi registrada em 13/03/2002, de modo que é imprescindível a existência de citação anterior para o reconhecimento da fraude. In casu, malgrado os argumentos expendidos pela exequente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a decretação de fraude à alienação do imóvel de matrícula nº 925 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, haja vista que os coexecutados ADELINA AUGUSTO e JOAO FRANCISCO LOPES foram incluídos no polo passivo do presente apenas por meio de decisão exarada em 08/09/2005 (fl. 57), tendo sido citados apenas em 20/03/2007 e 09/03/2017, respectivamente (fls. 61 e 141), motivo pelo qual não há que se falar em presunção de fraude. Outrossim, é imperativo que o mesmo entendimento seja adotado em relação aos imóveis de matrículas nºs 89.476 (6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e 111.454 (Cartório de Registro de São Vicente/SP), pois o primeiro imóvel foi alienado pelos coexecutados em 03/11/1987 (com registro no dia 11/02/1988), ao passo que o segundo foi objeto de cessão dos direitos de compra, realizado pelos coexecutados, por meio de escritura datada de 30/11/1992 e registrada no dia 12/01/1993 (fls. 152/152v e 154). Diante do exposto, considerando que a parte exequente requereu a inclusão dos coexecutados ADELINA AUGUSTO e JOAO FRANCISCO LOPES no polo passivo em 13/06/2005 (fls. 47/51), com deferimento no dia 08/09/2005 (fl. 57) e citações apenas em 20/03/2007 e 09/03/2017 (fls. 61 e 141), bem como tendo em vista que os imóveis indicados na petição de fls. 148 foram alienados pelos coexecutados anteriormente à vigência da redação do art. 185 do CTN dada pela Lei Complementar nº 118/2005, nos dias 03/11/1987 (89.476 do 6º CRI de São Paulo), 30/11/1992 (111.454 do CRI de São Vicente) e 13/03/2002 (925 do 6º CRI de São Paulo), INDEFIRO pedido de reconhecimento de fraude à execução apresentado pela exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 5017002-87.2019.403.6182Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0142484-35.1979.403.6182 (00.0142484-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ CARAVELA LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X TARCISO MATHIAS MAGRI

Designem-se datas para leilão dos bens penhorados neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512846-95.1993.403.6182 (93.0512846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento integral da decisão de fls. 230/232, excluindo-se do polo passivo o corresponsável GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0500783-04.1994.403.6182 (94.0500783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NAIM BUDAIBES(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Fl. 82 e 85: assiste razão a exequente quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente, eis que em nenhum momento houve paralisação do feito em razão de inércia ou desídia da autora, portanto, não há como se falar em prescrição intercorrente.

Prossiga-se a execução, coma expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Como retorno do mandado, dê-se vista ao exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução com tentativa de alienação do bem, uma vez que se trata de veículo muito antigo e provavelmente de difícil alienação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506915-43.1995.403.6182 (95.0506915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0523019-13.1995.403.6182 (95.0523019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA X FRANCISCO GOTARO NISHIDA X MERCANTILNKS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0528431-85.1996.403.6182 (96.0528431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0518692-20.1998.403.6182 (98.0518692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0560060-09.1998.403.6182 (98.0560060-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LAVANDERIA CYSNE LTDA X ROMEU LOTFI X RENE LOTFI JUNIOR(SP176868 - IVO LUIZ ABRAMVEZT)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0041060-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUICK FOX EXPRESS LTDA ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X MARCIA PORTELLA GODOY X JOSE CARLOS SCHWENGBER

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0043132-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0023511-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGRAFE SOC Grafica e Editoral Ltda(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0034679-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICALTA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEFEMEC INDUSTRIA MECANICALTA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 134/138). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Em sede de impugnação, a exceção se manifesta pela inexistência da prescrição intercorrente (58/64). DECIDO. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção da ação (art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção da ação, dando que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB); Ressalto que eventual indeferimento do pedido de parcelamento não tem o condão de invalidar a interrupção do prazo prescricional, que se consuma pelo mero requerimento, porquanto seu fundamento decorre do ato inequívoco de reconhecimento do débito, com fulcro no art. 174, IV do CTN. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ENTENDIMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA 83. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irrisignação não pode ser conhecida. 2. Todo o cerne da argumentação recursal gira em torno da tese de inexistência de parcelamento tributário pela recorrente, haja vista que, ante a ausência de formalização e do parcelamento, forçoso é admitir que o mesmo nunca existiu (fl. 172, e-STJ). 3. Vê-se, portanto, que a análise da suposta ofensa aos dispositivos federais significa verificar se há ou não documentos de formalização do parcelamento, o que perpassa pelo reexame das provas dos autos. 4. A Corte de piso salientou que, em abril/2003 e setembro/2004, a executada/agravante aderiu ao parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002, ocorrendo a rescisão deste em maio/2003 e outubro/2004, respectivamente (fl. 162, e-STJ). 5. Logo, o Tribunal de origem, ao cotejar os elementos probatórios do processo, aplicou jurisprudência pacífica do STJ que entende o pedido de parcelamento fiscal como reconhecimento do débito e interruptor da prescrição, ainda que não plenamente efetivado. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795162/2019.005411-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. I- Pedido de parcelamento que é causa de interrupção do prazo prescricional. Inteligência do art. 174, IV do CTN. II- Mero ajuizamento de ação buscando tomar sem efeito ato administrativo de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento que não se reconhece como causa interruptiva de prescrição. III- Hipótese em que, entre a data da exclusão do parcelamento (01/08/2005) e o ajuizamento da demanda executiva (22/02/2011) transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorrendo a prescrição. IV- Recurso provido. (AI 0023494-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJE 3ª Judicial I DATA:06/08/2019) No presente caso, após tentativa frustrada de penhora, por meio de petição apresentada em 20/10/2009, a parte executada juntou aos autos documentação referente ao parcelamento dos débitos (fls. 82/104). Após vista dos autos, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, nos termos da petição datada de 10/11/2009 (fl. 106), o que foi deferido pela decisão de fl. 112. Desta forma, o feito foi arquivado em 16/12/2009. Todavia, no dia 16/07/2010 foi realizado o desarquivamento para juntada de petição protocolada pela executada em 05/07/2010, na qual pleiteia apenas a suspensão do feito (fl. 113). Novamente identificada, a parte exequente juntou aos autos petição, protocolada no dia 25/08/2010, requerendo nova suspensão pelo prazo de 180 dias, com nova vista dos autos após o decurso do prazo (fl. 125). Por fim, renunciou à intimação da decisão que concedesse referido pedido. Em 30/08/2010 foi exarada decisão que deferiu a suspensão do feito, porém determinou a remessa dos autos ao arquivo, a fim de que aguardassem nova manifestação (fl. 132). Ato contínuo, o feito foi arquivado no dia 03/09/2010, tendo sido desarquivado apenas em 17/05/2018 a pedido da executada (fls. 132v/133). Por meio dos documentos apresentados pela exequente, é possível observar que os débitos inscriculados nas CDAs 80.2.06.070987-90, 80.6.06.150330-48, 80.6.06.150331-29 e 80.7.06.036423-60 foram incluídas em pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, rescindido apenas no dia 25/02/2014 (fls. 153/158 e 162/163). Destarte, no que tange aos débitos em questão, não houve prescrição intercorrente, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de encerramento do parcelamento e o desarquivamento dos autos. Não procede a alegação da executada acerca de eventual letargia da exequente para rescindir o parcelamento, haja vista que o bloqueio informado nos extratos, ocorrido em 02/06/2011, se refere à negociação do parcelamento, o que se denota, inclusive, pela consolidação efetuada posteriormente (25/02/2014). Com base nas consultas de inscrição, poderia ser cogitada apenas a incidência de prescrição intercorrente para o débito inserido na CDA nº 80.7.99.027131-30, pois o documento de fls. 159/160 demonstra que sua situação constava como ativa desde 22/08/2011. No entanto, embora este juízo não obvide do lapso temporal decorrido entre o arquivamento e o desarquivamento, mesmo para o débito supramencionado, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto não houve intimação válida da exequente acerca de decisão que deferiu apenas parcialmente seu requerimento de fl. 125. Conforme se depreende da petição de fl. 125, a parte exequente renunciou à intimação, desde que seu pedido, que incluía nova vista dos autos após 180 dias, fosse deferido. No entanto, a decisão de fl. 132 deferiu o

parcelamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo, até que fosse apresentada manifestação por uma das partes. Tendo em vista que o pedido de vista após o decurso de 180 dias foi implicitamente indeferido, seria medida de rigor a intimação da parte interessada acerca da decisão em comento para que tivesse início o transcurso do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso concreto. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031251-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABURADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região (fl.184).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida.

Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0041106-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNKER JEANS CONFECÇÕES LTDA X WILLIAM VITALE X MAFALDA MELLO VITALE(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Diante do improvido do Agravo de Instrumento oposto pela executada, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 22656-6, imputando-se à inscrição nº 8061105278101.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039146-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PAULO LIVOVSCI(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCI)

Intime-se o executado da penhora efetivada, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução, bem como para que informe a este Juízo sobre o andamento do processo em que foi feita a penhora para garantia da presente execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061709-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DA VARIG LOGISTICA A nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (fls. 26/30). Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar; b) que apenas o principal deve ser corrigido, sendo necessária a separação dos juros e da multa, que deverão ser incluídos somente após o pagamento dos demais credores; c) a prescrição intercorrente. Requerer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e posterior sobrestamento do feito (fl. 45). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] JO mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL..00194 PG.00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cunpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fiscal encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de referir nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. No presente caso, o feito foi ajuizado em 15/12/2016, sendo que a executada compareceu aos autos, por meio de seu administrador judicial, no dia 23/09/2019, data do protocolo da exceção de pré-executividade, o que supre a necessidade de citação. Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre 15/12/2016 e 23/09/2019. Da suspensão da execução Restará pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em suspensão do feito excecutor em decorrência da decretação de falência da executada. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº 6.830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICA.CAO.). Da incidência de multa No caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 27/09/2012 (fls. 33/35), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c 4º do art. 192 da referida lei. Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis

que deve ser deslocada para o fim da fila. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFATADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acessar à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a multa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Logo, considerando a expressa dilação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que diz respeito ao direito anterior. Da incidência de juros de mora não se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE: REPUBLICACAO.). Da correção monetária No tocante à correção monetária, emprio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Dai resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. AMPLIAR. REEX 00225861720024039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, como natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrente, limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, e a cujo principal, como se extrai, essencialmente adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei e respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em sua, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuida. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto. No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em observância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpJDe 24/04/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão fideados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (MS 594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.) Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiada, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito executando. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). [...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Deferido o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Massa Falida de VARIG - LOGÍSTICA S.A. Após, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024605-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSH BRASIL SERVICE e HOLDING LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Intim-se o executado da manifestação do exequente de fl.85.

Nada sendo requerido, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intim-se a Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na conta nº 86410635-3 referente ao pagamento da Requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado na conta nº 39004-8 referente ao depósito que garantiu a presente execução.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL

0459014-36.1982.403.6182 (00.0459014-7) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ARTES GRAFICAS ELDORADO LTDA(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0504065-36.1983.403.6182 (00.0504065-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE N. S. DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X LIYIOTI MATSUNAGA X ENY IKEDA X WANDA DE MELLO X WAGNER WASHINGTON DAMOTTA X ALVARO BARBALHO DE LIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0508815-95.1994.403.6182 (94.0508815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DIFASA IND/COM/S/A(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X MARIO ROBERTO MARTINS FONTES X MAGALI REGINA DE SOUZA MARTINS FONTES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0511656-63.1994.403.6182 (94.0511656-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X FIACAO FILTEX LTDA X LUCIANO SILVA CASAROTTO X LAURY SADY CASAROTTO(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

051656-26.1998.403.6182 (98.0507556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK TEC DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0510962-55.1998.403.6182 (98.0510962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Aguarda-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002377-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMPAMEI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA GRANDE HOTELS/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0065283-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065283-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X FABIO OLIVEIRA ROCHA X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA AARISSI(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIAN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o

crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.

O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005874-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Fls. 251 e 148: considerando que foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada e que os coexecutados encontravam-se em seu quadro societário à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, mantendo-os no polo passivo da presente execução.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA LTDA(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Fl.66: ante a manifestação do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o retorno dos Embargos nº 20136182032417 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035536-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035536-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0034500-73.2008.403.6182 (2008.61.82.034500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) responsável(is) ALBERTO ARMANDO FORTE e ALESSIO MANTOVANI FILHO que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls.75/78)

Após, cite(m)-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafe(s).

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070943-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXECUTIVE CAREER COACHING & PARTNERS LTDA - ME(SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013537-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 132/135, designando-se datas para realização de leilões dos bens penhorados neste feito. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032164-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB CENOGRAFIA LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X OSVALDO ANGEL CAHIZA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0042374-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHTER LTDA - EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito e depositados na conta nº 21645-5, imputando-se à inscrição nº 80216009124-90. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018970-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos legais. Aguarde-se a atribuição do efeito ao Agravo de instrumento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006781-77.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031891-78.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002467-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada do despacho de fl. 234 do ID 26471638.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007840-90.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada do despacho proferido à fl. 118 do ID 26483452.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032688-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Sempre juízo, intime-se a parte embargada a apresentar manifestação conclusiva acerca do processo administrativo, conforme despacho de fl. 131 do ID 28379987.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0003000-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO BONON
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REIDER - SP92197
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Após, voltem conclusos para análise da emenda à inicial.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504034-25.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CRUZEIRO PAULISTA FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039686-58.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA, HELMUT RUDOLF BASTAS

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003568-20.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-43.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-65.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062098-80.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, TERESA ALESSIO LEONE, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, LILIANA JOANA MARIA LEONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052896-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDSON ROSA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022591-15.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: UTILPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, JOSE ADEMIR ANDRADE LEAL, DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VICENTE COUTINHO NETO - SP227988

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009286-56.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064278-64.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044479-35.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035402-07.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HANDICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, FRANCISCO CARDOSO FILHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014417-51.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019371-72.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JAM REPARADORA DE VEICULOS LTDA, MARIO MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555658-79.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AGOTEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044549-52.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SEDICLA ENG COM INST REPRESENTACOES LTDA, CILMARA ABRUNHOSA CAMANHO, AYRTON CAMANHO, IZILDA APARECIDA WARZEE COSTA, NELSON HORACIO COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556544-78.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J L MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020619-73.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012995-70.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

DES PACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012996-55.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

DES PACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555553-05.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA., ANTONIO SEN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ESPANA - SP216349

DES PACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013734-43.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA

DES PACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.
Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004821-20.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - OAB SP330609-A

DESPACHO

Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados no Id 28545142, especialmente a menção às tratativas entre exequente e executada, há que se buscar a racionalização dos atos executivos. Neste exato contexto, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o conteúdo da petição no prazo de 15 dias.

Intime-se a empresa executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007175-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

A executada (ID 9216913) pugnou, em exceção de pré-executividade, em síntese, a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

O exequente (ID 19687369) na impugnação à exceção de pré-executividade, pugnou, em síntese, que a LEF não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução; que a recuperação judicial não tem o condão de extinguir a empresa em recuperação da execução fiscal; ao final, pugnou, em síntese, o indeferimento da petição e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 28º caput, da Lei n.º 6830/80, *Ipsis verbis*:

“... ”

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ... ”

Por sua vez, reza o art. 187º caput, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

... ”

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento de uma recuperação judicial.

Logo, quando da distribuição do presente executivo fiscal, a condição da ação – interesse processual – utilidade, adequação e necessidade, se mostra presente

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Não mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de – Recuperação Judicial – no executado.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049316-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045262-80.2010.403.6182 () - MAKRO ATACADISTA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Makro Atacadista S/A sustentando, em síntese, que é empresa que se dedica primordialmente ao comércio atacadista e varejista de produtos; que na consecução do seu objeto social, importava mercadorias para revenda a varejo no mercado interno; que por ocasião das importações efetuadas pagou o IPI devido; que em relação aos não alimentos efetuou o recolhimento do IPI na importação e, saída posterior - venda a varejo para consumidor final - não recolheu o IPI, por não haver equiparação a industrial (art. 9.º, III, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 - antigo RIPI), vigente à época; que em razão de não se equiparar a industrial nessas vendas e, portanto, de não ser contribuinte do IPI nesses casos, não aproveitou, na forma de créditos, o imposto pago nas importações; que a Fiscalização Federal não concordou com o entendimento adotado e lavrou o Auto de Infração FM n.º 00071, de que decorreu o Processo Administrativo n.º 13808.001704/98-42, para exigir os valores de IPI relativos às vendas a varejo que foram realizadas, sem o recolhimento do aludido imposto federal, no período de 07/1993 a 11/1994; que apresentou impugnação, a qual não foi provida em 1.ª instância administrativa; que apresentou Recurso Voluntário, e a 1.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes manteve a exigência fiscal; que a questão foi levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo negado seus seguimentos; que a despeito de não ter tido êxito em âmbito administrativo, tem a convicção de que a exigência fiscal em questão é indevida, isto porque não se pode admitir a sua equiparação a industrial nos casos em que as vendas são efetuadas a varejo, razão pela qual não é devido o IPI nessas hipóteses; que, no caso de se entender que deveria ter recolhido o IPI sobre as vendas a varejo que efetuou, a Fiscalização Federal deveria ter reconhecido o seu direito ao crédito do IPI relativo ao montante do imposto pago na importação dos produtos (CF, art. 153, 3.º, II); que como não recolheu o IPI sobre as vendas que efetuou não aproveitou os créditos relativos ao IPI pago na importação das mercadorias; ao final, pugna, em síntese, que a ação seja julgada integralmente procedentes os embargos à execução fiscal, com a consequente desconstituição do crédito tributário (CDAs n.ºs 80.3.10.001964-72 e 80.6.10.060138-35). Inicial às fls. 02/29. Demais documentos às fls. 30/223. A embargante às fls. 227/228 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 229/253. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 255. A embargada apresentou impugnação às fls. 257/269 sustentando, em síntese, que a tributação em questão originou-se da lavratura, em 19/02/1998, do termo de verificação fiscal e do auto de infração FM 00071, pelo quais foram lançados valores do IPI e multas correspondentes, em virtude do não recolhimento do tributo em operações de saída de mercadorias importadas pela embargante e por seus estabelecimentos, no período entre 07/1993 e 11/1994; que a base legal para o lançamento deu-se com espeque no art. 46, II c.c. art. 51, I do CTN; na Lei n.º 4502/64 e arts. 29, II e art. 9.º I e III, do antigo RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (vigência à época); que foram lançadas duas multas de ofício: uma acessória ao não recolhimento dos valores principais e outra, isolada, com base no descumprimento da obrigação acessória de lançamento do imposto devido nas notas fiscais emitidas, à alíquota de 75 % do valor que deixou de ser lançado; que se constata pelo objeto social da embargante que ela não se dedica exclusivamente a operações de varejo, sendo parte considerável de suas atividades voltadas a operações no atacado; que a fiscalização constatou, a partir de planilhas apresentadas pela própria embargante, que houve saída, de si própria e de seus estabelecimentos, de mercadorias por ela importadas; que não há dúvidas de que o importador e seus estabelecimentos e filiais que deems saída a mercadorias importadas são contribuintes do IPI; que o importador que dá saída a mercadorias que importou, fica sujeito ao recolhimento do IPI tanto no desembaraço aduaneiro como na saída do produto a qualquer título, assim como algum de seus estabelecimentos ou filiais que deema saída da mercadoria por aquele impostada, a não ser que operem em vendas exclusivamente ao varejo; que a observância do princípio da não-cumulatividade é obrigatória a fim de não tomar o IPI um tributo cumulativo, em sua incidência nas várias etapas da cadeia produtiva; que se verifica que os créditos apurados pela embargante em operações anteriores foram subtraídos dos débitos originados da saída de mercadorias importadas, não havendo que se falar em lesão ao princípio da não-cumulatividade; que não há existência de duplicidade entre as multas aplicadas, uma acessória ao não recolhimento dos valores principais e outra, isolada, com base no descumprimento da obrigação acessória de lançamento do imposto devido nas notas fiscais emitidas, à alíquota de 75% do valor que deixou de ser lançado; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos julgados improcedentes. Juntou documentos às fls. 270/287. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 288. Consta réplica às fls. 289/298, pugnano a produção de prova pericial e reiterou o pedido inicial. A embargada à fl. 300 - verso não pugnou por provas. Apreciados pedidos, foi indeferido a juntada do PA pela Fazenda Nacional, deferida a produção de prova pericial à fl. 301. A embargada à fl. 304 não apresentou quesitos, mas indicou assistente técnico. A embargante à fl. 308 apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios. Juntou documentos às fls. 309/312. A embargante às fls. 313/314 pugnou a juntada do processo administrativo às fls. 313/314. Juntou documento à fl. 315. Determinado o apensamento por linha do Processo Administrativo, consoante certidão à fl. 316. O perito judicial à fl. 321 pugnou prorrogação para a entrega do laudo por 30 dias. Juntado laudo pericial; pugnou o perito o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 12.300,00 às fls. 322/328. Instadas as partes para manifestação; deferida a embargada a indicação de assistente técnico e que formule eventuais quesitos, caso tenha interesse à fl. 329. A embargante às fls. 332/336 pugnou complementação do laudo pericial; não concordou com os honorários adicionais pleiteados, caso não seja possível os esclarecimentos; reiterou seu pedido da inicial. A embargada às fls. 338/344 fez uma reparação, informando que não conta com assistente técnico algum para a perícia realizada e que a Fazenda Pública tem indicado membros da RFB; que não se opõe aos honorários periciais finais; a perícia não logrou infirmar a presunção de certeza e liquidez que paira sobre as CDAs exequandas; requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução. Juntada Petição do perito judicial às fls. 347/349 apresentou quesitos complementares e reiterou o pedido de arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 12.300,00. Instadas as partes para manifestação à fl. 351. A embargante às fls. 353/358 não concordou com o valor pleiteado a título de honorários pelo perito judicial e reiterou seu pedido. Juntou documentos à fl. 359A embargada à fl. 361 e verso requereu a improcedência dos embargos, com a manutenção dos créditos cobrados. Juntados documentos às fls. 362/366. Apreciado foi arbitrado os honorários periciais definitivos no montante de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) às fls. 368/369. A embargante à fl. 370 pugnou a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais remanescentes. Juntou documentos às fls. 371/372. Juntados Alvará e documento referente ao levantamento de honorários periciais à fl. 381/382. É o relatório. Decido. De fato, o imposto - IPI que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empresas compulsórias; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, o imposto sobre produtos industrializados - IPI deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem Prescrevem os artigos 46, II e 51, I e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:(...):II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51:(...):Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a ele equiparar;(...):Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Por sua vez, dispõem os artigos 2.º, I, 4.º, I, II e 2.º, da Lei n.º 4.502/64, *ipsis verbis*: Art. 2.º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira ou respectivo desembaraço aduaneiro;(...): Art. 4.º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo Por outro lado, dispunha o art. 9.º, I e III e 29, II, do Decreto n.º 87.981/1982, *ipsis verbis*: Art. 9.º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502/64, art. 4.º, I); (...); III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei n.º 4.502/64, art. 4.º, II, e 2.º); Art. 29. Fato gerador do imposto é (Lei n.º 4.502/64, art. 2.º): (...); II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Da conjugação dos prescritivos supracitados, não resta dúvida de que a lei equipara ao industrial o importador por atacado de produtos de procedência estrangeira; e, ressalva a incidência do IPI, às filiais da empresa matriz, que operem exclusivamente na venda a varejo. Pelo que se extrai do art. 3.º, do Estatuto Social Consolidado da embargante à fl. 236, diante de seu objeto, em síntese, com a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista, de gêneros alimentícios e não alimentícios, entre outros, nacionais ou estrangeiros, e demais mercadorias e produtos industrializados em geral; com a prestação de serviços e assistência técnica pertinentes ao ramo, a quaisquer sociedades nacionais ou estrangeiras; com a exploração dos ramos de restaurantes, lanchonetes e cafeteria; com o estabelecimento filial situado à Rua Do Alho, n.º 1.095, Mercado São Sebastião, Rio de Janeiro, RJ, além dos objetivos retro supra mensurados, trata-se de sociedade de comércio atacadista ou varejista, com empresas subordinadas (filiais) à empresa matriz. Nesse contexto, não se tem dúvida de que o embargante como importador por atacado de produtos de procedência estrangeira, equipara-se a um industrial, e, se promovesse, exclusivamente, por meio de filial, venda a varejo, a não incidência da norma tributária impositiva do IPI seria de rigor. Não podemos olvidar de que quando se trata de suspensão ou exclusão de crédito tributário, concessão de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, deve-se utilizar a interpretação literal (ou gramatical) da legislação tributária. Nesse sentido, prescreve o art. 111, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E mais. Tampouco, podemos esquecer de que a dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e que tem o efeito de prova pré-constituída, podendo, diante de sua relatividade, ser elidida por prova inequívoca, pelo sujeito passivo, na comprovação de vícios formais e materiais na (s) inscrição (ões). Nesse sentido, o art. 3.º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830 e art. 204, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 3.º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Pensa o Estado-juiz que o embargante não apresentou prova que não permitisse dúvida, engano, erro, de teor claro, para afastar a motivação utilizada, pela Divisão de Fiscalização, quando do Termo de Verificação Fiscal - 01/IP1, confirmada, inclusive, pelas superiores instâncias administrativas, que redundou nas inscrições - CDAs 80.3.10.001964-72 e 80.6.10.060138-35, correlação a produtos ou mercadorias de importação efetuado pela Matriz e Filial (exceto alimentos e bebidas) e às saídas dos produtos ou das mercadorias importadas pela Matriz e Filial (exceto alimentos e bebidas). Consta o Estado-juiz que a filial, assim como a matriz, importava produtos de procedência estrangeira, o que a equipara ao industrial, afastando a não incidência da norma tributária impositiva, referente ao Imposto sobre produtos industrializados - IPI. A par das razões de decidir supracitadas, é certo que o expert do Juízo à fl. 327, pela comunidade das provas, não afasta a presunção de legalidade e veracidade, materializada na motivação utilizada, pela Divisão de Fiscalização, quando do Termo de Verificação Fiscal - 01/IP1, e, por consequência, não relativiza a presunção de certeza e liquidez das inscrições - CDAs 80.3.10.001964-72 e 80.6.10.060138-35, na medida em que conclui, em síntese, *ipsis verbis*: Da análise da cópia integral do referido PA, a lista de produtos objetos da discussão encontra-se abaixo, salientando que a perícia não detecta elementos naqueles autos que possibilitem afirmar-se as transações de saídas destes produtos se deram à época a varejo ou atacado.....a perícia não detectou elementos naqueles autos que possibilitem afirmar-se as transações de saídas destes produtos se deram majoritariamente ao varejo ou atacado Ressalte-se, mais uma

vez, que para afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, a prova tem que ser inequívoca, o que pela conclusão do perito judicial, passou distante do pretendido pelo embargante. Por outro lado, é certo que o expert do Juízo, no laudo complementar, à fl. 348, expressamente, concluiu pela não duplicidade na aplicação das multas, a qual uso como razões de decidir, em síntese, *ipsis verbis*:...muito embora o autante tenha separado as multas em duas cobranças distintas, a penalidade aplicada é, efetivamente, uma só, de 75 % sobre o débito bruto do imposto.... Por fim, também não prospera a violação ao princípio da não cumulação incidente no IPI (CF, art. 153, 3.º, II c.c. o art. 49 e Parágrafo único, do CTN), na medida em que o embargante acabou se creditando do IPI anteriormente cobrado. Pensa o Estado-juiz, que corrobora como o respeito ao princípio da não cumulação, a conclusão do expert do juízo à fl. 347, em síntese, *ipsis verbis*:A perícia constata que na apuração a autoridade fiscal tratou de abater do débito bruto todos os créditos de IPI das importações constantes dos demonstrativos fornecidos pela atuada.... Portanto, se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) 05/13 (autos n.º 0045262-80.2010.403.6182) verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condenar-lhe em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 (demais modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa 80.3.10.001964-72 e 80.6.10060138-35. Deixo de condenar o embargante a pagar ao embargado os honorários periciais definitivos, no montante de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), como custo da perícia contábil, considerando que a antecipação da verba fixada foi antecipada pelo embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0045262-80.2010.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045795-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021814-10.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL em face de FAZENDA NACIONAL. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/252. Em manifestação, a embargada informa à fl. 408 o cancelamento das CDAs em cobro, ocorrida na execução fiscal nº 0021814-10.2012.403.6182, acarretando a extinção da execução fiscal. Requer ainda, que seja afastada a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conforme documentação acostada aos autos (fls. 15/252), a Embargante tem como objeto a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa. Verifica-se que a decisão proferida na execução fiscal nº 0021814-10.2012.403.6182, bem como a petição de fl. 408, a qual a Fazenda Nacional declarou inexecutável a cobrança dos valores constantes das CDAs nº 7061200080377, 7061200080458 e 7071200036537 por cancelamento, não é mais passível de discussão. Assim, uma vez desconstituídos os lançamentos tributários que originaram os processos administrativos nº 16682720181/2010-82; 16682720181/2010-82 e 16682720181/2010-82, forçoso reconhecer a desconstituição das CDAs nº 7061200080377, 7061200080458 e 7071200036537, tendo-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que estes já foram fixados na execução fiscal nº 0021814-10.2012.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0021814-10.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) - TERNI ENGENHARIA LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc..A petição de fls. 127/130 opõe embargos de declaração, no qual o embargante surge-se contra r. decisão de fl. 125, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 127/130, que indeferiu a petição inicial analisando a extinção do suposto crédito tributário pela decadência, bem como a cobrança indevida das contribuições ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, SALÁRIO EDUCAÇÃO E MULTA CONFISCATÓRIA. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão correlação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018186-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018186-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Vistos etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIO EDUARDO LABATE TUCCI, requerendo a sua exclusão do polo passivo, haja vista que saiu da sociedade em 16/05/2001, data anterior a distribuição da execução fiscal, ocorrida em 15/05/2003, bem como a condenação em honorários por parte da Fazenda Nacional (fls. 295/309). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, concordando com a exclusão da executante, uma vez que não há prova de qualquer ato doloso ou fraudulento ou evasão à lei praticado pelo executante, bem como requer que seja oficiada 22ª Vara Cível Federal de São Paulo para que proceda transferência de valores penhorados nos autos nº 0699894332-1991.403.6100 (fl. 313). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da executante reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado FABIO EDUARDO LABATE TUCCI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, antes de analisar o pedido de transferência de valores de fl. 313, dê-se vista à executante para que informe se os créditos executados não foram alcançados pela prescrição intercorrente. Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073334-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073334-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. O Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 15). Devidamente intimada, a executante ficou-se inerte (fl. 15 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2008, conforme certificado, sendo desarquivados em 18/07/2019 (fl. 15 verso). A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 16/30). Instada a manifestar-se, a executante reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 33). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da executante. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à executante, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à executante. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria executante reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condono a União Federal ao pagamento de R\$ 11.360,01 (onze mil, trezentos e sessenta reais e umcentavo), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073338-61.2003.403.6182 (2003.61.82.073338-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. O Juízo determinou nos autos principais a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 15). Devidamente intimada nos autos principais, a executante ficou-se inerte (fl. 15 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2008, conforme certificado nos autos principais, sendo desarquivados em 18/07/2019 (fl. 15 verso). A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 33/47). Instada a manifestar-se, a executante reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 50). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da executante. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à executante, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à executante. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria executante reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condono a União Federal ao pagamento de R\$ 5.167,59 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais cinquenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002111-7) - INSS/FAZENDA (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP092382 - PAULA DONIZETTI FERRARO E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCALADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAUARA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Viação Aéreo São Paulo S/A, José Fernando Martins Ribeiro, José Carlos Rocha Lima e Rodolfo Canhedo Azevedo e outros. O coexecutado JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, às fls. 663/678, alega que seu nome constou indevidamente da certidão de dívida ativa objeto da presente; que foi empregado registrado da empresa executada durante o período compreendido entre o mês de julho de 1980 ao mês de março de 2005; que o cargo de diretor jurídico que ocupou na empresa foi o de diretor empregado; que por meio de decisão proferida nos presentes autos, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/08/2014, restou indeferido o pedido de inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores e determinada a exclusão das pessoas físicas já incluídas na relação jurídica, dentre elas, o próprio executante; que de referida decisão não houve recurso; pugna, ao final, pela sua exclusão do polo passivo da ação. Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) concorda com o pedido de exclusão de José Fernando Martins Ribeiro e José Carlos Rocha Lima do polo passivo da execução fiscal (fls. 718/719). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da executante reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Fernando Martins Ribeiro e José Carlos Rocha Lima, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista a executante para que requiera o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 120, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 58.032, acostado às fls 114/115, em nome do executado ELOY TUFFI, CPF nº 507.066.088-87. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BASF SA. A exequente à fl. 1381, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 359036384. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 359036384. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 24.384,80 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009859-16.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ARCO IRIS BRILHOS ARTIGOS P/DECORACAO LTDA-ME(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X EDUARDO ELIAS FILHO X MARLI COELHO ELIAS

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra ARCO IRIS BRILHOS ARTIGOS P/DECORACAO LTDA-ME e outros. Informa o exequente, à fl. 93, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor total Do Detalhamento de Ordem Judicial de de Depósito Judicial, constante às fls. 70/71, em favor do(a) da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054576-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFANASIO JAZADJI(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra AFANASIO JAZADJI. Informa a exequente à fl. 134, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 24.096, consistente num apartamento n.21, tipo E, localizado no 2º andar do Bloco 12, integrante do Conjunto Residencial Cassandoca, bloco este situado na Rua Sarah Bernard, nº131, Alto da Mooca, registrado no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Para a efetivação da medida, determino o levantamento da penhora do bem supracitado, do executado AFANASIO JAZADJI, inscrito no CPF/MF sob nº 333.165.708-53, pelo sistema eletrônico - ARISP, ou não sendo possível que expeça mandado de levantamento da indisponibilidade registrada, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, deprecando, se necessário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010132-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA(PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA. Em manifestação (fl. 37), a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da execução fiscal. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor total da Guia de Depósito Judicial, constante à fl. 31, em favor do(a) do executado. Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 198,28 (cento e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022954-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME. Informa o exequente à fl. 375, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME. Informa o exequente à fl. 138, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022845-23-2017.403.0000, que a presente ação foi extinta. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027575-61.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO GUEDES FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguardar-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013366-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 25095494 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID 17661256 e seguintes), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011090-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018024-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID nº 25095476 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 21066733 e seguintes), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004134-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: HIROCHI INOVE

DESPACHO

ID 25118755 - Anote-se.

Vista à exequente a fim de requerer o que entender devido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-08.2017.4.03.6103 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 24390949 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 23015452 e seguintes), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013507-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA BEATRIS CAMPRESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BEATRIS CAMPRESI - SP226735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as certidões de ID 28569014 e ID 20964218, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento eletrônico da distribuição.

Int

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 3004

EMBARGOS A EXECUCAO

0026981-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK (SP235253 - TIAGO NOZUMA E SP236245 - YEUN SOO CHEON)

Ante a r. sentença de fls. 26/27 e certidão de fl. 33, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026655-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022892-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a embargante a fim de apresentar o processo administrativo que ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 0022892-63.2017.403.6182.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026254-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Fl. 116. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte embargante procuração original em que conste o nome da Dra. Gloriete Aparecida Cardoso. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019215-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-86.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls. 98/99 e 104 verso - Julgo prejudicado o pedido formulado nos embargos de declaração opostos, haja vista a decisão proferida à fl. 108 da execução fiscal em apenso (autos nº 0018864-86.2016.4.03.6182). Publique-se a decisão de fl. 95, cujo teor segue: Folhas 74/94: dê-se vista à embargante. Especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033396-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071806-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071806-5)) - ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP024102A - ARY TAVARES E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 239/248 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0100514-89.1978.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA X ROBERTO ABUD (SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES) X ANWAR ABUD - ESPOLIO X ROMEU ABUD - ESPOLIO X SURIA TRABULSI ABUD - ESPOLIO X BAHJI ABUD - ESPOLIO

Fl. 35 - Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019641-62.2002.403.6182 (2002.61.82.019641-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPAR - COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COMPAR - COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, citado às fls. 217/237, no limite do valor atualizado do débito (fl. 239), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044320-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044320-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 96 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062358-89.2002.403.6182 (2002.61.82.062358-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005361-81.2005.403.6182 (2005.61.82.005361-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEFLEX COM. E MANUTENCAO DE MOVEIS P/ESCRIT. LTDA - ME (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Fls. 93/102. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração nos termos da cláusula 4ª do contrato social de fl. 97, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019051-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019051-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diga a executada acerca da manifestação de fls. 815/817.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 213. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000602-51.2009.403.6500 (2009.65.00.000602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Intime-se a executada para que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de fl. 198, informando se possui interesse na execução da verba honorária, tendo em vista que o documento de fl. 201 refere-se a processo em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020413-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 108/111. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058821-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV MED ULTRASSONOGRAFICOS E RADIOLOGICOS S/(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 153/155. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000161-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 84/85, devendo, ainda, informar o resultado do leilão noticiado à fl. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013142-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA(RS043480 - JONES RAFAEL BIGLIA) X JOAO TEDESCO FILHO X LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO

Intimem-se os causídicos constantes na manifestação de fls. 119/122 a fim de subscreverem a petição.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002642-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014219-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 62/63. Tendo em vista o teor do despacho decisório de fls. 47/49, abra-se vista à exequente para apresentar cópia da decisão que motivou a extinção da CDA nº 80 1 12 064923-23 ou do resultado da apreciação da proposta de retificação da referida inscrição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a executada acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017891-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Inicialmente, intime-se a exipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Capital Administradora Judicial Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça de fls. 71/77 é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031044-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA) X LUCIA MARIA DA SILVA LACOS ARTESANAL - ME

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048451-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 120/123 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026681-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE MARIA DE CARVALHO(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064472-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 66/66 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042378-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Fl. 169 v., item 02. Intime-se a parte executada por publicação da penhora realizada à fl. 149 dos autos, nos termos do art. 6º, da lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058154-11.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 49, intime-se o executado para que cumpra o determinado no parágrafo 5º da sentença de fl. 27. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 170/172 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

Expediente N° 3005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037958-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037958-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7)) - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA (SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA)

Fls. 147/149 - Tendo em vista a certidão de fl. 150, manifeste-se a parte embargante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) - LUCI ZINI DISSENHA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos etc. Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Intime-se o Sr. Perito para que apresente manifestação derradeira, respondendo aos questionamentos apresentados pela embargante às fls. 1039/1043, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, tomem-me conclusos, tendo em vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) - CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG (RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSS/FAZENDA (SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à exequente do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073407-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067990-42.2015.403.6182 ()) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A (SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 760/774: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 758 e verso. Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que concerne ao exame da questão referente à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, custas e despesas inerentes, inclusive, os valores decorrentes da contratação e manutenção do seguro garantia judicial, diante da cobrança indevida realizada pela exequente nos autos da demanda fiscal nº 00679904220154036182, tendo em vista os fatos narrados nos autos e entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais quanto à aplicação do princípio da causalidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos limites objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida às fls. 758 e verso, sendo certo que a irresignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer erro na decisão proferida, sem esquecer que este magistrado não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisor proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X LAERCIO GONSALES HERNANDES

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do teor da certidão de folha 187 para que requeriram o que entenderem devido.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia de eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0076290-18.2000.403.6182 (2000.61.82.076290-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICAL LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 86/90: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 97/119. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 97/100). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito à fl. 33, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062391-45.2003.403.6182 (2003.61.82.062391-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos etc. Fls. 189/192. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KEN SATO em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a extinção da demanda fiscal em razão da prescrição dos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial, bem como a prescrição para o redirecionamento do processo em face da parte executada. A União, por sua vez, postula a rejeição dos pedidos deduzidos pela exipiente, conforme manifestação de fls. 203/205 e verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No tocante ao tema da prescrição propriamente dita, verifico que os créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial foram constituídos mediante lançamento de ofício realizado em 29.05.2002 (fls. 05, 14 e 20), de modo que não restou superado o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da demanda fiscal ocorrido em 07.10.2003 (fl. 02). Logo, repito a alegação. A par disso, a despeito da presente demanda fiscal ter sido ajuizada em 07.10.2003 (fl. 02), em momento anterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, observo que a empresa executada foi citada em 16.01.2004, via correio, conforme A.R. de fl. 27, razão pela qual tampouco ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal em face da devedora principal. Além disso, a devedora principal ingressou nos autos em 23.06.2004, conforme petição de fl. 31, razão pela qual afastou a alegação apresentada. Passo ao exame do pleito de exclusão da parte coexecutada do polo passivo do presente feito em decorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do processo em face do sócio. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, observo que o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 16.11.2016 (fl. 175). Ato contínuo, a exequente teve ciência da constatação da dissolução irregular da executada em 22.05.2017 (fl. 175 verso). Posteriormente, a União requereu o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio Ken Sato, em 30.05.2017 (fl. 175 verso). O pleito foi deferido em 25.010.2017 (fl. 183). Com base no assentado, resta evidente que a Fazenda não se manteve inerte. Após a constatação da dissolução irregular da sociedade, a exequente promoveu todos os atos necessários quanto ao prosseguimento da presente demanda fiscal, no tempo e modo devidos, de sorte que não vingam alegações de prescrição intercorrente. A par disso, rechaço o argumento exposto pelo sócio, tendo em vista o conteúdo da decisão de fl. 183, que determinou o regular prosseguimento do feito em face do sócio que já figurava no polo passivo desde a propositura da demanda fiscal na condição de parte integrante dos títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 205 verso. Prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072853-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072853-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME X RUBENS SCALIONI X SILVIO DE MATOS BARRIONOVO (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Cumpra-se o despacho de fl. 205, dando-se ciência às partes acerca do cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032209-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032209-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA AMALIA LTDA X JAIR PEREIRA DA CRUZ X MERCIA APARECIDA CREMONESI X GIOVANA CARLA SANGOLETI (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 252/262, 284/286 e 326/328. Inicialmente, determino a expedição de mandado de constatação a fim de certificar o desempenho das atividades regulares da empresa executada no endereço fornecido na inicial. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014425-81.2006.403.6182 (2006.61.82.014425-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA (SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. 141/142 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018244-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAUDE MEDICOLA/A - MASSA FALIDA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar as cópias do estatuto da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, comprovando que a petição apresentada às fls. 116/121 foi subscreta pelo Sr. Marco Antônio Parisi Lauria, OAB/SP nº 185.030 (fl. 156), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033437-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador constituído (por publicação), acerca da transferência realizada à fl. 342, para fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80. Não sendo opostos embargos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 345, verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004369-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TADEU SAUAI(A)(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAI(A))

Recebo a petição de fls. 52/59 como exceção de pré-executividade, haja vista que não foram preenchidos os requisitos para a oposição de embargos. Manifeste-se a executada acerca de fls. 62/90. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0011329-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 97/98 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o complemento das custas judiciais.

No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011392-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 343/344 - Intime-se a parte executada para que regularize sua petição, tendo em vista que ela se encontra apócrifa.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 3006**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0038271-98.2004.403.6182 (2004.61.82.038271-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044493-7)) - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o despacho retro, intimando-se a CEF.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053737-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005190-7)) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 213/223. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054671-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044474-61.2013.403.6182 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 127/129 - Manifeste-se a parte embargante.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017194-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048160-56.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) DESPACHO DE FL. 164: Vistos etc. Intime-se a ANS acerca do conteúdo do despacho proferido à fl. 109. Sem prejuízo da determinação supra, a fim de possibilitar o exame da alegação de prescrição, indique a ANS e comprove nos autos: a) as datas exatas em que foram apuradas as AIHs que integram o débito inscrito em dívida ativa nº 000025269-72 (fls. 04/05 dos autos da demanda fiscal apensa - processo nº 0048160-56.2016.403.6182); b) as datas em que foram apresentadas as impugnações administrativas referentes as AIHs indicadas naquele processo e c) as datas em que a executada fora notificada acerca da decisão relativa à constituição definitiva dos débitos exequendos. Após, dê-se ciência à embargante, em cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 176: Folhas 165/175 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl.

164, intimando-se a embargada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023774-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023485-29.2016.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 155 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004407-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059196-32.2015.403.6182 ()) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP129692 - SYLVIA VERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 103/104).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007449-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-38.2011.403.6182 ()) - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP227577 - ANDRE AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA

A questão discutida nestes embargos deverá ser examinada nos autos dos embargos à execução de nº 00121923820114036182, haja vista que a constrição judicial online se deu em fase de cumprimento de sentença, devendo a matéria ser dirimida nos próprios autos em que a penhora foi efetivada, dada a natureza sincrética do processo. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes embargos e o desentranhamento de fls. 02/49, juntamente com a presente decisão, para posterior juntada nos autos dos embargos à execução de nº 00121923820114036182, para a devida apreciação. Ao SEDI paa o cancelamento deste distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001955-61.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8)) - HERCULE CHRYSSOCHERI(SP410372 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES E SP384813 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Inicialmente, cumpra a secretária o primeiro parágrafo do despacho de folha 37.

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Providencie a secretária as anotações cabíveis.

Recebo os presentes embargos de terceiro e, em consequência, suspendo a execução fiscal em relação ao bem imóvel discutido neste feito, até o julgamento em Primeira Instância.

Cite-se a embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 674/681 do NOVO CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068443-62.2000.403.6182 (2000.61.82.068443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguardar-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048266-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILIO MARTINHO(MT006746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI)

Vistos etc.Fls. 17/30. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ABILIO MARTINHO em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a extinção da demanda fiscal em razão da prescrição dos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial. A União, por sua vez, postula a rejeição do pedido deduzido pela excipiente, conforme manifestação de fl. 31 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório.DECIDO.No tocante ao tema da prescrição propriamente dita, verifico que os créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial foram constituídos mediante lançamento de ofício realizado em 18.09.2001 (fl. 04), de modo que não restou superado o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da demanda fiscal ocorrido em 26.11.2002 (fl. 02). Logo, repito a alegação. A par disso, a despeito da presente demanda fiscal ter sido ajuizada em 26.11.2002 (fl. 02), em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, observo que o executado foi citado em 27.06.2007, via correio, conforme A.R. de fl. 12, assinado pela própria parte, razão pela qual tampouco ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal em face do devedor principal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 31 verso. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tomemos os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012026-84.2003.403.6182 (2003.61.82.012026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguardar-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043642-77.2003.403.6182 (2003.61.82.043642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 83, dê-se vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011694-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X FABIO BAHJET FARES X ADIEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAK AT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME

Vistos etc.Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que o despacho proferido à fl. 339 foi publicado à fl. 339 verso em nome do procurador Guilherme de Azevedo Camargo, OAB/SP nº 239.073, ao passo que ao final da petição de fl. 326, os excipientes postularam intimação das publicações, de forma exclusiva, nos nomes dos procuradores Márcio Pollet, OAB/SP nº 156.299 e Felipe Ricetti Marques, OAB/SP nº 200.760B, sob pena de nulidade. Ante o exposto, republique-se o despacho de fl. 339 em nome dos procuradores acima mencionados.Int.Fls. 296/330. Inicialmente, intime-se os coexecutados ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procurações originais, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 327, 328 e 329 são cópias reprográficas. Ato contínuo, intime-se a coexecutada HAJAR BARAK AT ABBAS FARES para que traga aos autos documento hábil a comprovar que NASSER FARES e JAMEL FARES possuem poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 296/326.Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027192-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027192-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 68/69. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e manifeste-se sobre fls. 71/72. No silêncio, prossiga-se no feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X AGRIPINA EMPREENDIMIENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Fl. 120 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AGRIPINA EMPREENDIMIENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME, citada à fl. 12, no limite do valor atualizado do débito (fl. 125/126) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0046207-67.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. 2. Publique-se o despacho de fl. 75 em nome do Dr. Jorge Alves Dias. Teor: Folhas 69/72 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046227-58.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Fls. 80/98 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049013-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 327/328 e 330/334 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058424-74.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 35/40. Manifeste-se a parte executada e regularize sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058863-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Folhas 189/190 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada H GUEDES ENGENHARIA LTDA, citada ante o seu comparecimento espontâneo ao feito às fls. 64/79 e 82/101, no limite do valor atualizado do débito (fl. 191), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoeiro desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032073-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VICENTE ANTONIO DE SOUZA(SP369266A - ANIZIO DE SOUSA FERREIRA)

Vistos etc. Fls. 66/68 e 70: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do executado, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Analisando os documentos de fls. 59/61 e 67/68, verifico que o importe de R\$ 1.957,41, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 2745-6, conta nº 10.897-9, de titularidade de Vicente Antônio de Souza, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de salários e valores depositados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, ambos do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio total do numerário indicado perante a instituição financeira noticiada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. A Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Dê-se ciência ao exequente do conteúdo da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038657-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DISNEIZ APARECIDO COELHO(SP374304 - ELIEZER TREVISAN THEODORO)

Fls. 15/16 - De modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para a conta atrelada à disposição deste Juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Fls. 31/35 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066051-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Folha 281 verso - Preliminarmente, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às folhas 279/281 para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, intime-se a parte executada, acerca da transferência acima determinada, para fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023485-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Preliminarmente, determino a construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citada à fl. 124, no limite do valor atualizado do débito (fl. 152), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Caso a construção venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoeiro desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002846-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON GAZIRO MOVEIS - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 68/72, nos moldes da decisão de fl. 67. Prazo de 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023064-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023064-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044563-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2)) - TELSUL SERVICOS S/A (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TELSUL SERVICOS S/A

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TELSUL SERVICOS S/A, intimado à fl. 293, no limite do valor atualizado do débito (fl. 298), nos termos do art. 854 do CPC.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a Fazenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012192-38.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5)) - ENOQUE JOSE DE MORAIS (SP227577 - ANDRE AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ENOQUE JOSE DE MORAIS

Fls. 124/126 - Tendo em vista a sentença de fls. 94/100 e certidão de trânsito em julgado de fl. 107-vº, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao embargante ENOQUE JOSE DE MORAIS, no limite do valor atualizado do débito (fl. 125), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020478-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020478-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOY E PURIFICACAO ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL (SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X GODOY E PURIFICACAO ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda à alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fl. 162. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de fl. 477 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 3007**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - O pedido de apropriação dos valores depositados à disposição do Juízo já foi decidido nos autos da execução fiscal nº 0052485-26.2006.403.6182.2 - A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folha 145 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068553-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040370-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040370-9)) - DROGARIA E PERFUMARIA DE GREENVILLE LTDA - ME (SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de fls. 136/138 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe,

na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. III. Proceda-se ao desapensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2007.61.82.040370-9. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016672-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-44.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, no que toca ao pleito deduzido no item da inicial (fl. 16 verso), anoto que a INFRAERO possui personalidade jurídica própria, na condição de ente da Administração Pública Indireta, representada nos autos por meio de sua procuradoria exclusiva, razão pela qual diante da ausência de comprovação de interesse jurídico que justifique a presença da União no polo passivo da presente ação, indefiro o pedido formulado. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a cópia integral dos autos dos processos administrativo relativos aos AII nº 6666331-8 e 6666332-6 (fls. 25/27). Após, intime-se a embargante para o oferecimento de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 437 do CPC. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022003-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059223-78.2016.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fls. 110/128 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069684-66.2003.403.6182 (2003.61.82.069684-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Fls. 92/94: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 99 e verso, requerendo a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Da prescrição intercorrente A alegação de existência de prescrição intercorrente não prospera, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente, que nem sequer foi intimada de eventual suspensão do presente feito, nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou mesmo do sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido na petição de fl. 79. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 99 verso. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 89. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário e partilha nº 0098164-21.2005.8.26.0100, distribuída perante a 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, a fim de reservar o montante suficiente para a garantia integral dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal, no total de R\$ 260.645,97 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos - atualizado em 01.06.2018 - fl. 100), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, devendo ser cumprido preferencialmente via correio eletrônico. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG PARQUE REGINAL LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 219, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Tendo em vista a certidão de fl. 220, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Determino o levantamento da penhora de fl. 39, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 166/196), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020394-77.2006.403.6182 (2006.61.82.020394-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X ANTONIO CARLOS SEGALLA X CLEIDE CAETANO SEGALLA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031296-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031296-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A (SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação apresentada, com amparo no art. 535, caput, do CPC, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra da qual rechaça o valor apresentado pelo exequente a título de cobrança dos valores referentes ao débito principal acrescido da verba honorária sucumbencial, sob a alegação de cobrança em duplicidade. O Município de São Paulo/SP requereu a manutenção do valor apresentado, consoante petição de fls. 11/12. A EBCT reiterou o conteúdo do pedido inicial (fl. 56). À fl. 58, determinei a conversão no sistema MV-ES do presente feito, tendo em vista os dizeres do art. 203, 1º, do CPC. O Município de São Paulo/SP, por sua vez, apresentou manifestação conclusiva à fl. 59 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do acórdão firmado em sede de julgamento dos embargos infringentes opostos pela EBCT nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020965-77.2008.403.6182 foi negado seguimento ao recurso e mantido o acórdão embargado que dera provimento ao à apelação outrora interposta pelo Município de São Paulo/SP, determinando também a inversão do ônus da sucumbência em favor da municipalidade (fl. 30). O acórdão transitou em julgado em 08.09.2014 (fl. 31). Logo a discussão suscitada pela EBCT em sua petição não prevalece, visto que a questão está fulminada pela preclusão maior da coisa julgada, motivo pelo qual os valores atualizados apresentados pelo Município de São Paulo/SP, no total de R\$ 281,75, em 28.02.2015, estão corretos, não padecendo do vício alegado pela EBCT. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e declaro como devido o total de R\$ 3.239,55 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados em 28.02.2015, a teor do que prevê o art. 85, 13º, do CPC, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA. (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024046-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024046-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A (SP354990A - ANTONIO DE MORAES DO URADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos etc. Folhas 96/105 e 107/108. Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 97, item II, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 43/44 detêm poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos argumentos deduzidos pela executada às fls. 96/105 e 107/108. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048147-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORROPLAC LTDA. (SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044448-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015749-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGEN S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Vistos etc. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito a fim de constar o nome de Margem S/A - massa falida. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Capital Administradora Judicial Ltda., de modo a comprovar que o subscritor da peça de fls. 259/271 é o representante legal da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024195-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008649-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Folha 527-verso - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013707-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTH SCHENKMAN - EPP X RUTH SCHENKMAN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos etc. Intime-se a executada para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 248/250, devendo comprovar nos autos as alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033304-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/39, junto extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030730-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fls. 195/196 - Ante o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062161-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ANDREA MENEGHINI BERMAL(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Vistos etc. Deiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Intime-se a executada para que comprove que o bloqueio, via BACEN, realizado à fl. 74 decorreu de ordem emanada por este Juízo, bem como para que comprove por meio da apresentação de holerites referentes ao período de janeiro/2019 a março/2019 o vínculo trabalhista com a empresa Fisioicare (fls. 85 verso e 86 verso). Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao exequente. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006404-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006404-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 198 - Providencie a Secretaria a importação dos metadados, conforme requerido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-73.2010.403.6500()) - CARGIL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal de nº 00026877320104036500. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030217-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a apelada, por publicação, acerca da conversão dos metadados, conforme certificado à fl. 54. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-84.2016.403.6182()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 90/91 - Deiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a embargante providencie a juntada da documentação necessária à comprovação de suas alegações. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020138-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039599-14.2014.403.6182()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 459/467 - Abra-se vista dos autos às partes para manifestação, conforme determinado pela decisão de folha 458. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012484-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036767-13.2011.403.6182()) - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004378-91.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-22.2004.403.6182 (2004.61.82.006764-2)) - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS (SP365587A - ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para, em 05 dias, cumprir a decisão de fl. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006252-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023521-37.2017.403.6182 ()) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/38), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (fls. 341/346 da apensa execução).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006527-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032823-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032823-9)) - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 265 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020332-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) - ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

Folha 136 - Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do presente feito para o sistema do PJ-e.

Após, abra-se vista dos autos à embargante para inserção das peças virtualizadas nos autos do sistema eletrônico criado em decorrência da importação dos metadados acima determinada.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, bem como remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014787-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014787-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X JEAN LOUIS FRETIN (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X MICHEL FRETIN

Fl. 283: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Fabiano Ipolito Garcia do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 280.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 272.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072178-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072178-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10 (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Folhas 504/520 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061387-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061387-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDALINA LOBATO SALOMAO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que o peticionário de folhas 239/240 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032823-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032823-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP234847 - RAFAEL BONITO RODRIGUES)

Fls. 260/264 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002687-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN)

Diante da manifestação da parte executada (fl. 180), bem como do trânsito em julgado, certificado à fl. 181 verso, determino a remessa deste feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0036767-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) Fl. 332 verso - Cumpra-se a decisão de fl. 76, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0016949-70.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0033149-84.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Cumpra-se a decisão de fl. 65.

EXECUCAO FISCAL

0023521-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP004489SA - SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
Comprove a parte interessada, no prazo de 05 dias, que providenciou o levantamento do valor indicado no extrato de fl. 190. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 172/175 - Cumpra a executada a determinação constante à fl. 171, primeira parte.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) - AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP130599 - MARCELO SALLES ANUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1226: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).
Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após a transmissão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 1188/1189.
Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 3009**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0024644-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 466 - Manifeste-se a parte embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017821-90.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 727/735: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050815-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-73.2012.403.6182 ()) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a certidão de fl. 383, intime-se a apelante a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 364.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045898-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-59.2011.403.6500 ()) - ESTEVES S/A.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o despensamento dos autos da execução fiscal de nº00003905920114036500. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046836-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033311-79.2016.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fls. 237/241 - Considerando a concordância das partes (fls. 242/246 e 248/252), acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a embargante proceder ao depósito do valor acima arbitrado em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.
Com a realização do supracitado depósito e considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.
Após a entrega do trabalho técnico, exceção a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.
Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fl. 46 - Informe a embargante, em 05 dias, se possui interesse na execução da verba honorária. Após, conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0031834-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NUTRIZAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Folhas 39/49 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033311-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)
Cumpra-se o despacho de fl. 151.

EXECUCAO FISCAL

0057330-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027265-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA(PO29073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Folha 203 - Ante o decurso do prazo requerido, abra-se vista dos autos à executada para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 3010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037946-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037946-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056987-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056987-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ante a certidão de fl. 205, remetam-se os autos à embargante conforme requerido às fs. 203/204.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 159/163. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o despensamento dos autos da execução fiscal de nº 0024528-79.2008.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018440-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182 ()) - DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 213/215. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018113-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058802-88.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018329-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182 ()) - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMELE SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 180, cujo teor segue: Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º - Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Parágrafo 3º - O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao despensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0008838-29.2016.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004061-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015236-89.2016.403.6182 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante a fim de dar integral cumprimento à determinação constante à fl. 08.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010229-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029620-57.2016.403.6182 ()) - YU SIK LEE(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004144-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005330-8)) - JUVENAL DE JESUS SOARES (SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0005330-95.2004.403.6182 foi digitalizada e inserida no PJ-e, conforme certidão de fl. 53, providencie a Secretaria a importação dos metadados.
Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargante a fim de digitalizar os presentes autos.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038116-32.2003.403.6182 (2003.61.82.038116-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ (MASSA FALIDA) (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013491-60.2005.403.6182 (2005.61.82.013491-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Preliminarmente, intime-se a executada para que informe o nome do procurador que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 462. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025282-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMATEX TECIDOS E MALHAS LTDA X NAM SOON KIM (SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X AUREA JUNG SOON PAK

Vistos etc. Faculto à exequente a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 13808.004259/2001-75 que deu origem à CDA nº 80.2.11.047499-34, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição. Após, dê-se ciência à exequente para que comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036046-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X DOW BRASIL S.A. (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada acerca do petítório retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051299-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Folha 323-verso - Diga a executada. Sem prejuízo, ante a concordância da parte exequente, cumpra-se o tópico final da decisão de folha 321, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063173-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Folhas 21/66 - Anote-se. Intime-se a parte executada, conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de folha 20. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031706-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) Fls. 52/59 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) - DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIELA BACCO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do desarquivamento do presente feito.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024810-15.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1)) - FATIMA PINTO RODRIGUES (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA PINTO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do desarquivamento do presente feito.
Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010264-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO PATRICIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 23459642 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROBERTO PATRICIO DA SILVA, citado conforme Id. 20904887, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23460684), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010510-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 28572378, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007123-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25742035 - Manifestem-as as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011513-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (ID. 14074331), expeça-se edital de citação, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004919-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice de seguro garantia, especialmente quanto à integralidade dos valores e a presença dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do Exequente, tomemos autos conclusos para análise da garantia ofertada.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010403-19.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS RISSI LTDA, ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA, OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073123-85.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002765-80.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO TELAR/AUGUSTO VELLOSO/TEJOFRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PAIVA GUIMARAES - SP136649

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041558-88.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO GATO PRETO LTDA, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVEIRA TAKAHASHI - SP303893, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051592-25.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCI LTDA, JORGE PITOL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BOUZON DE SOUZA - SP184194

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042630-81.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.455.081-0, acostada à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 25 (ID 25043314).

Distribuída a ação, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 00021413-73.2006.403.6100, em tramitação no Juízo na 14ª Vara Federal Cível (ID 25043314).

Proferido despacho à fl. 30 (ID 25043314), dando a executada por citada, em face da oposição de exceção de incompetência e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos mencionados.

Dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 negou provimento (fls. 90 - ID 25043314 e 25043620).

Efetuada a transferência dos valores penhorados à conta e ordem deste Juízo (fls. 88/89 - ID 25043314).

A exequente indicou bens à penhora (fls. 94/95 - ID 25043314).

A executada ofereceu os bens listados às fls. 219/220 (ID 25043319) e às fls. 454/456 (ID 25043329) em garantia da execução.

A exequente manifestou sua recusa parcial aos bens (fls. 597/598 - ID 25043332).

Manifestação do executado às fls. 606/610 (ID 25043332).

Aceitos os bens pela exequente (fls. 614/615 - ID 25043332), foi expedido mandado de penhora dos bens situados neste Município, bem como foi lavrado termo de penhora dos imóveis situados no município de Barueri/SP (matrículas 24.313 e 34.314 - fls. 629/631) e termo de fiel depositário (fl. 637) - ID 25043332.

À fl. 754 (ID 25043342) foi deferida a penhora do crédito a ser recebido pela executada junto ao FIES, no valor de R\$1.633.368,82.

Indeferido o pedido de reconsideração, formulado pela executada (fls. 784/785 - ID 25043342).

O executado interpôs agravo de instrumento ao E. TRF-3, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de afastar a penhora incidente sobre os créditos do FIES (fls. 823/826 - ID 25043342).

Discorreram as partes sobre o valor da avaliação dos imóveis de matrículas nºs 24.313 e 24.314, manifestando a União, ao final, consentimento como o valor apresentado pelo oficial (fls. 957 - ID 25043350).

No curso da ação, o executado informou que o E. TRF-1, reformando integralmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.016827-7, restabeleceu a imunidade tributária ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, afastando a anterior cassação que motivou a lavratura da NFLD 35.455.081-0, tendo o julgado transitado em julgado em 26/07/2019 (fls. 1007/1083 - ID 25043350 e fls. 1084/1155 - ID 25043604).

A exequente se manifestou nos autos, informando que a decisão transitada em julgado na AO 0016757-11.2008.403.3400 (originário 2008.34.00.16827-7), produziu impacto sobre a parcela do débito em cobrança, relativa à contribuição patronal, que fora cancelada. No tocante às contribuições sociais de terceiros, requereu a concessão de prazo para análise administrativa (fls. 1157/1251 - ID 25043606).

Deferido à União o prazo requerido (Fls. 1252/1253, ID 25043606).

A executada reiterou o pedido de extinção do feito e liberação da garantia (ID 25228186).

Traslado das peças do Agravo de Instrumento 0002319-91.2015.403.0000 (ID 26051408).

A exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 27512284).

A executada reiterou o pedido de liberação dos bens constritos e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ID 28045329).

Relatados brevemente, decidido.

A Certidão de Dívida Ativa nº 35.455.081-0 foi cancelada por força da decisão, transitada em julgado, proferida nos autos nº 2008.34.00.16827-7, que restabeleceu à executada a condição de entidade imune. Tal fato foi noticiado nos autos por petição da executada de 05/08/2019 (fls. 1007 – ID 25043350).

Não obstante a propositura da ação nº 2008.34.00.16827-7 fosse anterior à presente execução, ajuizada em 2010, denota-se do relatório da sentença proferida naqueles autos, em 2012 (cópia às fls. 1075/1083 – ID 25043350 e 1084/1085 – ID 25043604), que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como foram julgados improcedentes os pedidos ali formulados. Apenas em 2018 houve a reforma da sentença, como provimento da apelação interposta pela autora (ora executada), para o fim de restabelecer o certificado de entidade beneficente e a respectiva imunidade tributária (fls. 1135/1140).

Assim, na data da propositura do executivo fiscal, o débito encontrava-se plenamente exigível, inexistindo óbice à sua cobrança.

Tendo em vista o princípio da causalidade, fica afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, visto que o restabelecimento da imunidade tributária ocorreu apenas no curso desta ação. Não se aplica à hipótese o disposto no § 10 do art. 85 do CPC/2015, portanto, mesmo porque a execução foi ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015.

Ademais, nos autos da ação ordinária visando ao reconhecimento da imunidade, já houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que nova condenação nesta execução configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Diante da manifestação do exequente, julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 e por aplicação do princípio da causalidade, conforme fundamentado acima.

Custas na forma da Lei.

Declaro levantada a penhora sobre os bens imóveis. Expeça-se o quanto necessário para a liberação da constrição sobre os referidos bens.

Deiro o levantamento do depósito judicial relativo ao crédito do precatório (fls. 88/89 – ID 25043314), em favor da executada.

1. Para tanto, requiera o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

2. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066437-91.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0042630-81.2010.403.6182, aprofundamento de que faz jus à imunidade tributária. Alegou, ainda, que é incorreta a base de cálculo das contribuições. Juntou documentos (fl. 02/277 - IDs 25045562 e 25045564).

O embargante promoveu a emenda da inicial para a juntada de comprovante de garantia da execução.

A embargada apresentou impugnação (fls. 312/350 - ID 25045569 e 25045573), arguindo, em preliminar, a ocorrência de litispendência com o objeto da Ação Ordinária nº 2008.34.00.016827-7, em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual o pedido deduzido foi julgado improcedente. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao fundamento da validade do cancelamento da imunidade pelo CRPS. Destacou, ainda, a decisão administrativa daquele órgão frente à Medida Cautelar na ADI 2028, em razão do não cumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção do artigo 195 da CF e da remissão da MP 446/2008.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução.

A embargante apresentou réplica (fls. 353/379 - ID 25045573).

A embargada reiterou o pedido de extinção do feito por litispendência (fls. 381 – ID 25045573).

A embargante juntou aos autos cópia da petição inicial da ação nº 0016757-11.2008.401.3400 e certidão de inteiro teor, de modo a afastar a litispendência aventada e requereu o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial (fls. 444/450 – ID 25045573).

Deferida a produção da prova pericial, requerida pela embargante (fls. 492 – ID 25045575).

A embargante desistiu de produzir a prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 493/494 – ID 25045575).

A embargada informou que requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da CDA nº 35.455.081-0, como consequência de decisão favorável ao embargante, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.16827-7. Requereu, assim, a extinção do feito pela superveniente perda do interesse processual, analisando-se, contudo, a preliminar de litispendência anteriormente arguida (ID 27685658).

Nas petições ID 28163099 e 28409839 a embargante e a embargada, respectivamente, requereram imposição do ônus da sucumbência à parte adversa.

II - Fundamentação

Os presentes embargos devem ser extintos por falta de interesse processual superveniente.

A Certidão de Dívida Ativa nº 35.455.081-0 foi cancelada por força da decisão do E. TRF-1, transitada em julgado, proferida nos autos nº 2008.34.00.16827-7, que deu provimento à apelação interposta e restabeleceu à embargante a condição de entidade imune.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante.

Contudo, tenho que deva ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, na data da propositura do executivo fiscal, a questão da imunidade tributária já era objeto de discussão nos autos do processo nº 2008.34.00.16827-7. Outrossim, não havia óbice à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, na medida em que o pedido de tutela antecipada formulado naquela ação foi indeferido e apenas no ano de 2018 houve a reforma da sentença de improcedência, reconhecendo o direito da embargante à imunidade.

Destarte, embora o objeto desta ação fosse mais amplo, resta evidente a litispendência parcial no tocante à questão relativa à imunidade tributária. Tanto é assim que a pretensão foi acolhida pelo juízo competente para a ação ordinária, resultando no cancelamento da CDA e na perda de interesse de agir superveniente quanto a este feito.

Destaco, ainda, que a União já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da referida ação ordinária, de modo que nova condenação nestes embargos configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Assim, merece ser afastada a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no § 10 do art. 85 do CPC/2015, mesmo porque os embargos foram opostos antes da entrada em vigência do CPC/2015.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em razão da litispendência parcial e por falta de interesse processual superveniente.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007165-35.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALEXANDRA FRUCHELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVAREZ NETO - SP212018

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

O executado foi citado (fl. 18 - ID 26477968).

Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia, foi incluída minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia parcial (fls. 19/21 - ID 26477968).

O exequente requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento administrativo dos débitos (fls. 22, ID citado).

No curso da ação, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e §3º do CPC, tendo em vista o julgamento da ADI nº 1717 -6-DF e do RE 704292 (fls. 34/36, ID citado).

O Conselho exequente opôs embargos de declaração que foram acolhidos pelo Juízo para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 49/50 - ID 26477968).

O exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados e o bloqueio de veículos pelo sistema RenaJud, sendo deferido este último pedido que resultou positivo (fls. 55/56).

O Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, bem como a liberação de eventuais bens e valores em favor do executado. Manifestou, ainda, sua renúncia ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Libere-se a restrição sobre o veículo promovida pelo sistema Renajud (fls. 55/56 dos autos físicos).

Ademais, defiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e posteriormente transferidos a conta vinculada ao juízo.

Requeira o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença pra intimação do executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: HONDA, TEIXEIRA, ARAUJO, ROCHA - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a parte executada para juntar aos autos da certidão ventilada pela União (fls. 619, autos físicos), no prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0020308-67.2010.4.03.6182
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FEI S P LTDA, NIVALDO FORTES PERES, ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

DECISÃO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Id 284751176: Requer o coexecutado NIVALDO FORTES PERES que a garantia seja limitada aos bens imóveis por ele indicados (matrícula 5.403 do CRI de Ilha Solteira, matrículas nº 31.422 e 32.801 do CRI de Votuporanga e matrícula nº 85.707 do 1º CRI de São José do Rio Preto).

Alega que são suficientes para a garantia dos créditos tributários ainda pendentes, no valor de R\$ 24.015.955,31, de forma que deve ser levantada a indisponibilidade dos demais bens.

A r. decisão de fls. 1.433/1.437 determinou a indisponibilidade dos bens de FEI S P LTDA., NIVALDO FORTES PERES e ANTONIO GIGLIO SOBRINHO, por considerar presentes os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.397/92 e comprovada a situação estabelecida no art. 2º, VI, c/c o art. 4º, § 1º, b, da mesma lei.

Conclui-se, dessa forma, que a medida foi deferida por considerar que o devedor "*possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido*" (inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.398/92).

Da referida decisão destaco a seguinte passagem:

"O crédito constituído ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das empresas e do requerido: o patrimônio conhecido da empresa Feisp Ltda atinge o montante de R\$ 26.806.492,96 (vinte e seis milhões, oitocentos e seis mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e limitam-se aos bens constantes de fls. 251. Por sua vez, o patrimônio conhecido do requerido Nivaldo Fortes da Silva limita-se, por certo, aos bens que arrolou perante a Receita Federal, em sua declaração de imposto de renda de pessoa física de 2008, totalizando, à época, aproximadamente R\$ 22.451.146,77 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais) – fls. 358, valor este que inclui boa parte do capital social da empresa requerida (R\$ 8.271.200,00). Finalmente, os bens declarados por Antonio Giglio Sobrinho em seu imposto de renda do ano de 2007/2008 atingem o valor de R\$ 1.326.211,87 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos) – fls. 227/228. Os créditos aqui debatidos representam mais de sessenta e oito por cento do valor total do patrimônio dos contribuintes solidários (R\$ 50.583.851,60).

Desta forma, estão presentes os requisitos que autorizam, com fundamento no inciso VI do artigo 2º da referida Lei, neste momento, o deferimento da medida liminar, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei n. 8.397/92. Ademais, há informação de que o valor total dos débitos das empresas atinge a vultosa quantia de R\$ 34.800.476,39."

Referida decisão foi mantida em sede recursal. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0036563-22.2010.403.0000 salientou que "*o patrimônio conhecido do agravante aproxime-se de 22.380.169,55, enquanto responde por dívida de, aproximadamente, R\$ 34.800.476,39, já considerando a redução alegada na inicial do agravo*".

No curso da ação, o requerido Nivaldo Fortes Peres vem reiteradamente alegando que seu patrimônio indisponibilizado supera o valor dos créditos tributários constituídos, questão que não foi efetivamente analisada pelo juízo. A União, por sua vez, sustenta que "*A avaliação é ato processual praticado no bojo da execução fiscal (art. 680 do CPC) e não há previsão legal para a feitura da mesma na Lei 8397/92*", embora admita que "*somente com avaliação do Oficial de Justiça ficará provado se os valores dos imóveis são superiores à dívida, o que deve ser feito, ressalte-se, em sede de execução fiscal*" (fls. 2.757 dos autos físicos).

Pois bem.

De acordo com o caput do art. 4º da Lei nº 8.397/92, "*A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação*" (grifo nosso).

Nota-se que a lei veda expressamente a indisponibilidade de patrimônio que supere o valor dos créditos tributários.

Como a própria requerente admite, somente é possível aferir se os imóveis indicados pelo requerido possuem valores superiores ao da dívida mediante avaliação.

A avaliação do patrimônio indicado pelo requerido, aliás, auxilia até mesmo na aferição da existência do pressuposto previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a União, não há qualquer previsão legal que obste a realização da referida avaliação no curso da medida cautelar fiscal. Pelo contrário, a determinação contida no caput do art. 4º da Lei nº 8.397/92, a meu ver, não só autoriza como recomenda a realização da avaliação, justamente para evitar que o devedor suporte, de forma indevida, a indisponibilidade em excesso de seus bens.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal tem admitido a dilação probatória para fins de avaliação de bens em medida cautelar fiscal, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EVENTUAL EXCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. - A questão vertida nos presentes autos cinge-se à verificação de eventual excesso na decretação de indisponibilidade de bens determinada pelo juízo a quo, a fim de que o valor dos bens não extrapole o valor do débito dos agravantes, conforme determina o artigo 4º da Lei nº 8.397/92. - Com efeito, as alegações dos agravantes de que há excesso na indisponibilidade de bens dependem de maior dilação probatória, o que, à evidência, não pode ser feita em sede de agravo de instrumento, mas no curso da própria ação originária. - Ressalte-se que os próprios agravantes informam terem requerido a produção de prova pericial nos autos principais para se verificar o real valor dos imóveis tornados indisponíveis, o que demonstra a incerteza sobre a verdadeira dimensão da indisponibilidade de bens decretada. - Observa-se que a União Federal sequer concorreu com o valor da dívida apresentado pelos devedores, ora agravantes, de modo que não há como se verificar nesse momento a quantidade de bens necessária para se garantir a dívida. - É de ser mantida a indisponibilidade dos imóveis rurais Fazenda Rio Bonito, Fazenda Santo Antônio II, Sítio Eldorado, bem como sobre aquele sob a matrícula n° 21.450. - Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 3ª Região, 50087822220194030000, AGRADO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, data da publicação – 28/08/2019 – grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que não acolheu o pedido de extinção da medida cautelar, determinando seu prosseguimento com a avaliação do imóvel dado em garantia, nomeando perito judicial para realização da respectiva perícia, nos termos do artigo 465, do CPC. 2. A agravada afirma em sua contramemória recursal que a agravante possui 52 inscrições em Dívida Ativa, no valor consolidado aproximado de mais de 72 milhões de reais, que estão sendo cobradas em 20 executivos fiscais, ultrapassando 30% do seu patrimônio conhecido, bem como que apurou através de investigação detalhada a suposta ocorrência de grupo econômico. 3. A decretação da medida cautelar fiscal produz de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido, podendo ser estendida aos bens do acionista controlador e daqueles que tinham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento. Em princípio, a medida tentada pela União, apenas coíbe a disponibilidade de todos os bens, mantendo-os sob a guarda do proprietário, contudo, obsta a dilapidação que pode inviabilizar o recebimento do crédito tributário. 4. A questão versada nos autos envolve a possível ocorrência de aquiescência tácita por parte da União Federal acerca da substituição da medida cautelar pelo imóvel ofertado em garantia, com a consequente extinção da mesma ou ainda a desnecessidade da realização de perícia no imóvel ofertado. 5. A documentação acostada não é suficiente para embasar a análise dos questionamentos da agravante, restando forçoso observar, através da numeração originária, que muitos documentos relevantes para a análise das questões ventiladas não foram juntados aos presentes autos, remetendo as respectivas comprovações à realização de dilação probatória, incabível em sede de agravo de instrumento. 6. Por outro lado, forçoso reconhecer que a realização de perícia no imóvel oferecido em garantia é imprescindível, diante da necessária avaliação de sua efetiva dimensão e existência, bem como para aferição de seu valor econômico e sua aptidão para tal encargo. Por fim, o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito principal, uma vez que não foi determinada a alienação de qualquer bem. 7. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 00142903920164030000, AGRADO DE INSTRUMENTO – 585764, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 10/10/2018 – grifos nossos)

Considero imprescindível, portanto, a avaliação dos bens imóveis indicados pelo requerido Nivaldo Fortes Peres para o fim de verificar eventual excesso na decretação de indisponibilidade de bens.

Não se pode aceitar, contudo, os laudos apresentados pelo requerido no curso do processo, dado o evidente caráter unilateral da prova.

Por outro lado, parece-me prematuro o pedido de realização de perícia para esse fim, uma vez que o artigo 870 do CPC dispõe a avaliação deve ser feita pelo oficial de justiça, sendo admitida a nomeação de avaliador somente em situações excepcionais (parágrafo único).

Diante desse quadro, **defiro em parte** o pedido formulado pelo requerido Nivaldo Fortes Peres na petição id 28475176, para o fim de determinar a expedição de cartas precatórias para constatação e avaliação dos seguintes imóveis: 1) matrícula 5.403 do CRI de Ilha Solteira; 2) matrículas nº 31.422 e 32.801 do CRI de Votuporanga; 3) matrícula nº 85.707 do 1º CRI de São José do Rio Preto.

Antes da expedição das cartas precatórias, contudo, deverá a Secretaria solicitar por meio do sistema ARISP a juntada das matrículas atualizadas dos referidos imóveis para o fim de aferir sua situação atual.

Outrossim, considerando que sem as avaliações ora determinadas não é possível aferir a alegação de excesso de indisponibilidade, fica mantida a decisão de fls. 1.433/1.437.

3. Em relação ao coexecutado Antonio Giglio Sobrinho, a União informou à fl. 2.410 do processo físico que permanece como corresponsável apenas pelos créditos tributários constituídos nos seguintes processos administrativos: 16004.001486/2008-69, 16004.001590/2008-53, 16004.001591/2008-06, 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95. A requerente admitiu, outrossim, que é viável a substituição da ordem de indisponibilidade por depósito do montante devido.

Por outro lado, a União informou nos autos nº 0045344-48.2009.403.6182 que “os autos de infração previdenciários relativos aos processos 16004001486/2008-69, 16004.001590/2008-53 e 16004.001591/2008-06 foram liquidados pelo parcelamento da Lei 11941/2009” (fls. 684v dos autos nº 0045344-48.2009.403.6182).

Além disso, a decisão de fls. 696/698 dos autos nº 0045344-48.2009.403.6182 deferiu “a substituição da indisponibilidade de bens pelo depósito em dinheiro do montante atualizado do débito indicado às fls. 692”.

Posteriormente, a requerida Maria Helena La Retondo promoveu, também nos autos nº 0045344-48.2009.403.6182, o depósito de quantia suficiente para garantir os créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95.

Assim, considerando que os créditos tributários de responsabilidade do coexecutado Antonio Giglio Sobrinho encontram-se garantidos por depósito judicial efetuado nos autos nº 0045344-48.2009.403.6182, diga a União se concorda com o pedido do coexecutado Antonio Giglio Sobrinho de levantamento da indisponibilidade de seus bens, justificando, se for o caso, as razões de eventual negativa.

4. Na última ocasião em que a União se manifestou sobre o valor da dívida dos requeridos, informou que totalizava a quantia de R\$ 42.142.842,18 (fls. 2.411 dos autos físicos).

Na petição id 28475176, o requerido Nivaldo Fortes Peres alega, contudo, que houve créditos que passaram a ser garantidos por depósito judicial (PA 16004.001744/2008-15) ou por dinheiro (PA 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95).

Por essa razão e tendo em vista não só a necessidade de aferir o limite da indisponibilidade (art. 4º da Lei nº 8.397/92) como também o pressuposto indicado no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.397/92, intime-se a União para informar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, qual o valor atualizado dos créditos tributários em nome dos requeridos que permanecem exigíveis.

No mesmo prazo, poderá a União se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido Nivaldo Fortes Peres junto com a petição id 28475162.

5. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MÍDIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C.
NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeça-se ofício ao PAB/CEF local, como já determinado (fls. 314, autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001678-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SALOMON CANELAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001419-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ALVARINO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008476-57.2017.4.03.6100
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 27245466) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 25648004), ao argumento de que a decisão mostrou-se omissa e contraditória nos seguintes tópicos: (a) ao não dispor sobre gratificação adicional por tempo de serviço; (b) ao reconhecer a sucessão de companhias e engar a complementação com equiparação dos proventos à remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CPTM; c) fornecimento de informações pela CPTM em relação aos reajustes e aumento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO MOREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28/01/2019 (protocolo n. 2030649173). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária e determinada a complementação da exordial para juntar procuração válida (doc. 26171690), o que foi cumprido, conforme doc. 26331069.

O exame do pedido liminar foi postergado e a autoridade impetrada foi notificada.

A parte impetrante manifestou-se informando da conclusão do requerimento administrativo (docs. 28387735 e 28388214).

É o relatório.

Considerando a petição apresentada pelo Impetrante, informando que seu requerimento administrativo foi concluído, conforme cópia da *Comunicação de Decisão* contida no doc. 28388214, p. 62, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015674-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ERCIO ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-19.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA FLÁVIA CABRAL CUSTÓDIO contra ato inicialmente imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA, objetivando a concessão de pensão por morte com referência ao período entre 30.05.2019 e 24.08.2019 (NB 21/194.116.520-3).

A impetrante narra ter requerido em 12.06.2019 o benefício de pensão pela morte de seu pai, o Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, ocorrida em 30.05.2019. O pedido foi indeferido em 03.09.2019, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. Afirma que foi informada a destempe sobre a emissão de uma carta de exigências, ocasião em que sua procuradora apresentou declaração ao INSS (doc. 22525431, p. 19), e que sua mãe, a Sra. Marisa Bernadete Braga Cabral Custório, obteve a pensão por morte com o NB 21/193.079.953-2.

Assinala que veio a completar 21 anos de idade em 25.08.2019, de modo que teria direito à percepção do benefício nesses quase três meses, considerando a absoluta presunção de dependência, nesses casos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada informou que o NB 21/194.116.520-3 encontra-se vinculado à GEX-Centro (doc. 24194052).

Empetição de 30.10.2019 (doc. 24037812), a impetrante justifica a necessidade do provimento jurisdicional, a fim de que possa obter "um benefício deixado pelo seu extinto pai, até completar 24 anos, a fim de viabilizar seus estudos".

A liminar foi deferida em parte, determinando-se a notificação do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO (doc. 26287856), que foi incluído no polo passivo do writ (doc. 27930536). A autoridade prestou informações (docs. 26722371 et seq.), assinalando o teor da decisão de indeferimento no requerimento NB 21/194.116.520-3.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do trâmite processual, mas não emitiu parecer (doc. 27602975).

A impetrante noticiou que a decisão liminar ainda não foi cumprida (doc. 28162691).

É o relatório. Decido.

O segurado instituidor, Sr. Carlos Henrique Almeida Custório, era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/616.820.794-9, e faleceu em 30.05.2019, deixando sua mulher Marisa Bernadete Braga Cabral Custório, e seus filhos Carlos Henrique e Ana Flávia, cf. certidões de óbito e casamento (doc. 22525431, p. 8/9). A filiação da impetrante, nascida em 25.08.1998, confere com os dados em sua cédula de identidade (doc. 22525431, p. 5) e em seu cadastro perante a Previdência Social (p. 25). Em juízo, a parte também apresentou sua certidão de nascimento (doc. 22525432), com informações consentâneas.

Destarte, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, e a qualidade de dependente da filha impetrante, menor de 21 anos na data do óbito, é plenamente demonstrada pela prova pré-constituída.

Todavia, o reconhecimento do direito da impetrante à pensão por morte, no período de 30.05.2019 a 24.08.2019, não gerará efeitos financeiros contra o INSS, à vista do pagamento integral do benefício à viúva:

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar a concessão, em favor da impetrante, de pensão pela morte do segurado Carlos Henrique Almeida Custório, nos termos da fundamentação, sem a geração de efeitos financeiros.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Centro, solicitando, inclusive, informações sobre o cumprimento da segurança concedida.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004221-82.2000.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILDES ROSA JANNUZZI HERNANDES, VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS, REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS, ANTONIO DE JESUS BLANCO, ARLETE APPOLINARIO, CARLOS TEIXEIRA PINTO, FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA, GIORGIO MARIO DE LEITGEB, JOAO SARTORELLO FILHO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZA HEPNER LEVY, MARIA LUCIA DA COSTA HECHT, MARIO JOSE DE VASCONCELLOS, NELSON CASADEI, NELSON MERCHED DAHER, NEWTON DE OLIVEIRA, NORIVAL DA PONTE, CARMEN MARTINS DE SIQUEIRA, OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA, OSWALDO NARCISO SANDOVAL, SONIA MOREIRA PEREZ

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 499/945

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006836-20.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADJAIR CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000693-78.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS LEONAVICIUS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINA GONCALVES DA COSTA
REPRESENTANTE: CECILIA GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA - SP189752,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para que seja cumprida decisão administrativa proferida em seu requerimento e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão judicial de benefícios previdenciários, mas unicamente o prosseguimento de seu requerimento administrativo (doc. 28375269) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-33.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDERSON DE SOUZA SOARES

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** demandou contra ANDERSON DE SOUZA SOARES a repetição de valores de benefício outorga recebidos (ref. NB 87/108.029.722-4), cujo pagamento é tido pela autarquia como irregular ou equivocado, fruto de erro administrativo (Num. 659538 - Pág. 40 e 52).

Determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 979/STJ ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), afeto ao REsp 1.381.734/RN.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 28137976), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-38.2016.4.03.6183
AUTOR: ADEILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA FEOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023152-79.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: VASNIR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009109-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenterente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANÁLIA SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenterente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026826-36.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GILSON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenterente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011912-25.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SACONATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-74.2014.4.03.6183
AUTOR: JAIME MENDES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014875-16.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BRAULO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TOMAZ DE AQUINO - SP78573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do patrono do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS referente aos **honorários de sucumbência**, homologo a conta de doc. 24463733, no valor de R\$ 25.041,49, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008154-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZION HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-47.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUDSON HERBET JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão (ID 25567109) nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da peça processual em que contidos os cálculos apresentados no processo n. 0004399-16.2009.4.03.6183 que ensejaram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC/73, acompanhados sequencialmente de referida citação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALOISIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se a empresa Viação Para Todos Ltda. (Viação São Jorge Ltda.) permanece ativa, comprovando nos autos o informado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à contadoria, devendo ser utilizado como salário de contribuição para cálculo do salário de benefício nos períodos de 02/1995 a 07/1995, de 05/1996 a 09/1996 e de 12/1996 a 03/1998, a remuneração constante na CTPS acostada aos autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Oportunamente será apreciada a petição docs. 28133295 e anexos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES CARDOSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo transcorrido, reitere-se notificação à AADJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho Id. 25125033.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se imediatamente os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após parecer da contadoria será apreciado o pedido de desbloqueio.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 25888911: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo transcorrido, reitere-se notificação à AADJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho Id. 25577079.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento de custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 22711316, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo transcorrido, reitere-se notificação à AADJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho Id. 25590211.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28334275: dê-se ciência por 05 (cinco) dias à parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANGÉLICA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESÁRIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14843395) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS CARMO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26681129) nos respectivos percentuais de 20%.

Intimem-se, inclusive o MPF.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

JOSE EUGENIO DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença NB 530.574.897-2 (recebido entre 02/06/2008 e 16/07/2009) ou, ainda, concessão de auxílio-acidente após cessação do auxílio-doença NB 31/530.574.897-2, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia nas especialidades de ortopedia para 16/04/2019 (Num. 17345806) e clínica médica para o dia 07/11/2019 (Num. 24784769).

O especialista em Ortopedia concluiu pela incapacidade parcial e permanente: “*O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico do punho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação total da mobilidade com desvio volar do punho esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente*” (Num. 17345806). Estipulou o início da doença/lesão/moléstia em 2007, em razão do acidente reportado pelo autor e o início da incapacidade após a consolidação das sequelas, o que teria ocorrido na cessação do auxílio doença em 16/07/2009.

O autor ajuizou ação no JEF/SP processo nº 0015690-81.2008.4.03.6301, informando ter formulado requerimento administrativo em 10/10/2007 (NB 31/522.236.320-8) e em 14/02/2008 (NB 528.302.770-4), os quais foram indeferidos. Referida demanda foi julgada improcedente por falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada em 04/05/2007 (Num. 9973853 - Pág. 1/2), sendo que após recurso do autor a Sentença foi mantida (Num. 9973853 - Pág. 3/6).

De acordo com a CTPS e CNIS o autor manteve vínculos entre 20/10/2003 e 14/11/2003, 08/08/2004 e 31/08/2004 (Num. 9972297 - Pág. 4; Num. 9972298 - Pág. 1; Num. 11610410) e efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 06/2007 e 06/2008, isto é, após a data do acidente em 05/2007. Recebeu auxílio-doença entre 02/06/2008 e 16/07/2009 (NB 530.574.897-2). Voltou a verter recolhimentos entre 01/09/2010 e 31/10/2010, 01/12/2010 a 31/03/2011, 01/02/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/07/2012, 01/05/2013 a 30/06/2013, 01/09/2013 a 31/12/2013, 01/08/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 29/02/2016, 01/04/2016 a 31/05/2016, 01/07/2016 a 30/09/2016, 01/11/2016 a 28/02/2017, 01/01/2018 a 31/10/2018.

Havendo dúvidas quanto à espécie de incapacidade do autor, bem como com relação ao seu início, concedo prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral dos autos do processo nº 0015690-81.2008.4.03.6301, com os documentos ali apresentados e, em especial, laudo médico produzido.

Com a juntada, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, ratifique ou retifique as conclusões lançadas em seu laudo.

Após vistas às partes, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALVO SANTOS PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, visto que conta cujo titular é pessoa alheia aos autos deve vir acompanhada de declaração de seu titular que o autor reside no endereço em questão, e **procuração válida**, pois o instrumento de mandato outorgado por aquele impossibilitado de assinar deve ser assinado a rogo, não por impressão digital, ou os poderes devem ser outorgados mediante procuração pública.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita mediante impressão digital, devendo ser assinada a rogo. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSUE RIGON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos ao e. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos, consoante determinação emanada pelo órgão *ad quem* (doc. 12930418, pp. 04 e 05).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-44.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183
AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da APS em fornecer o documento requerido pelo autor, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/185016732-7, inclusive da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes todas as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: OVILCO ZORZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004773-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REINHOLD MARTIN OERTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-09.2014.4.03.6183

AUTOR: GERSON DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE RUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183
AUTOR:ANGELA APARECIDA BITTENCOURT
Advogado do(a)AUTOR:EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183
AUTOR:ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a)AUTOR:ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho Id. 19651531 restou determinada a necessidade da juntada de **virtualização integral dos autos originários, de modo ordenado e legível**, sendo a exigência justificada com **exemplos** de folhas inexistentes, ilegíveis ou desordenadas na digitalização que fora inicialmente promovida pelo autor.

Contudo, no doc. 22440236 o demandante apenas digitalizou referidas folhas, e não cópia integral, ordenada e legível dos autos, conforme havia sido determinado. Inclusive, permanecem faltantes peças essenciais à análise do feito, tal qual o verso das folhas referentes à sentença proferida.

Nesse sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id. 19651531.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-39.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR:ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-50.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de coisa julgada/litispendência entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. O processo nº 0046088920194036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito. Os demais referem-se a homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO:IVAN ALVES LIMA
EXEQUENTE:ZULEIDE CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o óbito da parte exequente, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, à Divisão de Precatórios, para que deixe a disposição deste Juízo o valor, objeto do ofício requisitório nº 2018175414 (ID 12952972 - fl. 444 dos autos físicos), para ulterior expedição de Alvará de Levantamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119
AUTOR: AGILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Petição (ID 25779321): Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o novo endereço da corré Juliana.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.
- 2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/04/2020, às 09:00h, na Rua Boaventura de Souza, 359, CEP 02.230-015, São Paulo-SP, conforme informado pela parte autora em sua qualificação.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se procedeu nos termos do art. 309, I do Código de Processo Civil.

Silente, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 24717701), notifique-se novamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer corretamente, conforme alegado pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão (ID 25715922) e da petição (ID 25834379), expeçam-se novos ofícios às empresas V.W.S SERVIÇOS LTDA (por meio de carta precatória) e UNIPAR INDÚSTRIA DO BRASIL (novo endereço indicado pela parte autora - doc. 25834379) para que, no prazo assinalado, enviem a este juízo cópias dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs carreados pelo postulante e subscritos por Sueli Ruiz.

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias dos formulários juntados em juízo (ID 13010785, 13010764, 13010766; 13010767; 13010768) e ID 13010770.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do acórdão que anulou a r. sentença e determinou a colheita da prova testemunhal (ID 22292054), apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ VIEIRA BARBOZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/173.678.353-7, DER em 18.06.2015**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da **DER**.

Foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a emenda à inicial (ID 166060059).

O autor elucidou que o objeto da presente demanda cinge-se ao cômputo das contribuições vertidas na qualidade de empresário na competências entre 01.06.1991 a 30.06.1991; 01.06.1994 a 30.06.1994; 01.07.1994 a 31.07.1994; 01.04.1996 a 30.04.1996; 01.11.1998 a 30.11.1998; 01.04.2003 a 30.08.2003; 01.11.2003 a 30.11.2003; 01.01.2004 a 29.02.2004; 01.03.2004 a 30.06.2004; 01.08.2004 a 30.08.2004; 01.01.2005 a 31.01.2005; 01.03.2005 a 31.05.2005; 01.07.2005 a 31.07.2005 somados aos vínculos que já constam no CNIS 01/10/1975 a 13.01.1982 (MAC TEC MÓVEIS; 01.03.1982 a 31.07.1984 (AUDI SERV) e 05.02.2013 a 04.04.2015 (CONDOMÍNIO SILVA COVAS II) e demais contribuições vertidas como **empresário** (ID 17662094, pp. 01/06).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 20856977).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21706152).

Houve réplica (ID 22397802).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que o autor é cadastrado como contribuinte individual, na modalidade empresário, devendo recolher contribuições previdenciárias conforme valores percebidos a título de *pró-labore*.

Contudo, no presente caso, limitou-se a acostar carnê com algumas competências recolhidas para o seu NIT e outras guias referentes às competências de 04/2003; 05/2003; 07/2003; 08/2003; 11/2003; 01/2004; 02/2004; 03/2004; 04/2004; 05/2004; 06/2004; 08/2004; 01/2005; 03/2005; 07/2005 estão em nome da Corretiva Assistência Técnica (ID 165945500, pp. 08/19), sem qualquer menção ao segurado.

Desse modo, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte autora comprove a condição de empresário e junte declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, anos- calendário de 2002 a 2006 e recolhimentos em seu nome em todas competências vindicadas.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Retornemos os autos à Contaria Judicial para que sejam calculados os honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATELELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO MANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 520/945

AUTOR: HUMBERTO MATAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5012342-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de estomo do requisitório 20170167103, determino sua reinclusão sem bloqueio, promovendo a secretaria a comunicação à Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região, para ulterior expedição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004847-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25349246.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004560-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 26303297), homologo, por sentença, a habilitação de MARIA IMACULADA POLO GAROTTI como sucessora do autora falecida Therezinha Aparecida Galvão de Moura Polo.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004132-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A, FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TALITA FARIA DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEADEU DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema **n. 1031** (“*Possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.*”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSIANE FIGUEIRA CABRAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa. Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26141104 e 26141108) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014890-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JACI FARIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27477164) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARINES ALVES DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-28.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FEBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS FEBA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Semprejuízo, ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo LUIZ CARLOS FEBA constar como autor e o INSS como réu, não ambos como representante.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 23137823, no valor de R\$158.924,06 referente às parcelas em atraso e de R\$15.892,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, **apresentando extrato de pagamento atualizado**.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26266663, no valor de R\$33.515,53, atualizado até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que **julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 10/04/1981 a 11/05/1981 e como tempo de serviço especial o(s) período(s) entre 15/05/1990 e 27/08/1993 e de 06/11/1995 a 27/02/2015**, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.485-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 13/07/2015** (Num. 27637236).

Alega a embargante, em síntese que a Sentença extrapolou os limites da lide ao conceder pedido não formulado na petição inicial, que consiste na concessão da tutela (Num. 28096112).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.

Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida.

Deve-se **cassar** a parte da **decisão** que concede **tutela antecipada** cujo objeto não fora requerido pela parte.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 24106571: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. Num. 23376139), que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **01/04/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/2010 a 23/10/2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.909.218-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/10/2017** (Num. 23376139).

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que o Juízo não se manifestou acerca do documento de 15340035, o qual identifica exposição ao agente ruído de 82.6 dB, no período de 13/05/1991 a 05/03/1997.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017298-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON JOSÉ GONÇALVES** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, objetivando seja dado andamento a processo administrativo.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, trazendo aos autos documento essencial à propositura da demanda (protocolo administrativo referido da inicial). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indeferir a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-30.2020.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO CANTALEJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO CANTALEJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/082.463.788-7 (DIB em 12/01/1989), considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição e revisão do PBC, com a exclusão do teto, nos termos do art. 136 da Lei 8.213/91; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente, distribuído perante a 24ª Vara Cível, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, conforme despacho contido no doc. 27640591.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil e decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgamento foi assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. Objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/082.463.788-7 (DIB 12/01/1989), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-11.2020.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARIA OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TANIA MARIA OLIVIERI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.765.828-7 (DIB em 10/05/2006), mediante aplicação da regra do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em que se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/140.765.828-7**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para esclarecer com exatidão a causa de pedir fática, discriminando o número do benefício cessado ou indeferido que visa o restabelecimento ou concessão, bem como procedesse a juntada da planilha discriminada de cálculos. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRUCIA MARIA DE PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Diogo Prado Costa e Luiz Henrique Prado Costa visando suceder processualmente a autora PETRUCIA MARIA DE PRADO, falecida em 23/02/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 22649318 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Petrucia Maria Prado, de modo que a presente sucessão reger-se-á na forma da lei civil.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.829, inciso I, que a sucessão legítima defere-se, preferencialmente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

A certidão de óbito indica, em seu campo de observações, que a autora deixou apenas dois filhos, Diogo e Luiz Henrique. Ela não deixou testamento, não há indicação de casamento e seu companheiro era falecido.

Verifica-se pelos documentos de identidade que os requerentes são filhos da falecida autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO DO CARMO SOARES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento a processo administrativo previdenciário, remetendo-o ao Conselho de Recursos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o envio do feito ao CRSS.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-48.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO DE JESUS ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVALDO DE JESUS ARAGÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 23.03.1981 a 30.04.1983 (Alvir Construções e Empreendimentos Imobiliários); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28.06.1983 a 04.08.1987 (Banco Bradesco); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.243-7, DER em 04.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 24765752, p. 12/25), a indicar que o autor foi admitido no Alvir Construções e Empreendimentos Imobiliários em 23.03.1981, no cargo de serente, com saída em 30.04.1983; há anotações de contribuição sindical nos anos de 1981 e 1982, alterações de salário ao longo do período pleiteado, gozo de férias entre 01.02.1983 e 02.03.1983 e indenização do período restante, e opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho de 23.03.1981 a 30.04.1983.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil instrumentográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Ref. Des. Fed. Lucia Ursaija, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*troubas ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 24765752, p. 12/25), a indicar que o autor foi admitido no Banco Bradesco em 28.06.1983, no cargo de vigilante, com saída em 04.08.1987, além de PPP e declaração do empregador (doc. 24765752, p. 51/54):

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 23.03.1981 a 30.04.1983** (Avir Construções e Empreendimentos Imobiliários); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **28.06.1983 a 04.08.1987** (Banco Bradesco); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.243-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.12.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.175.243-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.12.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.03.1981 a 30.04.1983 (Avir Construções e Empreendimentos Imobiliários) (*averbação*); de 28.06.1983 a 04.08.1987 (Banco Bradesco) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUINSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVELLINO
SUCEDIDO: PASCOAL RIVELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007593-77.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETTI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI
SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO CORREA CALASANS
SUCEDIDO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRETON FERREIRA - SP328378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004222-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013278-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017432-36.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR ALBERTO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010746-28.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-90.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.204.578-7, com a exclusão do fator previdenciário.

As custas foram recolhidas sobre 0,5 por cento do valor da causa (Num. 23866913; Num. 22099043 - Pág. 1).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 23866950).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Num. 27460333), com a qual concordou a parte autora (Num. 27651820).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 27460333):

- 1. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fixar a DIB na DER (03/07/2015) e excluir a incidência do fator previdenciário, conforme cálculo em anexo (RMI de R\$ 4.580,22 em 03/07/2015).*
- 2. Data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2020.*
- 3. Pagamento de R\$ 66.353,56 a título de valores em atraso (90%) e R\$ 3.317,67 de honorários advocatícios (5% sobre o valor do acordo), totalizando R\$ 69.671,23, conforme cálculo em anexo, mediante Precatório (principal) e RPV (honorários).*
- 4. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
- 5. Havendo pagamento administrativo no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
- 6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
- 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo".*

A parte autora concordou com a mesma (Num. 27651820).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

P. R. I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016733-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA GOMES DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 13.02.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-59.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON MANFREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de multa em razão de oposição de embargos meramente protelatórios de 1% sobre o valor da causa (fl. 240), posteriormente aumentada para 10% por oposição de novos embargos declaratórios (fls. 158), bem como ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre esse valor, por ausência de pagamento voluntário, conforme fl. 291 dos autos físicos.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido.

A parte executada apresentou proposta de acordo para realizar o pagamento em 10 (dez) parcelas (doc. 13965222).

Comprovante de pagamento, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU constantes nos docs. 14822294, 15390881, 16377255, 17327264, 18942537, 20138737, 21498622, 22925526, 24212593 e 26194439.

Intimado o INSS sobre a satisfação do crédito, vieram os autos para sentença de extinção (doc. 27218323).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23998831.

Intimadas as partes, não houve requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24001497.

Intimada a parte exequente, manifestou sua ciência (doc. 27809977).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NILVÂNIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NILVÂNIO GONCALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/602.378.437-6, cessada gradualmente a partir de 25/06/2018, na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (doc. 18235926). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 19389523).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade psiquiatria (21/11/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 26507290), as partes foram intimadas a se manifestar sobre seu teor e foi concedido prazo para regularização da representação da parte autora, ainda não levada a efeito.

Houve manifestação da parte autora reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência (doc. 27458079). O prazo para manifestação do INSS ainda não transcorreu.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor tem vínculo como cobrador de ônibus e motorista rodoviário. Tem histórico de uso de maconha e a partir de 2006 passou a apresentar crises convulsivas de etiologia não esclarecida. Foi afastado do trabalho uma vez que como motorista de ônibus não pode apresentar crises de perda de consciência ao volante porque transporta pessoas. Ele recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/06/2013 e foi aposentado por invalidez em 24/06/2013. Em perícia revisional da aposentadoria por invalidez em 25/06/2018 foi considerado apto para o trabalho com função a ser avaliada pelo médico do trabalho da empresa. Do ponto de vista psiquiátrico e neurológico o autor é portador de epilepsia desde 2006 e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral. O quadro convulsivo do autor está estabilizado com a medicação prescrita, mas de qualquer maneira não há residual laborativo para sua função habitual de motorista de ônibus rodoviário. Também, a nosso ver, não há residual laborativo para a função de cobrador, por exemplo, porque vem apresentando declínio cognitivo e não tem condições de lidar com dinheiro. Além disso o transtorno mental que acompanha os quadros de epilepsia costuma apresentar escapes de agressividade e impulsividade bem como episódios de produção psicótica eventuais. Assim, não há residual laborativo para outras funções diversas da função de motorista. Por se tratar de quadro de longo tempo de evolução, de etiologia orgânica cerebral consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não houve controle do quadro clínico e a invalidez persiste. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 25/06/2013 quando foi aposentado por invalidez. Há incapacidade para os atos da vida civil, mas não há incapacidade para os atos da vida diária.

A carência e a qualidade de segurado do autor restaram comprovadas através de consulta ao Plenus e CNIS (anexos), que indicam vínculo de emprego a partir de 06/02/2003 (sem baixa), com última remuneração em 06/2006, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 26/06/2006 e 23/06/2013 (NB 31/570.014.593-2) e de aposentadoria por invalidez de 24/06/2013 a 25/12/2019 (NB 32/602.378.437-6). Assim, na data de início da incapacidade fixada pela sra. perita (25/06/2013) mantinha qualidade de segurado.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.378.437-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Fevereiro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 21167788.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Aguarde-se regularização processual da parte autora.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ZANONI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA PAULA ZANONI DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/622.758.168-6, cessado em 26/01/2019, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17269079). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 18984323).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade ortopedia (01/10/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 23859662), houve manifestação da parte autora concordando com seu teor (doc. 25976459).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

"A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de lesão ligamentar do tornozelo esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo, sinais inflamatórios locais (derrame articular) e quadro algíco, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas temporariamente." (doc. 23859662).

Fixou a data de início da incapacidade em 19/03/2017 – data em que sofreu acidente de queda da própria altura, bem como estipulou prazo para reavaliação em 04 (quatro) meses a partir da data em que realizada a perícia.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS, que indicam que houveram recolhimentos por vínculo empregatício com a empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A a partir de 15/07/2013, com último recolhimento em 09/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 15/04/2017 e 04/08/2017 (NB 31/618.226.458-0), 26/10/2017 e 14/03/2018 (NB 31/620.279.879-7), 16/04/2018 e 26/01/2019 (NB 31/622.758.168-6) e entre 28/05/2019 e 14/12/2019 (NB 31/628.152.460-1).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 31/622.758.168-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Fevereiro de 2020, com prazo de reavaliação a partir de 01/02/2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho doc. 20809623.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema **n. 1031** ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EMERSON DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 26155677) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILSON ANTERO CIRILO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Doc. 27466163: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$71.075,74, conforme informado pelo autor. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-71.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDSON MORAIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ARLINDO SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27173140 e 27523365) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016310-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 25158988) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema **n. 1031** ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subseqüência ao tema n. 1031/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016600-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISAIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 25454186) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

iii.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014194-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID23290455) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017656-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: C. B. S., MARCELO SCHWEBEL DI OSTI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 26361318) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WALDERNIDES NEVES MOREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FELIPE TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 28517478) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28510525) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLENE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28520306) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-78.2018.4.03.6183
AUTOR: GENY LEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve alteração no endereço do consultório em que sr. perito nomeado atende os periciados, o qual agora se encontra localizado na **Rua Frei Caneca, nº 558, cj. 107, São Paulo - SP.**

Nesse sentido, intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, informando que a perícia designada para o **dia 28/03/2020 às 14:00 horas** será realizada pelo DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, neurologista, no **consultório localizado na Rua Frei Caneca, nº 558, cj. 107, São Paulo - SP**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 25793017.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014247-87.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA MARTINS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve alteração no endereço do consultório em que sr. perito nomeado atende os periciados, o qual agora se encontra localizado na **Rua Frei Caneca, nº 558, cj. 107, São Paulo - SP.**

Nesse sentido, intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, informando que a perícia designada para o **dia 28/03/2020 às 15:00 horas** será realizada pelo DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, neurologista, no **consultório localizado na Rua Frei Caneca, nº 558, cj. 107, São Paulo - SP**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 27515923.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025816-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADRIANA BATISTA SANTIAGO
REPRESENTANTE:ANAROSA SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADRIANA BATISTA SANTIAGO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL – INSS** alegando, em síntese, que em 24/09/2018 apresentou Recurso Administrativo (nº 44233.724809/2018-08) em face de decisão que indeferiu benefício de pensão por morte (NB 21/187.479.637-5) mas, até a data da impetração do presente “*mandamus*”, não teve resposta definitiva.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no recurso administrativo do protocolo n. 44233.724809/2018-08, referente ao benefício de pensão por morte, cujo número de benefício é 21/187.479.637-5. Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.”

Em 06/02/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 22ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES CHIMENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

Lourdes Chimenti impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de reativação do Benefício (protocolo 185887233), em 08/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do pedido de reativação do benefício.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o **pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
 2. Conflito negativo de competência procedente.
- (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019496-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885
IMPETRADO: TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIA DA SILVA** contra ato do **TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO** alegando, em síntese, que em 04/07/2019 apresentou Recurso Administrativo (nº 1779184304) em face de decisão que indeferiu benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 191.260.473-3) mas, até a data da impetração do presente “*mandamus*”, não teve resposta definitiva.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, após processar o feito, reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“O objeto do presente mandado de segurança é a análise da revisão do processo administrativo registrado sob o N.B. 191.260.473-3 para fins de imediata implementação da Aposentadoria por Idade Urbana, bem como, o reconhecimento e averbação de tempo de contribuição.

Caracterizada está a competência dos juízos especializados das varas previdenciárias.

Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento deste mandado de segurança em favor de uma das varas previdenciárias da subseção de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.”

Em 12/02/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANGELO DE FRANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

JOSUÉ ZACARIAS DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 729686484, em 10/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Alberto de Menezes Rodrigues impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1987191677), em 26/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 28050569 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Lourival Gonçalves impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício (protocolo 472112579), em 27/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo..

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 278555880 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA HELENA BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neusa Helena Bertolino impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo 419921997), em 29/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 27710639 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTEIR LUZIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Valteir Luzia da Cunha impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de Recurso referente ao Benefício 46/176.531.295-4 (protocolo 44232-817711/2016-33), em 09/09/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 27927229 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015469-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reginal de Lima Honorato impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/179.321.050-8, em 12/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 24457569 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA ROSA DE MORAES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por idade rural – protocolo nº 1423296174, em 11/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON POLONIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

EDSON POLONIO ROCHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/178.063.560-2 (protocolo 44232-389345/2017-90), em 26/12/2017, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia decisão da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-06.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008134-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018636-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSI RUTZ
Advogado do(a) AUTOR: WENDY LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY - SP330583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., E. P. G. D. S.
REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora complementar o cumprimento da determinação anterior, no prazo de quinze dias, apresentado o documento a seguir.

- Comprovante de pedido administrativo acerca da concessão do benefício em nome de INGRID GABRIELLY CAMPOS NUNES, juntado, para tanto, seu indeferimento.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004427-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA YOKO KAMEI SUEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001594-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28522248: vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-15.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 28537346, proceda a Secretaria à inclusão no PJE das fls. 215/275 dos autos físicos, indispensáveis à decisão acerca dos cálculos de liquidação.

Sem prejuízo da determinação supra, retifique-se a autuação, cadastrando corretamente o advogado da parte autora no sistema processual.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos apresentados e apure novamente o valor dos honorários de sucumbência, uma vez que a base de cálculo são as parcelas devidas até 07/01/2015, nos termos do julgado (fl. 186 dos autos físicos, ID 13819431). Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.400.713-1 – DIB 30/06/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12504265).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12591166).

Houve réplica (ID 15074553).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/082.400.713-1) concedida com **DIB em 30/06/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“**buraco negro**”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.400.713-1) concedida com DIB em 30/06/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 10995435, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016067-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DINIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DINIZ JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de (NB 21/300.394.192-7 – DIB 27/08/2007) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.447.307-0, DIB 12/09/1994), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12461503).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu a ilegitimidade ativa. No mérito suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14344008).

Houve réplica (id 22212225).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Ativa

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

Decadência

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/300.394.192-7) concedida com **DIB em 27/08/2007**, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Marley de Jesus (NB 42/068.447.307-0) com **DIB em 12/09/1994**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“**buraco negro**”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária da pensão por morte (NB 300.394.192-7, DIB em 27/08/2007), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.447.307-0, DIB 12/09/1994), sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à **revisão** pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ESTELA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA VERRONE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALBERTO DE FREITAS CAMARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Determinado a parte justificar o valor da causa (fls. 33/335 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 340/343 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 350/356 do pdf).

Habilitação dos herdeiros (fl. 394 do pdf).

Laudo pericial (fls. 1000/1004 do pdf).

Proferida sentença parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 10/08/011 a 10/02/2014, descontando-se os valores pagos administrativamente, os decorrentes da tutela concedida e não cumuláveis (fls. 1033/1037 do pdf).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 1041/1050 do pdf):

- 1) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- 2) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.
- 3) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- 4) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- 5) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- 6) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- 7) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- 8) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- 9) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
- 10) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou com o acordo proposto (fls. 1053/1055 do pdf.).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SAMUEL MATEUS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 03/10/2016, laborado na empresa **ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**, com posterior concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.108.007-8), desde o requerimento administrativo (19/01/2017), com acréscimo de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação da medida antecipatória e determinada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita, suscitou prescrição quinquenal e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (19/01/2017) e a propositura desta ação (em 10/03/2017).

Passo ao exame do mérito.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n. 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 13003521 – p. 14, no último trimestre do ano de 2017 o autor recebeu remunerações da ordem de R\$ 9.980,18 (10/2017), de R\$ 7.826,04 (11/2017) e de R\$ 10.202,15 (12/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabamapequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.J.F (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE_REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, deixo de conceder/revogar o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Inicialmente, cumpre frisar que o autor laborou na empresa ELETROPAULO no período de 01/09/1983 a 03/10/2016 e que o INSS enquadrou administrativamente o período de 01/09/1988 a 05/03/1997 como especial (id 13003520 – p. 81/83). Restando controvertido o período de 06/03/1997 a 03/10/2016, a qual passo à análise pomenorizada

De 06/03/1997 a 03/10/2016 (ELETROPAULO)

O Formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado pelo autor (id 13003520 – p. 31/36), informa exposição ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts, a partir de 01/09/1988 até 03/10/2016, data de emissão do PPP, e há indicação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais para todo o período.

Contudo, pela descrição das atividades constantes no formulário, verifica-se que tal exposição ocorreu de modo habitual e permanente apenas no intervalo de 06/03/1997 a 31/07/2003, haja vista que, a partir de 01/08/2003, o segurado passou a desempenhar atividades de elaboração, gestão, programação e etc, que não caracterizam exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts: “Elaborar projetos de rede para atendimento a clientes de BT. Realizar gestão de materiais, ferramentas, equipamentos e veículos. Fornecer cadastro civil e elétrico para terceiros. Gerir anomalias. Elaborar documentos para ressarcimento de danos por terceiros. Gerir ouvidorias. Realizar programação de obras de construção e manutenção de redes subterâneas. Elaborar projetos de rede para atendimento de clientes de MT. Realizar cálculos elétricos (análises de contingências, projetos e proteção).”

Ressalto que a profissiografia foi preenchida pelo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2003, com enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/01/2017 (DER)	Carência
período especial enquadrado pelo INSS	01/09/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 5 dias	103
período especial reconhecido em Juízo	06/03/1997	31/07/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 26 dias	76

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (19/01/2017)	14 anos, 11 meses e 1 dia	179 meses	48 anos e 1 mês

Portanto, mesmo como tempo especial reconhecido em juízo, não há direito à percepção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2003, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALY MOHAMED ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALY MOHAMED ABBUD**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.369.278-5), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Alega o autor, em apertada síntese, que submetido à exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 86*).

Após emenda à inicial (fls. 87/166), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/179).

Houve réplica (fls. 180/181).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/12/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Cinge-se a controvérsia aos períodos de 04/06/1984 a 18/07/1986 e 06/07/1989 a 30/04/1992, laborados na Telefônica Brasil S/A, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 39/40) e PPP (fls. 28/32 e 94/98). Há registro de labor nos cargos de instalador reparador de linhas e aparelhos, assistente administrativo e técnico em telecomunicações, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, eis que as categorias profissionais não constam nos decretos previdenciários que regulam a matéria.

Afigura-se, pois, imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nestes termos, para comprovar a especialidade no período requerido, a parte autora apresentou PPP (fls. 28/32 e 94/98), que indica exposição ao agente agressivo eletricidade.

Da devida análise da profissiografia, verifico, contudo, que a descrição das atividades indica que o segurado trabalhava com o manejo de linhas e aparelhos telefônicos. Nestes termos, é de se concluir que a parte autora manipulava cabos telefônicos e não de energia elétrica, havendo tão somente a proximidade de tais cabos. Tal proximidade ou risco não é suficiente para se reconhecer a efetiva exposição ao agente nocivo.

Nesse contexto, entendo que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORJESUS MIRANDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23003530: Tendo em vista a idade do autor, anote-se a prioridade.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020274-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS do teor dos ID's 22209754, 2209755 e 22209757.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo

Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013844-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo

Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou cópia da contagem do tempo de serviço/contribuição, elaborada pelo INSS no processo administrativo do benefício nº 46/183.392.322-4, que é o objeto desta ação.

Assim, para a adequada análise do direito do autor ao benefício ora pleiteado, imprescindível a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 46/183.392.322-4, com cópia legível do cálculo de tempo de contribuição elaborado na seara administrativa.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, no prazo de trinta dias.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZITO EVANGELISTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora do documento juntado pela AADJ.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012768-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO SOARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22884969: Indeferido. A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

ID 22802575 e anexos: Ciência ao INSS.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE GHIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR NEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS do teor do ID 24339276 e anexos.

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Já em face do reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CLODOMIR MORANDI ROMANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061600-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. P. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados ID 28560984.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011305-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015555-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARIELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BOLONHINI CITA - SP251152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015879-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUCIVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014834-12.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO SILVA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.000,57), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HEIN
Advogado do(a)AUTOR: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDEMAR NORBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE IVAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNORLANDE BRITO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da Reafirmação da DER formulada na petição ID 22487711, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015226-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO SOARES SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 183.809.091-4), desde o requerimento administrativo (10/08/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve aditamento da inicial (id 11914246).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12718350).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13439547 – com documentos id 13439548).

Houve réplica (id 15393987).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinada a suspensão do trâmite processual, uma vez que na inicial há pedido de reafirmação da DER (id 21709481), que posteriormente o autor desistiu de tal pretensão (id 22281943).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/08/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido o requisito da caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 04/10/1990 a 16/11/1992 (Casa de Saúde Santa Marcelina); 17/11/1992 a 28/04/1995 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda; de 19/06/1995 a 21/06/1996, 16/10/1996 a 16/11/2004, 09/03/2005 a 21/09/2010 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz); de 18/04/2011 a 16/07/2011 (Associação Samaritano); de 17/07/2011 a 05/11/2014 (Associação Beneficência e Filantropia São Cristóvão e de 11/05/2015 a 17/09/2018 (Sociedade Beneficente São Camilo, que passo a apreciar.

a) De 04/10/1990 a 16/11/1992

Empresa: Casa de Saúde Santa Marcelina

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10920850 – fl. 25), na qual constou que o autor exerceu a função de atendente de enfermagem I.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10920850 – fls. 56/57), emitido em 01/03/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 10920850 – fl. 58).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto aos seguintes agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários, de modo habitual e permanente, sendo certo que ele exerceu suas atividades no mesmo ambiente que o enfermeiro.

Outrossim, no campo “observações” constou que as informações contidas no item 15 da Seção II – Registros Ambientais, que se referem a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004 (I.N 27 de 30/04/2008) foram baseadas nas condições atuais de trabalho as quais permanecem inalteradas.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/10/1990 a 16/11/1992.

b) De 17/11/1992 a 28/04/1995

Empresa: Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe assistia, visto que a mera cópia de CTPS (id 10920850 – fl. 26) com anotação do vínculo de auxiliar de enfermagem é insuficiente para comprovar o labor especial

Importante salientar que não há documento algum que se possa afirmar que sua rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Por isso, não reconheço o labor especial no período de 17/11/1992 a 28/04/1995.

c) De 19/06/1995 a 21/06/1996, 16/10/1996 a 16/11/2004, 09/03/2005 a 21/09/2010

Empresa: Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10920850 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10920850 – fls. 59/62), emitido em 05/10/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 06/10/2003 a 21/09/2010, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (id 10920850 – fl. 63).

Cumprе ressaltar que este Juízo irá apreciar a especialidade apenas no período em que o profissional responsável pelos registros ambientais atuou (de 06/10/2003 a 21/09/2010).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto aos seguintes agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc, bem como agentes químicos: manipulação de produtos químicos e quimioterápicos, não constando nenhuma discriminação tampouco concentração, razão pela qual afastou a especialidade quanto ao agente químico.

Pelo profiѕsiografia apresentada, pode-se concluir que o autor não estava exposto aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, já que constou que ele exercia, também, funções de gestão/administrativa, tais como: supervisionar trabalhos relativos a enfermagem das unidades de internação, elaborar rotinas, solicitar realização de cursos de reciclagem, treinar e orientar enfermeiros, liderar todas as atividades inerentes em relação a equipe de enfermagem de seu plantão, atividades técnico-administrativas para a prestação da assistência de enfermagem.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 06/10/2003 a 21/09/2010.

d) De 18/04/2011 a 16/07/2011

Empresa: Associação Samaritano

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10920850 – fl. 29), na qual constou que o autor exerceu a função de enfermeiro.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10920850 – fls. 64/65), emitido em 09/11/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais para todo período laborado, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 10920850 – fls. 67/68).

Juntou, ainda, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (id 10920850 – fl. 66)

Constou no referido PPP, que o segurado exerceu a função de enfermeiro assistencial, estando exposto aos seguintes agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.

Pela profiѕsiografia apresentada, não se pode concluir que a exposição aos agentes biológicos supracitados era habitual e permanente, uma vez que exercia funções de gestão/ administrativas: coordenar e orientar o trabalho da equipe de enfermagem (técnicos).

Assim, não reconheço a especialidade do período de 18/04/2011 a 16/07/2011.

e) De 12/07/2011 a 05/11/2014

Empresa: Associação Beneficência e Filantropia São Cristóvão

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10920850 – fl. 29), na qual constou que o autor exerceu a função de supervisor de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10920850 – fls. 69/70), emitido em 31/10/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (id 10920850 – fl. 71).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto aos seguintes agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus, protozoários e outros, bem como agentes químicos: produtos químicos, não constando qualquer discriminação tampouco concentração, razão pela qual afastou a especialidade quanto ao agente químico.

Pela profiѕsiografia apresentada, pode-se concluir que o autor não estava exposto aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, tendo em vista que exercia a função de supervisor de enfermagem supervisionava e controlava todas as atividades desenvolvidas pelo corpo de enfermagem, desvio de qualidade, indicadores do setor e gestão de pessoas.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 12/07/2011 a 05/11/2014.

f) De 11/05/2015 a 17/09/2018

Empresa: Sociedade Beneficente São Camilo.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 10920850 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de enfermeiro PI.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 10920850 – fls. 74/75), emitido em 23/08/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (id 10920850 – fls. 76/79).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto aos seguintes agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc. Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que o autor não estava exposto aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, haja vista exercer funções de gestão/administrativa: Supervisionar as atividades administrativas pertinentes a garantia da infraestrutura para a prestação da assistência, através de conferência sistemática e contínua dos instrumentos administrativos.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 11/05/2015 a 23/08/2017 (data de emissão do PPP).

Tendo em vista que este Juízo reconheceu a especialidade apenas e tão somente no período de 04/10/1990 a 16/11/1992, o autor não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que possui tempo em labor especial insuficiente (25 anos), entretanto, o tempo especial, ora reconhecido, deve ser averbado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) Homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER (id 22281943);
- b) **Julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **04/10/1990 a 16/11/1992**, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004854-68.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO MASSARI
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARCOS ANTONIO MASSARI**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 215.339,51, em 11/2014.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 34/42 dos autos físicos, ID 13003362).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 46/51 dos autos físicos ID 13003362).

À fl. 55 dos autos físicos (ID 13003362), a parte embargada concordou com a Contadoria Judicial.

Às fls. 57/63 dos autos físicos (ID 13003362), o INSS discordou da contadoria do Juízo.

Diante das alegações da autarquia federal, os autos retomaram à Contadoria Judicial, que retificou a conta outrora apresentada (fls. 72/75 dos autos físicos, ID 13003362).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou novamente do perito judicial (ID 15266645).

A parte embargada manifestou concordância com os novos cálculos do perito judicial (ID 15494309).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 151/159, 181/184 e 201/203 dos autos principais nº 0005845-25.2007.403.6183, que está virtualizado no PJE), o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2007.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 .do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, correspondente, neste caso, às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão de fls. 181/184, proferida em 07/02/2014, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4337 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, no julgado, foi expressamente afastada a aplicação da lei nº 11.960/2009 no que se refere à correção monetária. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 72/75 dos autos físicos (ID 13003362).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do perito judicial (fls. 72/75 dos autos físicos, ID 13003362), no importe de **RS 263.300,55 (duzentos e sessenta e três mil trezentos reais e cinquenta e cinco centavos)**, em 11/2014. Ressalto que, nos autos principais nº 0005845-25.2007.403.6183, às fls. 260 e 364 dos autos físicos, foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, que deverá ser considerada quando da satisfação da parcela remanescente, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/29 dos autos físicos (ID 13003362), no importe de RS 215.339,51, em 11/2014, e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença (RS 263.300,55, em 11/2014). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012496-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY BOLLMANN BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a regularização do CPF do co-autor Hercules Rodrigo de Oliveira Alberto, conforme informado nos autos, expeça-se novo ofício requisitório de valores incontroversos em seu favor.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003550-88.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAGA, GERALDO SANTOS BORGES, JUREMA CAMISOTTI, SILVINO MORAES, WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008802-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CAPELÚPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26685382: Ciência às partes.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEISA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEISA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 26852512 a 26852513: Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ratificação dos documentos juntados pela empresa terceira interessada.

Esclareça ainda, no mesmo prazo, se a natureza do negócio jurídico celebrado envolvendo o precatório é realmente de mera garantia do título extrajudicial – cédula de crédito bancário, o qual todavia não se encontra vencido, ou, se a finalidade do negócio é de cessão do precatório em sua totalidade à empresa Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor E A Empresa de Pequeno Porte Ltda., e HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Ressalto que a anuência da autora deverá ser **expressa** nos autos juntamente com a manifestação de seu patrono.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEAS DE GOES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI CRISCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias a correta implantação do benefício pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 18693744 e 21354243: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito do autor, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 17901687 (ofício requisitório 20190030363 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ n.º 16.874.651/0001-40, bem como da patrona Priscila Martins Cardozo – OAB/SP n.º 252.569.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento ID n.º 27009547), realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007482-93.2016.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID n.º 27254018: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALETE FURTADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/189.115.364-9, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057, SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE - SP276858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo promovido por **MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.637.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido marido, Carlos Belo Amaro, teria titularizado os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez (NB 31/025.408.817-1 e NB 32/107.412.935-8), de 17-08-1995 até o seu falecimento, em 19-10-2003.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido, com reflexos no benefício de pensão por morte (NB 21/131.783.671-2).

Inicialmente, entendo que falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução dos valores referentes ao benefício por incapacidade recebido pelo *de cujos*.

Isso porque, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[1]

Quando a demanda foi ajuizada, em 23-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 129). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Portanto, remanesce a legitimidade apenas quanto à revisão da pensão por morte recebida pela autora (NB 21/131.783.671-2).

De outro lado, verifico que o título previu juros de mora diversamente do quanto considerado pela zelosa Contadoria.

Tomem ao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos restringindo os cálculos a cota parte da exequente e ao benefício de pensão por morte NB 21/131.783.671-2, ou seja, cálculo a partir de 19-10-2003, bem como considerando estritamente o título executivo quanto aos juros de mora.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

[1] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.960,24 (Cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.582,26 (Três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.542,50 (Cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 23547032, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27217951: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID nº 23552085: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de valores SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.556,30 (Setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 23552085, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, por via eletrônica, a APSADJ de São Paulo para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 46/187.909.577-4, devidamente numerado e em ordem cronológica, formulado pela parte autora em 14-06-2018 (2ª DER).

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26492902: Ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, sobre o pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIOMAR RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 26689013.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUI DIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO

SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 28439272: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de ID nº 25872320.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26507016: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011877-65.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCO ANTÔNIO JOSÉ LAINHA, portador do RG n. 8.459.659-9 e do CPF n. 567.426.658-15, em desfavor do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a data da concessão.

Aduz a parte autora que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2012, que restou deferida pelo INSS sob número de benefício 162.033.124-9.

Segundo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, a Parte Autora contava com 38 anos e 10 dias trabalhados. Entretanto a Autarquia-Ré não teria enquadrado como especial o período de 19/04/1983 a 04/09/2012.

Ocorre que o PPP anexado ao processo administrativo apontaria que referido período foi desenvolvido com exposição aos seguintes agentes: “microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais, hidrocarbonetos aromáticos, ácidos, sais de metais pesados, poeiras, hidrocarbonetos totais, gases e vapores”.

Por essa razão, alega fazer jus à revisão de seu benefício, com reconhecimento desse período como especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Com a inicial, vieram os documentos anexos.

Contestação apresentada nos autos (ID n. 15929035 – Pág. 01/05), na qual alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal, bem como falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados posteriormente à DER e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda, em razão da ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos.

Decisão de ID n. 20139817 - Pág. 01 converteu o julgamento em diligência com a finalidade de oficiar a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, empresa em que trabalhava o autor, para que apresentassem, em juízo, documentos que embasaram a elaboração do LTCAT.

Resposta ao ofício apresentada aos autos (ID n. 22552238 – Pág. 01/02).

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS PELO AUTOR

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas anteriores aos cinco antes do ajuizamento da ação.

A controvérsia instaurada na presente demanda cinge-se à análise dos períodos em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais e que, no entanto, deixaram de ser reconhecidos pelo INSS.

Como se sabe, a caracterização de uma atividade como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial sofreu sucessivas alterações ao longo do tempo, o que levou a jurisprudência a assentar, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido, que “o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas” (STJ, REsp. 382.318/RS, DJ de 01/07/2002)”.

Isso significa, em suma, que, para a comprovação da especialidade do labor:

a) até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade – pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos –, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído – para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial.

b) Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial;

c) A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios – introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 –, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre e 19/04/1983 a 04/09/2012.

O PPP de ID n. 13844576 - Pág. 41/42 descreve as atividades desempenhadas pelo autor e informa a exposição aos agentes nocivos “microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, hidrocarbonetos aromáticos, ácidos e sais de metais pesados, além de outros compostos de carbono”. No entanto, indica como atividade desempenhada a de “Administrador”.

Já o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT de ID n. 13844576 - Pág. 44/47, em que pese indique atividade desempenhada pelo autor entre 01/04/1989 a 11/09/2012[1], como sendo ora “Analista Administrativo” e ora “Administrador”, descreve referidas atividades da seguinte forma: “Realizar atendimentos emergenciais envolvendo petróleo, derivados e demais substâncias químicas. Realizar inspeções e vistorias em indústrias, terminais químicos e petroquímicos e aterros de modo habitual e permanente, nem eventual e nem intermitente”.

Entende-se, dessa forma, que embora o nome da atividade desenvolvida nesse período seja de “Administrador”, a função de fato exercida não era meramente administrativa como alega o INSS. De acordo com a descrição da atividade laborativa, de fato o autor esteve diretamente exposto aos agentes nocivos indicados no PPP e no LTCAT, porquanto realizava atendimentos emergenciais envolvendo petróleo, derivados e demais substâncias químicas, bem como realizava inspeções e vistorias em indústrias e terminais químicos.

Essas atividades indicam o contato com os agentes nocivos, não se tratando de mera atividade administrativa. Assim, deve o período compreendido entre 01/04/1989 a 04/09/2012 ser considerado especial e convertido em tempo de serviço comum, como pugna o autor na inicial, com a finalidade de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.

- A condenação ou o proveito econômico obtido na presente causa não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição a agentes biológicos e químicos, devendo ser reconhecida a especialidade. Precedentes.

- Preenchidos os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002756-39.2018.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Contudo, no período compreendido entre 19/04/1983 a 31/03/1989 consta no PPP a descrição de atividades meramente administrativas, como “coordenar e assessorar ações referentes a higiene, segurança e medicina do trabalho”, bem como “elaborar e participar da elaboração e implementação de política de saúde e segurança no trabalho”. Ademais, não há notícias de que a exposição aos agentes nocivos, nesse período, tenha se dado de modo habitual e permanente.

Conforme descrições das atividades, a exposição se deu de modo eventual, nas ocasiões em que não exercia atividade administrativa, razão porque não pode ser considerado esse período como laborado de forma especial.

Portanto, reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de 01/04/1989 a 04/09/2012, deve ser reconhecido o direito à revisão de seu benefício previdenciário, após conversão do período de tempo comum.

2. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Evidenciado o direito do autor, consoante fundamentação supra, é fundamental a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que revise, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período compreendido entre 01/04/1989 a 04/09/2012, ora reconhecido como especial, em comum.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para declarar especial o período compreendido entre 01/04/1989 a 04/09/2012 e determinar que o INSS revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.033.124-9) do autor MARCO ANTÔNIO JOSÉ LAINHA, portador do RG n. 8.459.659-9 e do CPF n. 567.426.658-15.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC e condeno a parte autora em 10 % sobre a diferença do valor que receberia, caso o pedido fosse concedido na íntegra, em favor da parte ré, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, 17 de fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, K. M. A. D. S., STEFANY VICENTE DA SILVA
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA AGUILAR SERVILLEHA - SP257521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

SENTENÇA

ELOÍSA DE LIMA E SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 15/03/2019, referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 1253762276).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 15/03/2019, referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 1253762276).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou, no dia 16/12/2019, que o requerimento de benefício assistencial ao idoso foi concedido.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

JORGE ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 08/03/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1182642500).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 08/03/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1182642500).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o requerimento de nº 1182642500 fora analisado, mas sendo indeferido devido à falta de tempo de contribuição.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GOMES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a Drª Ana Amélia Pereira Matos não possui poderes para substabelecer para Drª Laís Carolina Procópio Garcia.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS APS AGUABRANCA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do ofício ID26607608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a habilitação do filho, GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013170-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/182.868.886-7). Alega tempo especial nos períodos em que trabalhou como dentista autônomo.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia local de trabalho, consultório particular.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 161.992.905-5) em aposentadoria especial.

Alega tempo especial decorrente de ruído na empresa Owens-Illinois do Brasil S/A em vários períodos, juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs.95) emitido pelo empregador com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia para medição de nível de ruído diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, não há necessidade de produção de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por REGIANE SOUZA DO NASCIMENTO e LARISSA SOUDA DO NASCIMENTO visando suceder processualmente o autor IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO, falecido em 31/10/2018.

Intimado, o INSS argumentou que não há dependentes beneficiários da pensão por morte e, portanto, a habilitação deve se dar na forma da lei civil, cabendo aos filhos Renata e Rafael também integrarem o polo ativo da ação juntamente com a Sra. Regiane e a filha Larissa.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a inclusão no polo ativo dos filhos RENATA e RAFAEL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Com a concordância do INSS ou no silêncio, tomem conclusos para julgamento da habilitação.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

LUIZ JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2019 (NB 185.470.147-6), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de Operador de Decapagem na empresa METALÚRGICA GOLIN S/A.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dj

DECISÃO

SERGIO OLINTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 28/11/2018 (NB 42/189.662.909-9) em aposentadoria especial, mediante o enquadramento como especial do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/12/2012 a 21/01/2013 (NB 91/554.492.944-7).

Informou a parte autora que optou pelo não recebimento do benefício concedido, tendo em vista que, na data de entrada do requerimento administrativo, já possuía direito à concessão da aposentadoria especial.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/08/2018 (NB 1878552110), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001977-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/09/2017 (NB 42/182.439.058-8), mediante o reconhecimento do direito ao pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período laborado, na condição de motorista contribuinte individual, de 01/06/1994 a 30/12/1996.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WALTER SMYKALLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO WALTER SMYKALLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08.11.2018 (NB 42/189.569.884-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2019 (NB 193.093.827-3), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres.

A parte autora juntou procuração e documentos, e recolheu as custas judiciais no importe de 0,5%.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13.07.2017 (NB 42/182.592.944-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição ao agente físico ruído.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANILDO ALVES PESSOA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2019 (NB 192.188.201-5), mediante o reconhecimento de períodos laborados na função de vigilante armado nas empresas PROTEGE e PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CACILDA GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por especial desde a data do primeiro requerimento administrativo em 01/03/2018 (NB 46/188.401.394-2), ou, subsidiariamente, do segundo requerimento administrativo em 26/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes biológicos.

Informou, outrossim, o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2019 (Protocolo nº 639312133), ainda não analisado pela autarquia previdenciária.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário requerido em 26/11/2019, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RODRIGUES PEGO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSMAR RODRIGUES PEGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2019 (NB 192.796.536-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de cobrador de transporte coletivo urbano na empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001650-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por especial desde a data do requerimento administrativo em 06/08/2018 (NB 187.479.343-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 07/04/2020, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Coma juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

ID 28523184: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, dando provimento ao agravo de instrumento nº 5017571-10.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, requerendo sua exclusão do processo.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 18365056.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARI BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora no ID 28146090.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014176-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração (ID 20658297) opostos tempestivamente em face da sentença de improcedência proferida no feito (ID 20182518).

Instado a se manifestar nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil (ID 21297092), o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da manifestação ID 21740565 e dos documentos que a instruem, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso dos autos, pretende a recorrente a reforma da sentença no que se refere à data de início da incapacidade, a fim de que coincida com período em que ostentava qualidade de segurada, a justificar a concessão do benefício (ID 20658297).

Compulsando os autos, verifico que o teor do recurso de embargos de declaração é similar à manifestação da parte a respeito do laudo pericial produzido no feito.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada no sentido de que a data de início de incapacidade corresponde a período em relação ao qual o recorrente não havia recuperado ainda a qualidade de segurada.

Desse modo, percebe-se que o que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, conheço do recurso, porque tempestivo, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 22813401), em face da sentença ID 22310724, alegando erro material no capítulo relativo aos honorários de sucumbência.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimada da decisão em 26/09/2019, o recurso foi interposto no último dia do prazo recursal, em 03/10/2019.

A parte embargante alega erro material na sentença no capítulo relativo aos honorários sucumbenciais, notadamente no que se refere ao percentual da referida verba, requerendo seja majorado de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento).

Assiste razão parcial à parte embargante.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para *condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12.02.2014 (NB 604.280.513-0) até 06.05.2014, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

No tocante aos honorários, condenou-se as partes ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC.

Conforme visto, não há discussão relativa à base de cálculo dos honorários que, portanto, deve ser mantida.

Quanto ao percentual da verba honorária, e tratando-se de sentença ilíquida, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V [do §3º do artigo 85, CPC], somente ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme a regra do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, corrijo o erro material constante do capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios para fazer constar o seguinte:

(...) Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cujo percentual mínimo aplicado à hipótese deve ser definido após liquidação da sentença, em observância ao §4º, inciso II, do artigo 85, CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para corrigir o erro material apontado.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016374-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMEDINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o complemento das custas, no valor de R\$ 8,00.

Após, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-31.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELMO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN COSTA BRAGA - SP348881, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-41.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015686-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA, IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LEDA CHADE AIDAR, HELENA PANZARINI TERRA, YOSHIO MINEOKA, FRANCISCO MILANEZ, ELIAS AZIS AIDAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016649-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON PORTELA LOPES

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Encaminhem-se os autos a contadoria conforme determinado no despacho ID 14029543.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001109-19.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SALTO/SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA ARISTIDES HESPANHOL
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANTONIA PARANGABA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CESAR LONGHI

DESPACHO

Para oitiva da testemunha, designo o dia 04/03/2020, às 16hs, expeça-se mandado de intimação.

Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, para as providências necessárias, via e-mail.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004782-18.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Id. 23310126. Intime-se o autor, ora executado, para depósito, no prazo de 15 (dias).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-84.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20181477. Intime-se a parte autora para manifestação.

Intime-se a novamente, outrossim, para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-92.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até a decisão final do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-30.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se provocação da parte exequente no arquivo provisório.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010759-54.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ COYADO CHUECO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 243, autos físicos (id 23534938). Dê-se vista ao autor conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039378-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI, JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12703840. Reitera a parte exequente a apreciação da petição apresentada às fls. 507/509 dos autos físicos (págs. 206/208 do doc. 2703840), em que requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pagamento complementar.

Entretanto, dado que a parte não interpôs o recurso cabível (CPC, art. 1.015, § único), sobre a questão decidida se operou a preclusão, sendo vedada a sua discussão neste processo (CPC, art. 507).

Nada a apreciar, portanto.

Tornem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20246512. Promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais dependentes previdenciários ou herdeiros, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008592-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CAVALCANTI PETRIN - SP128412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13926499. Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no documento 12740105.

Esclareça, ainda, o depósito realizado à ordem deste Juízo, uma vez que não há nos autos qualquer determinação a respeito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005088-90.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PEREIRA - SP96620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 12675086. Ante a decisão proferida em sede de agravo, levanto o sobrestamento do feito, determinando a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008974-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO

DESPACHO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ), outrossim, com vistas à cessação do benefício concedido nos autos ao autor e restauração do benefício anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014120-21.2011.4.03.6183
AUTOR: SYDNEI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência pela Superior Instância e considerando ainda que a autora restou eximida do pagamento custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-70.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO, EMILIO CARLOS CANO, ARLIN TER RODRIGUES BRITO NETO, VANESSA ROCHA BRITO, THYAGO ROCHA BRITO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13920949. Dê-se ciência à parte exequente acerca do cancelamento do requisitório e estorno dos respectivos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Silente, sobrestem-se os autos até o julgamento da apelação apresentada nos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHAO, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 24069792. Homologo a renúncia da parte exequente aos valores que excedem o limite da requisição de pequeno valor. Defiro, ainda, a requisição da verba sucumbencial tal como requerido.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24258461. Ante a decisão proferida em sede de agravo, levanto o sobrestamento do feito, determinando a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-79.2012.4.03.6183
AUTOR: INES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28362047. Uma vez que improvido o agravo de instrumento apresentado pela autarquia previdenciária em face da decisão que indeferiu o pedido de afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, levanto o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME SERGIO PITKOWSKY, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28342956. Uma vez que improvido o agravo de instrumento apresentado pela parte exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento complementar, levanto o sobrestamento do feito, determinando nova conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009531-78.2014.4.03.6183
AUTOR: JORGE ZINEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que improvido o agravo de instrumento apresentado pela autarquia previdenciária em face da decisão que indeferiu o pedido de afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, levanto o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-29.2009.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que improvido o agravo de instrumento apresentado pela autarquia previdenciária em face da decisão que indeferiu o pedido de afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios a que restou condenada a parte autora, levanto o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ITAMAR TONELLO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015649-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere o horário da audiência designada para 01/04/2020 às 15:00 para **01/04/2020 às 14:00**.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI DANTAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA MARCELINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO OROSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-28.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-69.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMADAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERALUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento dos embargos à execução.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATSUHICO NAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KATSUHICO NAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIELALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 21699368), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16317054).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 21888233), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17336879).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024397-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO PETRIN SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PIRES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589, RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 25484716), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19734586).

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCILIO MAISTRO - SP35431, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDACAO, JOSE MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ROCHA - SP45291
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 22981925, tendo em vista o documento Id 28556640, vista dos autos às partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002555-15.2020.4.03.6100
REQUERENTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de protesto, por meio do qual Chase Manhattan Holdings LTDA busca a notificação da União, a fim de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de pedido de restituição.

É o relatório.

Notifique-se a União, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, intime-se a parte requerente para regularização da representação processual, mediante juntada de contrato social e de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049225-81.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR, HERMINIA HAMBRUCK MOHYLA, MURILLO SILVA TUPY JUNIOR, MASAKO SAMESHIMA KIKUNAGA, TANIA DOS SANTOS FELICIO LAPORTA, MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA, PASCHOAL BONAROTI NETO, SETSUKO OKI, RENE LAFFITTE ARROM, PAOLA PATASSINI, JOSE PIRES DA COSTA, MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE, VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE, CEZAR AUGUSTO GONCALVES, JOAO VALENTE FILHO, NINO CESAR GUEDES CONDESSA, ALTAIR BEZERRA DA SILVA, JOSE BITTELBRUM, NORMA PINTO DE OLIVEIRA, OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO, SENIA MARA BERBERT, ARTHUR FELICIO LAPORTA
SUCEDIDO: THYRSO GARCIA LAPORTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão Id 21084805, nos termos do despacho Id 23509799, dê-se nova vista dos autos às partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026574-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SÃO PAULO SUDESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOELMA MENDES DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUDESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 1867709272, protocolado pela impetrante em 10 de setembro de 2019.

A impetrante descreve que protocolou, em 10 de setembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 1867709272, instruído com os documentos necessários.

Afirma que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir os requerimentos apresentados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26217906, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se requer apenas determinação judicial para análise do requerimento formulado perante a Agência do INSS, em razão da mora administrativa, ou se pleiteia o reconhecimento do direito e a efetiva concessão do benefício, tendo em vista a competência das Varas Previdenciárias Federais.

A impetrante esclareceu que objetiva apenas a apreciação e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10 de setembro de 2019 (id nº 27186744).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 26163812, página 05, comprova que a impetrante protocolou, em 10 de setembro de 2019, o requerimento nº 1867709272 (aposentadoria por tempo de contribuição – B42) o qual permanece como status “em análise” (id nº 26163812, página 06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido – de 45 (quarenta e cinco) – dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 1867709272, protocolado pela impetrante em 10 de setembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PADILHA ARAGON
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ALEXANDRE PADILHAARAGON em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, possibilitando sua atuação como instrutor técnico de tênis de campo, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O impetrante relata que é instrutor técnico de tênis de campo e, desde sua infância, participa de diversos torneios da Federação Paulista de Tênis e da Confederação Brasileira de Tênis.

Afirma que, em razão das constantes fiscalizações do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o qual exige a inscrição dos treinadores/técnicos de tênis, deixou de ministrar aulas, prejudicando sua subsistência, eis que não possui outra fonte de renda.

Argumenta que a atividade de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida.

3. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1368345/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1176148/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.
6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
7. Agravo Regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e desporto".
2. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.
4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos" e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos" - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto.
5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de campo estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.
6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de campo.
7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o instrutor/treinador obter graduação em faculdade de educação física.
8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de campo a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos.
9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior.
10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de campo ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante.
11. Precedentes do STJ". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001993-40.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.
- Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.
- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.
- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.
- Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022844-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020).

"ART. 5º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Apelação e remessa necessária improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001318-48.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE TÊNIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98, os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Remessa oficial e apelação desprovidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025123-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).

2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014625-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A PRÁTICA PROFISSIONAL DO ENSINO DE TÊNIS. OS CONHECIMENTOS TÉCNICOS EXIGIDOS PARA A ATIVIDADE PODEM SER ALCANÇADOS POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A GRADUAÇÃO, COMO OCORRE NO CASO DE EX-ATLETAS DESSA MODALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo agravado não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor esportivo repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social.

2. Agravo interno improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005700-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de campo, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Intimada a se manifestar em relação à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, considerando o endereço da sede da empresa em Itapevi/SP, a parte impetrante informou que "a Superintendência da Receita Federal em São Paulo é a autoridade hierarquicamente superior aos Agentes Fiscais responsáveis pela Delegacia da Receita Federal em Itapevi", pelo que sustentou que "a autoridade coatora dotada de competência para o real cumprimento das determinações (...) é a autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, localizada na Rua Luis Coelho, 197 (...)", conforme petição de id 2825574.

É o relatório.

Considerando que a impetrante não solicitou a retificação do polo passivo, para inclusão do Superintendente da Receita Federal ou autoridade similar, sustentando a legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0076670-74.1992.403.6100 (92.0076670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1)) - PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA (SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-78.2000.403.6183 (2000.61.83.005146-7) - ANAROSA CARDAMONE CARVALHO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034659-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034659-3) - GELSON ARMANDO X FRYDERYKA SCHMIDT ARMANDO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1) - ROSANA VIEIRA DE MARTINO X JOSE CORREIA DA SILVA X PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO BATISTA X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA (SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP122083 - MANOEL RIBEIRO DOS

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021592-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO LTDA, em face do PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para sustar os protestos protocolados sob os nºs 0511-13/08/2019-40, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 0513-13/08/2019-92, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A impetrante relata que foi surpreendida como recebimento dos avisos de protesto protocolados sob os nºs 0511-13/08/2019-40, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 0513-13/08/2019-92, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 3.690.814,40, originários das CDAs nºs 80.417.052.339-37 e 80.416.073.100-74.

Descreve que as mencionadas CDAs são objeto das ações de execução fiscal nºs 0025087-21.2017.403.6182 e 0058270-17.2016.403.6182, as quais se encontram garantidas.

Alega que a autoridade impetrada agiu de forma unilateral e abusiva ao realizar o protesto da dívida, pois os artigos 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais determinam que a discussão do débito devidamente inscrito na Dívida Ativa da União ocorrerá no âmbito da ação de execução fiscal.

Ressalta que o protesto do débito acarreta diversos prejuízos ao contribuinte, tais como restrições junto à agência bancária para retirada de talões de cheques e obtenção de financiamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos protestos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25289665, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais das ações de execução fiscal, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 27157861, na qual atribui à causa o valor de R\$ 3.690.814,40.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 27157861 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Acerea da constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O acórdão do julgamento restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COMBASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN 5.135 CONSIDERANDO CONSTITUCIONAL E VÁLIDA A PROVIDÊNCIA. LEGALIDADE REAFIRMADA PELO STJ EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.686.659/SP - TEMA 777). RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

2. O fato de o acórdão do STF ter sido proferido por maioria de votos não desqualifica a conclusão do julgado, mormente se considerarmos que os entendimentos contrários trazidos pela agravante em seu recurso, foram sumulados há mais de 50 anos, em realidade totalmente distinta da atual.

3. Além disto, em sede de recurso repetitivo, o STJ reafirmou a legalidade do protesto de CDAs ao apreciar o REsp 1.686.659/SP (tema 777), em 28.11.2018, com a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

4. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017633-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 07/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. RESP N.º 1686659/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA/STJ N.º 777). PROTESTO DA CDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997. RECURSO DESPROVIDO.

- A demanda originária é um mandamus, no qual foi indeferida a liminar que objetivava a sustação do protesto, ao fundamento de que ausentes os requisitos legais, dado que é previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Quanto ao primeiro, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1686659/SP, representativo da controvérsia (Tema/STJ nº 777), e fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.". A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, o que denota a ausência da relevância da fundamentação. Ainda que assim não fosse, no que diz respeito ao periculum in mora, não basta a sua presunção, pois o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão do protesto que poderá lhe impedir de obter recursos em instituições financeiras, a fim de adimplir suas obrigações.

- Dessa forma, ausentes os requisitos legais, inviável a concessão da providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023080-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 11/10/2019, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI Nº 9492/97. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012).

2. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

3. Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito tributário, ainda que de baixo valor.

4. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, requer, entre outras hipóteses, o depósito do montante integral do débito, situação que não se verifica no caso em análise.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001812-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019).

Ademais, as cópias das ações de execução fiscal juntadas aos autos comprovam que a garantia apresentada pela parte impetrante nos autos do processo nº 0025087-21.2017.403.6182 não foi aceita pela União Federal (id nº 27157863, página 128), tendo sido indeferida sua penhora, conforme decisão proferida em 03 de abril de 2019 (id nº 26158539, página 134).

Atualmente, os autos aguardam o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante (id nº 27157863, página 137).

Na ação de execução fiscal nº 0058270-17.2016.403.6182, houve a penhora de ativos financeiros, por intermédio do Sistema Bacenjud 2.0, no valor total de R\$ 57.279,09 (id nº 27157866, página 70), quantia muito inferior à inscrita na Dívida Ativa da União (R\$ 1.758.067,58).

Ademais, a União Federal expressamente se opôs à suspensão do processo determinada na decisão proferida em 11 de junho de 2019 (id nº 27157866, páginas 141 e 143/144).

Destarte, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.417.052.339-37 e 80.416.073.100-74, objeto dos protestos discutidos nesta ação, não se encontram devidamente garantidos nos autos das ações de execução fiscal nºs 0025087-21.2017.403.6182 e 0058270-17.2016.403.6182.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 27157861 (R\$ 3.690.814,40).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOC PRIME LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOC PRIME LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato reenquadramento da empresa impetrante no regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A impetrante relata que, em 11 de novembro de 2015, foi cientificada de sua exclusão do regime do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 01826982/2015, em razão da presença de um débito no valor de R\$ 20.373,12, relativo ao imposto apurado em maio de 2015.

Afirma que, em 11 de fevereiro de 2016, aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional para regularização do débito apontado e, em 01 de março de 2016, apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional, conforme processo administrativo nº 13837.720193/2016-01.

Descreve que, em 17 de abril de 2019, foi notificada a respeito do despacho decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 2.224/2018, o qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa e manteve o ato de exclusão da empresa Simples

Nacional para o ano-calendário de 2016. Alega que não está obrigada a apurar seus impostos para o ano-calendário de 2016 em regime tributário mais oneroso, como penalidade pela sua exclusão do Simples Nacional, conforme artigo 32, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2009.

Argumenta que a manutenção de sua exclusão do regime do Simples Nacional e a imposição da obrigação de recolhimento dos tributos pelo regime do lucro presumido acarretaria a falência da empresa, contrariando os artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que sua exclusão do Simples Nacional contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21063160, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13837.720193/2016-01 e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21315656.

Pela decisão id nº 22750050, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001826982, o que foi devidamente cumprido pela impetrante (id nº 23962020).

Ante a adesão da impetrante ao parcelamento do Simples Nacional, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id nº 24495985).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25046572).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 25132993, nas quais alega que a empresa impetrante teve ciência, em 11 de novembro de 2015, do Ato Declaratório Executivo nº 01826982/2015, o qual apontava o débito e concedia o prazo de trinta dias para sua regularização, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Todavia, a inclusão do débito em parcelamento ocorreu apenas em 11 de fevereiro de 2016 e a contestação à exclusão foi apresentada em 01 de março de 2016, sendo ambas intempestivas.

Ressalta que “*não parece caber a esta autoridade, vinculada como está ao princípio da legalidade, extrapolar suas estritas atribuições ponderando razões de proporcionalidade e razoabilidade em casos em que estas levariam ao descumprimento da legislação de regência, diante do claro comando do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

“Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar” – grifei.

O artigo 83 da Resolução CGSN nº 140/2018, disciplina a exclusão de ofício das empresas do Simples Nacional, in verbis:

“Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I – da RFB;

II – das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III – dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)”.

No caso dos autos, em 27 de outubro de 2015, foi publicado o edital eletrônico nº 001565332, abaixo transcrito (id nº 20405225, página 01):

“Pelo presente edital, com fundamento no inciso I do §1º e no inciso IV do §2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia contado da data de publicação deste edital, da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001826982, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição.

Fica também INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste edital, efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação, por escrito, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não havendo a regularização dos débitos ou a apresentação de impugnação, no prazo acima previsto, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva” – grifei.

A cópia do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1826982, de 01 de setembro de 2015, por sua vez, comprova a intimação da empresa impetrante acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão do débito no valor de R\$ 20.373,12, referente ao período de apuração 05/2015 (id nº 23962020, página 01).

O mencionado ato já destacava que *“tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas”.*

Embora tenha tomado ciência do edital eletrônico nº 001565332, em 11 de novembro de 2015, a impetrante somente incluiu o débito no parcelamento do Simples Nacional em 11 de fevereiro de 2016 (id nº 20405231, página 01), ou seja, após o esgotamento do prazo de trinta dias para regularização da dívida.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INADIMPLENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, constitui um regime diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere, consoante redação legal, (i) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (ii) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (iii) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; e (iv) ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

2. Consoante se depreende do art. 30, II, e art. 17, V, ambos da LC nº 123/06, o contribuinte poderá ser excluído do Simples Nacional diante da existência de débitos não adimplidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

3. No caso dos autos, o impetrante, ora agravante, sequer infirma a existência de débitos inadimplidos perante a Fazenda Pública, limitando-se a descrever, abstratamente, o cumprimento dos requisitos que lhe concederiam a inclusão no Simples Nacional, qual seja, a sua condição de empresa de pequeno porte.

4. Diante da ausência da relevância dos fundamentos arguidos, porquanto não se logrou demonstrar que o ato impugnado foi adotado em descumprimento à disciplina estatuída pela Lei Complementar nº 162/18, a lhe afastar, a princípio, a abusividade ou ilegalidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

5. Agravo de instrumento não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009440-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020895-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PCF – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que inclui o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorizar a impetrante a depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos na sistemática do lucro presumido, pois tais quantias apenas transitam provisoriamente pelo caixa da empresa, não integrando sua receita bruta ou o seu lucro líquido.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito do impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25612720 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27154804.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”*.

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

*“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator; por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.*

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:01/04/2019) - grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes delineados pela sentença.

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.
2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.
3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.
5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.
6. Negado provimento à apelação". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11397

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/535 e 528: Intimem-se os beneficiários da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0) - JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0024519-34.2011.403.0000, interposto pela União, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/07/2019 (fls. 259/333), expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte exequente, de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nas folhas 211/214. Observe que a atualização da quantia requisitada será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do mesmo.

Cumprido o determinado, intimem-se as partes sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios junto ao E. Tribunal.

Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0027649-22.1998.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) - PROQUIP S/A PROJETO E ENGENHARIA INDUSTRIAL (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETO E ENGENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO (SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Fls. 511: Ciência às partes da petição de fls. 511/512 juntada pelo Banco do Brasil, informando o cumprimento do ofício 150/2019.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1) - WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP020291SA - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X WALDIR HANASHIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X WALTER RAMOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY FREDDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER EMANUEL JARDIM X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089914-70.1992.403.6100 (92.0089914-5) - MANZANO & IRMAOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL X RENATO LAINER SCHWARTZ X MANZANO & IRMAOS LTDA

Tendo em vista a determinação para conversão em renda da União da totalidade do saldo da conta n. 0265.005.00134713-9 e a ausência de resposta da CEF ao requerimento de saldo atualizado, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fl. 196.

Após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0)) - VALMIR DA SILVA (SP095051 - CARLOS RYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença na qual a exequente requer o cumprimento do julgado que condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado (fl. 367-verso), a parte executada foi intimada para pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 376 e 377-verso). Intimada, a executada apresentou impugnação e depositou o valor que entende devido (fl. 378/385). Foi determinada a intimação da exequente e, havendo discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 386). A exequente não concordou

como valor devido e os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 387 e 389). As fls. 390/391 o contador apresentou os cálculos efetuados e as partes foram intimadas (fl. 394). Não há nos autos manifestação da parte exequente acerca dos cálculos efetuados. A parte executada se manifestou e informou que os cálculos apresentados pela contadoria, corrobora sua tese de excesso de execução (fl. 395). É o relatório. Decido. Intimadas para manifestação acerca da conta do contador, a parte exequente não se manifestou e a parte executada afirmou que os cálculos corroboram sua tese de excesso de execução. Observo que o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 391 (R\$865,71) é inferior àquele considerado incontroverso pelo Itaú Unibanco S.A na impugnação apresentada (R\$ 1.197,79). Tendo em vista que não se trata de verba pública, bem como o fato que a própria parte executada aponta como incontroversa a quantia de R\$ 1.197,79, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e fixo o valor da execução em R\$ 1.197,79, atualizado para outubro de 2017. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância cobrada (R\$16.540,41) e aquela apontada como incontroversa pela parte executada (R\$ 1.197,79). Sem custas. Intimem-se as partes para manifestação acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do instituto da compensação, considerando a quantia depositada nos autos. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0034856-24.1988.403.6100 (88.0034856-4) - LUPERCIO ANTONIO DIMOV (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPERCIO ANTONIO DIMOV X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0042580-40.1992.403.6100 (92.0042580-1) - ROMEU MIGUEL X ARI RAYMUNDO DOMINGUES X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO NETO X ODIMIR DE GOES MENINO X PAULO MOTOMI AOYAGUI X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X CARLOS DOS SANTOS TERRA X FRANCIOSI CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X REGINA CELIA WARTO CYRINEU X ERES PAOLO FRANCIOSI X ANTONIO PEREIRA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X LUIZ TADASHI IVASAKI X TOKIO WATANABE X VICENTE FERREIRA X ALVARO JABUR X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ANTONIO SAAD X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIO EIGI IWASAKI X EDSON KATSUMI IWASAKI X CARLOS TOSHUYUKI IWASAKI (SP072105 - MIGUEL DANIEL NETO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROMEU MIGUEL X UNIAO FEDERAL X ARI RAYMUNDO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO NETO X UNIAO FEDERAL X ODIMIR DE GOES MENINO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTOMI AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS TERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCIOSI CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA WARTO CYRINEU X UNIAO FEDERAL X ERES PAOLO FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ TADASHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIO WATANABE X UNIAO FEDERAL X VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALVARO JABUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SAAD X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO EIGI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X EDSON KATSUMI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS TOSHUYUKI IWASAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/519: Intimem-se os beneficiários da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, considerando que não houve manifestação dos exequentes ROMEU MIGUEL, ODIMIR DE GOES MENINO, LUIZ TADASHI IWASAKI, SERGIO DOS SANTOS FRANCA, OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO e CLAUDIO EIGI IWASAKI, conforme certificado às fls.520, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente N° 11399

EMBARGOS A EXECUCAO

0008660-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) DECISÃO O Convento o julgamento em diligência Fls.52/55: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, ora embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos e homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 61.993,27, válido para novembro de 2014. Condono, outrossim, a embargante e o embargado à sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, para cada parte ao advogado da parte contrária (fls. 47/48). Afirma a embargante que, ao julgarem-se parcialmente procedentes os embargos, foi desconsiderada a circunstância de que, tomando-se como referência a competência de março de 2014, a parte embargada atribuiu o valor de R\$ 78.271,48 ao objeto da condenação, que por sua vez, foi dimensionada pela União em R\$ 57.783,21, valor muito próximo àquele encontrado pela Contadoria. Sustenta, assim, que a embargante restou vencida em parte mínima do pedido, devendo a parte embargada suportar integralmente os ônus sucumbenciais. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando-se o vício apontado. É o breve relatório. Decido. Observo que, nos embargos de declaração opostos, a União, ora embargante, pleiteia efeitos infungentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0036811-51.1992.403.6100 (92.0036811-5) - MARIA HELENA MANZANO X WALTER KONITZ X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X LUCAS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN X ARLETE MARIA REGA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARIA HELENA MANZANO X UNIAO FEDERAL X WALTER KONITZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN X UNIAO FEDERAL X ARLETE MARIA REGA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor apurado (fls. 55/57). Após apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls. 75/79), a União ofereceu embargos à execução, autuados sob nº 0002730-66.1998.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o montante devido em R\$ 11.798,33 (fls. 117/119). Na decisão de fl. 125 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para recomposição do valor da execução, em razão do grande lapso de tempo decorrido. Insignificância, a União interpôs agravo de instrumento nº 0018894-19.2011.403.0000, defendendo o não cabimento de juros moratórios relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do Ofício Requisitório. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 178/179), prosseguiu a execução, expedindo-se os Ofícios Requisitórios nºs 20190001680, 20190001682, 20190001683, 20190001684, 20190001685, 20190001686 e 20190001687 (fls. 216/222). Como pagamento, foram juntados os extratos (fls. 255/261). Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl.262). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - NARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e, em razão da sucumbência mínima, condenou a União à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 345/352). Em razão de ter havido depósito judicial do débito controvertido nos autos, houve conversão em renda de parte do valor e levantamento do saldo remanescente (fls. 477 e 491/495). Por outro lado, no tocante à verba honorária expediu-se o Ofício Requisitório nº 20170030334 (fl. 431), cujo extrato de pagamento se encontra encartado aos autos às fls. 462. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 496). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à correção monetária segundo o IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do FGTS da parte autora e condenou CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante a ser apurado. Após apresentação dos cálculos pela parte exequente houve creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS e depósito da quantia devida a título de honorários (fls. 556 e 657). Intimada, a parte exequente discordou da quantia depositada e a CEF ofereceu impugnação

ao cálculo (fls.575/577). Sobreveio decisão no sentido de que o cálculo da verba honorária, com relação aos autores que firmaram Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deveria se dar com base nas quantias efetivamente recebidas (fls. 622). Em face da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0004564-17.2011.403.0000, ao qual se deu provimento para determinar o retorno dos autos à Contadoria para cálculo dos honorários nos termos da sentença (fls. 664/668). Elaborados novos cálculos (fls. 693/697), as partes manifestaram concordância e a CEF procedeu ao depósito complementar (fls. 717). Efetuada a transferência eletrônica de valores, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil (fls. 723/725), e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015375-31.1995.403.6100 - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada do FGTS do autor, do percentual de 44,80% correspondente ao IPC abril/1990 e condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 168/172). Como trânsito em julgado, foi dado início à fase de cumprimento de sentença, com juntada dos extratos referentes aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes e depósito judicial relativo aos honorários advocatícios. Efetuada a transferência eletrônica de valores, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil (fls. 1085/1096), e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE X BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar o réu Finasa Crédito Imobiliário S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 70.567, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor. Condenou-se, outrossim, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 158/164). Como trânsito em julgado, foi dado início à fase de cumprimento de sentença, com apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls. 342/343). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação (fls. 346/347) e efetuou depósito judicial do montante da condenação (fls. 366/367). A corrê Finasa Crédito Imobiliário S/A oferece impugnação (fls. 375/381), julgada procedente para fixar como devido o valor de R\$ 7.034,12, para cada uma das executadas (fls. 443/445). Em razão de ter havido depósito nos autos do montante da condenação, foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados (fls. 624/631). Intimadas as partes e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para, declarando incidentalmente inconstitucionais os artigos 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, condenar a ré a suportar a pretensão da autora, admitindo a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL na parte em que foi calculada a alíquota nos termos dos dispositivos inconstitucionais. Condenou, outrossim, a ré em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 125/138). Interposto recurso de apelação pela União, foi provido para reconhecer a prescrição do direito de compensar o quantum recolhido indevidamente, invertendo-se o ônus de sucumbência e condenando a autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa. O recurso da parte autora foi julgado prejudicado (fls. 209/218). Houve a interposição de Recurso Especial, ao qual se deu provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento das demais questões (fls. 363/368). Levados a julgamento pela Quarta Turma, o recurso da União foi negado e o da parte autora parcialmente provido para afastar a incidência do artigo 12, 3º da Instrução Normativa nº 21/97, com redação dada pela de nº 73/97, ambas da Receita Federal. Ainda, deu-se parcial provimento à remessa oficial para estabelecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora e condenar a Fazenda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como trânsito em julgado, foi dado início ao cumprimento de sentença, ocasião em que a parte exequente formulou pedido de desistência da execução relativamente ao crédito principal, requerendo apenas o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios arbitrados em importe de R\$ 5.246,18 (fls. 558/560). Citada, a União deixou de opor embargos à execução, pugnanço apenas pela solução do litígio referente ao rateio de honorários advocatícios, uma vez que, em 2010, houve substituição do advogado que atuava nos autos, em razão de seu óbito (fls. 525/529). Houve concordância das partes com o rateio de honorários (fls. 574 e 576). Por meio da petição de fls. 576, a União informou pedido de penhora no rosto dos autos, realizado na execução fiscal nº 0048144-44.2012.403.6182, requerendo, com isso, o bloqueio do pagamento. Os cálculos foram homologados como consequente expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170047743, 20170047745 e 20180033702 (fl. 638/639 e 660). Como juntada dos extratos de pagamento (fl. 663 e 670) e, em razão de ter havido decisão de levantamento da penhora anteriormente deferida no rosto destes autos (Fls. 666), determinou-se a transferência do crédito para os autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, relativamente ao depósito dos valores devidos ao espólio de José Roberto Marcondes, antigo patrono falecido. Cumprida a determinação e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMED CONDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR CORDEIRO - SP186087

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOHAMED CONDE em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do TITULAR DO POSTO ALFANDEGÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a devolução ao impetrante das moedas apreendidas por intermédio do Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV nº 081760019108753TRV01, lavrado em 28 de novembro de 2019.

O impetrante narra que ingressou no território nacional durante a madrugada do dia 28 de novembro de 2019 e, por não se comunicar em Língua Portuguesa, dirigiu-se à fila dos viajantes dispensados da apresentação da e-DBV – Declaração Eletrônica de Bens do Viajante.

Afirma que trazia na bagagem 17.800 euros e 6.384,00 dólares, equivalentes, na ocasião, a R\$ 110.192,58, tendo tal quantia sido apreendida pela autoridade impetrada, devolvendo ao impetrante R\$ 10.000,00.

Alega que não foi informado pelas autoridades alfândegárias acerca da obrigatoriedade de apresentação da e-DBV e não foi intimado para apresentar defesa em face da apreensão realizada, tornando ilegal a abordagem.

Ressalta que apresentou manifestação de inconformidade (processo administrativo nº 11610.723282/2019-73), a qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que o artigo 700, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.759/2009, estabelece a pena de perdimento apenas nos casos em que a moeda não é autorizada a entrar no país.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 27365323) e juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado Odair Cordeiro (id nº 27365324).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 65 da Lei nº 9.069/95, disciplina o ingresso no Brasil e a saída do país de moeda nacional e estrangeira, *in verbis*:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º **Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:**

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

§ 3º **A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional” – grifei.**

Os artigos 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759/2009, por sua vez, tratam do perdimento de moeda nacional ou estrangeira, nos termos a seguir:

“Art. 700. **Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).**

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

§ 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III).

§ 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º).

(...)

Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput).

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei no 200, de 1967, art. 12, caput).

Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700.

§ 1º **No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador.**

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda.

§ 3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no § 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite.

Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1º a 4º).

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 5º).

Art. 780. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 779 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6º, inciso I)” – grifei.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 28 de novembro de 2019, foi lavrado em face do impetrante o Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV nº 081760019108753TRV01 (id nº 27245462, páginas 09/10).

Consta do termo lavrado que, em 27 de novembro de 2019, foi realizada a fiscalização da bagagem do impetrante, optante pelo canal “NADA a declarar”, tendo sido verificada a presença de dinheiro em espécie não declarado, em valores superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 em moeda estrangeira (US\$ 6.284,00 e 19.940,00 euros), tendo sido liberada ao passageiro a quantia de 2.140,00 euros, equivalente a R\$ 10.029,32, na cotação do euro em 28 de novembro de 2019.

Os valores excedentes foram retidos pela autoridade alfândegária e lacrados no envelope nº 3491964.

No presente caso, por ingressar no país com recursos em espécie, em moeda estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o impetrante deveria declarar a quantia portada, mediante registro da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), nos termos dos artigos 7º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1385/2013, abaixo transcritos:

“Art. 7º **O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.**

Art. 8º **O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.**

Art. 9º **A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.**

§ 1º **A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.**

§ 2º **Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

§ 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

§ 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV.

Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014)

I - DBV-formulário (versão em português), de acordo com o modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, e de suas versões em idiomas estrangeiros, disponibilizadas pela Coana; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014)

II - Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos constantes do Anexo V (versão em português), do Anexo VI (versão em espanhol), do Anexo VII (versão em inglês) e do Anexo VIII (versão em francês) da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014)

§ 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela fiscalização aduaneira, no sistema e-DBV em até 24 (vinte e quatro) horas do restabelecimento das condições técnicas desse sistema.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; e

II - 2ª via: viajante.

Art. 11. A inobservância das disposições contidas nos arts. 7º ao 9º acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e dos arts. 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009) – grifei

Tendo em vista que o impetrante afirma ter ingressado no território nacional com recursos em espécie, em moeda estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem o registro da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), a qual poderia ter sido, inclusive, preenchida na unidade da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Guarulhos, por meio de formulário em francês, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1385/2013, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que procedeu à retenção da quantia excedente, mediante a lavratura do Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV nº 081760019108753TRV01.

Ademais, a licitude ou ilicitude dos valores portados é irrelevante, eis que a legislação acima citada estabelece a apreensão e eventual perdimento dos recursos em espécie, em moeda estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não declarados mediante registro da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV).

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE MOEDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A alegação de irregularidade do procedimento administrativo, por ausência de previsão recursal, não tem pertinência. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp 606075 / CE, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 14/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 656).

2. No caso, cientificado do auto de infração, por meio de procurador legalmente constituído, o impetrante deixou de apresentar impugnação, sendo lavrado o termo de revelia, com a consequente decretação do perdimento, no âmbito administrativo. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos. Não houve infração ao devido processo legal.

3. A Lei Federal n.º 9.069/1995 (com a redação vigente na época dos fatos): "Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"

4. No âmbito regulamentar, a Instrução Normativa RFB n.º 1.385/2013: "Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV."

5. As divisas que excedam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), introduzidas no território nacional sem a observância do procedimento estabelecido em lei, estão sujeitas à pena de perdimento (artigo 700, do Decreto n.º 6.759/2009).

6. No caso concreto, o impetrante introduziu, no território nacional, a quantia de R\$799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), em espécie, sem apresentar declaração de bens e valores perante a Receita Federal. O fato é incontroverso. Devolvida a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao impetrante, foi decretado o perdimento do excedente.

7. A alegação de desproporcionalidade da medida não prospera. A licitude, ou não, dos valores portados é irrelevante ao caso. Precedente do STJ.

8. No caso, os valores, portados em espécie, estavam distribuídos entre diversos compartimentos internos do veículo e da bagagem. É evidente que o impetrante conhecia a irregularidade da conduta e procurava omitir os valores em caso de eventual fiscalização.

9. A inobservância do procedimento determinado em lei torna imperativa a imposição da penalidade. O ato administrativo é regular.

10. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354804 - 0015169-93.2013.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) – grifei

Cumpra-se destacar que o impetrante subscreveu o Termo de Retenção de Valores em Espécie e o Termo de Entrega de Valores (id nº 27245462, páginas 09/10 e 11/12), bem como apresentou manifestação de inconformidade, em 19 de dezembro de 2019 (id nº 27245462, páginas 05/07).

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

RÉU: WALTER MATHEOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077

DESPACHO

Id 24096943: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do sistema PER-DCOMP, possibilitando à empresa impetrante a utilização do crédito decorrente do recolhimento da multa de mora de 20%, em razão da denúncia espontânea dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2007 a 2010, já reconhecidos pela autoridade impetrada.

A impetrante relata que, em razão de um equívoco na apuração de seus tributos federais, deixou de declarar e recolher valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos períodos de 2006 a 2010.

Descreve que, ao perceber o equívoco cometido, imediatamente levantou todas as informações relativas ao período acima, regularizando o recolhimento dos tributos por meio de denúncia espontânea.

Narra que, não obstante estivesse diante de denúncia espontânea, não excluiu a multa moratória ao efetuar os recolhimentos dos tributos, os quais foram corrigidos pela Taxa SELIC e que, em 06 de junho de 2014, ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória e repetição de indébito, visando à declaração de inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora quando da realização da denúncia espontânea (Ação nº 0010437-26.2014.403.6100, distribuída à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Afirma que, em 18 de setembro de 2014, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório no processo administrativo nº 13811.720980/2012-18, reconhecendo a ocorrência de denúncia espontânea para o período de 2007 e 2010, bem como a possibilidade de a impetrante aproveitar imediatamente o crédito na via administrativa.

Informa que, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea pela própria Receita Federal do Brasil, a ação judicial nº 0010437-26.2014.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito com relação ao período de 2007 a 2010, conforme sentença proferida em junho de 2015.

Ressalta que interpôs recurso de apelação discutindo apenas os tributos recolhidos em 2006 e, atualmente, a ação aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

Alega que buscando, na via administrativa, de diversas maneiras, o aproveitamento do crédito relativo ao período de 2007 a 2010, contudo todos os pedidos formulados foram indeferidos.

Argumenta que se encontra absolutamente impossibilitada de aproveitar os créditos, quer por meio de restituição ou de compensação, embora tenham sido reconhecidos em seu favor no curso do Processo Administrativo nº 13811.720980/2012-18.

Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação do pedido de liminar formulado, consistente no desbloqueio do programa PER/DCOMP, bem como o reconhecimento de ausência de prescrição em relação aos períodos de 2007 a 2010, uma vez que a ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 se encontra pendente de trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho que afastou a prevenção com os processos listados no termo de id 15710295 e determinou à impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada de cópia integral da ação n. 0010437-26.2014.4.03.6100 (id 15709260, pág. 167).

A impetrante apresentou emenda à inicial (id. 17028573).

Pela decisão id nº 18807960, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação acerca da possibilidade de ter ocorrido a decadência para fins de impetração de mandado de segurança, dado o prazo de cento e vinte dias para tanto.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19775952, na qual defende que “*não seria o caso de se falar em transcurso do prazo decadencial para impetração do vertente mandado de segurança, na medida em que, mantido o impedimento sistêmico ao aproveitamento dos referidos créditos, o ato coator se renova e se perpetua sempre a cada tentativa da Impetrante de requerer, via sistema PER/DCOMP, a compensação dos respectivos montantes*”.

Além disso, argumenta que não foi devidamente intimada a respeito do despacho proferido em 01 de novembro de 2018, não havendo que se falar em transcurso do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança.

Pela decisão id nº 22699920, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado nos presentes autos.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23203568).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 24083507, nas quais afirma que a empresa impetrante formalizou pedido de habilitação de crédito (processo administrativo nº 13804.728625/2017-82), contudo este foi indeferido, pelos motivos a seguir: a) prolação de sentença terminativa; b) trânsito em julgado parcial e c) não apresentação de cópia da decisão que homologou a desistência de execução do título judicial.

Aduz que as multas discutidas pela parte impetrante na ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 foram recolhidas em 29 de fevereiro de 2012, de modo que, nos termos do artigo 168 c/c o artigo 156 do Código Tributário Nacional, o contribuinte teria o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido, via PER/DCOMP, somente até o dia 29 de fevereiro de 2017.

Defende que, no PER/DCOMP apresentado, a empresa impetrante indicou, equivocadamente, a origem do crédito como sendo judicial e vinculou ao processo administrativo nº 13811.720980/2012-18, que não tem o condão de reconhecer o direito creditório.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24590470, na qual sustenta que a propositura da ação ordinária nº 0010437-26.2014.403.6100 suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Na decisão id nº 25185815, foi determinada a intimação da autoridade impetrada e da União Federal para que esclarecessem se os valores que a parte impetrante pretende compensar foram efetivamente utilizados para extinção dos débitos referentes ao ano de 2006.

Manifestações da União Federal (id nº 26132836) e da autoridade impetrada (id nº 26374934).

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa autora propôs, em 06 de junho de 2014, a ação judicial nº 0010437-26.2014.403.6100 em face da União Federal, objetivando a declaração:

a) de inexistência de vínculo jurídico que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora, em decorrência da denúncia espontânea ocorrida com o pagamento, em 28 de fevereiro de 2010, dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, referentes ao período de 2006 a 2010;

b) de seu direito creditório em razão do pagamento indevido, com a compensação dos valores recolhidos a maior.

Em 02 de outubro de 2014 a União Federal apresentou a manifestação id nº 15709260, páginas 85/110, na qual afirma o seguinte:

“A Administração Tributária, ao tomar conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte e ao analisa-los reconheceu a tempestividade dos pagamentos e das retificadoras, com exceção dos referentes ao ano de 2006 por não apresentarem contrapartida em DCTF retificadora, restando disponíveis no sistema. No entanto, foram os mesmos extintos com o aproveitamento dos valores referentes à multa – informação fiscal anexa.

Considerando que não havia ação fiscal à época dos fatos procedeu-se à verificação da suficiência dos juros e mora devidos, os quais foram ratificados e restaram extintos, nos termos das normas contidas na Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012”.

Intimada, por meio da decisão id nº 25185815, para esclarece se os valores que a parte impetrante presente compensar foram efetivamente utilizados para extinção dos débitos referentes ao ano de 2006, a autoridade impetrada apresentou a manifestação id nº 26374934, na qual afirma que *“não foi reconhecida a denúncia espontânea para os valores relativos ao ano-calendário de 2006, razão pela qual os pagamentos correspondentes foram integralmente aproveitados para os respectivos períodos de apuração, em seus valores principais, multas e juros, segundo informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) desta DERAT/SP”*

Tendo em vista que não restou comprovada a efetiva existência dos créditos que a empresa impetrante pretende compensar, eis que tais quantias foram aparentemente utilizadas para extinção dos débitos referentes ao ano de 2009, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO DE SUCATAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APOLO COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato restabelecimento da inscrição da empresa impetrante no CNPJ, sustando-se os efeitos da penalidade aplicada pela autoridade impetrada, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 ou prisão.

A impetrante relata que é empresa atacadista de metais e sucatas e, em 18 de dezembro de 2019, ao tentar realizar a importação de duas máquinas, teve conhecimento de que sua inscrição no CNPJ estava suspensa.

Descreve que, ao apurar o ocorrido, verificou a publicação de um edital de intimação, em 11 de dezembro de 2019, para apresentação de diversos documentos à Receita Federal do Brasil, ante a presença de indícios de inexistência de fato da empresa, por não dispor do patrimônio ou capacidade operacional necessários ao seu objeto social, tendo sua inscrição no CNPJ sido imediatamente suspensa.

Afirma que apresentou, em 20 de dezembro de 2019, todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, contudo sua inscrição no CNPJ foi baixada.

Alega que sua inscrição no CNPJ foi suspensa de forma unilateral e sem prévia oitiva da empresa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que entregou, tempestivamente, todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, porém sua inscrição no CNPJ foi baixada e a documentação ainda não foi apreciada.

Defende, também, a ausência de qualquer ilegalidade em sua atividade empresarial.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de veracidade.

Maria Sylvia Zanella DiPietro^[1] leciona que:

*“A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.*

O artigo 29, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), determina:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

- a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);*
- b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;*
- c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);*
- d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);*
- e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);*
- f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);*
- g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);*
- h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);*
- i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);*
- j) Escrituração Contábil Digital (ECD);*
- k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);*
- l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);*
- m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e*
- n) e-Financieira;*
- o) Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);*
- p) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);*
- q) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); e*
- r) Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);*

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

- a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;**
- b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e cujo representante legal:**
 - 1. não for localizada ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la, nos termos do art. 7º; ou*
 - 2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.*
- c) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído nos termos do § 1º do art. 7º ou, se indicado, não tenha sido localizado;**
- d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 40;**
- e) realizar exclusivamente:**
 - 1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou*
 - 2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;*
- III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;**
- IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e**
- V - tiver sua baixa determinada judicialmente.**

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro” – grifei.

O artigo 31 da mesma Instrução Normativa disciplina o procedimento para baixa de ofício da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) regularizar a sua situação; ou*

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.

No presente caso, os documentos juntados pela parte impetrante revelam que, em 19 de novembro de 2019, foi lavrada a "Representação Fiscal para Baixa de Ofício", em razão da inexistência de fato da empresa, pois "no âmbito da execução rotineira de cruzamento de informações constantes dos sistemas informatizados da RECEITA FEDERAL, há evidências de que o referido CNPJ está sendo utilizado para a prática de fraudes fiscais, notadamente a emissão de notas fiscais em valores incompatíveis com a situação econômico-financeira da empresa" (id nº 27542096, páginas 01/02).

A representação destaca que, no período compreendido entre 03.04.2019 e 30.09.2019, a empresa impetrante emitiu NF-es de vendas em valor superior a R\$ 13.200.000,00, inexistindo registro de valor por ela arrecadado até 30.09.2019.

Ademais, ressalta que o patrimônio declarado pelo sócio à Receita Federal do Brasil é incompatível com a capacidade operacional da empresa, configurando fundados motivos para a suspeita de sua inexistência de fato.

Em 11 de dezembro de 2019 foi publicado o Edital de Intimação nº 01, intimando "as pessoas jurídicas cujos números de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) encontram-se relacionados conforme indicado no anexo 01", para regularizarem sua situação, no prazo de trinta dias, mediante a entrega dos documentos nele relacionados (id nº 27542098, páginas 01/02).

Embora a impetrante afirme que foi intimada por intermédio do edital acima indicado e, em 20 de dezembro de 2019, apresentou tempestivamente os documentos nele relacionados, não foi juntada aos autos a cópia do anexo 01, de modo que não é possível afirmar que o CNPJ da empresa efetivamente constava da relação.

Além disso, o documento id nº 27543831, página 01, revela a existência do processo administrativo nº 10166.737341/2019-13, protocolado em 19 de novembro de 2019, ou seja, na mesma data em que foi lavrada a representação fiscal para baixa de ofício do CNPJ da impetrante, porém não foi juntada aos autos a cópia integral do mencionado processo.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença do *fumus boni iuris*.

Cumprir destacar que, após as informações da autoridade impetrada, será possível observar exatamente o modo de intimação da empresa impetrante para apresentação dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Com relação à alegação de ausência de qualquer ilegalidade na atividade empresarial da impetrante, não se pode afirmar que o direito é líquido e certo, pois o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ exigirá a comprovação de que dispõe de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, incabível em mandado de segurança.

Assim, deixo de conhecer o presente mandado de segurança nesta parte.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. BAIXA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto decorre do disposto no art. 9º, §2º, do Decreto 70.235/72. 2. A intimação por meio de Edital obedeceu estritamente às determinações legais pertinentes, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72. 3. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que haja justo receio ou efetiva violação de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A decisão administrativa reveste-se de legalidade, com a rigorosa observância dos preceitos que regem a matéria, culminando no ato declaratório de baixa da inscrição da empresa no CNPJ, fundamentado em sua inexistência de fato. 5. Não é possível aferir, pela documentação juntada aos autos, a veracidade das alegações da apelante, nem refutar a análise administrativa realizada pela autoridade fiscal. 6. Independentemente da notória repercussão alcançada pelas ações penais que nortearam as investigações fiscais, inegável constatar a existência de lacunas e dívidas que somente poderiam ser devidamente esclarecidas com a complementação do quadro probatório, a ser produzido em outro rito processual. 7. Sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável acolher qualquer pretensão da apelante nesta sede. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 8. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00087728320164036106, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Diante do exposto, **conheço em parte o mandado de segurança e indefiro a medida liminar na parte em que conhecido o pleito.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIANATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 27565074: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao percentual a ser executado, tendo em vista que a decisão em instância superior fixou os honorários em 11% do valor atualizado da causa (ID 17116215), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28460155: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 27814628: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 27814630), expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015946-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL ALVES RODRIGUES, DANILO ALONSO MAESTRE, JOSE MARQUES BARBOSA, LELIO DELLARTINO, LEOPOLDO FRUCCI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MIRENE AUGUSTO PERICO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, CELESTE MATIAS TEIXEIRA, CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por 10 (dez) servidores públicos federais do Ministério da Fazenda, DURVALVES RODRIGUES, DANILO ALONSO MAESTRE, JOSE MARQUES BARBOSA, LELIO DELLARTINO, LEOPOLDO FRUCCI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MIRENE AUGUSTO PERICO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, CELESTE MATIAS TEIXEIRA e CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% à suas remunerações, a partir de 01/01/93, julgada parcialmente procedente pela sentença de 1ª Instância transitada em julgado, com a condenação da ré, União Federal (AGU), no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (vide fls. 246/248, 292/298 e 305).

Iniciada a execução do julgado pela parte autora, nos termos do art. 730 do CPC/73, foram opostos pela ré, União Federal (AGU), Embargos à Execução sob o nº 2007.61.00.004208-7, julgado parcialmente procedente, excluindo do feito as autoras-embargadas, CELESTE MATIAS TEIXEIRA e CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS, (fls. 389/392).

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, acórdão transitado em julgado de fls. 439/441, deu provimento ao recurso, afastando a cobrança do PSS dos servidores em inatividade em 01/93 e limitando a cobrança somente em relação aos autores, José Marques Barbosa e Lelio Dellartino, no período compreendido de 01/93 até 01/97.

Como retorno dos autos da 2ª Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência e elaboração de novos cálculos de acordo com a coisa julgada.

Às fls. 475 e verso, ante a concordância das partes, foi proferida decisão que acolheu a planilha de cálculos da contadoria judicial de fls. 451/458, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 221.559,35, atualizado em 18.05.2011.

Foram expedidos os ofícios requisitórios do crédito principal, das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais, modalidade RPV para os exequentes, DURVALVES RODRIGUES, DANILO ALONSO MAESTRE e APARECIDA ROCHA DA SILVA. E modalidade PRECATÓRIO para os exequentes, JOSE MARQUES BARBOSA, LELIO DELLARTINO, MIRENE AUGUSTO PERICO e LOURDES DANTAS CARNEIRO (fls. 564/570 e 566/563).

Anoto que não houve a expedição de ofício requisitório, modalidade RPV, em favor do exequente, LEOPOLDO FRUCCI, ante pendências verificadas quanto a habilitação de suas herdeiras necessárias (Maria Molinari Frucci - viúva e Maria Angela Frucci - filha; vide fls. 519/542).

Consigno que foram cancelados pelo TRF-3R os ofícios precatórios do crédito principal, tendo por beneficiários os exequentes:

1. JOSE MARQUES BARBOSA – PRC nº 20180093004, em razão da existência de outra requisição - PRC nº 20060054105 - referente ao PROCESSO Nº 97.02046866, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 612/614);
2. LELIO DELLARTINO – PRC nº 20180115076, em razão da existência de outra requisição, o PRC nº 20120168659 – referente ao PROCESSO Nº 97.02046858, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 619/622).

Foram juntados, às fls. 624/625, 626/627 e 628, extratos de pagamento concernentes aos pagamentos do crédito principal e das custas processuais, dos exequentes-beneficiários, DURVALVES RODRIGUES (RPV Nº 20180093002 - principal e RPV nº 20180093010 - custas), DANILO ALONSO MAESTRE (RPV nº 20180093003 - principal e RPV nº 20180093011 - custas), LOURDES DANTAS CARNEIRO (RPV nº 20180093014 - custas), constando como situação cadastral: PARA ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO e status de pagamento: À ORDEM DO JUÍZO.

Às fls. 630/633, foram juntados extratos de pagamento das custas processuais em favor dos exequentes: JOSE MARQUES BARBOSA (20180093012), LELIO DELLARTINO (RPV nº 20180093013), MIRENE AUGUSTO PERICO (RPV nº 20180093015) e APARECIDA ROCHA DA SILVA (RPV nº 20180093016), com status de pagamento: LIBERADO.

Às fls. 635/645, foi noticiado pela parte exequente o falecimento da exequente, MIRENE AUGUSTO PERICO, requerendo a habilitação das únicas herdeiras, SONIA HELIETE PERICO SANTI ROSSI (filha) e TAYNARA AUGUSTO PERICO (neta). Protestou pela juntada das procurações.

ID nº 14444000: Juntada de petição de terceiro interessado, DANIELLE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., noticiando cessão do precatório em nome da exequente, LOURDES DANTAS CARNEIRO. Informa que seus únicos herdeiros, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO e ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO celebraram instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direito creditórios. O terceiro interessado, DANIELLE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, passou a ser titular de 92% do Precatório nº 20180093009.

ID nº 17568494-pág. 1 e ID nº 17568499 – págs. 1/6: Juntada de correio eletrônico do TRF-3R, comunicando que a exequente, LOURDES DANTAS CARNEIRO (PRC nº 20180093009), está com situação cadastral irregular, e por esta razão o valor a ser depositado para pagamento será convertido à ordem do juízo, somente podendo ser levantado por meio de alvará.

ID nº 17570649 e ID nº 17571207 – págs. 1/3: Juntada dos extratos de pagamento das exequentes: MIRENE AUGUSTO PERICO (PRC nº 20180093006), APARECIDA ROCHA DA SILVA (PRC nº 20180093007) e LOURDES DANTAS CARNEIRO (PRC nº 20180093009), constando os dois primeiros com status de pagamento: liberado e o último: à ordem do juízo.

ID nº 20402863: Citada a ré, União Federal (AGU), nos termos do art. 690 do CPC/2015, quanto a habilitação das herdeiras da exequente-falecida, MIRENE AUGUSTO PERICO.

ID nº 20878091: Discordou a executada, AGU, com relação ao pedido de habilitação das herdeiras de Mirene Augusto Perico, pois ausente as cópias das certidões de nascimento, casamento e procurações. No que tange ao pedido de cessão de precatório em nome da exequente LOURDES DANTAS CARNEIRO em favor da DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., consta instrumento particular de contrato de promessa de cessão de crédito firmado com seus herdeiros: Luiz Carlos Dantas Carneiro e Antônio Marcos Dantas Carneiro. Alega que ausente o inventário e arrolamento de bens deixados pela exequente-falecida, Lourdes Dantas Carneiro. Informa, ainda, que a exequente teve seu nome inscrito em dívida ativa (fl. 546).

Passo a decidir:

1) Verifico da análise do feito o falecimento de 05 (cinco) exequentes, a saber: **LEOPOLDO FRUCCI** (fl. 519), DURVALVES RODRIGUES, (fls. 624/625), DANILO ALONSO MAESTRE (fls. 626/627), LOURDES DANTAS CARNEIRO (fl. 625) e MIRENE AUGUSTO PERICO (fls. 635).

Com relação ao exequente-falecido, LEOPOLDO FRUCCI, condiciono a habilitação das suas herdeiras necessárias, Sras. MARIA MOLINARI FRUCCI (viúva) e MARIA ANGELA FRUCCI (filha), a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de suas procurações.

Reconheço, desde já, tramitação prioritária do feito a parte exequente, estendendo o benefício ao cônjuge supérstite, conforme o disposto no § 3º do art. 1048 do CPC

Com a juntada da documentação solicitada, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de seus nomes no pólo ativo da demanda como sucessoras do “de cujus” Leopoldo Frucci, passando a constar como:

- MARIA MOLINARI FRUCCI (viúva) – CPF nº 133.944.988-98;
- MARIA ANGELA FRUCCI GARCIA – CPF nº 017.877.438-37.

Após, proceda a secretária, com a maior brevidade, a expedição das minutas de RPV (Requisição de Pequeno Valor), referente ao crédito principal e as custas judiciais (R\$ 8,26 – valor total), a que fará jus o exequente-falecido, Leopoldo Frucci (vide fl. 451: R\$ 2.392,52 – valor total e fl. 475), em favor das 02 (duas) herdeiras, na proporção de 50% para cada uma (R\$ 1.196,26 – principal e R\$ 4,13 de custas).

2) Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos autores-falecidos, DURVALVES RODRIGUES e DANILO ALONSO MAESTRE, visando o levantamento, por meio de alvará, dos créditos (principal e custas) depositados à ordem do juízo. (vide fls. 624/625 e 626/627).

3) Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal (AGU) – ID nº 20878091, apenas quanto a habilitação dos herdeiros da autora, LOURDES DANTAS CARNEIRO. A cessão de crédito em favor do terceiro interessado (DANIELLE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi noticiada – ID nº 14444000, sem a comprovação da habilitação dos herdeiros da autora, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, e ANTONIO MARCOS DANTAS.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros de LOURDES DANTAS CARNEIRO, a fim de viabilizar a análise da cessão de crédito requerida – ID nº 14444000.

Promova a secretária o cadastramento da empresa, DANIELLE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 66.618.653/0001-47 como terceiro interessado.

ID nº 14444000-pág. 3: Defiro a inclusão do nome da Dra. Maria Fernanda Ladeira – OSB/SP nº 237.365, advogada devidamente constituída nos autos, mediante procuração outorgada pela empresa terceira interessada, DANIELLE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID nº 14444656 – pag. 22), para recebimento de publicações deste feito.

4) Quanto as herdeiras de MIRENE AUGUSTO PERICO, verifico comprovadas pelas documentações juntadas às fls. 635 e seguintes, suas condições de sucessoras, visando o levantamento do PRC nº 20180093006 (vide extrato juntado ID nº 17571207).

Registro que suas procurações já foram anexadas – ID nº 21427435 e ID nº 21427437, assim como documentos pessoais (Fls. 636 e 637).

Dessa forma, defiro a habilitação das herdeiras necessárias da exequente, Mirene Augusto Perico.

Para tanto, determino o envio dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessoras da “de cujus” Mirene Augusto Perico:

- SONIA HELIETE PERICO SANTI ROSSI (filha) – CPF nº 048.102.098-57;
- TAYNARA AUGUSTO PERICO (neta) – CPF nº 321.667.088-03.

Verifico, no entanto, que o status de pagamento do PRC nº 20180093006 da beneficiária falecida, MIRENE AUGUSTO PERICO consta como liberado (vide ID nº 17571207 – pag. 1).

Assim sendo, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, **oficie-se a Douta Presidente do Tribunal Regional Federal-3ª Região, comunicando o falecimento da exequente, MIRENE AUGUSTO PERICO (vide fls. 635)**, bem como, a juntada – ID nº 17571207 – pag. 1, do extrato de pagamento da PRC nº 20180093006, solicitando que seja o crédito depositado na conta nº 2500129388785 do Banco do Brasil – Agência-JEF, convertido em depósito judicial, disponibilizado à ordem do Juízo, visando posterior levantamento, por meio de alvará, pelas suas duas únicas herdeiras.

Após noticiado pelo TRF-3R a este Juízo da 6ª Vara Cível, a conversão do depósito do PRC nº 20180093006 à ordem do juízo, defiro o seu levantamento, por meio de expedição de alvará, em favor das herdeiras necessárias, na proporção de 50% para cada uma do crédito que faria jus a exequente, Mirene Augusto Perico (R\$ 90.766,54 dividido por 2: R\$ 45.383,27).

5) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a existência do Precatório nº 20060054105, tendo por beneficiário o autor, JOSE MARQUES BARBOSA, vinculado ao Processo nº N° 97.02046866, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos/ SP (fls.612/614), bem como, quanto ao Precatório nº 20120168659, tendo por beneficiário o autor, LELIO DELLARTINO, referente ao Processo nº 97.02046858, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos/SP (fls.619/622).

6) Vista a parte exequente, APARECIDA ROCHA DA SILVA, sobre a juntada de extrato de pagamento - PRC nº 20180093007 – ID nº 17571207 pág.2.

7) ID nº 17571207 – pág. 1 e 3: Vista às partes quanto aos extratos de pagamentos –PRC nº 20180093006(MIRENE AUGUSTO PERICO) e PRC nº 201800930099LOUDES DANTAS CARNEIRO).

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002382-88.2020.4.03.6100
REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA., FIRMENICH & CIA. LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.**

Por sua vez, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de tutela cautelar antecedente, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL O ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 3. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. 4. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedente.(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006942-74.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019, grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COMA LIDE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, no que tange ao valor atribuído à causa, nos termos do comando legal contido nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil – CPC estabelece a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando atribuição livre. Deve, assim, expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da ação, sem que seja infimo ou exorbitante. É lícito ao magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública. In casu, cabível a readequação de tal montante.(...). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015130-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019, grifo nosso).

Assim, **determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.**

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do comprovante de pagamento das **custas processuais** ou outro documento hábil a comprovar que devidamente as recolheu.

Por fim, deverá esclarecer se a finalidade **única** da presente demanda é o oferecimento da garantia, em antecipação à eventual execução fiscal, ou se pretende deduzir pleito anulatório.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002414-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos e. Juízos da 13ª Vara Federal Cível, quanto ao processo nº 5002724-36.2019.4.03.6100 (discute-se a cobrança de contribuições ao INCRA e SEBRAE), e da 9ª Vara Federal Cível, quanto ao processo nº 5021673-11.2019.4.03.6100 (discute-se a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores recolhidos a título de ISS, PIS, COFINS e da própria CPRB), uma vez que não configuradas conexão ou continência dos presentes com aqueles.

Em seguida, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, além de carrear aos autos planilha demonstrativa ou outro documento hábil a deduzir o benefício econômico pretendido.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa n. 8061909827996.

Narra a requerente ter recebido intimação de protesto para pagamento de débito no valor de R\$ 597.043,20 (quinhentos e noventa e sete mil, quarenta e três reais e vinte centavos), relativo à certidão de dívida ativa n. 8061909827996, com prazo para pagamento em 17.01.2020.

Alega que apresentou junto a PGFN pedido de Revisão nº 00115522020, em 16.01.2020, demonstrando por meio de demonstrativos pormenorizados de cálculo a ilegalidade no valor da CDA, por entender que há cobrança a maior de R\$ 154.124,58, conforme discussão travada no procedimento administrativo n. 10136452845/2019-13, ainda em tramite.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 27050165), o fez em petição ID nº 27176979 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial ID nº 27176979.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de título protestado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que se tratam de débitos inscritos de COFINS vencidos entre 25.05.2017 e 25.10.2018 (ID nº 27009494).

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Ressalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, em que restou fixada a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, “a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbitrio do magistrado”. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**.

Anoto-se o novo valor da causa: R\$ 587.043,20.

Intime-se o autor para, em quinze dias, aditar a inicial, complementando a argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 303§6º do CPC).

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficamos RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MICHEL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA - SP109347

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANCA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA e CORRÉUS intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-75.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEJN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017314-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro para garantia dos débitos listados na inicial, abstendo-se a ré de eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mérito, requer a declaração de nulidade dos autos de infração relativos aos processos administrativos nº 11513/2016, 4072/2017 e 4502/2017.

Relata ter sido autuada por supostas infrações aos regulamentos metrologicos.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID nº 22539813), o INMETRO informou não concordar com a caução prestada através da Apólice Seguro Garantia apresentada pela parte autora, alegando (i) que as multas em questão não têm natureza tributária, (ii) que somente com o depósito judicial do montante integral do débito estará devidamente garantida a pretensão do réu, ocasionando a suspensão da exigibilidade das multas; (iii) que a garantia apresentada também está em desacordo com a Portaria PGF 440/2016, por conter, dentre outras, cláusula que prevê que a cobertura somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão e (iv) que para assegurar futura ação executiva, deverá ser incluído o encargo de 20%, sob pena de insuficiência da garantia (ID nº 22997335).

A autora peticionou ao ID nº 24227174, juntando nova apólice para a garantia dos débitos, sustentando, em suma, a legalidade e a suficiência da garantia apresentada.

Novamente intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID nº 24653253), o INMETRO informou não aceitar a garantia, por insuficiência da caução prestada.

A autora peticionou ao ID nº 26628674, requerendo homologação da desistência parcial da ação, em relação às autuações vinculadas ao processo administrativo nº 11513/2016, bem como sustentando a suficiência da garantia (ID nº 27974677).

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID nº 28036251), o INMETRO informou discordar da garantia ofertada (ID nº 28362975).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência da ação, em relação às multas vinculadas ao processo administrativo nº 11513/2016.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) g.n.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora ao apresentar a nova apólice atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF nº 440/2016, sendo o valor segurado superior ao do débito discutido administrativamente, como acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Por outro lado, a discordância da aceitação da garantia ofertada porque não houve homologação da desistência do pedido, bem como por não ter sido a apólice corrigida a fim de excluir o processo administrativo nº 11513/2016, não pode prevalecer. **Tratando-se de meras correções materiais, deverá a autora proceder, e quanto antes, ao endosso da apólice** para excluir o processo administrativo nº 11513/2016.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto:

i) Homologo a desistência parcial da ação manifestada pela autora, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às multas vinculadas ao processo administrativo nº 11513/2016.

Sem honorários, posto que não aperfeiçoado o contraditório.

ii) Em relação às demais multas, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612019000207750025290 (ID nº 24227175), no valor de R\$ 35.578,78, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 4072/2017 e 4502/2017, a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, sem prejuízo do endosso da apólice pela autora, para excluir o processo administrativo nº 11513/2016.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

DESPACHO

ID 28352001: Aguarde-se a manifestação da CEF, nos autos da ação 0001752-30.2014.4.03.6100.

I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-87.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20937149: Considerando o tempo já decorrido, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal.

Dessa forma, determino o bloqueio do levantamento da quantia remanescente depositada conta judicial nº 0265.080.00245918-6.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento do valor restante depositado na conta judicial, por meio de alvará, em favor do advogado indicado – ID nº 20989039.

Quanto ao Ofício de Transformação em Pagamento Definitivo (ID nº 28415173), efetivada a medida pela CEF-Agência, intime-se a parte executada, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência.

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5025268-86.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024366-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007540-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR, WAGNER ROCUMBACK
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042

DESPACHO

ID 21505217: Antes de apreciar o pedido de prosseguimento da execução, aguarde-se até distribuição dos embargos à execução, conforme determinado.

ID 4768316: Apesar de a matéria ter sido direcionada aos embargos à execução, tratando-se de questão de competência, determino à executada que apresente cópias da ação 5001231-29.2016.403.6100, indicando precisamente os contratos em comum, bem como a fase daquela ação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-97.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AVICULTURA PIO LTDA - ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA, CELIA REGINA PIO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, proceda-se à retificação no sistema processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo oposição à emenda apresentada, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE SEITI TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018957-04.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIVIAN TOSTES LIMA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA MELLO

DESPACHO

Declaro válida a intimação ID 21702640, uma vez incumbir à parte a manutenção atualizada do endereço.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016387-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REJANE NEVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABALÉN DE SANTANA - SP67482

DESPACHO

ID 21882273: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017076-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JURACI DOS SANTOS VELOSO
Advogados do(a) RÉU: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, JOICE LIMACEZARIO - SP359465, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURACI DOS SANTOS VELOSO, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338 - Bloco 10, apto. 09 - Conjunto Residencial Sideral - Virápolis - Itapevi/SP, CEP: 06693-270, financiado no âmbito do programa de arrendamento residencial (PAR), requerendo, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel pela Ré.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela obtida em caráter antecipado, reintegrando a Autora na posse definitivamente do bem em questão.

A demanda tem origem no procedimento de notificação extrajudicial ao ID nº 14415737 - Págs. 28/30. Constatou-se que a Autora requereu a notificação da ré Juraci para desocupação do imóvel em questão, sendo essa entregue em 25.10.2007, e decorrendo "in albis" o prazo concedido para desocupação e pagamento dos débitos.

Recebido os autos, é designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da ré para comparecer em audiência (ID nº 14415737 - Pág. 36), sendo expedida carta precatória.

Audiência prejudicada diante da ausência de intimação das partes (ID nº 14415737 - Pág. 42), sendo designada nova data para audiência de justificação prévia (ID nº 14415737 - Pág. 61).

A carta precatória retorna negativa (ID nº 14415737 - Págs. 70/80). Determina-se a expedição de nova carta precatória (ID nº 14415737 - Pág. 81).

A audiência resta prejudicada (ID nº 14415737 - Pág. 93), ante a ausência de citação da ré (ID nº 14415737 - Págs. 107/123). Designada nova audiência de justificação prévia (ID nº 14415737 - Pág. 124), com expedição de nova carta precatória para citação da ré.

Audiência prejudicada (ID nº 14415737 - Pág. 140), em virtude do não recolhimento da diligência de Oficial de Justiça. Nova designação de audiência de justificação (ID nº 14415737 - Pág. 145), com determinação de comunicação ao Juízo deprecado.

Novamente prejudicada a audiência pela ausência de citação da ré (ID nº 14415737 - Pág. 158). Outra designação de data de audiência prévia (ID nº 14415737 - Pág. 168), com comunicação ao Juízo deprecado.

Mais uma vez a audiência resta prejudicada em razão da ausência de citação da ré (ID nº 14415737 - Pág. 181). Redesignação da audiência de justificação (ID nº 14415737 - Pág. 183), com comunicação ao Juízo Estadual.

Outra vez prejudicada a audiência pela ausência de cumprimento da carta precatória (ID nº 14415737 - Pág. 194).

A carta precatória retorna negativa (ID nº 14415737 - Págs. 200/239).

Instada em termos de prosseguimento (ID nº 14415737 - Pág. 240), a CEF requer a expedição do mandado de reintegração de posse contra quem ocupe o imóvel irregularmente (ID nº 14415737 - Págs. 241/242).

A liminar é deferida ao ID nº 14415737 - Págs. 244/245, expedindo-se carta precatória para cumprimento.

Os autos são remetidos à Central de Conciliação (ID nº 14415737 - Pág. 254), mas a conciliação resta infrutífera (ID nº 14415737 - Págs. 258/259).

A carta precatória retorna sem ser cumprida (ID nº 14206259 - Pág. 4/13).

A CEF requer o cumprimento da ordem de reintegração ao ID nº 14206259 - Págs. 14/15 e 24/25.

A ré comparece aos autos requerendo a designação de audiência de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 14206259 - Págs. 31/32).

Ao ID nº 14206259 - Pág. 42 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, bem como intimada a CEF para manifestar-se sobre o interesse na tentativa de conciliação, que se manifestou favoravelmente (ID nº 14206259 - Pág. 51).

Os autos são remetidos à Central de Conciliação (ID nº 14206259 - Pág. 53), mas a conciliação resta infrutífera (ID nº 14206259 - Págs. 55/56).

Instada (ID nº 14206259 - Pág. 59), a CEF requer a expedição do necessário para o cumprimento da liminar (ID nº 14206259 - Pág. 64), sendo determinada a expedição de carta precatória para a reintegração na posse ao ID nº 14206259 - Pág. 71.

A carta precatória retorna cumprida (ID nº 20309529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes questões preliminares e preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de demanda envolvendo imóvel arrendado no âmbito do programa de arrendamento residencial, firmado entre a Autora e a ré Juraci dos Santos Veloso, nos termos do contrato de ID nº 14415737 - Págs. 15/21.

A Autora alega que a ré, embora notificada extrajudicialmente para liquidar as pendências, não vem honrando com as obrigações contraiadas, restando em débito com as contraprestações pactuadas, pugrando pela desocupação sob o argumento de esbulho possessório.

A ré Juraci dos Santos Veloso compareceu espontaneamente aos autos, mas deixou de apresentar defesa, restando caracterizada sua revelia.

Tenho que os argumentos da Autora merecem ser acolhidos.

O contrato firmado entre a CEF e a ré Juraci dos Santos Veloso foi elaborado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001. Dispõe o artigo 1º que referido programa é voltado “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”.

Ao mesmo tempo, o artigo 9º da lei em comento dispõe que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, constatando o inadimplemento das prestações do arrendamento, procedeu à notificação da arrendatária, que deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagamento dos encargos em atraso.

O inadimplemento implica na rescisão contratual, e esta, por si, já autoriza a desocupação. A medida é prevista na lei e, também, contratualmente. Não há como se opor à reintegração o direito constitucional à moradia, porque a posse exercida pela ré é ilegítima.

Além disso, não se pode deixar de considerar o fato de que a ré foi notificada para desocupação do imóvel. Assim, não há como negar que ela possui ciência inequívoca sobre os termos e os fatos ocorridos. Nesse contexto, também se caracteriza o esbulho possessório pelo término do prazo para a desocupação do imóvel.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar concedida, para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338 - Bloco 10, apto. 09 – Conjunto Residencial Sideral - Vitépolis – Itapevi/SP, CEP: 06693-270.

Condeno a Ré no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026934-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.A DE SOUZA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, FABIO ANDERSON DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do requerido, e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de defesa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015396-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECK SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da precatória 163/2019.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS CARLOS BACETTI

DESPACHO

ID 21063670: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-74.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se notícia do pagamento em secretaria.

I.C. "

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014565-94.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$32,072.32, posicionado para 07/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a executado a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a executado a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) executado(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) executado(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte executado comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019648-86.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULISERV SERVICOS GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA - ME, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento de parcial procedência dos embargos à execução, aceito os cálculos ID 17013106 e seguintes, e determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$432.392,99, atualizado até 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-61.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP, RONALDO CAMPOS, ANGELA MEEYOUNG JON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Tendo em vista a rejeição dos Embargos à Execução, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$23.393,53, posicionado para 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013029-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID 15068023: Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$6.786,15, atualizado até fevereiro/2019, já incluídos multa e honorários advocatícios, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICÂNCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTINO PINTO** em face da **CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICÂNCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento das oitivas de testemunhas realizadas no dia 13.07.2019, sendo determinada a realização do procedimento em dia útil.

Narra ter sido instaurado procedimento de sindicância em seu desfavor, e que embora tenha requerido a redesignação da data para a oitiva das testemunhas, seu pedido foi indeferido.

Sustenta, em suma, a impossibilidade da realização do ato de instrução processual em dia não útil, sendo de rigor seu cancelamento.

Foi indeferida a liminar (ID 19797812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 20506064, aduzindo que, tratando-se de procedimento preliminar de sindicância, de natureza inquisitiva, a ausência do impetrante na oitiva não enseja violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 21552884).

É o relatório. Decido

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que lhes cabe lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º), fiscalizando seu exercício, apreciando os assuntos atinentes à ética profissional e impondo as penalidades cabíveis (art. 15, “c” e “d”).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 5, consolidou entendimento no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

No caso em tela, trata-se de sindicância administrativa instaurada em face do impetrante, que possui caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), objetivando a apuração da ocorrência de infrações administrativas.

As garantias processuais da ampla defesa e contraditório são de observância obrigatória em caso de efetiva instauração de PAD, ocasião em que será possibilitada a inquirição de testemunhas e produção de demais provas que o denunciado entender necessárias.

Assim, tratando-se de mero procedimento preliminar de caráter investigativo, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA QUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. SEGURANÇA DENEGADA. (...). 5. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. (...) 7. Segurança denegada. (STJ. MS 20647, Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE:19/12/2016).

Convém destacar que foi respeitada a prerrogativa do advogado acompanhar a inquirição do cliente (artigo 7º, XXI da Lei 8.906/94), redesignando-se a oitiva do ora impetrante (ID 20506085).

Por fim, cumpre salientar que o impetrante foi devidamente intimado a respeito das diligências instrutórias, sendo-lhe facultada a participação nos atos, de forma que não se vislumbra qualquer violação ao seu direito de defesa.

Não resta demonstrada, desta forma, a nulidade no procedimento adotado pelo Conselho Regional de Medicina, tampouco a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREI DA ROCHA SILVA - SP367529
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICANCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTINO PINTO** em face da **CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SINDICÂNCIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento das oitivas de testemunhas realizadas no dia 13.07.2019, sendo determinada a realização do procedimento em dia útil.

Narra ter sido instaurado procedimento de sindicância em seu desfavor, e que embora tenha requerido a redesignação da data para a oitiva das testemunhas, seu pedido foi indeferido.

Sustenta, em suma, a impossibilidade da realização do ato de instrução processual em dia não útil, sendo de rigor seu cancelamento.

Foi indeferida a liminar (ID 19797812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 20506064, aduzindo que, tratando-se de procedimento preliminar de sindicância, de natureza inquisitiva, a ausência do impetrante na oitiva não enseja violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 21552884).

É o relatório. Decido

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que lhes cabe lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º), fiscalizando seu exercício, apreciando os assuntos atinentes à ética profissional e impondo as penalidades cabíveis (art. 15, “c” e “d”).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 5, consolidou entendimento no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

No caso em tela, trata-se de sindicância administrativa instaurada em face do impetrante, que possui caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), objetivando a apuração da ocorrência de infrações administrativas.

As garantias processuais da ampla defesa e contraditório são de observância obrigatória em caso de efetiva instauração de PAD, ocasião em que será possibilitada a inquirição de testemunhas e produção de demais provas que o denunciado entender necessárias.

Assim, tratando-se de mero procedimento preliminar de caráter investigativo, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA QUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. (...) 7. Segurança denegada. (STJ. MS 20647, Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE:19/12/2016).

Convém destacar que foi respeitada a prerrogativa do advogado acompanhar a inquirição do cliente (artigo 7º, XXI da Lei 8.906/94), redesignando-se a oitiva do ora impetrante (ID 20506085).

Por fim, cumpre salientar que o impetrante foi devidamente intimado a respeito das diligências instrutórias, sendo-lhe facultada a participação nos atos, de forma que não se vislumbra qualquer violação ao seu direito de defesa.

Não resta demonstrada, desta forma, a nulidade no procedimento adotado pelo Conselho Regional de Medicina, tampouco a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA.**, em face decisão de ID nº 27509567, que indeferiu a liminar.

Alega haver omissões e contradições na r. decisão em relação: a) a necessidade de relativizar a presunção de certeza e liquidez da CDA; b) ao reconhecimento das cautelas e limitações quanto a protesto de CDAs quando presente situações de inconstitucionalidades e ilegalidades; c) ao risco eminente de prejuízos irreparáveis à autora; d) ao reconhecimento da propositura de Ação Consignatória e Ação Revisional em atendimento ao princípio da menor onerosidade; e) ao disposto no artigo 151, V, do CTN e no artigo 19 da Lei nº 13.874/2019; f) a aplicação de juros cumulados com Taxa Selic no cálculo dos débitos.

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, sustentando não haver as alegadas omissões e contradições (ID nº 28378708).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, as questões levantadas nos embargos de declaração de inconstitucionalidades e ilegalidades de tributos, aplicação de juros cumulados com Taxa Selic no cálculo dos débitos, princípio da menor onerosidade e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estão afetas à Ação Consignatória nº 5016662-98.2019.4.03.6100, em tramite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, e à Ação Revisional nº 5015305-83.2019.4.03.6100, em tramite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Uma vez que prestadas as informações pela autoridade, abra-se vista ao MPF para o parecer e, após, venham-me conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025138-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA**, alegando omissões em face da sentença de ID nº 26831612, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta haver omissão em relação à não apreciação da circunstância de haver protocolado petição anterior à sentença comprovando o mínimo do direito pleiteado na inicial, atendendo plenamente os despachos de IDs nº 25410286 e nº 25825712.

Sustenta ainda que, apesar de ter comprovado o mínimo do direito pleiteado, não houve apreciação, nem mesmo manifestação sobre a documentação juntada, sobrevindo o indeferimento da inicial.

Intimada, a UNIÃO manifesta ciência sobre os embargos de declaração interpostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado, a sentença embargada foi clara ao indicar que não houve cumprimento dos despachos de ID's nº 25410286 e nº 25825712 pelo impetrante, uma vez que houve a juntada de apenas um único documento ao ID nº 26356845.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023600-10.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000064-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

DESPACHO

Vistos.

ID 21927075: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias a execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, especificando o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do referido diploma legal.

Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008111-02.1991.4.03.6100
REPRESENTANTE: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.654,39 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF (Código da Receita 2864) (ID. 20887002 - Págs. 48/49).

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026365-37.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREADIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN, NELI TURIANI TAINO, MARIA NAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 23061387), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 14371175, fls. 604/606.
3. Ficamos partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO D ALESSIO - SP207136, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, MARIA LUIZA BIFULCO - SP207701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União Federal (ID 23217379) retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passem a constar como exequentes, os sucessores de LUIZA IERVOLINO BIFULCO: MANOEL GIACOMO BIFULCO, CPF nº 095.143.178-15; LUIZA SOFIA BIFULCO SCIGLIANO, CPF nº 302.647.668-49 e WALTER ANTONIO SCIGLIANO, CPF nº 302.647.668-49.

2. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 384/386.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 18415627.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002299-72.2020.4.03.6100
REQUERENTE: TERESINHA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NEPOMOCENO DE BRITO - SP353311

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DESPACHO

Não obstante a pesquisa ID. 13418802 - Págs. 144/147, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal para que apresente matrícula atualizada do imóvel, ou documento equivalente, a fim de que seja determinada a penhora requerida.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000878-50.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25220422 e 25263072:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (Dez) dias, efetue a transferência do(s) depósito(s) vinculado(s) ao presente feito para a conta da impetrante, devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar o respectivo comprovante ao processo.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

DESPACHO

ID 25718364:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado na conta 86413367, agência 0265 e operação 005 (ID 20447141) para a conta informada pela EBCT (ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT - CNPJ n.º 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco - nº 237 - Agência nº 2731 - Conta corrente 48.145-9, Código Identificador: 113939), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DESPACHO

Ante a citação por hora certa dos réus, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a resposta do perito. Na hipótese de concordância, deverá a parte autora providenciar o respectivo depósito dos honorários periciais.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0663597-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 24383831: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23794224 é obscura na parte em que aduz ser incabível a expedição de ofício separado no que tange aos honorários contratuais.

Intimada, a União manifestou ciência (ID 27618590).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o Comunicado nº 05 do TRF3, de agosto de 2018, posterior ao utilizado pela parte, indica que não será mais possível a expedição separada do pagamento de honorários contratuais.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24383831.

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra a Secretaria a decisão ID 23794224.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023739-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 28123381: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 27679563 é omissa quanto ao fato de que já há declaração de hipossuficiência no corpo da inicial e que o patrono possui poderes suficientes para firmar declaração de pobreza, conforme se vê da procuração do ID 26069260.

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o artigo 105 do Código de Processo Civil afirma que "*A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica*".

Como se percebe nos autos, embora haja cláusula específica na procuração, não há declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo procurador.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 28123381.

Fica a parte autora intimada a cumprir o despacho ID 27679563.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021802-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 26212997: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 25667411 é contraditória, pois embora haja determinação de suspensão dos feitos pelo STF, o pedido desta ação versa não apenas sobre INPC ou IPCA, mas também sobre BTN.

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão a ser proferida pelo STF não se restringe em determinar qual o índice que deve ser observado, mas sim a metodologia a ser aplicada e, consequentemente, se os índices praticados estão corretos ou não. Por isso a necessidade de suspensão do feito em relação a todos os índices pleiteados.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26212997.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015041-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001013-28.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0000989-92.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025177-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25952799:

Não conheço dos pedidos formulados pelos impetrantes. O presente feito foi distribuído em desacordo com a Resolução vigente que regulamenta o assunto.

Ficamos impetrantes cientificados de que a Secretaria já efetuou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, devendo os documentos digitalizados ser anexados ao processo original nº 0012383-62.2016.403.6100, preservando-se, assim, o número de autuação e registro do processo físico.

Conforme já determinado anteriormente, após a intimação dos impetrantes, remeta-se o presente feito imediatamente ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição desse processo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025838-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para ter renovada sua Certidão de Regularidade para como FGTS.

A impetrante informou a perda do objeto da demanda, pois a CEF deferiu a emissão do Certificado (ID 26485806).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, foi deferida a emissão da Certidão de Regularidade como FGTS.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA DE ARAUJO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA BARBOSA - SP437332
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025676-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA MITSUE KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A parte exequente foi intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25996217).

Decorrido o prazo, a exequente se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte exequente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-44.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENYDA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENYDA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENYDA SILVA SOARES - SP25806

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

Conforme já decidido anteriormente (ID 20106349), determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$106.162,05 (cento e seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Determino, desde já, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das futuras manifestações, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18318122) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017756-16.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

DESPACHO

ID 25348026:

A informação requerida diz respeito aos processos, que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais a União seja autora/exequente e o Espólio de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA seja parte ré/executada.

Assim, deve a União, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se nos processos acima mencionadas, nos quais é autora/exequente, o imóvel localizado na Rua João Capitulino, 122 (antigo 16), Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente à parte ideal da sua propriedade registrada em nome de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (CPF nº 030.007.598-75), foi ou está em via de ser enviado para Hasta Pública.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários completos.

Cumprida a determinação acima, intime-se a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 170,87 (cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta informada pela exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

Ante a citação por edital dos executados (fls. 175/178), cadastre-se a DPU para atuar como curadora especial no presente feito.

No prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada para apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059426-60.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALABU, MUNICIPIO DE IACANGA, MUNICIPIO DE IACRI, MUNICIPIO DE MAIRINQUE, MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL, MUNICIPIO DE SAO MIGUELARCANJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a apresentar procuração atualizada, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a constante nos autos físicos foi outorgada há mais de 20 anos.

Cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão requerida à fl. 694.

5. Em caso de ausência de irregularidades na digitalização, e após a expedição da certidão supra, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

DESPACHO

ID. 26515831: Indefiro, neste momento, a citação na forma requerida. Deverá a parte autora providenciar efetivar ou requerer pesquisa de endereços a partir de outras fontes (Receita Federal, BACENJUD etc).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020116-50.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO, DILZA MARIA BASSI MANTOVANI, DENISE MENDONCA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o prévio acordo celebrado entre as partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça sobre o teor da petição ID. 23195503. Deverá informar, ainda, se há qualquer óbice para realização dos levantamentos dos depósitos vinculados ao presente feito (ID. 28534609).

2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora indicar os percentuais cabíveis a cada um dos sucessores de DARCY BASSI, assim como informar os respectivos dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade em nome de cada sucessor).

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017515-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

DESPACHO

Ciência acerca certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID. 26816112).

No prazo de 10 (dez) dias, formule a exequente os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059604-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a juntada das peças principais relativas aos Embargos à Execução nº 0001265-07.2007.403.6100.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005857-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Não obstante a determinação contida no despacho ID. 25666630, manifeste-se antes a parte executada sobre as habilitações dos sucessores.

2. Sem prejuízo, indiquem os exequentes o respectivo percentual cabível a cada sucessor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências acima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028544-46.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIPE RODRIGUES BARBOSA - SP375439

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado na petição ID. 25283678 - Pág. 4.
 2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe a parte exequente os dados bancários completos (banco, agência e conta de própria titularidade), a fim de que, sendo o caso, seja determinada a transferência integral da quantia.
- Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUTINA CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 27680677.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019101-95.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento do Ofício 77/2019, expedido para transferência integral do montante depositado a título de honorários advocatícios devidos aos patronos de MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO (ID. 27071301).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Não havendo novos pedidos, retornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME, FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Ciência à União Federal da petição ID 26047956 e documentos, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046622-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, ANTONIO FERNANDO SEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID_25363802: Indefero o pedido de retificação da minuta expedida. O ofício de reinclusão deve ser expedido em favor do respectivo titular do crédito, ainda que posteriormente tenha substabelecido os poderes outorgados.

Dessa forma, tendo havido transferência do crédito estornado, o ofício deverá ser transmitido com pagamento à disposição do Juízo e, então, autorizada a apropriação pelo novo titular, mediante a apresentação do respectivo contrato de cessão de crédito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para novos requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento, conforme certidão ID 27809764, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005244-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOHF1 - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, WALKER ARAUJO - SP223599

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a decisão proferida no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0023835-50.2008.403.6100, aguarde-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691581-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIDEP S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 26012254.
No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se.
SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 24451707.
Publique-se.
SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007859-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTL, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Petição ID 23523665: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao pedido de habilitação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004977-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 24094375: Indefiro o pedido vez que a transferência dos valores deve ser realizada para conta bancária de titularidade dos autores.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe os referidos dados bancários, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021373-13.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA FATIMA DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição ID 23942209. No prazo de 5 (cinco) dias, informe se realizará a tentativa de acordo extrajudicial na forma trazida pela ré ou se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022441-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais da executada DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA em relação ao veículo FOX 1.0 GH de placa FGH3212. Expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente (ID 25459358), para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.

2. Esclareça a exequente o interesse e efetividade na penhora de 37,5% do imóvel registrado sob o número 69.761 no 12º CRI desta capital, tendo em vista que o executado e sua esposa compraram 3/4 do imóvel, mas esta não é parte no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Os autos foram distribuídos para esta 8ª Vara em razão da dependência apontada pela parte exequente.

O C. STJ firmou entendimento pelo afastamento da prevenção do juízo da ação de conhecimento, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de execuções individuais, não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1474851/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRADO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRADO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1500011/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: TATIANALIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

Advogado do(a) RÉU: TATIANALIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010804-31.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416

RÉU: RITA DE CÁSSIA CECHE PREGNOLATTO, GILDETE APARECIDA CECHE

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.174,04 (três mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos), para 09/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta da parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-41.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RONDVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

DESPACHO

Ante o exposto interesse de ambas as partes, remeta-se o processo à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela União.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição ID 19781280 e 25634250.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida (ID 21599135) e o recolhimento integral das custas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Ausentes requerimentos, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N.º 5020283-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEYA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AMELIA IVAMOTO YAMAGAMI

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, conforme decisão ID 20644133.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5007878-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI, APPARECIDA CORTEZ FABRIS, ELIANE FABRIS SCHMIDT

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027293-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELO

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011442-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME, NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA, NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

DESPACHO

Ante a inexistência de requerimentos, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

RÉU: JULIMAR ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO DE OLIVEIRA, ANDREA MARIA LISBOA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024356-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA

O impetrante pretende a concessão da segurança para ter vistas do pedido administrativo nº 2019-7.009.941-7.

A autoridade impetrada informou que foi disponibilizada vista do processo ao impetrante (ID 27617086).

A impetrante não se opôs à extinção do feito por perda do objeto (ID 28194555).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, foi disponibilizada vista do processo mencionado na exordial.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde da *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017330-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a concessão da segurança para afastar o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, em virtude de sua dispensa legal, nos termos do artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Em breve síntese, narra a impetrante ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Nessa qualidade, alega que se dedica à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, convênio esse que preenche os requisitos que a Lei determina. Além disso, é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual.

A Impetrante relata que importou da Noruega equipamento médico-hospitalar qual seja, SISTEMA DE ULTRASSOM VIVID, constante na Fatura Comercial Invoice nº 2005353500, bem como na Licença de Importação nº 19/3063133-7, estando a autoridade impetrada exigindo a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, todos calculados sobre o valor dos referidos materiais.

Entende que apesar de preencher todos os requisitos legais existentes para gozar da imunidade, é coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades, mesmo após o Supremo Tribunal Federal julgado Recurso Extraordinário nº 566.622, em sede de repercussão geral, e fixar a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 22227711).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22339088).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, necessidade de dilação probatória que impede a utilização do mandado de segurança (ID 23154517).

A impetrante depositou o valor exigido pelo Fisco (ID 23501639).

Foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre a operação de importação e deferido parcialmente o pedido de liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro do equipamento (ID 23919855).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 25959118).

É o essencial. Decido.

A preliminar de necessidade de dilação probatória se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre a necessidade ou não de recolhimento de II, IPI, PIS/PASEP e C OFINS em operação de importação realizada por suposta entidade beneficente.

O C. STF, no julgamento do RE nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Restou decidido que:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Assim, no entender da Suprema Corte, os requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes são os previstos no art. 14 do CTN.

Por outro lado, em relação ao CEBAS, o C. STF, em inúmeros julgados, tratou de reconhecer tanto a constitucionalidade do CEBAS, quanto a necessidade de renovação periódica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido. (RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece inócua um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatura de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento. (RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RMS 27914 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

O C. STF, ao adotar o entendimento de que não existe direito adquirido à renovação automática do CEBAS, acabou por reconhecer que a exigência do CEBAS é constitucional, bem como a sua renovação deve observar os requisitos vigentes quando da requisição.

Portanto, a exigibilidade de obtenção do CEBAS, para o gozo dos benefícios tributários, é condição legal e constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante teve deferida a renovação do CEBAS, na área da saúde, pela Portaria nº 1.799, de 24 de novembro de 2017, com validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018 (ID 22136934).

Ou seja, quando da importação dos materiais, o CEBAS da impetrante não estava mais vigente.

Como se sabe, o reconhecimento da imunidade fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a impetrante, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

Ademais, mesmo sem o CEBAS, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a prova de não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos. Prova, no entanto, incompatível com o rito cêlere do mandado de segurança.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FORSTHOFER - SP165346, CLEAMARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A

DES PACHO

ID 25666201: No prazo de 10 (dez) dias, fica a CEF intimada para apresentar planilha descritiva indicando o valor (saldo) que entende devido.

ID 26014898: Tendo havido a digitalização do processo, não há que se falar em intimação pessoal da referida autarquia para realizar nova digitalização, bastando que, caso tenha interesse, promova o cumprimento de sentença, com relação a parte que lhe toca, no presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DES PACHO

ID 26085033:

Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que o executado juntou documento que comprova o pagamento de R\$ 9.258,10 em nome da exequente (ID 19125877 - quantia informada ao executado pela própria exequente era de R\$ 9.258,99, conforme ID 26085035). Comprovado, portanto, o pagamento à vista do débito pelo executado, com uma pequena diferença de centavos.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada do saldo remanescente que entende devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 3.334,24 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 27782788).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 38.833,97, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte executada requereu o parcelamento da dívida e realizou seis depósitos nos autos (ID 13781785, 14556108, 15600449, 17270010, 17421626 e 18590151).

Após pedido e concessão de prazo para a CEF se manifestar sobre a integralidade dos depósitos, a mesma permaneceu silente em todas as oportunidades.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016358-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA VIALI DE PAOLI, EDUARDO CARVALHO DE PAOLI, LUCIANA ARAUJO VIALI, MARINA ARAUJO VIALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança de laudêmio no RIP nº 6213.0106099-27, no valor de R\$ 10.750,00.

Alega a parte impetrante ser proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Lote 11A/11B Conjunto 30, Calçada dos Lírios, 188, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP.

Narra que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

A inicial foi indeferida (ID 9307714).

Após recurso de apelação interposto pela parte impetrante, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida (ID 23981488).

A medida liminar foi indeferida (ID 24846458).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25244988).

A autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

O MPF manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 26208174).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

De fato, o Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma percentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a parte impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 6213.0106099-27 por força de escritura pública de compra e venda, celebrada em 24/04/2009, averbada na matrícula do imóvel na data de 02/06/2009, com comunicação à SPU apenas em 23/04/2018.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Segundo a própria parte impetrante, a ciência pela União sobre os fatos ocorridos só se deu na data de 23/04/2018, como se observa no ID 9236686, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019081-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que analise, profira decisão e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos administrativos nº 18186.732596/2013-78; 18186.732597/2013-12; 18186.732600/2013-06 18186.732598/2013-67; 18186.732605/2013-21; 18186.732606/2013-75 18186.732610/2013-33; 18186.732609/2013-17; 18186.732614/2013-11 18186.732612/2013-22; 18186.732615/2013-66; 18186.732613/2013-77 18186.726349/2014-13; 18181.726351/2014-92; 18186.726365/2014-14 18186.726358/2014-12. Havendo reconhecimento da existência de créditos nos pedidos de ressarcimento, requer seja determinado que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC aplicando-a até a data da efetiva disponibilização/compensação.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil 16 Pedidos Administrativos de Ressarcimento em 30/12/2013 e 30/06/2014, ou seja, há mais de 360 dias.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23258722).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24066016).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (ID 24157386).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 24505744), os quais não foram conhecidos (ID 26060680).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 26303284).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde junho/2015, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00117519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.30022 PG.00105).

Quanto ao pedido de atualização dos créditos pela SELIC, no entanto, este juízo sequer sabe se a impetrante terá direito à restituição.

Porém, uma vez ultrapassado o prazo de 360 dias, o índice aplicável é a taxa Selic, ainda que contenha em sua composição correção monetária e juros de mora, em razão do princípio constitucional da igualdade, por se tratar do índice utilizado pela União para atualizar seus créditos tributários.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão dos pedidos administrativos indicados na exordial de nº 18186.732596/2013-78; 18186.732597/2013-12; 18186.732600/2013-06 18186.732598/2013-67; 18186.732605/2013-21; 18186.732606/2013-75 18186.732610/2013-33; 18186.732609/2013-17; 18186.732614/2013-11 18186.732612/2013-22; 18186.732615/2013-66; 18186.732613/2013-77 18186.726349/2014-13; 18181.726351/2014-92; 18186.726365/2014-14 18186.726358/2014-12, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

Em caso de existência de saldo credor, deverá incidir sobre os créditos ressarcíveis a taxa Selic, a partir do 361º dia, contado da data em que protocolado o pedido até a data do efetivo pagamento.

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 732/945

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26958066:

A impetrante, por meio da petição 26311172, "requerer a expedição de certidão nos próprios autos atestando sua Declaração Pessoal de Inexecução do Título Judicial, ora formalizada, nos termos do inciso III, §1º, do artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717/20171, a fim de viabilizar a habilitação do crédito reconhecido judicialmente, para compensá-lo administrativamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

A União foi intimada.

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas para fins de expedição da certidão requerida. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados no presente feito para a conta informada pela impetrante (VCI - VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A, 00.311.557/0001-43, Banco Itaú (Código 341), Agência 0048 e Conta Corrente 84040-9).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020062-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALE BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

O pedido de liminar foi deferido após depósito nos autos (ID 24322614).

A autoridade impetrada informou que, em 06/11/2019, a equipe responsável pela análise do processo administrativo mencionado informou que em relação às pendências vinculadas ao processo, não haveria restrição à emissão de CND, por entender que há indícios de que as GFIPs das competências objeto das divergências de fato foram fraudadas, deixando claro que os procedimentos a serem adotados para a invalidação de todas as GFIPs, somados às pesquisas de sistema, demandariam tempo maior do que o prazo concedido para a emissão da certidão, tanto que já foi emitida no dia 07/11/2019 (ID 25184968).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a informação de que não havia restrição à emissão de CND e que está já foi expedida, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027854-36.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, torne o processo conclusivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYNA CRISTINA DOS SANTOS GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA BORGES REGO - SP405614
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016055-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR CUGINOTTO JUNIOR

DESPACHO

ID 2615997:

Julgo extinta a presente ação em relação ao contrato 0272001000008026, conforme requerido pela CEF.

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a autora intimada para indicar os IDs das provas documentais (art. 700, *caput*, do CPC) referentes aos demais contratos (0000000019448722 e 210272400000447637).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006346-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o pedido de restituição nº 18186.013264/2008-23 foi devidamente analisado, conforme determinado no acórdão transitado em julgado (ID 22999867).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26315105:

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a UNIÃO, conclusivamente, acerca da manifestação e requerimentos formulados pelas impetrantes, devendo, dentro do prazo concedido, requerer à Receita Federal do Brasil as informações que julgar pertinentes.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

ID 23219351:

A Lei nº 9.289/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Em seu art. 14, vem estabelecido a forma como se dará o recolhimento das custas devidas, isto é, com a previsão de "quem" deve recolher e do "momento" que se deve recolher.

Ao contrário do que alega a impetrante, a Lei nº 9.289 não estabelece que o indeferimento da petição inicial isenta a parte do recolhimento das custas. Equivoca-se a impetrante ao fundamentar o seu requerimento no art. 14, que, apenas, prevê o momento em que deve haver o recolhimento das custas e quem deve recolher, como informado acima. O *quantum* devido está previsto na Tabela I (Ações cíveis em geral - alínea "a"), e corresponde a 1% do valor da causa.

Ora, as custas são devidas por um serviço prestado. O indeferimento da petição inicial pela ilegitimidade da parte contrária, independentemente de ter havido ou não a interposição de recurso, não isenta a impetrante do seu recolhimento integral (1% do valor da causa).

Assim, tendo a impetrante recolhido apenas 0,5% do valor da causa no momento do ajuizamento da ação (ID 20207739), conforme lhe faculta a lei em comento, ao final do processo deve o restante das custas ser também recolhido.

Nos termos do artigo 16 da lei em comento "*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*".

Desse modo, como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, expeça a Secretaria o necessário para que a PGFN efetue a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BC V - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 26604042: A União requer o recebimento da petição como Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 25316824 é obscura e contém erro material ao determinar a devolução imediata de valores, sem observar o artigo 100 da Constituição Federal, devendo ser expedido ofício à CEF para que proceda ao estorno dos valores.

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, uma vez que os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda da União, inviável que a CEF proceda ao estorno dos mesmos, pois não estão mais sob sua guarda e depósito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26604042.

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra a União a decisão ID 25316824.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19719249: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.902,42, atualizado para maio de 2019.

ID 21114670: Sustentou a União, em sede de impugnação, a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015 e a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 23057087: Resposta da exequente à impugnação da União. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse para a impugnação, por ser o valor pretendido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Lei nº. 10.522/02, artigo 20-A; a rejeição liminar da impugnação por ausência de apresentação, pela União, do valor que entende devido, nos termos do artigo 525, § 4º do CPC. No mérito, requereu a rejeição da impugnação. Informou que apresentou pedido de desistência/renúncia da ação coletiva (ID 23057087).

ID 23328742: Determinado à União que apresentasse os valores que entendia devidos, consoante a sua impugnação.

ID 25880355: A União informou como devida a quantia de R\$ 745,11, para maio de 2019.

ID 26695926: A exequente manifestou sua concordância em relação aos cálculos da União e reiterou o seu pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente.

Ante a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União para fixar o valor da execução em R\$ 745,11 (setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), atualizado para maio de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

A execução da referida verba fica suspensa tendo em vista a concessão da gratuidade.

Como o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27534951: A União informa que a CEF não converteu em renda todos os valores determinados.

Com efeito, compulsando os autos, a CEF apenas converteu em renda o valor de R\$ 1.389,90 (ID 15026686 – Pág. 99).

Dessa forma, expeça-se novo ofício à CEF para que converta em renda da União os valores indicados na planilha de ID 15026686 – Pág. 82, conforme o percentual indicado na coluna à direita, excluindo-se o valor de R\$ 1.389,90, já convertido.

O ofício deverá conter cópia do ID 15026686 – Pág. 82.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTADA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26314360: A União informa que a parte impetrante autorizou que as revisões determinadas na presente ação fossem realizadas no âmbito da Lei nº 12.996/2014, de acordo com o despacho administrativo ID 22885321.

Decido.

Ao contrário do informado pela União, o despacho administrativo ID 22885321 é assinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual, no item 5, consta apenas que "(...) a interessada informou que as revisões poderiam ser realizadas no âmbito da Lei 12996 (...)".

Ou seja, não há nenhuma prova de que a impetrante assim requereu.

Pelo contrário, em todas as manifestações no âmbito judicial a impetrante manifestou interesse no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tanto que na decisão ID 26014099 foi determinado o cumprimento do título executivo pela União, com a adoção do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

A única ressalva que a impetrante fez foi na petição ID 13414953 – Págs. 151/153, na qual não se opunha à manutenção das competências agosto/2006 da CDA 36.115.469-0 e março/2007 da CDA 36.207.291-4 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, caso o procedimento fosse mais célere.

Mas também deixou claro que não desistiu de incluir as CDAs 36.115.469-0 e 36.207.291-4 no parcelamento anterior da Lei nº 11.941/2009 (ID 13414953 – Págs. 189/196).

Ante o exposto, fica a União intimada a cumprir o julgado nos exatos termos como requerido pela parte impetrante e esclarecidos nesta decisão, adotando o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO CESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência dos valores depositados no presente feito para a conta informada pela impetrante (Fundação CESP, CNPJ nº 62.465.117/0001-06, Banco Santander - 033 -, Agência: 4252 e Conta corrente: 13000477-7).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expedição da certidão requerida, arquite-se.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22561041:

Na tendo sido opostos embargos monitorios pela parte ré, o título executivo se constitui de pleno direito, conforme preconiza o art. 701, §2º, do CPC e já determinado na decisão ID 19161005.

Providencie a Secretaria alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18821966) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogados do(a) RÉU: EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

DESPACHO

ID 26458964:

Expeça-se Ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo o(s) extratos(s) atualizado(s) da(s) conta(s) vinculadas ao presente feito.

Sem prejuízo, ficam os réus/espólio(s) intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus dados bancários (nome, rg, cpf, banco, conta, agência, tipo de conta etc) a fim de possibilitar eventual transferência eletrônica dos valores.

Aguarde-se pela vinda das informações acima.

Após, tome o processo concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016280-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023325-18.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação pela União Federal (ID. 25016618), expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento das custas despendidas pela parte autora, assim como dos honorários advocatícios fixados neste feito.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação das minutas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006022-42.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472, AKRAM MOHAMED - SP328459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a concessão de pensão especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora, em síntese, que é portadora de necessidades especiais, com deficiência física decorrente de anomalia congênita de membro superior esquerdo, tendo em vista que durante a sua gestação fora utilizado o medicamento "Talidomida". Em função disso, não possui condições de realizar atividades laborativas.

Relata que o INSS, ora réu, negou o benefício solicitado na via administrativa, pois, de acordo com a perícia realizada pela Autarquia, "*o exame físico, até o momento, não corrobora com a hipótese aventada de embriopatia por uso de talidomida*".

No entanto, argumenta a autora que referido laudo médico foi "inconclusivo", visto que a seqüela pelo uso da talidomida não foi confirmada "até o momento", o que não descarta a hipótese de poder ser constatada por uma perícia judicial.

Nesse contexto e com base na Lei nº. 7.070/1982 e na Lei nº. 12.190/2010, requer a concessão de pensão especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Determinada a emenda da inicial pela autora para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e juntada de documentos médicos que comprovassem a embriopatia por uso de Talidomida (ID 13440120, Pág. 59).

A autora retificou o valor atribuído à causa e informou não ter condições financeiras de custear os exames clínicos a fim de comprovar a sua embriopatia por uso de talidomida e que, em relação à utilização da rede pública, enfrentava enorme dificuldade para agendar consultas e realizar exames. Dessa forma, requereu a produção de prova pericial (ID 13440120, Pág. 60/61).

Contestação do INSS, na qual requereu a improcedência da demanda (ID 13440120, Pág. 68/83). Apresentou quesitos.

Réplica da autora à contestação do INSS (ID 13440120, Pág. 86/91).

Foi acolhida a preliminar aventada pelo INSS, quanto à necessidade de a União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo, motivo pelo qual declinou-se da competência para uma das Varas Cíveis Federais (ID 13440120, Pág. 92).

Redistribuídos os autos nesta 8ª Vara Federal Cível em 13/05/2015 (ID 13440120, Pág. 96).

Contestação da União Federal, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do direito à eventual indenização por dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 13440120, Pág. 107/134).

Réplica da autora à contestação da União Federal (ID 13440120, Pág. 148/152).

Deferido o pedido da autora de produção de prova pericial, foi nomeado o perito Dr. Paulo César Pinto, médico cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do TRF da 3ª Região (ID 13440120, Pág. 159).

Quesitos da autora (ID 13440120, Pág. 161/162).

O INSS reiterou os seus quesitos já apresentados por ocasião da contestação (ID 13440120, Pág. 163).

Quesitos da União Federal (ID 13440120, Pág. 165/166).

Designada a data da perícia para 03/08/2016, às 11h (ID 13440120, Pág. 171).

Em mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo em 09/06/2016, o perito nomeado informou a ausência da autora à perícia agendada (ID 13440120, Pág. 176).

Determinada a intimação da autora para informar se persistia ou não o interesse na realização da perícia (ID 13440120, Pág. 177).

A autora justificou sua ausência no ato e requereu a designação de nova data (ID 13440120, Pág. 179).

A União se opôs a nova designação de data para perícia (ID 13440120, Pág. 181).

O Juízo acolheu a justificativa apresentada pela autora e determinou a intimação do perito para designação de nova data (ID 13440120, Pág. 182).

A perícia foi reagendada para 29/03/2017, às 14h (ID 13440120, Pág. 186).

A Secretária do Juízo solicitou designação de data a partir do mês de maio, considerando o espaço de tempo necessário para intimação da autora e posterior carga dos autos pela União (ID 13440120, Pág. 187).

O Perito informou nova data para 24/05/2017, às 14h (ID 13440120, Pág. 189).

O INSS requereu a realização de perícia por médico geneticista, visto que o profissional nomeado não possuía a expertise necessária (ID 13440120, Pág. 202).

O Juízo suspendeu a perícia agendada para 24/05/2017 em decorrência do curto prazo para manifestação acerca da petição do INSS (ID 13440120, Pág. 203).

Laudo pericial (ID 13440120, Pág. 207/215).

Considerando que a parte autora somente foi cientificada sobre o despacho de suspensão da perícia após a realização do ato, foi tomada sem efeito a aludida suspensão, tendo em vista a prova ter sido regularmente produzida. Determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial (ID 13440120, Pág. 216).

A autora ressaltou que o laudo pericial restou "inconclusivo" e requereu a nomeação de perito especializado, com conhecimento específico sobre a talidomida (ID 13440120, Pág. 220).

O INSS requereu a improcedência da ação (ID 13440120, Pág. 223).

A União reiterou a manifestação do INSS (ID 13440120, Pág. 224).

Deferido o pedido da autora de realização de nova perícia. Nomeado o perito Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaió (médico geneticista), CRM/SP nº. 129.169, cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do TRF da 3ª Região (ID 13440120, Pág. 225/226).

Expedido ofício requisitório de pagamento dos honorários do perito Dr. Paulo César Pinto (ID 13440120, Pág. 228).

Quesitos da autora (ID 13440120, Pág. 230/231).

Quesitos do INSS (ID 13440120, Pág. 234/236).

A União ratificou os quesitos apresentados pelo INSS (ID 13440120, Pág. 237).

Intimado o perito para designação de data para realização do ato, foi informada pelo profissional a ausência da autora (ID 13957332).

Remetidos os autos à Central de Digitalização. Não obstante a comunicação do perito, não foi constatado nos autos que as partes haviam sido previamente intimadas acerca da data da perícia. Dessa forma, foi determinada a indicação de nova data pelo perito nomeado (ID 17215853).

Designada nova data da perícia para 15/07/2019, às 16h30 (ID 17881306).

Laudo pericial (ID 19676936).

Determinada a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial (ID 21878481).

O INSS reiterou os termos da sua contestação e requereu a improcedência da ação (ID 22413887).

A autora requereu a apreciação de todos os documentos juntados aos autos, apesar da conclusão do laudo pericial (ID 22493749).

A União reiterou, na íntegra, sua contestação (ID 25345711).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Muito embora o Decreto nº. 7.235/2010, que regulamenta a Lei nº. 12.190/2010, tenha determinado que o INSS seria o responsável pela operacionalização do pagamento da indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, previu que as dotações específicas devem provir do orçamento da União, o que denota, no mínimo, seu interesse na lide.

A legitimidade passiva, por sua vez, decorre da própria causa de pedir da demanda, consistente na conduta omissiva de órgão que lhe é subordinado (Ministério da Saúde), no tocante à fiscalização da produção, venda, distribuição e embalagem da talidomida, sem a devida publicidade à população quanto às consequências de seu uso.

Nesses termos, de rigor a manutenção da União no polo passivo da demanda.

Com a vigência do novo CPC, a alegação de prescrição passou a ser tratada como questão de mérito (artigo 487, II), razão pela qual com ele será analisada.

Examine o mérito.

Pretende a autora a obtenção de pensão especial, bem como o recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista má-formação congênita de membro decorrente do uso do medicamento Talidomida por sua mãe durante sua gestação.

A Lei nº. 7.070/1982 assegurou aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (atual INSS – Instituto Nacional do Seguro Social).

De acordo com a referida Lei, "A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados" (artigo 2º).

Nessa conjuntura, consta dos autos que a autora requereu, junto ao INSS, em 18/03/2014, a concessão de pensão especial, em função da Síndrome da Talidomida, bem como a respectiva indenização por dano moral (ID 13440120, Pág. 35/36).

Realizada a perícia médica pela Autarquia, concluiu o geneticista Dr. Wagner Antonio da Rosa Baratela – CRM/SP nº. 1216162, médico perito do INSS, que:

“(…) As alterações apresentadas pela paciente não se enquadram no padrão malformativo frequentemente encontrado nos indivíduos acometidos pela embriopatia por uso da Talidomida. A requerente apresenta defeito de redução transversal com encurtamento de antebraço E abaixo do cotovelo, com presença de dígitos hipoplásicos, vestigiais na extremidade do membro. Braço sem alterações evidentes.

Portanto caracteriza-se como improvável, porém não absolutamente impossível, que as anomalias encontradas no membro superior E sejam decorrentes do uso deste agente teratogênico (Talidomida).

Defeitos de redução de membros ocorrem também em associação a outras anomalias congênicas em 12-33% das vezes, como cromossomopatias, síndromes monogênicas (p.ex.: Síndrome de Roberts e Síndrome de Holt-Oram) e outras (Sequência de Poland). O uso de outros agentes teratogênicos também pode estar associado à redução de membros/dígitos (p.ex.: Misoprostol).

A requerente avaliada apresenta quadro clínico de anomalia congênita envolvendo membro superior esquerdo. O EXAME FÍSICO, ATÉ O MOMENTO, NÃO CORROBORA COM A HIPÓTESE AVENTADA DE EMBRIOPATIA POR USO DA TALIDOMIDA” (ID 13440120, Pág. 53/56, grifei).

Em função disso, houve o indeferimento do benefício (ID 13440120, Pág. 57).

Ajuizada a ação pela autora, visando a transposição da barreira imposta pelo INSS, sob o argumento de que o laudo da Autarquia teria sido “inconclusivo”, a autora foi novamente submetida à prova pericial.

Inicialmente, foi periciada pelo Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP nº. 79.839, cujo laudo concluiu pela indeterminação da etiologia da malformação congênita apresentada (ID 13440120, Pág. 207/215).

Ante a ausência de formação específica do referido profissional, foi requerida a realização de nova perícia por médico geneticista, o que foi deferido pelo Juízo.

Examinada pelo Dr. Caio Robledo D’Angioli Costa Quaió, CRM/SP nº. 129.169, o médico geneticista concluiu pela ausência de “Síndrome da Talidomida” (ID 19676936).

Não obstante a conclusão do médico especialista, requereu a autora, em sua manifestação ao laudo pericial, que todas as provas juntadas aos autos fossem minuciosamente analisadas, considerando que é detentora de deficiência física.

Com efeito, apesar de a autora ter nascido no período relatado pela literatura médica (conforme laudos constantes dos autos) coincidente com o nascimento de inúmeros bebês com má-formação congênita decorrente do uso da talidomida durante a gestação, os poucos documentos que instruíram a inicial não fazem prova de que sua deficiência física (fato incontroverso) é consequência da utilização desse medicamento por sua mãe.

Nesse sentido, não há qualquer documento contemporâneo à época do seu nascimento que ateste eventual utilização da talidomida por sua genitora, muito menos alguma referência médica quanto à sua má-formação congênita se tratar de “Síndrome da Talidomida”.

Por outro lado, em nenhum dos três laudos médicos constantes dos autos foi atestado que a deficiência da autora decorre do uso de talidomida.

Convém destacar, nesse ponto, que o médico geneticista Dr. Caio Robledo D’Angioli Costa Quaió, CRM/SP nº. 129.169, foi categórico ao concluir que (ID 19676936):

“Os achados da avaliação da Sra. Maria Aparecida Pedro não são sugestivos do espectro da síndrome da talidomida. São, entretanto, sugestivos da sequência de brida amniótica (ou, sequência de banda amniótica)” (grifei).

Além de não ter confirmado que a má-formação congênita da autora não se trata de “Síndrome da Talidomida”, o laudo pericial realizado em sede judicial, ainda indicou que os achados da avaliação da autora sugerem a chamada “sequência de brida amniótica”, não relatada como decorrência do uso do medicamento talidomida.

A conclusão do laudo pericial judicial se coaduna, assim, com a que obtida pelo médico perito do INSS, cujo laudo registrou a improbabilidade (porém não impossibilidade) de as anomalias encontradas no membro superior esquerdo da autora serem decorrentes do uso do Talidomida (ID 13440120, Pág. 53/56).

Como visto, a má-formação congênita do membro da autora pode estar associada a outro fator, conforme relatado no último laudo pericial.

Dessa forma, o conjunto probatório não fornece elementos concretos que sejam capazes de reconhecer que a deficiência física da autora, de fato, é uma consequência do uso do medicamento Talidomida durante a sua gestação.

Por via de consequência, é de rigor a improcedência do seu pedido de concessão de aposentadoria especial prevista na Lei nº. 7.070/1982.

Igualmente, dada a improcedência do pleito principal, o pedido de indenização com fundamento na Lei nº. 12.190/2010 revela-se incabível.

Nos termos do artigo 1º da referida Lei: *“É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)” (grifei).*

Conforme exposto, as provas constantes dos autos, sobretudo o laudo pericial elaborado por médico geneticista, afastaram a hipótese de que a deficiência física da autora decorreu do uso do medicamento talidomida.

Sendo assim, não há que se falar em indenização por dano moral à autora pois, embora deficiente física, esta não foi uma consequência da utilização do referido medicamento.

Registro, por fim, que desnecessária a análise de eventual prescrição do pleito indenizatório, visto que ausente a confirmação de que a autora é realmente portadora de “Síndrome da Talidomida”. Apenas a partir da ciência inequívoca de que sua má-formação congênita é uma decorrência do uso de talidomida se poderia falar em início do prazo prescricional em desfavor da autora. No entanto, como visto, sequer restou confirmada essa condição.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS e à União Federal no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da referida verba fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Expeça a Secretaria requisição de pagamento ao perito Dr. Caio Robledo D’Angioli Costa Quaió, CRM/SP nº. 129.169, dada a entrega do laudo pericial (ID 19676936).

P. I. C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059266-34.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO, IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA, ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA, ISABEL FAE VENTORIN JOSE, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0707618-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação da partes exequente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a respectiva procuração.
2. Certifique a Secretaria nos Processo nº 0721731-40.1991.403.6100 que a guia de depósito juntada àqueles autos se refere à presente Cautelar (0707618-81.1991.403.6100), onde será apreciado o pedido de levantamento.
3. Juntem-se as peças relativas aos referidos depósitos neste feito.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012727-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COLEGIO'S MARQUES DE MONTE ALEGRE LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA, VALERIA FARIA WECKELMANN

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que formulem eventual pedido para produção de outras provas.

Ausentes requerimentos, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - SP192388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária.

O E. TRF3 deferiu a antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos os atos de alienação do imóvel ou de sua eventual arrematação (ID 24256644).

A parte autora depositou o montante de R\$ 13.775,72 (ID 19291868).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que a parte autora realizou o depósito da quantia referente à última parcela do financiamento contratado, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor é suficiente para quitação da dívida.

O silêncio será considerado como anuência tácita.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0937541-47.1986.4.03.6100
AUTOR: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, SONIA GOMES - SP79966, PERCIO FARINA - SP95262, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINAMIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINADOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITADO NASCIMENTO PAIXAO, SONIA YULIE MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, LEANDRO MORI VIANA - SP198499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUMI MORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MORI VIANA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para incluir os demais herdeiros de KATSUMI MORI, indicados na petição ID. 24279337.
2. Ficam referidos sucessores intimados para, em 10 (dez) dias, indicar os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade de cada beneficiário), a fim de que seja determinada a transferência da quantia depositada, na proporção já estabelecida pela parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026922-39.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, KOLLING BEBIDAS LTDA - ME, DIBEFESAN
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTD, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 26148110, ante o registro da penhora em relação à exequente KOLLING BEBIDAS LTDA., manifeste-se a União Federal sobre as minutas expedidas, considerando, inclusive, que os futuros pagamentos permanecerão à disposição deste Juízo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010032-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, SANTO FESSORE, SATIO SAITO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Determino que a execução referente à verba honorária relativa aos presentes embargos seja realizada nos autos principais (Processo nº 0026365-37.2002.4.03.6100). Certifique a Secretária a juntada dos documentos IDs. 24687367 e 24688070 naquele feito.

Após, remeta-se este feito ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005550-77.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: DIGIRAD - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119, ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI nº 5011962-46.2019.4.03.0000, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pela autora, postulando pela inclusão, no corpo da decisão, de expressa determinação do tributo (PIS/COFINS destacado ou não) a ser desconsiderado da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pela autora (destaque ou não das contribuições) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo.

O questionamento externado pela autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato passível de correção pela via judicial.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, as contribuições ao PIS/COFINS não deverão ser incluídas na base de cálculo das próprias contribuições, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pela autora, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a tutela pela autoridade tributária, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela autora.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013656-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 23181434.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

5. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando já ter havido o depósito dos honorários periciais, assim como expressa ciência da parte autora sobre a manifestação da União Federal em relação ao pedido formulado na petição ID. 24981597 (IDs. 25279943 e 25362058), intime a Secretaria, por meio eletrônico, o perito nomeado para o início da perícia, cujo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo já fora fixado no despacho ID. 14330917.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a petição da parte autora, principalmente no tocante ao pagamento dos honorários do patrono, em razão do acordo realizado.

São Paulo, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005119-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MC HOSPITALAR LTDA - EPP, MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ante a ausência de contestação das corrês MC HOSPITALAR LTDA - EPP e MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, decreto a revelia destas.

Ficam as demais partes (autora e CEF), intimadas a indicar eventuais provas a serem produzidas, em 5 dias.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/02/2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0020808-84.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício enviado à CEF em outubro/2019, a serem prestadas no prazo improrrogável de 10 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo complementar de 10 dias à União.

São Paulo, 12/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013711-62.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA REGIA FARIA, JOSE MARIA DE MENDONCA FARIA, LUIZ RODRIGUES LLABERIA, MARISA SCATENARAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, retorne o processo ao arquivo.

São Paulo, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743165-95.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ROCHALTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o item b da petição ID 20302148, bem como o pedido de sobrestamento do feito formulado pela ré (ID 24313002).
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal comprove o deferimento da penhora no rosto dos autos informada no documento ID 25173674.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em que pese aos argumentos suscitados pela exequente na petição ID. 25556964, o valor do novo ofício precatório deverá ser o mesmo daquele cuja conta foi estornada, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, considerando, sobretudo, não ter havido revisão posterior do cálculo. Sendo assim, determino tão somente a retificação da minuta ID. 25109563 para que passe a constar o pagamento à disposição deste Juízo, visto que, quando comunicado o pagamento, será concedida à parte oportunidade para indicar o valor atualizado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como os dados para transferência bancária.

2. Junte a Secretaria nova planilha de penhora no rosto destes autos, nos moldes daquela anteriormente elaborada (ID. 13728528 - Pág. 219)

3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E P P, GABRIEL SARAFIAN GANTMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

A parte ré foi intimada para inserir as peças digitalizadas, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Intimada, a parte autora afirmou que a digitalização está incompleta.

Verifico que a digitalização não atende aos parâmetros da Resolução mencionada e há várias folhas fora de ordem.

Decido.

Intimem-se a parte autora (apelante) a inserir correta e integralmente as peças digitalizadas, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022528-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGADO: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JULIA CESCONE, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANA YUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro aos embargantes que, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Indefero o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010926-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora requereu o levantamento do depósito judicial, pois a União informou que não irá interpor recurso de apelação.

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença com alegação de erro material.

Com razão à embargante porque constou na sentença a expressão "15% (dez por cento)".

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos, para declarar a sentença e retificá-la, para esclarecer que o percentual dos honorários advocatícios fixados é de 15% (quinze por cento).

No mais, mantém-se a sentença.

2. Manifeste-se a União quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial.

3. Sem prejuízo, indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo Comum: 15 (quinze) dias.

4. Se não houver discordância da União e, fornecidos os dados pela autora, oficie-se à CEF para transferência do depósito judicial em favor da autora, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

6. Comprovada a transferência do valor e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020132-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAMELA EDUARDA PINHEIRO ROSA PAVAO - ME

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou que, reconhecido crédito nos PA n. 10880.7211756/2020-33 e 13811.00131000/95, a impetrante foi intimada da existência de débitos parcelados sem garantia, passíveis de compensação de ofício, nos termos do a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 e que a matéria foi julgada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, pelo regime de recursos repetitivos.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à Autoridade Coatora que deixe de proceder a compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por adesão aos parcelamentos fiscais nos termos do Art 151 do CTN com os créditos reconhecidos nos processos administrativos 10880.7211756/2020-33 e 13811.00131000/95 e deixe de reter indevidamente tais créditos em função destes mesmos débitos suspensos por parcelamentos”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para determinar à Autoridade Coatora que deixe de proceder a compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por parcelamento constante do termo de intimação fiscal 099/2020 (DOCUMENTO 1) e/ou deixe de reter indevidamente os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos tombados sob os números 10880.7211756/2020-33 e 13811.00131000/95 pela mesma razão”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na compensação de ofício com créditos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento tributário sem garantia.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da ilegalidade do procedimento quando o crédito tributário se encontrar com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado 10/08/2011, DJe 18/11/2011).

Explicou o Ministro Mauro Campbell Marques no referido recurso que “[...] a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, **desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento**, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN”. Afirmou, ainda, que “se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, **não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte**. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis” (grifei).

A decisão teve como fundamento a ilegalidade do artigo 6º do Decreto n. 2.138 de 1997, bem como as instruções normativas decorrentes, por ter extrapolado o artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287 de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196 de 2005, no que tange aos créditos com exigibilidade suspensa.

Acontece que o julgado foi proferido **anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.844 de 2013**, que alterou o artigo 73 da Lei n. 9.430 de 1996, permitindo a compensação com débitos parcelados, porém sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Os débitos da impetrante não têm garantia.

A compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, será efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estabelecer.

Neste feito, a própria lei impõe a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos, com os créditos tributários parcelados, mas sem garantia, não havendo que se falar em ilegalidade praticada pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO NÃO GARANTIDO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento:

II. Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos.

III. Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001090-39.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Caso haja discordância quanto à compensação de ofício, deve-se dar a retenção dos créditos, nos termos do artigo 6º, § 3º do Decreto n. 2.138 de 1997 – com o qual não conflita como artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430 de 1996, com a redação da Lei n. 12.844 de 2013.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] determinar à Autoridade Coatora que deixe de proceder a compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por adesão aos parcelamentos fiscais nos termos do Art 151 do CTN com os créditos reconhecidos nos processos administrativos 10880.7211756/2020-33 e 13811.00131000/95 e deixe de reter indevidamente tais créditos em função destes mesmos débitos suspensos por parcelamentos”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013954-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme cadastrado no PJE, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE ALECRIM, WILDES GOMES DE ALECRIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE ALECRIM, WILDES GOMES DE ALECRIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JAQUELINE RIBEIRO ALECRIM e WILDES GOMES ALECRIMajuizaramação emface da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação emsentido amplo.

Narraramos autores que formalizaram contrato de compra e venda de imóvel nos termos da Lei n. 5.049 de 1966. O valor inicial da prestação foi de R\$ 1.478,51. Na elaboração do valor de financiamento, levou-se em consideração a renda familiar da época, de R\$ 5.587,97.

Nos primeiros meses após o início do pagamento das prestações, a coautora Jaqueline foi dispensada sem justa causa de seu emprego, o que prejudicou e prejudica até a presente data o pagamento das prestações nos termos avençados no contrato.

O casal entrou em contato com a ré no intuito de reduzir os valores da mensalidade do imóvel, mas não obtiveram êxito.

Sustentaram o direito à revisão das parcelas, para 30% da renda do coautor Wildes, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e com base no Código de Defesa do Consumidor.

Requereram o deferimento de tutela provisória pra “[...] manter o valor da prestação nos valores atuais, até decisão final transitada em julgado, devendo assim ser autorizado por Vossa Excelência o depósito judicial”.

No mérito, requeram a procedência do pedido da ação para “[...] determinar a redução das parcelas anteriormente pactuadas para que os valores sejam adequados ao rendimento mensal dos autos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana; B) seja procedente a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe mínimo de R\$ 4.000,00”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

A taxa de juro efetiva de 9,4501% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização de depósito judicial dos valores que os autores entendem corretos.
2. Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011658-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à autora que não constou na petição de desistência qualquer menção aos honorários advocatícios, bem como também não constou disposições a respeito no extrato do parcelamento firmado e em sua respectiva legislação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027289-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA SOLIANO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026520-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035572-89.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO, NEUSA APARECIDA IAGALLHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025141-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES BERTOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão o embargante, **ACOLHO** os embargos para deferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que presentes os requisitos.

No mais, mantém-se a sentença.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030146-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILTON XAVIER CARDOSO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030164-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE CRISTINA BORGES LEAL

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031565-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA AFFONSO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021457-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027022-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DONATO

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023060-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020201-32.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MORELLI SERNA, EDNA ISABEL DE MATTOS, ERCILIA DE AREDES, FERNANDO DA COSTA MAGALHAES, FERNANDO FORNAROLO, FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES, ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS, ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI, ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

O processo aguardava, sobrestado em arquivo, decisão definitiva a ser proferida em agravo de instrumento.

O TRF3 comunicou o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo n. 5017062-79.2019.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID 28494614 - Pág. 1-6).

Mantida, portanto, a decisão ID 18797596 - Pág 1-3, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Como foram expedidas requisições relativas aos valores incontroversos, resta a expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Decisão.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017062-79.2019.403.0000.
2. Elaborem-se as minutas dos requisitórios suplementares, relativos à diferença entre o valor acolhido e o valor incontroverso requisitado e dê-se vista às partes.
3. Nada requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.
4. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo, inclusive do precatório a ser pago neste exercício de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011204-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: DIEGO MENDES GONCALVES

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença constituiu-se a partir de ação monitoria, em decisão de 2012.

As tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud, Renajud e mandado de penhora resultaram negativas.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013953-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011557-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011317-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO ALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008479-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIADOS ANJOS CONCEICAO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029946-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILMA BERTOLACCINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte exequente da juntada de certidão de ID 22860978 - Pág. 1, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015659-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, ACILAINE MARTINS DAMACENO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881

DESPACHO

Realizado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa no sistema RENAJUD que não localizou veículos automotores sem restrição anteriormente anotadas e localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas, a CEF requereu a vista da pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Decido.

Ciência à CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, que está com sigilo, sendo liberado o acesso dos documentos ao seu Departamento Jurídico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016921-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALAN PATRICK DE ANDRADE

Decisão

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, assim como as pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não localizou bens ou valores.

Decido.

1. Intime-se a exequente da decisão num. 14718751 e aguarde-se eventual manifestação.

Prazo: 15 quinze dias.

2. No silêncio, cumpra-se o item "8" da decisão num. 14718751, com o arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006600-60.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA - ME, SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493, BENTO PUCCI NETO - SP73165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição de ID 24805334 (interesse em audiência de conciliação), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018887-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA a juntar o contrato social da Sociedade de Advogados indicada, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se em nome da advogada indicada, nos termos já determinados.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033005-71.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469, LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA - SP80736
EXECUTADO: URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, EDESIO DE SALLES GUERRA, COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALADINO SANTOS TAYNA, AMELIA DOS SANTOS TAYNA, RONALD LUIS LANDOLT, STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA, RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WPIRES COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MARCIA RIGHI MACHADO, JANSEM DOS SANTOS MACHADO, REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO, MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO, SANTIAGO GIL, MARIA SOCORRO MOTA COSTA, MANUEL TAVEIRA BATISTA CORREIA, ALDO MENDES, MARIA MENDES, RODOLFO SIDNEY LANDOLT

Int."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026560-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRIFE LOCADORA E FRETAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Impetrante**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007746-35.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: CARGO ONIX RIO LOGISTICA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF do bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, e do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

A CEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme informou a CEF, ela não concordou com a novação do Plano de Recuperação Judicial em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL alegaram que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa.

Contudo, o que o mencionado artigo determina é que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de avalistas.

Desse modo, os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL não se enquadram na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, a execução não será suspensa em relação a eles.

Prosseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Suspendo a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA.
2. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.
3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

ACEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme informou a CEF, ela não concordou com a novação do Plano de Recuperação Judicial em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL alegaram que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa.

Contudo, o que o mencionado artigo determina é que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de avalistas.

Desse modo, os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL não se enquadram na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, a execução não será suspensa em relação a eles.

Proseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Suspendo a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA.
2. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.
3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

ACEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme informou a CEF, ela não concordou com a novação do Plano de Recuperação Judicial em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL alegaram que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa.

Contudo, o que o mencionado artigo determina é que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de avalistas.

Desse modo, os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL não se enquadram na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, a execução não será suspensa em relação a eles.

Proseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Suspendo a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA.
2. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.
3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivar-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

ACEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme informou a CEF, ela não concordou com a novação do Plano de Recuperação Judicial em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL alegaram que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa.

Contudo, o que o mencionado artigo determina é que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de avalistas.

Desse modo, os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL não se enquadram na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, a execução não será suspensa em relação a eles.

Proseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Suspendo a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA.
2. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.
3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Decisão

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial.

A CEF concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica ELOS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme informou a CEF, ela não concordou com a novação do Plano de Recuperação Judicial em relação aos avalistas, fiadores e coobrigados de regresso.

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL alegaram que o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa.

Contudo, o que o mencionado artigo determina é que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de avalistas.

Desse modo, os executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL não se enquadram na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 e, portanto, a execução não será suspensa em relação a eles.

Prosseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Suspendo a execução em face da executada ELOS DO BRASIL LTDA.
2. REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos executados OSWALDO REZENDE FILHO e ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL.
3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026609-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAPAG INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025114-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF do bloqueio de valores e veículo automotor pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e do resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e do resultado das pesquisas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e do resultado das pesquisas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, o executado e seu advogado não pagaram a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, o executado e seu advogado não pagaram a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-17.2017.4.03.6102 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009416-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO NOVO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADOTTO DE PIERI - SP197551
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7567

MONITORIA

0012267-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012267-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X LISMARA RIBEIRO ANDRADE (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Verifico que o atual síndico da massa falida Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. é o advogado Guilherme Esteves Zunstein, conforme consulta ao processo da falência n. 0024642-56.2008.8.26.0196 no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.
 2. Inclua o nome de referido advogado no sistema e dê-se ciência do trânsito em julgado do acórdão e do retorno destes autos do TRF3.
 3. Certifique-se o decurso para manifestação do BNDES.
 4. Cumpridas as determinações, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0722318-62.1991.403.6100 (91.0722318-8) - RUBENS MAGALHAES JUNIOR (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada das peças eletrônicas geradas no STJ, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n.142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0021533-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Expedido Ofício Requisitório em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para pagamento dos honorários a que o Conselho Regional de Química foi condenado, o executado apresentou às fls. 43-44, guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

1. Dê-se ciência ao exequente do depósito realizado.

1. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

HABILITACAO

0018576-93.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - AFRANIO CAVALCANTE MELO JUNIOR X ALBERTO JORGE TELES BARBOSA X ALOYSIO FERREIRA MAGALHAES X ANITA DE OLIVEIRA BRANDAO X SIDNEY DE JESUS SILVA VIANA X CARLOS AUGUSTO ALIMANORO X CARLOS AURELIO QUEIROZ MONTURIL X CELSO APARECIDO RODRIGUES X CELSO CORSO CAMPOS X CLEMENTINO RIBEIRO DA SILVA X DARWIN ARAUJO DE CARVALHO X EDMAR LUCAS DO AMARAL X MERCEDES ROMANO CAVALCANTI X ESMERALDINA MARIA DA SILVA TELES X MARIA ROSENI RODRIGUES MAGALHAES X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO X KARLA IBRANTINA DE OLIVEIRA BRANDAO X ANA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO X MARIA HELENA RABELO VIANA X VALDINA ALIMANDRO X IOLANDA MATOS MONTURIL X MARIA NAIR RODRIGUES X ELIETE BARROZO CAMPOS X EUZIRA ALVES BANDEIRA DA SILVA X VILMA CAVALCANTE DE CARVALHO X HELOISA HELENA JEVEAUX DO AMARAL (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intimada a União a se manifestar acerca do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 38-59), requereu em sua cota de fl. 61, a correção das requisições por não ter sido destacados os honorários contratuais em favor do advogado da parte exequente.

Considero equivocado o requerimento, tendo em vista que ao observar os extratos que acompanharam cada requisição, apontam o número da conta respectiva de cada beneficiário, e observando ainda os extratos (fls. 24-35) apontam individualizadas as contas dos beneficiários e do Advogado das partes relativo ao honorários contratuais. Portanto, as inclusões referem-se apenas aos valores dos beneficiários/exequentes, concluindo corretas as requisições como se apresentaram.

Vista à União Federal e após aos exequentes desta decisão e das minutas de fls. 38-59 e fl. 60.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015577-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015577-6) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, vinculados a este processo (conta n. 0265.635.00181918-9).

Decisão.

1. Prejudicado o pedido, uma vez que a CEF noticiou, às fls. 520-521, a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos realizados na referida conta.
2. Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006009-02.1994.403.6100 (94.0006009-2) - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS AG DE CARGA AEREA OP IN TERM E TRANS NO ESTADO SPAULO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP415114 - MICHEL ALKIMIN PEREIRA E SP170422 - PATRICIA ROBERTO S DE BRITO PEREIRA LEITE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8 REGIAO FISCAL

Após concessão de prazo suplementar para cumprimento do julgado, a União apresentou informações encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Aquele órgão informou que as alterações no sistema SISCOMEX não se encontram em sua alçada, uma vez que o programa é de nível nacional.

Comunicou que o cumprimento da decisão judicial em nível regional dar-se-á mediante a inclusão das pessoas físicas dos representantes legais ou empregados das comissões de despachos no Cadastro Aduaneiro, na condição de representantes do importador/exportador e, para tanto, devemos integrantes da categoria econômica interessados na execução do acórdão dirir-se às unidades competentes da RFB na 8ª Região Fiscal.

Decisão.

Dê-se ciência à parte impetrante sobre a solução apresentada pela autoridade impetrada à fl. 800.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012175-89.1990.403.6100 (90.0012175-2) - LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA) X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A União apresentou manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com concordância com os percentuais apresentados pelas impetrantes relativos aos valores que devem ser convertidos em renda e levantados, na ordem de 18,63% e 81,37%, respectivamente.

Foi determinada a expedição de ofício para viabilizar a destinação dos depósitos realizados (fl. 521).

É o relatório.

Da análise dos autos para assinatura do ofício, verifiquei que as pessoas jurídicas indicadas pela parte impetrante na planilha de fl. 436 não guardam relação com este processo, tampouco as contas indicadas às fls. 437-446.

Os depósitos comprovados nos autos são os das guias e contas constantes nas petições de fls. 55-78.

Não obstante a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha mencionado genericamente que havendo depósitos judiciais relacionados a esta ação, estes deveriam ser levantados pelo contribuinte nos percentuais anteriormente mencionados, há menção à fl. 436, ou seja, à planilha que não guarda relação com este processo (fl. 520). Desta forma, é necessária a confirmação antes de se realizar a conversão e o levantamento de valores pelas impetrantes.

.PA 1,5 Ademais, aquele órgão menciona apenas a contribuinte Linley House Bebidas e Alimentos Frios Ltda - ME (CNPJ 57.951.097/0001-35) e há nos autos depósitos realizados pela outra impetrante Maison Latifê Importação e Comércio Ltda (CNPJ 43.135.938/0001-21).

Decisão.

1. Intime-se as partes para que confirmem:

- a) quais são as contas nas quais foram realizados os depósitos judiciais vinculados a esta ação;
- b) se prevalecem os percentuais anteriormente informados, a serem utilizados na conversão e no levantamento dos valores;
- c) se devem ser aplicados os mesmos percentuais de conversão e levantamento aos depósitos da impetrante Maison Latifê Importação e Comércio Ltda.

2. Confirmadas as informações, oficie-se à CEF.

3. Se informados outros moldes de conversão e levantamento, retornemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014986-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014986-9) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expedido Ofício Requisitório ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para depósito judicial do valor a que foi condenado, apresentou guia de pagamento às fls. 611-613.

É o relatório.

Decido.

1. Ciência ao exequente (Conselho Regional de Química) do depósito realizado.

2. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO X UNIAO FEDERAL

O Banco do Brasil às fls. 1764/1765, comunicou que a matéria, objeto do Recurso Extraordinário, qual seja: constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre depósitos teve repercussão geral reconhecida e consequentemente houve a determinação da suspensão de todos os processos que envolvam matéria. Desta forma, requereu o sobrestamento do feito, com fundamento na repercussão geral.

É o relatório.

A matéria versada nos presentes autos, não se trata da questão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre suposto depósito judicial e sim de pedido de levantamento de depósito judicial efetuado em razão de desapropriação e depositado em agência do Banco do Brasil, devendo o impasse, objeto da repercussão geral noticiada, caso haja interesse da parte, ser discutido em momento e ação oportuna.

Decido:

1. Prossiga-se expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Na hipótese do depósito ter sido transferido para outro banco, solicite-se ao Banco do Brasil que informe a agência, banco e conta destinatária e, ato contínuo, oficie-se para o banco depositário para realizar a transferência.
3. As fls. 1760/1762, o sucessor Miguel Dias Barroso, indicou o endereço de sua irmã, Gabriela Dias Barroso, razão pela qual, determino a expedição de Carta para certificação da existência deste processo para, querendo, requerer o que de direito.
Int.

Expediente N° 7568

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimadas as partes do retorno do autos do TRF3, manifestou-se a CEF espontaneamente quanto ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como quanto ao cálculo da revisão do contrato nos termos da decisão transitada em julgado (fls.643-664).

É o relatório.

Decido.

1. Dê-se ciência à autora do depósito (fl. 664), bem assim, quanto às planilhas apresentadas.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Satisfeita a execução e noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2) - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requer o Banco do Brasil o extrato da conta nº. 0265.005.00708836-4, desde a data de sua abertura (fls. 664-668), a fim de verificar se trata exatamente do valor atualizado constante no Alvará de Levantamento nº. 4909003, em razão de procedimentos de contabilização interna.

É o relatório.

Decido.

1. Solicite-se à CEF, agência 0265-PAB JUSTIÇA FEDERAL, o extrato da conta nº. 0265.005.00708836-4, desde a data de sua abertura.

2. Com a juntada aos autos do extrato solicitado, dê-se vista ao Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista a juntada do alvará liquidado à fl. 668, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022342-48.2002.403.6100 (2002.61.00.022342-4) - ELETROPLASTIC S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

O autos baixaram do TRF3. Requereu o autor prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intimada, a União requereu seja oficiado à CEF para que forneça o valor atualizado dos depósitos realizados neste processo.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora.

2. Defiro o requerido pela União. Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado das contas 0265.005.00094038-3 e 0265.005.00127202-3.

3. Com as informações, dê-se vista às partes.

4. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

1. Intime-se a parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 117, quanto à necessidade da realização do saque do FGTS do autor falecido, administrativamente, pelos beneficiários, mediante a apresentação da CTPS do titular ou outro documento que comprove o vínculo empregatício e da relação de dependentes fornecida por instituto oficial da Previdência Social, ou mediante alvará expedido pela Justiça Estadual, que indique seus herdeiros.

2. Se a parte não conseguir fazer o levantamento administrativamente, deverá dar início ao cumprimento de sentença no PJE.

3. Arquive-se.

Int.

HABILITACAO

0010344-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X ELOIZA PACHECO X JOSENITA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER(DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Realizada a habilitação dos herdeiros de Raulino Wanzeller, foi expedido precatório em favor dos sucessores do beneficiário.

À fl. 52, foi comunicado o pagamento pelo TRF3.

É o relatório.

Decido.

1. Indiquemos beneficiários JONATHAS CASSIO MAGALHÃES WANZELLER (CPF 029.946.621-32), ELOIZA PACHECO (CPF 462.269.901-04), JOSENITA CONCEIÇÃO DA SILVA (CPF 657.801.831-04) e WILLIAM DA SILVA WANZELLER (CPF 041.447.031-18) dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recodo na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Cumpra a advogada dos sucessores o determinado à fl.43-43(verso), devendo trazer aos autos os contratos e declarações de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em favor das partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o determinado, indique a advogada dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Requer a impetrante a habilitação de sucessores para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

É o relatório.

Decido.

1. Tragam os impetrantes sucessores, instrumento de Procuração e documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Cumprida a determinação, em vista da anuência da União (fl. 197), solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar Karina Ochsenhofer e Elli Margaritte Betty Ochsenhofer.

Após, elaborem-se novas minutas dos ofícios requisitórios, nas quotas partes de cada sucessor.

4. Em relação à beneficiária interdita Elli Margaritte Betty Ochsenhofer, expeça-se com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de Ofício de Transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 296-301: Cumpra-se o determinado às fls. 265 e 294 (arquivamento dos autos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-18.1994.403.6100 (94.0018605-3)) - PAN AMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

À fl. 605 foi juntado extrato de pagamento de RPV pelo TRF3.

Consta nos autos determinação para que o pagamento requisitado, quando depositado à ordem do Juízo, fosse transferido aos autos do inventário nº. 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.

É o relatório.

Decido.

1. Comunique-se ao Juízo do inventário e solicite-se indicação de Banco, agência e conta para a transferência a ser realizada.

2. Com as informações, Oficie-se à CEF Agência 1181 para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0050021-96.1997.403.6100 - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU (DF006603 - AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARRIOS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNALUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIADOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA (DF006603 - AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTO TIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADAELDA FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENON SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEIÇÃO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADMISAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAÍDE ALVES DE SOUSA X ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEIÇÃO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONTE X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTE FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA DO NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA AALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORIS VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLD X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTE X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM DO NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAS DE SOUZA X ANA AMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANA AMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANA AMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANA ATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJAI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREA JERONIMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTE DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA

CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIAS ANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILDA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DAROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMEMEAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DAMOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREAS ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURANETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIOVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MENCION X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANDIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDUIAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHAO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIPPE BOTELHO RODRIGUES X CASSIAN A JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATHARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGAYAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAU SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO DAGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA

X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA
KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLEADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VIZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI
X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS
PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDEIR LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X
CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS
DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA
BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X
CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA
AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS
VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAUJO
X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANTANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE
MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X
CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR
ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE
SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X
CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIRO DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER
GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO
RODRIGUES X CLEONICE DOS SANTOS X CLEONICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEONICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA
DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHEL X
CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA
SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA
REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO
MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X
CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RIBEIRO LANDIN X
CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUSA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE
REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIANE SILVA MOREIRA X CRISTINA
ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA
MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO
X CYLENE TORRES DA MOTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREIA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA
CHUAIRI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI
ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE
LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO
SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL
MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE
OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILAO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI
CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO
CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA
TRINIDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE
CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEALUCIA DE SA GIOVANNI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORAH BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE
CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGUY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA
ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO
BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI
X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO
FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA
NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD
PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCELECIANO LOPES DOS REIS X
DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL
NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE
OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE
AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFA X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X
DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO
AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS SANTOS
X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREIA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS
MIGUEL CORREA DA SILVA X DIONE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIO ALVES VIEIRA X DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE
FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES
MORAES X DIRSONMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X
DIVERCINA DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA
PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X DIVINO JAIR DE AQUINO X DJACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES BESSA JUNIOR X DJALMA
BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS X DJALMA DE SOUZA ALVARES X DJALMA LOUZEIRO CAVALCANTE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X DJALMA QUIRINO DA
SILVA X DJALMA SAMPAIO BARBOSA X DJANIRA RODRIGUES MENEZES X DJENANE VALE DE PAULA X DOLORES MARIA DE ANDRADE X DOMINGAS MARIA DA
CONCEICAO DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADVINCOLA MARQUES X DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NOGUEIRA DE MACEDO X DOMINGOS PEREIRA DA
SILVA SARAIVA X DOMINGOS SANTANA X DOMINGOS VASCO DA SILVA NETO X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DONIZETI MARIANO PASSOS X DORACY SOUTO
TEIXEIRA DE SOUZA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DORALICE DA COSTA PINTO DE BRITO FRANCO X DORALICE DE OLIVEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA
X DORALICE DE OLIVEIRA CARVALHO X DORALISE FERREIRA DE OLIVEIRA BAIA X DORCAS GOMES RODRIGUES LIMA X DOROTHY PRESORTIX DOROTILDES DOS
SANTOS RODRIGUES X DUCILNEIDE ROCHA DRUMON X DULCE MARIA DE AZEREDO ARNEITZ X DULCE PINTO DA CUNHA X DULCE VALERIA DE QUEIROZ X DULCENIRA
MARIA DA SILVA X DULCINEIA PEREIRA BEZERRA LIMA X DULCINEIA ROSALINDO DA SILVA X DURVAL VALENCA DIDIER X DURVALINA ALVES PEREIRA X DUVAL BRUZZI
PINTO COELHO X DYHLO GUARDIA DE CARVALHO X DYLENE TORRES DA MOTA X ED LUIZ RIBEIRO X EDDA JULIA FATTINI X EDELMO ALMEIDA SILVEIRA X EDEN
PECANHA DE SOUZA X EDER LUIZ DOS SANTOS DE JESUS X EDEY CARVALHO DA SILVA X EDGAR BRAGA DA SILVA X EDGARD DE SOUZA ARAUJO FILHO X EDIA DIAS
PINHEIRO X EDILANE DEL RIO COPALO X EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA X EDILIO BARBERES X EDILSON GOMES DE OLIVEIRA X EDILSON HOLANDA SILVA X
EDILSON JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDILSON RODRIGUES ANSELMO X EDILSON SARAIVA ALENCAR X EDIMAR FERREIRA PAZ X
EDIMEA FREITAS DE SOUSA X EDINAURIA DA SILVA RODRIGUES X EDINEIDE FERNANDES DE ARAUJO X EDIR JOAO CASTELI X EDIRAN CARINHANHA NUNES X EDISON
GOMES X EDITH FRANCO JUNQUEIRA X EDIVALDO CUNHA PIMENTA X EDIVALDO GOMES ARANTES X EDIVALDO LEITE DA SILVA X EDLA CALHEIROS BISPO X EDLEUZA
DE SOUZA DE CASTRO X EDMEA ANDRADE SOUTO X EDMILSON CRISPIM COSTA X EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X EDMILSON SOBREIRA CAMINHA JUNIOR X
EDMO FROSSARD PAIXAO X EDMUNDO RIBEIRO PAES X EDNA APARECIDA DA SILVA X EDNA DOS SANTOS DE FARIAS X EDNA GOMES NOGUEIRA X EDNA GONDIM DE
FREITAS X EDNA KARDEC SOARES SILVA X EDNA MARIA GLORIA DIAS X EDNA MEDEIROS BARRETO X EDNA PEREIRA LIMA X EDNA TELMA RODRIGUES ANSELMO
GUEDES X EDNILTON ANDRADE PIRES X EDSON ALVES CAVALCANTI NETO X EDSON ALVES CHAVES X EDSON BATISTA DO NASCIMENTO X EDSON BORGES DE
CARVALHO X EDSON BUARQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR X EDSON CARLOS DA SILVA X EDSON CARLOS MOTA X EDSON FIRMINO DE SOUZA X EDSON JOSE
GUIMARAES X EDSON MARTINS DE MORAES X EDSON NERY DA FONSECA X EDSON NOGUEIRA DA GAMA X EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS X EDSON PASSOS BRITO X
EDSON SANTANNA VIEIRA X EDSON SILVA ARAUJO X EDU BERGLUND LEITE X EDUARDO ANTONIO SAVINO JUNIOR X EDUARDO AUGUSTO ROCHA MIRANDA X
EDUARDO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X EDUARDO CARDOZO CATIVO X EDUARDO DALBOSCO X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO X EDUARDO
FELICIO BARBOSA X EDUARDO FELIPE OHANS X EDUARDO JORGE JARDIM MARTINS X EDUARDO JOSE GONCALVES DE BANTIN X EDUARDO LUZ DE ARAUJO X
EDUARDO MAYER DE AQUINO X EDUARDO MEIRELES DE SOUSA X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDUARDO PIOVESAN X EDUARDO PRADO X EDUARDO SOUZA
ARAUJO X EDUARDO VILELA DE CASTRO X EDVALDO GOMES X EDVALDO OLIVEIRA PINTO X EDVALDO SILVA BORGES X EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO X
EFIGENIA DO CARMO X EGIO ALMEIDA ANDRADE X EGLACIR FATIMA DE SENA FREIRE X EIDER RAMOS DA SILVA X EIMARD JULIAO BRITO NUNES DA SILVA X ELAINE
CRISTINA DE MEDEIROS X ELAINE CRISTINA LIMA DA COSTA X ELAINE MARINHO FARIA X ELAINE RAMOS DE MOURA DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO MACHADO X
ELAINE SOBREIRA ROLIM GOIS X ELANITA MARIA LIMA CORREA X ELAYNE MAGALDI DAEMON X ELBA MACHADO VELOSO X ELCIO CUNHA PIMENTA X ELDITE PEREIRA
DA SILVA X ELEAZAR ARAUJO DA SILVA X ELEDIMAR ALVES NEIVA X ELENAIDE RIBEIRO CAVALCANTE X ELENICE CORREA DE SOUZA X ELENICE FATIMA SOUZA X
ELENIR DOMINGUES DE ARAUJO FERREIRA X ELENIR TEREZINHA DOS SANTOS X ELFONORA DE AZEREDO VIEIRA X ELEUTERIO RODRIGUEZ NETO X ELI ALVES DA
COSTA X ELI DE OLIVEIRA PINTO X ELI MARIA VIEIRA X ELI RIBEIRO X ELIA MILHOMEM DE OLIVEIRA X ELIANA ANA FAINI X ELIANA ARAUJO DE AGUIAR X ELIANA
BRANTROCHA DE FARIA X ELIANA MARIA FERRAZ BRITO PEREIRA X ELIANA NAVARRO GARCIA X ELIANA RAMAGEM LIMA X ELIANA SIMOENS DE CASTRO ROMEU X
ELIANA TEIXEIRA GAIA X ELIANA WERBERICH MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE ALPHONSUS DE OLIVEIRA X ELIANE ALVES DE MATOS X ELIANE BEZERRA DE MORAIS X
ELIANE CASSAS DO AMARAL TRAVASSOS VIDIGAL X ELIANE CUNHA E CRUZ VIEIRA X ELIANE DE MIRANDA PIREECK X ELIANE DE OLIVEIRA BASSUL X ELIANE DE
OLIVEIRA LIMA X ELIANE DE SOUZA CAVALCANTI GONTIJO X ELIANE FIGUEIRA DE ALMEIDA X ELIANE MARIA COSTA DE PAULA BRANDAO X ELIANE RODRIGUES DA
CUNHA X ELIANE SCHERRER BUMBIERIS X ELIANO ALVES FERNANDES X ELIAS BATISTA TEODORO X ELIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X ELIAS MOURA DOURADO X
ELIAS RICARDO DE ARAUJO X ELIENE RUBEM DE MACEDO X ELIENE SOARES DE ARAUJO X ELIESIO LUIZ FERREIRA X ELIESSI RODRIGUES GUIMARAES X ELIMARA
MOREIRA BARRETO X ELINDE FERREIRA DA SILVA X ELIO JOSE NASCENTES X ELIR CANANEIA SILVA X ELISA GOMES TERRAO FERREIRA X ELISABETE MARIA DA SILVA X
ELISABETE VIVEIROS DE ALMEIDA X ELISABETH DE FARIA LUCENA DANTAS X ELISABETH GARRIDO BENETTI X ELISABETH MARIA SCHLUTER VASCONCELOS X
ELISABETH TEREZINHA DE LIMA ARAUJO X ELISEANA HAVERROTH X ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO X ELITA DANTAS DOURADO X ELITA HENRIQUE DE SOUSA X
ELIVALDO SALES X ELIZA BARRETO FONSECA X ELIZA PENHA DE LIMA GIESELER X ELIZABETE ALVES GUIMARAES X ELIZABETE OHFUGI VILELA X ELIZABETH
CHRISTINA DA COSTA LOPES BARBOSA X ELIZABETH DE ASSIS FRECHIANI X ELIZABETH GARCIA DE LIMA X ELIZABETH GOMES DE LIMA X ELIZABETH MACHADO DE

MATTOS X ELIZABETH NEY LEO X ELIZABETH PAES DOS SANTOS X ELIZABETH PEREIRA BORGES X ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA X ELIZETE FERREIRA GONCALVES X ELIZEU SILVA COU TO X ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA X ELIZEU DO VALE SANTOS X ELIZEU LOPES PEREIRA X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X ELOIZIO NEVES GUIMARAES X ELONEIDE RODRIGUES SANTOS SAMPAIO X ELONI DE MELO SOUZA X ELOYSA MARIA HENZEL X ELPENIDES ARRUDA VELOSO X ELTON DA ROCHA BOMFIM X ELVIA SARDINHA MEDEIROS X ELVIO SIQUIEROLI CAVATON X ELVIRA MARIA VIEIRA TEIXEIRA PINHEIRO X ELYSEU ADAIL DE ALVARENGA FREIRE X ELZA CARNEIRO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ELZA COELHO FLAUSINO X ELZA CORREIA DO PACO X ELZA DE OLIVEIRA X ELZA LEONITINA QUINTAO X ELZA LIDIA HABERMANN X ELZA RODRIGUES ANSELMO X ELZA SENADE ARAUJO X ELZUILA MARIA CREPORY FRANCO DE MENEZES BASTOS X ELZY LAYR MONTEIRO PEREIRA X EMANUEL MAZZA DE CASTRO X EMANUEL TADEU MEDEIROS VIEIRA X EMERSON BRITO DE MELO X EMERSON CARDOSO DE BRITTO X EMERSON JOSE DA SILVA X EMERSON JOSE MENIN X EMIDIO JOSE DE SOUZA PEREIRA X EMIDIO SARAIVA DE FREITAS X EMIDIO VITORINO DE ALMEIDA X EMILE PAULUS JOHANNES BOUDENS X EMILIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO X EMILIA SILVA CARDOSO X EMILIA SILVA DE LIRA X EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA X EMY ZAHAX ENEAS MOREIRA DE SOUZA X ENEIDA BOTELHO CARVALHO X ENEIDA MARIA LEO DE CARVALHO X ENESIA AMORIM E SILVA X ENI CAETANO MARTINS X ENI FERNANDES NUNES PEREIRA X ENI MARIA DUTRA DE ARAUJO X ENI RIBEIRO IKAWA X ENIELE SOARES SANTANA X ENILA BEATRIZ ESTEVES GOMES X ENILDO ANTONIO CARDOZO X ENILSON FERREIRA BASTOS X ENNY MARTINS RAMALHO X ENOQUE BARBOSA REGO X ENOQUE TAVARES DA SILVA X ENZIO GALVAO DINIZ TORREAO BRAZ X EPHIGENIA DA LUZ DE SOUZA X ERALDO BISPO DOS SANTOS X ERALDO CARDOSO SANTANA X ERALDO SOARES DA PAIXAO X ERASMO BANDEIRA RIOS X ERCILIA ALVES MARTINS X EREMITA MARIA SANTANA QUADRAS X ERICA SANTOS GOUVEIA X ERICH GOMES MARQUES X ERICKA SOBREIRA LUCENA ROLIM X ERIKA DE CASTRO HEUSI X ERISTEL CLEYDE DE SOUZA MONTEIRO X ERISTELVANIA DE SOUSA MONTEIRO X ERIVAN DA SILVA RAPOSO X ERIVAN GONZAGA FORMIGA X ERLES JANNER COSTA GORINI X ERNANI GURGEL DE LIMA X ERNANI VALTER RIBEIRO X ERNANI XAVIER RENSENDE X ERNANIA MARIA SOUTO GUERRA X ERNESTO LUIS MARTINS DE ASSIS X ERON EMERICK MICAS DE SOUZA X ERON DINA GOMES DE SOUSA X ESCOLASTICA IZABEL DO AMARAL PASCHOAL RIBEIRO X ESDO GOMES DA SILVA X ESMERALDA SILVEIRA E REIS X ESMERALDINA MOREIRA PORTELA X ESPEDITO JOSE CUSTODIO X ESTELA MAGDA FRECHIANI X ESTELA MARISA FERREIRA ROSSI X ESTENESLAU CRUZ DE SOUSA X ESTER ALMEIDA VALADARES X ESTHER ALVES BARBOSA X ESTER APARECIDA FARIA X ESTER MONTEIRO DA SILVA X ESTEVAM ROMERO NETO X ESTHER FERREIRA GOMES ORTEGA X ETELVINO LINS ALMEIDA MACHADO X EUCLIDES NERES DE SANTANA X EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA X EUDES APARECIDA DOS SANTOS X EUDES GOMES DE OLIVEIRA X EUGENIA MARIA MENDES DE SOUZA X EUGENIO DE BORBA AMARO X EUGENIO DE OLIVEIRA FRAGA X EUGENIO FRANCISCO DE SOUZA X EUJACI MOREIRA DOS SANTOS X EUELIO PINTO SOUZA FILHO X EUNICE CARLOS GOMES URBANO X EUNICE ELENA DA SILVA X EUNICE GOMES DE SOUZA PAIVA X EUNICE GONCALVES PEREIRA X EURICO AFONSO CARNEIRO X EURICO BENJAMIM MESQUITA JUNIOR X EURICO DE AGUIAR X EURICO PEREZ GARCIA X EURICO SCHWINDER X EURIPEDES FRANCISCO AMUY X EURIPEDES MAGALHAES DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA GALVAO X EVA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X EVA VILMA DOS SANTOS X EVALDO PINHEIRO DA LUZ X EVANDRO FONSECA PARANAGUA X EVANDRO LOPES COSTA X EVANDRO MAGALHAES X EVANDRO VIANA GOMES X EVANICE RIBEIRO DANTAS X EVANIO CLAUDIO RIBEIRO X EVELIN MACIEL BRISOLLA X EVELINA DIDIER X EVELINE DE CARVALHO ALMINTA X EVERALDO FEITOSA COSTA X EVERALDO JOSE JUSTINO DA SILVA X EVILASIO DA SILVA NUNES X EVODIO GUALBERTO BERNARDINO X EXPEDITO JOSE DE LIMA X EXPEDITO PAULO DE MARIA X EXPEDITO TADEU RODRIGUES X EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO X EZEQUIEL XAVIER BEZERRA X FABIANO PERUZZO SCHWARTZ X FABIO AUGUSTO DA SILVA X FABIO AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO X FABIO CHAVES HOLANDA X FABIO GOMES FERREIRA X FABIO GONCALVES MARIMON X FABIO HENRIQUE RAMOS CORTES X FABIO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTEL X FABIO KUOKAWA X FABIO LUIZ MARIA ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO X FABIO PAIVA GOMES X FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA X FABIO VAISMAN X FABIOLA ABRAHIM SANTORO X FACI EDUARDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA CAMARGO X FATIMA CARMONA PEREIRA X FATIMA BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA DE MARIA NAHUY AYRES X FATIMA DE SALLES ROCHA X FATIMA MARIA DE FREITAS MOSQUEIRA X FATIMA MARIA MARTINS BATISTA X FATIMA PEIXOTO DE LIMA X FAUSTO JOSE RICARDO MELITO X FAUSTO RABELO MESQUITA X FAUSTO RIBEIRO X FELICIA NISHIMURA CARNEIRO X FELICIANA PINTO BRAGA X FELICIO NATAL PALAZZO X FERNANDA BORGES DE LACERDA X FERNANDA BRANDAO CUNHA X FERNANDA COSTA PINTO DE BRITO FRANCO X FERNANDA PAULA RAPOSO PEREIRA X FERNANDA PEREZ CABRAL FURTADO X FERNANDA ROCHA MELLO DE AZEVEDO X FERNANDA VIEIRA DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO D ALMEIDA PONCE X FERNANDO AUGUSTO MENDONCA X FERNANDO AUGUSTO SILVA LACERDA X FERNANDO BOANI PAULUCI X FERNANDO CARDOSO GOULART X FERNANDO CARLOS MADRID X FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA X FERNANDO CESAR SILVA X FERNANDO CESAR SOARES GARCIA X FERNANDO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA MEDEIROS X FERNANDO DE ARAGO RAMALHO X FERNANDO DE HOLANDA CAVALCANTE X FERNANDO EDUARDO CANDIDO MOUSINHO X FERNANDO FLAVIO DE ARAUJO MENEZES X FERNANDO JAIME BASTOS X FERNANDO JORGE CALDAS PEREIRA X FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO X FERNANDO LIMA TORRES X FERNANDO LUIS BRITO DA SILVA X FERNANDO LUIS COSTA SOUSA X FERNANDO LUIZ LOPES MONTENEGRO X FERNANDO MAGALHAES X FERNANDO MAIA LEO X FERNANDO MARQUES X FERNANDO MOITINHO NEIVA X FERNANDO MOREIRA X FERNANDO ROLIM DE SOUSA X FERNANDO SERGIO BASTOS LIMA X FERNANDO SOARES DA ROCHA X FERNANDO SOUZA SERENO X FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR X FIDELIS PAULO DAMIAO X FILEMON PEREIRA DOS SANTOS X FILINTO MATOS MAIAS SOBRIHO X FILOMENA DA SILVA PIRES X FILON SILVA CURADO X FILOZENIRA OLIVEIRA NUNES DOS SANTOS X FLAVIA CAMARGO ROSAL ALMEIDA X FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO X FLAVIA DE MELO GUIMARAES X FLAVIA ILLA DURAES DO CARMO X FLAVIA REJANE RODRIGUES LUGON X FLAVIO BASTOS RAMOS X FLAVIO CANTALICE DA ROCHA X FLAVIO ELIAS FERREIRA PINTO X FLAVIO EUCLIDES RAMOS JACOPETTI X FLAVIO FIDELIS DE SOUZA X FLAVIO GOMES DE MESQUITA X FLAVIO GOMIDE FARIA X FLAVIO JOSE BARBOSA DE ALENCASTRO X FLAVIO JOSE TONELLI VAZ X FLAVIO LUIS FREZA X FLAVIO MAURICIO CAMINHANO NOBREGA X FLAVIO SANTOS ARAUJO X FLOR DE LIZ NASCIMENTO CARVALHO X FLORA MECUPRE COELHO DA MOTA CABRAL X FLORACI FERREIRA CAMPOS X FLORIANO CARLOS KREISER X FLORIANO MENDONCA RABELO X FLORIANO RIBEIRO X FLORIPEDES MARIA DE JESUS X FLORIZEL LEITAO DA SILVA X FLOSINA CORREA TEIXEIRA X FORTUNATO DE SOUZA FILHO X FRANCISCA ALICE DE SOUZA X FRANCISCA AUREA DA SILVA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CELIA GONCALVES SOUSA ANDRADE X FRANCISCA DALVA DA SILVA NUNES X FRANCISCA DANTAS X FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES ARAUJO X FRANCISCA DE FATIMA MOURA CAMPOS X FRANCISCA ELISABETH ELEUTERIO X FRANCISCA FREIRE SERAFIM MACHADO X FRANCISCA HELENA NOGUEIRA DE SA RAMALHO X FRANCISCA LIMA DOS SANTOS X FRANCISCA MARCELINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA TORRES X FRANCISCA MERCIA SARAIVA LUSTOSA X FRANCISCA SOARES DE JESUS X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO AMARAL MELO X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARAUJO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DE AQUINO COSTA X FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO X FRANCISCO AUGUSTO DE QUEIROZ X FRANCISCO AUGUSTO MARTINS POMBEIRO X FRANCISCO AUGUSTO PESSOA X FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATICHOTE JUNIOR X FRANCISCO BATISTA MACIEL X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X FRANCISCO CARLOS BENINCASA X FRANCISCO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X FRANCISCO CESAR MARIANO DE CARVALHO X FRANCISCO DANOBREGA X FRANCISCO DA SILVA LOPES FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGO X FRANCISCO DAS CHAGAS BRISA DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS X FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X FRANCISCO DE ASSIS E SILVA SOARES X FRANCISCO DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS MENESES X FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA X FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO COUTINHO X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA DO LAGO X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MELO X FRANCISCO DE ASSIS ZAMPIER X FRANCISCO DE JESUS NUNES CARVALHO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES X FRANCISCO DE SOUSA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS BARROS X FRANCISCO DOS SANTOS PASSOS X FRANCISCO DUTRA FILHO X FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA X FRANCISCO FORMIGA GONZAGA X FRANCISCO GERALDO MOREIRA X FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA X FRANCISCO GLAUCO BALDUINO E VASCONCELOS X FRANCISCO ITAMAR MACHADO X FRANCISCO JOSE CESAR X FRANCISCO JOSE CUNHA ROCHA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DANTAS PEREIRA X FRANCISCO JOSE LUSTOSA DA COSTA X FRANCISCO JOSE MACIEL CARDOSO X FRANCISCO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X FRANCISCO LUIZ PINHEIRO DE QUEIROZ X FRANCISCO MARANGUAPE DA ROCHA X FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X FRANCISCO MEDEIROS DE ASEVEDO X FRANCISCO MONTE ARAGO X FRANCISCO MORENO MOHEDANO X FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA X FRANCISCO NETO DE SOUSA X FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA X FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO X FRANCISCO PEREIRA MELO X FRANCISCO PINHEIRO ROCHA X FRANCISCO PONCIANO DE MELO X FRANCISCO RAUMUNDO RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO ROBERTO CARRIAS COSTA X FRANCISCO RODRIGUES NETO X FRANCISCO SOARES MASCARENHAS X FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ X FRANCISCO TEIXEIRA DUARTE X FRANCISCO VICENTE DA ROCHA PINTO X FRANCISCO VIEIRA FILHO X FRANCISCO VIEIRA TRINDADE X FRANCIVALDO OLIVEIRA DA COSTA X FRANCOY LOURDES PEREIRA BORGES X FRANKLIN CABRAL X FREDERICO GUILHERME NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO X FREDERICO SCHMIDT CAMPOS X FREDERICO SILVEIRA DOS SANTOS X FREDO EBLING JUNIOR X GABLA MARIA ATEM MARTINS X GABRIELA DE MEDEIROS FAUSTINO X GALVANI SOARES DE LIMA X GARDENE MARIA FERREIRA DE AGUIAR X GASPAR DOS REIS OLIVEIRA X GASPAR DOS REIS SILVA X GEANE GOMES PEREIRA X GECY DE SOUZA MENANDRO X GEISA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS FERNANDES X GELMA BARRETO VIEIRA X GEMA MARIA PENIDO DA SILVA ALVES X GENECI NUNES DA SILVA X GENEROSA MARIA BOMFIM DA SILVA X GENEVALDO SILVA COSTA X GENESIA DE ARAUJO SANTANA X GENILDA SOARES CORTEZ X GENILDO GOMES DA SILVA X GENIVAL GONZAGA DE ARAUJO X GENIVAL JOSE CASSEMIRO X GENIVAL JOSE CORREIA X GENILSBARDELOTTO X GEORGIA LACERDA TORRES X GERALDA ALVES DAMIAO X GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS PINTO X GERALDA GONCALVES DOS SANTOS X GERALDA MARIA DA SILVA E SILVA X GERALDA MENDES DAS CHAGAS X GERALDA PEREIRA LEMOS X GERALDO ADAO DA CRUZ X GERALDO ALEXANDRINO CASE X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X GERALDO CORDEIRO DA SILVA X GERALDO DE MORAIS RODRIGUES X GERALDO DO ESPIRITO SANTO X GERALDO EVANGELISTA TEIXEIRA X GERALDO FERREIRA GARCIA X GERALDO FRANKLIN DA SILVA X GERALDO GILBERTO LOPES X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO JAIR BARROS X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X GERARDO FARIAS DE MELO X GERCIANO DA SILVA FILHO X GERLANE DE OLIVEIRA GALVAO X GERSON ASCANIO DA SILVA X GERSON COSTA RODRIGUES X GERSON COSTA RODRIGUES FILHO X GERSON DE AMORIM CORREA X GERSON GUIMARAES JUNIOR X GERSON SARDINHA RIBEIRO X GETSEMANE LUIZ DA SILVA X GETULIO PEREIRA DO VALLE X GEZIEL ALVES DA SILVA X GICELDA MONTEIRO RODRIGUES X GILBERTO BENTO DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO X GILBERTO DE SOUSA VALE X GILBERTO DOS SANTOS RAVIZZINI X GILBERTO FAVIEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X GILBERTO PACHECO LOPES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X GILBERTO SOARES FERNANDES X GILCY RODRIGUES MARQUES X GILDA MOSCOSO RUBINO X GILDETE DESIDERIO ROCHA X GILDETE MARTINS DE SOUZA X GILIALDA DE SOUSA MIRANDA X GILKAMOYES SANTOS BATISTA X GILMA DE FATIMA ARAUJO X GILMAR ANTONIO PEREIRA X GILMAR DE MORAES BEZERRA X GILMAR PEREIRA VALADARES X GILSARA DAS NEVES REIS X GILSON ALVES PACHECO X GILSON GUSTAVO DE PAIVA OLIVEIRA X GILSON JOSE DE ALMEIDA MENDES X GILSON MAURICIO DE OLIVEIRA X GILSON PUCCI PINTO X GILSON SANTOS DE SOUZA X GILSON SOUTO PEREIRA X GILSON VASCONCELOS DOBBIN X GILSON VIEIRA DE ARAUJO X GILVAN MENDES DA SILVA X GILVANISE SOBRAL X GILZA MARA GASPARETTO CAMARGO FRUCTUOSO X GINALDO INACIO DE ARAUJO X GIOVANA SILVIA CHERCHI SILVA X GISELA SANTOS DE ALENCAR HATHAWAY X GISELDA BATISTA LEITE X GISELDA DE CARVALHO ALMINTA X GISELE SAMPAIO FERNANDES X GISELE VILLAS BOAS X GISELENE DE ALMEIDA VAZ X GISNEY ALVES CAMPOS X GLADYS CERVEIRA DE SENA X GLADYS HELENA BARBOSA EL ZAYEK X GLADYS PESSOA DE VASCONCELOS BUARQUE X GLADYS ROSANA TISCOSKI X GLAUCIA APARECIDA PIMENTEL ULHO FERREIRA X GLAUCIA DE BRITO SANTOS X GLAUCIA MARIA MARQUES LOPES X GLECY DE FATIMA OLIVEIRA X GLEICE CHAGAS DOS ANGELOS X GLORIA DE MARIA ANJOS DE ANDRADE X GOIANO BRAGA HORTA X GOLDA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA X GONCALVA MOREIRA PORTELA X GONCALINA MARTINS DOS SANTOS X GRACA MARIA RODRIGUES BRITO X GRACI LIBERATO GONCALVES X GRACIETE OLIVEIRA PEDREIRA X GRACILIANO FERREIRA FILHO X GRACIMAR MENDES VIEIRA X GRACINDA ASSUCENA DE VASCONCELOS X GRACINETE ROCHA MACHADO X GRACINIRA LOPES DA SILVA X GREGORIO VICTOR DE CALDAS RODRIGUES X GRIJALVA TOMAZ DA SILVA PIMENTEL X GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES SILVA X GUILHERME CARLOS FELICIANO DE LIMA X GUILHERME CURI X GUILHERME MALHEIRO DA ROCHA PINTO X GUILHERME RANGEL DE JESUS BARROS X GUINOMAR DO NASCIMENTO LIMA X GUIOMAR CAMPELO NUNES X GUMERCINDO VALENTIM X GUSTAVO

BOAVENTURA SIMOES X GUSTAVO DE ARANTES PEREIRA X GUSTAVO DE AZEVEDO CARVALHO X GUSTAVO LOPES BEZERRA X GUSTAVO MACHADO PIRES X GUSTAVO SILVA DE SALLES X GUSTAVO VOLKER LUEDEMANN X GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA X HAIDEE DEL BOSCO DE ARAUJO X HAMILTON PESSOA DE OLIVEIRA X HAMILTON BALAO CORDEIRO X HAMILTON BARBOSA X HAMILTON CARLOS DE ABREU TORRES X HAMILTON SILVA DE SOUZA X HANS SALLES TRAMM X HARISMARIO BARCELOS PINTO X HAROLD TEIXEIRA DEXTER X HAROLDO ADELINO NARCISO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X HAROLDO MARQUES PEREIRA X HAROLDO SIQUEIRA LEONETTI X HAYDEA PIRES X HAYDEE FONSECA BARRETO X HAYRTON BARBOSA FERREIRA X HEBE DE PAULA BARROS LOSCHI X HEBE MACHADO GUIMARAES DALGAARD X HEBER ANTONIO TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS X HEBERVALDO FEITOSA CARVALHO X HEITOR DUPRAT DE BRITO PEREIRA X HELAINE MARIE GOMES DA SILVA X HELCIO ANTONIO DE REZENDE BASTOS X HELDER PINHEIRO DIAS X HELDER PINTO AZEVEDO X HELENA CORDOVIDE DE MACEDO X HELENA LIMA DE SOUZA X HELENA LUCIA DA SILVA PINTO X HELENA MARA DE QUEIROZ DIAS X HELENA MARIA BARBOSA DE FREITAS X HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA X HELENA PASSOS GUIMARAES X HELENA PESSOA CANTARINO X HELENA RIBEIRO DA CUNHA X HELENA SILVA DE SALLES X HELENA SOARES DA SILVA X HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA X HELENA WESTER DOS SANTOS X HELENECIE ARANTES DE FARIA X HELENITA DE SOUZA BATISTA DO CARMO X HELENNIS MARIA VASCONCELOS X HELIA DARC SILVA DE ARAUJO X HELIA MENDONCA DOS SANTOS X HELIENE AGUIAR E SILVA X HELIO AFONSO DE MEDEIROS X HELIO ALVES RIBEIRO X HELIO ANTONIO NOBREGA DE QUEIROZ X HELIO BALDUINO DOS SANTOS X HELIO CAETANO X HELIO COELHO SILVA X HELIO FERREIRA CORTES X HELIO GOMES CAROLINO X HELIO SANTA ROSA CAMARA MAFRA X HELIOMAR ROSA COTTA PEREIRA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LOBO X HELOISA HELENA MARTINS CORAGEM X HELOISA HELENA SILVA COELHO ANTUNES X HELOISA HELENA SILVA RAMOS X HELOISA HELENA SOARES ABADIA X HELOISA LUSTOSA DE OLIVEIRA X HELOISA MARIA DA APARECIDA BASTOS CUNHA X HELOISA MARIA MOULIN PEDROSA DINIZ X HELOISA PARANHOS NIRENBERG X HELOISA PEIXOTO PINHEIRO X HELOISA RAMOS COELHO X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA X HELVIO MARTINS DE SOUZA X HELVIS DUARTE X HELY CACIA GUEDES DE OLIVEIRA MARTINELLI X HENDA FOUAD HADDAD JAWABIRI X HENNALVA OLIVEIRA BRASILEIRO X HENRIQUE EDUARDO DA CRUZ BARBOSA X HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES X HENRIQUE GOULART GONZAGA JUNIOR X HENRIQUE PINTO DE CARVALHO JUNIOR X HENRIQUE RODRIGUES NETO X HENRY BINDER X HERACLITO DA ROCHA SANTOS MACIEL X HERCILIA MOREIRA FRAGOSO X HERCULANO FRANCISCO DOURADO X HERIBERTO ABRAO CEOLIN X HERICA PIMENTEL BRITO X HERIENILDE PEREIRA DE ANDRADE X HERIEUDES PEREIRA DE ANDRADE SILVA X HERIS MEDEIROS JOFFILY X HERMANN ROMEU NUNES X HERNESTINA CALDINO DE AZEVEDO X HERON CARLEY DIAS CUSTODIO X HERONDINA DO NASCIMENTO SILVA X HERONDINO RIBEIRO DE MORAIS X HEVERSON DE SANTANA GONCALVES X HEYDERNE JOSE PEREIRA COELHO X HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER X HILDA SOARES BRAGA X HILTON ROBERTO DE MOURA SILVA X HILTON SILVA BALIEIRO X HIPACIA AUGUSTA CASTELO FERRO X HIROMI SUDO TRENTINI X HOMERO DE OLIVEIRA MARTINS X HOMERO DE SOUZA JUNIOR X HOMEJOHNNY PEREIRA DA SILVA X HORACIO MONTEIRO X HORACIO ROCHA MOTTA X HORCIVAL AGUIAR NUNES JUNIOR X HOSANA SILVA DE SALLES X HOZANA SOUZA LEITE X HUDSON GOMES DE PAULA X HUDSON LUIZ CORREA DE LIMA X HUGO DE AGUIAR LEVY X HUGO JUNIOR SCHEINER MORAES BEZERRA DE BRITO X HUMBERTO EUSTAQUIO GOMES X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA MARTINS PEREIRA X HUMBERTO NAPOLI LICURSI X HUMBERTO SAMPAIO NETTO X HUNDALTO GUIDA X IAN RODRIGUES DIAS X IARA BELTRAO GOMES DE SOUZA X IARA GONCALVES DE MENDONCA X IARACY SANTOS PEREIRA X IBRAHIM GONCALVES SAIGG X IDALIA GOMES TALLMANN X IDALINA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X IDENISE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO X IDIVALDO CRISPIM DE SOUSA X IEDA CARVALHO BRAGA X IELVA DA CRUZ CORDEIRO X IJOANILDE AMERICO FERREIRA X ILCIMAR BONINI DE SOUZA X ILDA FERREIRA MAGALHAES X ILDA GUIMARAES SOUTO X ILDA PINTO DE OLIVEIRA X ILDENIR MARIA CARVALHO BRAGA X ILDER MARCIEL DE CARVALHO X ILDEU TEIXEIRA DE SOUZA X ILDSOON RODRIGUES DUARTE X ILIANA FLORENCE FERNANDES X ILIDIA DA ASCENCAO GARRIDO MARTINS JURAS X ILIDIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA X ILLIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ILMAR FREITAS DE OLIVEIRA X ILLTON SEBASTIAO FERRAZ DOS SANTOS X ILZENY DA PENHA GUEDES X IMELDA PIRES CUNHA X INA FERNANDES COSTA X INACIA MARIA DE LIMA MELO X INACIA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA X INACIO SOBRINHO LEAL X INADI LIMA CESARIO DA SILVEIRA X INALDO BARBOSA MARINHO JUNIOR X INDIA DALVA DA SILVA GOMES X INES MARIA SILVA X INES SILVA DE SALLES X INESIO DOMINGUES CARNEIRO X INIMA FERREIRA SIMOES X IONE PEIXOTO GUEDES X IRACEMA CANDIDA COELHO MARQUES X IRACEMA DE MELO BEZERRA X IRACEMA DI BENEDITO KEMP X IRACEMA DOS SANTOS X IRACEMA DUROES DO CARMO X IRACEMA FIDELIS DE AVILA X IRACI BIANCHINI X IRACI MARIA DA SILVA X IRACI PEREIRA DE PAULA SILVA X IRACILDE TITAN LIMA E SILVA X IRACY DE SOUZA X IRACYLDES DOURADO SAMPAIO RODRIGUES X IRAI SILVA LOPES DE SOUSA X IRAIDE DE JESUS OLIVEIRA X IRAIDES MARQUES DA LUZ X IRAIDES MILHOMEM DA SILVA X IRAILDA GUEDES DE ANDRADE X IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS X IRAMILSON TORRES DE OLIVEIRA X IRAN DE OLIVEIRA LEPORACE X IRAN MAIA JUNIOR X IRAN MIRANDA LIMA X IRANDY GONCALVES DA SILVA X IRANI ALMEIDA DE MOURA X IRANI ALVES DOS SANTOS X IRANI COIMBRA DE OLIVEIRA X IRANI OTILIO DOS SANTOS X IRANI RODRIGUES X IRANI VIEIRA DA SILVA X IRANILDA BALBINO DA SILVEIRA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X IRIDVAL PEREIRA BORGES X IRENE BLOIS MONTES DE SOUZA X IRENE DA SILVA VASCO BOTELHO X IRENE MAIA CAVALCANTE X IRENE MARGARIDA FERREIRA GROBA X IRENE MARTINS DA COSTA X IRENE ZOHRA SERERO X IRANI RODRIGUES TEJO X IRENI ROSA DE MELO X IRENICE LEITE X IRINA AABIGAILL TEIXEIRA STORNI X IRINEU SIMIANER X IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO X IRIS BERLINCK DA SILVA X IRISMAR PIRES VIEIRA X IRMAALVIM X IRMA PEREIRA FREITAS X IRMA CHAVES DUMIENSE DE SOUZA X ISA CRISTINA BRITTO PINHEIRO X ISABEL ALMEIDA CARMO X ISABEL CRISTINA ALVES VIEGAS DOMINGUES X ISABEL GEMINIANO DE CARVALHO X ISABEL LUIZA DE FREITAS X ISAUARA BELLONI X ISAUARA COSTA GARCIA X ISIS CAVALCANTE GOMES X ISMAEL TOME X ISOLDA ELINE BARRETO NUNES X ISOLDA MARINHO CORREA DE SOUSA X ISRAEL ALVES GALVAO X ITABAJARA CATTI PRETA FILHO X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X ITAMAR COSTA X ITELVIN AALVES DA COSTA X ITO PEDRO DE CARVALHO X IVALDO FREIRE DA SILVA X IVALDO MARQUES FONTENELE X IVALTANIA JERICO RODRIGUES DE ARAUJO X IVAM VELLOME X IVAN DA SILVEIRA LOURENCO X IVAN DE PAULA DO NASCIMENTO X IVAN FERREIRA DE MENEZES X IVAN ROQUE ALVES X IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR X IVANA ANTONETE MAZUREK X IVANA DA SILVA THEODORO X IVANALDO LEITE DOS PRAZERES X IVANETE DE ARAUJO COSTA X IVANETE SOUTO BOTELHO LUZ X IVANI DOS SANTOS X IVANI MARTINS DOS ANJOS X IVANILDA GOMES DE MAGALHAES X IVANILDE DE SOUSA SANTOS X IVANILDE DUARTE DA PAIXAO X IVANILDO BENTO DA SILVA X IVANILSON ROSARIO DOS SANTOS X IVANIR LURDES MAZUREK X IVANNOEH LOPES ROSAS X IVES DE FREITAS X IVETE DOS SANTOS SILVEIRA X IVETE FERREIRA DA SILVA X IVETE MARIA GALDINO DOS SANTOS X IVO DE ALMEIDA ICO FILHO X IVO FIOROTTI X IVO LOPES DE TOLEDO X IVO NERY DE OLIVEIRA X IVO PIRES BEZERRA X IVONE DA CUNHA X IVONEIDE RIBEIRO X IVONETE PIMENTEL SARMENTO X IVONETE SILVA X IZA MARIA MARTINS BALDUINO E VASCONCELOS X IZABEL ARAUJO DE SANTANA X IZABEL CARNEIRO RIBEIRO BARROS X IZABEL CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA X IZABEL CRISTINA RABELO DE QUEIROZ X IZABEL MARIA DE BESSA X IZABEL MARTINS VIEIRA X IZANI MARIA DE SOUZA X IZAQUEL DIAS DA SILVA X IZAURA ALVES MAGALHAES X IZIDRO GOMES DE SANTANA X IZILDO GUIMARAES NEVES X JACI PEREIRA DA COSTA X JACILENE TRINDADE MENEZES X JACINTA BERNARDETE RIOS PEIXOTO DA SILVA X JACINTO DE SOUZA LAMAS X JACIR IVO SCHULTZ X JACIRA FARIA E SILVA X JACIRA GEMINIANA DE MACEDO X JACQUELINE FERNANDA RODRIGUES X JACQUELINE GOMES DA SILVA FONTELES X JACY AUGUSTO DE CARVALHO X JACY DANOVA AMARANTE X JACY MANHAES X JADER CARRIJO X JADER CORREA DE SA X JADER DE PAULA ALVES X JAILSON ABREU VALENTIM X JAIME ALBERTO HEINECK X JAIME SAUTCHUK X JAIR ABRANTES X JAIR ALVES SOARES X JAIR BATISTA PACHECO X JAIR CARVALHO PIRES X JAIR DE VASCONCELOS X JAIR PEREIRA BARBOSA X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR SOARES BURGO X JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR X JAIRA SANTOS DE VASCONCELOS X JAMES LEWIS GORMAN JUNIOR X JAMIL PACHA X JANAINA DINIZ MIRANDA X JANDERLEI NASCIMENTO DA SILVA X JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARAES X JANDIRA MARIA CORTESE MAGALHAES X JANE DE MATTOS PINTO X JANE KACZAN DE FREITAS X JANE MARQUES FRANCA X JANE MARY JORGE MALUF X JANE MESSINA FRAGOSO X JANE VIANNA DE MELLO X JANETE SILVA MOURA X JANICE BRITO DA SILVA ROCHA X JANICE DE OLIVEIRA E SILVA SILVEIRA X JANICY DE SOUZA BORGES X JARBAS BONIFACIO X JARBAS LEAL VIAN X JARBAS ROCHA GOMES X JASSON ROCHA RODRIGUES JUNIOR X JAVEL DIAS DA SILVA X JAYME CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JAYME WAGNER CANDIDO DE FREITAS X JEANETTE TREMENDANI SANTOS X JEDEILDA ALVES PAULO DE SOUZA X JEFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO X JEFFERSON BARBOSA MARGATO X JEVOA ABRAHAO X JEOVANE CEZAR DOS REIS X JERONIMO DE OLIVEIRA X JERONIMO FRANCISCO BARBOSA X JERONIMO RODRIGUES DE SOUZA X JERSIA FRANCA DA CRUZ X JESSE RODRIGUES DOS SANTOS X JESUS BAZILIO TEIXEIRA X JETRO JOSE DA SILVA SANTOS X JEZREEL AVELINO DA SILVA X JIDEONIS DIAS DE QUEIROZ X JOANA ALVES PUGAS X JOANA DARC BRAGA DE MEDEIROS X JOANA DARC CARIBE GALVAO X JOANA DARC MACEDO DE MELO X JOANA DARC SERRA MARZAGAO X JOANA ELOI DE ARAUJO SANTOS X JOANA FERREIRA DA MOTA ALVES X JOANITA ALBERTIM DA SILVA X JOAO AGRIPIO DA SILVA X JOAO ALBERTO COSTA ALMEIDA X JOAO ALENCAR DANTAS X JOAO ALVES DE CARVALHO NETO X JOAO ASSAFIN X JOAO BATISTA CARNEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE AGUIAR X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA GRUGINSKI X JOAO BATISTA LIMA MENEZES X JOAO BATISTA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BENN NETO X JOAO BOSCO DE ANDRADE CARVALHO X JOAO BOSCO DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO VIEIRA TOLEDO X JOAO CANCIO DA SILVA X JOAO CANINDE TOLENTINO RIBEIRO X JOAO CARLOS AFFE DE ARAUJO X JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO X JOAO CARREIRA DE FREITAS X JOAO CLOVES DIAS CARDOSO X JOAO CYRINO FILHO X JOAO ROCHA SILVA X JOAO DA SILVA FLOR X JOAO DA SILVA MEDEIROS NETTO X JOAO DE DEUS FRANCA X JOAO DE SOUSA SOBRINHO X JOAO DIVINO DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS X JOAO EDVALDO RIOS X JOAO EVANGELISTA PEREIRA LISBOA X JOAO FELINTO DE OLIVEIRA NETO X JOAO FELIX DE MENDONCA FILHO X JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FLORENTINO DOS ANJOS X JOAO FONSECA DOS SANTOS X JOAO FONSECA FILHO X JOAO GABRIEL GONDIM DE LIMA FILHO X JOAO GERALDO ARAUJO X JOAO IAGO RODRIGUES DA SILVA X JOAO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE CASTRO JUNIOR X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAURENTINO DE OLIVEIRA X JOAO LIMA GOMES X JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA X JOAO MARCOS COUTINHO OLIVEIRA X JOAO MARCOS FERREIRA CANTARINO X JOAO MARTINS X JOAO MENDES DA SILVA X JOAO MIGUEL MILANZ X JOAO MORAES DA COSTA X JOAO NIRELLI FILHO X JOAO NETO BATISTA VALE X JOAO NILTON DOS SANTOS X JOAO PAULO CRISTALINO PEREIRA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA TEIXEIRA X JOAO RESINA REINA X JOAO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X JOAO RIBEIRO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES DE CERQUEIRA X JOAO SANTOS COELHO NETO X JOAO SIMPLICIO BORGES DE CARVALHO X JOAO VIANA DA COSTA X JOAO XIMENES DE SA X JOAO ZITO BRITO MACEDO X JOAO ALMIR ALVES FILHO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO FERNANDES X JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA X JOAQUIM DA ROCHA FILHO X JOAQUIM DE FREITAS X JOAQUIM FERREIRA CAMPOS X JOAQUIM GONCALVES DE ALENCAR X JOAQUIM JOSE BARBOSA OSORIO X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM LUSTOSA X JOAQUIM MARIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE LIMA X JOAQUIM MIGUEL DE FARIA NETO X JOAQUIM NETO DE AGUIAR X JOAQUIM NUNES RODRIGUES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PIMENTA NETO X JOAQUIM PINTO RAMALHO X JOAQUIM SILVEIRA DA MOTA X JOAQUINA FRANCISCA DE SOUZA X JOARES ANTONIO CAOVILLA X JOBSON DA SILVA FILHO X JOCENILDO DANTAS DE OLIVEIRA X JOCILIA QUINTINO GUEDES X JOEL FARIA DE ABREU X JOEL FERREIRA COHEN X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOEL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JOEL VIANNA X JOIA MARTA ALVES DA SILVA X JOLIMAR CORREA PINTO X JONAS RODRIGUES DE FARIA X JONAS WERLY X JONIA MARIA DE LIMA POMPEU X JORACY TEIXEIRA EMERY X JORDITA RODRIGUES MARTINS X JORGE ALBERICO CORREIA DE BRITO X JORGE ANTONIO DE ASSIS GOMES X JORGE ANTONIO SIQUEIRA MOTA X JORGE AROUCA LIMEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE COSTA SANTOS X JORGE DO ESPIRITO SANTO X JORGE EDUARDO GRANJA E BARROS X JORGE ELIAS DO COU TO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JORGE HENRIQUE PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA X JORGE HONDA X JORGE LUIZ DOLBETH COSTA X JORGE LUIZ GUSMAO DA TRINDADE X JORGE LUIZ MOYSES X JORGE LUIZ PENNA FOR PALMA X JORGE LUIZ RODRIGUES ALVES DE LIMA X JORGE LUIZ RODRIGUES DE BARROS X JORGE LUIZ VIEIRA SEREJO X JORGE MIGUEL CADDAD JUNIOR X JORGE PEREIRA ROSA X JORGE PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO X JORGE ROBERTO FRANCISCO X JORGE ROBERTO MUSIALOWSKI X JORGE SANTANA DE ARAUJO X JORGE SENEI GUENKA FILHO X JORGE VARGAS FILHO X JORGE VAZ PINTO NETO X JORGE VITORIO AMADOR X JORGETE FRANCISCO DA SILVA X JOSAFIA ALVES CARNEIRO X JOSAFIA CAVALCANTE LACERDA X JORCELENE DA SILVA X JOSCELINTO LUIZ VIEIRA SOARES X JOSE ABADIA DA FONSECA X JOSE ADAO BETSCH X JOSE AIRES DA SILVA X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE ALBERTO MONCLARO MURY X JOSE ALBINO FRANCISCO PIRES X JOSE ALEXANDRE GONCALVES X JOSE ALONSO SOUTO X JOSE ALTOMAR FARIAS LIMA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ALVES PALMEIRAS X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AMERICO RODRIGUES ARAUJO X JOSE AMIR MOREIRA X JOSE ANDRADE LOPES X JOSE ANTONIO COELHO RESENDE X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO NEVES NASCIMENTO SILVA X JOSE ANTONIO OSORIO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANTANA X JOSE ANTONIO SATURNINO X JOSE ANTONIO SEVERINO X JOSE ANTONIO

SILVA GOMES X JOSE ANTONIO TORRES CORTES X JOSE APARECIDO ALVES DINIZ X JOSE APRIGIO NOGUEIRA CESARINO X JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ARIMATEIA DE ARAUJO ATHAYDE LIMA X JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE ARNON FERREIRA DE BRITO X JOSE ARTHUR MATTE FILHO X JOSE ATAIDE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES X JOSE AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO X JOSE AUGUSTO PINTO X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE BANDEIRA X JOSE BARBOSA RIBEIRO X JOSE BARROS RIBEIRO X JOSE BATISTA NAVARRO X JOSE BATISTA PEREIRA CAPUTO X JOSE BELMINO DOS SANTOS X JOSE BEMFICA DE DEUS X JOSE BENTO X JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE BEZERRA LEITE X JOSE BOARETTO X JOSE BOTELHO FILHO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE CALAZANS MONTEIRO DE MOURA X JOSE CAPISTRANO PEREIRA X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA MESQUITA X JOSE CARLOS FRECHIANI X JOSE CARLOS GONCALVES VIEIRA X JOSE CARLOS MACEDO X JOSE CARLOS RICARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMOES DUARTE X JOSE CARLOS SOARES CHAGAS X JOSE CARLOS SOARES PINTO X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE CAVALCANTE FILHO X JOSE CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE CIRINEU DE QUEIROZ X JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES X JOSE CLAUDIO CONCEICAO DE AGUIAR X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COSTA RIBEIRO X JOSE DA SILVA VARAO FILHO X JOSE DAUBER REIS DE VILHENA X JOSE DE ANCHIETA SOUZA X JOSE DE ASSIS REZENDE X JOSE DE CASTRO GONZAGA X JOSE DE FATIMA DA SILVA X JOSE DE JESUS COSTA SANTOS X JOSE DE MIRANDA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA MARIA X JOSE DE PAULA X JOSE DE RIBAMAR ABREU X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DE ABREU X JOSE DE SOUZA MAIA X JOSE DE SOUSA REIS X JOSE DOS REIS LIMA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DURAES PEREIRA X JOSE EDIMILSON BUREGIO DA SILVA X JOSE EDUARDO BOCAYUVA X JOSE EDUARDO CRUZ LEAO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO MENDES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO X JOSE ELCIAS LUSTOSA DA COSTA X JOSE ESTEVAM DE MEDEIROS TAVARES X JOSE EUSTAQUIO DE ANDRADE X JOSE EUSTAQUIO DORNELES DE OLIVEIRA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA X JOSE EVANDO DE SOUSA X JOSE FELIPE RODRIGUES X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FERNANDO DOS SANTOS AGNELLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO BERNARDES X JOSE FRANCISCO DIAS MIRANDA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X JOSE GENTILINI DE MORAIS X JOSE GERALDO DA FONSECA FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GILMAR ARAUJO SANTOS X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA NETO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES GUIMARAES X JOSE GOUVEIA PEREIRA X JOSE GUEDES DE SOUZA X JOSE GUILHERME DA SILVA X JOSE HELDER DE QUEIROZ X JOSE HELIO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE FREITAS GONCALVES DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE ROCHA COELHO X JOSE HERNANI GOMES X JOSE HERON GOMES DA SILVA X JOSE HILARIO AQUINO SOARES X JOSE HONORIO DE ASSIS X JOSE HUMBERTO PORTO X JOSE IVAN BRAGA X JOSE JADIR DOS SANTOS X JOSE JAIRON LACERDA X JOSE JOAO DE MEDEIROS X JOSE JOARDVAN CAMELO DE FREITAS X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE JUSTINO GONCALVES X JOSE LEITE SOBRINHO X JOSE LIMA COUTINHO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINDOMAR DE BARROS X JOSE LINDOMAR NASCIMENTO ARAUJO X JOSE LOBO FURTADO X JOSE LOPES CARDOSO X JOSE LOURINALDO GUEDES X JOSE LUCENA BEZERRA X JOSE LUCENA DANTAS X JOSE LUIS DE SIQUEIRA X JOSE LUIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ ROCHA BICALHO X JOSE LUIZ VELOSO BARBOSA X JOSE LYRA BARROSO DE ORTEGAL X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X JOSE MACHADO DA FONSECA X JOSE MACHADO DE FREITAS X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCONDES SAMPAYO X JOSE MARCOS RESENDE X JOSE MARCOS TENORIO X JOSE MARIA AGUIAR DE CASTRO X JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA X JOSE MARIA DE ORNELAS X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIA VALDETARO VIANNA X JOSE MARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE MARQUES ZAGO X JOSE MARTINICHEN FILHO X JOSE MARTINS PONTE X JOSE MAURICIO LOBO BURLE X JOSE MAURO MEIRA MAGALHAES X JOSE MAX DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE ARAUJO X JOSE MERIDIVAL RIBEIRO XAVIER X JOSE MESSIAS CASTRO SILVA X JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE MILANO LOPES X JOSE MOURA NETO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON DE LIMA ARAUJO X JOSE NILTON GARCIA X JOSE OLEGARIO TEODORO X JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE ORLANDO SALES X JOSE OSMAR CLAUDINO X JOSE OSVALDO PASSOS X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE PASCHOAL BARBOSA BERTOLINO X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PAULO FERREIRA GONCALVES X JOSE PAULO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE PAULO NASCIMENTO SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE PERBUARY PINHEIRO ROSA X JOSE PEREIRA CAPUTO X JOSE PEREIRA NETO X JOSE PEREIRA TAVARES X JOSE PINTO DE FRANCA X JOSE QUEIROZ ARAUJO FILHO X JOSE RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRA X JOSE RALPH SIQUEIRA X JOSE RANGEL DE ARAUJO CAVALCANTE X JOSE RAYMUNDO LIMA MARTINS X JOSE RIBAMAR DE MENEZES X JOSE RIBAMAR LEITE DE ALENCAR X JOSE RIBAMAR PEREIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO SILVA X JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES X JOSE ROBERTO NASSER SILVA X JOSE RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROMERO PEREIRA X JOSE ROMULO CORDEIRO X JOSE RONALDO RAMOS DA SILVA X JOSE ROQUE GUIMARAES X JOSE RUI CARNEIRO X JOSE SALOMAO JACOBINA AAIRES X JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X JOSE SILVERIO DE CASTRO X JOSE SIMAO DE CARVALHO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE THOMAZ MIRANDA LIMA X JOSE UMBERTO DE ALMEIDA X JOSE VALDO BASTOS X JOSE VALMIR DE SOUZA X JOSE VANDERLEI DE MORAIS X JOSE VEIGA FILHO X JOSE VENANCIO X JOSE VERISSIMO TEIXEIRA DAMATA X JOSE VIEIRA DE LIMA X JOSE WALTER DOS SANTOS X JOSE WALTER PEREIRA BARBOSA X JOSE WANDEMBERG DE MOURA X JOSE WELLINGTON SANTANA SANTOS X JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR X JOSE WILSON SOARES DE ARAUJO X JOSE WOITTECHUMAS X JOSE ZEPHERINO DOS SANTOS X JOSE ZILMAR TEIXEIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE BONIFACIO DE GOIS X JOSE CRUZ MACEDO X JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X JOSEFA IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X JOSELITO OLIVEIRA SILVA X JOSELITO EDUARDO SAMPAYO X JOSENI R SILVA LEITE X JOSEPHINA MONTEIRO DE SOUZA X JOSETE VIDAL DE CAMPOS X JOSETTE LOUVAIN MONTEIRO DE SOUZA X JOSIANE DA SILVA X JOSIMAR RODRIGUES DE LACERDA X JOSIMARA RIBEIRO ALVES X JOSINALVA MARIA BARBOSA X JOSMAR MARTINS RODRIGUES X JOVALDIR DE SOUZA SANTANA X JOVELINA DE ASSIS OLIVEIRA X JOVELINA VIEIRA GOMES X JOVELINO PEREIRA DE ALVARENGA X JOVENIL VIANA MARQUES X JOVERCINA DE FREITAS ALVES X JOVINIANO JESUS DOS SANTOS X JOZETE MARCELINA DINIZ MIRANDA X JUACY BEZERRA DE OLIVEIRA X JUADITE LOPES DA SILVA X JUANITA FIGUEIREDO GALEAZZI X JUAREZ AIRES SAMPAYO X JUAREZ DE CASTRO LEITE X JUAREZ NUNES CAVALCANTE X JUAREZ PIRES DA SILVA X JUAREZ ROCHA GOMES X JUBAL FLORENCIO DA SILVA X JUCARA QUINTEROS DE FARIAS X JUCELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES X JUCIMAR LUZ GOMES X JUDITH JOSE MARIA PIMENTA X JUDSON SANTOS RODRIGUES X JULIANA AGUIAR DE CARVALHO X JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE X JULIANA DE LACERDA MESSER ROMANCINI X JULIANA RESENDE SILVA X JULIANA WERNECK DE SOUZA X JULIENE MARIA RAMOS BOTELHO DANTAS X JULIETA FEITOSA X JULIO CESAR DE SOARES VELOSO X JULIO CESAR MARTINS GARCIA X JULIO CESAR PERPETUO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR RIBEIRO VIEIRA X JULIO CESAR ROFFE X JULIO CEZAR FERNANDES MARQUES X JULIO FRANCISCO DA ROCHA X JUNIA BARBOSA MUNIZ X JUNIA MARIA ARAUJO MALACHIAS X JUNIVAN COELHO NOGUEIRA X JURACEMA CAMPUM BARROSO X JURACI RIBEIRO DA SILVA X JURACY FEITOSA ROCHA X JURACY GOMES DE SOUSA X JURACY SOUZA DE VASCONCELOS X JURACY TREMENDANI DOS SANTOS X JURANDIR LEITE DA SILVA X JURANDIR GUEDES DE CARVALHO X JURANDIR MACHADO DE SOUSA X JURANDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JURANDIR ROMERO MENON X JUSSARA APARECIDA ALVARENGA VIEIRA X JUSSARA DIAS X JUSSARA MAIA CARVALHO X JUSTINO PEREIRA DE SOUSA X JUVENALATAIDE CASTRO X JUVENILIA DIAS FERREIRA RIBEIRO X KARLA ALESSANDRA SILVA E OLIVEIRA X KARLA BORGES FERREIRA DA SILVA X KARLA MANCILHA BORGES ONOFRE X KARLA ROCHA ISAC X KARLA RODRIGUES PAES DE ANDRADE X KATIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS X KATIA DANIELLA BEZERRA CASTELO BRANCO X KATIA DE LIMA SILVA X KATIA DE MEDEIROS PAIVA X KATIA ISABELLI DE BETHANINA MELO DE SOUZA X KATIA MARIA DE ABREU COSTA X KATIA MARIA PAIVA GOMES X KATIA NAIZER DE MOURA MACHADO X KATIA PALATINIK MAGALHAES SANTOS X KATIA REGINA CARMONA SCALIA X KATIA RODRIGUES BACH X KATIA SIRLENE PENHA AGUIAR X KATIA SOARES BRAGA X KATIA SUBBRACK VIDIGAL X KEILA GOMES DE ALMEIDA X KELEN SANTANA DA COSTA X KELSEY TEREZA GOMES DOMINGUES MORALES X KENIE DE FREITAS P SANTOS X KENNETH SOARES DE SOUSA E SILVA X KENNY FREITAS CARVALHO X KESIA VIRGINIA BEZERRA DE LIMA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X KLEBER DIAS DOS REIS X LADISLAV FERREIRA LEITE X LADISLENE APARECIDA DE ALMEIDA X LAERTE VIEIRA JUNIOR X LAILA MONAIAR X LAIS BARBOSA RAMOS X LAIS CHAVES NOVAS X LAIS FATIMA AFFONSO DO AMARAL SOUZA X LAISA VASCONCELOS FREIRE X LAMBERTO RICARTE SERRA JUNIOR X LANA VILAR DE ALENCAR ARARIPE DINIZ X LANDOALDO ALTIVO GARCIA LEAO X LARISSA SOUSA MARTINS X LAUDIMIR DA SILVA ALMEIDA X LAUDIMIRA DA MOTA FERNANDES X LAUDIVINA MARIA PEREIRA X LAURA ANTONIA PERRELLA PARISI X LAURA BARBOSA CUNHA X LAURA JENNINGS DOS SANTOS MELO X LAURA MAGALHAES DE MESQUITA X LAURA MENDES SANTOS X LAURA RAQUEL DUTRA JANINIO X LAURECI BORGES DE LIMA X LAURITA BARROS CONFORTE X LAURO VARGAS DE LIMA X LAZARO GILVANO DE DEUS SILVA X LAZARO ISAIAS PEREIRA X LAZARO MOREIRA DA SILVA X LAZARO OSMAR BATISTA ARANTES X LAZARO PEDRO SILVERIO X LAZARO PINTO BRANDAO X LEA DOS SANTOS NASCIMENTO X LEA FERREIRA LATERZA X LEA FONSECA SILVA X LEA GAYGNETT DOS SANTOS X LEA MARTINS DE FARIA X LEANDRO ALVES DA SILVA FILHO X LEANDRO GARRIDO BENETTI X LEANDRO GOMES DOS SANTOS X LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA FRANCA X LEICIO ANTONIO MENDONCA DE MORAIS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X LEDA DE SOUZA SERGIO X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS MATTA MACHADO X LEDA FONTENELLE SILVA X LEDA GAYER COSTA X LEDA MARCIA RESENDE X LEDA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES X LEDA MARIA LOUZADA MELGACO X LEDA MARIA RAMOS X LEDA MARIA SALES BRAUNA BRAGA X LEDA NUNES BORGES X LEDY DA CUNHA X LEIBER DE JESUS PEREIRA FILHO X LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH X LEILA APARECIDA DE PINA JAIME X LEILA LUIZA CARVALHO ESPINDOLA CHIAVEGATTI X LEILA MACHADO CAMPOS X LEILA MARIA DE ARRUDA X LEILA MARIA TOSTES SEGALL X LEILA SUELI MENDES X LEILA TRAVERSO X LEINE DE OLIVEIRA X LEIRTON SARAIVA DE CASTRO X LELAINE GOMES DA SILVA X ZELIANE VIEIRA GOMES X LELIO MIRANDA X LENI DO CARMO AMERICA X LENIR CORDEIRO GUEDES X LENIR DA SILVA LOPES X LENIRA ARAUJO PINTO TEIXEIRA X LENISE BARROS PINTO X LENIVALDA DOURADO SAMPAYO DE ARROCHELA LOBO X LEONAM CARNEIRO X LEONARDO COSTA SCHULER X LEONARDO DE PAULA E SILVA X LEONARDO JOSE FERREIRA X LEONARDO RIBEIRO DA SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA X LEONEL NIEMEYER X LEONI ARAUJO GUIMARAES X LEONI FERREIRA DE MELO X LEONID MATOES BRANDAO X LEONIDAS BRAZ DA GUARDA X LEONIDAS MARTINS DE OLIVEIRA X LEONILDO MONTU X LEONOR GEMINIANO DE MACEDO X LEONTINO LEMOS SILVA X LEORLANDO LIRA DE ALMEIDA X LETICIA BOTELHO X LEVERNIER MACHADO CORREA X LEVI BATISTA FERREIRA X LEVI MOSQUEIRA X LEVINO ABELDO NASCIMENTO X LEVINO DE OLIVEIRA CUNHA X LEVY MACHADO X LEZIR ALVES DE SOUZA X LIA SOLANGE GAPARETTO CAMARGO X LIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X LIBERATO BARBOSA MARQUES VERAS X LIBIA MARIA LOPES DOURADO X LIDIVAL LUCAS DE SOUZA FILHO X LIDIA DIAS DE SANTANA X LIDIA LOPES DA NOBREGA DE LACERDA X LIDIA MARIA RIBEIRO COVRE X LIDUINA ALVES CAMPELO DE LIMA E SILVA X LIGIA CARDOSO MINERVINO X LIGIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA X LIGIA LOPES FERREIRA FREGAPANI X LILAMPARO CHIESA DE MARTINS X LILIA FERNANDES INNECCO X LILIA MARIA DE ALCANTARA E FRANCA X LILIAN DE CASSIA ALBUQUERQUE SANTOS X LILIAN GONCALVES DE ARAUJO X LILIAN JUNIA DOS SANTOS X LILIANA DE MOURA BRITO X LILIANE DE CASTRO COUTINHO X LILIANE DELMONDEZ DE CASTRO X LIN ISRAEL COSTA DOS SANTOS X LINDALVA AFFONSO BORGES X LINDALVA PEREIRA ROCHA LIMA X LINDAURA ARAUJO DE CASTRO X LINORIO DA COSTA MACHADO X LIONIR Delfina PIRES X LISA FREUDENFELD X LISANDRA PINTO SCAFUTTO X LISLE HEUSI DE LUCENA X LILUALI LEITE LACERDA X LIVIA ABREU CARVALHO X LIVIA ALVIM CERRI BERTOLINO X LIVIA CLAUDIA SANTA CRUZ DA SILVA X LIVIA COSTA X LIZETE ROSA CALIXTO X LIZETH APARECIDA CAMPOS X LOLA AZRA BARRENECHEA X LOUISE ARAUJO SANTOS MOREIRA LOPES X LOURDES BOMTEMPO DE MENDONCA X LOURDES DOS PRAZERES DOS SANTOS X LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LOURDINETE HONORIO PAIVA OLIVA X LOUREMAR ZANELLA X LOURIVAL FERREIRA BIRINO X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X LUBELIA DE SOUZA LIMA X LUCAS WELLINGTON COELHO X LUCI AFONSO DE OLIVEIRA X LUCI GONCALVES SAIGG X LUCIA ANA DE MELO E SILVA X LUCIA APRIGIO DE LIMA X LUCIA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO X LUCIA COSTA X LUCIA DE FATIMA DE ALMEIDA X LUCIA DE FATIMA NUNES DE CARVALHO X LUCIA HELENA CHIARINI X LUCIA HELENA COSTA ROSA X LUCIA HERMINIA REIS GODOY X LUCIA IDALINA NARCISO SOARES X LUCIA MAFRA DA SILVA X LUCIA MARIA COSTA DE MORAES X LUCIA MARIA GUIMARAES LOSSIO X LUCIA NORMANDE ACIOLI X LUCIA PEDROSO DE MORAES X LUCIA REGINA PIRES SOARES X LUCIA SANTOS TOMELIN X LUCIA SOARES FRANCA X LUCIA VALENTE CUSTODIO VIEIRA X LUCIANA CESAR CORDEIRO COUTO X LUCIANA DA COSTA E SOUZA X LUCIANA DE OLIVEIRA LAFETA X LUCIANA MARTA MACEDO SOARES X LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE X LUCIANA REZENDE BARRETO DA ROCHA X LUCIANA RUBINO X LUCIANE RODRIGUES DE PAIVA FERREIRA X LUCIANO ALBERTO ROCHO X LUCIANO AMARACACELA BAIA X LUCIANO GANGANA CAETANO RIBAS X LUCIANO LUIS DIAS X LUCIANO OLIVEIRA NERY X LUCIENE COELHO DE ARAUJO MULLER X LUCIENE DE ARAUJO MORENO GROSSO FLEURY X LUCIENE DE BARROS SILVA X LUCIENE MOTTA DE SOUZA X LUCIENE PEREIRA RODRIGUES X LUCILA ALVES QUESADO X LUCILENE SOARES DA COSTA ALBUQUERQUE X LUCILIA APARECIDA DUARTE X LUCILIA KAWAMOTO X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI X LUCINDA DE JESUS TEIXEIRA CAMPOS CAUTELA X LUCIO

BACELAR PEREIRA LEMOS X LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS X LUCIO FLAVIO CAMBRAIA NAVES X LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES X LUCIO JOSE CARLOS BATISTA X LUCIO MAGALHAES DIAS X LUCIO MOURA BITTEN COURT X LUCIO REINER X LUCIOLA COSTA CARVALHO X LUCIVALDO DE MELO X LUCY X STUMPF ALVES DE SOUZA X LUCY XAVIER ROSA X LUIS ALBERTO DE AVELAR DA SILVA X LUIS ANTONIO ARRUDA MONTEIRO X LUIS ANTONIO BARBOSA BERTOLINO X LUIS ANTONIO VIOLIN X LUIS CARLOS BOROS X LUIS CARLOS COSTA X LUIZ GERALDO SANTOS NASCIMENTO X LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS JOSE DOS SANTOS X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA BRAZ X LUIS RENATO DIAS CASTRO X LUIS RODRIGO DE MEDEIROS GUIMARAES X LUIS WANDERLEY DA COSTA ZANINI X LUISA PAULA DE OLIVEIRA X LUISA WESTER DOS SANTOS X LUIZ AFONSO SIEIRO SOARES X LUIZ ALBERTO SCOFIELD BERBET X LUIZ ALVES MARINHO X LUIZ ANTONIO BATISTA MACHADO X LUIZ ANTONIO DE FARIA X LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO JUNIOR X LUIZ ANTONIO MARTINS SUERTEGARAY X LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DIAS X LUIZ BERNARDO DA COSTA X LUIZ BERNARDO GUIMARAES TORRES X LUIZ BERTO FILHO X LUIZ CARLOS BORGES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS GOMES MENDES X LUIZ CARLOS KREUTZ X LUIZ CARLOS REZENDE LINHARES X LUIZ CARLOS ROCHA X LUIZ CARLOS SILVA RIOS X LUIZ CESAR LIMA COSTA X LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO CANUTO LOBO X LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO X LUIZ CLAUDIO HORTA DE JESUS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES X LUIZ CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RABELLO PETTEN A X LUIZ DE LOURDES BERNARDES CURADO X LUIZ DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZ DE SOUSA NETO X LUIZ EFIGENIO DOS SANTOS X LUIZ FEITOSA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CONCON LINARES X LUIZ FERNANDO MIYAMOTO X LUIZ FLAVIO FARAGO X LUIZ FLAVIO MENEZES X LUIZ GOMES BEGUITO X LUIZ GOMES DE SOUSA X LUIZ GONCALVES DE JESUS X LUIZ GONZAGA DA FONSECA X LUIZ GONZAGA DE MOURA COCENTINO X LUIS GONZAGA MALVEIRA X LUIZ GONZAGA MILHOMEM X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA BORBA X LUIZ HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA X LUIZ HENRIQUE HORTA HARGREAVES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE MARIZ NETTO X LUIZ MACIEL X LUIZ MARQUES DA ROCHA FILHO X LUIZ PAULA TORRES X LUIZ PAULO BASTOS SEREJO X LUIZ PAULO PIERI X LUIZ ROBERTO BASTOS SEREJO X LUIZ ROBERTO CARLOS ALVARENGA X LUIZ SERGIO DE SIQUEIRA MARINHO X LUIZ VASCONCELOS X LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA X LUIZ VIEIRA DE SOUSA X LUIZ ZOTTMANN X LUIZA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X LUIZA DA CONCEICAO LOPES X LUIZA GOMES MARTINS CAMELO X LUIZA HELENA COSTA DE JESUS X LUIZA MARIA SILVA SOARES X LUIZA ROZALINA DA PAIXAO X LUSIA ALICE ARAUJO X LUSMARINA VELOSOS PEIXOTO DOS SANTOS X LUIZA ALICE RODRIGUES PIVO A X LUIZA CLAUDIA SERAFIM TRES LOIOLA X LUIZA DE ALMEIDA PINTO KIRJNER X LUIZA LOSCHI BESSA X LUIZA MARIA DOS SANTOS X LUIZA SANTOS AGUIAR X LUZIMAR GOMES DE PAIVA X LYGIA MARIA MOREIRA DUARTE X LYGIA TEIXEIRA DESTER X LYVIA FERNANDA MORAIS GUERRA X MABEL NECY DE SA DE ARAUJO X MABEL VIEIRA SHIRATSUBAKI X MABIR SANTOS X MADALENA BENTO SERAFIM X MAEDES JORDAO SANTANA X MAGALI CARVALHO ALVES OLIVEIRA X MAGALI ROCHAEL CORREA X MAGDA ABICHT X MAGDA CATARINA ALVES DE VASCONCELLOS X MAGDA GLORIA BRAGA DE SOUZA AVELINO X MAGDA HELENA TAVARES CHAVES X MAGDA ROUEDE BERNARDES X MAGDA SARAIVA DOS SANTOS X MAGDA SUELY ROSA OYO VALENTIM X MAGNO ANTONIO CORREIA DE MELLO X MAGNO AURELIO CHRISTOVAM MOREIRA X MAGNOLIA DIAS CARDOSO X MAGNOLIA MARIA DE FIGUEIREDO VICENTE X MAJACI BRANDAO MELO X MALACHIAS BISPO LEITE X MALENA REHBEIN RODRIGUES X MALENA TAVARES NUNES X MALVA BEATRICE MACHADO ALGARTE X MANOEL ALVES MONTEIRO X MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA X MANOEL ANASTACIO X MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO X MANOEL BATISTA PESSOA X MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA X MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MANOEL DOS SANTOS NERY X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOAQUIM DE FRANCA SUARES X MANOEL JOSE DAMASCENO X MANOEL LUIZ GARCIA X MANOEL MACHADO DA COSTA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL POMPEU FILHO X MANOEL RAIMUNDO ARRAGES GUTEMBERG DE OLIVEIRA X MANOEL ROBERTO SEABRA PEREIRA X MANOEL SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELA X MANOEL VANDIR DE PAIVA GOMES X MANUEL ALVES X MANUEL LAMEU TIMBO X MANUELITA MARIA DE MENEZES X MARALUIZA SEZERINO X MARCELLE RODRIGUES CAMPELO X MARCELO ANTONIO SERRA DE FARIA X MARCELO AUGUSTO CASTRO X MARCELO AUGUSTO COELHO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO DA SILVA COSTA X MARCELO AZEVEDO COELHO X MARCELO BARROSO LACOMBE X MARCELO BORMANN ZERO X MARCELO BOVI DE SA X MARCELO BRAGA POMPILIO X MARCELO BRANDAO DA SILVA X MARCELO CAMPOS NEVES X MARCELO DA SILVA COELHO X MARCELO DE LIMA MALDONADO X MARCELO DE REZENDE MACEDO X MARCELA DOMINGOS DE ALBUQUERQUE X MARCELO FRANCA DA SILVA X MARCELO GUEDES DE REZENDE X MARCELO LAMOSA BERGER X MARCELO MARQUES DE SOUSA X MARCELO MEIRELES DE SOUSA X MARCELO MIRANDA LOPES X MARCELO NASCIMENTO SILVA X MARCELO OLIVEIRA CAVALCANTE X MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO X MARCELO RIBEIRO E SILVA X MARCELO ROCHA SABOIA X MARCELO TAVARES DE SANTANA X MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE X MARCELO WAGNER SILVA DOMINGUES X MARCI BERNARDES FERREIRA X MARCIA AYRES GIL LEMOS X MARCIA COELHO FLAUSINO X MARCIA CRISTINA FERRARI SAMPAIO X MARCIA CRISTINA SILVA X MARCIA DA ROCHA CARNEIRO BARREIROS X MARCIA DE ASSIS REPUBLICANO R MARTINS X MARCIA DE FIGUEIREDO SAMPAIO X MARCIA DE MORAES MARCILIO ROZA X MARCIA DIAS SOARES OBEID X MARCIA FERREIRA ROSA DE ANDRADE X MARCIA FIUZA DOS SANTOS X MARCIA FURUKAWA COUTO X MARCIA GOMES DE ALMEIDA ICO X MARCIA IVONE CLOSS X MARCIA LINA DE CARVALHO BARBOSA X MARCIA LUISA SIMIONATTO X MARCIA MARCELLO NUNES LEAL X MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA MARIA BIANCHI PRATES X MARCIA MARIA DE ARRUDA X MARCIA MARIA MAGALDI GOMIDE X MARCIA MIKIKO MURAKAMI JUBE X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS CHIAREGATTI X MARCIANO GUEIRA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA LIMA DE ARAUJO X MARCIA ROBERTA ACIOLI ARAUJO X MARCIA RODRIGUES DA CRUZ X MARCIA TERULIANA VIAN STEMLER X MARCIAL BARBOSA GOMES X MARCIAL PEREIRA DAS CHAGAS X MARCILIA BERGALLO X MARCIO ARNALDO GONCALVES BORGES X MARCIO ARRUDA DE FREITAS X MARCIO AURELIO ALVIM CERRI X MARCIO BERNARDES BRUMANA X MARCIO COSSERMELLI BITTENCOURT X MARCIO COUTINHO VARGAS X MARCIO DA SILVA ALEXANDRE X MARCIO DANTAS PIMENTEL X MARCIO GARCIA PARENTE X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X MARCIO HONDA X MARCIO JOSE DE SOUZA MESQUITA X MARCIO LUIZ FIRMINO X MARCIO LUIZ WEYRICH X MARCIO MARQUES DE ARAUJO X MARCIO MARTINS X MARCIO MILAGRE GUIMARAES X MARCIO NUNO RABAT X MARCIO SILVA FERNANDES X MARCIO TOSTES X MARCIO VINICIUS DE SOUZA X MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARCO ANTONIO BALDRESCA LAMBERT DE BRITO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARCO ANTONIO DAMASCENO VIEIRA X MARCO ANTONIO DE CASTRO MARTINS X MARCO ANTONIO HENRIQUE X MARCO ANTONIO NUNES RIBEIRO X MARCO ANTONIO SILVA VIEIRA X MARCO AURELIO DE ALCANTARA X MARCO AURELIO MARQUEZ COSTA X MARCO AURELIO SANTULLO X MARCO AURELIO TAVARES X MARCO FABIO DA FONSECA MOURAO X MARCO HENRIQUE MARINHO CECILIO X MARCO JOSE DOS SANTOS X MARCO JOSE MUNIZ X MARCO OCTAVIO HEGNER DE SOUSA E SILVA X MARCOLINA DA SILVA COSTA X MARCOLINO MARTINS DA COSTA X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA MARINHO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO QUEIROZ X MARCOS ANTONIO MENDES X MARCOS ANTONIO REIS X MARCOS ANTONIO VIEIRA BORBA X MARCOS CESAR SANTOS DE VASCONCELOS X MARCOS DE FREITAS MATTOS X MARCOS DOUGLAS SILVA MARTINS X MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA X MARCOS FIGUEIRA DE ALMEIDA X MARCOS LIMEIRA MENA BARRETO X MARCOS LUIZ SANTAROS X MARCOS PALHARES COUTO X MARCOS RAMOS PARANHOS X MARCOS ROGERIO ROCHA MENDLOVITZ X MARCOS VINICIUS SILVA CRUZ X MARCUS ANTONIO BRAGA X MARCUS VINICIUS BORGES GOMES X MARCUS VINICIUS BREI X MARCUS VINICIUS CHEVITARESE ALVES X MARCUS VINICIUS CORNETTI DA FONSECA X MARELSON FRANCISCO BUENO X MARGARETE MOREIRA MARTINS X MARGARETH BACELAR X MARGARETI GONCALVES LIMA AMORIM X MARGARIDA BARCKI X MARGARIDA FERREIRA LIMA X MARGARIDA MARIA BEVILACQUA DE LISBOA VAZ X MARGARIDA MARIA VILLELA CORTES X MARGARIDA MARIA MACIEL MARINHO X MARGARIDA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA CABRAL X MARGARIDA MARIA ROCHA ISAC X MARGARIDA PAULA DE LAIA X MARI TOSTES SEGALL RAMOS X MARIA ABREU DE AZEREDO X MARIA ADELAIDE DE CARVALHO DE SOUZA GAMMARO X MARIA ALBERTINA RIBEIRO X MARIA ALCIDIA BERNARDES X MARIA ALDISA ANSELMO X MARIA ALICE ALVES DE SOUZA X MARIA ALICE DE PODESTA NAVARRO MAMEDE X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMALIA DE CASTRO X MARIA AMELIA DA SILVA CASTRO X MARIA AMELIA DE BRITO SALVIANO X MARIA AMELIA DE REZENDE CAPISTRANO X MARIA ANA LICE PEREIRA NIEMEYER X MARIA ANDREA DE CARVALHO LIMA X MARIA ANGELA CORTES MARINHO X MARIA ANGELA FRAGA X MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA X MARIA ANTONIA DA CRUZ X MARIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES MACHADO X MARIA APARECIDA BRAULIO X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CONFORTE X MARIA APARECIDA CORDUA BOSON X MARIA APARECIDA COUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO BRANDAO X MARIA APARECIDA ARAUJO DE MOURA DAS NEVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FIALHO BISPO X MARIA APARECIDA NEIVA X MARIA APARECIDA NEVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA QUIRINO DIAS X MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA ARLETE DE CARVALHO LIMA X MARIA ARLETE DE CASTRO MOURAO X MARIA AUGUSTA DE PAIVA MACHADO TELES X MARIA AUGUSTA PIRES X MARIA AUGUSTA SILVEIRA LEONARDO X MARIA AURENIVIA DE ARRUDA X MARIA AUXILIADORA AIRES MOREIRA X MARIA AUXILIADORA BENEVIDES MONTENEGRO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NUNES X MARIA AUXILIADORA RESIO DE SOUSA X MARIA BEATRIZ DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE CARVALHO SILVA X MARIA BERENICE ROSA X MARIA BERNADETE ALBUQUERQUE FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA FONTENELE X MARIA BERNARDO RAMOS MADEIRA X MARIA BETANIA FERREIRA MAIA X MARIA BRAZILINA DE OLIVEIRA X MARIA CAMPOS BASTOS X MARIA CARMEM FREIRES VIEIRA X MARIA CAROLINA PEREIRA FERREIRA X MARIA CELESTE SOUSA RIBEIRO X MARIA CELIA DE CARVALHO COSTA X MARIA CELIA DOS SANTOS X MARIA CELIA MARTINS DE SOUZA BORGES X MARIA CELINA VERGNE DE ARAUJO X MARIA CLARA ALVARES DIAS X MARIA CLARA BICUDO CESAR X MARIA CLARA ISOLDI WYHTE X MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA CONCEICAO CAMARGO G SILVA X MARIA CONCEICAO RIBEIRO COSTA MONIZ DE ARAGAO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISPIM DE SOUSA PETRE COSKI X MARIA CRISTINA BASTOS X MARIA CRISTINA BERNARDO DA SILVA X MARIA CRISTINA CAMARGO GARCIA LEAO X MARIA CRISTINA CARDOSO DE MELLO X MARIA CRISTINA DE ABREU X MARIA CRISTINA DE CASTRO AMORIM X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO RAMOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE X MARIA DA APPARECIDA LOMBARDI DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA GOMES X MARIA DA CONCEICAO COALHO X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO MATIAS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SOUSA BASTOS X MARIA DA CONSOLACAO COSTA ARAUJO PEREIRA X MARIA DA CONSOLACAO PINHEIRO SILVA X MARIA DA CONSOLACAO SOARES X MARIA DA CONSOLACAO COSTA X MARIA DA GLORIA DAMASCENO X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA PERES TORELLY X MARIA DA GLORIA RUSSO S L CANCADO X MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES X MARIA DA GRACA LOBO DE ALMEIDA X MARIA DA GRACA PINTO FERNANDES X MARIA DA GRACA ROCHA X MARIA DA GUIA DUARTE DA SILVA X MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE MOURA X MARIA DA PAZ DE ASSIS X MARIA DA PAZ LIMA X MARIA DA PAZ MIRANDA SANTOS X MARIA DA PENHA MOURA WANDERLEY X MARIA DALVA LIMA NOBREGA X MARIA DAS DORES BARCELLOS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FARIAS X MARIA DAS DORES FERREIRA ROSA X MARIA DAS DORES GENTIL SOARES X MARIA DAS DORES MACEDO ANDRADE X MARIA DAS GRACAS AGUIAR DOS SANTOS X MARIA DA GRACAS ALVES CAMPOS X MARIA DAS GRACAS ARAUJO E SILVA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DE SIQUEIRA CABRAL DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOURA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS NUNES VIANA X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS MARANHAO X MARIA DE ASSUNCAO RIBEIRO LINDIN X MARIA DE FATIMA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA AIRES X MARIA DE FATIMA RAMOS ARAGAO X MARIA DE FATIMA ARAUJO CARVALHO X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM X MARIA DE FATIMA DA SILVA PALMEIRA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE LIMA ALVES X MARIA DE FATIMA E SILVA X MARIA DE FATIMA FERNANDES MELO X MARIA DE FATIMA FERNANDES SOARES X MARIA DE FATIMA FONSECA JEKER X MARIA DE FATIMA GOMES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA LESSA MAGALHAES PEREIRA X MARIA DE FATIMA MAGALHAES X MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA MIRANDA X MARIA DE FATIMA MOREIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PASSOS NUNES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO GABEZ X MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE AQUINO X MARIA DE FATIMA SANTOS LEAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA MATTOS X MARIA DE FATIMA VIEIRA ORNELAS X MARIA DE FATIMA WENSE DIAS FERNANDES X MARIA DE JESUS BEZERRA X MARIA DE JESUS MATOS MORENO X MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES X MARIA DE JESUS SOUSA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES ABELHA COELHO DOS REIS X MARIA DE LOURDES BERNARDES X MARIA DE LOURDES BRITO DE MELO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DANGELO VALENTIM X MARIA DE LOURDES DANTAS X MARIA DE LOURDES DE MACEDO X MARIA DE LOURDES

GONCALVES X MARIA DE LOURDES MAGALHAES X MARIA DE LOURDES MALHEIRO DA ROCHA PINTO X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PLACIDO SILVA MATHEUS X MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA X MARIA DE LOURDES RESENDE ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO MEIRELLES X MARIA DE LOURDES SANT'ANNA FREITAS X MARIA DE NAZARE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA DE SOUSA X MARIA DE NAZARETH ABEN ATHAR RODRIGUES X MARIA DE NAZARETH COSTA MARTINS X MARIA DE NAZARETH RAUPP MACHADO X MARIA DIOGENILDA DE ALMEIDA VILELA X MARIA DIRCE ALVES GOMES X MARIA DO AMPARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO AMPARO FERREIRA SANTIAGO X MARIA DO CARMO BRAGA ALVES X MARIA DO CARMO CARVALHO LIMA SANTOS X MARIA DO CARMO CASTELLANI CAMARGO X MARIA DO CARMO DA COSTA PINHEIRO X MARIA DO CARMO DE MENDONÇA FAJARDO X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA DO CARMO GABRIEL MARCIEL X MARIA DO CARMO GIL MESQUITA X MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA X MARIA DO CARMO LOPES DE VASCONCELOS FILHA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOARES LUDUVICE X MARIA DO CARMO SOUZA X MARIA DO CARMO TOMAZ TERTULIANO DE MELO X MARIA DO CARMO VALE TAVARES X MARIA DO DESTERRADO AMORIM DE OLIVEIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES BARBOSA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PIRES X MARIA DO ROSARIO DUARTE DE MENEZES X MARIA DO SOCORRO BRAGA RAMALHO X MARIA DO SOCORRO BRITO COSTA X MARIA DO SOCORRO CARVALHO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIANA X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO FARIA X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MATOS X MARIA DO SOCORRO DE LACERDA DANTAS X MARIA DO SOCORRO DINIZ DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO FERNANDES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALENCAR X MARIA DO SOCORRO MARQUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO MENDES CORTES X MARIA DO SOCORRO PAZ MAGALHAES MORALES X MARIA DO SOCORRO QUEIROZ X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUSA COSTA X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS X MARIA DORALICE DA SILVA X MARIA DOS ANJOS CRUZ REGO X MARIA DOS ANJOS FLORES DA SILVA X MARIA DOS REIS DE JESUS X MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA X MARIA DOS REMEDIOS SALES RIOTINTO X MARIA DOS SANTOS SOUZA E SILVA X MARIA DULCE DE MORAES X MARIA EDNA DO NASCIMENTO DIAS X MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA X MARIA EFIGENIA PINTO X MARIA ELISA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LEITE LUDUVICE X MARIA ELIZABET NEVES X MARIA ELIZABETH ABRAS CARLSON X MARIA ELIZABETH DE AZEVEDO CAPOZZOLI X MARIA ELIZABETH LOURENCO X MARIA ELIOISA DOS SANTOS X MARIA ELZA LIAL X MARIA EMA MELO RABELO SILVA X MARIA EMILIA ESTELITA X MARIA EMILIA PUREZA COIMBRA X MARIA ERIVALDA RODRIGUES TORRES X MARIA ERONILDES TORRES AULER X MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO X MARIA EUNICE TORRES VILAS BOAS X MARIA FARIAS TRIGUEIRO X MARIA FELIZARDA SANTANA COELHO X MARIA FERNANDES DOS SANTOS GUIMARAES X MARIA FERREIRA DA CUNHA X MARIA FLOCELE FERNANDES X MARIA GABRIELA DA SILVA LOPES E CARRAVILLA AZEVEDO X MARIA GEORGETE DA SILVA SANTOS X MARIA GEORGINA COELHO DE SOUZA X MARIA GERALDA ORRICO X MARIA GERTRUDES SILVA REIS DE ALBUQUERQUE LIMA X MARIA GILVANDA FEITOSA MACEDO INTERAMINENSE X MARIA GLACY DAMASCENO PIRES X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA GOMES DE LIMA PEDROSA X MARIA GORETH ROCHA DE MORAIS X MARIA GORETTE DA SILVA PESSOA X MARIA GORETTI DINIZ DE CARVALHO X MARIA GUIOMAR CARNEIRO RIBEIRO X MARIA HELENA AGUIAR RIBEIRO X MARIA HELENA CAMARGO DE SOUZA X MARIA HELENA COUTINHO OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA E SILVA MELO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HELENA MARQUES SOARES X MARIA HELENA MAY PEREIRA DA CUNHA X MARIA HELENA MONTEIRO COSTA X MARIA HELENA OTONI GUEDES X MARIA HELENA PIMENTEL DOS REIS X MARIA HELENA PINHEIRO MONTEIRO X MARIA HELENA SIQUEIRA X MARIA HELENICE FELIPE X MARIA HERLENE XIMENES DE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA HERMINIA VASCONCELOS NOLETO X MARIA HILDA PINHEIRO SOUZA X MARIA IELVA VEIGA DE OLIVEIRA X MARIA ILLDA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA INACIA CARDOSO PAES X MARIA INES ALONSO NEVES X MARIA INES CUSTODIO X MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA INES GONDIM PEREIRA DA COSTA X MARIA INES GOUVEA DUTRA X MARIA IRACEMA SBOIA FONSECA X MARIA IRMA DA SILVA BRAGA X MARIA IZABEL COTA MENDES NEIVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES X MARIA ISABEL JOSE MACEDO LIMA X MARIA ISABEL PEREIRA X MARIA ITA BARRETO MELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X MARIA IVONE DO E SANTO X MARIA IVONE MAGALHAES SOARES X MARIA IVONETTE DE FARIA CUNHA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO ARROXELLAS MEDEIROS X MARIA IZOLETE DE SOUSA PIRES X MARIA JAMILLE CUNEO DANIGNO X MARIA JOANA DO AMARAL BISPO X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DA CUNHA LEMOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X MARIA JOSE DE SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA XAVIER X MARIA JOSE RIBEIRO DAMASCENO X MARIA JOSE DE MENEZES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LEOBONS X MARIA JOSE DE SOUZA PAIVA X MARIA JOSE DIAS SILVEIRA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DE BARROS X MARIA JOSE FERREIRA DE MOURA X MARIA JOSE MOREIRA DA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X MARIA JOSE PAES MARACAÍPE X MARIA JOSE SILVA SANTOS X MARIA JOSE SOARES CAMPELO X MARIA JULIA RABELLO DE MOURA X MARIA JULIA VIANA X MARIA LAURA COUTINHO X MARIA LAURA DA CUNHA LION X MARIA LEITAO MARTINS X MARIA LIDIA PERES DANTAS X MARIA LIGIA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA LILIAN PEREIRA DE MEDEIROS X MARIA LINDA MORAIS DE MAGALHAES X MARIA LINDALVA HOLANDA X MARIA LOURENCO DE SOUSA X MARIA LUCELE NEVES AIRES DE ALENCAR X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA X MARIA LUCIA BOMTEMPO MARTINS PIOLI X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO GOLDSZAL X MARIA LUCIA DIAS DE PAIVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA LAPAGESSE ALVES CORREA X MARIA LUCIA NAPOLI GONCALVES X MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES MELO DE SOUSA X MARIA LUCIA SEGALL TERRA X MARIA LUCIA TOLEDO CAMPOS X MARIA LUCIENE LUSTOSA PIRES X MARIA LUIZA CORREA DE ABREU X MARIA LUIZA BARRETO DA ROCHA X MARIA LUIZA COELHO CAMPOS X MARIA LUIZA DE ASSIS REPUBLICANO X MARIA LUIZA DELLOSSO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA MOTA TENORIO X MARIA LUIZA ONOFRE NOBREGA X MARIA LUIZA RUDIO GAMBARDILLA X MARIA LUISIA CARVALHO LEOPOLDO X MARIA LUIZA BRANDAO X MARIA MADALENA ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO FILHA X MARIA MADALENA FERREIRA X MARIA MADALENA LEAL DE BARROS X MARIA MADALENA PINTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA SOUSA DA SILVA X MARIA MAGDALENA ALVES PACHECO X MARIA MAGDALENA HERBERG X MARIA MAGDALENA PAES DA SILVEIRA X MARIA MALTA FLEURY X MARIA MARCELINO AMADO X MARIA MARLENE BRITO X MARIA MARLI BARBOSA X MARIA MARLUCE ALVES BARRETO X MARIA MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA MORAIS MARTINS X MARIA NAIR DA SILVA X MARIA NASARE ANTUNES MARTINS X MARIA NATALINA ROCHA OLIVEIRA X MARIA NAZARE GOMES BASILIO X MARIA NAZARE MONTEIRO DO NASCIMENTO X MARIA NEILY PINTO DE VASCONCELOS X MARIA NELI DE SANTANA E LIRA X MARIA NELLY SALES LOUREIRO X MARIA NILZA BIANCHI X MARIA NIRCE DA SILVA X MARIA NORMA DANTAS DOURADO DE FARIA X MARIA NORMA MEDEIROS GUIMARAES X MARIA ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA PAULA PORTO PICHLER X MARIA PEREIRA COELHO SILVA X MARIA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA PEREIRA DE PAULA FERREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PONTES DE MELO X MARIA QUERINO DOS SANTOS X MARIA RAMOS CORTES X MARIA REGINA BATISTA MACHADO X MARIA REGINA DE BARROS GOMES ZOBY X MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA X MARIA REINALDA DA SILVA X MARIA RIBEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DO CARMO X MARIA RODRIGUES MATOS X MARIA ROMILDA VIEIRA BOMFIM X MARIA ROSA ALVES X MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSALIA RODRIGUES COSTA X MARIA ROSELI MARQUES X MARIA ROSELLE CAMPOS GUIMARAES X MARIA ROSINDA RAMOS DA SILVA X MARIA ROSSICLET ANCHIETA SILVA X MARIA RUTH MEDEIROS DE CAMPOS RIBEIRO X MARIA SALOME PEREIRA DA SILVA X MARIA SANTANA SILVA VIEIRA X MARIA SEBASTIANA DE BARROS TAQUES RODRIGUES DA SILVA X MARIA SELMA MACHADO DANTAS X MARIA SILVES SISNANDO RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA SILVIA REGADAS DE MORAES VALLADARES X MARIA SOCORRO DE MEDEIROS X MARIA SOLANGE DE FREITAS X MARIA SOLANGE RODRIGUES X MARIA STELA DA SILVA LIVRAMENTO X MARIA SUELY DINIZ BORBA SBARDELOTTO X MARIA TEODORA ALVES DA SILVA X MARIA TERESA DANTAS VALENCA X MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA X MARIA TERESA PINTO DA CUNHA X MARIA TERESA VALENTE CAETANO X MARIA TEREZA BUAIZ X MARIA TEREZA COELHO REZENDE X MARIA TEREZA DO PATROCINIO MARTINS X MARIA TEREZA PRATA ALMEIDA FALCAO X MARIA TEREZA SOARES DULCI X MARIA TEREZINHA DE MENDONÇA FERREIRA X MARIA TEREZINHA DONATI X MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR X MARIA TEREZINHA SOARES DE ARAUJO X MARIA UMBELINA DE MELO SANTOS X MARIA VALDIRA BEZERRA X MARIA VANDIRA PEIXOTO OLIVEIRA X MARIA VERONICA BEZERRA GOMES DA SILVA X MARIA VILANI ARAUJO MOURA X MARIA VIRGINIA DE ASSIS MENDES X MARIA VITORIA SILVA CAMPOS X MARIA WALERIA MOREIRA BORGES X MARIA ZELIA GONCALVES FERREIRA X MARIA ZELIA GUEDES DE LIMA X MARIA ZELIA SANTOS NOGUEIRA DE SA X MARIA ZENAIDE RIBEIRO X MARIA ZENEIDE ALVES DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE GOMES BARBOSA X MARIA ZULENE FARIAS LIMA FRAIANELI X MARIA ZULMIRA PINTO MACEDO X MARIA ZULMIRA SOARES DE MELLO X MARIA ZULMIRA DE LIMA MESQUITA X MARIA ZULMIRA X MARIA ZULMIRA FURTADO BORGES X MARIENE GOMES DE ANDRADE X MARIETE PINHEIRO DA COSTA X MARILDA ALVES CAMPOLINA X MARILDA BARBOSA MACEDO SOUZA X MARILDA PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO X MARILDA SOARES X MARILDA VICTER X MARILDETE CARVALHO DE FARIAS X MARILEIA VIEIRA DA ROCHA X MARILEIDE FERREIRA GOMES X MARILENA DE ALMEIDA CAMPOS X MARILENA TAVARES NUNES X MARILENA TEREZINHA GOMES X MARILENE BARBOSA REGO GUIMARAES X MARILENE CARNEIRO MATOS X MARILENE MIRANDA FARIA FAMILIAR X MARILENE OLIVEIRA BRAULE X MARILENE RIBEIRO DE MIRANDA X MARILENE SMIDERLE X MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES X MARILIA DE DIRCEU DELMONDEZ DE CASTRO X MARILIA MORAES REGO E LIMA LEITE X MARILIA VIEIRA BARROS X MARILU MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARILZA BARBOSA DA SILVA X MARILZA MELLO BORIA X MARILZA RAMOS CORREA X MARINA BOAVENTURA RODRIGUES X MARINA CLAUDIA MAMEDE HERNANDES X MARINA DE OLIVEIRA ARGUELHES X MARINA LUCE DE CARVALHO X MARINA TORRAO DA SILVA X MARINA VILLALVA X MARINALDO DE ARAUJO CARVALHO X MARINALVA DA SILVA PORTO X MARINEIDE VIANA DE SOUZA PEREIRA X MARINEZ FERREIRA DE ALMEIDA X MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA X MARINILDA LIMAS DOS SANTOS X MARIO AFONSO X MARIO ALVES X MARIO ALVES BATISTA X MARIO BLANCO NUNES NETO X MARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIO CELSO RODRIGUES X MARIO CERQUEIRA CALDAS FILHO X MARIO CESAR AZAMBUJA NUNES X MARIO DRAUSIO OLIVEIRA DE AZEREDO COUTINHO X MARIO FREITAS DE OLIVEIRA X MARIO GOMES ALVES X MARIO GONCALVES DA SILVA X MARIO HONORIO TEIXEIRA FILHO X MARIO LOUREIRO FERREIRA X MARIO LUIS GURGEL DE SOUZA X MARIO MARINAO PEREIRA DA SILVA X MARIO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARIO TEIXEIRA FILHO X MARIO URIAS NOVAS FILHO X MARIO VIANO PEREIRA BARBOSA X MARISA MENDES CAIADO X MARISA SEIXAS PRATA BRAGA X MARISETE CHAVES DE OLIVEIRA X MARISETE TORRES X MARISIA VILANOVALINHARES X MARISTELA GHENO X MARISTELA MENDES DE SANTANA X MARIZA DA SILVA MATA X MARIZA MENDES LACERDA SHAW X MARIZETE DE FATIMA MORAIS X MARIZETE JOSE SOARES X MARLENE CEZAR TEIXEIRA ROCHA X MARLENE DA SILVA CORREIA MOTA X MARLENE DA SILVA TORQUATO X MARLENE FERNANDES DIAS X MARLENE LOPES X MARLENE MORAIS DOS SANTOS X MARLENE MOURA LATTUCA X MARLENE NASSIF X MARLENE REHBEIN RODRIGUES X MARLENE SILVA X MARLENE VALE SOARES SILVA X MARLENE VIANA LIMA FERREIRA X MARLENE VIEIRA NERY X MARLEUSA LIMA RIBEIRO DE SOUSA X MARLI ALVES DE QUEIROZ X MARLI DOS REIS DORNELAS DE JESUS X MARLI ELIZABETH SCHREIBER X MARLI LIMA GOMES X MARLI MELCHIOR PORTILHO X MARLI MUSTEFA GA GUARACIABA X MARLI TREMENDANI SANTOS X MARLINA DE SOUSA X MARLON MELO DE ARAUJO X MARLUCIA FERNANDES DA SILVA X MARLUCIA FONTENELE CABRAL X MARLUCIA LIMA DE ANDRADE X MARLY MENDONÇA DE MIRANDA X MARLY ALVIM CERRI X MARLY AZEVEDO RAMOS X MARLY CARLOTA DA CUNHA X MARLY GLORIA DO NASCIMENTO VALE X MARLY PINTO FERNANDES X MARLY VARANDAS DE FIGUEIREDO X MARONICE AFONSO DE SOUZA X MARTA CLELIA ORRICO X MARTA COELI DE SOUZA X MARTA DOLABELA DE LIMA X MARTA HELENA LOURENCO KAHN X MARTA LIRA OLIVEIRA VERAS X MARTA LUCIA DE QUEIROS DE FREITAS X MARTA MARIA DOS SANTOS DIAS X MARTA MARIA DOS SANTOS VILACA X MARTA WINKLER FLORES X MARTILENE MARIA DA SILVA X MARUCIA FERREIRA LIMA X MARY FONSECA GUIMARAES X MARY TERESINHA JORGE MALUF X MARYEM MANSUR ANTUNES DE SIQUEIRA X MARYLANDE PALHANO X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X MASUMI OTA YIDA X MATEUS RAFAEL MARTINS LEAL X MATIE NOGI X MATILDE ARAUJO COUTINHO DE SOUZA X MAURA LOPES FROTA X MAURA REGINA SANTANA DE JESUS X MAURI ROSA DA SILVA X MAURICIO AGOSTINHO CARNEIRO DA SILVA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X MAURICIO ANTONIO SILVA X MAURICIO DA SILVA MATA X MAURICIO MERCADANTE ALVES COUTINHO X MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA X MAURICIO SANCHES CARLOS X MAURICIO VIANNA PERES X MAURILIO PENNA GROBA X MAURILIO SOUSA IBIAPINA PARENTE X MAURINETE DOS SANTOS X MAURO CUNHA BATISTA DE DEUS X MAURO DE ALBUQUERQUE MADEIRA X MAURO DINIZ BRUMANA X MAURO EVANGELISTA ESTEVES DUARTE X MAURO LIMEIRA MENA BARRETO X MAURO LUCIO BRAGA DE MELO X MAURO LUIZ OLIVEIRA NASCIMENTO X MAURO MOTTA BURLAMAQUI X MAXIMILIANO FERREIRA BORGES X MAY WOLF X MELANIA OLIVEIRA FERREIRA X MERCEDES PORTO DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO X MERCIA GARCIA LEO X MESSIAS PEREIRA PASSOS X MICHELE CHRISTINA DURAES DO CARMO X MIGUEL ALVES PEREIRA X MIGUEL ANGELO

ROCHA X MIGUEL ARCANJO DE SOUSA X MIGUEL ARCANJO MAIA ALVES X MIGUEL DE JESUS SOUZA LIMA X MIGUEL GERONIMO DA NOBREGA NETTO X MILANO CAMPELO DE ARAGAO X MILGAURORA VIZZOTTO LITWINCZIK X MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE X MILTON DE LIMA X MILTON MARTINS DOS SANTOS X MILTON MOURA SOARES X MILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X MILVE CUNHA CAETANO DA SILVA X MIRALVA DE JESUS COSTA MACHADO X MIRAMAR MADALENA BORGES TURATI X MIRANILDO AVELINO DA NOBREGA X MIRIAN ALVES DE CASTRO X MIRIAM APARECIDA GOMES DE LEMOS X MIRIAM BISPO DE MACEDO X MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM X MIRIAN CONCEICAO MOURA X MIRIAM CRISTINA GONCALVES X MIRIAM DA CUNHA ALVES X MIRIAM DOS SANTOS MEDEIROS X MIRIAM FERREIRA GARCEZ X MIRIAM MARIA BRAGANCA SANTOS X MIRIAM PAIVA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA CORDEIRO X MIRIAM TEIXEIRA RODRIGUES X MIRIAM DOS REIS COELHO RESENDE X MIRIAN MACHADO FERNANDES X MIRIAN MARTINS DE SOUZA X MIRIAN SANTOS AZEVEDO X MIRIVALDO LUCIO DOS SANTOS X MIRMA DE SOUZA CONTAIFER SANCHE X MIRNA DE CASTELA CARVALHO PESSOA X MIRTA EUGENIA VARELLA ESCOSTEGUY X MIRTIS MARIA AMARANTE PINTO X MOACI GOMES DE SOUSA X MOACIR ALVARENGA CASAGRANDE X MOACIR ARAUJO MACHADO DIAS FILHO X MOACIR FRANCO ROGERIO X MOACIR PIRES DE MORAIS X MOISES RAMOS LOPES X MOISES TITO LOBO FURTADO X MOIZES LOBO DA CUNHA X MONA ELAIR BERNARDO FERREIRA X MONICA CORREA XAVIER X MONICA CRISTINA CALLAI X MONICA DA CUNHA BESSA DALION X MONICA ELIAS DE ALMEIDA X MONICA EVA DA SILVA PACHECO X MONICA LOPES DE SOUZA X MONICA LOPES RODRIGUES X MONICA RODRIGUES CAMPELLO X MONICA SILVA BANDEIRA X MONICA SOUZA FERREIRA X MONICA THATY SOARES DA SILVA NUNES X MONIRA ACHKAR MAGALHAES X MOSANIEL BARBOSA DE LIMA X MOURIVAL MONTEIRO COSTA X MOZART FOSCHETE DA SILVA X MOZART MEDEIROS DO CARMO X MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA X MURILO SERGIO DA SILVA NETO X MUSSOLINO SANTORO X MYRIAM CASTELLO BRANCO SAMPAIO X MYRIAM DE FATIMA CORREIA DE MELLO X MYRIAM GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MYRNA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA X MYRTHES DE SOUZA COELHO COSTA X MYRTHES HOOPER SILVA X N DIAYE CHRISTIAN ESCOT MORAIS X NABOR TAPAJOS CALDAS X NADIA AMARAL DE SOUZA X NADIA AVELINA PACHECO DA COSTA FORTES X NADIA LUCIA DAS NEVES RAPOSO X NADIR PINTO GONZALEZ X NADJA LUCENA PIMENTEL X NAELE LAWALL CRAVO X NAILDA NUNES BANDEIRA X NAIR DA CUNHA COELHO X NAIR GAI X NALU GUIMARAES DE OLIVEIRA X NALVAMENDES PONTE X NANCY BARRETTO X NANCY DE CAMPOS ARAO GOES X NANETE CONCEICAO BALDEZ SILVA X NARA DE DEUS VIEIRA X NARA LUCIA DE LIMA X NARCISA CLEMENINA ROCHA X NATALIA VELOSO BARBOSA X NATALINA MATEUS RODRIGUES X NATAN AEL BARBOZA X NATANIEL CARNEIRO FILHO X NATANIEL GALVAO DE ALENCAR X NATHALIE HELENE BELLO GUEROT X NAULES RAMOS DE JESUS X NAYARA MACHADO DE ALMEIDA X NAZARE COELHO DE MATOS X NAZARETH GOMES ALVES X NAZIR ANTONIO ROCHA ISAAC X NECI DE ALMEIDA RAMOS X NEEMIAS DE OLIVEIRA PONTES X NEHEMIAS GOMES DE OLIVEIRA X NEI VARGAS BARRETO X NEIA LUCIA SOUZA X NEIDE DE ALMEIDA MACHADO X NEIDE DE ARAUJO TEIXEIRA X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X NEIDE FERREIRA DE SOUSA VARJAO X NEILA CARDOSO ADORNO X NEIVA MARIA HORIUTI X NEIVALDO PEREIRA DA SILVA X NEJEAN NIVEA DE ANDRADE MADRUGA X NELCI MARASCHIN X NELCI MARTINS FERREIRA X NELCY CAVALCANTE DE MORAES X NELDA MENDONCA RAULINO X NELIA DE FATIMA SILVA SOUZA X NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU X NELLEJDA ROCHA LIMA X NELMA CAVALCANTE BONIFACIO X NELSON DE LIMA SILVA X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON LEITE DA SILVA X NELSON MARANHÃO NETO X NELSON MOREIRA GOMES X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO X NEMORA MOREIRA BARRETO X NERCIO VALERIANO X NERY BENTO VIEIRA X NESTOR DA COSTA BORBA X NEUBER MIRANDA RIBAS X NEUCILIA GONCALVES X NEUMA PINHEIRO X SALOMAO GONCALVES X NEURIDICE CARDOSO DE FARIA X NEUSA DE CARVALHO BASTOS X NEUSA DE LOURDES COELHO NOGUEIRA GUIMARAES X NEUSA MARIA BERNARDES TEIXEIRA CAMPOS X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA MARIA LIMA BARRETO X NEUSA MARIA MACHADO DE CARVALHO X NEUSA MARIA MARTINS VALENTE X NEUSA MARIA MOURA BERNARDES X NEUSA REGINA LUCENA GALVAO X NEUSA TEREZINHA RODRIGUES VARGAS X NEUSA COUTO DE PONTES X NEUSA MACHADO RAYMUNDO X NEUZELI RAMOS DA SILVA X NEWTON CHUAIRI X NEWTON ELIAS DE SOUZA JUNIOR X NEWTON GOMES DA SILVA X NEWTON TAVARES FILHO X NEY EVANGELISTA TAVARES X NEY FELIPE DA SILVA X NEY TEIXEIRA X NICANOR SOUCAS AUX DE NORONHA X NICEIA TESH DA SILVEIRA X NICOMEDES JOSE MACEDO X NILBERTO ALVARES MUNIZ X NILCIMAR ALVARES MUNIZ X NILDA FERNANDES SILVA X NILDA MARIA MARTINS RIO BRANCO X NILMA NONATO DA SILVA X NILO ALVES DA COSTA X NILO AMARO BAIRROS DOS SANTOS X NILO SANCHES LIMA X NILON PEREIRA DOS SANTOS X NILSON MODESTO FERRAZ X NILSON VIANNA DA SILVA X NILTON MENEZES X NILTON PINTO CORREIA NETO X NILVANIA COSTA AITAIDE X NILVIA CALDEIRA NUNES X NILVO JOSE SEZERINO X NILZA ALVES PINHEIRO X NILZA CARNEIRO X NILZA MARIA FERREIRA ALVES X NILZA MARIA FERREIRA MENDES DE PAIVA X NILZA MARINS X NILZA TEIXEIRA SOARES X NILZETE ALVES X NILZETE MARIA DE MORAIS X NINFA GEREP ZAMBONI X NIRCIE NE ROSA LABOISSIERE X NISIA DE AVILA PORTO NUNES X NIVALDA CARVALHO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X NIVALDO DA CUNHA LOPES X NIVALDO DANIEL NUNES X NIVALDO FARIA DE CASTRO X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DE MORAES X NOEL DAMASCENO PEREIRA X NOELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X NOELY CARDOSO DOS SANTOS X NOEMI DE MEDEIROS BORGES X NOEMIA HEMI HOSAKA X NOEMIA UMBELINA VIANA X NORBERTO COUTINHO X NORIS MARTINS DE FARIA X NORMA ABRANCHES SANTORO X NORMA DA SILVA VENANCIO PIRES X NORMA JEANNE DE AGUIAR SANTOS X NORMA REJANE EATON X NORMA SARMENTO DE ALMEIDA X NORMA VILMA DE OLIVEIRA FACUNDO X NORMANDO FERNANDES X NUBIA DE HOLANDA CAVALCANTE X NUBIA DE OLIVEIRA SOUSA X ODETE GARCIA GUERRA X ODETE GOMES DA SILVA X ODETE PICCOLI X ODILIA LOPES DOS SANTOS X ODILON BEZERRA LEITE X ODILON SILVA COIMBRA X ODON FERREIRA LIMA X ODULLIA CAPELO BARROSO X OGBI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X OLAVO DALCANALE RIGON NETO X OLGA ABBADIA GENNARI X OLGA DE MELO MARTINS PINHEIRO MIYAMOTO X OLIMPIA GOULART CALIXTO X OLINDA SILVA AGUIAR ROCHA X OLINTA PEREIRA TEIXEIRA DOPCKE X OLIVAL GOMES BARBOZA JUNIOR X OLIVEIROS SALLES X OLIVIA BORGES FREITAS X OLIVIA RIBEIRO DE SOUZA X OLIVIO MOREIRA PINTO X OMAR DE ARAUJO LIMA X OMAR DOS SANTOS RODRIGUES X ONDINA COELHO X ONERCI ALVES DE MORAIS X ONESIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ONILDO GOMES DE OLIVEIRA X ONILO ALVES DOS SANTOS X ONOFRE BENEDITO GOMES X ONOFRE DANTAS DOS SANTOS X ONOFRE LUIZ DE OLIVEIRA X ORAIDA POLICENA DE ANDRADE CAMPOS X ORCALINO VIEIRA DA MOTA X ORDALIA ALVES COSTA X ORESTES BATISTA MASERA FILHO X ORION GONCALVES DA SILVA X ORLANDO BORGES DE CARVALHO X ORLANDO DE SA CAVALCANTE NETO X ORLANDO GERVASIO DE DEUS X ORLANDO JOSE GUIMARAES SOARES X ORLANDO MARIO DE JESUS X ORLI SANTOS ROSA X ORNILO ALVIS MONTEIRO X OSCAR AZELMO BRESCIANI X OSCAR DE SOUZA NETO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X OSCAR TELLES DA ROCHA JUNIOR X OSIRES LUIS BATISTA ARANTES X OSMAR CYRENO PINHEIRO X OSMAR GONDIM DANTAS JUNIOR X OSMAR LOPES DE MORAES X OSMAR SOARES X OSMAR VIAN X OSMARIO LUCIANO MARTINS X OSORIO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO DE FARIA VIEIRA X OSVALDO LUIS FREITAS DE SOUZA X OSVALDO MALDONADO SANCHES X OSVALDO NUNES DOS SANTOS X OSVALDO PINHEIRO TORRES X OSVALDO VAZ MORGADO X OSVANDO MOREIRA LOPES X OSWALDO ANTONIO ROSA X OSWALDO BALBINO DOS SANTOS X OSWALDO RIBEIRO TORRES X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X OTACILIO RODRIGUES DE LACERDA X OTAVIANO JOSE DE ARAUJO X OTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X OTON QUEIROZ MENDES X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X OVILIA DE ALENCAR LINO X OZEAS ALVES CORDEIRO X OZELITA MARCELINO DE ARRUDA X OZIMAR PEIXOTO DA SILVA X OZINETE ARAUJO DA SILVA COSTA X PAOLA DANIELA CAVALCANTE GARROTE X PAOLA SANTOS BRAGA X PAOLO ORLANDO PIACESI X PATRICIA BARRETO JUREMA LOSSIO X PATRICIA CRISTINA BORGES MACIEL X PATRICIA CRISTINA SOARES DA ROCHA SANTOS QUEIROZ X PATRICIA DAVIS X PATRICIA FIGUEIREDO ROEDEL X PATRICIA ISABEL SILVA X PATRICIA MARIA PINHEIRO VILAR DE QUEIROZ X PATRICIA MENDES FALCAO X PATRICIA SAMPAIO CHERMONT MATTOZ PEREIRA X PATRICIA SARAIVA ALENCAR X PATRICIA SILVA SOARES X PATRICIA SILVEIRA CAVALCANTE X PATRICIA TEIXEIRA RODRIGUES X PATRICIA VIEIRA SIQUEIRA X PAULA BEATRIZ CARVALHO DE MOURA X PAULA MACHADO DE FRANCA X PAULA RAMOS MENDES X PAULA TANNUS DUTRA X PAULINA GOMES DE LIMA X PAULO AFONSO LOPES CABEZO X PAULO ALBERTO PORTINHO DA SILVA X PAULO ANTONIO LIMA COSTA X PAULO ANTONIO MARQUES X PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS X PAULO AUGUSTO GUIMARAES DE SOUSA X PAULO BRILL X PAULO CESAR DA CRUZ X PAULO CESAR DA SILVA ALENCAR X PAULO CESAR FERRAZ X PAULO CESAR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR VICENTE X PAULO CEZAR ALVES X PAULO CEZAR GONCALVES GUERREIRO X PAULO COSTA E SILVA X PAULO DE FREDERICO OZANAM X PAULO DE SOUZA X PAULO DE TARSO CARNEIRO JUNIOR X PAULO DE TARSO SALES X PAULO DE TARSO VIEIRA X PAULO DOMINGOS PINHO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA X PAULO EDUARDO SILVA BELLUCO X PAULO EDUARDO VIEIRA X PAULO EUCLIDES RANGEL X PAULO EUSTAQUIO LUIZ DE ALMEIDA X PAULO FONTENELE E SILVA X PAULO FRANCISCO DE SOUZA X PAULO GUILHERME TANUS GALVAO X PAULO HENRIQUE DA MATTA MACHADO X PAULO INACIO MARTINS X PAULO JOSE DE OLIVEIRA EVANGELISTA X PAULO JOSE MARTINS DE ASSIS X PAULO LUIZ BASTOS SEREJO X PAULO MARCELO ARAUJO DA CUNHA X PAULO MARQUES PEREIRA DA PAIXAO X PAULO MARTINS ROBINSON X PAULO MAYER DE AQUINO X PAULO NERY DE OLIVEIRA X PAULO PARENTE FARIAS X PAULO PROCOPIO MACHADO X PAULO RAMOS PEREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO AFFONSO X PAULO ROBERTO AMORIM X PAULO ROBERTO BAPTISTA LOPES X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MIRANDA X PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE SAMPAIO X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA DUTRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS TOMASSINI X PAULO ROBERTO FAVIERO X PAULO ROBERTO MARQUES LEAL X PAULO ROBERTO RESENDE X PAULO SABINO SOBRINHO X PAULO SERGIO BOTELHO X PAULO SERGIO NOVAIS DE MACEDO X PAULO SERGIO PEREIRA DAS NEVES X PAULO SERGIO RAMOS CASSIS X PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS X PAULO TARSO MONTEIRO DO NASCIMENTO X PAULO VICENTE PEREIRA COUTO X PAULO VOLNEI BERNARDI XAVIER X PEDRINA ANTONIA DE MATOS X PEDRO AGUIAR DE OLIVEIRA X PEDRO ALEXANDRE GONCALVES X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO AQUINO NOLETO FILHO X PEDRO AUGUSTO GOMES RORIZ X PEDRO AURELIANO DE PAULA X PEDRO CALZA X PEDRO DE ALENCAR DANTAS X PEDRO DE ARAUJO PUCCHINI X PEDRO DE CAMPOS LIMA SOBRINHO X PEDRO DE SOUZA SOARES X PEDRO FRANCISCO PINHEIRO X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES MONTEIRO NETO X PEDRO GOMES RODRIGUES X PEDRO HAYRTOM CUSTODIO RAMOS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO IVAN PELLEGRINI X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO NELSON CARNEIRO X PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES X PEDRO PAULO GONCALVES DE FREITAS X PEDRO PAULO GUIMARAES RAMALHO X PEDRO PEREIRA CAIXETA X PEDRO PINTOR X PEDRO RIBEIRO NETO X PEDRO ROOSEVELT MARTINS PORTELA X PEDRO SOARES FILHO X PEDRO TAVARES DA SILVA X PEDRO VITOR MAFRA X PERSIO CAMARGO NASCIMENTO X PIERA PAOLA GAGNOR X PIVO VAGNER DE OLIVEIRA X PITAGORAS VELOZO COSTA X PLINIO FERNANDES DE CASTRO X QUEZIA REGINA FELIPE X QUINTINO SIDRONE DA SILVA X RACHEL BERNARDINO DE SOUZA GLORIA X RACHEL GIACOMONI OSORIO X RACHEL SANTUSA DUARTE MENDONCA VIANA X RACHEL UNGIERO WICZ X RAFAEL IKAWA X RAFAEL JOSE DE ARAUJO BOUDENS X RAFAEL MENDES DE SOUZA X RAFAEL REZENDE LINHARES X RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA X RAIMUNDA DE BRITO NUNES X RAIMUNDA FERREIRA VENANCIO X RAIMUNDA FRANCISCA DO NASCIMENTO X RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO X RAIMUNDA MARQUES DA SILVEIRA LINHARES X RAIMUNDA NADIA XAVIER GOMES X RAIMUNDA NONATA VIANA JUSTO X RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDA PORFIRIO DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA X RAIMUNDO BORGES GUIMARAES X RAIMUNDO D ASSUNCAO COSTA X RAIMUNDO DE SOUZA COELHO X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FLORIANO DE ALBUQUERQUE E SILVA X RAIMUNDO GIL DA FONSECA X RAIMUNDO HELIO ARAUJO COSTA X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X RAIMUNDO NELSON VIEIRA ZARANZA X RAIMUNDO NONATO BARBOSA CIRIACO X RAIMUNDO NONATO BATISTA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AGUIAR E SILVA X RAIMUNDO PAULINO DE MORAES X RAIMUNDO TELES TAVEIRAS X RAIMUNDO VASCONCELOS AGUIAR X RAISSA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA X RAMAR DA COSTA NUNES X RAMON ANTONIO DOS SANTOS X RAMONA SOULIMA V MASSA FERA X RANDOLFO CORREIA DE SOUSA X RANILSON DA CRUZ GONCALVES X RAPHAEL CASTELLANO X RAQUEL ANDRADE DE FIGUEIREDO X RAQUEL FAGUNDES BRAGA FERREIRA X RAQUEL NUNES CORDEIRO DE ARAUJO X RAQUEL RUFINA DA SILVA LIMA X RAUL ADRIANO VILELA ARMANDO X RAUL ALVES DA SILVA X RAUL DA SILVA X RAUL DE SOUSA REIS X RAULINDA MARIA DA NOBREGA GUENKA X REGIA CRISTINA SILVA X REGIA MARIA MORAIS X REGINA ALVES DE SOUSA KRAMER X REGINA BEATRIZ RIBAS MARIZ X REGINA CAELI DE ARAUJO X REGINA CASCAES SABINO X REGINA CELI ALVES DE ASSUMPCAO X REGINA CELIA FRANCOIS DINIZ X REGINA CELIA SANTOS SILVA X REGINA CELIA VIEIRA DE SOUZA X REGINA COELI DO N VALE X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X REGINA ESTELA GONZAGA X REGINA HELENA MOREIRA OTTANI X REGINA LILIAN LEITAO DE CARVALHO X REGINALINO DE MEDEIROS X REGINA LUCIA CARVALHO JUNQUEIRA OSORIO X REGINA LUCIA PEREIRA X REGINA MARIA CANSIAN TOSTA GARSCHAGEN X REGINA MARIA GROBA BANDEIRA X REGINA MARIA VEIGA BRANDAO X REGINA MOREIRA SUZUKI X REGINA OLIMPIA FIGUEIRA DE BESSA X REGINA REIS FROES PEREIRA X REGINALDO FELIX DE SOUZA X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO ROSA MOUTINHO X REGINALDO SANTOS RIBEIRO X REGINO MENDES PEREIRA X REGIVALDO GOMES COSTA X REINALDO CARVALHO BRANDAO X REINALDO PEIXOTO PEREIRA X REINALDO SOBRINHO DO NASCIMENTO X REJANE COSTA DE OLIVEIRA X REJANE CRISTINA CAMARCO DE SOUZA LINO X REJANE DIAS FERREIRA RIBEIRO X REJANE DO CARMO CAIXETA X

REJANE SALETE MARQUES X REJANE SOUZA DE OLIVEIRA X REJANE STUCKERT DO AMARAL X RELVA APARECIDA RESENDE DA SILVA X REMI ANTONIO PEREZ TOSCANO X RENAN VARGAS GUIMARAES X RENATA ALMEIDA SABBAT X RENATA LIMA TORRES X RENATA LUCIA RAPOSO PEREIRA DE ARAUJO X RENATA NUNES PEREIRA X RENATA SKAF NACFUR X RENATO DE LIMA HENRIQUES X RENATO DINIZ MACHADO X RENATO GOMES DIAS DA CAMARA X RENATO LUIZ LEME LOPES X RENATO MORGANDO VIEIRA X RENATO SOARES CHAGAS X RENAULT MATTOS RIBEIRO X RENILDA DE FATIMA OLIVEIRA X REYNALDO BARBOSA LIMA X REYNALDO LOUREIRO STAVALE X RICARDO AZEVEDO CAPILLE X RICARDO JOSE PEREIRA RODRIGUES X RICARDO LIMA DE AGUIAR X RICARDO LUIZ CARVALHO ALVES X RICARDO MENDONCA DE SOUZA X RICARDO NUNES DA CRUZ X RICARDO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO PEREIRA DIAS X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X RICARDO SOARES DE ALMEIDA X RIGOBERTO NUNES PEREIRA X RINALDO SOBRAL ACCIOLT X RISOLETA COUTO FARIAS X RITA ALVES DA COSTA X RITA DE CASSIA ARAUJO X RITA DE CASSIA CONFORTE X RITA DE CASSIA COSTA RIBEIRO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPAGNAC X RITA DE CASSIA OLIVEIRA PEDROSO MOTA CAMPOS X RITA DE CASSIA RAMOS MACIEL X RITA DE CASSIA SILVEIRA E SILVA X RITA DE CASSIA SPINOLA COSTA DA SILVA X RITA DE CASSIA TREMENDANI DOS SANTOS X RITA DELFINA DE MEDINA FIGUEIREDO X RITA FEITOSA DA SILVA X RITA MARIA LIMA DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA COELHO X RITA MOTA GOMES X RITA SANTANA DE OLIVEIRA X RIVALDO ALFREDO COSTA X RIVALDO MARIANO DE BRITO X RIZOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X ROBERIO ANTUNES SIMIONATO X ROBERLAN TAVARES COSTA X ROBERTA CABRAL RABAY X ROBERTA DE CARVALHO X ROBERTA RIBEIRO LANDIN X ROBERTINO DE ARRUDA PINTO X ROBERTO ALEZINA BRAULE PINTO JUNIOR X ROBERTO CAMPOS MARINHO X ROBERTO CARLOS GARCIA X ROBERTO CARNEIRO DUARTE X ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA X ROBERTO DA SILVA LOESCH X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS DUARTE X ROBERTO ESTEVES SOBRINHO X ROBERTO HARUK TAKAHASHI X ROBERTO HELVIDIO DALCAMINI X ROBERTO JOAQUIM DE SANTANA X ROBERTO JOSE ROCHA MIRANDA X ROBERTO MARQUES RIBEIRO X ROBERTO MAURO DUTRA DE FREITAS X ROBERTO MENEZES RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PIQUET MARTIN X ROBERTO REIS STEFANELLI X ROBERTO ROCHA PEIXOTO X ROBERTO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO X ROBERTO SALES X ROBERTO TAVARES FERNANDES X ROBERTO TORRES HOLLANDA X ROBERTO VIEIRA CAVALCANTI X ROBERVAL PINHEIRO BEIRAO X ROBERVAL SARAIVA DA SILVA X ROBINSON TAVARES DE ARAUJO X ROBSON CORREA DE ARAUJO X ROBSON LUIZ FIALHO COUTINHO X ROBSON SILVEIRA CARVALHO X RODOLFO FRANCA STUCKERT X RODOLFO SEGABINAZZI X RODRIGO FONSECA SHIRATORI X RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA X RODRIGO POVOA BRAULE PINTO X ROGERES DA SILVA MARQUES X ROGERIA CELI RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO CUNHA X ROGERIO DA SILVA AMARAL X ROGERIO DIAS DA SILVA X ROGERIO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO PENA BARBOSA X ROGERIO VENTURA TEIXEIRA X ROLDAO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE MENEZES SANTOS X ROMEU JOSE DE ARAUJO X ROMEU PADILHA DE FIGUEIREDO X ROMUALDO VILHA CHAN DE CASTRO X ROMULO BARBOSA DA SILVA X ROMULO DE SOUSA MESQUITA X ROMULO LIMA CAMARA X ROMY BEZERRA CORREIA DA SILVA X RONALDO ALVES DA SILVA X RONALDO BATISTA DE ARAUJO X RONALDO CESAR DA SILVA X RONALDO CHAGAS SOUZA X RONALDO DE MOURA BRITO X RONALDO DE SOUZA MOSCOSO X RONALDO DUARTE COSTA X RONALDO GOMES DE SOUZA X RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR X RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON X RONALDO MACHADO CARNEIRO X RONALDO MENDONCA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X RONEY GANDRA PEREIRA X ROQUE MALDANER X ROSA CRISTINA DA PENHA ALEXANDRE X ROSA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA BASTOS ARAGAO X ROSA MARIA DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES X ROSA MARIA DA CUNHA LUIZ X ROSA MARIA GEAQUINHO PAGANINE X ROSA MARIA JUNQUEIRA GIOVANNINI X ROSA MIRTES FURTADO FRASAO X ROSA RIBEIRO AMARAL X ROSALIA ADELINA DE CARVALHO X ROSALIA MARIA DO REGO MONTEIRO X ROSALIA MATTESCO X ROSALIA RODRIGUES SOUSA X ROSALIA SEVERINO MACIEL X ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES X ROSALINA NORBERTO DA SILVA X ROSALVO FREIRE DE AZEVEDO X ROSAMARIA SCHEITEL X ROSANA APARECIDA COUTINHO BERNARDES X ROSANA DELMONDEZ RIBEIRO XAVIER X ROSANA FERREIRA DE MELO X ROSANA MARIA MESQUITA RODRIGUES X ROSANA MIRANDA E SILVA MATTOS BARRETTO X ROSANA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANA TRIVIZANI TOIGO X ROSANE BOTTECHIA ARAUJO X ROSANE CLEMENTE RESENDE X ROSANE QUEIROZ GALVAO X ROSANGELA ANDRADE RIBEIRO X ROSANGELA BEATRIZ HAAG DOURADO X ROSANGELA BORSARI X ROSANGELA FELIX AGUIAR X ROSANGELA FORTES DE CARVALHO X ROSANGELA GONCALVES DIAS X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANGELA THOMAZ LIMA X ROSANGELA VILAS BOAS DIAS X ROSARIA MARIA MENDES LEMES LOBO X ROSAYNE MARIA FERREIRA DE MELO X ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO X ROSEANGELA FERNANDES CRUZ X ROSEJANE MARIA MONTEIRO DE MOURA SOARES X ROSELENE MARIA GONCALVES BELLO X ROSELI FERREIRA DE SOUZA X ROSELINE DA SILVA COELHO X ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY PETER REIS X ROSENILDA MOURA DA SILVA X ROSENILDO FIGUEIREDO FELINTO X ROSENISE NERY DE ALMEIDA X ROSENITAL ANTERO ALVES JUNIOR X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X ROSILENE APARECIDA ROSA DE SOUZA MACHADO X ROSILENE CELESTINO DE SOUZA X ROSILENE ESTRADA DE SOUZA FARIAS X ROSIMAR DE JESUS COSTA X ROSIMEIRE BORGES NASCENTES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BARREIROS X ROSINA ANDRADE NIRELLI CARDOSO X ROSITA MONTEIRO CIBREIROS X ROSSANI MENDONCA PRADO X ROSYMEIRE SANTANA DOS REIS X ROZANGELA ROMANCINI X RUBEM DE AZEVEDO LIMA X RUBENS ANIBAL CASCAS X RUBENS ANTONIO MARQUES DE CASTILHO X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI X RUBENS FERREIRA GUIMARAES DINIZ X RUBENS FOIZER FILHO X RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO X RUBENS MARCELO SOUZA LEITE X RUBENS MENDONCA MONTEIRO X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X RUBENS SOUTO PEREIRA X RUBMAIER ANTUNES X RUDYARD PASCHOALETTO X RUI ALEXANDRE BARBACHAN X RUI CARLOS PRIVATI CORTES X RUI GOMES ROCHA X RUTH BARBOSA X RUTH BERNARDINO DE CARVALHO X RUTH DE OLIVEIRA LOPES X RUTH DE SOUZA SILVEIRA JOBIM X RUTH DOS SANTOS RODRIGUES X RUTH EVAN MEDINA FIGUEIREDO X RUTH HOOPER SILVA X RUTH LIMA RIBEIRO SILVA X RUTHIER DE SOUSA SILVA X RUY DOS SANTOS SIQUEIRA X RUY OMAR PRUDENCIO DA SILVA X SABA CORDEIRO DE MONTEIRO CHAGAS FILHA X SABINO SOUSA RODRIGUES X SALETE DA SILVA RIOS X SALMIR LUSTOSA ARAAIS X SALUSTIANO MESQUITA PINTO X SALVADOR DIAS DE ALMEIDA X SALVADOR RIBEIRO MAYRINK X SALVADOR VICENTE X SAMIRA EL AMMAR MULLER X SAMUEL ALVES DOS SANTOS SILVA X SAMUEL DE SOUZA SILVA X SAMUEL MALHEIROS X SANDOVAL RIBEIRO SILVA X SANDRA AFONSO FERREIRA X SANDRA BARBOSA BARRETOS MORAES X SANDRA BATISTA REIS X SANDRA DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA CARNEIRO X SANDRA DIAS DE MORAIS X SANDRA GAVIANO X SANDRA GIOMETTI SANDOVAL SANTOS X SANDRA HELENA PRADO DE CASTRO X SANDRA HELENA SOARES CUNHA X SANDRA LUCIA DE ASSIS CRESPO X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA TIMBO X SANDRA MARA FIRMO RIBEIRO X SANDRA MARA XAVIER MATOS X SANDRA MARCIA REMUSI CERRUTI X SANDRA MARIA BARBOSA DE CARVALHO X SANDRA MARIA BEATRIZ NEVES MARQUES X SANDRA MARIA DE AZEVEDO REGIS MIRANDA DUQUE X SANDRA MARIA DE BRITO X SANDRA MARIA FERREIRA DE MENEZES DUTRA X SANDRA MARIA FONSECA GIORDANO X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE RASERA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA REGINA DE SOUSA REGIS X SANDRA REGINA FURTADO X SANDRA REGINA SOARES MARTINS X SANDRA SANTOS REIS X SANDRA SILVA MAIA X SANTA CATARINA SABARROS MARTINS X SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO X SARAH CARDOSO ABEN ATHAR X SAULO AUGUSTO PEREIRA X SAULO AVELINO DA SILVA X SAULO PIMENTEL X SCHEILA MELLO SALGADO DE CARVALHO X SEBASTIANA ARRUDA SIQUEIRA VIANA X SEBASTIANA DE FATIMA NOVAIS DE SOUSA X SEBASTIANA GALVAO SILVA X SEBASTIANA MARTINS DE SOUSA X SEBASTIANA VIEIRA GOMES X SEBASTIANA ZUQUI LISBOA X SEBASTIAO ALEXANDRINO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO CORREIA X SEBASTIAO AURELIO ROVO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CORREA CORTES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRITO X SEBASTIAO DOS REIS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE SOARES X SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MATTIAS DE SOUZA X SEBASTIAO MILANEZ DE PAULA X SEBASTIAO NEIVA FILHO X SEBASTIAO NONATO DE AZEVEDO FILHO X SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO SERGIO DA FONSECA X SEBASTIAO SOUZA SILVA FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO VALERIANO X SELMA DANGLER FERREIRA X SELMA MATOS MORENO X SELMA SILVEIRA CARVALHO BITTAR X SELVIRIA AFONSO GALVAO X SERGIO ANTERINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARTHOLOMEU MAESTRALI X SERGIO BOAVENTURA GONCALVES X SERGIO CHACON X SERGIO DE MOURA AMORIM X SERGIO FERREIRA DA COSTA X SERGIO HENRIQUE ANDRADE SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ ROSA X SERGIO MOREIRA DE SOUZA NETO X SERGIO SAMPAIO CONTRAIREAS DE ALMEIDA X SERGIO SOARES DE OLIVEIRA X SERGIO VIEIRA DE MELLO X SEVERINA BEZERRA DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA X SEVERINO CARRERA DA SILVA X SEVERINO FIRMINO DO NASCIMENTO X SEVERINO MATIAS DE ALMEIDA X SEVERINO VALDEVINO GONCALVES X SHEILA ALICE DE BRITTO SODOMA DA FONSECA X SHEILA ANDRADE SILVEIRA AMORHY X SHEILA CRISTINA MOREIRA NERES X SHEILA GOMES DOS SANTOS X SHEILA MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE X SHEILA SOARES COSTA X SHEILA TIUSSI X SHELLEY STELA GALVAO VALADARES X SHIRLEI FLORES DA ROCHA X SHIRLEY CAVALCANTE MACEDO X SHIRLEY COLETTY DOS SANTOS X SHIRLEY LUCIA DA SILVA X SHIRLEY MARCIA DOS SANTOS X SHIRLEY RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA X SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA X SIDRAQUE PINHEIRO DA SILVA X SIGRID TAPAJOS TAVORA X SILAS CAIXETA DOS SANTOS X SILDALIA SILVA COSTA X SILMARA DE ALMEIDA GONCALVES X SILEO BRAZ TEIXEIRA X SILVANA DEWES SCHEER X SILVANA HENRIQUES DE AQUINO X SILVANA LABAO MELO RAULINO X SILVANA MARIA GUIMARAES CORREA X SILVANA MARIA MENDES MARTINS X SILVANA MARIA OLIVEIRA REBOUCAS X SILVANA PAZ JAPIASSU SANTOS X SILVANA TERESA SAADS PEREIRA X SILVANDA SEABRA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SILVESTRIA FERREIRA EL EUTERIO COSTA X SILVIA BLANCO BARROSO X SILVIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS X SILVIA FRAGA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA GARISTO MONTES X SILVIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA CAETANO DE BARROS X SILVIA MARIA DA SILVA E SOUZA X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA PIRES DE CASTRO X SILVIA MARIA DE SOUTO FRANCA X SILVIA MARIA OLINTO MARTINS X SILVIA MARIA PINTO GONZALEZ X SILVIA MARIA TOLEDO X SILVIA MEDEIROS SILVA ROCHA X SILVIA MORAES FERREIRA X SILVIA NARA GONZAGA PEREIRA X SILVIA NASCIMENTO SOBREIRA X SILVIA REGINA SANTANA CARVALHO X SILVIA RIBEIRO TOME X SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA X SILVIA TERESA CAIADO X SILVIA VALERIA LIMA MERGULHAO X SILVIO AVELINO DA SILVA X SILVIO DE PAULA BORGES X SILVIO DE SOUSA SILVA X SILVIO MAZUROK X SILVIO MOREIRA DA COSTA X SILVIO PEREIRA SANTOS X SILVIO RICARDO FOGACA HOFSTATTER X SILVIO RODRIGUES MACHADO X SILVIO SOUSA DA SILVA X SIMAO PEDRO LAMOUNIER X SIMONE CARVALHO JUNQUEIRA OSORIO X SIMONE CREMA MENDES X SIMONE LEAL DA ROSA X SIMONE MACHADO DE MENDONCA X SIMONE MARIA FREITAS E SILVA X SIMONE MENEGALE BIANCHETTI X SIMONE MOURTHE STARLING PINHEIRO X SIMONE RAVAZZOLLI X SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS X SINOBU FUJIKAWA FERREIRA X SIOMARA BAMBIRRA X SIVALDA LEITE DE MORAES X SOLANGE ALVES DA SILVA X SOLANGE BRITO LIRA DE FREITAS X SOLANGE CASTELLO BRANCO DOS SANTOS X SOLANGE DA SILVA X SOLANGE DE ASSIS HUGHES X SOLANGE FERNANDES BEIRO X SOLANGE MARIA MACHADO CORREA X SOLANGE OLIVEIRA PINARDON X SOLANGE SERVIO DE SOUZA DE VASCONCELOS X SOLIMAR JOSE LOURENCO RABELLO X SOLIMAR SOUSA SILVA E CASTRO X SONIA ANDREA BAIOCCHI MACEDO X SONIA BARBOSA MONTEIRO X SONIA BRASIL DE SOUZA X SONIA CORDEIRO DE ABREU X SONIA CRISTINA MENDONCA DE DEUS X SONIA DA CUNHA KARVAT X SONIA DALVA FERREIRA DE BRITO DAN TANTAS X SONIA DANGLER DA COSTA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X SONIA DE SOUZA X SONIA HYPOLITO LICHTSZTEJN X SONIA LYGIA FLEURY MACHADO CALDAS X SONIA MARCELINO N R DOS SANTOS X SONIA MARIA AVILA X SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO X SONIA MARIA DIAS PEREIRA X SONIA MARIA PESSOA RAMALHO VIANNA X SONIA MARIA RAMOS RICARDO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ROCHAEL X SONIA MARIA SILVESTRE DE CARVALHO X SONIA MARINA DA SILVA NEIVA X SONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X SONIA TEREZA RAMALHO FERREIRA X SONIA VERA CRUZ DA COSTA X SORAYA MARIA PEREIRA X STAEL CAVALCANTI ALENCAR X STEFANIA ARAUJO OLIVEIRA X STEFANIA SERZANINK X STEFANIA ANTONIO DA SILVA X STELA MARIS LAMOUNIER OLIVEIRA X STELA MARIS MURTA X STELA MARIS SAMPAIO SCARTEZINI X STELLA RIBEIRO DE CASTRO X STEPHANIA MARIA DE SOUZA X SUELENA PINTO BANDEIRA X SUELI APARECIDA DE MELO SOUZA X SUELI APARECIDA NAVARRO GARCIA X SUELI BATISTA MACHADO X SUELI CALDEIRA LACERDA X SUELI DE SOUZA X SUELI HATSUE NEMOTO X SUELI JACINTO BISPO X SUELY AFONSO FERREIRA X SUELY CORREIA GUIMARAES X SUELY COSTA X SUELY LOPES PEREIRA DOS REIS X SUELY MARIA DE SOUSA RAMALHO X SUELY MOREIRA DO NASCIMENTO X SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA X SUELY PLETZ NEDER X SUELY SANTOS E SILVA MARTINS X SUELY SOARES SINFRORIO DE MATOS X SUELENA RIOS SILVA X SUELENE ALMEIDA SANTANA DOS SANTOS X SULLIAN GUERRA KOPPER X SUNEIDE DE SOUZA SANTOS X SUSANA MARIA BELTRAO PEREIRA X SUSANA MARIA AMORAS COLLARES X SUSIBERTE RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA X SUZANA CRISTINA LEITE X SUZANA MEIRA MAGALHAES X SUZETE MARIA DA CONCEICAO X SUZETE RODRIGUES SOARES X SYLVIA MARIA DA FONSECA X SYLVIA OLIVEIRA DE CARVALHO X SYLVIO ROMULO GUIMARAES DE ANDRADE X SYLVIO VIANNA FREIRE X SYMIRA PALATINIK X SYULA GUIMARAES COIMBRA X TACIANA NASSIF X TAISA MARIA VIANA ANCHIETA X TAJLA MARIA VIANA SOBREIRA BEZERRA X TALITA YEDA DE ALMEIDA X TAMAR BERNARDES JUNQUEIRA X TANIA DE CARVALHO BASTOS X TANIA FILGUEIRAS CORDEIRO DA CRUZ X TANIA MARIA DIAS ARAUJO X TANIA MARIA FONSECA PINTO X TANIA MARIA SERVIO FREIRE X TANIA REGINA BISPO X TANIA SOARES DOMINGOS X TANNIA CONCEICAO BARBOSA VIEIRA X TARCISIO ANTONIO

DA SILVA X TARCISIO MANOEL DA ROCHA X TARCISIO VIEIRA DE FREITAS X TARCISIO XIMENES PRADO JUNIOR X TARCISO APARECIDO HIGINO DE CARVALHO X TARCISIO MENDES DE PAIVA X TASMANIA MARIA DE BRITO GUERRA X TASSO CASIMIRO COSTA JACOBINA X TATIANA CLAUDIA COSTA VELHO SIMOES X TATIANA FELIX SOUZA X TATIANA MENEZES DE ARAUJO JORGE X TATIANA SABAIA VIEIRA X TELMA MARIA LEITE SOARES X TELMA MARIA SOARES X TEOFANES DE JESUS SALAZAR FROTA X TEOFANICE VIEIRA AMORIM X TEOTONIO ADAUCTO LIMA DE PEREIRA CORREIA NUNES X TERCILIA MARIA M X XAVIER X TERCIO MENDONCA VILAR X TERESA ALVES DA SILVA X TERESA CRISTINA COSTA VELHO SIMOES X TERESA CRISTINA MENDES DE MESQUITA X TERESA DE JESUS TEIXEIRA GONCALVES X TERESINHA ALVES FERREIRA DE MELLO X TERESINHA APARECIDA DE RESENDE X TERESINHA DE JESUS DANTAS X TERESINHA DE JESUS VERSIANI PANGUI X TERESINHA DE LISIEUX FRANCO MIRANDA X TERESINHA DRAGAUD RIBEIRO BEZERRA X TERESINHA FEITOSA DE OLIVEIRA SOUSA X TERESINHA MARIA DA COSTA X TERESINHA PASSOS SILVA X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA AUGUSTA DA ROCHA CUNHA X TEREZA CHAVES DE CARVALHO LIMA X TEREZA CRISTINA DE MIRANDA RAMOS X TEREZA CRISTINA ISMAEL MARIZ MAIA X TEREZA CRISTINA PEREIRA LIMA X TEREZA CRISTINA REZENDE DE AGUIAR ATTUCH X TEREZA KIKUE SATO X TEREZINHA APARECIDA WILLIK X TEREZINHA BENAC X TEREZINHA DE JESUS COELHO NOGUEIRA X TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA XAVIER X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X TEREZINHA FERNANDES SPINOLA X TEREZINHA GOMES NOGUEIRA TAVARES X TEREZINHA GORETI RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA NOBREGA ARAUJO DA CUNHA X TEREZINHA SANTANA DA BOA MORTE X TEREZINHA WRUBLESKI X TERSON CARVALHO DE ARAUJO X TERTULIANO DIAS DE CARVALHO X TERTULIANO VICENTE X TESSIA MARIA BORGES X THAIS CAVALCANTI ALENCAR X THAIS FRANCA BUDO X THAIS SCHMIDT DOS SANTOS X THAMAR ADALGISA DE CASTRO DIAS X THEMIS DE ALMEIDA CAMINHA X THERESA DE JESUS XAVIER GOMES X THERESA IGNEZ DE CAMPOS E SILVEIRA X THERESA MACHADO DE ALMEIDA X THEREZINHA GIANNETTI NELSON DE SENNA X THEREZINHA MEDEIROS MAIA X TIAGO MERHEB GONCALVES ANDRADE X TIANAMARIA DA SILVA X TIBURCIO DO VALE NETO X TITO BECON X TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS X TULIO ZANINA COSTA X UBALDO ALVES BARRETO X UBIRATAN BANDEIRA X UBIRATAN OUVINHA PERES X UIARA ALMEIDA ROLAND X UIILA MARIA GUERRA X UIRES LINDEMBERGUE SANTANA MARQUES X ULEMA SIQUEIRA CAMPOS X ULINEIDE BRAZ DE ARAUJO X ULISSES ASTOLFI X ULISSES MIRANDA FRANCA X ULTIMO DE CARVALHO PESSOA X UMBERTO GUIMARAES NEVES X URBANO ABRAO SIMAO X URIAS DA SILVA LIMA X UYARA MENDES DE OLIVEIRA X VALCIDES DE ARAUJO SILVA X VALCIR PIRES DOS SANTOS X VALDECI JORGE DA SILVA X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR MARQUES DE SOUZA X VALDEMIRO ELIAS DE SOUZA X VALDETE FROTA RODRIGUES FILHO X VALDETE MATHEUS TINOCO MENDONCA X VALDETE ROCHA SACRAMENTO X VALDEVINO PORFIRIO DE SOUZA X VALDEVINO VIEIRA DOS SANTOS X VALDICE SANTOS RODRIGUES X VALDINEA MARIA ROCHA X VALDIR LOPES QUIRINO X VALDIR PINTO DE GUSMAO X VALDIR ROBERTO CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS X VALDIVINO TOLENTINO FILHO X VALDOFREDO ROSA DE OLIVEIRA X VALDSON FERNANDES MARQUES X VALENTIM SALVADOR DA SILVA ROCHA X VALERIA APARECIDA OLINTO PESSOA X VALERIA BIANCHINI SILVEIRA X VALERIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DE ALMEIDA X VALERIA CAVALCANTI DE ASSIS X VALERIA CRISTINA PERASSA COELHO X VALERIA DA COSTA LIMA BILLAFAN X VALERIA GOULART CROSARA X VALERIA MOURAO DUTERVEL X VALERIA RIBEIRO DA SILVA FRANKLIN ALMEIDA X VALERIA SOARES TEIXEIRA X VALERIANO SOUZA JUNIOR X VALERIO DA SILVA VALESCA MONTEIRO DE MELO QUEIROZ X VALKYRIA PRICILA GONZAGA DOS SANTOS X VALMASIO NUNES ARAGO X VALMIR VALDEMAR DE AGUIAR X VALMIRA VIEIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA MADEIRA X VALTEIR MARCOS DE BRITO X VALTER BATISTA DA SILVA X VALTER FERREIRA DE FARIA X VALTER GOMES BARBOSA X VALTER JOSE DE ALMEIDA X VANDERLANE DOS SANTOS BATISTA X VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEIA BARBOSA GOMES X VANDERLI DOS PASSOS DE PAIVA GOMES X VANDERLINO FERREIRA DE BRITO X VANDERLUCIA BEZERRA DA SILVA X VANDIR DA SILVA FERREIRA X VANDIO NAZARIO DE OLIVEIRA X VANDUI BRITO DA SILVA X VANESSA DE MOURA BOLZAN X VANIA LUCIA ALHEIRO ROSA X VANIA MARIA DE CARVALHO ALVES X VANIA MARIA DE LIMA BARBOSA X VANIA MARIA SANTOS X VANIA MARQUES PINTO GARCIA X VANIA PERILLO FIUZA ABREU X VANIA REGINA DA ROCHA BOTTI CANDIOTA X VANILDA AVANCINI X VANILTON BEZERRA PINTO X VENANCIO GOMES DE SOUSA NETO X VENCEZ RODRIGUES ALVES X VENINO ALVES CARDOSO X VENITA FRANCISCO SOARES X VERA CECILIA CAVALCANTI DANTAS X VERA DE SAO PAULO X VERA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA BARCELOS DE PAIVA X VERA LUCIA CAETANO X VERA LUCIA CHAVES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE O HOLLANDA BRAGA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA MARQUES X VERA LUCIA NUNES DE SOUZA X VERA LUCIA OTILIO DOS SANTOS X VERA LUCIA PASTANA X VERA LUCIA PEREIRA MUNDIM X VERA LUCIA PEREIRA URUPA DA ROCHA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUCIA SANCHES FRANCA LEITE X VERA LUCIA SANTA FE SANTOS X VERA LUCIA SILVA X VERA LUCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO X VERA MARIA BATISTA RAMOS X VERA MARIA PINTO GUEDES DA MOTA X VERA REGINA FERREIRA X VERALUCE BARBOSA VIEGAS X VERONIDINA PEREIRA BRAGA X VERONICA MARIA MIRANDA BRASILEIRO X VICENTE ALVES PEREIRA X VICENTE BATISTA DA SILVA X VICENTE CARDOSO DA SILVA X VICENTE CARLOS DE SOUZA MACEDO X VICENTE CELESTINO DO AMARAL COELHO X VICENTE DE PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO X VICENTE DE PAULO PAIVA X VICENTE DE PAULO PEREIRA ESMERALDO X VICENTE LOBO FURTADO X VICENTE PAULO AYRES DA SILVA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X VICTOR EDUARDO BARRIE KNAPP X VICTOR HUGO DA COSTA X VICTOR HUGO PINHEIRO LIMA X VICTOR TANNURI X VILENNEIVE ALBERNAZ FILHO X VILI SANTO ANDERSEN X VILMA CERQUEIRA DA SILVA X VILMA CEZARINA VIEIRA BILIBIO PASQUA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA ALVES X VILMA PEREIRA X VILMAR ALVES DE OLIVEIRA X VILMAR BRAGA X VINA RODRIGUES PRATINI X VINICIUS ROCHA TEIXEIRA X VIRGINIA ASTRID JACKSON X VIRGINIA BRAGLIA SANTIAGO X VIRGINIA MALHEIROS GALVEZ X VIRGINIA MARGARETH BARBACHAN X VIRGINIA ROCHA STUDART X VITAL DIDONET X VITAL LOPES CORDEIRO X VITOR NOGALES VASCONCELOS X VITORIO MANOEL DE ALMEIDA X VIVIANE DE CARVALHO LIMA X VIVIANE DE PAULA E SILVA X VIVIANANDA ABDALLAH ANTUN FILHO X VLADIMIR EDUARDO CESAR DE MORAES X VLADIMIR MEIRELES DE ALMEIDA X VLADIMIR RICARDO ALVES DANTAS X VOLMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VOLMAR RENE ALVES DORNELLES X VONILDE LOPES LUNA SOUSA X VORDELEI ROSA X WAGNER MOREIRA CAVALCANTE X WAGNER SOARES PADILHA X WAHIBA ABDALLAH X WALBER JOSE SALAZAR DE FARIAS X WALBIA VANIA DE FARIAS LORA X WALBINSON TAVARES DE ARAUJO X WALDECI MARIA DA SILVA X WALDECIRIA MELLO GALVAO X WALDELEI CASSEMIRO DA SILVA X WALDEMAR CAPISTRANO X WALDEMAR VILLAS BOAS FILHO X WALDIR CANUTO DE MELO X WALDIR ALVES SANCHES X WALDIR COSTA FILHO X WALDIR FABIANO AGUIRRA X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CARLOS BASTOS X WALDOMIRO MENDES DE LUCENA X WALDIR DE OLIVEIRA SANCHEZ X WALKIRIA GOMES SANTANA X WALKYRIA SARAMAGO PINHEIRO X WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA X WALTER BARBOSA DE FIGUEIREDO X WALTER BISPO DOS SANTOS X WALTER CALDAS X WALTER CALIXTO DA SILVA X WALTER DE MOURA MARTINS X WALTER ECHTERNACHT MELIGA X WALTER FLORES FIGUEIRA X WALTER GOMES CORREA X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X WALTER LOPES DA SILVA X WALTER MENDES LUCAS X WALTER SOTERO FRANCO X WAMBERTO CASTRO NORONHA X WANDA DE GODOI FALLEIROS CHAIBUB X WANDA LAURA LEITE LIMA X WANDERLEY MARCELINO DE SOUSA X WANESSA DE MELO FRANCO SILVA X WANIA MARIA DE FRANCA E SILVA X WARLEY MARCEL DOS SANTOS MONTEIRO X WASHINGTON CARLOS MACIEL DA SILVA X WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA X WEDER DE OLIVEIRA X WELINGTON WANDERLEY SESANA X WELITON DIVINO DE ARAUJO X WELINGTON CARLOS SILVA SANTOS X WELINGTON FERREIRA GONCALVES X WELINGTON FRANCO DE OLIVEIRA X WELINGTON LOPES SILVA X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA X WELINGTON SILVA X WELLYNGTON ROSA MOREIRA X WELSON DUARTE PORTO X WENDELL GALDINO LOPES X WESLEY ALCIDES LUCAS X WESLEY VASCONCELOS GOMES X WILHAN XAVIER DA SILVA X WILLIAN FLOR DA SILVA X WILLIAN DAVID DE SOUZA X WILLIAM GEORGE PRESCOTT X WILLIAN SEBASTIAO PENIDO VALE X WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA X WILMA DA SILVA X WILMA HELOISA TEIXEIRA X WILMA PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS X WILMA ROJAS FREITAS X WILMAR MARINHO VASCONCELOS X WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA X WILNA RODRIGUES PIRES X WILSON CARLOS CAPUTO X WILSON DE GODOI FALLEIROS X WILSON SANTOS DA BOA MORTE X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON HORIUTI X WILSON JOSE HAUBERT X WILSON RENATO DA SILVA X WILSON SOARES DE LIMA X WILTON BRAGA DE BRITO X WILTON FERREIRA DA COSTA X WILTON KEITI INABA X WILTON SIDOU PIMENTEL X YARA DE SA X YARA GOUART BARBOZA X YARA LOPES DEPIERI X YOKO MATSUURA FERNANDES X YOLANDA MENDES X YONE DE ABREU X YOSHIKO YOSHIMOTO X YVONE LOPES DE OLIVEIRA X YVONE SERIO DE OLIVEIRA X ZAID DA CUNHA TORRES X ZAIRA GUALBERTO DA SILVA X ZAUQUEU DE OLIVEIRA X ZELIA FERNANDES GONCALVES X ZELIA MARIA SILVESTRE DA COSTA X ZELY SILVA DOS SANTOS X ZELY SOARES DE OLIVEIRA X ZENAIDE LIMA OLIVETTE X ZENAIDE MARIA DOS ANJOS COSTA X ZENILDE GOMES DE FIGUEIREDO X ZILA DIAS X ZILDA AMELIA VIEIRA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ZILDA MARIA MARTINS RODRIGUES DE ANDRADE X ZILDA NEVES DE CARVALHO X ZILDA RODRIGUES DA COSTA X ZILDENE MOREIRA DA SILVA X ZILFA LEONEL BARBOSA X ZILMA OLIVEIRA MENDES X ZILMAR SOARES DE OLIVEIRA X ZIRENE BARREIRA LIRA DE CARVALHO X ZITA DA SILVA X ZITA SILVESTRE FERNANDES X ZUALVRO GOMES X ZULEICA GANGANA RIBAS X ZULEIDE DE SIQUEIRA FERREIRA LEITE X ZULMIRA MARIA DE CARVALHO PINTO DA LUZ X ZULMIRA MARTINS DA COSTA X ZULMIRA SANTA PINTO MANDARINO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X HELIO DUTRA X LEONILSON XAVIER DE OLIVEIRA X YEDDA EMILIA HOOPER URDAN X GALILEO NASCIMENTO X ARLINDO GADELHA LAURIANO X THEREZINHA DE JESUS LINS BARRADAS X ANGELO JOSE VARELLA X ADELMAR SOARES DA ROCHA FILHO X IOLANDA ALVES DE ARAUJO X SYLVIO DE LEMOS CAMARGO X GENTIL HUBERTO BARBOSA X VICTOR BARBOSA FERNANDES X EDSON PAULO PACHECO DUTRA X LUCIANO GOMES DE LEMOS X MILTON MARQUES X MARIO ALFREDO VIANNA DA FONSECA SARAIVA X LUCY MACIEL NEIVA X ORIBASIVS FONTES GOMES X NATALICIO ALVES BARRETO X WILSON DO ESPIRITO SANTO X JOSE HELDER DE SOUSA X JOSE DA ROCHA LEO X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X MARIA DULCE DE MELO E CUNHA DE SOUSA GUEDES X ALEXANDRE LUCIO FONSECA X DANIEL RIBEIRO LEMOS X FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X PERCILIO DE ALMEIDA CASTRO X JOSE ESMERALDO DA SILVA X SALIM MUSTAFA BARBOSA X JOSE DA COSTA PINTO X RAUL FLORES DA CUNHA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JOSE DE SOUSA NETO X JUDITH MUNIZ BARRETO X NILO SERVIO MARQUES DE FREITAS X ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X JOAO COSMO DE LIRA X MAURY TEIXEIRA FERREIRA X CLODOMIR GARCEZ X LEDA MARIA FERRARI X ALBA CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X MARIA BORGES X JOSE SAMPALVO MOTTA FILHO X GERALDO DOS SANTOS SIQUEIRA X SIMEAO DOS REIS RIBEIRO X ANTONIO COSTA FIGUEIRA X JOAO DA SILVA NETO X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X RAIMUNDA BRANCO BANDEIRA X ALCIDES DE AZEVEDO VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO SABINO X JESUS BARROS BOQUADI X ANTONIO PONCE X ONDINA PEREIRA FRANCO X DINA CASTELO BRANCO FERREIRA X JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS X ALCIDES DE SOUZA BARRETO X FLORY SANTOS PEREIRA FERREZ X GERALDO JOSE DE SA X EDIRALDO DE MELLO X ROBERTO BOACCIO PISCITELLI X GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO KNEIPP X GERSON JOSE DE AMORIM X HAROLDO ADOLPHO LEMOS DA SILVA X ZEULA NAVES X BENONI RODRIGUES X DJALMA BEZERRA PEREIRA X MIGUEL CALDAS FERREIRA X OSWALDO SOARES X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X CARLOS PEREIRA BORGES X VIRGULINO ALEXANDRINO DE SOUZA X VALFRIDO VIEIRA DOS SANTOS X LUCIO SOARES PEREIRA X FRANCISCO ELZIR IRINEU X NILO CORREIA LIMA X OSWALDO SCHMITT DE ALENCAR ASTRO X LOURENCO SENA BARRETO X TARCIZO MARTINS DA SILVA X IRANI FERREIRA DE SOUZA X RAPHAEL GIGLIOTTI X JOAO BATISTA BRISIO DO NASCIMENTO X JOSE ZACARIAS DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE FELIX DE LIMA X ANDRE LUIZ CAVALERO MONTEIRO X JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARIA INEZ SANTOS LIMA X MARIO AMERICO DAMASCENO PIRES X LUIZ ALEXANDRE BUAIZ X VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X ADOLPHO FERREIRA BASTOS X ONEAS LACERDA DA SILVA X FRANCISCO VIANA DA SILVA X MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA SAMPALVO X CONRADO CARVALHO X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X INACIO JOAO DA SILVA X LUCILIA AMARINHO DE OLIVEIRA X LUZIA VELASCO PORTINHO X JOSE FERNANDO COSENTINO TAVARES X ELY LOPES LEITAO X KLEY OZON MONFORT COURI RAAD X JAIRO DE ARRUDA PINTO X DIRLEY FERNANDES DA CRUZ X LEA RIBEIRO DA COSTA X SYDNEI FERREIRA GUIMARAES DINIZ X LELIO RAPHANELLI X WALBERTH AZEVEDO ARAUJO X DIONIA VIEIRA DE PAULA X CARLOS GONCALVES DE FARIA X ANTONIO BANDEIRA COSTA X IVAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X ELI FERREIRA DA COSTA X DARCY ALBA MARTINS X OSMAR HELVECIO PIRES X ORLANDO BIANCHINI X MARINA TEIXEIRA X JOAO LUIZ DE PONTES VIEIRA X JURAILDE DINIZ GOMES X RAIMUNDO PEDRO DE ARAUJO X LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDAO X JOAO ALVES BEZERRA X ANTONIO NERIS CORREA X OTACILIO CAMELO DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA TEOFILIO X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA BANAL DA COSTA X JAIME BORGES OLIVEIRA X RAIMUNDO PATRICIO DO NASCIMENTO X ALZIRO SILVA FILHO X JOAQUIM FONSECA MELO X JOSE GERALDO LOPES DA COSTA X FRANCISCO TAVARES OLIVEIRA X SCIPIO SALUSTIANO BOTELHO X FRANCISCA DE ASSIS ABREU DA ROCHA X JOSE DE ARIMATEIA SOUZA ARAUJO X NOEME CRISTINA ALVARES DE CARVALHO X JOSE MACIEL DOS SANTOS FILHO X EDSON MASAHARU TUBAKI X IVO DA SILVEIRA LOURENCO X JOSE MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X SATURNINO TOMAZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MAYR CERQUEIRA GODOY X VERONICA ROCHA X JOSIMAR FERREIRA DA FONSECA X NANCY DE LOURDES SALGADO LINS X TEREZINHA DE JESUS X MARIA MADALENA DE ARAUJO X VITORIA CAVALCANTE FRANCO X ERLI

ILDEFONSO X EDNALVA MARIA GUIMARAES FARIAS DE DAVID X CONCEICAO DE MARIA NEYLEAO X ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE X TARCISO DA SILVA MARQUES X JOSE FERREIRA DE AQUINO X OSWALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X GABRIEL MENDONCA TUFENKJIAN X SERGIO RICARDO WATANABE X JORGE RAIMUNDO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X FRANCISCO SOARES MELO X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE MAESTRALI X LISIANE DE ALCANTARA BASTOS X ANTONIO CARLOS CACA AUGUSTO DE REZENDE X ANTONIO CARLOS FERREIRA RAMOS X JOSE DAVINO SOBRINHO X CONCEICAO LUIZA DE FARIAS X JOAO FREDERICO DA SILVA BRITO X IOLANDA PESSOA DE FRANCA X JOSE AZEVEDO X TELMA REGINA ZUQUILISBOA X IGNACIA BAPTISTA DE ALCANTARA X LILIA CAMBRAIA VIDAL X ELKA CAVALCANTE X VANDER GONTIJO X GERALDO MARQUES DE SOUSA X DINAZIR ELIAS DE FREITAS X JOSE REINALDO SANTOS CARVALHO FILHO X NUBIA ALBENY DE FARIAS FIGUEIRA X UBIRAJARA DE VASCONCELOS FORMIGA X SOLANGE NASCIMENTO MARTINS SOARES X PRIMITIVO DE OLIVEIRA FILHO X CACILDA DE OLIVEIRA CHEQUER X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO ANDRADE MENDES X MARIA BARBOSA DE SANTANA X GERALDO LUCCHESI X JACKSON SEMERENE COSTA X SEBASTIAO EUNICIO CARRIJO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X ANTONIA DIAS QUIRINO FERNANDES X PAULO FONSECADOS SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO X ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVIO DE SOUZA CERVO X OSMARIO GOIS DE SANTANA X ELZA CARVALHO LOPES X LERSEN GOMES DA SILVA X AUTO PEREIRA DOS SANTOS X AVELINO DE ARRUDA PINTO X JUSSARA MARIA GOULART BRASIL DE ARAUJO X ADEMAR VILARINHO DA COSTA X WAGNER DE JESUS X ELIENE AUDREY ARANTES CORREA X VLADIMIR RODRIGUES SILVA X ANANIAS AVELINO DA CRUZ X GERCINA DAS DORES BRITO X SEBASTIAO FERNANDO DE ALMEIDA X ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI X JOSE FILIPPINO FILHO X LEONARDO ANSELMO SIEIRO SOARES X ANGELA BEATRIZ FLEURY CURADO MACHADO X VALFREDO VIEGAS DO VALLE X ROZIMAR SANTOS BEZERRA SILVA X MANOEL BATISTA DA COSTA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA X ROZILEA PENHAMENDONCA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA X AQUILINO DE ARRUDA PINTO X MARIA JOSE DE SOUZA GONZAGA X PAULO DOS SANTOS COSTA X MARIA RAQUEL DA CONCEICAO DE SOUZA X SELMA NASCIMENTO DE SOUZA X VALERIA PEREIRA NUNES X MARIA NEIDE DE MIRANDA MACEDO X AMAMINDO TEIXEIRA NUNES JUNIOR X RAUL RODRIGUES BRAGA X FRANCISCO AMAURY SOARES X CLARA DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE VIEIRA GOMES X MARIA BERNARDETE DE FARIAS X VILMAR LEONEL X VILSON VEDANA X ANTONIA VERA GALVAO X ADALTO ARCANJO DE OLIVEIRA X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE MARTINS FERREIRA X MARIA CESARIO DE SOUSA MURICI X DINARA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA X GILMAR JESUS DOS SANTOS X CELIO HUMBERTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA LOPES CABRAL MAIA X GERUSIA GOMES DE LIMA ARAUJO X JOSE AMERICO DE CARVALHO PESSOA X MARIO SERGIO ROCHA ISAC X NIELSON GABRIEL DE SOUZA X BERNARDO FELIPE ESTELLITA LINS X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X CARMELIA GORETH DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DRUZ X RICARDO DE MOURA LOPES X INACIO LUIS DE ALENCAR X BALBINA SILVA ARAUJO X AMALIA GONCALVES DE ARAUJO X VALDETE LEITE DE AQUINO X ALDEMARJO FRANCISCO DA SILVA X EBER ZOEHLER SANTA HELENA X FLAVIO DE PILLA X LUCIANO GOMES DE CARVALHO PEREIRA X APARECIDA DE FATIMA ALENCAR RODRIGUES X DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO X IOMAR DE OLIVEIRA TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA SILVEIRA SARAIVA X ARMANDA PATROCINIO DE SA X SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA LOPES FERREIRA X LAIR PINHEIRO DE QUEIROZ X JOANA FONSECA DINIZ X MARCO ANTONIO LOPES X DURVAL RODRIGUES DA COSTA X EDNA WANDERLEY ANDRADE X PAULO DE SENA MARTINS X DIVINIANICE DE CARVALHO X HERMINDO CARDO FERREIRA X FREDERICO TORRES DA SILVA X RAQUEL DOLABELA DE LIMA VASCONCELOS X ANA MARIA DE SOUZA BRAGA X FRANCISCO DA SILVA NEIVA FILHO X JORGE RICO TORRES X GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES X ALBERTO PINHEIRO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ CARLOS LIMA DE MENEZES X IRACELY SOUSA CAVALCANTE X UILMA MARIA RODRIGUES PIRES X JANETH GOMES DE OLIVEIRA ALVES X TEREZA MARIA SOUZA PINA X CESAR LUIZ GIRARDI X JULIA ANDRADE DA SILVA X IRANY FERNANDES PEREIRA X NEUDSON ALVES ARAUJO X ANA PACHECO X MARIA ALVES MAGALHAES X MARTHA ZAIDEN DOS SANTOS X MARIA JOSE CAMARGO MUSSOI X KATIA DE CARVALHO X CRISTINA DE GRAMMONT SILVA X MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA PIMENTA X ANA KATHYA SILVA HENRIQUES X LEILA FORTE BURACHED X JOSE RICARDO ORIA FERNANDES X MESSIAS SALVADOR DA SILVA PALMEIRA X PEDRO PINHEIRO FILHO X RUBENS FRANCISCO GUIMARAES DINIZ X HENRIQUE JOSE ANTAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO SANTOS X CELIA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FILOMENA ROCHELE FONTENELE MORAES X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X SOLANGE SANDRA DE OLIVEIRA X LUISA DOS SANTOS DA SILVA X RICARDO MARINHO BANDEIRA DE MELLO X MARIA ELIENE DE SOUSA MORAIS X MARIA SILVANA DE SIQUEIRA ALMEIDA REIS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CLERIA AUGUSTA DOS SANTOS X JOSE RENATO RABELO X SANDRA CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA X ZELIA MARIA RODRIGUES SOUZA X LIGIA MARIA VILARINHO FERNANDES X ANGELITA ANTONOW CENTENO X FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA X ADA LILI FARACO DE LUCA X FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA X MARCIO BORGES DE CASTRO E SILVA X SERGIO SILVEIRA BANHOS X ALEXANDRE DE BRITO NOBRE X ANA LUCIA DOS SANTOS CARRIAS X LILIAN MICHAELSEN MANSUR X CARLOS ALBERTO GOUVEA DUTRA X INOILSON QUEIROZ X JOAO LUCIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS X JOSE CARLOS GREGO DE CARVALHO X SYLVIA CAPUTO TEJO X SILVANA REZENDE TELLES X MARIA MADALENA DA SILVA X EVELISE MARIA CORREA MENEZES X MARIA TEREZA LOPES VERAS X ZENILDO FURTADO X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA X FIORAVANTI GONCALVES LEITE X FERNANDA FREIRE FALCAO X CECY MARIA ROCHA DA CUNHA X MARCILENE DO SOCORRO SARMENTO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA DE SANTANA NASCIMENTO X JAIRO LUIS CRUZ RAMOS X LUIS FERNANDO LIMA COIMBRA TAVARES X CELIO FARIA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO X LUCILENE DOS SANTOS SILVA X INEZ ROCHA MENDLOVITZ X TANIA BEATRIZ HORMANN X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA LAMAS X ELIEZER DE QUEIROZ NOLETO X LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO X VICTORIA MARIA PEREIRA MELLO X EDVALDA DA SILVA GOMES X IVAN MARCOS DA SILVA X MARINALVA MARIA DA SILVA X LUCIA LAURINDA DA SILVA X RENATO DE ASSUNCAO X MANOEL ADAN LACAYO VALENTE X RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS X MOISES NEVES X FRED DE OLIVEIRA LIMA X JORGE ALBERTO SOUZA NEVES DA FONTOURA X LUIZA MARIA BARRETO NERI X ADELIA LUCIA ARRUDA SANTOS GIL X PAULO BRUNO DA SILVA X ROSANGELA LINHARES CORREIA X SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO X JULIO MARCOS GERMAN Y GAIGER X GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO X JOSE MARCOS CORDEIRO IRMAO X MARCOS ANTONIO CORDIOLI X MARIA DORIS DE ALMEIDA RAPOSO X MARIO TADEU CORREA DA SILVA X PAULA MACHADO ADJUTO X JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK X GARDEL RODRIGUES DO AMARAL X VALERIA FERREIRA ARAAGAO X ANA CAROLINA SCULTORI DA SILVA TELES X ANA MARIA BASTOS HUBINGER TOKARNIA X MONICA PINHEIRO DE QUEIROZ LOBATO SANTOS X CARLOS BENEVENUTO PADILHA X SALVADOR ROQUE BATISTA JUNIOR X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X LUCIA NOGUEIRA SILVEIRA X ELIS NEIDE DE OLIVEIRA X NEWTON DE OLIVEIRA GUERRA X JOEL BRITO ROCHA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COSTA X CARLOS ANTONIO MENDES RIBEIRO LESSA X JESSE PEREIRA ALVES X MARISE RIBEIRO GUIMARAES MONTEIRO X LUIZ ANTONIO SOUZA DA EIRA X MARIA DE FATIMA ARAUJO BASILIO X NILTON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR X DOMINGOS LINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FLAVIANO ANDRIOLA LEITE X MARIA REGINA REIS X MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI X IREUDA AUGUSTA DE SOUZA X SERGIO DAGNINO FALCAO X ESTER FERREIRA DOS SANTOS X CATARINA GUERRA GONZALEZ CURSINO DOS SANTOS X GILSE MARIA WESTIN COSENZA X RODRIGO SOUSA PEREIRA X JOSE ERLEI XIMENES MELO X JOAO RICARDO SANTOS TORRES DA MOTTA X SIDNEY AGUIAR BITTEN COURT X HELENA FEIJO ROCHA LIMA X ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO X LUIZ HENRIQUE CASCELLI DE AZEVEDO X ROSANGELA FERREIRA ARAUJO X FLAVIO SILVA MACEDO X HEYRONIDES MARIA APARECIDA COSTA TRINDADE X ROSA DE JESUS SANTOS X ANTONIO GERALDO MARTINS X JOANA VIDAL SOARES DA SILVA X KARLA ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELLO X LUIZ CARLOS HOLANDA ANTERO X INGO ANTONIO LUGER X CEZAR KOZAK SIMAAN X MARCOS PEREIRA DOS SANTOS X AIDA APARECIDA DE SOUZA X HELGA FERRAZ JUCA X CARLOS LEONIDAS SOARES DE ANDRADE X MARLI DE OLIVEIRA ALCANTARA X ISIDIO SEVERIANO DE MENDONCA NETO X RICARDO DE BARROS RODRIGUES X DULCE RIBEIRO CANOTILHO X CICERA VALDIVINO CORREIA X DENISE CAMINHA NOBREGA BARBOSA X LUIZ EMILIO PIMENTEL BRITO X MARCOS AURELIO ALVES RIBEIRO X LINDOMAR JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE VASCONCELOS MAIA X ALESSANDRO LUIZ CHAHINI ESCUDERO X ANA MARIA RODRIGUES X WAGNER PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR X MOEMA DELMONDEZ DE CASTRO X GIOVANIA MAGALHAES DE QUEIROZ X MAURICIO JORGE XANOVER DE FREITAS X ALEX ALBERT FELIPE DE CARVALHO X ANA ANGELICA FERNANDES NEVES X ALEXANDRE NAVARRO GARCIA X NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO X RAIMUNDO BARBOZA SARAIVA X VICENTE MARCOS FONTANIVE X JOSE APARECIDO DE SOUSA X DACIO HELIO LACERDA NUNES X GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUIS ALBRECHT DE OLIVEIRA X MIRZA RACHEL CINTRIA E SILVA X MARIA DOS SANTOS SOARES X HUGO FERNANDES JUNIOR X MARCO AURELIO MARTINS DE CASTILHO X JOAQUIM MARQUES LEAL X ANTONIO BELUCO MARRA X FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA DE CASTRO X ALDENIO GEORGE DE SOUZA SILVA X ROBERTO PEREIRA LEO X MAISIA CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA LOBO X GUILHERME JUREMA FALCAO X JORGE WELTER X CLEA LOPES MESQUITA CARVALHO X ELIANE FORTUNATI X HERMINIA MENDONCA MUNHOZ X RICARDO NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO X VILSON LUIZ HUPPES X LUCIA REGINA FERNANDES NOVAES X MARIA DIVINA BARBOSA DO NASCIMENTO X WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO X LUCIENE NUNES DA SILVA X LUIZ OTAVIO DE MEDEIROS NETO X LUIZ ALMEIDA MIRANDA X CLAUDIA NEVES COELHO DE SOUZA X LUCIANO MARTINS PEDROSO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LAURA QUEIROZ DE AMORIM X LUIS CARLOS CARNEIRO MATOS X MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA X ROSILENE GOMES DA SILVA X VANICE DE OLIVEIRA GONCALVES X FABIO RODRIGUES PEREIRA X PATRICIA AYUMI HONDA X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA COSTA X KELMA BRAGA DOS SANTOS MENDONCA X LUIZA ANTONIETA TAQUES X ALCY NELSON DA SILVA JUNIOR X HELENA HELLER DOMINGUES DE BARROS X SINIVAL RIBEIRO DA CUNHA X IZABEL CARNEIRO SILVA X MARCELO CASSIO MELHORANCA X JOSE LUIS LEITE DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA CUNHA JUNIOR X DAYSE RIBEIRO CANOTILHO X JOAO RICARDO CARVALHO DE SOUZA X SANDRO SILVA GONCALVES X MARCOS VINICIUS CABRAL MARQUES X MARIA JOSE VIEIRA ALVES X ELIANE DE ANDRADE PEREIRA X SOLANGE MARIA DE MELO X MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA X JAIME FERREIRA LOPES X DIVA ALVES CARVALHO X KENNEDY BERNARDES DE FREITAS X WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO X JULIO CESAR COELHO NOGUEIRA X EDUARDO BRAZILEIRO CEOLIN X CRISTINA FIGUEIREDO X WENDELL VICTOR DA SILVA COSTA X PATRICIA CALDERARO VENTURA X SIRLEY ANNE SIQUEIRA DE ABREU LIMA X CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA LUIZA SILVA DA CUNHA X DORACY DOS SANTOS RODRIGUES X EDILMA MARIA DA SILVA X EVANDRO JOSE SCHAPPO X NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR X CHARLES FONSECA SALOMAO COLACO X MARCOS AURELIO DE SOUZA ARAUJO X FELIX MAURICIO FLOR X JOSE VIEIRA FILHO X KATYA JALKH X GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA LIMA X FRANK VARELA DE MOURA X EDILENE MARQUES MALAGUTTI X MARCOS CESAR ALVES DE MOURA X LUIZ AUGUSTO DA CRUZ X MARCOS CESAR DE FARIAS MOGNATTI X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA X CHRISTIANI VIEGAS ZAGO X MORETTE FREIRE DE SOUZA X CARLOS CESAR FERREIRA DE SOUSA X CRISTIANO DE MENEZES FEU X BEATRIZ REZENDE MARQUES COSTA X KEILA DE SOUZA VILAS BOAS X FRANCISCO CANINDE FONSECA X RUTH BITTAR SOUTO X ERICO VINICIOS MENDES X LEANDRO DE CASTRO SIQUEIRA X ELIZABETE NOGUEIRA ALVES X MARCELO MENDES CEREJA X PAULO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO X FABIANO CHOUERI X ETIENNETTE TAVARES DE LYRA X IVANDA DOS SANTOS SILVEIRA X TATIANA DE CASTRO REZENDE X ROBERTO CARSLADE QUEIROGA X ROBSON MARCELO CASTELO BRANCO BARROS X CLOVES MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MOREIRA COSTA X JULIO CESAR DE SOUZA MORONARI X WALKYRIA MENEZES LEITAO TAVARES X CRISTINA MARIA CONFORTE X JOELS MARIO DA SILVA X ANA PAULA COALHO RAJAO X DELICE ENGEL X DIANA MARCIA BEZERRA SCHAPPO X MARCOS MAGRO NARDON X NILZIA ANDRE DE SOUZA X JOAO CARLOS SILVESTRE FERNANDES X OSMAR PERAZZO LANNES JUNIOR X ANA CRISTINA NUNES DOS SANTOS X MARCIA MARIA SIQUEIRA PEREIRA MAIA X CHRISTIANO VITOR DE CAMPOS LACORTE X MARGARETE MARIA DE LIMA X ISABEL MENDES DE FARIA X FERNANDO CESAR COSTA X KEITH OLIVEIRA CREMA MAGALHAES DE SOUZA X PAULO ROBERTO FAGUNDES X NILZA MARIA DOS SANTOS DE PAULA ASSIS X LUCIANA BOTELHO PACHECO X ANGELA MARIA GONCALVES ROCHA X LUCHELO FRANCA CHAGAS X ZENEIDE MIRANDA DOS SANTOS X PAULA ANDREIA FERREIRA BASTOS X JULIO HECTOR MARIN MARIN X REGINA COELI MAIA GUSMAO (DF0606603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR E MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR) X BANCO BONSUCCESSO S.A. (MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA) X ALMIR LIRA DA ROCHA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARISTIDES LIPARIZI X BERNARDINA LETA MARIA DA SILVEIRA PINHEIRO X CARMELINDA PEREIRA FONSECA X CLEONISIO DELFINO DE LIMA X DAGOBERTO SERVULO DE OLIVEIRA X DELZUITA BANDEIRA COSTA X DINORAH CORREA DE SA X DOLORES LOPES TAVEIRA X ELENA SIMAS X ELIANA MARIA BULUS DE ALMEIDA X EVILASIO BAPTISTA BORGES X ILO INAUDI MENDEL X JOSE CORIOLANO FRAGA X JOSE MARIA ANDRADE X JULIO LOSSIO FILHO X MARCIA MARIA TOBIAS X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA CLEONICE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS SOBRINHA DE CASTRO X MARIA EUSEBIA DA C MAIA PALMEIRA X MARY DE FARIA ALBUQUERQUE X MOMEDE RAMIRO DA SILVA X NAURICAN LUDOVICO LACERDA X NEWTON ARAUJO SILVA X ODETE DA ROSA X OSVALDINO GONCALVES DE BRITO X PATRICIA NOURA DE MORAES REGO GUIMARAES X RAMALHO FIGUEIREDO X REGIMILSON DE ABREU PACHECO X ROSA

CRISTINA MAIA PALMEIRA X VALDIR FERNANDES PEIXOTO X WALDETE DA PENHA LOUZADA X ELIS NEISI DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA SIQUEIRA PEREIRA X ABADIA TELES DA PURIFICACAO X ABEL SOUSA SOARES X ABILIO RODRIGUES BIZERRA X ABRAHAO BARBOSA TELES X ACLAIR ALVES X ACRISIO PEREIRA DE SA X ADALBERTO DE MENEZES DANTAS X ADALBERTO JOSE CARNEIRO FILHO X ADALBERTO PAULINO CID X ADALBERTO PUSCH X ADAMIR CORREA DE OLIVEIRA X ADAO DA COSTA NUNES X ADEILSON GONCALVES DE MACENA X ADELAIDE SOARES DE OLIVEIRA VEIGA X ADELINO CORREA FUZO X ADELINO LISBOA AMARAL X ADEMAR AMERICO DE CARVALHO X ADEMAR BARROS BRITTO X ADEMAR BENTO DOS SANTOS X ADEMAR FERREIRA GOMES X ADEMAR MARTINS REZENDE X ADEMIR ALVES DOS REIS SOUZA X ADEMIR MONTEIRO E SILVA X ADEBAL JUREMAL JUNIOR X ADILSON GONCALVES DE MACENA X ADILSON ROSA DE OLIVEIRA X ADILSON VIANA DE AZEVEDO X ADINILSON BARRETO ROCHA X ADOLFO DE MELLO JUNIOR X ADOLFO GOMES DE CARVALHO X ADORILIA DE LOURDES BATISTA X ADRIANA BECKMAN MEIRELLES X ADRIANA CARLA SOARES DE ARAUJO X ADRIANA DANTAS DE MARIZ X ADRIANA HENNING PARANAGUA X ADRIANA LABOISSIERE X ADRIANA LINS PEREIRA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ADRIANA PINCOWSCA CARDOSO X ADRIANE ALVES AGUILERAS X ADRIANO BEZERRA DE FARIA X ADRIANO CESAR PINTO DE MELO TEIXEIRA FILHO X ADRIANO FERNANDES GOMES X ADRIANO JORGE SOUTO X ADRIANO LAURENTINO DE ARAUJO X ADRIANO SILVA PAIVA X AFFONSO CELSO DE HOLLANDA CAVALCANTI JUNIOR X AFONSO CELSO FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X AFONSO CELSO VIEIRA DE QUEIROZ X AFONSO MARCO MORAES X AFRANIO CAVALCANTE MELO JUNIOR X AFRANIO ERASMO FERNANDES MOREIRA X AGENOR JOSE DA SILVA X AILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA X AIMEE DE MARIA NAZARE SOUSA X AIRES PEREIRA DAS NEVES JUNIOR X AIRTON CESAR DE VASCONCELOS AZEREDO X ALACIDE SILVA NUNES X ALACIR DA SILVA LANA X ALAIDE HELENA DE AVILA X ALAIR JULIAO DA SILVA X ALAN SILVA X ALAOR BARBOSA DOS SANTOS X ALBERTO DE AZAMBUJA VILLANOVA X ALBERTO DE CASTRO TEIXEIRA X ALBERTO JORGE TELES BARBOSA X ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS X ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS FILHO X ALBERTO OLIVEIRA VIVEIROS X ALCEBIANES MUNIZ NETO X ALCEMAR DOS SANTOS COELHO X ALCEU VIEIRA GOMES X ALCIDES JOSE KRONENBERGER X ALCIDES LIMA BELEM X ALCIDES RIBEIRO VIEIRA MAGALHAES X ALCIDES RODRIGUES PORTO X ALCINA LUCE SEPULVEDA CONTAIFER X ALCINO NOGUEIRA X ALCINO NOGUEIRA FILHO X ALCIONE GONZAGA DUARTE X ALCIONE MARIA MONTANDON X ALCIONE SILVIA ROMERO X ALCIONE TOME X ALCIONE VALADAO DE PAULA X ALCIONILIO TITO PEREIRA X ALDALILIAN DE OLIVEIRA X ALDECIO PAULA DE OLIVEIRA X ALDECYR FREITAS MACIEL X ALDEMIR JULIAO DA SILVA X ALDNA MARIA PAULO DE ABREU X ALDO SOARES PIRES X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM X ALENIR MACEDO NASCIMENTO X ALEX ANDERSON COSTA NOBRE X ALEX NEVES DE AZEVEDO X ALEX PEREIRA DE ANDRADE X ALEXANDRE ABDU EL MOOR X ALEXANDRE ALVES COSTA JUNIOR X ALEXANDRE ASSUCENA DE VASCONCELOS X ALEXANDRE BASTOS DE MELO X ALEXANDRE BENTO HILGENBERG X ALEXANDRE BODANI CAVALCANTE X ALEXANDRE FARIA DA FONSECA X ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG X ALEXANDRE INACIO LADEIRA X ALEXANDRE MARQUES DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO X ALEXANDRE PAIVA DAMASCENO X ALEXANDRE RIBEIRO APPARECIDO X ALEXANDRE SADA DE FARIA X ALEXANDRE SERGIO DE MENDONCA CAMINHA X ALEXANDRE SOARES DE CARVALHO X ALFREDO JOSE TARDIN NETO X ALFREDO LABES NETO X ALFREDO PAULO DA SILVA X ALFREDO ROMMEL QUINTAS X ALFREDO VIEIRA DA MATA X ALICE MESQUITA DE CASTRO X ALICE TROCCHI DE NOGUEIRA SABOIA X ALICEA OZORIO GUARANY X ALIETTE NEY RAYOL MARTINS X ALINE BOKEL SCHOELLKOPF FELIX X ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA X ALMIRO DA CUNHA LEITE JUNIOR X ALOISIO BARBOSA DE SOUSA FILHO X ALOISIO BARBOSA DE SOUSA X ALOISIO JOAO PAULO X ALOYSIO DE BRITO VIEIRA X ALOYSIO FERREIRA MAGALHAES X ALOYSIO NOVAIS TEIXEIRA X ALTACESTE BAPTISTA X ALTAIR DA ROCHA X ALTAMIRO GUSMAO DE LIMA X ALTAMIRO JOSE DA SILVA X ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ X ALTAY FIGUEIREDO PEREIRA X ALTENIR PEREIRA COUTINHO X ALTEREDO SOUZA SANTOS X ALTOMAR PINTO DE ANDRADE X ALUIZIO BEZERRA SALDANHA X ALUIZIO TADEU DE OLIVEIRA X ALVARO ARAUJO SOUZA X ALVARO JOSE FERRAZ X ALVARO LEONARDO DIAS DE SOUSA MARTINS X ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA X ALZIRA CECILIA DE MORAIS LEITE X ALZIRA D ARC FREITAS VARELA X ALZIRA TAVARES DA SILVA X AMALIA CARDOSO DA SILVA X AMARO ULISSES GOMES CAMPELO X AMAURY GONCALVES MARTINS X AMERICO MUNHOZ JUNIOR X AMERICO PINHEIRO X AMERICO PINHEIRO JUNIOR X ANA ALVES GONCALVES DE ARAUJO X ANA BEATRIZ GAVAZZA DE AZEVEDO X ANA CECILIA GOMES MESQUITA DE BARROS X ANA CLAUDIA COSTA BADRA X ANA CLAUDIA ORNELAS X ANA CRISTINA CORREA MIRANDA X ANA CRISTINA DE ARAUJO SOUZA X ANA CUSTODIA ROCHA GAY X ANA FLORENCIA DE CASTRO PINTO X ANA GRASIELA FALCAO FREIRE KRONENBERGER X ANA LUCIA AYLES KALUM GOMES REIS X ANA LUCIA CAVALCANTE DE SOUZA VIANA X ANA LUCIA GARCIA X ANA LUCIA GEAQUINTO DOS SANTOS X ANA LUCIA GOMES DE MELO X ANA LUCIA GOMES PRADO X ANA LUCIA MACHADO DE MATTOS X ANA LUIZA RIBAS MARIZ X ANA LUZIA SILVEIRA X ANA MARIA ALVES CHAVES X ANA MARIA BANDEIRA DE ABREU HONORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA CAETANO POMPEO X ANA MARIA CARVALHO LIMA X ANA MARIA DE ALMEIDA GOMES FONTES X ANA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERREIRA X ANA MARIA GIOVENARDI X ANA MARIA LEONARDI X ANA MARIA MAFRA X ANA MARIA MERLO MARENGO X ANA NERY CARVALHO COSTA X ANA PAULA DAMASCENO X ANA PEREIRA CARDOSO X ANA RIBEIRO DA SILVA X ANA RITA DE ALMEIDA FRANCA X ANA RITA NUNES MARQUES X ANA RUTE DE SA TELES VALLOCCI X ANA TERESA MELO PEREIRA X ANA VALDEZAYRES NEVES DE ALENCAR X ANA VALERIA ARAUJO DE ASSIS MONCAO X ANA LIA ROSA DE JESUS X ANALICE PIMENTEL PINHEIRO X ANA LYZ CERQUEIRA DE CASTRO MEDEIROS X ANAND RAO ADUSUMILLI X ANDRE FERREIRA DA SILVA X ANDRE GUSTAVO STUMPF ALVES DE SOUZA X ANDRE LUIZ REGO OLIVEIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES SANTANA X ANDRE LUIZ SANTIAGO DE MEDEIROS X ANDRE RICARDO NUNES MARTINS X ANDREA ALVAREZ MAGALHAES DE LACERDA X ANDREA DA SILVA VALENTE X ANDREA DE CASTRO SOUZA REGO X ANDREA DE SOUZA MACIEL PIRES FIGUEIREDO X ANDREA FARIAS BARRETO X ANDREA GOES BAK AJ REZENDE X ANDREA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ANDREA MARIA TEIXEIRA DA SILVA X ANDREA OSNA FARIA X ANDREA RIBEIRO VIEIRA DE MELO X ANDRELLINA CORREA DO VALLE X ANDRELLITO ALVES DOS SANTOS X ANDREYA CARNEIRO VIEIRA X ANE CLAUDIA DE OLIVEIRA X ANEIDE ROCHA CORREIA X ANGELA AURELIANO X ANGELA CRISTINA VIANA X ANGELA MARCIA COLLUCINI CORDEIRO X ANGELA MARIA DE SOUSA PIRES X ANGELA MARIA DO CARMO X ANGELA MARIA JARDIM MARTINS X ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ANGELA MARQUES AZEVEDO X ANGELA RIBEIRO DE CASTRO X ANGELA THAIS RAMIRES X ANGELHITO PAULINO ROCHA X ANGELICA MARIA LOUZADA VILELA X ANGELICA DE CASTRO GONCALVES PASSARINHO X ANGELITA MARIA CABRAL DA SILVA X ANIBAL EDSON LOUBACH X ANIBAL GANZERT X ANICETO AFONSO X ANILDO JOAQUIM ALVES DALAPICOLA X ANISIO FRANCISCO NERY JUNIOR X ANITA APARECIDA MAIA X ANITA DE OLIVEIRA BRANDAO X ANN C FERREIRA BEZERRA SILVA X ANNA CAROLINA RABELLO DE LUCENA CASTRO X ANNA CLAUDIA MONTEIRO DE QUEIROZ X ANNA FLORENCIA ABBADIO POMPEO X ANNA MARIA DE LUCENA RODRIGUES X ANNA MARIA TAVARES SOBRAL X ANNITA OLIVEIRA DA CRUZ X ANSELMO DEL GIUDICE PEREIRA X ANSELMO SANTANNA X ANTERO JOSE X ANTERO PINTO SOBRINHO X ANTONIA AFONSO BEZERRA X ANTONIA EDNILDA SOARES SOUZA X ANTONIA MARUZIA MORAIS DALOIA X ANTONIA PINHEIRO SAMPAIO X ANTONIETTA GRAZIANO FORCIONE X ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA X ANTONIO ADALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO ALVES SANTOS X ANTONIO ALVES SILVA NETO X ANTONIO AMANCIO FILHO X ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA X ANTONIO ANTUNES FERNANDES X ANTONIO ARIUTON BATISTA NETO X ANTONIO AUGUSTO ARAUJO DA CUNHA X ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL X ANTONIO AURELIO DE FIGUEIREDO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS AMORIN DA COSTA X ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS X ANTONIO CARLOS CUBA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CARLOS DE NOVAES E SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES FURTADO X ANTONIO CARLOS IZAC X ANTONIO CARLOS MEDEIROS FERRO COSTA X ANTONIO CARLOS PEREIRA FONSECA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR X ANTONIO CESAR DE MACEDO FILHO X ANTONIO CESAR N DE MOURA X ANTONIO CLADINO DE LIMA X ANTONIO CLAUDINEY BONI X ANTONIO COELHO RIBEIRO X ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA X ANTONIO CORREIA DE MAGALHAES X ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ANTONIO DA SILVA FLORES X ANTONIO DE ARAUJO COSTA X ANTONIO DE ASSIS SILVA X ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUE FILHO X ANTONIO DE LIMA ARAUJO X ANTONIO DE MOURA RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA FRANCIS KALUME X ANTONIO DE PINA X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO GONCALVES DA MOTTA X ANTONIO ERNESTO PINCOWSCY X ANTONIO EVANGELISTA VAZ X ANTONIO FEITOSA DA SILVA X ANTONIO FELIX PEREIRA X ANTONIO FERNANDES DE MOURA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA LEITE X ANTONIO FLAVIO TESTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GOIS CELLA X ANTONIO HUMBERTO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ANTONIO JOSE BROCHADO DA COSTA X ANTONIO JOSE DA ROCHA X ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO X ANTONIO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE VASQUES MACHADO X ANTONIO JOSE VIANA X ANTONIO JOSE VIANA FILHO X ANTONIO JOSE VIEIRA DE QUEIROZ CAMPOS X ANTONIO JULIO PINTO X ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE X ANTONIO LEMOS PASSOS X ANTONIO LIMA DE ARAUJO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO LUIZ BARBOSA XAVIER X ANTONIO LUIZ CHAGAS DA SILVA X ANTONIO LUIZ GALDINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO FRANCA X ANTONIO MANOEL MADEIRA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCELINO CAVALCANTI X ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA X ANTONIO MARIANO DUTRA X ANTONIO MARIUS MIRANDA DE OLIVEIRA X ANTONIO MESQUITA FERNANDES X ANTONIO MESSIAS DA CUNHA X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO MUNIZ DE ALBUQUERQUE X ANTONIO NAPOLEAO DA CRUZ X ANTONIO OINEGUE GOMES PEREIRA FILHO X ANTONIO OLIMPIO DE ASSIS HENRIQUES X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO PAIXAO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA NETO X ANTONIO PINTO DE MATOS X ANTONIO PIO SILVA VASCONCELOS X ANTONIO RAIMUNDO ANDRADE SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO MELO X ANTONIO RICARDO MALTA DE AZEVEDO X ANTONIO RICARDO MOREIRA DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES BIZERRA X ANTONIO ROSALVO PAZ DE VASCONCELOS TORRES X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO NETO X ANTONIO SIMOES DA SILVA X ANTONIO SOARES X ANTONIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DE PADUA X ANTONIO TORRES DE SOUZA X ANTONIO VANDIR DE FREITAS LIMA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO VIEIRA LOPES X ANTONIO VIEIRA TOSTA X ANTONIVAM FERNANDES LIMA X ANTONINA RUFINA NUNES X APARECIDA DIVINA PINTO X ARACE DE JESUS MUNIZ X ARACELI SADECK CUNHA X ARAO FERNANDES BULHOES X ARCELINO ANTONIO DE SOUZA NETO X ARESIO TEIXEIRA PEIXOTO X ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS X ARI CARDOSO DA SILVA X ARI ROBERTO MENEZES MONTEIRO X ARIANI WIENER DUARTE X ARILDA FONSECA DE SOUZA X ARISTIDES LEITE NETO X ARIVALDO LEONIS BASTOS JUNIOR X ARLETTE COELHO ABRANTES X ARLINDO ARINOS PORTO X ARLINDO FRANCISCO CALO X ARLINDO GOMES DE SOUZA X ARMANDO AFFONSO DA SILVA X ARMANDO ANTONIO COLLI X ARMANDO CORREA DE AZEVEDO X ARMANDO CORREA JUNIOR X ARMANDO DENIS HACKBART X ARMANDO LEITE BARBOSA PAMPLONA X ARMANDO PEREIRA ALVIM X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO X ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO X ARNALDO ANTONIO DALOIA X ARNALDO DE JESUS RIBEIRO X ARNALDO DE OLIVEIRA CORREIA X ARNALDO ENEAS SGRECCIA FERRAZ X ARNALDO GARCIA PARENTE X ARNALDO GOMES X ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA Q X ARNALDO MOREIRA DA SILVA X ARNOBIO SANTOS NETO X ARNOLDO VELLOSO DA COSTA X ARQUIMEDES BITES LEOA X ARTHUR DE OLIVEIRA JARDIM X ARTUR BERNARDO BEZERRA DE CASTRO X ARVANDO FERREIRA DE RESENDE X ARY PINHEIRO MOREIRA X ARYCEVA GRANADO DA SILVA X ARYNETTE VIDAL DE MARINS FILHO X ASAEL SOUZA X ATAIDE MACHADO X ATILA CESETTI X ATILA MOHN X AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO X AUGUSTO AURELIANO X AUGUSTO CESAR CORREIA GAY X AUGUSTO DA ESCOSSIA NOGUEIRA FILHO X AUGUSTO DE JESUS X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AULIO ANTONIO DE SOUZA MORAIS X AUREA CAMARGO SOUSA SANTOS X AUREA DE BARROS REGO X AUREA LUCIA MAIA QUEIROZ X AUREA MACHADO DE ARAUJO X AUREA MELO PEREIRA DE MORAES X AURELIO JOSE CARDOSO X AURENICE OLIVEIRA CAMARA BRANDAO X AURILIO JONHSON ALVES DE RIBEIRO X AURORA PEREIRA CAVALCANTE X AYDE GERMINIANI X AYRTON AFONSO DE ALMEIDA X AYRTON EVANGELISTA ROCHA X AYRTON JORGE CLAPP X AYRTON JOSE ABRITTA X BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES X BEATRIZ BRANDAO GUERRA X BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA X BEATRIZ CORREIA DE MELLO X BEATRIZ DE MENDONCA JORGE E COSTA X BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA X BEATRIZ DOMINGOS PEREIRA X BEATRIZ ELIZABETH CAPORAL GONTIJO DE REZENDE X BEATRIZ EMILIA DE MARIZ DANTAS X BELARMINA SOARES DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA GOMES FILHO X BENEDITO EUSTAQUIO DE BELLI PINTO X BENEDITO JOSE DE ALENCAR X BENEDITO JOSE DE BARROS X BENEDITO VAKSON RIBEIRO X BENITO JUAREZ INFTRAN DA SILVA ORTEGA X BENTO SOUZA COSTA X BERENICE DE SOUSA OTERO X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA X BERNARDO BRENICCI X BIBIANA TEXIDOR DANTAS X BONFIM TORRES CAVALCANTE X BRAZ ELIAS DE ARAUJO X BRENO BRAZ DE FARIA JUNIOR X BRENO JERONIMO COSTA X BRUNO ALEXANDRE BAZILIO PEREIRA X BRUNO POVOA DE SOUZA X CAETANO ERNESTO PEREIRA DE ARAUJO X CAIO TORRES X CALEB DA CONCEICAO MARTINS X CAMILLE ANJOS DE OLIVEIRA X CANDIDA DO AMARAL ALMEIDA X CANDIDA MAGALHAES DE AGUIAR X CANDIDA MARIA PIRAGIBE GRAEFF X CANDIDIO LIMA VIEIRA X CARIORITA LUIZA DE SOUZA GOMES X CARLA BARCELLOS X CARLA LACERDA SOUSA SILVA X CARLA ROMANO CAVALCANTE X CARLINDA RAMOS X CARLITO PEREIRA DA COSTA X CARLO EDUARDO DA SILVA LOPES X CARLOS

ALBERTO BARBOSA DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO BASTOS DE MACEDO X CARLOS ALBERTO BELESA SOUSA X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO BRANQUINHO X CARLOS ALBERTO CAMPOS MARQUES X CARLOS ALBERTO COSTA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DA SILVA PINHEIRO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE MELO CRUZ X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS ALBERTO GOMIDE X CARLOS ALBERTO LINHARES DOMINGUEZ X CARLOS ALBERTO LINS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MAZZEI X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FARIAS X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES BANDEIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES DE SOUZA X CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA X CARLOS ANTONIO BORGES X CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X CARLOS ANTONIO ISAC X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ALIMANORO X CARLOS AUGUSTO DAFONSECA SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO INOCENTE X CARLOS AUGUSTO SETTI X CARLOS AUGUSTO SPINA X CARLOS AUGUSTO TESTA X CARLOS AURELIO QUEIROZ MONTURIL X CARLOS BARBOSA MORALES X CARLOS BROWN DE SOUZA PEREIRA GOMES X CARLOS CESAR MARQUES FRAUSINO X CARLOS CEZAR SOARES DA SILVA X CARLOS DE CASTRO GONCALVES PASSARINHO X CARLOS EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BORATTO POSTIGA X CARLOS EDUARDO FERNANDES COSTA X CARLOS EDUARDO LOPES NEVES X CARLOS GILBERTO BARBOSA X CARLOS GOMES CARVALHO X CARLOS GUILHERME FONSECA X CARLOS HENRIQUE AMORIM PORTO X CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE MATOS CLAUDIO X CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO X CARLOS HOMERO VIEIRA NINA X CARLOS JORGE DA ROCHA X CARLOS JOSE BAHIA DE MENEZES X CARLOS MACIEL X CARLOS MAGNO CATALDI SANTORO X CARLOS MELLO MARSHALL X CARLOS MIRANDA DE MELO X CARLOS NEY MADEIRA X CARLOS RENATO VARGAS DE ABREU X CARLOS ROBERTO BORGES MOTTA X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MUNIZ X CARLOS ROBERTO MELLO DA SILVA X CARLOS ROBERTO STUCKERT X CARLOS ROCHA SANTANA X CARLOS RODRIGUES DE FARIA X CARLOS TORRES PEREIRA X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS X CARLYLE COUTINHO MADRUGA X CARMELITA DA SILVA MARTINS X CARMELITA GONCALVES RIBEIRO X CARMEM DOLORES CARDOSO BASTOS X CARMEM LUCIA CRUVINEL X CARMEM MARIA ALEXANDRE DE SA X CARMEM SALLES OLIVEIRA ARRUDA X CARMEN COSTA COELHO X CARMEN RACHEL SCAVAZZINI MARCONDES FARIA X CARMEN SILVIA RODRIGUES DA CUNHA X CARMEN CITA RODRIGUES DE DEUS X CAROLINA DE MELLO TAVARES SILVA CUNHA X CAROLINA MARIA RIBEIRO SOUSA X CAROLINA SOARES MATTOZINHOS X CASEMIRO MARTINS FERNANDES X CASSANDRA NOBREGA ROSAS X CASSIA LACERDA SOUZA SILVA X CASSIA MARIA GANEM DA ROCHA FRAGOSO X CASSIO RUY CAPORAL X CATARINA LOBATO VIEIRA X CECI FERREIRA COELHO X CECILIA TEIXEIRA ALVES DA CONCEICAO X CELIA MARIA BRASILEIRO X CELIA MARIA DOMINGOS RANGEL X CELIA MARIA DOS SANTOS LADEIRA MOTA X CELIA REGINA FRANCA PESSOA X CELIA REGINA PERISSE X CELIA SANTOS VALE X CELIA TEREZA ASSUMPCAO X CELICE SILVA LEITE X CELINA TAVARES DA CUNHA MELLO X CELIO ELIAS SILVA ARAUJO X CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES X CELSO ANTONY PARENTE X CELSO APARECIDO RODRIGUES X CELSO CORSO CAMPOS X CELSO DANTAS X CELSO DE SOUZA X CELSO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA ROCHA X CELSO JOSE ALBUQUERQUE COSTA X CELSO SALEH JUNIOR X CELSO WANDERLEY DE AZEVEDO X CELSON CARVALHO DA CUNHA X CERES MARIA VERAS DE SANDES X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CESAR AUGUSTO GARCIA X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X CESAR AUGUSTO NICOLAU MORHY X CESAR AUGUSTO NOBRE LUSTOSA DE BARROS X CESAR FRANCO BONILHA X CESAR LUIZ GONZALEZ DA SILVA X CESAR TEIXEIRA SIPRIANO X CEZAR MOURA DA MOTTA X CHARLES AYRTON DE MENESES EVARISTO X CHRISTIANE CARVALHO DE ALENCAR X CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY X CHRISTINA RODRIGUES MARTINS SIK X CHRISTINA VANIA LINS PEREIRA CHRISTAKOU X CIBELE HAMMES X CICERO BELO DA SILVA X CICERO FERNANDES COSTA BEZERRA X CICERO GOMES PEREIRA X CICERO MATOS DE OLIVEIRA LEITE X CICERO PEREIRA DA SILVA X CILENE DE SA GUIMARAES DUARTE X CILENE MARIA DE CAMARGOS X CINTIA SOUZA E SILVA X CIRENE DE FREITAS FERREIRA X CIRENE VIEIRA X CIRIA RESILDIS ZEGATTI X CIRILO NUNES DA COSTA X CIRO DE FREITAS NUNES X CIRO FERREIRA ALBERNAN X CIROMAR SANTOS AMARAL X CLARA MARIA DE VASCONCELOS TORRES MOREIRA FRANCO X CLARA MARTINS PEREIRA DELGADO X CLARINDA HILARIA DA SILVA X CLARINDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CLAUDECI ALVES DE ANDRADE X CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS X CLAUDIA ABREU DA COSTA MARINS X CLAUDIA APARECIDA LESSA DA CUNHA CANTO X CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE X CLAUDIA COIMBRA DINIZ X CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS X CLAUDIA FERNANDA DE ABREU AZEVEDO X CLAUDIA FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CLAUDIA GAMA FRANCO DE OLIVEIRA LUCAS X CLAUDIA HELENA MIRANDA GUIMARAES X CLAUDIA LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA X CLAUDIA LUCIANA DE LAMOUNIER BICALHO X CLAUDIA MAGALHAES PINTO CARDOSO X CLAUDIA MARIA MAY DE CASTRO X CLAUDIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA X CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA X CLAUDIA PATRICIA DUARTE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS X CLAUDIA SEIXAS ALVES DE AQUINO XIMENES X CLAUDIA VALERIA PADILHA HOMAR X CLAUDIO ALVES CAVALCANTE X CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI X CLAUDIO CARLOS RODRIGUES COSTA X CLAUDIO CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA X CLAUDIO HILARIO DE SOUZA X CLAUDIO JORGE CONFORTE X CLAUDIO LUIZ MENDES DA CONCEICAO X CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDIO SILVA MIRANDA X CLAUDIO VITAL REBOUCAS LACERDA X CLAYLTON ZANLORENCI X CLEANE REGINA BATISTA X CLEBER DA SILVA ALVES X CLEBER DE AZEVEDO SILVA X CLEBER JOSE RIBEIRO X CLEI JESUS PEREIRA X CLEIDE BARRETO SOARES X CLELIA ITAGYBA ARRUDA X CLEMENTINO RIBEIRO DA SILVA X CLEMILTON BARROS DE MORAES TRINDADE X CLENILDA BORGES DA SILVA ALMEIDA X CLEOMENES PEREIRA DOS SANTOS X CLEONE BORGES RABELO X CLEONE SANTOS BISPO X CLEONICE MARTINS EVANGELISTA X CLEUDES BOAVENTURA FARIAS NERY X CLEUSA HELENA BONTEMPO DE ALMEIDA X CLEUSA MARIA GONCALVES MARIMON X CLEUTON MENDES DE CARVALHO X CLEUZIA FARIA MENDES X CLEUZIA MENDES CARLESSO X CLEUZENI NETO RIBEIRO X CLEVERSON SILVA X CLEZIO BORGES RABELO X CLODOALDO TEIXEIRA LUZ X CONCEICAO DE MARIA WANDERLEY DE AZEVEDO X CONSTANCA VALENCA CORREIA X CONSTANTIN METAXA KLADIS X CONSUELO DUTRA FERREIRA X CONSUELO MANTOVANI PEIXOTO X CORACI BARROS DO NASCIMENTO X CORINA AIRES CORREIA X COSME COELHO ROCHA X CRASSIO AUGUSTO BATISTA X CREMILDA PILOTO DA SILVA X CREUZA RIBEIRO NEVES X CRISPIM NUNES DE ALMEIDA X CRISTIANE DE LUCENA CARNEIRO SANTOS X CRISTIANE JUDITE OLIVEIRA BEZERRA X CRISTIANE MARIA ALCANTARA BATISTA FERREIRA X CRISTIANE TINOCO MENDONCA X CRISTINA JUDITE VICINO X CRISTINA JULIA FORTES LOBATO REIS X CRISTINA MARIA DA FONSECA SOLA X CRISTINA MARIA DE LEMOS FERREIRA X CRISTINA MARIA FREITAS DE MELO X CRISTINA SERRALVO X CRISTOVAO AUGUSTO SOARES DE ARAUJO COSTA X CRISTOVAO SOARES DE FARIA JUNIOR X CYRENE NOGUEIRA DO AMARAL X CYRO DA COSTA BASTOS X CYRO PEREIRA DA SILVA PORTO CARREIRO X DACIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X DADABI CHAHINE SQUARISI X DAGMAR DE ANDRADE VILEFORTE X DAGMAR PARAGUASSU BASTOS X DAISY TERESITA DE ARAUJO ORNELAS MENDES X DAIZE MARIZE BISCARO MOREIRA X DALCI FERNANDES COUTO X DALILA APARECIDA BORGES X DALILA CHAGAS DE ASSIS X DALMAR GERALDO LACERDA GUIMARAES X DALMI VIEIRA GONCALVES X DALVA DE SOUZA MOTA X DALVA QUITERIA RANGEL LIMA X DAMIAO PEDRO DE OLIVEIRA X DAMIAO SOARES SANTANA X DANIEL DELGADO X DANIEL FERREIRA DE SALES X DANIEL GONCALVES DE ABREU X DANIELA ANTONY GOMES DE MATOS X DANIELLE MONTEIRO X DANIELLE BELGA SEDLMAIER X DANILIO MARTINS X DANILIO RURIK PERQUITO SAD X DANTE POVOA RIBEIRO X DANUZA MARIA FONSECA JEKER X DARCI DIAS VAZ AFONSO X DARCY MARIA BEZERRA CAVALCANTE X DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO X DARWIN ARAUJO DE CARVALHO X DAVID ALVES DE CARVALHO X DAVID FERREIRA LOPES X DAVID RICARDO VARCHAVSKY X DAVID WAISMAN X DAVISON BANDEIRA BARROS X DAVY CASTRO DA MATA X DAYSE CRISTINA RESENDE X DAYSE DA ROSA X DEANA CATARINA COUTINHO DOS SANTOS GUEDES X DEBORAH MARIA CAMPELO NUNES X DEBORAH FERRETTI X DEBORAH SILVA DA MATA CASTRO X DECIO BRAGA DE CARVALHO X DEJANIRA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS X DEISIMAR MARCELINO X DEJALMA REIS DA SILVA X DEJANIRA AGUIAR DOS SANTOS X DELAINE DE SOUZA SILVA X DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA X DELMA MOREIRA DOMINGOS X DELSUITA ARAUJO DA COSTA OLIVEIRA X DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA X DELVANY DE SOUZA LIMA JUNIOR X DELZA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X DEMERVALDO JOSE DE SOUZA X DENIO JOSE RODRIGUES LOURO X DENISE BRITO SILVA X DENISE COSTA LISBOA X DENISE DE FARIA PEREIRA SENISE X DENISE FERREIRA DA CRUZ X DENISE MARIA DAL MOLIN IZAGUIRRE X DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO X DENISE MARIA VASCONCELOS IUNES PEREIRA X DENISE MULLER DA SILVA CUNHA X DENISE OLIVEIRA DA CRUZ X DENISE ORTEGA DE BAEREA X DENISE PITREZ DE PITREZ X DENISE RAMOS DE ARAUJO ZOGHBI X DENISE RESENDE COSTA X DENISE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE BARBOSA X DENISE SCARASSATI X DENISE TERESINHA RESENDE PESSOA X DENISE ZAIDEN SANTOS X DENISE LOPES MENEZES X DEOCLIDES FONSECA DE ALMEIDA X DEOMAR ROSADO X DERALDO RODRIGUES GOULART X DERALDO RUAS GUIMARAES X DERLOPIDAS GOMES NEVES JUNIOR X DERMEVAL DE MELO RODRIGUES FILHO X DEUSALENE MILHOMEM LEITE SILVA X DEUSDETE GONCALVES DA SILVA X DEUSDETE PARENTE FARIAS X DEUSILIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA X DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS X DIANARI AMARAL COELHO X DIELSON CORREIA E SILVA X DIETER HERMANN MATUSCHKE X DILENE GOMES BARRETO X DILSON MANOEL SOARES VIANA X DILSON MARTINS DE SOUSA X DIMAR ALMEIDA CONRADO EMERICK X DIMAS SOARES DE OLIVEIRA X DIMITRIOS HADJINICOLAOU X DINAITA OLIVEIRA PORFIRIO X DIOMEDES FERREIRA GOMES X DIRCEU BRAZ GOULART NETO X DIRCEU VENTURA TEIXEIRA X DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVAL JOSE DE SOUZA X DIVINO MARTINS DA SILVA X DIVINO ROCHA GONCALVES DE ALCANTARA X DJALBA DA SILVA LIMA X DJALMA DA SILVA LEITE X DJALMA JOSE PEREIRA DA COSTA X DJALMA SALVIANO DA SILVA X DJANIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X DJANIRA PEREIRA BEZERRA X DOLAIR JULIAO DA SILVA X DOLIVAL MORAES PESSOA X DOLORES FREITAS GOMES DA SILVA ABRAHAO X DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X DOMINGOS CALDEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS FERNANDO DO NASCIMENTO SALGUEIRO X DOMINGOS MIRANDA RIBEIRO X DOMINGOS MOURAO NETO X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO X DOMINGOS WALDEMAR BISINOTTO X DONALVA CAIXETA MARINHO X DONATO LUIZ DE MORAES X DONATO MARTINS BOAZ X DONIZETE LAMEU MOREIRA X DORACY CARVALHO REIS X DORALICE BARBOSA X DORALICE BRAZ NOBREGA X DORALICE DE CARVALHO ARAUJO X DORALICE MOREIRA ROCHA X DORGIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DORGIVAL RODRIGUES LACERDA X DORIA ANTONINHA SAUTCHUK PIMENTA X DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO X DORIVAL FERREIRA DA SILVA X DORVELINO LEMOS DO PRADO X DOUGLAS SCHIETTI RODRIGUES MARTINS X DULCE CAMPELO FAUSTINO X DULCE INES PORTACIO X DULCE MARIA RODRIGUES DE MACHADO X DULCENEIA GOMES DA SILVA X DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO X DYOGENES WANZELLER X EDELSON GALDINO DA SILVA X EDER RODRIGUES DA SILVA X EDERSON DE JESUS SARAIVA X EDEVALDO NEVES CUNHA X EDGAR RODRIGUES DIAS X EDGAR SERGIO DE SOUZA COATIO X EDGARD AUGUSTO DE MAGALHAES X EDGARD LINCOLN DE PROENCA ROSA X EDGELSON JOSE TARGINO COELHO X EDIANA MOREIRA GOSENDO X EDILAMAR DE OLIVEIRA X EDILAMAR DE SA SOUSA X EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS X EDILSON ALVES X EDILSON FREITAS LOBATO X EDILSON JOVINO DE ARAUJO X EDILSON PIRES DE LIMA X EDILZIE SEABRA DE VALARENGA X EDIMAR MARTINS DE RESENDE X EDIMUNDO CRUZ PEREIRA X EDINAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO X EDINALDO EUFRAUSIO DA SILVA X EDINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X EDINERIA DEL FIUME MANSUR X EDINILDO MOREIRA DA SILVA X EDIR ANDRADE REIS X EDIRLANE BRITO DO NASCIMENTO X EDIRNE LEAO DE FREITAS X EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS FILHO X EDISON ALVES X EDISON GUILHERME HAUBERT X EDISON MIRANDA DA CRUZ X EDISON RODRIGUES CHAVES X EDISSON DA SILVA ALVES X EDITH MARIA TAMANINI HENRIQUES X EDIVAL JOVINO DE ARAUJO X EDIVALDO CLEMENTINO DA SILVA X EDIVALDO TAVARES X EDMAR LUCAS DO AMARAL X EDMAR LUCAS DO AMARAL JUNIOR X EDMAR ORNELAS MENDES X EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA X EDMILSON RODRIGUES DA COSTA X EDMUND JORGE HIENDLMAYER X EDNA DE LOURDES MACHADO SILVA X EDNA FERREIRA DA SILVA X EDNA FRANCISCHETTI X EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO X EDNA MARIA DA COSTA VIEIRA X EDNA MARIA LIMA GUIMARAES X EDNA MARLY ZENNI DE CARVALHO X EDNALVA HONDA XAVIER X EDSON BARBOSA PEREIRA X EDSON BARBOZA DE MOURA X EDSON BATISTA DOS SANTOS X EDSON CARLOS LOPES X EDSON COSME TAVARES X EDSON DE ALENCAR DANTAS X EDSON DE JESUS ALMEIDA X EDSON FERREIRA AFFONSO X EDSON FRECHIANI X EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON LODI CAMPOS SOARES X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X EDUARDO ANTONIO ALENCAR BRITO X EDUARDO AUGUSTO LOPES X EDUARDO CAMPOS SIQUEIRA X EDUARDO CLAUDIO SANTOS X EDUARDO DA SILVA ROBERTO X EDUARDO FABRETTI DE CAMPOS X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS X EDUARDO FERREIRA GOMES X EDUARDO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X EDUARDO JOSE CAVALCANTE DE SOUZA X EDUARDO MAGALHAES DE LACERDA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO TORRES X EDVAL FERREIRA SILVA X EDVALDO AGUIAR DE VASCONCELOS X EDVALDO ALMEIDA GAMA X EDVALDO DIAS DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DA SILVA X EDVALDO ALVES DA SILVA X EDWARD CATTETE PINHEIRO FILHO X EDWIGES DE OLIVEIRA CARDOSO X EGESIEL MAGALHAES SIQUEIRA X EGIDIO NUNES DA SILVA X EGLI LUCENA HEUSI MOREIRA X EGNALDO ROCHA COSTA X EIDI EDA CHAGAS DA COSTA X EISENHOWER DAMIAO NUNES X ELAINE CAMPOS CREPALDI X ELAINE CRISTINA DE FRANCA LAUS X ELAINE RICEVICH BASTOS DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE JANIKES X ELCY PEIXOTO DOS SANTOS X ELDER DUARTE X ELDILANE MOURA TAVARES VETTORATO X ELEATRIZ MARIA DE JESUS PAIVA DA SILVA X ELENA DA CUNHA RODRIGUES X ELEOTERIO RODRIGUES X ELESANDRO GOMES VIEIRA X ELI DA SILVA TEIXEIRA X ELI ROBERTO CHAGAS X ELIA CONCEICAO LOURDES OLIVEIRA X

ELIANA ALMEIDA ZAMBONI RODRIGUES DA CUNHA X ELIANA DA SILVA LONGO X ELIANA DE SIQUEIRA FARIA BATICHOTTE X ELIANE ABRANCHES ABELHEIRA X ELIANE CLARET C C DE MORAIS X ELIANE CRUXEN BARROS X ELIANE DELMONTE X ELIANE FIRMINO CAVALCANTI X ELIANE MANHAES X ELIANE NUNES DIAS X ELIANE RIBEIRO DE CASTRO X ELIANE SILVADOS REIS X ELIAS DE OLIVEIRA X ELIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ELIAS HONORIO DA SILVA X ELIAS LYRA BRANDAO X ELIAS SIQUEIRA MENDES X ELIDA DA COSTA SILVA X ELIDIO RODRIGUES BISPO X ELIDONIO ALCANTARA LIMA X ELIEL SAMPAIO RIOS X ELIETE BARROZO CAMPOS X ELIETE DE SOUZA FERREIRA X ELIEZER DUTRA RIBEIRO X ELINEA ANSELMO CHAGAS X ELINEIDE NUNES DA COSTA X ELINUEL SANTOS PORTO X ELIO JORGE RIO DE BARROS X ELIONE JOSE DA SILVA X ELIR SIMEAO X ELISABETH CRISTINA ALVES DOS SANTOS X ELISABETH HENRIQUE DA SILVA X ELISABETH THEREZINHA VALOCI X ELISABETH WANDERLEY NOBREGA X ELISABETO MATIAS DOS SANTOS X ELIZA ODETE ALVES FERREIRA X ELIZABETE TENORIO LOPES X ELIZABETE VEIL DA COSTA X ELIZABETH BARBOSA MULLER RIBEIRO X ELIZABETH BELLEZA CORTES X ELIZABETH CHRISTINA DE ALENCAR LINO X ELIZABETH COELHO X ELIZABETH DA SILVA MADEIRA X ELIZABETH DAS GRACAS MELLO MORAES GUALBERTO X ELIZABETH DOS REIS GUIMARAES X ELIZABETH GIL BARBOSA VIANNA X ELIZABETH GUSMAO CURVO X ELIZABETH NOBREGA DE QUEIROZ X ELIZABETH PARKER BRAGA DE ALENCAR PINTO X ELIZABETH SEIXAS ALVES VIEIRA X ELIZABETH SILVA DEBATISTA X ELIZETH MARIA BORGES SAMPAIO CANDIDO X ELIZEU GIOVANI BREDA TOSO X ELLIS REGINA LOPES X ELMARA FERREIRA DE MAGALHAES X ELOIR RODRIGUES JUNIOR X ELOISA AMARAL DE VASCONCELLOS MONTEIRO X ELOIZA SALES CORREIA X ELPIDIO VIANNA NETO X ELSE ROSIENE MAIA X ELVENY VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO X ELVINA RIBEIRO DE SOUSA GOMES X ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA X ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIS FERREIRA GONCALVES X ELZA ANTONIA DA SILVA X ELZA CALUMBY TOURINH VIANA X ELZA JOSE MUNIZ DE MELO X ELZITA CRISOSTOMO PEREIRA BRITO X EMANOEL LEMOS FERREIRA X EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X EMANUEL FRANCISCO DE MATTOS X ENI FERREIRA SOARES X ENI SOARES VIEIRA X ENIDETE SILVA SOUZA X ENY JUNIA LIMA CARVALHO X ENY RAYMUNDA RAMIREZ X ERALDO PAIVA MUNIZ X ERCILIO AQUINO SOARES X ERENICE CORREA MORAES X ERENILDA COUTINHO LIMA PEREIRA X ERICH MOHN X ERICO DE ASSIS RODRIGUES X ERICO VIEIRA CASSEB X ERIDAN SOARES CORREIA X ERIKA AAMADO FREIRE X ERIKA CRISTINA CALLAI X ERITO WALTER BRAGA X ERIVALDO BEZERRA DE MEDEIROS X ERIVALDO DE HOLLANDA LEAL X ERIVAN DE SOUZA NUNES X ERLI TAVARES SARLI X ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA X ERNESTO GUEVARA BATISTA REIS X EROTHILDES ANANIAS DE MEDEIROS X ESDRAS OLIVEIRA LIMA X ESPEDITO AUGUSTO CONCEICAO X ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ESPEDITO LOIOLA COUTINHO X ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO X ESTELITA PEREIRA DA SILVA X ESTER FERREIRA DA SILVA X ETELVINA RAIMUNDA COELHO DE LIMA X ETTORE DA COSTA PEREIRA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X EUCLIDES PEREIRA DO LAGO X EUDO PEREIRA DOS SANTOS X EUFLOSINA DA SILVA MATOS X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA X EUGENIA MARIA PEREIRA VITORINO X EUGENIO DA ROCHA FRAGOSO X EUGENIO EMILIO LANNA VILAS BOAS X EUGENIO JOSE MAURO VERISSIMO X EULALIA RITA MOTA X EUNICE BARBARA DE LIMA X EUNICE DA FRANCA CORDEIRO X EUNICE LUIS TELES X EUNICE MARIA BEZERRA VARELLA X EUNICE PINHEIRO ALVES X EUNICE QUEIROZ ALVES X EUNICE SOARES X EURICO BUENO DA SILVA X EURIMARIA ALEXANDRE DA SILVA X EURIPEDES ALENCAR DE SOUZA X EURIPEDES ALVES RIBEIRO X EURIPEDES ANTONIO DE ARAUJO X EURIPEDES BARSANULFO DE MORAES X EURIPEDES JOSE FELICIO X EURIPEDES SOARES PEREIRA X EURITIMA MARIA FELIX X EUSANETE BARCELOS LUCAS SANT'ANNA X EUSTAQUIO JOSE DOS SANTOS X EUSTAQUIO SOARES PEREIRA X EUZEBIO DALVI X EVALDO BEZERRA DE MEDEIROS X EVALDO CARLOS BEZERRA DA COSTA X EVALDO GOMES CARNEIRO FILHO X EVANDRO BEZERRA FREIRE X EVANDRO DAS NEVES CARREIRA X EVANDRO DE QUEIROZ FILHO X EVANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X EVANDRO JORGE CUNHA CHAVES X EVANDRO LOUREDO ARAUJO X EVANDRO LUIS PERISSE X EVANDRO MAUAD BOTELHO X EVANDRO RODRIGUES LEDA X EVANGELINA ALBANEZI X EVANI SUCUPIRA LEITE X EVELYN MAURER FRANCA X EVERALDINO RAMOS MORAES X EVERALDO BOSCO ROSA MOREIRA X EVERALDO MACEDO DE OLIVEIRA X EVILASIO SERVULO MARTINS VELOSO X EVANDRO DE CARVALHO SOBRINHO X EWERTON MUNIZ DE MELO X EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA X EZI CRECENCIO DA SILVA X EZIR SOARES MENDONCA X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X FABIO ANDRE PINTO E SILVA X FABIO GONDIM PEREIRA DA COSTA X FABIO MELO DE SOUZA X FABIO MONTEIRO SOBRAL X FABIO PADOVANI RODRIGUES X FABIOLA NAZARETH PEREIRA LAVINAS X FATIMA ABRAHAO KOHLRAUSCH X FATIMA CRISTINA GALVAO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DOS SANTOS X FATIMA JUNQUEIRA BARRETO X FATIMA NAZARE BARROS SIMOES X FATIMA PINTO GOMES X FAUSTA MAGALHAES AYRES X FELICIANO FERREIRA BARBOSA X FELIPE DOS REIS BARROS X FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO X FELIX ALBERTO MELLO SANT'ANNA X FELIX DOS SANTOS FILHO X FERIX ANTONIO ORRO FILHO X FERNANDA CRISTINA MONTEIRO X FERNANDES TOMYOSHI TAKUNO X FERNANDO ANTONIO GADELLA DA TRINDADE X FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE X FERNANDO ARRUDA MOURA X FERNANDO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X FERNANDO BRAGA BATINGA DE MENDONCA X FERNANDO BRAGA DOS SANTOS X FERNANDO BUENO DA COSTA X FERNANDO CAETANO PRATES X FERNANDO CICILIATI JUNIOR X FERNANDO CORTONESI FILHO X FERNANDO JOSE BALTAR DA ROCHA X FERNANDO LUIS SANTOS X FERNANDO LUIZ BRITO DE MELO X FERNANDO LUIZ MEDEIROS DE MOURA X FERNANDO LUIZ ORTEGA DE PAULA CUNHA X FERNANDO LUIZ VARELA X FERNANDO MALTA DO NASCIMENTO X FERNANDO MARCIO DE ALMEIDA X FERNANDO MOREIRA GOSENDO X FERNANDO OLIVEIRA DE LARA RESENDE X FERNANDO PEREIRA DAMASCENO X FERNANDO TAVARES ALMEIDA X FERNANDO TEIXEIRA ALVES X FERNANDO VEIGA BARROS E SILVA X FILADELFO SABINO DE AZEVEDO X FILINTO FIGUEIREDO PACHECO X FILOMENA BARROS X FIORAVANTE SALERNO FILHO X FLAVIA LIMA ALVES X FLAVIA MARCILIO X FLAVIA ROLIM DE ANDRADE X FLAVIA SANTINONI VERA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA MATTOS X FLAVIO BEZERRA PRAXEDES X FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA X FLAVIO PESSOA GUERRA X FLAVIO ROBERTO DE ALMEIDA HERINGER X FLAVIO RODRIGUES MOTTA X FLAVIO SILVA BARRETO X FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA X FLORIPEDES JOSE DE ARAUJO X FLORISVAL LUCIO DA SILVA X FLORISVALDO DOS REIS X FLORISVALDO IZIDORIO DE SOUSA FILHO X FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA X FRAN COSTA FIGUEIREDO X FRANCILINO MENDES VIEIRA X FRANCINEIDE MARIA LEITAO MOREIRA X FRANCINETI COSTA FIGUEIREDO X FRANCIS PINHEIRO CARNEIRO X FRANCISCA DALVIS PEREIRA X FRANCISCA DAS GRACAS MONTEIRO X FRANCISCA DO SOCORRO ALVES X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCA LAOURDES N PEREIRA X FRANCISCA MARIA DANTAS X FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA TANIA NOROES X FRANCISCA VILMA CARVALHO MANDETTA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTI CAMPOS X FRANCISCO BATICHOTTE NETO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DO AMORIM MARTINS X FRANCISCO CARLOS MELO FARIAS X FRANCISCO CARLOS MORAIS CASAS NOVAS X FRANCISCO CARNAUBA DE SOUZA X FRANCISCO CEZAR BRANDAO CAVALCANTI NETO X FRANCISCO CHAGAS GRANGEIRO X FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA X FRANCISCO CLAUDIO CORREA MEYER SANT'ANNA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS X FRANCISCO DE ASSIS DIAS X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS PIRES DE SABOIA X FRANCISCO DE ASSIS MARIANO X FRANCISCO DE ASSIS NEVES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO EDMUNDO DE LIMA RAULINO X FRANCISCO EDSON PORTELA DE ARAUJO X FRANCISCO EDUARDO DA COSTA X FRANCISCO ETELVINO BIONDO X FRANCISCO EUGENIO MACHADO ARCANJO X FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA X FRANCISCO FERREIRA ALVES X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO FERREIRA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LIMA JUNIOR X FRANCISCO FRANCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO FURTADO DA SILVA X FRANCISCO GERALDO SOARES CAVALCANTE X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO X FRANCISCO JESUINO DA SILVA X FRANCISCO JONIL DE SOUSA FERREIRA X FRANCISCO JOSE BITTENCOURT ARAUJO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X FRANCISCO JOSE COELHO SARAIVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS BRAGA X FRANCISCO JOSE FIUZA LIMA X FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO X FRANCISCO JOSE TOSTES CRUZ DE CASTRO PAULA PESSOA X FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA X FRANCISCO JUSTINO DA ROCHA X FRANCISCO LERES DA SILVA X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO MARINHO BANDEIRA DE MELLO JUNIOR X FRANCISCO MARIO RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO MARTINS GOMES X FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA X FRANCISCO NAURIDES BARROS X FRANCISCO NILTON DOS SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO GOMES X FRANCISCO OLIMPIO NETO X FRANCISCO OLIVAL DE FREITAS FREIRE X FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ X FRANCISCO PARENTE FARIAS X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PETRUS NETO X FRANCISCO REYNALDO AMORIM DE BARROS X FRANCISCO ROBIAS DA SILVA X FRANCISCO SALATIEL DE ALENCAR BARBOSA X FRANCISCO SEVERINO DA CRUZ X FRANCISCO SOARES ARRUDA X FRANCISCO SOARES MARTINS X FRANCISCO TEMOTEIO DA SILVA FILHO X FRANCISCO TONU DA COSTA JUNIOR X FRANCISCO WILBUR PIMENTEL PINHEIRO X FRANCISCO ZENOR TEIXEIRA X FRANK JOHN PHILLIPS X FRANKLIN LEITE DE AGUIAR X FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM X FRANKLIN MACIEL TORRES X FRANCIS DANTAS RODRIGUES CARNEIRO X FREDERIC PINHEIRO BARREIRA X FREDERICO ALVES DA SILVA X FREDERICO ARTHUR CORDEIRO CARNEIRO X FREDERICO DA GAMA CABRAL FILHO X GABRIEL TELLES FERREIRA X GABRIELA NEMER RIBEIRO X GAETANO RE X GALILEO NASCIMENTO FILHO X GECI DE JESUS X GEDEIR CORREIA DA SILVA X GEIZA MARLI SOARES RIBEIRO X GELCINA DA SILVA ARAUJO X GENER GOMES GUIMARAES X GENESIA LUCIANI X GENIVAL MENDONCA X GENIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X GENIVALDO FERNANDES MENDONCA X GENOVEVA FONSECA AYRES X GENOVEVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X GEORGES MICHEL SOBRINHO X GERALDA DA SILVA FERREIRA X GERALDA EUTALINA DE ANDRADE X GERALDO BRAGA FILHO X GERALDO CORREIA BARBOSA X GERALDO FELIPE DE ARAUJO X GERALDO FERREIRA DE SA X GERALDO FREIRE DE BRITO X GERALDO GAMA DE AZEVEDO X GERALDO GOMES DE FARIA X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO JOSE DE MAGALHAES X GERALDO LUIZ FREIRE X GERALDO MAGELA DA SILVA X GERALDO MARTINS FERREIRA X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SOBRAL ROCHA X GERARDO GOMES MARCOLINO X GEREMIAS PIGNATON X GERMANDO TENORIO LOPES X GERSINA PEREIRA X GERSON DE SOUSA LIMA FILHO X GERSON VALENTIM X GERUSA LEMOS COSTA X GERVASIO GONCALVES DA SILVA X GETRO ARTIAGA LIMA E SILVA X GETULIO ALVES FERREIRA X GETULIO DA GAMA VOLNEI X GETULIO JOSE ALVES X GILBERTO AUGUSTO SETTI X GILBERTO BOTELHO X GILBERTO CHAVES ZELAYA X GILBERTO GIL SANTIAGO X GILBERTO HELIAM LIMA X GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X GILBERTO PEREIRA CAMPOS X GILBERTO TADEU ALEIXO E SILVA X GILDA LUCIA FERREIRA X GILDA MARIA NEVES COELHO X GILDOMIRA CASTRO DE ATAYDE X GILFRAN DE MELO SILVA X GILKA APARECIDA PINHEIRO XAVIER X GILSON AMARAL DA SILVA X GILSON ANTONIO DE BARROS X GILSON CINTRA X GILSON DANTAS DE SANTANA X GILSON LUIZ PARAGUASSU BASTOS X GILSON SEBASTIAO DA SILVA X GILSON SOBRAL X GIOVANI PEREIRA DO AMARAL X GIRLAINE SOUZA LEAL X GISELE RIBEIRO DE TOLEDO CAMARGO X GISELLE CLAUDIO SANTOS X GISEUDA ALENCAR PIRES DA SILVA X GISLAYNE GONZAGA MACHADO X GIVON SIQUEIRA MACHADO X GIVON SIQUEIRA MACHADO FILHO X GLAUCENI NUNES DE SOUZA HOFFMANN X GLAUCIA MARIA DE BORBA BENEVIDES GADELHA X GLAUCIA SILVA E COHEN X GLAUCIO RIBEIRO DE PINHO X GLENDA MARIA DO CARMO X GLEUTON ROCHA TAVARES X GLEYDE VUOLO X GLORIA ESTER CHAGAS DE MEDEIROS X GLORIA MARIA DE JESUS LOURENCO X GLORIA MARIA DE SA VASCONCELOS X GLORIA MARIA RIBEIRO PINTO DE ALMEIDA X GLORIA MARTINS DUARTE CAMPOS X GOULART COSTA MARQUES X GRACE FARANI X GRACILAN DE CARVALHO ALMEIDA LOURENCO COSTA X GRANVILLE GARCIA DE OLIVEIRA X GUILHERME ANJOS DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO LINS X GUILHERME FERREIRA DA COSTA X GUILHERME MULLER NETO X GUILHERME NERY MARTINS X GUILHERME OSCAR TOZZINI DELLA GUARDIA X GUSTAVO ADOLFO X GUSTAVO ANTONIO MENDONCA DE FREITAS X GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES X GUSTAVO MACHADO PASCHOAL X HAMILTON COSTA DE ALMEIDA X HAMILTON SILVA X HAMILTON VIEIRA RAMOS X HAROLDO CESAR MICHILES X HAROLDO FRANCISCO SILVA X HAROLDO PEREIRA FERNANDES X HAROLDO RABELLO DE LUCENA X HAROLDO TEIXEIRA X HAYDEE CHRISTINE PELOS SILVA DE MELO X HEBER OLIVEIRA LIMA X HEGLER MACHADO NOTINI X HEILINDA SELMA BARBOSA DA ROCHA OLIVEIRA X HEINE OLIVEIRA LIMA X HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO X HEITOR LEDUR X HELANE MACEDO PEREIRA X HELEN FABRICIA LOIOLA COUTINHO NOVAES X HELEN GARCIA BAPTISTA X HELENA CASTELLO BRANCO RANGEL X HELENA CELESTE RIBEIRO LUSTOSA VIEIRA X HELENA DE LIMA BERABA FATURETO X HELENA FREIRE PEREIRA X HELENA MARIA VIVEIROS DE SOUSA CARVALHO X HELENA RODRIGUES BARROS X HELENO CAETANO BORGES X HELEZENITA ANDRADE CHAVES X HELI PEREIRA DUARTE X HELICION DOUGLAS ALVES FERREIRA X HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X HELIO BARROS LIMA X HELIO BITTENCOURT GONZAGA X HELIO BRANDAO MIGUEL X HELIO CARLOS MEIRA DE SA X HELIO CHAGAS FILHO X HELIO DA SILVA ARAUJO X HELIO DE ALMEIDA X HELIO DE LACERDA X HELIO DUARTE MARINHO X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO JOSE DE SOUZA AMENO X HELIO LEOCADIO DE MOURA X HELIO LIMA DE ALBUQUERQUE X HELIO LOPES DE AZEVEDO X HELIO RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR X HELITO PESSOA DE OLIVEIRA X HELOISA GUIMARAES CORREA X HELOISA HELENA DIAS X HELOISA HELENA TARTAROITI CAMARGO X HELOISA INES MAGALHAES X HELVECIO DE LIMA CAMARGO X HENRIQUE BALBINO DA SILVA X HENRIQUE CESAR ROCHA NEVES X HERALDO JOSE ROIS X HERALDO MOURA COUTINHO X HERCIO AFONSO DE ALMEIDA X HERIBERTO FELIX DE SOUZA X HERMANN Y LIMA SAMUEL DE ALMEIDA X HERMANO MARIANO DE ALMEIDA X HERMES ALVES X HERMES FERREIRA DE MOURA X

HERMES FRANCO DOS SANTOS X HERMES RENATO DE FARIAS VIANA X HERMILO GOMES DANOBRAGA X HERNANI DOS REIS X HERONDINO DE FREITAS FILHO X HERVAL VIEIRA BARROS X HILDA RODRIGUES SOARES X HILTON ARCOVERDE GONCALVES DE MEDEIROS X HILTON JOSE DE OLIVEIRA X HILTON PAULO SOUZA X HIPOLITO GADELHA REMIGIO X HIRAN DAMASCENO ALEF X HONORATO DA SILVA SOARES NETO X HONORINA DALUZ NASCIMENTO MELLO X HORIVELTO AVELAR DE OLIVEIRA X HORLANDO RODRIGUES DE MENEZES X HUGO LEONARDO DA ROCHA CANUTO X HUMBERTO CESAR RIBEIRO BARRETO X HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR X HUMBERTO LEAL VIEIRA X HUMBERTO MARCIO DE ALMEIDA X HUMBERTO POPPI NETO X IDA MAURER X IDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IDEVAL RODRIGUES DE LIMA X IEDA DE SA SOUSA X IEDA MARIA DO AMARAL ALMEIDA X IERECE SALEH X ILANA TROMBKA X ILDEFONSO REBOUCAS LACERDA X ILLIDIA MARIA BROCHADO MARCAL X IMELTON PIRES DE AZEVEDO X IMERIA CATARINA LETTRARI DE MOURA X INACIO BATISTA DANTAS X INALDO GOMES DE SOUZA X INES DE SAMPAIO PACHECO X INESIA CUSTODIA X IOLANDA DE CHOUZA X IOLANDA DE SOUZA MOURA X IOLANDA RODRIGUES CHAVES X IONE RAMOS DE FIGUEIREDO X IONETE AQUINO DE OLIVEIRA X IRACEMA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X IRACEMA VASQUES DE MENEZES X IRACI DA PAZ CAIXETA X IRACY ALVES FERREIRA X IRAN MADEIRA X IRANI RIBEIRO DOS SANTOS X IRENE FAGUNDES SILVA X IRENE FERREIRA COSTA X IRENE RIBEIRO DE ABREU X IRENE SANTANA ALVES X IRINEIA PORTUGUES DA CUNHA X IRINEU TEIXEIRA X IRIS CRISTINA DA SILVA BRASIL X IRENE BARBOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA X IRENE MARTINS PINHEIRO X IRTON SIQUEIRA MACHADO X ISAAC NASCIMENTO X ISABEL CABRAL LUZ X ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA REIS SOUSA X ISABEL MARIA MAGOSSO MANCINI X ISAC SANTOS VIEIRA X ISAIAS ALVES DE CASTRO X ISMAIL PEREIRA DA SILVA X ISRAEL ALVES DE CASTRO X ISTVAN VAJDA X ITAMAR ALVES BARBOSA X ITAMAR COSTA JUNIOR X ITAMIR DUARTE MOURAO X IVALDO ROLAND FILHO X IVAN LOPES DE GODOY X IVANETE VASQUES MENEZES REIS X IVANETTE JORGE SILVA X IVANICE CUNHA NUNES X IVANILDA DA SILVA VIANA X IVANILDA DOS ANJOS X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IVANILDE PACHECO DA SILVA X IVANISE XAVIER REIS X IVANISE BEZERRA X IVAR ALVES FERREIRA X IVO DE ARAUJO OLIVEIRA X IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO X IVONE CARNEIRO GONCALVES X IVONE CORREIA DA SILVA ABREU X IVONE DUAILIBE ZANCHETTA X IVONE MONTEIRO GOMES X IVONETE ANDRADE DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARQUES X IZABELA ALVARES DA SILVA CAMPOS X IZAU MACHADO DANOBRAGA FILHO X JACINTO DE ALMEIDA GODOY X JACINTO MUROWANIECKI X JACIRA DA SILVA VIEIRA X JACIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTANA X JACONIAS PIRES DOS SANTOS X JACQUELINE AGUILERAS MAFFIA X JACQUELINE BARBOSA CALDEIRA X JACQUELINE MOUSINHO MACARIO X JACSON BITTENCORT QUEIROZ X JACSON GONCALVES DE MEDEIROS X JADER DULLEN SANTOS X JADILNEY PINTO DE FIGUEIREDO X JADSON FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA X JADSON MEDEIROS DE MORAIS X JAIME LUIZ COLARES X JAIME PEREIRA DE SOUSA X JAINALUCI DE ALMEIDA FERREIRA X JAIR ALVES DE OLIVEIRA CASQUEIRO X JAIR COELHO BAYMA X JAIR DA SILVA ALBUQUERQUE X JAIR FURTADO DE OLIVEIRA X JAIR BARBOSA MATTOS X JAIR BORGES DE SOUZA X JAIR CUSTODIO DA SILVA X JAIR DUARTE COSTA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA X JAIR LESSA RAMOS X JAIR OLIVEIRA LEITE X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR SABACK FILHO X JAIR SERGIO DE FREITAS X JAIR VALLE X JAIR JAKSON RIBEIRO DE CARVALHO X JALDY ANDRADE LIMA X JALES RAMOS MARQUES X JALES SILVERIO BORGES X JAMES RAYMUNDO MENEZES DE CARVALHO X JAMILSON PIRES SATHLER X JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA X JANAINA SANTOS LADEIRA X JANDUI HONORATO DE MEDEIROS X JANE ALVES AGUILERAS X JANE COELHO DE CASTRO X JANE RIBEIRO DE ALMEIDA X JANETE CARVALHO FREITAS X JANETE DA SILVA MESSINA X JANETE DE MIRANDA PARCA X JANETE MAIA DOS SANTOS X JANETE MARIA NEMETALA GOMES X JANICE DE ALBUQUERQUE THEES RIBEIRO X JANICE DE CARVALHO LIMA X JANICE DOS SANTOS NASCIMENTO X JANIO DE ABREU X JAQUELINE DE SOUZA MAIA X JAQUELINE SILVEIRA X JARBAS GONCALVES PASSARINHO JUNIOR X JARBAS MAMEDE X JATACI GOMES CORDEIRO X JAVERT LACERDA SANTOS JUNIOR X JAYBERE QUINTAO DE OLIVEIRA X JAYBRAS CORREIA DA ROCHA X JAYME CORREIA DE SA FILHO X JEAN CHARLES FERREIRA X JEAN FRANCOIS CLEAVER X JEANETE JANE MAIA RIBEIRO PINHEIRO X JEANETTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA X JEANNE ALVES DE SOUZA MAZZA X JEVA DANTAS DE JESUS X JEVA FRANKLIN DE QUEIROZ X JEVOVAR TENORIO LOPES X JERFFESON RODRIGUES DE CASTRO X JERIONE HUGO NUNES BORGES X JERONIMO SILVA TOURINHO X JOABSON MARTINS CAHU JUNIOR X JOACI MUNIZ X JOAMAR DE MELLO CUNHA X JOANA BEZERRA FONSECA X JOANA DARCK PEREIRA DO NASCIMENTO X JOANA PAULA DE ALMEIDA X JOANICE SEIXAS GARCIA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO ALBERTO FARIALVIM X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ALVES PIMENTEL X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIO PEREIRA DA COSTA X JOAO ANTONIO RIBEIRO RESENDE X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO AUGUSTO FERREIRA NETO X JOAO AZEVEDO DA SILVA X JOAO BAIRTON SAMPAIO X JOAO BAPTISTA CORREIA X JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO NETO X JOAO BATISTA CIRINO X JOAO BATISTA DAS CHAGAS QUERINO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE HOLANDA NETO X JOAO BATISTA DE LIMA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA BEZERRA X JOAO BATISTA FAMILIAR X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BATISTA JOSINO DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LUCIANO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA SILVA ARAGAO X JOAO BATISTA SILVA CAMPOS X JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA X JOAO BOSCO ALTOE X JOAO BOSCO BEZERRA BONFIM X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO BOSCO FRUTUOSO DE LIMA X JOAO BOSCO GASPAROTTO X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARIZON X JOAO CARLOS BISPO DA SILVA X JOAO CARLOS BRITTO GOMES X JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS GASTAL JUNIOR X JOAO CARLOS MOREIRA CORREA X JOAO CARLOS SILVA NEVES DA FORTOURA X JOAO DA COSTA VELOSO X JOAO DE MORAIS SILVA X JOAO DE SA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOAO DOMINGOS WOLFF DA SILVA X JOAO EDUARDO CORREIA LEAL X JOAO EVANGELISTA BELEM X JOAO FERREIRA COSTA X JOAO FERREIRA GOMES X JOAO FLORENCIO CAVALCANTE X JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO NEVES X JOAO GUERREIRO X JOAO HELIO CARVALHO ROCHA X JOAO HENRIQUE PEDERIVA X JOAO HERMINIO DE ANDRADE X JOAO JORGE SQUEFF X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO LITRAN X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO LUIZ DE MOURA ARAUJO X JOAO LUIZ MACHADO X JOAO LUIZ PAULUCIO X JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS X JOAO MARCOS DA SILVEIRA BE X JOAO MARCOS PINTO X JOAO MARQUES ALVES X JOAO MARTINS DE SOUZA X JOAO MENDES MOURA X JOAO OLIVEIRA DE SOUSA X JOAO PAIXAO DE LIMA X JOAO PERCY DO CARMO PEREIRA X JOAO PEREIRA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X JOAO POLICENA ROSA NETO X JOAO RIOS MENDES X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOAO ROBERTO PEREIRA BAERE JUNIOR X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO RODRIGUES DA CRUZ X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO SALDANHA FONTENELLE FILHO X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X JOAO STECK X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM AIRES CIRQUEIRA X JOAQUIM BALDOINO DE BARROS NETO X JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE X JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCANETO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO FILHO X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X JOAQUINA CORDEIRO DA SILVA X JOAQUINA MARIA CARVALHO DA SILVA X JOBERTO MATTOS DE SANTANA X JOCMAR LUIZ ZAMPROGNO X JODIMAR ALVES DE CASTRO X JOEL AMANCIO NETO X JOELARRAES X JOEL BRAGA DA SILVA X JOEL ELY RIBEIRO X JOEL SOARES DA SILVA X JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURGEL X JOLDES MUNIZ FERREIRA X JOMAR AUGUSTO CARNEIRO X JONAS BARBOSA DA SILVA X JONAS BATISTA DE OLIVEIRA X JONAS POSSIDONIO DE LIMA X JONAS RAMOS X JONAS SOUSA FERREIRA NETO X JORGE ANTONIO ALVES DA SILVA X JORGE ANTONIO ORRO X JORGE ANTONIO PINTO BARBOSA X JORGE AUGUSTO PEDROSA X JORGE BATISTA NUNES X JORGE CARLOS BOGDEZEVICIUS X JORGE CESAR GOUVEA X JORGE DA SILVA FUZO X JORGE DA SILVA MACEDO X JORGE DE SOUZA X JORGE DEMILSON DA SILVA X JORGE EDUARDO MARQUES DO VALLE X JORGE ELIAS DE AZEVEDO X JORGE FREDERICO DE ALMEIDA SANTOS X JORGE HUGO GUEDES X JORGE LUIS BORGES DA SILVA ALMEIDA X JORGE LUIZ AMARAL BRAGA X JORGE LUIZ ANDRE DE MELLO X JORGE LUIZ MOREIRA X JORGE LUIZ SOUSA DIAS X JORGE PAIVA DO NASCIMENTO X JORGE PAULO FUNARI ALVES X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE VICTOR DE OLIVEIRA X JORGE WILSON GOMES SCHEL B X JOSABEL RIBEIRO CALADO X JOSE ADAIR LOPES X JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO X JOSE AFONSO CARREIRO DOS SANTOS X JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO X JOSE AFRANIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALDERICO LIMA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO X JOSE ALFREDO LIRA DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANGELO AGOSTINI MUNIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA MOREIRA X JOSE ANTONIO FLORENTINO X JOSE ANTONIO GOMES SILVA X JOSE ANTONIO MOSSRI NETO X JOSE ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VALADAO X JOSE APARECIDO MARQUES AZEVEDO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE ARTUR PIRES CAMINHA X JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO X JOSE AUGUSTO CESAR FILHO X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JOSE AUGUSTO LEAL DA SILVA X JOSE AUGUSTO PANISSET SANTANA X JOSE AUGUSTO PARREIRAS DE OLIVEIRA X JOSE AURELIO PADILHA BATISTA X JOSE AUSNEBURGO DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BATISTA CARVALHO LIPARIZI X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO X JOSE BEZERRA NETO X JOSE BEZERRA XIMENES X JOSE BOLIVAR CANUTO DE ALENCAR X JOSE CARDOSO ALMIRANTE NETO X JOSE CARLOS AURELIANO X JOSE CARLOS BATISTA X JOSE CARLOS BRITTO GOMES X JOSE CARLOS CORDEIRO X JOSE CARLOS DA HORA ANJOS X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CARLOS DE CARVALHO FONTES X JOSE CARLOS DE FARIA VALENCIA X JOSE CARLOS DE MATOS X JOSE CARLOS FONTES X JOSE CARLOS LOPES DE LIMA X JOSE CARLOS MAIA X JOSE CARLOS MATTE X JOSE CARLOS PEDROSA BETONICO X JOSE CARLOS SALVINO FARIAS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS VIDAL X JOSE CLENY REGO DE ASEVEDO X JOSE COELHO AVILA X JOSE CONDE DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE COSMO RIBEIRO X JOSE DA LUZ BATISTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE DANTAS PIMENTEL X JOSE DE ALENCAR DANTAS JUNIOR X JOSE DE ALVARENGA X JOSE DE ARAUJO CARDOSO X JOSE DE ARIMATEA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS CASTRO BINA X JOSE DE FARIAS SOUSA LIMA X JOSE DE FATIMA DOS REIS X JOSE DE JESUS DA SILVEIRA FILHO X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE DE LOURDES X JOSE DE MANCILA MADEIRA X JOSE DE MATTOS CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X JOSE DE PAULA ALVES X JOSE DE RIBAMAR ABREU LIMA X JOSE DE RIBAMAR BARBOSA CARVALHO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA PINTO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RIBEIRO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE DELANEY XAVIER VIEIRA X JOSE DINIZ DA SILVA X JOSE DO CARMO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO DANTAS X JOSE DO PATROCINIO FILHO X JOSE DOMICIO CARNEIRO X JOSE EDMILSON GOMES FIGUEIREDO X JOSE EDSON DE LIMA X JOSE EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO X JOSE EDUARDO SOBRAL ROLEMBERG X JOSE ELIAS GOMES DE ALMEIDA X JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA X JOSE EMILIANO RIBEIRO FILHO X JOSE EPIFANIO DE ARAUJO X JOSE ESTANAGILDO AFONSO X JOSE EVANDRO CAMARGO GONDIM X JOSE EVANDRO CARNEIRO GONDIM X JOSE FARANI X JOSE FELIPE DA COSTA X JOSE FELIX DA FONSECA GALVAO X JOSE FELIX MONTEIRO X JOSE FERNANDES DE LUCENA X JOSE FERNANDES MATOS DA COSTA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO CAVALCANTE X JOSE FLORES ALVES JUNIOR X JOSE FLORIANO PEREIRA LIMA FILHO X JOSE FLORIVAL DE SANTANA X JOSE FRANCISCO BERNARDES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO CUPERTINO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO MATOS DA COSTA X JOSE FRANCISCO NETO X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GERVASIO TORRES PARENTE X JOSE GILMAR DA SILVA X JOSE GLAUCIO GONCALVES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DE CARVALHO LEITE X JOSE GOMES FILHO X JOSE HENRIQUE SILVA SOUSA X JOSE HILSON DA ROCHA ARAUJO X JOSE HILTON MENSAL DA SILVA X JOSE HORACIO RAMALHO X JOSE HUMBERTO BARBOSA FERREIRA X JOSE IVAN DE OLIVEIRA X JOSE IVAN HADDAD X JOSE IVAN NUNES DA SILVA X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM RAMOS X JOSE JOAQUIM SILVA X JOSE JULIO MENDONCA DE ALMEIDA X JOSE JUVENCIO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE KAIRALA NETO X JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO JUNIOR X JOSE LINDENBERG BRANDAO MOREIRA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUCIANO FERREIRA SALDANHA X JOSE LUIS DE SIMAS CUNHA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X JOSE LUIZ DE LIMA NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ DEL BOSCO X JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO X JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE LUIZ MORADO X JOSE LUIZ VIEIRA XAVIER X JOSE MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCOS DE FREITAS X JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE AMORIM X JOSE MARIA DE MOURA DA SILVA X JOSE MARIA LIMA DE MACEDO X JOSE MARIA MEDEIROS X JOSE MARIA MENDES X JOSE MARIANO LEAL MOURA X JOSE MARIO SIMIL CORDEIRO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MARTINS GONCALVES X JOSE MAURICIO LIMA DE SOUZA X JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO X JOSE MESSIAS FEITOSA DOS SANTOS X JOSE MILTON DE MORAES NETO X JOSE MOREIRA KFFURI X JOSE MOREIRA LOPES X JOSE MOTA SEVERIANO X JOSE NETO DA SILVA X JOSE NEVES X JOSE NEVES DE ARAUJO X JOSE NILTON JERONIMO X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE OLIVAR CAMPOS DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO FERNANDES X JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA X JOSE PACHECO DE PINHO X JOSE PAULINO MAGNO X JOSE PAULINO NETO X JOSE PAULO BOTELHO COBUCCI X JOSE PAULO PIMENTEL PINHEIRO X JOSE PEDRO ARAUJO JUNIOR X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA NETO X JOSE PINTO DA MOTA FILHO X JOSE PROCOPIO DRUMOND X JOSE QUEIROZ FILHO X JOSE QUIRINO RIBEIRO X JOSE RABELO X JOSE RAIMUNDO SANTOS X JOSE RANGEL DE FARIAS NETO X JOSE RIBAMAR DE ANDRADE X JOSE RIBAMAR DE BARROS NUNES X JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X JOSE

RIBAMAR FERREIRA BRITO X JOSE RIBAMAR FREITAS BATISTA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO RODRIGUES DE MORAIS X JOSE RICARDO SILVA DOS SANTOS X JOSE RICARDO SOARES VITERBO X JOSE ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ X JOSE ROBERTO BASSUL CAMPOS X JOSE ROBERTO CEOLIN X JOSE ROBERTO DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDES ANSELMO X JOSE ROBERTO LEITE DE MATOS X JOSE ROCHA FILHO X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES X JOSE ROSETO FILHO X JOSE SALO REIMAN X JOSE SALVADOR BISPO DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA FUMERO X JOSE SERGIO CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FERREIRA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SOARES DE SA TELES X JOSE SOARES SILVA X JOSE TADEU ALVES X JOSE TADEU DE AMORIM X JOSE VALDECIR VASCO DA SILVA X JOSE VALDECIRO BEZERRA X JOSE VALDENI TORRES X JOSE VALDI ALVES TORRES X JOSE VALDIZO CAMPELO GAMA X JOSE VARELA NETO X JOSE VIANA DA SILVA X JOSE VICENTE DE MOURA X JOSE VIEIRA DO VALE FILHO X JOSE VILELA FILHO X JOSE VIRGILIO DE BARROS SILVA X JOSE WASHINGTON CHAVES X JOSE WELLINGTON ALVES MONTE AMADO X JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA REGO X JOSE WILSON PINHEIRO TORRES X JOSE CLER GOMES MOREIRA X JOSE FALCÃO NASCIMENTO PAIXAO X JOSE FALCÃO VALLE DE OLIVEIRA PINHA X JOSE LINA MARIA DA SILVA X JOSE LITO APARECIDO RAMOS DE BRITO X JOSE MAR TOSCANO DANTAS X JOSE ORGELIAS BATISTA X JOSI DOS SANTOS POLITI X JOSIAS DA SILVA MELO X JOSIAS DE AZEVEDO DANTAS X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSIAS WANZELLER DA SILVA X JOSUE DA CONCEICAO MARTINS X JOSYANE BORGES DE MOURA ESTANISLAU MARTINS X JOVENTINO PEDRO DA COSTA X JOVERLANDIO NUNES DE SOUZA X JOVINO PEREIRA DOS SANTOS X JOVONES ELIAS BATISTA X JUAREZ ABDULMASSIH X JUAREZ ABDULMASSIH FILHO X JUAREZ DE ALMEIDA X JUAREZ DE OLIVEIRA X JUAREZ DE SOUZA X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X JUCIQUAY JOSE DIAS CHAVES X JUCIMAR ALVES DE CASTRO X JUDITE SILVA X JULIA MARTINS DE PAULA X JULIANA DA SILVA VILLELA BASTOS X JULIANA MARIA GUARACY REBELO X JULIANO LAURO DA ESCOSSIA NOGUEIRA X JULIAO MOREIRA JUNCAL NETO X JULIBERTO PINHEIRO DA SILVA X JULIETA LOPES DA SILVA X JULIETA PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR DE BRITO EUBANK X JULIO CESAR DE SOUZA LEITE X JULIO CESAR SILVA PERES X JULIO CEZAR DE BARROS GUIMARAES X JULIO CEZAR LEO X JULIO FERREIRA DA SILVA X JULIO RICARDO BORGES LINHARES X JULIO WERNER PEDROSA X JUNE DEL FRARI COUTINHO X JUPIRA MARQUES MONTURIL X JURANDIR DE JESUS CAVALHEIRO X JURANDIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JURANDY SANT'ANNA CORREA X JUSSARA DE MEDEIROS FALCAO JORDAO RAMOS X JUSSARA DUTRAIZAC X JUSTINO FERREIRA COUTO X JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS X KAIRALA JOSE KAIRALA FILHO X KARLA KALUME REIS X KARLA LEITE DE CASTRO X KATHIA VANESKA SYDRIA O FERREIRA X KATHIA ASFORA OLIVEIRA X KATHIA CRISTINA PRIESS DIAS X KATHIA LEITE DE CASTRO X KATHIA MARIA VIANA TIMPONI X KATHIA REGINA OPA ASPIN X KATHIA REGINA SOUZA X KEILA PINTO DA SILVA X KENDY APARECIDO OSIRO X KLEBER GOMES FERREIRA LIMA X KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES X LADILSON PRADO DE MAGALHAES X LAIR RODRIGUES FRANCISCO X LAUDELINA COTRIN X LAUDICENE DE PAULA CERQUEIRA FREITAS X LAURA ELIZA TAVARES MAIA X LAURINDO TEIXEIRA COSTA X LAURO ROMAO DO NASCIMENTO X LAUZIMA SANTOS DE ANDRADE X LAZARO DARQUE DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA DA SILVA X LEA AUGUSTA SILVEIRA LOBO RODRIGUES CASTRO X LEA MARIA BADARO DE CASTRO X LEA MARTA GEAQUINTO DOS SANTOS X LEA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO ANTONY JUNIOR X LEANDRO DE BEM BIANCHETTI X LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS X LEDIA FIALHO DINIZ MARTINS X LEDA JUNQUEIRA X LEDA MARIA SAMPAIO PINTO X LEDA VIEIRA DA CUNHA X LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO X LEILA ALVES FELICIO QUINTO X LEILA DAHER X LEILA DE SOUSA ARANHA X LEILA MARQUES DE AZEVEDO X LEILA MARY HARTUNG DE OLIVEIRA X LEILA MENEZES XAVIER X LEILA MONTEIRO COELHO SALERNO X LEILA REGINA RIBEIRO MESQUITA X LEILA SILVA X LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES X LENIA NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA PACHECO X LEOMAR DINIZ X LEON DENIS COSTA DE OLIVEIRA X LEONARDO CORDEIRO DA ROCHA X LEONARDO JOFFILY X LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA X LEONEI GOMES DE OLIVEIRA X LEONI AZEREDO PASSOS X LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA X LEONIDAS DALUZ LOPES X LEONIDAS DA SILVA SANTANA X LEONIDAS PIRES RIBEIRO GONCALVES X LEONOR ZAGO MARQUES DA SILVA X LEOPOLDO PERES TORELLY X LEO VIRGILDO DE BARROS SILVA FILHO X LETICIA DE MATOS PEREIRA X LETICIA DUARTE NOGUEIRA X LETICIA REIS JOSETTI X LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL X LIANA LAURA BAHIA DE MENEZES X LIANE REZENDE VALENTE CAMPOS X LICIA MARIA GALIZA FERREIRA DE SOUZA X LICIANARA DE CARVALHO PEREIRA X LICIO GLABRIO ROSA DE CARVALHO X LIDIA GLORIA DOS SANTOS X LIDIA MARIETA BENTES CARREIRA X LIDICE BOTELHO VIANNA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA X LIEGE LEMOS DE SOUSA X LIGIADO AMARAL ALMEIDA MADRUGA X LIGIA FERNANDA GUIMARAES PIMENTEL X LIGIA MARIA BARBEDO FERREIRA X LILIA SOUZA BRITTO X LILIAN KARLA FERREIRA DO AMARAL X LILIAN NARDO FREIRE X LILIAN RIVANA DE CASTRO RODRIGUES X LILIANE SANTOS DA SILVA X LILIO CHAVES CABRAL X LINDA MANSUR MENDES X LINDACI VIEIRA SILVA X LINDAMAR ALVES AGUILERAS X LINDBERG CHAVES MAIA X LINDO ARTE ANTONIO DE MORAES X LINDOLFO DO AMARAL ALMEIDA X LINDOMAR MARIA DA CONCEICAO X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA X LIOCI CARVALHO JARDIN X LIS HENRIQUES FERNANDES X LISANE DE MEIRA LIMA GESTEIRA X LIVIA MARIA FREIRE DE BRITO X LIVIA PEDROSO DE ALMEIDA X LIVIA GOMES GOMES DA SILVA X LOIDE DE MELO FARIA X LOISIO JOSE DOS SANTOS X LONGOZIR FREITAS MELO X LORENTINA CAIXETA RAMOS X LOURDES MARIA VIEIRA SANTOS CARNEIRO X LOURIMBERGUE ALVES PEDROSA X LOURINAL NOBRE DE CARVALHO X LOURINJORGE ALVES PEDROSA X LOURIVAL FERREIRA DE ALMEIDA X LOURIVAL FRANCISCO LOPES X LOURIVAL JATOBA DE ARAUJO X LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X LOURIVAL SOARES DA SILVA X LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS X LUCENILDA ALVES FELICIO VIAN X LUCI HELENA SIQUEIRA MELO X LUCI MARIA COPPI X LUCI MARIA DE OLIVEIRA X LUCI ZAMUNER COELHO X LUCIA BATISTA X LUCIA DE FATIMA BUCAR NUNES X LUCIA GONCALVES LEITE CINTRA X LUCIA HELENA DANTAS SILVA X LUCIA LEE WANDERLEY PAIVA CARAM X LUCIA MACIEL DA SILVA X LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA ROCHA ARAUJO X LUCIA MARLI VILELA DE OLIVEIRA X LUCIANA DUARTE DE SANT'ANNA XAVIER X LUCIANA MARIA CEOLIN X LUCIANA MARIA FEIJO SAMPAIO PINTO X LUCIANA RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA STUART LINS DE ALBUQUERQUE ANDRADE X LUCIANNA MENDES DA SILVA X LUCIANO ARAUJO SILVA X LUCIANO BAPTISTA OBLIZINER X LUCIANO BRASIL DE ARAUJO X LUCIANO CANDIDO MARIZ X LUCIANO DE SOUZA GOMES X LUCIANO FREITAS DE OLIVEIRA X LUCIANO MARTINS GOMES X LUCIENE CAMPOS DA SILVA X LUCIENE SANTA FE DANTAS X LUCIO PARCA X LUCIOLA LIMA FURTADO DE CASTRO X LUCIOLA MUNHOZ SALEH GUIMARAES X LUDELMAR MARQUES DE ARAUJO X LUDMILA CHAIBE MACHADO X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SALGUEIRO X LUIS CARLOS NOGUEIRA X LUIS CARLOS PIRES RAYOL X LUIS DO NASCIMENTO FILHO X LUIS EDUARDO COLINS BORBA X LUIS FERNANDO GOMES X LUIS FERNANDO PIRES MACHADO X LUIS FERNANDO VEIGA AVALONE X LUIS IGNACIO MORENO FERNANDEZ X LUIS IZIDIO DE SOUSA X LUIS PAULO DE AREA LEO ROSAS COSTA X LUIS RICARDO COUTO BORGES X LUIS ROBERTO DAISSON SANTOS X LUIZ ALBERTO FRANCO CARNEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO JAMBEIRO DE MORAES X LUIZ ANTONIO PERACIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO ROCHA X LUIZ ANTONIO TORRES DE CARVALHO X LUIZ AROLDO PITREZ X LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO X LUIZ AUGUSTO FELIZOLA X LUIZ AUGUSTO TIVERON BORGES X LUIZ CARLOS ALVAREZ BARBOSA DE SOUZA X LUIZ CARLOS AMORANO NOGUEIRA X LUIZ CARLOS BARROSO COUTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DE BASTOS X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS LEMOS DE ABREU X LUIZ CARLOS MACHADO DA NOBREGA X LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ X LUIZ CARLOS PELIZARI ROMERO X LUIZ CARNEIRO PAZ X LUIZ CESAR DA ROCHA FONSECA X LUIZ CESAR PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO DE BRITO X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA FERNANDES X LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE X LUIZ DA SILVA X LUIZ DE BARROS FREIRE NETO X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DA SILVA TOSTES X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DEL BOSCO X LUIZ EDUARDO PERACIO MONTEIRO X LUIZ EDUARDO QUARESMA PIMENTEL X LUIZ FAUSTINO LOPES NETO X LUIZ FERNANDES VIEIRA X LUIZ FERNANDO LAPAGESSE ALVES CORREA X LUIZ FERNANDO MADEIRA X LUIZ FERNANDO SEVE GOMES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X LUIZ FLAVIO BRANT DE MORAES E SILVA X LUIZ FLORENCIO REGO X LUIZ GILSON SANTOS LIMA X LUIZ GONCALVES DA FONSECA X LUIZ GONCALVES DE LIMA FILHO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA COSTA X LUIZ GONZAGA PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA SILVA FILHO X LUIZ GRANGEIRO SAMPAIO X LUIZ HILTON SILVA ARAUJO X LUIZ HUMBERTO DE FREITAS X LUIZ JOSE CORREIA JUNIOR X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO RAMOS PORTO X LUIZ MENDONCA DA ROCHA X LUIZ QUERINO DE SOUZA X LUIZ RENATO VIEIRA DA FONSECA X LUIZ RESENDE X LUIZ RIBEIRO DE MENDONCA X LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES X LUIZ SOARES DA COSTA X LUIZA DA SILVA NEIVA X LUIZA SUGUINO X LUNO AURELIO DE LIMA BARBOSA X LURDISCEIA SANTOS MULHOLLAND X LUSANISIA SILVA MOTA X LUZARDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA DE SOUZA GODOI X LUZILEIDE MARQUES DE AZEVEDO X LUZIMAR DE CASTRO DOMINGUES X LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO X LYGIA LEITE DE CAMARGO X LYGIA MARIA DE CARVALHO PESSOA GUERRA X MAERLE FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA X MAGDA MARIA CORREA CAVALCANTI X MAGDA RAMOS FREITAS X MAGELA CARVALHO RODRIGUES X MAGNA LUCIA GUEDES DE MELO GADELHA X MAGNA REGINA MOHN FRANCA X MAGNO COSTA DAMACENA X MAIRON RAYMUNDO DA SILVA LIMA X MANOEL ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO MUNIZ X MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS CARVALHO MOREIRA X MANOEL CORREA FUZO X MANOEL DA CRUZ SANTOS X MANOEL DA PAIXAO PEREIRA DA CRUZ X MANOEL DE ANDRADE MOURA X MANOEL EDUARDO DE CARVALHO NETO X MANOEL FERREIRA SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE ABREU X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL GOMES DE OLINDA X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANOEL INACIO SOBRINHO X MANOEL JACO DE SOUZA X MANOEL JERONIMO FERNANDES X MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO X MANOEL LUIZ DOS SANTOS X MANOEL MENDES ROCHA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MOURA DE LIMA X MANOEL NETO DE OLIVEIRA X MANOEL PINHEIRO DE MOURA X MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA X MANOEL REIS DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL SOARES FILHO X MANOEL SOUZA X MANOEL TEIXEIRA NETO X MANOEL TOMAZ DA ROCHA X MANOEL VIANA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL LITO NOVAIS DE OLIVEIRA X MANUEL ALVES TORRES FILHO X MANUEL JAMES PONTES IBIAPINA X MANUEL PESSOA MENDES X MANUEL VITORINO JORGE DE MENEZES LISA X MARA RUBIA ARAUJO OLIVEIRA X MARCELA SANTANA CALDAS X MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO X MARCELLE LEITE RIBEIRO X MARCELLE MARIA OLIVEIRA X MARCELLO AUGUSTO CASTRO VARELLA X MARCELLO FERNANDES DE SOUZA X MARCELLO VAVALLO X MARCELLO ZAMBONI X MARCELO ANDRADE DE JESUS X MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO X MARCELO AZEVEDO LARROYED X MARCELO BASTOS TIGRE X MARCELO BITTENCOURT BARREIROS X MARCELO BLANS LIBORIO X MARCELO BRAGANOUEIRA X MARCELO BRANDAO DE ARAUJO X MARCELO CAVALCANTI ARRUDA X MARCELO CHAGAS MUNIZ X MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA X MARCELO ESTRELLA DE OLIVEIRA X MARCELO FREITAS DE SOUZA X MARCELO MENDONCA CARLEIAL X MARCELO MUNIZ DE MELO X MARCELO NOBREGA DA CAMARA TORRES X MARCELO NUNES GONCALVES X MARCELO PUGET MONTEIRO X MARCELO ROBERTO FIORILLO X MARCELO RUI VERISSIMO X MARCELO SEIXAS DE ARAUJO X MARCELO SILVA CORREA X MARCELO SILVA CUNHA X MARCELO SOUTO ABRANTES X MARCIA ALMEIDA NAYA X MARCIA CARNEIRO FILIPPI X MARCIA CASTANHEIRA MATOS X MARCIA COSTA RAMOS X MARCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARCIA FALCONI DE CARVALHO X MARCIA FERNANDES DA CRUZ MACHADO X MARCIA FERREIRA BILIA X MARCIA GASSEN FERTH VELOSO VON SPERLING X MARCIA LATIFE ELUAN KALUME X MARCIA LEMES DA SILVA FARIA X MARCIA LYRA NASCIMENTO EGG X MARCIA MARIA AMARAL X MARCIA MARIA PAULISTA ROQUETE X MARCIA MIRANDA CRUZ X MARCIA REGINA FABRICIO DIAS X MARCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA TELES BARBOSA BE X MARCIA TOLEDO DO AMARAL X MARCIA VALERIO GERMANO DE OLIVEIRA X MARCIA VIEIRA PACHECO X MARCIA WEINERT DE ABREU TORELLY X MARCIA YUKIKO MATSUUCHI X MARCINO MARTINS DE PAULA X MARCIO DIMAS ESTEVES DUARTE X MARCIO LOPES ROGERIO X MARCIO SAMPAIO LEO MARQUES X MARCIO SCATENA VILLAR X MARCIO SEIXAS DE ARAUJO X MARCIO TELIO LIMA X MARCO ANTONIO ARAUJO MALACHIAS X MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCO ANTONIO MOTTA DE SOUZA X MARCO ANTONIO NASCENTE X MARCO ANTONIO PAIS DOS REYS X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO VIEIRA CABRAL X MARCO AURELIO NASCIMENTO X MARCO CESAR SGRECCIA X MARCO TULLIO PINTO DA SILVA X MARCONI BURITI DE SOUZA X MARCOS ADAILTON DE AZEVEDO X MARCOS ALBERTO TELES BARBOSA X MARCOS ANDRE DE MELO X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO MORAES PINTO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO BELFORT X MARCOS AURELIO BEHR DA ROCHA X MARCOS AURELIO CORREA X MARCOS AURELIO DA SILVA LIMA X MARCOS CARNEIRO LEITE X MARCOS CASTELLO BRANCO COUTINHO X MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS X MARCOS EVANDRO CARDOSO SANTI X MARCOS FEITOSA ROCHA X MARCOS FLAVIANO DE AZEVEDO X MARCOS FRANCISCO REIMANN X MARCOS ILDEFONSO DE ARAUJO X MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA X MARCOS JOSE MARTINS COSTA X MARCOS JOSE MONTEIRO X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS PEIXOTO LEO DE SOUZA X MARCOS SANTOS PARENTE FILHO X MARCOS SILVA WANZELLER X MARCOS TADEU GOMES CARNEIRO X MARCOS TULLIO GOMES CORDEIRO X MARCOS VALENTE RAMOS X MARCOS VIEIRA X MARCOS VINICIUS VASCONCELOS X MARCUS FAVA CORSATO X MARCUS VICTOR DO ESPIRITO SANTO X MARCUS VINICIUS BASTOS LOPES X MARCUS VINICIUS CALDAS SOUTO X MARCUS VINICIUS DA SILVA AMARAL X MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES X MARCUS VINICIUS REIS X MARDEN NASCIMENTO COSTA X MARGARETE GOMES

DE OLIVEIRA SILVA X MARGARETH LIMA MENICUCCI X MARGARETH VIEIRA FONSECA X MARGARETT ROSE NUNES LEITE CABBRAL X MARGARIDA DE CASTRO DOMINGUES X MARGARIDA MARIA BRITO SILVA X MARGARIDA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS JACINTHO X MARGARIDA ROSALIA DA SILVA X MARIA ABADIA ALVES CARDOSO X MARIA ABADIA FURTADO DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA VIEIRA DORNAS X MARIA ABILIA DE ANDRADE PACHECO X MARIA ALBERTINA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES DE CARVALHO X MARIA ALVES DA CRUZ REIS X MARIA AMALIA FIGUEIREDO DA LUZ X MARIA ANDREIA ARRUDA PORTILHO CRUZ X MARIA ANGELA COUTO MORAIS X MARIA ANGELA GIURELLI X MARIA ANGELA LOUREIRO X MARIA ANGELA MAESTRI ROSSONI X MARIA ANGELICA DE FREITAS X MARIA ANTONIA BARBOSA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIETA SIQUEIRA FERREIRA BRAGA X MARIA APARECIDA MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES AZEVEDO X MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AQUINO DE SIQUEIRA LIMA X MARIA ARAUCY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA X MARIA BETANIA DE LEMOS GONCALVES DA MOTTA X MARIA BETANIA SILVA SCARINGI X MARIA CAETANO VAJDA X MARIA CANDIDA CARDOSO GASTALHO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA X MARIA CECILIA SCOFANO X MARIA CELESTE JOSE RIBEIRO X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA X MARIA CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA DRUMMOND X MARIA COELI BARBOSA X MARIA CONCEBIDA FERREIRA CUNHA X MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO X MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA X MARIA CONSUELO DUTRA TIMBO X MARIA CORREA OSMALA X MARIA CRISTINA ANDRE DE MELLO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA HOLANDA SATO X MARIA CRISTINA LEAL X MARIA CRISTINA MAIA PEREIRA MENDES X MARIA CRISTINA MOZ X MARIA CRISTINA NORONHA COSTA X MARIA CRISTINA PEDRINHA DE LIMA X MARIA CRISTINA PORTELLA DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA SILVA MONTEIRO X MARIA DA APARECIDA BRAZILEIRO CEOLIN X MARIA DA ASSUNCAO MONTEIRO STECK X MARIA DA CONCEICAO ALVES BATISTA X MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO LIMA ALVES X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BIRBEIRER X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA X MARIA DA GRACA PEIXOTO DE ARAUJO VAZ X MARIA DA PAZ DA SILVA LEO CADIO X MARIA DA PENHA CORDEIRO PEREIRA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES GALINDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS ALEIXO E SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA JUSTA BOMBINHO X MARIA DAS GRACAS DAS AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS GRAVINA RIBEIRO DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS LEITE BENEVIDES X MARIA DAS GRACAS NEVES X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SOARES X MARIA DAS GRACAS TAMANINI HENRIQUES X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE SILVA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA ROMUALDO X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE CASSIA FREIRE GOMES X MARIA DE FATIMA B MONTEIRO X MARIA DE FATIMA BESERRA PAIVA X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CAMPOS RIBEIRO X MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA CARRAZONI X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X MARIA DE FATIMA EUROPEU LEMES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERNANDES PLACIDO X MARIA DE FATIMA FREITAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ARAUJO DE AGUIAR X MARIA DE FATIMA LOPES X MARIA DE FATIMA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MELO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA JAEGGER X MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARA X MARIA DE FATIMA PINHEIRO CARIZZI X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ROSA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE GUADALUPE COSTA TEIXEIRA X MARIA DE JESUS BASTOS X MARIA DE JESUS BRITO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS LIMA SOUZA X MARIA DE JESUS PIMENTEL X MARIA DE JESUS SOARES DE MORAES SILVA X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS KAIN X MARIA DE LOURDES FREIRE EL HOCINE X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES S DE PAULA X MARIA DE LOURDES SANTIAGO PENNA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ZILLI GUIMARAES X MARIA DE LURDES MOREIRA PAIVA X MARIA DE NAZARE BRITO DE ALBUQUERQUE X MARIA DE NAZARE MARQUES DE SOUZA X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO X MARIA DELITH BALABAN X MARIA DIAS VIEIRA X MARIA DO AMARAL FAVIEIRO X MARIA DO AMPARO MEDEIROS PARENTE X MARIA DO CARMO BARBOSA MACIEL SOUZA X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA BARBOSA X MARIA DO CEU MENEZES X MARIA DO CEU SARAIVA JUREMA X MARIA DO O DE MENESES ROZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA CARVALHO X MARIA DO REMEDIO FURTADO DA SILVA X MARIA DO REMEDIO NERI X MARIA DO ROSARIO LEITE DE CASTRO X MARIA DO ROSARIO VA TRINDADE X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE AGUIAR BASTOS X MARIA DO SOCORRO BEZERRA SATIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE MUGGLER X MARIA DO SOCORRO COUTINHO LIMA X MARIA DO SOCORRO DE MATOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MORAES CALADO X MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SANTOS ROCHA X MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA X MARIA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS FORMIGA X MARIA DOS SANTOS MONIZ X MARIA DUARTE DO AMARAL X MARIA DULCE PEREIRA DE SANTANA X MARIA DULCE VIEIRA DE QUEIROS CAMPOS X MARIA EDNA VASCONCELOS PAES X MARIA ELCI DE OLIVEIRA X MARIA ELISA BORGES JEVEAUX X MARIA ELISABETH NUNES DE BARROS X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA MARQUES X MARIA ELZA MADEIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA EMILIA VEIL DA COSTA X MARIA ESPEDITA MOREIRA X MARIA EUGENIA SOARES DE CASTRO X MARIA EVERILDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA FATIMA MASCARENHAS X MARIA FERNANDA MARQUES HOLANDA X MARIA GENILSE DOS SANTOS X MARIA GOIACI ALVES CARVALHO X MARIA GORET DE LIMA FREITAS PEREIRA X MARIA GORETE SILVA JARDIM X MARIA GORETTI BESSA CASTILHO X MARIA GUERRILDE CORREIA VASCONCELOS X MARIA HEDWIGIS CANCELLA EMEYDIO DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS X MARIA HELENA DE SOUZA MENDES DUARTE X MARIA HELENA PARAGAUSSU LOPES X MARIA HELENA RUY FERREIRA X MARIA HORTENCIA SILVEIRA VIEIRA X MARIA IGNEZ CAVALCANTI DE SOUZA X MARIA INES VON GAL MILANEZI X MARIA INEZ ARAUJO RAMOS X MARIA IRACEMA LIMA MARTIN X MARIA IRANI CARNEIRO VIEIRA X MARIA IRENE PERRONI MIRHOM X MARIA IRENILZA DA COSTA E SILVA X MARIA ISABEL DE ABREU FREIRE BANDEIRA TAVEIRA X MARIA ISABEL FIGUEIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IVANILDE CARDOSO VELOSO X MARIA IVETE FERREIRA X MARIA IVONEIDE VASCONCELOS SOARES X MARIA IZABEL PINHEIRO X MARIA IZABEL REIS SADA X MARIA IZETE DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DE CARVALHO X MARIA JOSE BEZERRA FERRAZ X MARIA JOSE COSTA QUEIROZ X MARIA JOSE DE FATIMA RODRIGUES BRITO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE LOPES FREIRE X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE PORTELA X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SILVA BOAZ X MARIA JOSE SOARES SANTOS X MARIA JOSE TENORIO LOPES X MARIA JOSE VENANCIO DOS SANTOS X MARIA JOSEITA SILVA BRILHANTE USTRA X MARIA JULIETA ASSUMPCAO DOS SANTOS X MARIA LAIZ BEZERRA X MARIA LEDA COELHO X MARIA LETICIA DE SIQUEIRA LOPES X MARIA LIGIA CORDEIRO SILVA X MARIA LIZ DE MEDEIROS ROARELLI X MARIA LOPES TEIXEIRA X MARIA LOURDES DE MELO X MARIA LUCI DE ANDRADE ROCHA X MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARREIRA MILET GUIMARAES BERBALDO X MARIA LUCIA BORGES BATISTA DA SILVA X MARIA LUCIA CALDAS PEREIRA X MARIA LUCIA CASTRO X MARIA LUCIA CAVALCANTI FARIA DA CUNHA X MARIA LUCIA FERREIRA DE MELLO X MARIA LUCIA FREITAS DE SOUZA X MARIA LUCIA MARTINS X MARIA LUCIA PENNA TEIXEIRA DE MIRANDA X MARIA LUCIA PRADO AGUIAR X MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO X MARIA LUIZA MULLER DE ALMEIDA X MARIA LUIZA PEREIRA ERVILHA X MARIA LUIZA QUINTANILHA RIBEIRO LORENZO FERNANDES X MARIA LUIZA SANTOS AMARAL X MARIA MADEIRA ALVES X MARIA MAGDALENA DE ABREU MARTINS X MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA X MARIA MARIETE DE ARAUJO ARRUDA X MARIA MARTA MARTINS ELNOUR X MARIA NELMA GABURRO X MARIA NEVES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OLIMPIA JIMENEZ DE ALMEIDA X MARIA ORIETA DE PAULA PORTO X MARIA OSIAS DE MIRANDA X MARIA PAULA PIRES CAPUANO X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIA REGINA PELLINI STEIN GODINHO X MARIA REGINA SILVA X MARIA RITA SENNE CAPONE X MARIA RITA SOARES DE ANDRADE X MARIA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA SADIA BATISTA X MARIA SALES GOUVEIA X MARIA SANDRA SEIXAS BETHLEM X MARIA SEBASTIANA DE MELO X MARIA SEBASTIANA MARQUES AZEVEDO X MARIA SELMA ALVES DOS SANTOS X MARIA SILVA SUCUPIRA X MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA X MARIA SONIA TEIXEIRA PINHEIRO X MARIA SUELY DANTAS BUENO X MARIA TAVARES MACIEL X MARIA TERESA MARANHENSE COSTA REBELLO X MARIA TEREZA BEZERRA MARIZ TAVARES X MARIA TEREZA CAVALCANTE BARBOSA X MARIA TEREZA DE CARVALHO ARAUJO X MARIA TEREZA DE SOUSA X MARIA TEREZA LASSERRE NUNES X MARIA TEREZA MEIRA MAGALHAES X MARIA TEREZINHA DE MELO PIMENTEL X MARIA TEREZINHA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA MOTTA X MARIA TEREZA MAGALHAES MOTA X MARIA TORRES LIMA X MARIA VALERIANO DE MORAIS X MARIA VANDIRA DE BRITO PEIXOTO X MARIA VANILDA DA SILVA LIMA X MARIA VERONICA DE SABOYA LA ROCCA X MARIA VICENTINA DE AGUIAR X MARIA VILMA DE SIQUEIRA FARIA X MARIA VIRGINIA LADEIRA ROSSETTO BRITO X MARIA XAVIER DA SILVA X MARIA ZENILDA ALBUQUERQUE SOARES X MARIANGELA FRECHIANI ZANELLO X MARIELCE SANTOS MARTINS X MARIETA BRAZ NOBREGA X MARILDA ALVES DE MORAIS X MARILDA GOMES DO NASCIMENTO X MARILDA MACHADO FERNANDES RODRIGUES X MARILEIDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X MARILENE PERPETUA PIMENTEL PINHEIRO X MARILIA TAVORA X MARILUCIA CHAMARELLI X MARILZA BARBOSA DOS SANTOS X MARILZA SOARES DA SILVA X MARINA FIRMINO X MARINA MORAES VIEIRA X MARINALDO JUAREZ DA SILVA X MARINALVO GOMES DE ARAUJO X MARINETE PONTES BRITO X MARIO ALEIXO X MARIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DE QUEIROZ JANSEN PEREIRA X MARIO CESAR PINHEIRO MAIA X MARIO GOMES VIEIRA X MARIO HERMES STANZIONA VIGGIANO X MARIO LUCAS GONCALVES DA SILVA X MARIO LUCIO LACERDA DE MEDEIROS X MARIO LUIZ GARCIA AMARAL X MARIO LUIZ SIMOES DA COSTA X MARIO RENE ANTONIOU X MARIO ROBERTO DE AGUIAR X MARIO SERGIO DA SILVA MARTINS X MARIO SERGIO NICOLAU MORHY X MARIO SERGIO PEREIRA MARTINS X MARIO SOLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARISA MONTEIRO MOURAO X MARISA SANTANA X MARISE SIQUEIRA HERMES X MARISLEY PEREIRA X MARISTELA DE FATIMA GUIMARAES MENDONCA DE FIGUEIREDO X MARITZA MESQUITA TARGINO COELHO X MARIZA CARVALHO LEITE GUIMARAES X MARIZETE DOS SANTOS X MARLENE CAETANO REZENDE X MARLENE DE GUSMAO X MARLENE DE MORAES X MARLENE DUARTE SERPA X MARLENE LEMOS X MARLI DAL KIRANES X MARLINA DE SOUZA X MARLUCIA MARIA BELEM DE SOUZA X MARLY DE BARROS COUTINHO X MARLY DO CARMO E SOUZA X MARNIA LUCIA BEZERRA X MARTA CAVALCANTI DALBUQUERQUE X MARTA IDE DA SILVA X MARTA LUCIA PONTE DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA FERREIRA RODRIGUES X MARTA MARIA PINCOWSCA CARDOSO X MARTA MARIA TERCETTI NUNES PEREIRA X MARTA REGINA MARTINS DA SILVA X MARTA RODRIGUES OLIVEIRA X MARTHA DAMASCENO DE CARVALHO X MARTHA LUCIA CAVALCANTI VELOSO X MARTHA MARIA NUNES X MARULI JOSEFA DA CONCEICAO X MARY JANE ALVES DA SILVA X MATIAS DUTRA X MATIAS JULIO PINTO X MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS X MAURICIO FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE RIBEIRO X MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA X MAURICIO NERY LEITE GUIMARAES X MAURICIO ORLANDO VERISSIMO X MAURICIO SILVA X MAURICIO SILVA LAGOS X MAURICIO UBALDO DA FRANCA X MAURILIA RODRIGUES DA COSTA X MAURILIO MENDES VIDAL DOS SANTOS X MAURO DE ALENCAR DANTAS X MAURO DE SOUSA X MAURO MARCIO OLIVEIRA X MAURO WEINERT DE ABREU X MAX BASSAN X MAX SILVEIRA VIEIRA X MAYRA CRESTANI X MAYRA LUCIA LACERDA X MELLINA MOTTA DE PAULA X MERCEDES TARDELI MOREIRA LIMA X MERCIA DE ARAUJO LOPES X MERCIA MARIA AUGUSTO AIRES X MERCIA MARIA FERNANDES GAUDENCIO X MERCIO CECILIO X MESSIAS DE CAMPOS X MEYRE MALENA ALVES RODRIGUES X MICHELAUGUSTO FELIPPE JORGE X MIGUEL ARAUJO DE MATOS X MIGUEL ARCANJO BATISTA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA JUNIOR X MIGUEL FERNANDES DE SALES X MIGUEL GUERCIO FILHO X MIGUEL HONORATO DOS SANTOS X MIGUEL JOSE DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA COSTA FILHO X MIGUEL SERGIO GUZZARDI X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MIKAELA MENDES FERREIRA X MILANIA REIS DE CARVALHO SANTOS X MILTON ANTONIO DA SILVA X MILTON BLANCO DE ABRUNHO TRINIDADE FILHO X MILTON SERJO DE CARVALHO X MIQUEAS DANTAS DE MORAIS X MIRIAN GASSEN FERTH VELOSO INNECO X MIRRONEO VIEIRA DE ALBUQUERQUE X MIRTO FRAGA X MOACIR PEREIRA CAIXETA X MOACIR REZENDE X MOACYR DE FARIA RATTON X MOACYR OLIVEIRA RAMALHO X MOACYR SOARES X MOISES BALDOINO DE BARROS NETO X MOIZES FELIX DE ALMEIDA X MONICA ABRAHIM SANTORO NOGUEIRA X MONICA AGUIAR INOCENTE X MONICA ALVES DE LEVY MACHADO X MONICA BENTIM ROSA X MONICA DE ARAUJO FREITAS X MONICA DE MEDEIROS PARENTE COSTA X MONICA MEYER DE MORAES SILVA X MONICA MIRANDA CRUZ X MONICA MUCURY TEIXEIRA X MONICA WEINERT DE ABREU X MOTOZO NORITA X MUNIR ABUS SAID X MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO X MURILLO DE ABREU DE MACEDO X MYRIAM RIBEIRO MACHADO X MYRIAM CARVALHO BECK X MYRIAM DIAS MORATO X MYRIAM VIOLETA CAVALHERO X NADIR DE FATIMA FONSECA X NADYR TEREZINHA JUSTEN KRONENBERGER X NAGETE HABL BRANDAO X NANCY GODOI DE CARVALHO X NANCY MARTINS CABRAL DA COSTA X NARA MARIA ESTEVES FONSECA GONCALVES X NARCISO MORO JUNIOR X NASCIMENTO FERREIRA GOMES X NEIDA CONCEICAO SILVA SOARES X NEIDE BATISTA DE ARAUJO X NEIDE BOTELHO X NEIDE CONCEICAO SALES DA CRUZ X NEIDE PIMENTA MAGALHAES X NEIL LOPES CAMARGO X NEILA YARA MICHILES BONO X NELIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NELMA SUELY CURADO E SOUZA X NELSON DE MELLO MOREIRA BASTOS X NELSON FLORES DE ALBUQUERQUE X NELSON GOMES DOS SANTOS X NELSON GOUVEA X NELSON JOSE GONCALVES X NELSON JOSE RIBEIRO X NELSON TEIXEIRA X NELSY ENIO CARNEIRO X NELUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEMESIS EUGENIA SALAZAR FROTA X NENA MOCHEL MATTOS PEREIRA LIMA X NERIONE NUNES CARDOSO JUNIOR X NESTOR GOMES MILHOMENS X NEUSA GOMES DA FE X

NEUSA MARIA VITI X NEUZA DE ALMADA HORTA MADSEN X NEUZA SOARES MARINHO CUNHA X NEWMAN NEDER STOLET X NEWTON ARANTES CUNHA X NEWTON DA SILVA MARQUES X NEWTON JOSE DA SILVA X NEWTON SOUZA RODRIGUES X NEY GONCALVES X NEYTON XAVIER DE VELLASCO X NICE FERREIRA LIMA X NICEA DE OLIVEIRA X NIDIVAL PINTO DA SILVA X NILCE MACHADO X NILDA MARIA DOS SANTOS X NILDE JOSEFINA DELLA GUARDIA DIACOPULOS X NILDEMAR CURSINO SILVA X NILEIDE HELENA MONTURIL X NILO NOGUEIRA X NILSON CARNEIRO QUIRINO X NILSON DA SILVA REBELLO X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON SILVA DE ALMEIDA X NILTON JOSE DE SOUZA X NILTON LAGE MARTINS X NILTON MALTA DO NASCIMENTO X NILTON MONDIN PINHEIRO MACHADO X NILTON SALVINO LEITE X NILZA CARVALHO GUERRA FIGUEIREDO X NILZA RODRIGUES DA SILVA X NILZA VIANA ESTEVES X NILZETE MENDES DE MEDEIROS FREIRE X NINA LUCIA DE LEMOS TORRES X NINFA ANHEZ PEREGRINO X NIRON SIQUEIRA DA SILVA X NISIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO X NIVALDO LIMA DE ALBUQUERQUE X NIVALDO WERNER JUNIOR X NOBOR SAITO X NOEMI BORGES PAES DE BARROS X NOEMIA GOMES DOS SANTOS X NORMA IZABEL MARTINS DE TOLEDO X NORMA SUELY BUSSULAR X NORMA WALDREZ SANTOS PEREIRA DE CASTRO X NORMALICE ARAGAO SOARES X NORTON MONTEIRO GUIMARAES X NUBIA LARANJEIRA PIRANGI X NUBIA SANTOS DE OLIVEIRA X NYCIA FECURY SYDRAO FERREIRA X OCTAVIO FREGONASSE JUNIOR X ODAIZA RODRIGUES ALVES X ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES X ODALLIA PEREIRA GOMES MAGALHAES X ODETE PAES SILVA X ODETINA DA COSTA ALVES DE OLIVEIRA X ODILA DE OLIVEIRA X ODORICO FERREIRA X OISENIS ALMEIDA CARVALHO X OITY MOREIRA RANGEL X OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO X OLAVO NERY CORSATTO X OLGA AMERICA SOUSA ALMEIDA X OLGA MARIA FERREIRA PORTO X OLGA MARIA PRETTI HAYNES X OLGA TEIXEIRA X OLIER GARCIA DE ALMEIDA X OLIMPIA SEVERO DE SOUSA GODINHO X OLIMPIO JOAO DA SILVA X OLINDINA DA SILVA PARENTE X OLIVEIRA BEZERRA DE ALMEIDA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X OLIVIA DE HAVILLAND FERREIRA BEZERRA X OLIVIA DE MELO SOUSA X ONEIDE BATISTA PEREIRA X ONOFRA MARIA DA SILVA X ONOFRE DECO DA SILVA X ONOFRE SOARES DA CUNHA X OPHELIA DUARTE MEIRA DE VASCONCELOS X ORIONE DUARTE MAIA X ORLANDO CARNEIRO SILVA X ORLANDO CASIMIRO DE OLIVEIRA X ORLANDO LEONARDO DA SILVA X ORLANDO MEIRA TEJO X ORLANDO MENDES DE VASCONCELOS X ORLANDO RODRIGUES LEME X ORLANGE MARIA BRITO X ORNILDO JOSUE DE LIMA X OSCAR ALVES DA SILVA FILHO X OSCAR GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR X OSCAR PEREIRA X OSELIO SANTANA CESAR X OSIRIS DE CASTRO PASSOS X OSMAR BORGES DE CARVALHO X OSMAR DE JESUS MIRANDA X OSMAR OSCAR MACHADO X OSORIO PATRIOTA DOS SANTOS X OSVALDINO JOSE DOS SANTOS X OSVALDO MENDES BARRETO X OSVALDO NOGUEIRA DA GAMA X OSVALDO PARAGUASSU LOPES FILHO X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO FILHO X OSVALDO MARCELLO NETO X OTACILIO DUTRA MAIA X OTACILIO JUNQUEIRA BARRETO X OTACILIO NORBERTO MENDES X OTAVIO ALVES DA SILVA X OTAVIO DE MORAIS LISBOA X OTAVIO FERREIRA LIMA X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO LIRA NETO X OTAVIO SIMOES BARBOSA FILHO X OTILIA MARIA HENZ DE ABREU X OTILIO RODRIGUES SANTA CRUZ X OTTO LUIZ VILELA DO NASCIMENTO X OTTO MAGALHAES NETO X OTTO MARES X OVIDIO GONCALVES DA SILVA X OZAILDE VIEIRA BARROS X OZORIO ANCHISES X PATRICIA ARAUJO DA CUNHA X PATRICIA BUREAU ALVARES DA SILVA X PATRICIA DE QUEIROZ CARVALHO ZIMBRES X PATRICIA FREITAS PORTELLA NUNES MARTINS X PATRICIA GATTI RAULINO X PATRICIA GRIBEL BRUGGER X PATRICIA JUNQUEIRA DE ALENCASTRO BARRA X PATRICIA LISBOA FREIRE X PATRICIA MARIA DE SOUZA MAIA X PATRICIA RATTO ABRITA X PATRICIA ROLO DE SOUZA X PATRICIA SAINT CLAIR DA SILVEIRA X PAULA FRANCINETE TRINDADE DE QUEIROZ X PAULA FRANSSINETE DOS SANTOS DE CASTRO X PAULA GONCALVES MONTEIRO X PAULA MANUELA DE OLIVEIRA BEZERRA X PAULA MARIA PESSOA DE ABREU X PAULA SOARES FONSECA FERREIRA X PAULINO FERREIRA DA FONSECA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO SCHENINI X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO X PAULO ARTUR ALVES X PAULO AUGUSTO GOMES E SOUSA X PAULO AURELIO QUINTELLA X PAULO BENEDITO NOGUEIRA X PAULO CESAR BRAGA PERDIGAO X PAULO CESAR CAVALETO X PAULO CESAR DA CUNHA X PAULO CESAR DE ARAUJO REGO X PAULO CESAR GUIMARAES SILVA X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA X PAULO CESAR SIQUEIRA BIRBEIRE X PAULO CESAR VIEIRA XAVIER X PAULO CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR VIANA SARRES X PAULO CHAVES DE REZENDE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PAULO DE CASTRO X PAULO DE FREITAS CAVALCANTI X PAULO DE MORAES NUNES X PAULO DE TARSO BRASILIENSE X PAULO DE TARSO VIDIGAL SIMOES X PAULO EMILIO XAVIER VIEIRA X PAULO EUFLAUZINO DA SILVA X PAULO EUFRASIO PEIXOTO DE BRITO X PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ X PAULO FERNANDO MOHN E SOUZA X PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO X PAULO GOMES X PAULO GOMES DA SILVA FILHO X PAULO GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA X PAULO GUTEMBERG SANTANA X PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA X PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES X PAULO JULIANO PINTO DE MELO TEIXEIRA X PAULO LINCOLN COSTA CARVALHO X PAULO LOURENCO RODRIGUES X PAULO MALHEIRO DA ROCHA PINTO X PAULO MARIA CAMPOS X PAULO MARIANO DUTRA X PAULO MENDONCA X PAULO MINEIRO MALAQUIAS X PAULO NERY TEIXEIRA ROSA X PAULO RICARDO DUARTE FEIJO X PAULO RICARDO ZARRANZ BUENO X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO FALCONI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO ROBERTO GRANADO PIMENTEL X PAULO ROBERTO MARQUES SARLI X PAULO ROBERTO MENDES X PAULO ROBERTO MENDONCA LOPES X PAULO ROBERTO MENDONCA SILVERIO X PAULO ROBERTO MORAES DE AGUIAR X PAULO ROBERTO PEREIRA BRANDAO X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMALHO X PAULO ROBERTO SALEMA GARCAO RIBEIRO X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO SEIXAS X PAULO SERGIO FERREIRA X PAULO SERGIO LORENZONI X PAULO SERGIO MEICO X PAULO SERGIO PAIVA FUTURO X PAULO SERGIO VALENTE MARINS X PAULO TEIXEIRA GONDIM DE LIMA X PAULO VELLOZO JACOBINA X PEDRO ALVES RIBEIRO X PEDRO AMERICO DOS SANTOS COSTA X PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI D ALBUQUERQUE X PEDRO AUGUSTO DE MENEZES PEREIRA X PEDRO BANDEIRA DE MELO FILHO X PEDRO CARDOSO SANTANA X PEDRO DE CARVALHO MULLER X PEDRO DIAS VIANA X PEDRO ENEAS GUIMARAES COELHO MASCARENHAS X PEDRO GENTIL PALACIO X PEDRO GOMES SALVADOR X PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VELOSO X PEDRO HOLLANDA X PEDRO JORGE MORETI X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO JOSE MENEZES X PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA X PEDRO LUIZ BARBOSA X PEDRO LUIZ VIEIRA X PEDRO MARIANO DE CARVALHO X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO RICARDO A CARVALHO X PEDRO RICARDO MELO X PEDRO ROCHA FORTES X PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO RODRIGUES SOARES X PETRONILA ALMEIDA ROCHA X PETRONIO BARBOSA LIMA DE CARVALHO X PETRUS ELESBAO LIMA DA SILVA X PIERRE ROCHA X PIO JOSE SILVA NETO X POREUZA FERREIRA DOS SANTOS X POSSIDONIO APARECIDO GOMES X QUITERIO LAGES MARTINS X RACHEL ALVES X RACHEL ELIZA COLLINS CAMPEDELLI X RACHEL FERNANDES X RACHEL MACULAN SODRE X RACHEL TOURINHO LIMA DE ARAUJO X RAFAEL CAMILO COELHO AIELLO X RAFAEL DE FREITAS LIMA CAMPOS X RAFAELITO ROCHA MOURA X RAILDE SANTOS OLIVEIRA X RAILDO SANTOS LADEIRA X RAIMILDA BISPO DOS SANTOS X RAIMUNDA BRASIL SANTOS X RAIMUNDA FATIMA M DA CUNHA X RAIMUNDA MARTINS DOS ANJOS X RAIMUNDA OLIVEIRA X RAIMUNDA VIEIRA MATOS DA COSTA X RAIMUNDO ALVARES DE ARAUJO SOBRINHO X RAIMUNDO ALVES BARBOSA X RAIMUNDO ALVES DA PAZ X RAIMUNDO AUGUSTO LUSTOSA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BEZERRA ASSUNCAO COSTA X RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO FILHO X RAIMUNDO CORDEIRO MORORO X RAIMUNDO DA SILVA TOLENTINO X RAIMUNDO DE LIMA E SILVA X RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA X RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO X RAIMUNDO MARQUES COSTA X RAIMUNDO MATOS DA CRUZ X RAIMUNDO MENDES DA SILVA X RAIMUNDO MENDES ROCHA X RAIMUNDO NONATO CORREA DE ARAUJO JUNIOR X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X RAIMUNDO NONATO MELO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO SANTOS CASTRO X RAIMUNDO PATRICIO DA SILVA JUNIOR X RAIMUNDO PAULO GONCALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO PIRANGI SOARES X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO NETO X RAIMUNDO ROGERIO DE SOUSA DUARTE X RAIMUNDO SOARES CHAGAS X RAISSA CLAUDIA LOIOLA COUTINHO NOVAES X RALPH CAMPOS SIQUEIRA X RANILTON MONTEIRO NEVES X RAPHAEL FARACO X RAQUEL CARDOSO CHAVES X RAQUEL DE OLIVEIRA AGUIAR X RAQUEL FERREIRA REIS SILVA X RAQUEL PINHEIRO GARCIA X RAQUEL ROCHA LOPES X RAUF DE ANDRADE MENDONCA X RAULIGUAGUARA DE MIRANDA JUNIOR X RAULINO WANZELLER X REGINA CALIXTO DE MOURA X REGINA CELIA ALVES DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS GARCIA BRANDAO X REGINA CELIA PEREIRA FERNANDES DE SOUZA X REGINA CELIA SIMPLICIO X REGINA COELI FARIA BRAZ SIQUEIRA X REGINA COELI GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA FLORA DA COSTA PEREIRA X REGINA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES X REGINA LUCIA MENDONCA RATTO X REGINA MARIA DE REGALDO BENEVIDES DIAS X REGINA MARIA PINHO DOS SANTOS CORREA X REGINA MARIA VALENTIM OLIVEIRA X REGINA RIBEIRO ALVES X REGINA RIBEIRO E SILVA X REGINALDO DA SILVA X REGINALDO VIEIRA X REINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO PINTO X REJANE FEITOSA MOURA FE X REJANE TEIXEIRA MORETI X REMIL DE SOUZA MAIA X RENATA DA SILVA COUTO X RENATA DE CAMPOS ABREGO ARAUJO X RENATA MAURER RAMOS X RENATA REZENDE VALENTE BENJAMIN X RENATA TELES DE PAULA X RENATO CAMARGO VISCARDI X RENATO DE ALENCAR DANTAS X RENATO JANIQUES X RENATO MEDEIROS X RENATO POVOA DE SOUZA X RENE SANTOS AMARAL X RENIO CARDOSO SUMAN X RENZO VIGGIANO X RICARDO ANSELMO POZZATTI FILHO X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS X RICARDO DE OLIVEIRA MURTA X RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS X RICARDO EVANDRO MENDES VIANNA INNECCO X RICARDO FARIA CORREA TEIXEIRA X RICARDO FREDERICO SECCO TAVORA X RICARDO LEAL DA COSTA X RICARDO LUIZ LEITE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ SANTOS PORTO X RICARDO MACEDO X RICARDO MARINHO LEITE CHAVES X RICARDO NERY AGUIAR OLIVEIRA X RICARDO SUMAR DE SOUZA X RICARDO VARGAS X RICARDO VIANA DE CAMARGO X RICARDO WAGNER OTTONI DE CARVALHO X RILDENIA MARIA DE MEDEIROS X RILDO DE ASSIS ARAUJO X RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO X RITA APARECIDA DA SILVA X RITA DAVID SOARES X RITA DE CASSIA DA SILVA CHIANCA X RITA DE CASSIA DA SILVA ROBERTO X RITA DE CASSIA GONCALVES CORTES LOPES X RITA DE CASSIA JERONIMO X RITA DE CASSIA LEAL FONSECA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA NARDELLI X RITA DE CASSIA SALIBA X RITA DE CASSIA SANTOS MIRANDA LAGE X RITA FERREIRA SAMPALIO X RITA MARIA MOURA COUTINHO X RITA MARIA TAVARES CUNHA MELO X RITA NOVAES DAPAIXAO X RITA RODRIGUES SOUSA X RIVALDO GALINDO CAVALCANTI X ROBERTO QUINTAO DE OLIVEIRA X ROBERTO AVANCINI X ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X ROBERTO CAMPOS FREIRE X ROBERTO CARLOS CALHEIROS X ROBERTO CARLOS LOPES X ROBERTO CASTRO X ROBERTO DE CAMPOS NOGUEIRA X ROBERTO GONZAGA SILVA X ROBERTO JORGE RIBEIRO FREIRE X ROBERTO LARA DA ROCHA X ROBERTO LUIZ LEITE OLIVEIRA X ROBERTO LUIZ MENESES SILVA X ROBERTO MAURER X ROBERTO MENDES VIANNA INNECCO X ROBERTO MENDONCA X ROBERTO MOREIRA SANTOS X ROBERTO POZZATTI X ROBERTO SALERNO X ROBERTO SAMPALIO CONTREIRAS DE ALMEIDA X ROBERTO YAMANISHI X ROBERTSON BARBOSA DA SILVA X ROBSON AURELIO NERI X ROBSON GOMES DO NASCIMENTO X ROBSON JOSE DE MACEDO GONCALVES X RODRIGO BARBOSA DALUZ X RODRIGO CARVALHO DE CASTRO CAIADO X RODRIGO COSTA DE SOUSA LIMA X RODRIGO DE ARAUJO COSTA X RODRIGO JORGE CALDAS PEREIRA X RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG X ROGERIA SUELI DOS SANTOS PACHECO CAVALETO X ROGERIO BRAGA DE FIGUEIREDO X ROGERIO CAROCA CAVALCANTE X ROGERIO COSTA RODRIGUES X ROGERIO DE CASTRO PASTORI X ROGERIO FREITAS PORTAL E SILVA X ROGERIO MIRANDA CYRIACO X ROGERIO WERGLER X ROMEU ARRUDA X ROMEU MOREIRA SILVA X ROMEU RONIS DA COSTA X ROMILDA BATISTA DE CAMPOS DE LUCENA X ROMILDA DE SOUZA MACEDO X ROMULO SALGADO MAIA X RONALD BEZERRA DE MENEZES JUNIOR X RONALD CAVALCANTE GONCALVES X RONALD JOSE DE CASTRO TITO X RONALDO DA SILVA TOLENTINO X RONALDO DE OLIVEIRA MENDES X RONALDO HENRIQUE GIORDANI X RONALDO LOUZADA X RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA X RONALDO MEDEIROS X RONALDO PACHECO DE OLIVEIRA X RONALDO SILVA X RONALDO WAGNER CARMONA X ROSA GOMES DE CARVALHO X ROSA MARIA ANDRADE MENDES X ROSA MARIA COSTA ALMEIDA X ROSA MARIA DA SILVA X ROSA MARIA GOMES DA SILVA NUNES X ROSA MARIA JESUS BISPO DA SILVA X ROSA RIBEIRO CUNHA X ROSALINA ALVES TEIXEIRA X ROSALINO PEREIRA MARQUES NETO X ROSALVO GONCALVES PINTO X ROSANA ALCANTARA SATHLER X ROSANA CUNHA CENICEROS X ROSANA SILVEIRA JOBIM X ROSANE PARAGUASSU BASTOS X ROSANGELA CARNEIRO DE CARVALHO X ROSANGELA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROSE MARY PRADO PORTO X ROSELENE FONTENELE REIS X ROSELI SILVEIRA X ROSEMARY LOPES MATTOS X ROSEMARY MONTEIRO OLIVEIRA X ROSEMARY SCHIETTI ASSUMPCAO X ROSENILDO BEZERRA DE SOUZA X ROSICLER ENTRINGER X ROSIENE DE OLIVEIRA ROCHA GOMES X ROSILANE DO CARMO ROCHA X ROSILMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR DE SOUSA BARROS PASSOS X ROSIMERE SCHNEIDER CATERINCK X ROSINEIDE BARRETO PORTO X RUBEM MARTINS AMORESE X RUBENS ANTONIO DIAS X RUBENS DE ARAUJO LIMA X RUBENS DO PRADO LEITE X RUBENS REZENDE MELO X RUBENS VASCONCELOS TERRA NETO X RUBSON SANTOS AMARAL X RUDRIGO COSTA GUIMARAES X RUI DE OLIVEIRA VASCONCELOS X RUI MARCIO DE ALMEIDA X RUI MARIANO X RUI OSCAR DIAS JANIQUES X RUTE RIBEIRO DA SILVA X RUTH MEIRA MAGALHAES X RUY BRANDAO DOURADO X RUY FABIANO BAPTISTA RABELLO X RUY LOPES X SAIONARA MAURER X SALAZAR HIDALGO DE CARVALHO X SALETE ALVES PEREIRA X SALMON LUSTOSA ELVAS X SAMUEL PORTO DE SALES FILHO X SANCAO PEREIRA MACHADO X SANDOR PERFEITO X SANDRA ANDRADE DE SOUZA X SANDRA CLAUDIA COSTA BASTOS X SANDRA DA SILVA RODRIGUES X SANDRA DO CANTO RAMOS X SANDRA MAGDA PEREIRA LIMA X SANDRA MARA DE ANDRADE X SANDRA MARA ELNOUR X SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE MOURA BARBOSA X SANDRA MARIA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEAO DE MATOS X SANDRA MARIA RAMOS GOMES X SANDRA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA SOARES DE CARVALHO X SANDRA MERI CASTILHO VARGAS X SANDRA PEREIRA CANTUARIA X SANDRA REGINA DA SILVA BRITTO GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA X SANDRA SILVA

TASQUINO DOS SANTOS X SANDRA SIQUEIRA DE FARIA X SANDRA SIQUEIRA LEITE X SANDRA TAVARES DE ALMEIDA X SANDRO MASANORI TUTIDA X SARA PEREIRA DA SILVA X SARA RAMOS DE FIGUEIREDO X SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO X SAULO NOBREGA ROSAS X SEBASTIANA VIEIRA INOCENCIO X SEBASTIAO ALVES VILAS BOAS X SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA AZEVEDO X SEBASTIAO DIAS VIANA X SEBASTIAO FERNANDES X SEBASTIAO FIGUEIRA SANTANA X SEBASTIAO FLORENCIO CAVALCANTE X SEBASTIAO FLORESVANDE MADEIRA X SEBASTIAO JACINTO ASSUNCAO X SEBASTIAO JOSE ALVARES X SEBASTIAO JOSE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FAGUNDES X SEBASTIAO MARINHO DA PAIXAO X SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO VICENTE CACAL DA SILVA X SELMA MARIA SIMOES X SELMA MIRIAM PERPETUO MARTINS X SENHORA DAS NEVES LUCAS X SENIO LUIZ TODESCHINI X SERGIO AUGUSTO GOUVEAZARAMLLA X SERGIO DA FONSECA BRAGA X SERGIO DE BRITO MACHADO X SERGIO FIGUEIRA CASTELLO BRANCO X SERGIO JERONIMO VALLEJO DE ARAUJO LIMA X SERGIO LUIS SEIXAS X SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA X SERGIO MARCOS DE SOUZA X SERGIO MOREIRA SARMENTO X SERGIO MURILO GOMES DADA X SERGIO MURILO SOUZA ROSA X SERGIO PAULO AZEREDO BOECHAT X SERGIO SAMPAIO BARRIGA X SERGIO TEIXEIRA SIPRIANO X SERGIO VIANNA PEREIRA X SERGIO WALDECK DE CARVALHO X SEVERINA JOANA DOS SANTOS X SEVERINA MENDES X SEVERINO ANSELMO X SEVERINO FERREIRA DE MENEZES X SEVERINO GOMES DE SOUZA X SEVERINO OLIVEIRA DE SIQUEIRA X SEVERINO PEREIRA GOMES X SEVERINO XAVIER DE LIMA X SHALOM EINSTOSS GRANADO X SHEILA MARTHA FERRAZ SOUZA X SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS X SHEILA TUSSI CUNHA BARBOSA X SHEILA MARIA LEITE OLIVEIRA X SHIRLEY FARIA PINTO X SHIRLEY DA SILVA VIEIRA X SHIRLEY MARGARETH LOIOLA COUTINHO X SHIRLEY MARIA FERREIRA BENTES X SHIRLEY VELLOSO ALVES X SIDNEI AIRES ARAGAO X SIDNEI JOSE KRONENBERGER X SIDNEY DE JESUS SILVA VIANA X SILDIA DE LELICE DA SILVA MORAIS X SÍLIO RODRIGUES JUNIOR X SILVANA LUCIA RIOS SAFE DE MATO X SILVANA MARIA FONTES AZEVEDO MARQUES X SILVANA NOBREGA DE MOURA X SILVAN A STURDART LINS ALBUQUERQUE X SILVANA VIANA DE O CAVALCANTE X SILVANE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSENTHAL X SILVESTRE VIANA DA SILVA NETO X SILVIA CRISTINE BACKHAUS PEREIRA X SILVIA DEL VALLE GOMIDE GURGEL X SILVIA MARIA BARBOSA MAGALHAES X SILVIA MARIA BONAMIGO PICCOLI X SILVIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA X SILVIA MEDEIROS ANDRADE ROCHA X SILVIA PRADINES COELHO RIBEIRO X SILVIA REGINA GIORDANI PEREIRA X SILVIA REGINA MARQUES MAGALHAES X SILVIA SALERNO RE X SILVINO CARLOS BORGES X SILVIO ARY TOMAZ NUNES X SILVIO COELHO GUIMARAES X SILVIO ELIAS SATHLER X SILVIO ESTEVES COUTINHO X SILVIO FERREIRA ALBERNAZ X SILVIO FERREIRA DAS VIRGENS X SILVIO JOSE CAMPO DALL ORTO X SILVIO OLIVEIRA SARAIVA X SILVOIMAR ALVES DE OLIVEIRA X SIMAO PEREIRA DA CRUZ X SIMONE DE ALMEIDA BELCHIOR X SIMONE DOURADO GUIMARAES X SIMONE MEDEIROS DE OLIVEIRA RIBEIRO X SINAIDE NASCIMENTO DAS SANTOS X SINEZIO JUSTEN DA SILVA X SINVAL BARBOSA SOBRINHO X SIRLEY CONDE X SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA X SOLANGE ALONSO DE AZEVEDO X SOLANGE AMORELLI RIBEIRO PEREIRA X SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ X SOLANGE DE FATIMA DA SILVA X SOLANGE NADIR FONSECA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X SOLANGE SOARES MATTOZINHOS X SOLANGE SOTELO PINHEIRO CALMON X SOLANGE VIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA DE AVELAR X SONIA CAMARGO VOIGT FIGUEIREDO X SONIA CRISTINA LOPES X SONIA DE LIMA BELCHIOR X SONIA LEONORA COSTA MEDEIROS X SONIA FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA ANDRADE FERREIRA X SONIA MARIA BENTIM DAMASCENO X SONIA MARIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA DA TRINDADE X SONIA MARIA DE ALMEIDA FENYES X SONIA MARIA DE ATTAYDE TAVARES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDEZ X SONIA MARIA DE SOUZA MENDES X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA MARIA MOREIRA COSTA X SONIA MYRIAN SANTILLO MORAIS X SONIA REGINA MACHADO NOTINI X SONIA ROCHA DE LIMA X SONIA VERSIANI CINTRA X SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA X SONILDE MARIA DE OLIVEIRA REBORDAO X SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO X SORAIA MARIA DE OLIVEIRA X STELINA MARIA MARTINS PINHA X STHEL NOGUEIRA DA GAMA X SUELENA MARIA MOURA DE ARAUJO FARIA X SUELI ANGELICA DO AMARAL X SUELI DAS GRACAS VIEIRA NUNES X SUELI DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA X SUELI MARTINS NEME X SUELIO DE SOUSA E SILVA X SUELY CHAVES BARBOSA X SUELY DE SOUZA QUEIROZ X SUSANA DE MELLO TAVARES SILVA X SUSSUMU ERNESTO YAMADA X SUZANA CRISTINA DA SILVA GOMES X SUZANA MARIA RUY X SUZANA MENEZES DA SILVA X SUZELEI APARECIDA BUENO COSTA X SYLVIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO X SYLVIA MINAZI MANTOVANI PEIXOTO X SYLVIO VIEIRA PEIXOTO NETO X TADEU IZIDRO PATROCINIO DE MORAES X TADEU JOSE KAIRALA X TADEU MIGUEL OSMALA X TAGORE WOTTON DE ANDRADE MADRUGA X TANIA BATISTA DA COSTA DE QUEIROZ X TANIA HELGA DE OLIVEIRA COMELLI X TANIA MARGARETH NUNES MILHOMENS X TANIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTOS MONTE X TANIA POVOALUSTOSA X TANIA SILVIA TEIXEIRA X TANIA TOLEDO TENORIO X TARCISIO BARROSO DE PINHO X TARCISIO CAVALCANTI DE MIRANDA X TARCISIO OTAVIO BONAVIDES MARIZ MAIA X TARCISIO DUARTE MAIA X TARCIZO SAMPAIO GRANJEIRO X TATIANA MARTINS DOS MARES GUIA X TATIANA TAMARA DE ARAUJO ARRUDA X TELMA REGINA FARIA RATTON X TELMO TOLEDO TENORIO X TENISSON CHAVES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA BAHIA FREIRE GENNARI X TERESA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA PASSOS MARQUES X TERESA CRISTINA SOUSA E SILVA X TERESA EMILIA WALL DE CARVALHO VIANAX TERESA ROMANO CAVALCANTI PIREX X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X TEREZINHA DE MARILAE LIMA RAULINO X TEREZINHA LIMA FERNANDES X TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X TEREZINHA SAMPAIO GRANGEIRO X TEREZINHA SOUSA DA SILVA X TEREZINHA XAVIER DE SA X THAIS CARUSO AMAZONAS DA SILVA X THAIS SALES VIVAQUA X THALES AUGUSTO GUIMARAES VIEIRA X THAYRA PACHECO REGES X THEOMAR NICOLAU MORHY X THERESA MARTHA DE SA TEIXEIRA X THEREZA CHRISTINA TELES BARBOSA MADEIRA X THEREZA CRISTINA DE MOURA LEITE X THEREZA DE JESUS SOUZA X THEREZINHA DE CASTRO BARRETO X THEREZINHA DE JESUS RAMOS X THOME FERNANDES DA SILVA X TIAGO NARDELLI PINTO BARBOSA X TIANA ALVES DE OLIVEIRA LEITE X TOMAZ DE AQUINO PEREIRA RODRIGUES X TRISTAO SALUSTIANO BOTELHO X UBIRAJARA LEAO DA SILVA X UBIRAMAR LOPES DE SOUSA X UDENIR DE FIGUEIREDO X UDICI BARBOSA VASCONCELOS X ULF GREGOR BARANOW X ULYSSES CELESTINO XAVIER X ULYSSES ROSARIO MARTINS FILHO X URANIA BUENO DA SILVA X URBANO INACIO DOS SANTOS X VALBERTO DE AZEVEDO DANTAS X VALDECY DAVID BARRETO SOARES X VALDECY DAVID SOARES X VALDEMIRO DAVID SOARES X VALDENICE JOSE DE OLIVEIRA AZEVEDO X VALDEQUE VAZ DE SOUZA X VALDES MORAES MIRANDA X VALDETE CARDOSO DA SILVA X VALDIMIR SILVA MONTE X VALDIR ALVES DOS SANTOS X VALDIR MOURAO X VALDIR PEREIRA BORGES X VALDYANE CAMPOS SIQUEIRA X VALENTIM FERREIRA DA COSTA X VALERIA DA COSTA FERREIRA X VALERIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALERIA MAIA E SOUZA X VALERIA RODRIGUES MARTINS X VALERIA RODRIGUES MOTTA X VALERIA SIMOES MAIA X VALESCA NEIVA MARTINS X VALMIR DA SILVA X VALMIR MARQUES DE FARIA X VALMIR RIBEIRO ANDRADE X VALERIA MENDES FURTADO X VALTER FERREIRA X VALTER HENRIQUE DA SILVA X VALTER NOGUEIRA DE SOUZA X VALTERLENA VIEIRA MACHADO X VANDA BATISTA CONDE X VANDA FONTES TELES X VANDAMARIA BARROS MENDES X VANDA WOLNEY CAVALCANTE AIRES X VANDENBERGUE DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO X VANDERLEY FERREIRA NUNES X VANDICK NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA X VANDO PEREIRA DE SANTANA X VANEIDE NASCIMENTO X VANESSA APARECIDA DE SOUZA X VANIA BORGES CAMARGO X VANIA LUCIA NOGUEIRA COSTA X VANIA MARIA CASTRO FERNANDES X VANIA MARIA NERY SANTANA X VANIA MENDONCA X VANIA REGINA GOMES DA SILVA X VANILDO BATISTA DA SILVA X VANIRA TAVARES DE SOUZA X VANISA MADEIRA ROCHA X VANIA MULLER DA SILVA CUNHA X VARENKA BORGES PEIRO CORREIA X VENANCIO JOSE DE SANTANA FILHO X VENERANDO PEREIRA LEMOS X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X VERA CAMARGO GONDIM X VERA HELENA NUNES FRANCO X VERA LUCIA BATISTA SILVA X VERA LUCIA CORREA NASSER SILVA X VERA LUCIA CUNHA DA SILVA X VERA LUCIA DALTO MANZOLILLO X VERA LUCIA GALINDO DE MORAES X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA LACERDA NUNES X VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA X VERA LUCIA MIRANDA BITTEN COURT X VERA LUCIA MIRANDA LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO DE BRITO X VERA MARIA AMERICANO DE OLIVEIRA BUENO X VERA REGINA DA ROSA PEREIRA X VERA REGINA MONTEIRO VILELA X VERA REGINA TORRES FALLEIROS X VERA SILVA X VERISSIMO TORRES DOS REIS X VERONICA DE CARVALHO MAIA X VERONICA MARTINS FEITOZA X VERONICE MAIA DE AZEVEDO X VERUSKA GREFF TEIXEIRA X VESPASIANO DE CARVALHO ROSA JUNIOR X VICENTE ROBERTO SGRACCIA X VICENTE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE VUOLO X VICTOR ANNIBAL SOARES DE AZEVEDO X VICTOR GUIMARAES VIEIRA X VICTOR HUGO VIEIRA MOURA X VICTORIA MARIA DE FREITAS MURAT GEBAILI X VILMA DOS SANTOS X VILMA JULINEZA DA SILVA OTERO SEABRA X VILMA MARIA DANTAS SOUSA X VILMAR BOMFIM AYRES DA FONSECA X VILMAR DE MOURA BEZERRA X VIRGINIA DE CASTRO VIZIOLI X VIRGINIA INES ABADIO POMPEU X VITAL XAVIER DE LIMA X VITALINO FERNANDE TOME CANABARRO X VITORIA REGIA MARTINS MELO X VITORINO DE SOUZA CID X VIVALDO DO ESPIRITO SANTO X VIVALDO PALMA LIMA X VIVIAN LOBO PENNACCHIO X VLADIMIR APARECIDO SPINOZA X VONALDO FELISMINO GOMES X WAGNER CABRAL DA COSTA X WAGNER FRAGA FRIACA X WAGNER RODRIGUES TEIXEIRA X WAGNER DOS SANTOS X WALDIR DAS CHAGAS X WALDECY CARMO DE AMORIM X WALDEMAR ANDRE PINNA X WALDEMAR REINEHR KOHLRAUSCH X WALDEMIR DIAS TORRES X WALDEREZ MARIA DUARTE DIAS X WALDINAR ARAUJO OLIVEIRA X WALDIR RODRIGUES PEREIRA X WALDOESTE BRAZ VALLOCCI X WALDWIN BUENO NETTO X WALLACE REBELO TOLENTINO X WALLACE SANTOS LADEIRA X WALMIR ALVARES X WALMIR DE CASTRO SANTOS X WALTER AIRES DE ALENCAR FILHO X WALTER ALVES DOS SANTOS X WALTER FALLEIROS JUNIOR X WALTER GERMANO DE OLIVEIRA X WALTER GOMES DOS SANTOS X WALTER RIBEIRO VALENTE X WALTER RIBEIRO VALENTE JUNIOR X WANDER GONTIJO DE REZENDE X WANDERLEY ESPINDOLA PESSOA X WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA X WANDERLEY PEREIRA DA COSTA X WANDERLEY RABELO DA SILVA X WANIA MARIA DOS SANTOS X WANIA MARIA FIUZA TEIXEIRA X WANY CARLOS DA SILVA CALDERARO X WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA X WASHINGTON SZERVINSK SILVA X WELLINGTON CARAM JUNIOR X WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON MUNIZ DE MELO FILHO X WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA X WELLINGTON REBELO TOLENTINO X WELSON ANDRE DE OLIVEIRA X WESLEY BEZERRA DE CARVALHO X WESLEY CARLOS MOHN X WESLEY GONCALVES DE BRITO X WESLEY SIDOU PIMENTEL X WHILDAKER CAMPOS DE ABREU X WILL DE MOURA WANDERLEY X WILLIAM DUTRA X WILLIAM ROBESPIERRE NUNES ATHANAZIO X WILLY BARCELOS JESS X WILMA PEREIRA COSTA X WILMA ROSA LEITE FRAGA X WILSON ALVES PEREIRA X WILSON FADUL FILHO X WILSON JOSE GONELLA X WILSON MENEZES PEDROSA X WILSON NERY RODRIGUES X WILSON PAULO FIALHO FELIX JUNIOR X WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X WILSON PEREIRA FALCAO X WILSON PEREIRA RAMOS X WILSON RAMOS DA SILVEIRA X WILSON ROBERTO ALVES DE SOUZA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO THEODORO X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X WILSON THOME MAIER X WILTON DIAS VIANNA X WLADIR GOMES FERREIRA X YAMAR ANJOS DE BRITO X YAMIL E SOUSA DUTRA X YARA ROCHA DIAS X YARA SOUTO PEREIRA X YEDA MARIA SAFE DE MATO COUTINHO X YONE MARIA CORREA DE LIMA X YOSHIO IDE X YULLI ANHEZ PEREGRINO X YVONNE FERNANDES DA SILVA X ZACARIAS RODRIGUES BRAGA X ZACHEU BARBOSA TELES X ZANDIR BENTO DE SOUZA X ZAYRA MOREIRA PIMENTEL X ZAZI CAMPELO LIMA CARDOSO X ZELIA DE SOUZA FROTA X ZELIA MARIA DE NOVARES CARNEIRO CAMPELO X ZELMA DE OLIVEIRA MULLER X ZILA MARIA BARRETO ROCHA X ZILA NEVES X ZILDA MENEZES DA SILVA X ZILDA SONIA REZENDE X ZILDA VIEIRA FONSECA X ZILMAR DANTAS RAMALHO X ZIZELMA RIBEIRO BOSCO X ZORMELINA RIBEIRO ALVES X ZUITO NOLETO OLIVEIRA X ZULEICA DE FARIAS VIANA FERREIRA X ZULEICA RODRIGUES BORGES X ZULEIDE SPINOLA COSTA DA CUNHA X ZULEICA DE SOUZA CASTRO X ZULMIRA MARIA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X INACY SILVA DO NASCIMENTO X NADIA AMARAL DE SOUZA X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X MARIA LUCIA DE MORAES X CAROLINA VERGARA MUZI X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X FRANCISCO BARRETO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIR LOUIS CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X IRENE LOPES DA CUNHA X LICIONIA MARIA SALVIANO BARRETO X SURAJA ABDULMASSIH KHOURY X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X MARILZA CORREA ROCHA X PEDRO MARTINS BORGES X NEY ASNAR DA SILVA X MARIA INEZ CARNEIRO QUIRINO DE AZEREDO BASTOS X NILSON CARNEIRO QUIRINO X MIRIAM CARNEIRO QUIRINO X MARIA DE LOURDES QUIRINO GONCALVES DA ROCHA X SHEILA CARNEIRO QUIRINO X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JUNIOR X BARBARA CARVALHAL QUIRINO X VANESSA FORTES LEITE QUIRINO X ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA X MARIA AMALIA BEZERRA VARELLA X JEROILDO D ALMEIDA PONCE X LUCIANO D ALMEIDA PONCE X NEUSA CAVALCANTE X RAQUEL CAVALCANTE X SILVIO CAVALCANTE X HORTENSIA CAETANO DE SA X IRACEMA DE BRITO ANDRADE X CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA X MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS X YARA SELVA VEIGA DE LEMOS X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X CARMEM HELENA DE PASSOS SARAIVA X MARILDA BORGES CAMARGO X VANIA BORGES CAMARGO X MIRIAM BORGES CAMARGO X ALMIR BEZERRA MELLO X IVONE DE MATOS LIRA X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA X TERESINHA ENOIA BACELAR

LIPARIZI X BRUNO BACELAR LIPARIZI X FABRICIO BACELAR LIPARIZI X DIEGO BACELAR LIPARIZI X MANOEL DE CASTRO RIBEIRO X DULCINEIA RAMOS ARAUJO X ANDREA DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X RAQUEL DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X NANCY LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES X EDUARDO SIMAS CASELLI X JEANNE ANTUNES SIMAS X MARGUERITE MARIE HODEL X HELIO VARGAS AGUILERAS X SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO X JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARNEIRO MACEDO X LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA X MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO X JEANE SEREJO BERNARDINO X NANCY LIMA CAMELLO X MARIA JOSE BARBOSA MOREIRA X DIONISIA FERREIRA DE SOUZA X HANNA FERREIRA BURITTI DE SOUZA X FRANCISCO GELSOM HOLANDA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES BORGES X PAULO MARCO CRESTANI PEREZ X MARCO AURELIO CRESTANI PEREZ X RAIMUNDA BRASIL SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES BANDEIRA X IANALDA GUIMARAES DOS SANTOS X HELOISA VITI RIBEIRO X MARIA CELINA TEIXEIRA DA SILVA X CREUZA DOMECIANO SILVA X MARIA DOS SANTOS GOMES X DIEGO MELO MACHADO X ADRIANA ELNOUR MENDONCA BRITO X MICHELLE ELNOUR GRALHA X OLINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PENNA TEIXEIRA DE MIRANDA X MARIA EDNA FRIAS XAVIER (DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ) X SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X UNIAO FEDERAL X AIRTON CESAR DE VASCONCELOS AZEREDO X ALTAY FIGUEIREDO RAMOS CORREIA X ALZIRA D ARC FREITAS X ANA LUIZA RIBAS MARIZ X ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA X CLAUDIA SEIXAS ALVES X DALCI FERNANDES DO COUTO X DENISE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X DENISE CARASSATI MARQUES X EDIMAR MARTINS DE REZENDE X ELINEIDE NUNES DA COSTA MACEDO X ELVY VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO LOPES X ELZA CALUMBY TOURINHO VIANA X FATIMA CRISTINA DA SILVA SCHOTTZ X GRACE FARANI X ISABEL CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA X IVANILDA DOS ANJOS DE MELO X JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X LEILA ALVES FELICIO X LOURDES MARIA XAVIER VIEIRA X LUIZ CARLOS LEMOS DE ABREU X MARCELA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO X MARCIA YUKIKO MATSUUCHI DUARTE X MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA X MARIA ESPEDITA MOREIRA MILANI X MARIA ISABEL SADA LEIBOVICH X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA JOSE DE FATIMA BRITO SILVA X MARILDA MACHADO FERNANDES X MELLINA MOTTA DE PAULA BERNARDES X NOBOR SAITO X PAULA FRASSINETI DOS SANTOS DE CASTRO X ROSA MARIA DE JESUS X SANDRA TAVARES DE ALMEIDA LOBO X SHIRLEY VELLOSO ALVES DE MELO X SILVANA STUART LINS DE ALBUQUERQUE X SIMONE FIGUEIRA DOURADO X SONIA MARIA CORDEIRO BENTIM X ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA X IDALINA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X HEINE OLIVEIRA LIMA GOMES X AFONSO CLIMARIO PORTO CESAR X AGENOR DA SILVA SANTAREM X ALBERTO NOGUEIRA VIANA X ALMERINDA MUNIZ BEZERRA LARANJAL X ANA MEDEIROS BESSA X ANTONIO RUFINO NETO X CELIA MARIA LOPES MONTENEGRO BRAGA X CELSO LUIZ RAMOS DE MEDEIROS X CID NOGUEIRA X COLETA FERNANDES DA CUNHA X DOMINGOS ANTONIO CAMPAGNOLO X EDIZIO MODESTO XAVIER X EDWARD PINTO DA SILVA X ELIAS GONCALVES ROSA X FRANCISCO DAS CHAGAS TIMBO X FRANCISCO EDMAR SALMITO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SAMPAIO DE CARVALHO X FRANCISCO SEVERINO DO NASCIMENTO X GALDINO GALDINO DA SILVA X GRACA MARIA QUEIROZ LOPES X GUIDO FARIA DE CARVALHO X HELIO VARGAS AGUILERAS X HOMERO GALDINO DOS SANTOS X IDALICE COSTA MAIA X ILKA MARIA BARRIGA SALEH X IRANY DE SOUZA MUNIZ X JANETE MARIA RUBSTEM LINHARES TINOCO X JANILDA MONTEIRO X JOAO AIRTON DREYER X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS ZOGHBI X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE NETO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE SARAFIM DOS REIS X JOSEFA MENDES DOS SANTOS X LENORA LOBO VALENCA X LOURENCO PAULO DA SILVA CAZARRE X LUDELVINA DIVA FARIAS LIMA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ PAULO GARCIA PARENTE X MARCIA DE MAGALHAES ALVARO BARR X MARCIO ANTONIO VIEIRA X MARGARIDA MARIA CARNEIRO LEAO MATTOS X MARIA AMELIA CARDOSO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MARTINS MENDONCA X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA CARMEN CASTRO SOUZA X MARIA DA GRACA MILET PEREIRA X MARIA DAS GRACAS AURELIANO X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRIGIDA PEREIRA X MARIA EMILIA DE BARROS X MARIA ESMERIA DA COSTA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LUCIA BARRETO GUIMARAES X MARIA LUIZA MARTINS LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARILDA BORGES CAMARGO X MARISE CRISTINA TAVARES X MARISTELA BEZERRA BERNARDO X MARLY MACEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARLY PEREIRA MARTINS GOMES X MARY CRUZ PEREIRA X MIRIAM MIRANDA CRUZ PEREIRA X MONICA MONTEIRO COCUX X NECY GOMES DE FIGUEIREDO MESQUITA X NELSON RIBEIRO MENDES X NEWTON FERRAZ DE SOUZA X NEY MADEIRA X NOEME FERREIRA CASTELLO BRANCO X OADIA ROSSY CAMPOS X OSMARIO BRANDAO TELLES FILHO X OTAVIO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BRAGA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO FREITAS X ROBERTO BASSIT LAMEIRO DA COSTA X ROMULO CAVALCANTI BRAGA X RUBEN DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIA PINTO DE LARA RESENDE X SILVIO HAUAGEN SOARES X SIMONE BASTOS VIEIRA X TANIA MARA CAMARGO FALBO X THEO PEREIRA DA SILVA X THERESA CATHARINA DE GOES CAMPOS X VALDENIR ROSA DE SOUSA X WALKIRIA LEITE DA SILVA X CARMELITA BORGES BATISTA X FATIMA VIEIRA DA CONCEICAO FONTES X VALDETE RESENDE SILVA X ZULEIKA SANTOS ANDRADE X MARIA LUZIA JORGE FARANI X MARIA DO SOCORRO TRINDADE MONTEIRO X VITORIA VALADARES CAVALCANTE X MARIA ELINEIDE DA SILVA SANTANA X RITA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA X ROSA GOMES DA SILVA X CLEONICE ARAUJO DE SA TELES RODRIGUES X SANDRO SILVEIRA SANTOS X JULIO CESAR SILVEIRA SANTOS X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SANTOS X MARIA DALVA DE OLIVEIRA ARAUJO X ALDA GOMES DA SILVA X MARIA DE FATIMA BESERRA PAIVA X MARLI HENRIQUE DA SILVA X VILMA DA SILVA VALENTIM X LUDELVINA DIVA FARIAS LIMA X MARIA MACIEL DA SILVA X ODENIR SOUZA VIANA X ANA GLORIA FERREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES VIEIRA BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA X EMERSON SILVA DE SOUZA X ADRIANO GONCALVES DA SILVA X ALVARO HENRIQUE DE AQUINO X PATRICIA DOS SANTOS LIMA X MARIA APARECIDA PAIVA SALAZAR X MARIA DO CARMO BOMFIM DA SILVA (SP332420B - CLOTILDO DE MATOS FILGUEIRAS SOBRINHO) E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDE RAMOS X JAYME SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X MARIA JOSE LIRA BARBOSA CAMELO X MARCELO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO X JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X JOSENETA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER X ELOIZA PACHECO X GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X LEILA DE FATIMA SANTOS CARVALHO X AMANDA ANTUNES PEDROSA DOS SANTOS X EDINEUMA LUCIA VIEIRA X CATIA PEREIRA ROCHA X JOSILEIA DA SILVA MAGALHAES X JOADIVA CIRILO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X MARIA EUDOCIA DE GRANCA MARIANO X MARIA DO CARMO SILVA X ANTONIA MOREIRA COUTINHO X ANA MARIA CAVALCANTE VIDAL X SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCIA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCINEIDE BATISTA SIMOES DA SILVA X MERCEDES ROMANO CAVALCANTI X ESMERALDINA MARIA DA SILVA TELES X MARIA ROSENI RODRIGUES MAGALHAES X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO X KARLA IBRANTINA DE OLIVEIRA BRANDAO X ANA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO X MARIA HELENA RABELO VIANA X VALDINA ALIMANDRO X IOLANDA MATOS MONTURIL X MARIA NAIR RODRIGUES X ELIETE BARROZO CAMPOS X EUZIRA ALVES BANDEIRA DA SILVA X VILMA CAVALCANTE DE CARVALHO X HELOISA HELENA JEVEAUX DO AMARAL X MARIETA DA CUNHA BASTOS X CELDA MARIA LEITAO BASTOS X ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO X MANOEL SACERDOTE DA SILVA X IVONE REX CLOSS X ANNELISE HERBERG X KATHE HERBERG X RODRIGO DAWSON BARROS LIRA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X MARIA JOSE DAS NEVES X MIGUEL PETRONILO DE AQUINO BRITO X ARTHUR LAZARON FREIRE X CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA X MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS X YARA SELVA VEIGA DE LEMOS X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X LILIANE COELHO FLAUSINO X ROBERTO COELHO FLAUSINO X MARCIA COELHO FLAUSINO X DENISE COELHO FLAUSINO X ILLDA FERREIRA MAGALHAES X LAIS GARCIA LEAO PEREIRA X ROBSON LEAO PEREIRA LOBATO X JOSE ANTONIO COELHO RESENDE X MARIA TEREZA COELHO REZENDE X ALVINA FIGUEIRA DE ALBERNAZ SALLES X REGINA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA PAULA DE OLIVEIRA LOPES X ALCINA GOMES DE FARIAS DO NASCIMENTO X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X CARDOSO X ANA PAULA DO NASCIMENTO CARDOSO X REGINALDO COSTA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS TRINDADE X ERAIDES MARTINS LOPES X ANTONIA PEREIRA DIAS MELO X FLAVIO WHATLEY MENANDRO X TACIANA ASSIS X LIVIA LAVINAS DIAS X JORGE LUIZ CHAVES NOVAES X CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE X MYRIAM FREIRE DIAS COSTA X MAYSIA DE LACERDA FREIRE X JOSE CARLOS DE LACERDA FREIRE X MARIA VILMA DE LACERDA FREIRE X MATHEUS PHELIPE MONTEIRO DE SOUZA X VERA LUCIA ARISTEU MONTEIRO

1. Intime-se a advogada subscritora da petição protocolada sob n. 2020.6100000288-1, Dra Eliane Alves de Castro Cruz - OAB/DF 8.856 para, querendo, uma vez que a petição está instruída somente com cópias simples e a própria é cópia, retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se a petição para cancelamento do protocolo.
2. Conforme já determinado anteriormente (decisão de fls. 3579-3583), os sucessores de beneficiários falecidos deverão promover a sua habilitação em separado, em processo distribuído por dependência a esta ação principal. Por força da Resolução PRES n. 88/2017, a habilitação deverá ser promovida, obrigatoriamente, no PJe e instruída com a documentação necessária.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON YUJI SOARES SASSAKI (SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO (SP383867B - DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de folha 271.

Observe que a Subsecretaria da 11ª Turma já encaminhou comunicação ao DEECRIM 1ª RAJ com cópia integral do v. acórdão, conforme folhas 273 e 275. Assim desnecessária nova comunicação.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Registrem-se os nomes dos sentenciados no rol nacional de culpados (art. 50, p e 289, COGE 64).

Apresentem as defesas constituídas, no prazo de 15 dias, GRU comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs (para cada sentenciado) equivalente a R\$148,82 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos materiais apreendidos em poder dos sentenciados (arma de fogo e munições e celular).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

Expediente N° 11407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANGEL ANDRES DURAN PARRA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP386257 - DIEGO MATHIAS E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA)

Ante a interposição de recurso de agravo pelo Ministério Público Federal, os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 11415

INQUERITO POLICIAL

0003900-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP203750 - VALQUIRIA APARECIDA BRAGATO E SP412700 - CAIQUE MARCEL TEIXEIRA SIQUEIRA)

Vistos.
Mantenho a decisão de fls. 133/134 pelos mesmos fundamentos lá exarados.
Publique-se.
Arquive-se, novamente.
Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GOMES(SP064060 - JOSE BERALDO)
Vistos. Diante do informado na certidão de fl. 118, INTIME-SE a sentenciada DÉBORA GOMES a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça pessoalmente na Secretaria deste Juízo para justificar o descumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal desde abril/2019, bem como atualize suas informações pessoais. Deverá constar no mandado a advertência de que o descumprimento de quaisquer das condições que lhe foram impostas em 10/10/2018 poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência à defesa constituída. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, como retorno, tomemos os autos conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
Vistos, em sentença. Verifico que as defesas apresentadas em sede de Memoriais pelos advogados constituídos das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA trazem em seus bojos menções a fatos e declarações inexistentes nos autos, tais como (...) A viúva do instituidor do benefício previdenciário, ouvida em Juízo confirmou em seu depoimento, que assim que encontrou as CTPS em seus pertences, já havia o registro de emprego na empresa Inovação Equipamentos de Proteção Individual Ltda que tão-somente deu entrada no benefício, o qual foi pela autarquia previdenciária concedida e, passados anos de existência foi cassado (...) [memoriais de CELINA BUENO DOS SANTOS a fls.385vº](...) A testemunha (sic) de acusação, ouvida em Juízo, admitiram que a autarquia previdenciária não tinha aplicativos capazes no sistema, para detectar, os recolhimentos previdenciários da GFPP (sic) extemporâneo nos anos 2007 a 2011, passados anos que o sistema consegue detecta (sic) estes recolhimentos (...) [memoriais de CELINA BUENO DOS SANTOS a fls.385vº](...) As servidoras (º) da autarquia previdenciária ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório disseram que a época (...) [memoriais de CELINA BUENO DOS SANTOS a fls.386](...) A increpada nada subtraiu, pois, não há prova cabal nos autos não fugiu da ferocidade dos policiais, como veem, inexistem provas de autoria nos autos, pressupostos indispensáveis a condenação (...) [memoriais de CELINA BUENO DOS SANTOS a fls.387vº](...) Em verdade, a demandada é pessoa humilde e de pouquíssima cultura, conquanto dispusesse apenas escolaridade correspondente à quarta série do antigo primário, sequer era sabedora de após o falecimento de seu marido teria algum direito sobre pensões provenientes do INSS (...) O fato de ter recebido os benefícios previdenciários pelo tempo que efetivamente recebeu eram perfeitamente justos, segundo sua concepção. De acordo com o entendimento, representavam apenas o exercício regular de um direito seu, conquanto seu marido trabalhasse honestamente durante toda sua vida para sustento de sua família (...) [memoriais de MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA a fls.390v/391] Isto porque, conforme se depreende dos autos, a viúva do beneficiário afirmou que seu companheiro nunca havia trabalhado na empresa Inovação; não foi ouvido qualquer servidor do INSS durante a instrução; a ré MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA é advogada e foi a ela imputada a conduta de intermediação do benefício e não de recebimento como beneficiária. Verifica-se, assim, que as alegações realizadas por estes defensores não estão minimamente fundamentadas no contido nos autos, o que equivale, portanto, a verdadeira ausência de defesa técnica. Nesse contexto, em atenção ao direito constitucional à ampla defesa, visando afastar qualquer alegação de nulidade (Súmula n.º 523 do STF), com fulcro nos artigos 261 e 497, inciso V, do Código de Processo Penal, DECLARO AS RÉS CELINA BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA INDEFESAS. Intimem-se as acusadas, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias constituam novos advogados, cientificando-as que, se deixarem de indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Caso as acusadas não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou se transcorrido o prazo in albis, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa com urgência dos autos à referida instituição para apresentação de Memoriais. Intime-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001974-82.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCATTINI - SP315499
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela empresa "Tokio Marine Seguradora S/A", requerendo a restituição do veículo Jepp Renegade, placas FMK4321, apreendido nos autos 0010474-96.2017.403.6181, quando da deflagração da Operação Brabo.

Sustenta a empresa requerente que o mencionado veículo era segurado pela empresa e foi objeto de furto, tendo a empresa realizado o pagamento do valor estipulado na apólice n.º 6190 312 0019658647/1 a Nicholas Gonçalves Borges em 24/2/2017, tendo sido transferida a propriedade do veículo para a seguradora. Acostou aos autos os documentos (ID 21473972).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs a restituição do bem à requerente (ID 21473972).

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Da documentação acostada aos autos pela requerente, verifica-se que o veículo Jeep Renegade, 2015/2016, chassi 988611122GK046689, placas FMK4321 foi objeto de contrato de seguro entre a empresa "Tokio Marine Seguradora S/A" e Nicholas Gonçalves Borges, com vigência entre 02/03/2016 a 02/03/2017. E que aos 11/02/2017 foi notificado o furto do bem, conforme boletim de ocorrência 202553/2017 e aviso provisório auto 1793496. Há comprovação ainda de que foi pago pela empresa requerente ao segurado indenização integral aos 24/02/2017 e que foi efetivada a transferência de propriedade à empresa, conforme cópia do CRLV, em 17/02/2017, firmado por Cristina Leite Gonçalves dos Santos.

O veículo objeto do pedido foi apreendido na residência do acusado Artur Santana Randi, quando da deflagração da Operação Brabo, aos 04/07/2017, sendo que na época o bem ostentava placas FK W5710-Araçuaçu/SP, adulteradas, conforme constatação do Laudo n.º 4484/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs.90/96 dos autos 0015630-65.2017.403.6181), cuja cópia segue anexada.

Não é demais observar que Nicholas Gonçalves Borges também foi investigado na Operação Brabo, como sendo membro do núcleo criminoso chefiado pelos irmãos Randi, tendo falecido no curso das investigações em confronto com policiais federais. A apreensão de veículo, dado como furtado e cujo seguro foi recebido por Nicholas Gonçalves Borges, na residência de Artur Randi, muitos meses depois e com as placas adulteradas indica, em tese, que teria a seguradora "Tokio Marine" sido vítima de fraude.

Embora no Sistema DENATRAN-RENAVAM ainda conste como proprietária Cristina Leite Gonçalves dos Santos (conforme pesquisa anexa), há nos autos comprovação da autorização para transferência para a seguradora, devidamente firmada e datada de 17/02/2017.

De qualquer forma, restando comprovado que o veículo Jeep Renegade, 2015/2016, chassi 988611122GK046689, placas FMK4321 foi adquirido pela empresa "Tokio Marine Seguradora S/A" em data anterior à deflagração da operação, não havendo qualquer dúvida acerca de sua aquisição lícita, DEFIRO o requerido e DETERMINO A RESTITUIÇÃO, de forma definitiva, do bem à requerente, com fundamento no artigo 120 do CPP.

Comunique-se à autoridade policial responsável pela investigação, a fim de que o veículo seja entregue a representante ou preposto da requerente, mediante recibo, que deverá ser enviado a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0015630-65.2017.403.6181 e 0015510-22.2017.403.6181.

São Paulo, data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Expediente N° 7497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008515-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

(ATENÇÃO DE DEFESA - AUDIÊNCIA INCLUÍDA EM PAUTA PARA 12/03/2020 - HORA: 15:30h)

Vistos. FLS. 468/471: tendo em vista a impossibilidade do único patrono do réu comparecer à audiência designada para o dia 11/02/2020, às 15h, RETIRE-SE de pauta. Considerando a informação de fl. 460, no sentido da necessidade de avaliação médica da testemunha comum, presa, para comparecimento neste Juízo, a nova audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, junto ao estabelecimento prisional em que se encontra a custodiada. PROVIDENCIE a Secretaria todo o necessário, junto ao setor de teleaudiência, para a oitiva da testemunha comum, Andrea Freitas, coma inclusão em pauta da nova audiência, ocasião em que também será realizado o interrogatório. Caberá ao advogado constituído informar o acusado sobre a retirada de pauta da supra referida audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000058-81.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, ANTONIO COSTA FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRI BRANDI DE ABREU - SP172540

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A, LEONARDO PERES LEITE - SP234694, JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida, verificando que as páginas mencionadas pela parte ao Id. 27387360, afirmando-as ilegíveis, estão ilegíveis também nos autos físicos. Certifico ainda que, as páginas ilegíveis aqui mencionadas referem-se a documentos pertinentes a petições protocoladas pela executada Editora Rio S.A.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, quaisquer outros eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0045917-52.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA., AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, RVTRANS TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055562-62.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Considerando, ainda, a renúncia (à intimação e ao prazo recursal) manifestada pela parte exequente; considerando, também, que há depósito judicial no presente feito, oriundo de bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (ID 13296445 e ID 27569357), **DETERMINO** que a secretaria obtenha, desde logo, utilizando-se do mesmo sistema BACENJUD, um número de conta para a qual possam ser transferidos os valores acima referidos, integrando-os novamente ao patrimônio da parte executada. Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição ao executado do valor em dinheiro outrora constrito e que não foi utilizado para a satisfação do crédito executado.

Descobertos tais dados, requirite-se, imediatamente, à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos valores constritos nestes autos para a conta da parte executada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada dos dados obtidos com a pesquisa acima determinada, bem como de cópia dos documentos de ID 13296445 e ID 27569357.

DETERMINO, outrossim, seja solicitada, por mensagem eletrônica, a devolução, sem cumprimento, do mandado de ID 27620730.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010600-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

1. Considerando a ausência de garantia na presente execução, uma vez que o seguro garantia oferecido pela executada não está de acordo com as normas que regulamentam o tema, bem como, tendo em vista que não há notícia de eventual efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007547-20.2019.4.03.0000 e nos Embargos à Execução nº 5006837-15.2018.4.03.6182, DEFIRO o pedido ID nº 18387348 de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **RS 1.127.922,21** (um milhão, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 05/06/2019 que a parte executada **SOMPO SAUDE SEGUROS SA - CNPJ: 47.184.510/0001-20**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERE.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 2 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002595-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema "BACENJUD" está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: "*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*" (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial I de 31/08/2017).

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud.

Tendo em vista o AR negativo (ID), intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a)s executado(a)s ou de bens para penhora.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026523-88.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALPLAN COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL GONCALEZ ALDIN - SP297674, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o fílimo princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006983-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 16796595) oposta pela executada (WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - CNPJ: 73.004.426/0001-97), na qual alega a ocorrência de prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 17015321) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o prazo prescricional foi interrompido devido a adesão da executada a programas de parcelamento do débito: em 12/11/2009 (Lei 11.941/2009), em 28/11/2014 (Lein. 12.996/2014). Requeveu a rejeição da objeção de pré-executividade e o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, observa-se os créditos em cobro nas **CDA 46.860.809-5 e 46.860.810-9**, referem-se a fatos geradores ocorridos no período entre **08 de 2009 e 04 de 2014**, e foram constituídos por **DCGB – DCG BATCH em 17/05/2018**.

Conforme a exequente afirma acima, o prazo prescricional foi interrompido devido a adesão da executada a programas de parcelamento do débito: (i) **em 12/11/2009** (Lei 11.941/2009), com rescisão em **23/05/2014** e (ii) **em 28/11/2014** (Lei n. 12.996/2014), cancelado por decisão administrativa.

A execução foi ajuizada em **25/05/2018**, com despacho citatório proferido em **28/05/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, caput e § 4º: *"O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG".*

No caso, nenhuma das partes indicou as datas de entrega das GFIPs que constituíram o crédito em cobro. Entretanto, considerando: as datas dos fatos geradores, a interrupção do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento e a data em que foi ajuizada a execução fiscal, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017928-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Prossiga-se, nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004824-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Os autos físicos já foram convertidos em metadados e a parte deverá inserir as peças dos autos no processo originário, já distribuído no PJE. Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATASERVER ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

DESPACHO

1. Ciência ao executado, do desbloqueio dos valores excedentes.
2. Informe a exequente, com urgência, se na data do bloqueio a exigibilidade estava suspensa por parcelamento. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BETA SAUDE E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação visando a *SUSTAÇÃO DE PROTESTO* do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à dívida de R\$ 422.789,08, inscrita em dívida ativa sob o número 80219037541, apresentada naquele ofício em 20/01/2020. Requeru a concessão liminar da Tutela Provisória de Urgência para sustação do protesto.

O fêrou em garantia do Juízo bens móveis supostamente no valor de R\$ 571.679,52, constante da tabela abaixo.

ITEM	NF	DATA AQUISIÇÃO	VALOR DANF
DELL COMPUTADORES	005642923	29/02/2015	RS 5.090,47
DELL COMPUTADORES	005797570	06/04/2016	RS 6.938,43
DELL COMPUTADORES	005852009	10/05/2016	RS 7.275,21
DELL COMPUTADORES	005852620	10/05/2016	RS 11.060,26
DELL COMPUTADORES	005852034	10/05/2016	RS 4.424,09
DELL COMPUTADORES	S/N	12/05/2016	RS 2.360,55
DELL COMPUTADORES	S/N	12/05/2016	RS 2.360,49
APARELHO ULTRASSOM	00000007	02/06/2016	RS 14.000,00
EQUIPAMENTOS USADOS	000.000.013	07/03/2016	RS 35.000,00
VENDA DE EQUIPAMENTOS	000.000.014	10/03/2016	RS 70.000,00
VENDA DE EQUIPAMENTOS	000.000.016	10/03/2016	RS 75.000,00
VENDA DE EQUIPAMENTOS	000.000.019	23/03/2016	RS 30.000,00
VENDA DE MERCADORIA	000.000.027	21/03/2018	RS 60.000,00
VENDA DE PRODUÇÃO	000043494	13/04/2017	RS 11.000,00
TRANSPORTE	000.137.122	30/05/2017	RS 92.170,00
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO	00000200	27/07/2017	RS 46.000,00

VENDA DE MÁQUINAS HOSPITALARES		12/03/2019	RS15.500,00
REMANUFATURA DE EQUIPAMENTOS	000001299	26/08/2019	RS45.000,00
VENDA DE PRODUÇÃO	000005450	23/03/2018	RS28.000,02
VENDA DE PRODUÇÃO	000033795	29/08/2016	RS10.500,00
VALOR TOTAL			RS571.679,52

As custas foram recolhidas (id. 27827845 e 27827846).

É a síntese do necessário. Decido.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO FISCAL

A presente ação visa a garantia de crédito inscrito em dívida ativa (CDA 80219037541), cuja a execução fiscal ainda não foi ajuizada, a fim de se obter a **sustação** de protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017 dispõe que competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, *“as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”* (grifei).

É fato que já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III.

Além disso, a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Diante disso, o meio eleito para garantia do Juízo e obtenção de “**Sustação do Protesto**” demonstra-se adequado, considerando que ainda não consta no Sistema Informativo Processual informação de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito sob o número **80219037541**.

GARANTIA OFERTADA. BENS MÓVEIS. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR PARA *SUSTAÇÃO DE PROTESTO*

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de **sustação de protesto** mediante garantia do Juízo. Malgrado a Ação tenha sido denominada **AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, trata-se de **tutela antecipada em caráter antecedente**, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Quanto ao protesto, é regido por legislação variada, que inclui as normas relativas a títulos como as duplicatas (Lei n. 5.474/1968) e ao Cheque (Lei n. 7.357/1985). Mas sem dúvida o principal Diploma de regência é a Lei n. 9.492/1997, que nomeadamente regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida. Pode-se extrair dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.492, quanto ao protesto, que: a) É ato formal e solene; b) É comprobatório da inadimplência do devedor; c) Visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos correlacionados.

Em suma, o protesto é um ato formal que se destina a comprovar, publicamente, a inadimplência de determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento a ele sujeito. É ato da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (art. 3º da lei n. 9.492/97). Munido da prova representada pelo protesto, o credor estará melhor aparelhado para medidas judiciais de preservação e cobrança do crédito. No âmbito extrajudicial, os demais credores e potenciais contratantes do devedor do título protestado avaliarão melhor sua capacidade econômica, de modo que o ato tem utilidade pública, desbordando o interesse individual do credor.

Essa é a finalidade essencial do protesto. Mas o direito privado pátrio também conhece o protesto por falta de aceite da letra de câmbio ou duplicata; o protesto por falta de devolução da duplicata aceita; o protesto para ressarcimento dos avalistas e endossantes sub-rogados no crédito; e o protesto para fim de requerimento de falência do devedor.

É de bom alvitre lembrar que, nos termos do Código Civil de 2002, o protesto é apto a interromper a prescrição. Anteriormente, na vigência do Código Beviláqua, somente o protesto judicial tinha esse condão. No Diploma Civil contemporâneo o protesto extrajudicial – e é desse que estou tratando – também tem o propósito interruptivo.

Importa destacar que a Lei n. 9.492 não indica expressamente quais sejam os títulos e documentos de dívida sujeitos ao protesto. Isso deve ser apurado pelo exame das leis de regência de cada título. Mas há uma importante exceção, justamente a Certidão de Dívida Ativa. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.492 e após a inclusão de seu parágrafo único, por força da Lei n. 12.767, de 2012 (vigente na data de sua publicação pelo DOU de 28.12.2012): *“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”*

Vejamos agora a questão da garantia oferecida em contrapartida para a sustação do protesto.

O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 (que disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais) dispõe o seguinte:

Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

(...)

II - em até 30 (trinta) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

(...)

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito se encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pela exequente.

Entretanto, o simples oferecimento de bens, não se traduz necessariamente em garantia do Juízo. A formalização da garantia, considerada a natureza dos bens ofertados necessita de anuência da exequente. Ademais, a penhora só se considera formalizada com a lavratura do respectivo auto, que descreverá e avaliará o bem, uma vez cumprida a diligência pelo executante de mandados.

Não bastasse o exposto, os bens ofertados não se apresentam conclusivamente idôneos para o efeito pretendido, em sede de decisão de caráter liminar. Trata-se de bens e equipamentos que, normalmente, não se penhorariam, porque de fácil obsolescência no transcurso do processo e de rápida desvalorização. Sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal – em que os móveis e semoventes encontram-se na 7ª ordem de precedência, indicando baixa liquidez. Não é possível conceder a tutela urgente sem a oitiva da parte contrária, quanto à pertinência dos bens oferecidos.

DECIDO

Aprecio o pedido de liminar, verificando seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, a simples oferta de bens não se traduz em efetiva garantia do Juízo. A formalização da constrição dos bens ofertados necessita de anuência da exequente e lavratura do respectivo auto, que descreverá e avaliará os bens, uma vez cumprida a diligência pelo executante de mandados. E, como ficou sobredito, os bens ofertados não se apresentam conclusivamente idôneos para o efeito pretendido, em sede de decisão de caráter liminar. Trata-se de bens e equipamentos que, normalmente, não se penhorariam, porque de fácil obsolescência no transcurso do processo e de rápida desvalorização. Sequer se encontram nos níveis mais elevados da ordem de preferência para penhora, segundo o art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Não é possível conceder a tutela urgente sem a oitiva da parte contrária, quanto à aceitação dos bens oferecidos.
2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes (arts. 303 e 305, CPC);
3. **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal.

Diante do exposto:

- I. **Por ausência de um de seus requisitos, indefiro a tutela de urgência em caráter liminar**, considerando que a simples oferta de bens não se traduz necessariamente em garantia do crédito inscrito em dívida ativa;
- II. **Cite-se a FAZENDA NACIONAL** para responder no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC) e para manifestar-se sobre os bens oferecidos em garantia;
- III. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Prossiga-se com a penhora de bens. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003571-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "Tutela Cautelar Antecedente" ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que o débito decorrente da multa aplicada no **Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67** não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para não inclusão de seus dados do CADIN Federal (SISBACEN), ou, se incluídos, sejam logo excluídos, evitando-se, assim, prejuízos à continuidade de sua atividade produtiva.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Ao exame da apólice acostada, n. **51750015049** (ID. 27779655), verifico que se encontra em conformidade com a norma reguladora e os documentos necessários foram apresentados.

Esclareço ainda que há suficiência do valor segurado (R\$ 100.414,08) conforme valor expresso na GRU de fls. 14/15 do documento de ID 27779654, acrescida da atualização monetária e do encargo de

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (**Portarias PGFN 164/2014 e 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;
2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes (arts. 303 e 305, CPC);
3. **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subseqüente execução fiscal.

DECISÃO:

Defiro a tutela de urgência pretendida, em caráter liminar, determinando:

- a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, o débito decorrente da multa aplicada no Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67 não é óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não é passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Que seja citada a ANTT para responder (art. 306, CPC);

Cite-se. Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003570-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “Tutela Cautelar Antecedente” ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que o débito decorrente da multa aplicada no **Processo Administrativo nº 50515.094351/2016-17** não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para não inclusão de seus dados do CADIN Federal (SISBACEN), ou, se incluídos, sejam logo excluídos, evitando-se, assim, irreversíveis e incalculáveis prejuízos à continuidade de sua atividade produtiva.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Ao exame da apólice acostada **51750015050** (ID. 27779260), verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados.

Esclareço ainda que a suficiência do valor segurado (R\$ 99.450,00) conforme valor expresso na GRU de fls. 7/8 do documento de ID 27779261, acrescida da atualização monetária e dos encargos de 20%.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (**Portarias PGFN 164/2014 e 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;
2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes (arts. 303 e 305, CPC);
3. **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal.

DECISÃO:

Defiro a tutela de urgência pretendida, em caráter liminar, determinando:

- a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, o débito decorrente da multa aplicada no Processo Administrativo nº 50515.094351/2016-17 não é óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não é passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Que seja citada a ANTT para responder (art. 306, CPC);
- c) Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015553-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente e determino o prosseguimento da execução em relação às CDAs que não foram extintas e suspensas pela r. decisão de ID nº 16637788, no valor total de R\$ 1.093.104,24.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

-

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR HUGO MORAES BARRÓS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARRÓS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942

DECISÃO

Prossiga-se como bloqueio de valores localizados na(s) conta(s) indicada(s) pelo exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008258-14.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO BIAGIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição;

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024433-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS SOLER AFFONSO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MONTES - SP197310, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão proferida no E. TRF3, nomeio para a realização da perícia o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada à embargante, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos suplementares. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025274-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANDREA TONELLI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020790-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024694-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PATRICIA WERNECKE ZOGOBI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008233-90.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAERCIO CARDOSO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000163-50.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) 5027082-65.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HYPERA S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006980 -, emitida por BTGP actual, no valor de R\$ 27.164.479,49, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10880-740.487/2019-71.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da regularidade da apólice, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da requerente. Por outro lado, informa que a garantia ofertada preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2015.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando o princípio da menor onerosidade, não é razoável retirar do contribuinte a possibilidade de garantir o débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ainda que esteja sendo discutido na esfera administrativa.

Assim, apresentando a requerente garantia idônea, aceita pelo Poder Judiciário, e não vislumbrando qualquer dano às partes, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da requerida para que, no **prazo de 2 (dois) dias**, proceda às anotações necessárias em seus registros para constar que os débitos apurados no **processo administrativo nº 10880-740.487/2019-71 estão garantidos por meio do seguro garantia nº 066532019000107750006980, emitido por BTGPactual, no valor de R\$ 27.164.479,49 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos).**

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014841-07.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
(T)

SENTENÇA

Vistos.

ID 28004065 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de ID 27183706, que declarou extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão e contradição, pois entende que o procedimento administrativo se encontrava em regular prosseguimento, sem que houvesse inércia da exequente; que a extinção do feito possui caráter punitivo; que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, por não possuir a sentença, acervo probatório essencial para produção da livre convicção; e que não há fundamentação legal para condenação em honorários.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada aduziu que, por mais de quatro meses, este Juízo aguarda a manifestação conclusiva da exequente acerca da eventual extinção do crédito em cobro nesta execução e que aqueles que se encontram na situação de executados em execuções como esta, se tomam reféns da burocracia administrativa, tendo de esperar por longos períodos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a eventual conclusão do processo executivo e, conseqüentemente, a retirada de seus nomes da lista de devedores do Fisco.

Ademais, a sentença consignou que, se eventualmente, houver dificuldades no relacionamento entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, tais problemas seriam similares aos de advogados e clientes no direito privado, não sendo da alçada do Poder Judiciário, a não ser que provocado em processo específico.

No tocante à verba honorária, entendo ser devida tal como determinada na sentença embargada, uma vez que fundamentada na desídia Fazendária em providenciar o regular andamento do feito.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001691-22.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DECISÃO

O executado, por meio da petição id 28016452, alega que o débito apontado na CDA nº 80.6.19.243691-03 está garantido por apólice de seguro garantia que foi apresentada nos autos da ação anulatória nº 5026852-23.2019.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Assim, requer o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, bem como que seja determinado o apensamento dos processos e/ou a suspensão do executivo fiscal, por prejudicialidade externa, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Na mesma oportunidade, o executado informa que a garantia oferecida na ação anulatória (seguro garantia), foi aceita expressamente pela Fazenda Nacional.

A exequente, intimada a se manifestar alega que o seguro garantia não é meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e requer a pesquisa junto ao Bacenjud para a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, até o limite cobrado na execução (id 28132654).

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão poderia se dar apenas entre a ação anulatória e os embargos à execução, mas não caberia em relação à execução fiscal.

Por sua vez a suspensão da execução fiscal, por prejudicialidade externa, somente poderá ser alcançada depois de garantida a ação fiscal, pois a simples propositura da ação ordinária/anulatória, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, para que o executado alcance a suspensão da execução fiscal deve providenciar a garantia deste juízo, sendo inviável se beneficiar da garantia apresentada nos autos da ação anulatória para obter a suspensão pretendida.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na petição id 28016452 e concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para garantir o débito.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente (id 28132654).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004839-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO EDUCACIONAL GUARACY NOVA ERA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante cientificando-a de que o oferecimento de bem a penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Prazo: 15 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO EX FISCAL

DECISÃO

1. Considerando-se a realização das 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, "caput" e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, "caput", do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA ANUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para o juízo indicado no ID 23417176 para oitiva das testemunhas arroladas no ID 21156346, com a finalidade de demonstrar o período de trabalho reconhecido por sentença trabalhista
Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

DESPACHO

ID Num. 27226012: expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA VITORIA OLIVEIRA CABARIT
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a citação do corréu João Henrique Torres da Silva Prado no endereço fornecido no ID 21533563.

Int.

SãO PAULO, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. R. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES - MG107652, TIAGO LOPES DE SOUZA - MG131022
TERCEIRO INTERESSADO: MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a citação de Bruna de Oliveira no endereço informado no ID 20969476.

Int.

São PAULO, 4 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19/02/2020 para o dia 27/02/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-39.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-30.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24742947: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA CRISTINA FELIPE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRADO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 26 anos, 05 meses e 27 dias (ID 28410462) e 28 anos, 07 meses e 26 dias (ID 28410498). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DA PENHA GOUVEA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal da parte autora e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **INDEFIRO** a expedição de ofícios às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA, considerando a omissão na constante nos autos (ausência da data da emissão do PPP).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHEITI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado como aluno aprendiz e cômputo das contribuições de 07/2015 a 10/2015 e 05/2019. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. O pedido de expedição de ofício à empresa Niplan Engenharia S/A será apreciado na fase de provas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-60.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, “...**considerando-se 80% das maiores contribuições vertidas antes de julho de 1994 e depois de 1994 com a estipulação de benefício de acordo com a regra permanente do art. 29 da lei 9.876/99, e não da regra de transição...**”

4. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Assim, justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

6. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer qual a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe e documentos constantes na exordial.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JAMIL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) petição inicial legível, pois a constante nos autos não é possível visualizar a margem direita;

b) comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o valor da causa, em face a divergência na inicial – “RS 82.059,80, Oitenta e dois mil **sessenta** e nove reais e oitenta centavos”

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-49.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 05.03.1997 e 21.12.1998.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-43.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 24833815.

2. No silêncio, o feito prosseguirá observando o pedido de reconhecimento das condições especiais do período de 25.04.1988 a 28.07.2015.

3. Faculto à parte autora a apresentação dos documentos mencionado no despacho ID 24833815. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-55.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAI D BAZZI - SP242306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição ID 25416166, no prazo de 15 dias, considerando que há caixas de texto não visíveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2555092 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor o período apresentado na emenda à inicial, referente à empresa Takatu Serviços Médicos em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, posto que é o mesmo indicado na inicial (19/11/2012 a 18/11/2012).

Após, tomem conclusos para retificação do nome da autora.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-24.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para determinar que a autoridade coatora reconheça períodos de trabalho e "(...) conceda a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (...)", **haja vista que demandam dilação probatória**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (nº 5007452-65.2019.4.03.6183), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28304000 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (nº 00087213520164036183), para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001802-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28107791 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001799-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que os documentos id. 28112075 e seguintes referem-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001879-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28165938 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO PIOVAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (nº 0002857420144036307), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28164171 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-64.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL BARROS CONCEICAO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no termo de prevenção (nºs 00034756320164036343 e 00020559620194036317), para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

DANIEL TARIFA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer que os períodos especiais sejam utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9475556, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10040913 e 10627881, e documentos.

Contestação id. 11801328, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12181195, réplica id. 12492676.

Decisão id. 13974416, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. O réu interpôs agravo de instrumento (id. 14678606), que não foi conhecido pelo relator, conforme id. 15020678. O recorrente interpôs agravo interno (id. 24332332), ao qual negado provimento (id. 24332332).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14925071), sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16123746).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a preterção e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.07.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.164.709-4 em 15.12.2009**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Nos termos da simulação administrativa id. 9230586 - Pág. 31/33, até a DER computados 39 anos e 11 dias, tendo sido concedido o benefício. Quando do ajustamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** (“ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA”), de **19.11.2003 a 01.02.2006** (“ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA”) e de **17.03.2008 a 15.12.2009** (“ZF DO BRASIL LTDA”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, verifico que, ao período de **17.03.2008 a 15.12.2009**, o autor junta o PPP id. 9230575 - Pág. 5/6, emitido em 09.03.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a transformação do benefício desde a DER, em 15.12.2009, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Quando aos intervalos de **06.03.1997 a 18.11.2003** (“ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA”) e de **19.11.2003 a 01.02.2006** (“ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA”), o autor junta o PPP id. 9230586 - Pág. 21/22, expedido em 04.08.2009, que informa os cargos de ‘Mecânico Manutenção’, ‘Técnico Manutenção’, ‘Assistente Técnico’ e ‘Coord. Manutenção’, com exposição a ‘Ruído’, de 90 dB(a), entre 06.03.1997 e 31.12.2003, de 88,32 dB(a), entre 01.01.2004 e 31.12.2004, e de 91,4 dB(a), entre 01.01.2005 e 01.02.2006. No que se refere ao período de **17.03.2008 a 15.12.2009** (“ZF DO BRASIL LTDA”), o interessado traz aos autos o PPP id. 9230575 - Pág. 5/6, emitido em 09.03.2018, que o notícia o exercício do cargo de ‘Mec. Manut. Oficial’, e a presença do agente ‘Ruído’, em intensidades entre 86,1 e 87,3 dB(a). De plano, verifico que o período de 06.03.1997 e 18.11.2003 se encontra dentro do limite de tolerância, eis que, para ser considerado excessivo, deveria incidir acima de 90 dB(a). De outro vértice, embora os intervalos de 19.11.2003 a 01.02.2006 e de 17.03.2008 a 15.12.2009 se encontrem acima do limite permitido, o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 19.11.2003 a 01.02.2006 e de 17.03.2008 a 15.12.2009.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como especiais perfazem 03 anos, 11 meses e 12 dias, que, adicionados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, totalizam 21 anos, 11 meses e 27 dias, insuficiente à transformação do benefício em aposentadoria especial. Fica assegurado ao autor o direito de revisão da RMI do benefício já concedido, cabendo à Administração Previdenciária o recálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **19.11.2003 a 01.02.2006** ("ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA") e de **17.03.2008 a 15.12.2009** ("ZF DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.164.709-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em **05.07.2018**, e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 25657086, alegando que a mesma apresenta omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 27320611.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão, contradição ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27320611, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (nº 006358-82.2019.4.03.618), para verificação de eventual prevenção;

-) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como **testemunha do Juízo**.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SAO PAULO/SP - SANTA EFIGÊNIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RAIMUNDA GOMES DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo do requerimento (NB: 191.997.086-7) (...)".

Com a inicial e petição de ID 24617864 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 25077657 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 25974224 e ID com documento.

Pela decisão de ID 26718917, instada a impetrante à complementação da emenda da inicial. A mesma peticionou trazendo documentos – ID's 27226182 e 27445557, porém, não cumpriu corretamente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 25077657, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão de ID 26718917, de 10.01.2020, eis que os últimos documentos juntados não se encontram em sua íntegra, não demonstrando, portanto, a exata situação do *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **SEBASTIÃO BENEDITO PEREIRA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 4317571, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 5374509, afastada a ocorrência de prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 5828193, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 8882080, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9135138.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13374821 e 13374822.

Petição da parte autora de ID 13991924.

Decisão de ID 14500718, intimando o INSS para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo INSS através do ID 16033603 e seguintes.

Despacho de ID 16204074, intimando o INSS para esclarecimentos acerca da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Petição do INSS de ID 18624499 e seguintes.

Decisão de ID 21229127, esclarecendo que não há que se falar em impugnação ao cumprimento de sentença, posto que ainda não foi proferida sentença no presente feito, deferindo ao INSS o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 21876725.

Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 19.01.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374821 e 13374822), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/088.209.374-6**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **NILTON ALBERTINO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 4283650, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 6546139, afastada a ocorrência de prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 8571029, suscita a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 8879671, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do INSS.

Réplica de ID 9411587.

Decisão de ID 10267179, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Embargos de declaração do INSS de ID 10657135.

Decisão de ID 12296212, julgando improcedentes os embargos de declaração.

Despacho de ID 14871736, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 20214762, 20214764 e 20214766.

Petição da parte autora de ID 13991924.

Decisão de ID 21780878, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 22327678 e petição da parte autora de ID 22822593

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 04.01.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 20214762, 20214764 e 20214766), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/086.100.110-9**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **ARY MARTINS DA COSTA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 13628367, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 14281442, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 15003769, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do INSS e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 16002947.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 21182417, 21182419 e 21182420.

Decisão de ID 21778162, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de 22506214 e petição do INSS de ID 22868522.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 05.12.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 21182417, 21182419 e 21182420), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/085.072.165-2**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 9342360, determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 10503440, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 10670176, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 10874916, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 11359159.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13340804 e 13340805.

Decisão de ID 14499066, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de 14789923.

Proposta de Acordo do INSS de ID 15998934.

Intimada a parte autora para manifestação (ID 16203440), a parte autora manifestou concordância, ressaltando o direito de diferença no caso de decisão definitiva no RE 870.947.

Decisão de ID 17534241, intimando o INSS para manifestação.

Petição do INSS de ID 17891771, esclarecendo que a parte autora deve aceitar os termos do acordo ou não, sem itens que não podem ser objeto de transigência pela Autarquia.

Despacho de ID 18702574, intimando a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora, requerendo dilação de prazo.

Prazo deferido pela decisão de ID 20658451.

Manifestação da parte autora de ID 20943833, nos mesmos termos da petição de ID 16203440.

Despacho de ID 22050536, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a infrutífera tentativa de acordo

Manifestação de ciência da parte autora (ID 22705184).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 27.06.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13340804 e 13340805), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/088.110.387-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014949-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MONTANARI LEBER
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE LUCA - SP80049, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DENISE MONTANARI LEBER**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Custas recolhidas – ID 10853466.

Decisão de ID 11263506, determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 11548101.

Pela decisão de ID 12174479, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 12289202, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 13923438, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 15008574.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 20190537.

Decisão de ID 21778197, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação da autora de ID 22817501. Petição do INSS de ID 22861025.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 13.09.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 20190537), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/070.135.535-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora, DENISE MONTANARI LEBER (NB: 21/070.135.535-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável(CEABDJ), com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18896278 - Pág. 08: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015673-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CESAR TEUBNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

No prazo final e inprorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a autoridade coatora, uma vez que as indicadas na inicial e, posteriormente, na petição de emenda da inicial, divergem daquela constante no extrato de ID 25884354, como também em vista do não cabimento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) juntar o extrato do andamento em sua íntegra, inclusive contendo a data de sua emissão, documento esse, repisa-se, já trazido em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28003228: Anote-se.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 21764111 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006272-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: JORGE PIETRO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 26119658: Anote-se.

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca do manifestado pelo executado em ID 24468474, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

ID 26011194: Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes à 70% do Ofício Precatório expedido em ID 22061956 (20190084615) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID 26011801 - Pág. 15/16.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

No mais, ante o informado pelo patrono da parte exequente em ID 26191464, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de ID 25395465.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTONIO JOSÉ PARO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22560990, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 23167460.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23167460, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA DE C AMARGO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto o 1º parágrafo do despacho de ID 25315292, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no estado em que se encontram, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à corré Maristela Aparecida do Carmo.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação com inclusão no polo passivo da corré MARISTELA APARECIDO CARMO, nos termos da petição de ID Num. 25765753.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à APS MOOCA para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de ID Num. 14088716, encaminhando a este juízo a cópia integral do processo administrativo revisional, pertinente ao NB: 42/143.597.186-5 e justifique documentalmente qual a causa/razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sem tempo suficiente a tanto, conforme extrato, ora anexado, ainda está em manutenção, devendo constar que se trata de reiteração.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013419-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25237188, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003530-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25233546, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **04.06.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e da testemunha do Juízo Sr. LEONARDO BICHARA, com endereços ao ID 25789963, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, LEONARDO BICHARA.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENON BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25021139: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, no endereço constante de ID 25021139, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT e PCMSP, referentes ao período em que o Sr. ZENON BARROS SILVA, RG: 53.035.903-0, CPF: 339.726.723-49, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25553248, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25553248, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25864563, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25459039, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 23972316, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante ter sido verificado pela secretária que o link encaminhado está em perfeitas condições, tendo em vista as alegações constantes do ofício de ID Num. 27928643 e 27928644 e para evitar maiores prejuízos ao impetrante, providencie a Secretária, com urgência, a expedição de novo ofício à autoridade coatora, nos termos de decisão de ID Num. 23944369, criando-se novo link para visualização.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALOMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA - SP258745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0053243-16.2018.4.03.6301 e 0019732-90.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação com inclusão no polo passivo da corré CREUSARISOLETA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos da petição de ID Num. 25812974.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução n.º 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 15204636 - Pág. 03/05.

Designo o dia 23/03/2020, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO na estação reguladora de pressão ERP-006, situada na Av. Embaixador Macedo Soares x Ponte da Freguesia, Parque Residencial da Lapa – São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 26299220 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;

- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. L. D.
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **02.06.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas do Juízo, Jose Bispo Santos e Samanta Silva Santos, com endereços ao ID 23573084 - Pág. 5, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, JOSE BISPO SANTOS e SAMANTA SILVA SANTOS.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000975-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RIVALDO VIEIRA DE SANTANA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade proceda ao andamento do pedido administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 712724044. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 30.10.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...)determinar o imediato cumprimento por parte da APS DE Tatuapé - SP em dar andamento ao pedido de reativação de benefício solicitado (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documentos id. 27458085 o impetrante formulou pedido administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 712724044 que foi recebido pela Autarquia em 30.10.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 10/12/2019, por INSS. Suporte CEAB Para a APS 21005070...", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.10.2019, sob o nº 712724044, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1067958653. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 18.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...)determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27463525 o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1067958653 que foi recebido pela Autarquia em 18.09.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 06/12/2019, por INSS. NB.: 42/194.444.996-2 1- Solicitamos análise do PPP fl. 37 - ID: 45448648 - LI ID: 57108202", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 18.09.2019, sob o nº 1067958653, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSÉ MARIA DE ANDRADE** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1050312982. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 11.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...)determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documentos id. 27455078 o impetrante formulou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1050312982 que foi recebido pela Autarquia em 11.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 02/09/2019, por INSS - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão de aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 11.07.2019, sob o nº 1050312982, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Petição de ID Num 27436807: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, a certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 501288.754.2018.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora juntar, até o final da instrução, a cópia das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como juntar a cópia da decisão administrativa tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014090-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI ANTONIO SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora juntar até o final da instrução, independentemente de nova intimação, a cópia das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração, bem como juntar a cópia da decisão administrativa tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUANE MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, averbação de períodos comuns e períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012692-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0058369-18.2016.403.6301 e 5005573-91.2017.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA LAMANERES
Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24970571, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24261300, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-16.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23882808, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27244850: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 25649951.

No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende que os depoimentos sejam colhidos neste Juízo ou através de Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento de ID 25547530, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25287194, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHELICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25527609, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25671669, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25392406, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25672625, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048604-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24974775, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25723215, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25835620, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ARISSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25874921, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25960458, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26000700, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não obstante o teor do despacho de ID 26733598, verifico que os pedidos de IDs 24462757 e 27201582 já foram apreciados no despacho de ID 23631299. Assim, nada a decidir.

Nesses termos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na prova.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27168568 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de que as duas empresas estão situadas no mesmo endereço, devendo, se for o caso, fornecer o endereço correto para intimação.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 26021065: Ciência à parte autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18987908 - Pág. 3: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27857756: Ciência à parte autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015064-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SANTANA - SP421384, RODRIGO DE OLIVEIRA - SP408127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento do despacho de ID Num. 25160507, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ROBERTO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **02255860920044036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26978253, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25849699, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante a petição retro do INSS, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24312773, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAPAI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25910083, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25852835, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25908380, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que a petição do exequente de ID 27395851 e seguintes será apreciada oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25861190, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25979843, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25644175, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25990907, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28587015: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 28604671 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO VITRIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0039830-09.2013.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP216962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26051444, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUBAR GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25669992, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26917965, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26983747, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26056602, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26882908, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LUNARDI WETTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26880179, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014968-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28243469, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26985625, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26983710, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26939525, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26980755, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26951297, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26905017, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 19203922 - Pág. 05/07: Indefiro a produção de prova pericial/simplificada que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5028782-43.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24121773, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23962320, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26988862, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013023-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELMO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011963-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante a petição do exequente ao ID 25131081/25131086, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24608139, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 23943939, devendo para isso:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação da autora.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040338-76.2018.403.6301 e 0027696-08.2017.403.6301 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013166-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE, DENIS MENDONCA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante a petição do exequente ao ID 26855173, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24008028, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Observo, por oportuno, que o acórdão de ID 19736630 - Pág. 1/6 determinou a fixação da DIB em data diversa da sentença, não havendo informação nos autos que comprove documentalmente o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. M., D. L. F. M.
REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 24873447, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante a petição do exequente ao ID 27864005 e seguintes, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à comprovação do cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24560350, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante a petição do exequente ao ID 27864005, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24608139, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADILVO LUNADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante as informações da CEAB/DJ referentes à determinação constante do despacho de ID 24613510, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24962805, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016720-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 26590774, devendo para isso:

-) tendo em vista que a cópia de ID Num. 27321840 não está completa, trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0002738-89.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25044912, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27989996: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25332450, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO SANZOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25329155, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24726057, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27335075: Não assiste razão à patrona em sua manifestação de ID supracitado, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos. Isto porque requer a patrona o destaque da verba contratual baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em ID 10215982 – Pág. 1, não havendo contrato específico para tanto. Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas. Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que “advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, ante o acima exposto, não havendo a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Ressalto, ainda, consoante já consignado no despacho de ID 21961083, que ausente instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, havendo eventual necessidade de futura expedição de Certidão de Patrocínio ou Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Assim, após intimação da parte exequente, venham os autos conclusos para expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso do exequente.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021021-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA FABIANA DAHROUGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, e não obstante as petições do exequente e do INSS retrojuntadas, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25567932, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25445698, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016776-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014694-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24810957, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012866-78.2018.4.03.6183 e 5008766-46.2019.403.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 23745004 - Pág. 02/03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25910582, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista o pedido formulado no último parágrafo do ID Num. 23117462 - Pág. 15, "concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência" e o comprovante de indeferimento de ID Num. 23117470, esclareça a parte autora se, realmente, pretende a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação médica correlata, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista que até a presente data não houve a apreciação do requerimento administrativo, deverá a parte autora, até o final da instrução, providenciar a juntada da cópia da decisão final administrativa e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serão efetuadas pela Administração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005704-11.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, a ausência do procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante, bem como A OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE (ID 28194393/ 28194398), INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, informando a este juízo acerca de tal providência (implantação).

Ressalto, por oportuno que, tendo em vista a opção expressa do autor, desnecessário o cumprimento pela CEAB/DJ das determinações constantes do despacho de ID 27302645 (projeção).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26949674, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2020 888/945

ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8895

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006933-1) - MARIANA GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL GOIS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALCILENE SILVA DE GOIS X MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR - MENOR IMPUBERE X PATRICIA DANTAS DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-87.2011.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011854-56.2014.403.6183 - ANTONIO MUNHOZ (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010863-17.2014.403.6301 - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI (SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES LORENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-53.2015.403.6183 - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-95.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-47.2015.403.6183 - MARCELO JOSE PRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-96.2016.403.6183 - JOELY APARECIDA MATHEUS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-51.2016.403.6183 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-05.2016.403.6183 - SEVERINO JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8892**PROCEDIMENTO COMUM**

0015206-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015206-6) - ALCIDES GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região. Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005508-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região. Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002846-4) - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010048-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010048-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014113-63.2010.403.6183 - SERGIO BERTASI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-62.2013.403.6183 - ELIZABETH FURTADO KANAGUSKO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013168-71.2013.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES CENTURION(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-49.2014.403.6183 - ISAO ABE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-61.2015.403.6183 - ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-39.2015.403.6183 - ANA MARIA CINTO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000316-73.2017.403.6183 - MAGALY DE CASTRO ARAUJO FRAGAMOREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.
Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

Expediente N° 8890

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004542-3) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005426-4) - SIDENEI DA COSTA NEVES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013382-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013382-3) - EUNICE AREAS GARCIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008199-2) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010973-4) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-03.2010.403.6183 - ANGELIM VIANCI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-07.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004405-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SAVIANO FALCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.071.292-6, que recebe desde 06.03.2014.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.138.029-2, foi concedido em 26/03/1992. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 01/07/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16664082).

Regulamente citada, a Autora/qui-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, legitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18039730).

Houve réplica (Id 18174460).

A autora juntou cópias do processo administrativo (Id 23525909).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 06.03.2014 (Id 16620463, fl. 01) e a presente ação distribuída em 24/04/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.071.292-6, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.138.029-2, de 26/03/1992 (DER) para 01/07/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que a renda mensal inicial do seu benefício será mais vantajosa caso a data de início do benefício do benefício originário seja retroagida para 01/07/1989, sendo devida, ainda, a aplicação dos limites impostos pelas ECs 28/98 e 41/03. Nesse sentido, sustenta que retroação da DIB implicará na limitação do salário de benefício do teto, de modo que é devida a readequação da RMI em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos**.

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1992 a 2014, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não desqualifica o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FIDELIS SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/163.090.899-9, que recebe desde 02.04.2013.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.365.283-8, foi concedido em 01.10.1991. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 01/07/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16965951).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17638824).

Houve réplica (Id 18271042).

A autora juntou cópias do processo administrativo (Id 23419556).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 02.04.2013 (Id 16904346, fl. 01) e a presente ação distribuída em 03/05/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.090.899-9, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.365.283-8, de 01.10.1991 (DER) para 01/07/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que a renda mensal inicial do seu benefício será mais vantajosa caso a data de início do benefício do benefício originário seja retroagida para 01/07/1989, sendo devida, ainda, a aplicação dos limites impostos pelas ECs 28/98 e 41/03. Nesse sentido, sustenta que retroação da DIB implicará na limitação do salário de benefício do teto, de modo que é devida a readequação da RMI em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos.**

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1991 a 2013, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não desqualifica o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SAVIANO FALCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.071.292-6, que recebe desde 06.03.2014.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.138.029-2, foi concedido em 26/03/1992. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 01/07/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16664082).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18039730).

Houve réplica (Id 18174460).

A autora juntou cópias do processo administrativo (Id 23525909).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 06.03.2014 (Id 16620463, fl. 01) e a presente ação distribuída em 24/04/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.071.292-6, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.138.029-2, de 26/03/1992 (DER) para 01/07/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que a renda mensal inicial do seu benefício será mais vantajosa caso a data de início do benefício do benefício originário seja retroagida para 01/07/1989, sendo devida, ainda, a aplicação dos limites impostos pelas ECs 28/98 e 41/03. Nesse sentido, sustenta que retroação da DIB implicará na limitação do salário de benefício do teto, de modo que é devida a readequação da RMI em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos.**

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1992 a 2014, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não desqualifica o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006118-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON PAES SILLAS, EDSON PAES SILLAS
SUCESSOR: ANA PAES SILLAS
SUCESSOR: ROBSON PAES SILLAS, EDSON PAES SILLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. José Sillas Leonidas, ocorrido em 07.10.2010.

Aduz, em síntese, que em 03.12.2010 requereu administrativamente o NB 21/300.503.119-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12749629, fl. 46.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12749629, fl. 50.

Houve réplica – Id 12749629, fl. 71.

Diante do falecimento da autora (12749629, fl. 96), houve a habilitação processual dos seus herdeiros – Id 15045507.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 18413208).

Alegações finais apresentadas no Id 19120305.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12749629, fl. 14 comprova o falecimento de *José Sillas Leonidas*, ocorrido em 07.10.2010.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus* (Id 12749629, fls. 16/17), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/060.346.936-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela esposa do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido se casaram em 27.12.1952, sendo certo que não há averbações que indiquem eventual separação judicial ou divórcio do casal (12749629, fl. 15).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, se autora e *de cujus* mantiveram o matrimônio ao longo do período que antecedeu o óbito.

Isso porque em 17.06.2002 a autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada, NB 88/125.129.906-4, ocasião em que declarou estar separada de fato há mais de dez anos (Id 12749629, fls. 64 e 79).

Ademais, em defesa apresentada na esfera administrativa, nos autos do NB 21/300.503.119-7, a autora reiterou a separação de fato desde o ano de 2002, que resultou "*de uma decisão da família, para se evitar muitas discussões que existiam à época*" (Id 12749629, fl. 28). Outrossim, o Sr. *Robson Paes Sillas*, filho da autora, corroborou as alegações da mãe ao confirmar que o casal estava separado de fato na data do óbito de seu pai (Id 12749629, fl. 165).

Cumpre-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal manteve o matrimônio durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência do relacionamento do casal até a data do óbito.

Assim, à vista das provas produzidas, que dão conta da separação de fato do casal, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006118-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON PAES SILLAS, EDSON PAES SILLAS
SUCECIDO: ANA PAES SILLAS
SUCESSOR: ROBSON PAES SILLAS, EDSON PAES SILLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *José Sillas Leonidas*, ocorrido em 07.10.2010.

Aduz, em síntese, que em 03.12.2010 requereu administrativamente o NB 21/300.503.119-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12749629, fl. 46.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12749629, fl. 50.

Houve réplica – Id 12749629, fl. 71.

Diante do falecimento da autora (12749629, fl. 96), houve a habilitação processual dos seus herdeiros – Id 15045507.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 18413208).

Alegações finais apresentadas no Id 19120305.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12749629, fl. 14 comprova o falecimento de *José Sillas Leonidas*, ocorrido em 07.10.2010.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 12749629, fls. 16/17), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/060.346.936-1, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela esposa do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido se casaram em 27.12.1952, sendo certo que não há averbações que indiquem eventual separação judicial ou divórcio do casal (12749629, fl. 15).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, se a autora e *de cujus* mantiveram o matrimônio ao longo do período que antecedeu o óbito.

Isso porque em 17.06.2002 a autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada, NB 88/125.129.906-4, ocasião em que declarou estar separada de fato há mais de dez anos (Id 12749629, fls. 64 e 79).

Ademais, em defesa apresentada na esfera administrativa, nos autos do NB 21/300.503.119-7, a autora reiterou a separação de fato desde o ano de 2002, que resultou “*de uma decisão da família, para se evitar muitas discussões que existiam à época*” (Id 12749629, fl. 28). Outrossim, o Sr. *Robson Paes Sillas*, filho da autora, corroborou as alegações da mãe ao confirmar que o casal estava separado de fato na data do óbito de seu pai (Id 12749629, fl. 165).

Cumpre-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal manteve o matrimônio durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência do relacionamento do casal até a data do óbito.

Assim, à vista das provas produzidas, que dão conta da separação de fato do casal, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o ‘de cujus’, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA FIDELIS SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/163.090.899-9, que recebe desde 02.04.2013.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.365.283-8, foi concedido em 01.10.1991. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 01/07/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, consequentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16965951).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17638824).

Houve réplica (Id 18271042).

A autora juntou cópias do processo administrativo (Id 23419556).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 02.04.2013 (Id 16904346, fl. 01) e a presente ação distribuída em 03/05/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.090.899-9, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.365.283-8, de 01.10.1991 (DER) para 01/07/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que a renda mensal inicial do seu benefício será mais vantajosa caso a data de início do benefício do benefício originário seja retroagida para 01/07/1989, sendo devida, ainda, a aplicação dos limites impostos pelas ECs 28/98 e 41/03. Nesse sentido, sustenta que retroação da DIB implicará na limitação do salário de benefício do teto, de modo que é devida a readequação da RMI em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, **claro, entre direitos adquiridos.**

Em outras palavras, o "melhor benefício" deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1991 a 2013, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não desqualifica o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013808-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0001662-06.2010.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 0001662-06.2010.403.6183, na fase de cumprimento de sentença.

Verifico, porém, que já foi promovida a virtualização dos autos no sistema PJe, tendo sido distribuído processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos (0001662-06.2010.403.6183), e que a ação se encontra em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, conforme informações da própria parte autora (Id. 22972858).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CASSALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/530.654.998-1, cessado em 22.10.2015, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou o restabelecimento do benefício (Id 12303337, fl. 03).

Deferida a produção da prova pericial, foi juntado o respectivo laudo médico (Id 12303337, fl. 52).

O autor manifestou-se acerca do laudo e requereu a produção de nova prova pericial (Id 12303337, fl. 60).

Regulamente intimado, o autor noticiou o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez perante o regime próprio de previdência (Id 12303337, fl. 74).

Indeferida a produção de nova prova pericial (Id 12303337, fl. 151). Diante desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (Id 12303337, fl. 160), não tendo este recurso sido conhecido pelo E.TRF3 (12303337, fl. 169).

Diante da notícia do recebimento de benefício em sede de regime próprio de previdência, o autor foi intimado a comprovar qual o período de contribuição foi efetivamente utilizado para sua concessão (Id 12303337, fl. 109). Houve a renovação deste requerimento em outras oportunidades, sem que houvesse, todavia, o atendimento de tal determinação (Id 12303337, fls. 138, 142, 144, 151 e Id 24487064).

Ademais, foi deferida a expedição de ofício à SPPREV para apresentação das informações anteriormente solicitadas ao autor (Id 12303337, fls. 162 e 173). Contudo, também não houve resposta a esse requerimento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 29.11.2016, conforme laudo médico ao Id 12303337 - fl. 52, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia judicial constatou que “desde 04.01.2010 o periciando está diagnosticado com hipertensão arterial. Desde essa data está em acompanhamento médico com o mesmo profissional que ao longo dos anos informa que o periciando é passível de complicações decorrentes da doença. Ocorre que até o momento o periciando não apresenta sequelas clínicas decorrentes da doença que impedissem o desempenho de sua atividade laborativa habitual (técnico de radiologia), sob o ponto de vista clínico” (Id 12303337, fl. 55).

Ao final, a expert do Juízo concluiu que “apesar de hipertensão de longa data, como informou, o periciando não apresenta comprometimento de órgãos alvo para a doença, razão pela qual não constatamos incapacidade laborativa atual” – Id 12303337, fl. 56.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Observo, por oportuno, que o autor também não se desincumbiu do ônus de comprovar quais os períodos contributivos foram efetivamente utilizados para a concessão do benefício por incapacidade concedido no âmbito do regime próprio de previdência, muito embora tenha sido regularmente intimado para tanto, em seis oportunidades distintas (Id 12303337, fls. 138, 142, 144, 151 e Id 24487064), de modo a inviabilizar eventual deferimento do benefício requerido. Isso porque a implantação dos benefícios do regime geral de previdência exige a efetiva comprovação acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição, sendo absolutamente inexecutável qualquer obrigação de fazer desacompanhada de tais informações.

Sendo assim, ainda que houvesse comprovação da alegada incapacidade laborativa do autor, não seria possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, somada à inércia probatória da parte autora, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (NB 32/530.654.998-1), oficie-se.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 23888292 como emenda à inicial.

Diante da informação Id. retro e dos documentos juntados pela parte autora (Id. 23888292), não vislumbro a hipótese de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id. 21551323 do SEDI.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/147.423.236-9.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte cessado em 01/01/2008.

Aduz, em síntese, que após o falecimento do seu companheiro Sr. Adão Soares Santana requereu a concessão de pensão por morte em favor dos 03 (três) filhos do casal, o que lhe foi concedido sob nº 21/071.096.820-5 (Id 9497473, fl. 01).

Em 27/11/2006 requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão na qualidade de companheira, o que lhe foi deferido sob nº 21/139.144.778-3, de 19/04/1981 a 01/01/2008 (Id 9497473, fl. 02).

Alega que em 01/01/2008, o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício por não ter sido comprovada a união estável na data do óbito, suspendendo, assim, o pagamento da pensão por morte. Por tal motivo, alega que o INSS cobrou administrativamente os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte no período de 27/11/2001 a 01/01/2008.

Com a petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4950710).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8931364).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 9497474), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 10196980).

Realizada audiência (Id 17337155, fls. 10/15).

Alegações finais da autora (Id 18341086).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/139.144.778-3, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Adão Soares Santana, ocorrido em 19/04/1981.

Dito isso, inicialmente cumpre-me destacar que, por força do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Adão Soares Santana ocorreu em 19/04/1981 (Id 2944987, fl. 11) aplicável ao caso as disposições do Decreto nº. 89.312/84.

Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido; 3) a existência da qualidade de segurado; e 4) o cumprimento da carência exigida.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 2944987, fl. 11, comprova o falecimento de *Adão Soares Santana*, ocorrido em 19/04/1981.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado ao Id 9497473, fl. 09, que atesta ter sido concedido o benefício de pensão por morte aos filhos da autora e do falecido (fl. 01), bem como a autora, na qualidade de companheira, NB 21/139.144.778-3, de 19/04/1981 a 01/01/2008 (9497473, fl. 02), o qual pretende restabelecer.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº. 89.312/84, uma vez que alega ser ela a companheira do falecido.

Importante ressaltar que os conviventes mantiveram união estável quando moraram no Município de Januária, no Estado de Minas Gerais. Da convivência conjugal nasceram 03 (três) filhos, Márcio Rodrigues Santana, nascido em 1977, João Batista Rodrigues Santana, nascido em 1978 e Eva Aparecida Rodrigues Santana, nascida em 1979, conforme certidões de nascimento às fls. 08/10 do Id 2944987.

Em que pese não existir farta prova documental acerca da união estável mantida entre a autora e o falecido, exceto as certidões de nascimento dos filhos do casal, entendo que a prova testemunhal confirmou as alegações fáticas descritas na petição inicial.

Nesse sentido, foi afirmado pela testemunha Terezinha (Id 17337155, fl. 12) que *"no ano de 1973 ou 1974 a autora morou na casa da depoente para trabalhar em Januária; que nesse período a autora namorava com seu futuro marido de nome Adão; que em 1975 a autora passou a viver junto com o Sr. Adão e foram morar na casa da mãe deste (...), que em 1977 a autora teve seu primeiro filho; que depois disso saíram da casa da mãe do Adão e alugaram uma casa (...)"*.

Já a testemunha Maria Lopes da Silva prestou depoimento nos seguintes termos (Id 17337155, fl. 14) *"que conhece a autora; que esta morou nos fundos da casa da depoente nos anos de 1971 a 1981; que a autora viveu no local com o seu companheiro e os três filhos do casal; que a autora conviveu como seu companheiro até o falecimento deste em 1981; que depois disso a autora foi embora para São Paulo; que o marido da autora se suicidou; que fez isso na frente da autora e dos filhos; que na época não havia luz elétrica e água encanada no local; que eles pagam aluguel para o irmão da depoente; que todos os filhos da autora eram crianças quando do falecimento do marido dela"*.

Assim, considerando que o casal morou nos fundos da casa da depoente Maria Lopes da Silva no Estado de Minas Gerais e que no local não havia luz elétrica ou água encanada justifica-se, assim, a ausência de comprovantes de endereço em nome do casal.

Dessa forma, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal na data do óbito, por mais de 05 (cinco) anos, conforme exigia o artigo 10, inciso I, do Decreto nº. 89.312/84, de modo que o **benefício de pensão por morte deverá ser restabelecido**, desde a cessação indevida, ocorrida em 01/01/2008.

Por consequência, tendo sido comprovada a união estável na data do óbito do segurado instituidor, é indevida a cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 27/11/2001 a 01/01/2008 (Id 2944987 e Id 8912246).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a **restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.144.778-3** em favor da autora **desde a data da cessação indevida, ocorrida em 01/01/2008**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu cônjuge *André Bispo dos Santos*, ocorrido em 06/07/1991 (Id 12256473).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (Id 12256471).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação processual (Id 13028292).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14983864).

Houve Réplica (Id 15498018).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12256473, comprova o falecimento de *André Bispo dos Santos*, ocorrido no dia 06/07/1991.

A condição de dependente da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada ao Id 11801565, fls. 03, sendo descabida a efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, verifico que a última contribuição ao RGPS refere-se à 09/1989, na qualidade de segurado obrigatório, conforme extrato do CNIS anexado a esta sentença.

Assim, a condição de segurado, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, restou mantida até o dia **15/11/1990**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 1990.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tampouco foi comprovada a situação de desemprego do segurado falecido, de modo a inviabilizar a extensão do período de graça nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.

Por outro lado, na ocasião do falecimento o Sr. *André Bispo dos Santos* tinha 41 (quarenta e um) anos de idade, e possuía 01 (ano) ano e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme dados do CNIS anexo, correspondente a carência de 13 (treze) meses, não tendo reunido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nos termos dos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91.

Desse modo, constato que na data do óbito (06/07/1991) o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do *de cuius* na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte à sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com flúcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/157.129.022-0, em virtude do falecimento de *Gilmar Rodrigues de Almeida*, esposo e genitor dos autores, ocorrido em 23.06.2011.

Alegam, em síntese, que em 29.06.2011 requereram administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 1487838).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 1671978).

Houve réplica (Id 1777553).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 2172094).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Diadema/SP, foram apresentados os respectivos documentos médicos (Id 3879647).

Deferida a produção de prova pericial indireta, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 10848867), a respeito do qual as partes se manifestaram nos Id's 11459085, 11704814 e 12113115.

Diante dos questionamentos apresentados pelos autores, o perito prestou esclarecimentos (Id 14092129). Houve manifestação dos autores no Id 14442279.

Emparecer, o MPF opinou pela improcedência da demanda (Id 15336581).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 1207155 – fl. 02 comprova o falecimento do Sr. *Gilmar Rodrigues de Almeida*, ocorrido no dia 23.06.2011.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* está demonstrada através da certidão de casamento e dos documentos de identidade apresentados (Id 1207155 – fl. 01 e Id 1207148 – fls. 02/04), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, o extrato do CNIS (anexo), atesta que o *de cujus* trabalhou, pela última vez, de 01.12.2004 a 24.02.2005 (Transportadora Grande ABC Ltda.).

Destarte, tendo em vista que a última contribuição previdenciária do *de cujus* ocorreu em 02/2005, mesmo considerando a prorrogação máxima do período de graça, sua qualidade de segurado somente seria mantida até o dia **15.04.2008**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2008, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei de Benefícios.

Desta forma, a partir de **15.04.2008** o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em **23.06.2011**.

No que tange à alegação de manutenção da qualidade de segurado, saliento que embora a perícia judicial indireta tenha constatado que o *de cujos* era portador de *elitismo crônico*, não precisou o período em que ele esteve incapacitado para o trabalho (Id 10848867 – fl. 08).

O expert do Juízo esclareceu, ainda, que *“somente constam relatórios médicos datados de setembro de 2006, demonstrando que naquela ocasião o autor apresentava sintomas psicóticos associados a alucinações. Entretanto, desta ocasião até o momento de seu óbito em 2011 não há outros documentos que descrevam sua evolução clínica, especialmente sua resposta ao tratamento empregado. Dessa maneira, não há como se afirmar que tenha existido incapacidade laborativa neste período, ficando caracterizada apenas uma incapacidade total e temporária na época dos relatórios médicos e por tempo indeterminado”* (Id 14092129 – fl. 02).

Nesse particular, constato que o prontuário médico apresentado efetivamente refere-se ao ano de 2006 (Id 3879647), sendo certo que não há nos autos outros documentos que comprovem a efetiva incapacidade do segurado até a data do óbito.

Desse modo, diante da ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar o período em que o falecido esteve efetivamente incapacitado, inviável a manutenção da qualidade de segurado após a cessação do período de graça.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, consubstanciado na qualidade de segurado na data do óbito do segurado instituidor.

-Do dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760235-36.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA DA CUNHA VERONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ID 20666917, que julgou extinta a presente execução, diante do pagamento noticiado nos autos.

O embargante aduz que há equívoco na prolação da sentença, vez que ainda existe saldo credor em favor do exequente, no montante de R\$ 19.399,83 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto/03, estando a sentença em contradição como v. acórdão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 21502668, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão de fls. 243 – ID 12749906, Vol. 02, em sede de juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação, a fim de determinar o pagamento de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Ocorre que referido pagamento já foi realizado nos autos, nada mais sendo devido ao exequente.

O exequente, ora embargante, questiona os índices de correção utilizados no cálculo dos juros em continuação, justamente entre o período da data da conta e a inscrição da data do precatório, todavia, tal questionamento já foi devidamente solucionado na decisão de fl. 47 do Vol. 02 – ID 12749906, que acolheu a conta da contadoria judicial de fls. 241/244 (Vol. 02).

A contadoria judicial, na referida manifestação, esclareceu que utilizou os índices de precatórios aprovados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época, para atualização do saldo remanescente (juros entre a data da conta e a data de expedição do precatório).

A embargante pleiteia que o saldo remanescente seja corrigido pelos índices de reajustes de benefícios previdenciários (manifestação de fls. 41/44), todavia, tal questão está preclusa pois já acolhida a manifestação da contadoria judicial acima referida, tendo o exequente/embargante requerido às fls. 51/54, inclusive, a expedição do ofício requisitório no valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 6.304,34).

O pagamento da referida quantia se deu em 31/01/2006, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 71 – (Vol. 02 – ID 12749906).

Dessa forma, o v. acórdão de fls. 243 foi devidamente cumprido, tendo havido o pagamento dos juros em continuação, nos exatos termos do julgado, não assistindo razão à parte embargante.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760235-36.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA DA CUNHA VERONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ID 20666917, que julgou extinta a presente execução, diante do pagamento noticiado nos autos.

O embargante aduz que há equívoco na prolação da sentença, vez que ainda existe saldo credor em favor do exequente, no montante de R\$ 19.399,83 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto/03, estando a sentença em contradição como v. acórdão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 21502668, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão de fls. 243 – ID 12749906, Vol. 02, em sede de juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação, a fim de determinar o pagamento de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Ocorre que referido pagamento já foi realizado nos autos, nada mais sendo devido ao exequente.

O exequente, ora embargante, questiona os índices de correção utilizados no cálculo dos juros em continuação, justamente entre o período da data da conta e a inscrição da data do precatório, todavia, tal questionamento já foi devidamente solucionado na decisão de fl. 47 do Vol. 02 – ID 12749906, que acolheu a conta da contadoria judicial de fls. 241/244 (Vol. 02).

A contadoria judicial, na referida manifestação, esclareceu que utilizou os índices de precatórios aprovados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época, para atualização do saldo remanescente (juros entre a data da conta e a data de expedição do precatório).

A embargante pleiteia que o saldo remanescente seja corrigido pelos índices de reajustes de benefícios previdenciários (manifestação de fls. 41/44), todavia, tal questão está preclusa pois já acolhida a manifestação da contadoria judicial acima referida, tendo o exequente/embargante requerido às fls. 51/54, inclusive, a expedição do ofício requisitório no valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 6.304,34).

O pagamento da referida quantia se deu em 31/01/2006, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 71 – (Vol. 02 – ID 12749906).

Dessa forma, o v. acórdão de fls. 243 foi devidamente cumprido, tendo havido o pagamento dos juros em continuação, nos exatos termos do julgado, não assistindo razão à parte embargante.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022984-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.218.509-5, que recebe desde 03/06/2011.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 20ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, onde foram devidamente citadas as corréis.

A União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340112, p. 4/28). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340115, p. 111/124). A CPTM, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340115, p. 139/160).

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Id 12340112, p. 29/31), a parte autora interpôs recurso ordinário (Id 12340112, p. 37/60). Contrarrazões foram apresentadas pela CPTM (Id 12340112, p. 65/71) e pela União Federal (Id 12340112, p. 77/92), bem como parecer do MPT (Id 12340112, p. 94/97).

Negado provimento ao recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Id 12340112, p. 103/108), o autor interpôs recurso de revista (Id 12340112, p. 126/151) que, após a apresentação das contrarrazões (Id's 12340112, p. 155/165 e 176/182; 12340113, p. 6/11), foi denegado (Id 12340112, p. 166/172).

Contra referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (Id 12340112, p. 193/200), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Id 12340113, p. 23/26).

Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal da Capital que, nos termos da decisão de Id 12340113, p. 64, determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340113, p. 71).

Retificado o valor da causa (Id 12340113, p. 77).

Houve réplica (Id 12340113, p. 79/89).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12340113, p. 96), os autos foram digitalizados (Id 12340113, p. 97).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a legitimidade passiva das requeridas.

A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, as corréis questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A) em 25/10/1984 (CTPS Id 12340115, p. 22) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 28/05/1994 (CTPS Id 12340115, p. 23), e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.218.509-5 (Id 12340115, p. 24/25) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-É

- 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício.*
- 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, não afasta o direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos admitidos antes de sua vigência.*
- 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição.*
- 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos antes de sua vigência.*
- 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S/A.*
- 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não demonstrou o direito à condenação em custas processuais e honorários advocatícios.*
- 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não cabe recurso especial.*
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.218.509-5 do autor, desde a DER de 03/06/2011, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corré CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0001662-06.2010.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 0001662-06.2010.403.6183, na fase de cumprimento de sentença.

Verifico, porém, que já foi promovida a virtualização dos autos no sistema PJe, tendo sido distribuído processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos (0001662-06.2010.403.6183), e que a ação se encontra em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, conforme informações da própria parte autora (Id. 22972858).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARCIA VILELA CRUZ - SP313685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017032-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENILDA DE ABREU ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu filho, *Felipe Francisco de Abreu Aniceto*, ocorrido em 12.07.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 11672804.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12070540.

Houve réplica – Id 13022932.

A parte autora juntou novos documentos nos Id's 13046925 e 14320427.

Deferida a prova pericial, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 19323004 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 20128446).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 11600163) comprova o falecimento de *Felipe Francisco de Abreu Aniceto*, ocorrido no dia 12.07.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, visto que o falecido trabalhou na empresa *Pitney Bowes Brasil Equipamentos e Serviços Ltda.*, de 19.05.2011 a 15.04.2016, de modo que na data do óbito estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

De fato, a autora comprovou que residia juntamente com seu filho, no endereço situado à *Rua Patagônia, nº 36, Americanópolis, São Paulo/SP* (Id 11600154).

Todavia, os demais documentos apresentados, consubstanciados em nota fiscal de eletrodoméstico (Id 14320438), faturas de cartão de crédito (Id 14320444) e recibos emitidos por clínica veterinária (Id 14321053), são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que apenas demonstram que o falecido colaborava com despesas domésticas eventuais. Por sua vez, não consta na declaração do imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 2015, eventuais dependentes do segurado falecido (Id 11600180).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que o falecido ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pelo *de cuius*. Desse modo, entendendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica.

Entendo, portanto, que não há elementos aptos a demonstrar que o autor era responsável pelo sustento de sua genitora, vez que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Contudo, tal quadro fático, por si só, não se amolda à situação de dependência econômica, para fins previdenciários, que exige prova robusta da imprescindibilidade dos rendimentos do segurado falecido à manutenção dos demais familiares.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação ao seu filho, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu esposo, Sr. Sivaldo José da Silva, ocorrido em 30.08.2014. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17533101 – fl. 32.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 1753106 – fl. 36.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 2179273.

Houve Réplica – Id 2362708.

Deferida a produção da prova pericial indireta, houve a apresentação do respectivo laudo médico (Id 12179177), acerca do qual a autora manifestou-se no Id 12380801.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 20197604).

A parte autora apresentou alegações finais no Id 20255198.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada (Id 1753079, fl. 08) comprova o falecimento do Sr. Sivaldo José da Silva, ocorrido no dia 30.08.2014.

Por sua vez, a qualidade de dependente está devidamente comprovada pela certidão de casamento anexada (Id 1753079, fl. 07), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Em consulta ao extrato do CNIS (anexo), constato que o autor trabalhou junto à empresa Centro Aquático de Aprendizagem Treinamento e Pesquisa S/S Eireli desde 01.09.1995, sendo que a última remuneração relativa a este vínculo foi registrada em 07/2010. Consta, ainda, que ele esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/515.524.409-5, de 29.12.2005 a 21.05.2010 e NB 31/541.631.145-9, de 02.07.2010 a 01.10.2010.

Considerando que último benefício de auxílio-doença do de cujos foi cessado em outubro de 2010, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/12/2012, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2012, a teor do artigo 15, inciso II, §1º da Lei 8.213/91, e artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Ocorre que a perícia médica indireta, realizada em 15.08.2018, constatou que o falecido “passou a apresentar sintomatologia cardiológica no final de 2005, ocasião em que foi avaliado e constatadas diversas moléstias sistêmicas, como hipertensão arterial, diabetes mellitus e valvopatia aórtica de provável etiologia congênita. Devido à gravidade da doença cardíaca, o periciando demandou procedimento cirúrgico para troca de valva aórtica por prótese biológica realizada em janeiro de 2006, ocasião em que também foi identificado ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Entretanto, segundo prontuários e relatórios médicos, o periciando evoluiu com quadro de insuficiência cardíaca congestiva e sintomatologia de dor torácica e dispnéia aos pequenos de forma continuada até a ocasião de seu falecimento, que ocorreu em 30 de agosto de 2014, tendo como causa morte edema agudo pulmonar, miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica, relacionadas à doença de base” (Id 12179177).

Ao final, o perito judicial concluiu que o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde dezembro de 2005.

Desse modo, considerando que o Sr. Sivaldo estava efetivamente incapacitado de forma total e permanente para o trabalho na data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/5155244095, e que desde então não lhe foi mais possível o retorno ao trabalho, conforme demonstra a declaração emitida pela empregadora (Id 1753094, fl. 43), entendo que sua qualidade de segurado foi mantida até a data do óbito.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 16.10.2014, visto que formulado após o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época dos fatos.

- Da indenização por danos morais -

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

-Da tutela antecipada-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir aos autores o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora MARIA QUITÉRIA DE CARVALHO SILVA, a contar da DER em **16.10.2014** (Id 1753094, fl. 08), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id Retro: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora em alegações finais.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/172.957.249-6, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Manoel Mendes de Sousa*, ocorrido em 27.04.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9646538).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10801403).

Houve réplica (Id 11220249).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 18412617).

A autora apresentou alegações finais (Id 18499294).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 8903383 – fl. 11) comprova o falecimento do Sr. *Manoel Mendes de Sousa*, ocorrido em 27.04.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemis* (Id 8903593, p. 06), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.695.625-7, de 28.04.1998 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por período superior a 45 (quarenta e cinco) anos, sendo que desta união adveio o nascimento de seis filhos: Francisco Elenilton de Moura Mendes (15.06.1972), Enieves Moura de Sousa (12.04.1974), Elenita Moura de Sousa (17.01.1977), Edileuza Moura de Sousa (13.10.1979), Emanuela Moura de Sousa (05.12.1985) e Edília Moura de Sousa (25.12.1981) – Id 8903383, fls. 16/21.

Ocorre que no ano de 2011 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou ser solteira e que vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos (Id 8903584 – fl. 03).

Diante do teor desta declaração, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, por não ter constatado a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito (Id 89003383 – fl. 04).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento da união estável, visto que o relacionamento foi efetivamente mantido até a data do falecimento do Sr. *Manoel*.

Nesse sentido, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua Maria Paulina Soares, nº 61, casa 02, Embu Guaçu/SP* (Id 8903593. Fls. 18/47).

Outrossim, consta na certidão do óbito do *de cujus* que ele vivia em união estável com a autora (Id 8903383, fl. 11).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 18412617).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **27.04.2016**, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/548.319.825-1, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial, inacumulável compensação por morte.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/548.319.825-1, e conceder à autora Raimunda Pereira de Moura o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/172.957.249-6, desde a data do óbito (27.04.2016), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id Retro: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora em alegações finais.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018926-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FEITOSA FREITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Jose de Andrade Silva Filho*, ocorrido em 01.12.2016.

Aduz, em síntese, que em 03.03.2018 requereu administrativamente o NB 21/184.475.158-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12007596, fl. 114.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 12007596, fl. 132.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 122223728.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19128164 e seguintes).

Alegações finais apresentadas no Id 19694671.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12007596, fl. 22 comprova o falecimento de *José de Andrade Silva Filho*, ocorrido em 01.12.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 12007596, p. 49), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.028.125-9, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito.

Isso porque os comprovantes de residência anexados foram emitidos exclusivamente em nome do falecido, conforme se verifica no Id 12007596, fls. 30/31. Por sua vez, o comprovante de residência em nome da autora foi emitido em data posterior ao óbito, razão pela qual não se presta a comprovar a união alegada (Id 12007596, fl. 26).

Ademais, as fotos e as declarações de visita hospitalar apresentadas não comprovam, por si sós, a efetiva coabitação entre a autora e o *de cujus* (Id 12007596).

Observo, por oportuno, que embora a autora tenha alegado que o óbito do falecido por declarado por sua filha (Id 12007596, fl. 22), não há nos autos quaisquer documentos que comprovem sua relação de parentesco com a Sra. Michele Feitosa Freitas.

Cumprido salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar a união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o ‘de cujus’, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 23888292 como emenda à inicial.

Diante da informação Id. retro e dos documentos juntados pela parte autora (Id. 23888292), não vislumbro a hipótese de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id. 21551323 do SEDI.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/147.423.236-9.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/172.957.249-6, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Manoel Mendes de Sousa*, ocorrido em 27.04.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9646538).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10801403).

Houve réplica (Id 11220249).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 18412617).

A autora apresentou alegações finais (Id 18499294).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 8903383 – fl. 11) comprova o falecimento do Sr. *Manoel Mendes de Sousa*, ocorrido em 27.04.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plenus* (Id 8903593, p. 06), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.695.625-7, de 28.04.1998 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por período superior a 45 (quarenta e cinco) anos, sendo que desta união adveio o nascimento de seis filhos: Francisco Elenilton de Moura Mendes (15.06.1972), Enieves Moura de Sousa (12.04.1974), Elenita Moura de Sousa (17.01.1977), Edileuza Moura de Sousa (13.10.1979), Emanuela Moura de Sousa (05.12.1985) e Edília Moura de Sousa (25.12.1981) – Id 8903383, fls. 16/21.

Ocorre que no ano de 2011 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou ser solteira e que vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos (Id 8903584 – fl. 03).

Diante do teor desta declaração, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, por não ter constatado a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito (Id 8903383 – fl. 04).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento da união estável, visto que o relacionamento foi efetivamente mantido até a data do falecimento do Sr. *Manoel*.

Nesse sentido, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua Maria Paulina Soares, nº 61, casa 02, Embu Guaçu/SP* (Id 8903593. Fls. 18/47).

Outrossim, consta na certidão do óbito do *de cujus* que ele vivia em união estável com a autora (Id 8903383, fl. 11).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 18412617).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **27.04.2016**, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/548.319.825-1, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial, inacumulável compensação por morte.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/548.319.825-1, e conceder à autora Raimunda Pereira de Moura o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/172.957.249-6, desde a data do óbito (27.04.2016), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Jose de Andrade Silva Filho*, ocorrido em 01.12.2016.

Aduz, em síntese, que em 03.03.2018 requereu administrativamente o NB 21/184.475.158-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12007596, fl. 114.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 12007596, fl. 132.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12223728.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19128164 e seguintes).

Alegações finais apresentadas no Id 19694671.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12007596, fl. 22 comprova o falecimento de *José de Andrade Silva Filho*, ocorrido em 01.12.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 12007596, p. 49), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.028.125-9, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito.

Isso porque os comprovantes de residência anexados foram emitidos exclusivamente em nome do falecido, conforme se verifica no Id 12007596, fls. 30/31. Por sua vez, o comprovante de residência em nome da autora foi emitido em data posterior ao óbito, razão pela qual não se presta a comprovar a união alegada (Id 12007596, fl. 26).

Ademais, as fotos e as declarações de visita hospitalar apresentadas não comprovam, por si sós, a efetiva coabitação entre a autora e o *de cujus* (Id 12007596).

Observo, por oportuno, que embora a autora tenha alegado que o óbito do falecido foi declarado por sua filha (Id 12007596, fl. 22), não há nos autos quaisquer documentos que comprovem sua relação de parentesco com a Sra. Michele Feitosa Freitas.

Cumprime-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar a união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negrítei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte cessado em 01/01/2008.

Aduz, em síntese, que após o falecimento do seu companheiro Sr. Adão Soares Santana requereu a concessão de pensão por morte em favor dos 03 (três) filhos do casal, o que lhe foi concedido sob nº 21/071.096.820-5 (Id 9497473, fl. 01).

Em 27/11/2006 requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão na qualidade de companheira, o que lhe foi deferido sob nº 21/139.144.778-3, de 19/04/1981 a 01/01/2008 (Id 9497473, fl. 02).

Alega que em 01/01/2008, o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício por não ter sido comprovada a união estável na data do óbito, suspendendo, assim, o pagamento da pensão por morte. Por tal motivo, alega que o INSS cobrou administrativamente os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte no período de 27/11/2001 a 01/01/2008.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4950710).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8931364).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 9497474), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 10196980).

Realizada audiência (Id 17337155, fls. 10/15).

Alegações finais da autora (Id 18341086).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/139.144.778-3, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Adão Soares Santana, ocorrido em 19/04/1981.

Dito isso, inicialmente cumpre-me destacar que, por força do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Adão Soares Santana ocorreu em 19/04/1981 (Id 2944987, fl. 11) aplicável ao caso as disposições do Decreto nº. 89.312/84.

Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido; 3) a existência da qualidade de segurado; e 4) o cumprimento da carência exigida.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 2944987, fl. 11, comprova o falecimento de *Adão Soares Santana*, ocorrido em 19/04/1981.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado ao Id 9497473, fl. 09, que atesta ter sido concedido o benefício de pensão por morte aos filhos da autora e do falecido (fl. 01), bem como a autora, na qualidade de companheira, NB 21/139.144.778-3, de 19/04/1981 a 01/01/2008 (9497473, fl. 02), o qual pretende restabelecer.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº. 89.312/84, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Importante ressaltar que os conviventes mantiveram união estável quando moraram no Município de Januária, no Estado de Minas Gerais. Da convivência conjugal nasceram 03 (três) filhos, Márcio Rodrigues Santana, nascido em 1977, João Batista Rodrigues Santana, nascido em 1978 e Eva Aparecida Rodrigues Santana, nascida em 1979, conforme certidões de nascimento às fls. 08/10 do Id 2944987.

Em que pese não existir farta prova documental acerca da união estável mantida entre a autora e o falecido, exceto as certidões de nascimento dos filhos do casal, entendo que a prova testemunhal confirmou as alegações fáticas descritas na petição inicial.

Nesse sentido, foi afirmado pela testemunha Terezinha (Id 17337155, fl. 12) que *"no ano de 1973 ou 1974 a autora morou na casa da depoente para trabalhar em Januária; que nesse período a autora namorava com seu futuro marido de nome Adão; que em 1975 a autora passou a viver junto com o Sr. Adão e foram morar na casa da mãe deste (...), que em 1977 a autora teve seu primeiro filho; que depois disso saíram da casa da mãe do Adão e alugaram uma casa (...)"*.

Já a testemunha Maria Lopes da Silva prestou depoimento nos seguintes termos (Id 17337155, fl. 14) *"que conhece a autora; que esta morou nos fundos da casa da depoente nos anos de 1971 a 1981; que a autora viveu no local com o seu companheiro e os três filhos do casal; que a autora conviveu como seu companheiro até o falecimento deste em 1981; que depois disso a autora foi embora para São Paulo; que o marido da autora se suicidou; que fez isso na frente da autora e dos filhos; que na época não havia luz elétrica e água encanada no local; que eles pagam aluguel para o irmão da depoente; que todos os filhos da autora eram crianças quando do falecimento do marido dela"*.

Assim, considerando que o casal morou nos fundos da casa da depoente Maria Lopes da Silva no Estado de Minas Gerais e que no local não havia luz elétrica ou água encanada justifica-se, assim, a ausência de comprovantes de endereço em nome do casal.

Dessa forma, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal na data do óbito, por mais de 05 (cinco) anos, conforme exigia o artigo 10, inciso I, do Decreto nº. 89.312/84, de modo que o **benefício de pensão por morte deverá ser restabelecido**, desde a cessação indevida, ocorrida em 01/01/2008.

Por consequência, tendo sido comprovada a união estável na data do óbito do segurado instituidor, é indevida a cobrança dos valores recebidos pela autora no período de 27/11/2001 a 01/01/2008 (Id 2944987 e Id 8912246).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a **restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.144.778-3** em favor da autora **desde a data da cessação indevida, ocorrida em 01/01/2008**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018480-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANILDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu cônjuge *André Bispo dos Santos*, ocorrido em 06/07/1991 (Id 12256473).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à petição inicial (Id 12256471).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação processual (Id 13028292).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14983864).

Houve Réplica (Id 15498018).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12256473, comprova o falecimento de *André Bispo dos Santos*, ocorrido no dia 06/07/1991.

A condição de dependente da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada ao Id 11801565, fls. 03, sendo descabida a efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, verifico que a última contribuição ao RGPS refere-se à 09/1989, na qualidade de segurado obrigatório, conforme extrato do CNIS anexado a esta sentença.

Assim, a condição de segurado, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, restou mantida até o dia **15/11/1990**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de **outubro de 1990**.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tampouco foi comprovada a situação de desemprego do segurado falecido, de modo a inviabilizar a extensão do período de graça nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.

Por outro lado, na ocasião do falecimento o Sr. *André Bispo dos Santos* tinha 41 (quarenta e um) anos de idade, e possuía 01 (ano) ano e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme dados do CNIS anexo, correspondente a carência de 13 (treze) meses, não tendo reunido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nos termos dos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91.

Desse modo, constato que na data do óbito (06/07/1991) o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciada na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do *de cujus* na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte à sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. Geraldo Marques*, ocorrido em 04.10.2016.

Aduz, em síntese, que em 03.04.2017 requereu administrativamente o NB 21/182.135.926-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9831652 – fl. 77.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 9831652 – fl. 91.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 9890971.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16082857).

Alegações finais apresentadas nos Id's 16290588 e 18672722.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 9831652 – fl. 11 comprova o falecimento de *Geraldo Marques*, ocorrido em 04.10.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 9831652 – fl. 18), que atesta o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/607.622.205-4, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, porém, verifico que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido durante o período alegado, de 2014 a 2016 (Id 9831652 – fl. 01).

Conforme se depreende dos autos, verifico que a autora casou-se com o falecido em 17.03.1973, porém ambos separaram-se judicialmente em 19.08.2003, por força da sentença proferida na ação nº 011.03.017263-3, que tramitou na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XI Pinheiros de São Paulo/SP (Id 9831652 – fl. 13).

Nesse particular, entendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, que autora e *de cujus* mantiveram convivência pública, contínua, duradoura no período que antecedeu o óbito.

Isso porque os comprovantes de endereço apresentados foram emitidos nos anos de 2007 e 2010, ou seja, em período anterior ao que a autora alega ter constituído união estável como Sr. *Geraldo Marques* (Id 16290589). Observo, por oportuno, que a certidão de óbito do falecido indica endereço residencial que não corresponde àquele apresentado pela autora (Id 9831652 – fl. 11).

Ademais, as fotos apresentadas não comprovam efetiva coabitação entre a autora e o *de cujus* no período que antecedeu o óbito (Id 16290590).

Cumprido-me salienter, por oportuno, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014345-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, *Rafael da Silva Santos*, ocorrido em 23.08.2015.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 11454254.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12747485.

Houve réplica – Id 13162013.

Deferida a prova pericial, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 17667434 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 17981651).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 1065353 – fl. 04) comprova o falecimento de *Rafael da Silva Santos*, ocorrido no dia 23.08.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, pois trabalhou de 28.07.2014 a 03.06.2015 (NVH Terceirização de Serviços Ltda.), de modo que na data do óbito estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Os documentos do *de cuius* apresentados pela autora, comprovante de residência (Id 10615353 – fl. 10) e certidão de óbito (Id 10615353 – fl. 04), são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que não apontam os possíveis gastos que a falecida teria para a manutenção do lar familiar.

Ademais, não constam outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica alegada.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que o falecido ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem precisar quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pela *de cuius*. Desse modo, entendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica.

Por fim, ressalto que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

Verifico, assim, que os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas domésticas, não havendo prova material apta a comprovar que ele mantinha financeiramente a casa, ou que era responsável pelo sustento de sua genitora.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação ao seu filho *Rafael da Silva Santos*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005634-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 18122765. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 20812586).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016447-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ANGELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 26249647: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-27.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APOLINÁRIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de Marli de Almeida Santos como sucessora do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISLAINE SEVERINO DA SILVA, nascida em 20/10/1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, junto à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, apresentada a contestação por parte do INSS (Id. 14300506) e realizadas perícias nas especialidades de clínica geral (Id. 14300506 - pág. 85) e de psiquiatria (Id. 14300506 - pág. 110), sendo os laudos anexados aos autos.

Após a redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa (Id. 14300506 - pág. 122), vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

Deferido o pedido de tutela provisória (Id. 15666476), o INSS opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16276710), alegando omissão na decisão quanto à data de cessação do benefício.

Apresentou, ainda, proposta de acordo (Id. 16332218), da qual foi intimada a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União. Esta apresentou manifestação acerca dos embargos e informou que a Autora não concorda com a proposta de acordo (Id. 21777832).

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id. 22133086).

A parte autora apresentou nova manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 26113532).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 42 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de transtorno depressivo recorrente – CID 10-F33.

Na perícia médica psiquiátrica realizada, o Dr. Richard Rigolino concluiu pela **CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA**, consoante a seguir descrito:

“(…) A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, em quadros graves.”

“No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão grave e incompatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência desse diagnóstico com os achados de exame psíquico. A gravidade do quadro depressivo foi comprovada com uso de terapêuticas adequadas aos casos graves e refratários e acompanhamento intensivo em CAPS. Trata-se de quadro depressivo recorrente, com potencial de melhora. A incapacidade persiste desde 14/05/2014 e o início da doença se deu em 16/10/2013, segundo documentos médicos. Estimada reavaliação em 180 dias.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 14/05/2014, e com relação à data de início da doença, indicou o início em 16/10/2013, segundo documentos médicos.

O perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 180 dias (6 meses).

Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições “até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória”.

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento dos benefícios de auxílio-doença: NB 31/549.928.815-8, no período de 02/02/2012 a 05/09/2013, NB 31/604.245.493-9, no período de 27/11/2013 a 12/03/2014 e NB 31/620.424.391-1, no período de 13/03/2014 a 12/08/2016. Além disso, teve os últimos vínculos empregatícios com os respectivos recolhimentos de contribuições, nos períodos de 18/10/2004 a 15/10/2008 e de 01/04/2011 a 01/02/2012.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 14.05.2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, verifica-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Portanto, entendendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de n.º 31/620.424.391-1, em 12.08.2016, devendo a parte autora ser reavaliada administrativamente após a prolação da presente decisão.

Em face do teor do laudo pericial que atestou o início da incapacidade em 14.05.2014, condeno o INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença relativas ao período de 13.08.2016 a 25.12.2014, intervalo entre os benefícios de auxílio-doença (NB 603.766.400-9) e (NB 609.038.042-7) no qual não houve pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 12.08.2016 (NB 620.424.391-1), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13.08.2016 (NB 620.424.391-1), descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **MANTENHO a tutela de urgência concedida (ID-15666476).**

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que mantenha a tutela nos moldes do julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os.

De fato, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018554-09.2019.403.0000 não determinou a expedição dos requisitórios com bloqueio.

Sendo assim, **expeça-se ofício precatório para pagamento do valor incontroverso**, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 14530004), sem qualquer restrição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY KLEIMAN LEWI, SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI, JACOB RABINOVICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACOB RABINOVICHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SANDRA PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PAULINO

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13091894 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que rege o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13659232 – p. 221/228 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconvênio não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como para calcular o valor correto da RMI, se for o caso, visto o alegado pelo exequente (id 13659232 – Pág. 241/242).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-87.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 12384484 – p. 223/230 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002078-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 15.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3.º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013624-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MINAS YAPUDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015623-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SOARES DE AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido, acoste a parte autora, aos autos, certidão de inexistência de dependentes, conforme já determinado no despacho ID 24623443.

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-40.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FERRARI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que parte autora justifique, no prazo de 15 (quinze) o valor de R\$ 60.403,15 atribuído à causa, visto que na petição inicial narra um prejuízo de R\$ 12.049,07.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25141629: diga o INSS se concorda com o valor da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria especial para pessoa com deficiência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista e assistente social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007990-10.2014.4.03.6183
AUTOR: IVONE TOLEDO ESPANGIARI
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-se conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015688-40.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO CAMPOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-17.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-14.2020.4.03.6183
AUTOR:EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183
AUTOR:MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a solicitação de nova data para realização de perícia. Cumpra-se.

Por derradeiro, considerando a ausência da parte autora por duas vezes às perícias já designadas, tal como noticiado pelo senhor Perito, em caso de não comparecimento, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas e em virtude de seu desinteresse presumido determino, voltem-me conclusos os autos para extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485 VI.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006414-45.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MANOEL CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-39.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009771-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência ao Autor.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 25067415.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22823117: defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020986-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA NUNES DAMOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-04.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON BILTOVENI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
 - b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.
- Como o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-32.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS, MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS LOIOLA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-60.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/06/2020 às 08:20 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006320-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/06/2020, às 08:00 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020482-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAILDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VAILDO GOIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.178-3, desde a data do seu requerimento administrativo (09/08/2007), sustentando que o INSS deixou de considerar alguns períodos de trabalho como tempo de atividade especial e como tempo comum.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12926008).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a decadência como preliminar de mérito, e requerendo, ao final, a improcedência do pedido (id. 15544670).

A parte autora apresentou réplica (id. 18027465).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Na data do indeferimento do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**". (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/ 142.112.178-3) teve o início do seu pagamento (DIP) em 13/08/2008, conforme consulta ao sistema DATAPREV.

Como a demanda foi proposta apenas em 06/12/2018, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, também, que não consta nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado como o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, determino a exclusão da informação ID 28548137 por pertencente a processo diverso.

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014565-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA LIMA, MARLENE MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 26102974), homologo os cálculos do patrono da parte exequente (ID 23627423).

Oficie-se à CEAB/DJ para que averbe os períodos especiais reconhecidos na Instância Recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Espeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-22.2019.4.03.6183
AUTOR: YOUNG UI SON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **YOUNG UI SON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação.

Lauda pericial juntado id.19971932.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.(id.20049693)

O INSS apresentou proposta de acordo no sentido de conceder o benefício pretendido com DIP em 01/10/2019 e DCB em 03/01/2020, bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a implantação do benefício, além dos honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor do acordo.

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora desde 21/09/2018, com DCB em 03/01/2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciam as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento.

Intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NATALINO APARECIDO COUTINHO CRISCI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-69.2020.4.03.6183
AUTOR: VANIA MARQUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZA AKICO FUTEMA HONJI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGÊNCIA TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZA AKICO FUTEMA HONJI**, representada por **LUIZA AKIMURA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de pedido de substituição de representante legal.

Alega que, em **26/11/2019**, requereu a substituição do representante legal, em razão do falecimento de sua antiga curadora, para receber os valores da pensão por morte, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 27196106).

A autoridade coatora se manifestou no id.28354655.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de substituição de representante legal, em razão do falecimento de sua antiga curadora.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido foi requerido através do Protocolo nº 549260409, em 26/11/2019.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos pedidos.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 26/11/2019, ou seja, **há mais de dois meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada. Tendo em vista que a substituição da representante legal é necessária para o recebimento da pensão por morte, a análise do pedido é medida de urgência.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-40.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AECIO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AECIO DANTAS DO NASCIMENTO**, em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1893923879, formulado em 11/11/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO PINHEIRO DA SILVA**, em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinada e realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o aludido pericial foi juntado aos autos (id. 17445624) e o pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 18690390).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 20546555) no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença pretendido, nos seguintes termos:

"Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/618.893.223-1, (DIB em 11/06/2017), a partir de 06/02/2018, que teve o início do pagamento administrativo (DIP) definido conforme a tutela provisória de urgência antecipada deferida. A cessação do benefício deverá ocorrer 12 (doze) meses após a data do laudo pericial realizado em 16 de abril de 2019, (conforme estabelecido no laudo), ou seja, DCB em 15 de abril de 2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedente a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 03/2015, e a partir desta data a correção se dará pelo INPC".

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto (id. 23093227).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.893.223-1 com DIB em 11/06/2017 à parte autora, a partir de 06/02/2018 (DIP) e com DCB em 15/04/2020, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, devidos entre a DIB e a DIP, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do acordo, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciadas partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010037-61.2017.4.03.6183
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO LUIZ DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 611.259.645-41, cessado em 31/05/2017, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 10653456 e 14774400).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11143945).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12211511).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16400723) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em nova perícia realizada, agora na especialidade de clínica geral, também foi constatado pelo profissional, que o Autor estaria capaz para suas atividades habituais.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010176-40.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010176-40.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.